



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 144/2016 – São Paulo, quinta-feira, 04 de agosto de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6631**

**MONITORIA**

**0001907-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001907-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP346834A - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA**

Considerando a petição de fls. 338/339 da Caixa Economica Federal, bem assim o fato de que a advogada indicada não estava inserida no sistema processual até esta data, devolvo o prazo para que a parte autora se manifeste acerca das petições de fls. 224/236, 237/335, 340/392, 394/395 e 397/414. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### 2ª VARA CÍVEL

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente N° 4997**

**MONITORIA**

**0014928-08.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CONSTRUTORA SUDANO LTDA - EPP

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0039496-89.1996.403.6100 (96.0039496-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASIERO COML/ AGRICOLA LTDA X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

Ante o tempo decorrido desde a propositura da ação e a mudança do código de Processo Civil, intime-se a exequente para que traga planilha atualizada dos valores que pretende executar. Se em termos, cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C.. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, 1 do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tornem os autos conclusos. Sem prejuízo do acima determinado, no caso de não localização dos devedores, fica desde já deferida a pesquisa através do sistema WEBSERVICE E BACENJUD de novo endereço, bem como a expedição de novo mandado de citação.

**0029454-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029454-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRASIL LASER COLOR SERVICO COPIAS ESPECIAIS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAM PATRICIA GALON SAYAO

Intime-se a CEF para que, em 05 (cinco) dias, promova a retirada dos documentos originais requeridos e que se encontram na contracapa dos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0019918-57.2007.403.6100 (2007.61.00.019918-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)

Ciência ao exequente da certidão de fls. 544 para que requeira o que de direito em quinze dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014992-96.2008.403.6100 (2008.61.00.014992-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X HUNIT INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA X ANA ROSA GONZAGA(SP239575 - REINALDO MENDES TRINDADE E SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ)

Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0003835-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003835-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI S/A X SEJI TSUZUKI X REIZO MORI(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Ante o tempo decorrido, defiro prazo improrrogável de 5(cinco) dias requerido pela exequente às fls. 428. Após, independentemente de manifestação da exequente, tornem os autos imediatamente conclusos apreciação do pedido de fls. 41, 412 e 422. Comunique-se com urgência com a Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal agência 0265), solicitando a abertura de uma conta judicial atrelada a estes autos e à ordem deste juízo, bem como para que informe a este juízo os dados da referida conta, para que seja possível a transferência dos valores penhorados nos autos 019347-96.2006.8.26.0053 conforme solicitado pela 1ª Vara de Fazenda Pública às fls. 429. Com o cumprimento, oficie-se à 1ª Vara de Fazenda Pública enviando as informações solicitadas. Int.

**0014780-41.2009.403.6100 (2009.61.00.014780-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Fls. 245: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0019722-19.2009.403.6100 (2009.61.00.019722-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA USIM TAHA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0021074-12.2009.403.6100 (2009.61.00.021074-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCEBIADES SANTOS DA SILVA(SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR)**

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 191/195 no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intimem-se.

**0014283-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEVERINO FERREIRA DE AQUINO**

Tendo em vista que o débito em execução decorre de empréstimo consignado, intime-se a CEF para que promova diligências administrativas junto à entidade conveniente (Prefeitura), com o intuito de obter as informações requeridas às fls. 72/73, traga aos autos o seu resultado e requeira o que entender de direito, necessário ao prosseguimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0018299-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO AZARA DE OLIVEIRA**

Fls. 151/152: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela CEF. No silêncio, intime-se a CEF, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0024084-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ODAIR COSTA AGUIAR COM/ DE PLASTICOS - ME X JOSE ODAIR COSTA AGUIAR**

Por ora, intime-se a exequente para que traga aos autos planilha de cálculos de acordo com o julgado nos autos dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 185. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0007637-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR VELOZO DA SILVA(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA)**

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0015273-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELEN CRISTINE PENNACCHIONI(SP316072 - ANITA MAIA DE STEFANI)**

Cumpra a CEF a primeira parte do despacho de fls. 200, bem como requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução, tendo em vista o teor da certidão de fls. 204. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, na baixa-sobrestado. Intime-se.

**0018229-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM COSTA NETO**

Intime-se a exequente para que informe sobre o eventual quitação da dívida. Após tornem os autos conclusos.

**0008178-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEISON PALNI BARBOSA(SP091376 - VALERIO DE SOUZA BARROS)**

Fls. 69: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF conforme requerido. Int.

**0008332-13.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANEDINO RIUL**

Indefiro o pedido de bloqueio através do sistema RENAJUD, em virtude de pesquisa infrutífera, já realizada. Assim, requeira a exequente o que de direito em cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011958-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ADRIANA DA SILVA GOMES**

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o pedido de vistas pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e requeira em termos de prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0013297-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DA CUNHA DIAS

Ante o lapso de tempo decorrido defiro o prazo de dez dias para manifestação da exequente. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0018856-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUNIOR LEANDRO DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME X VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 85/93. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante a declaração de de fls. 93. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-executividade. Int.

**0017134-63.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDIO ALEGAR POLLI

Tendo em vista o lapso de tempo de corrido, intime-se a CEF pessoalmente a dar regular andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção.

**0017938-31.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 50: Prejudicados os pedidos de homologação e a expedição de alvará de levantamento ante a r. sentença proferida em audiência de conciliação às fls. 43/44, que já homologou o valor do referido acordo e autorizou o levantamento dos valores depositados na conta judicial. Assim, apenas suspendo a execução, pelo prazo acordado, devendo a parte exequente informar imediatamente a este juízo sobre a efetiva quitação da dívida. Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0018198-11.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NANCY FARABELLO NOMURA

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

**0018781-93.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA LUCIA DA SILVA

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

**0023089-75.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BASSO & FONSECA IMOVEIS LTDA - ME X JOSELYN GABRIELA BASSO RICARDI X CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FONSECA

Fls. 179 e ss.: Defiro o pedido vistas pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira em termos de prosseguimento da execução, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0024406-11.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES

Ante a petição de fls.34/37, suspendo a execução, pelo prazo acordado, devendo a parte exequente informar imediatamente a este juízo sobre a efetiva quitação da dívida. Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0000135-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMIR SILVESTRE DE MELLO

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001918-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELKA JARDINOVSKY COMERCIO DE ROUPAS EIRELI(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X ELKA JARDINOVSKY(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Ciência à exequente da petição de fls. 130/131 para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Oportunamente apreciarei o pedido de fls. 129. Int.

**0002753-16.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO TAVARES DO REGO

Defiro a suspensão do curso da execução, pelo prazo requerido às fls. 31/33 pelo CRECI 2ª Região, nos termos do art. 922 do CPC. Decorrido o prazo, traga o exequente aos autos notícia do integral cumprimento do acordo e requeira o que entender de direito. Intime-se.

**0002769-67.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIVALDO FERREIRA DE SOUZA

Ante a certidão de fls. 39, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0004262-79.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LURIPLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X TELMA OLIVEIRA VILAS BOAS X MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES

Ante a certidão positiva da realização de penhora requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo intime-se a parte autora para que, informe nos autos os endereços atuais do(s) corréu(s), diante da(s) certidão(ões) egativas de citação. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0004441-13.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H.M. COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME X MARCOS ANTONIO LERCO AGUIAR

Ciência ao exequente das certidões de fls. 215/217 para que requeira o que de direito em quinze dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010123-46.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADINHO E CASA DE CARNES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA EPP X ERIKA GRACIELEM HIPOLITO MARQUES X JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR

Ante a certidão negativa de penhora, requeira o exequente o que entender de direito em quinze dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0010924-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DE PAULA SPANIOL

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos notícia da distribuição da carta precatória expedida às fls. 28, bem como do seu eventual cumprimento no Juízo deprecado. Intime-se.

**0011863-39.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAQUELINE FEITOSA DE SOUZA - ME X JAQUELINE FEITOSA DE SOUZA

Defiro o prazo de dez dias para manifestação da parte. Sem prejuízo, proceda a secretária o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição de fls. 45, visto que o resultado e análise cabe somente à parte, acotando-os à contracapa dos autos para retirada pelo subscritor da petição de fls. Int.

**0012583-06.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TORRIS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Ciência à exequente da certidão de fls. 23 para que requeira o que de direito no prazo de quinze dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo nova manifestação da parte. Int.

**0014154-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELUIS BEZERRA DA SILVA

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0015903-64.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIKE AND FITNESS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Manifeste-se o exequente acerca da devolução da Carta Precatória por falta de recolhimento das diligências devidas, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9490**

### **APREENSAO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA COM RESERVA DE DOMINIO**

**0019800-37.2014.403.6100** - BELLINI INVESTMENT COMPANY S.R.L.(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES E SP358327 - MARINA MOTA RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0023356-13.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXSANDRO ROCHA SILVA(SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIO E SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO)

Fls. 57/59: Indefiro o requerido, pelas mesmas razões expostas às fls. 46/47. Contudo, em razão da manifesta intenção de celebrar acordo com a parte adversa, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para a designação de audiência de tentativa de conciliação. Publique-se e, após, cumpra-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0031628-41.1988.403.6100 (88.0031628-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E Proc. JAMIL JOSE RIBEIRO CARAN JUNIOR) X RENATO ALFIERO MALZONI(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP234802 - MARIA ROBERTA SAYÃO POLO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X DOMINGOS MALZONI(SP034012 - MIGUEL CURY NETO E SP312173 - ALEXANDRE VIEIRA BARROS) X RENATO ALFIERO MALZONI X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Intime-se o réu a retirar a certidão de inteiro teor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a retirada da certidão, remetam-se os autos ao arquivo.

### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0020215-85.1975.403.6100 (00.0020215-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FRANCISCO VENTUROSO

Fls. 354: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Autora. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

### **MONITORIA**

**0031600-09.2007.403.6100 (2007.61.00.031600-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA FERNANDES TRIVILINI X JOSE AUGUSTO TRIVILINI X MARIA AFONSINA TRIVILINI(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)

Fls. 264: Primeiramente, ante a impossibilidade de acordo declarada pela Caixa Econômica Federal às fls. 253/255, determino à Ré que deixe de efetuar depósitos nos autos. No tocante ao requerimento formulado pela empresa pública federal de expedição de ofício, indefiro, haja vista ser despicendo, bastando a autorização do Juízo para sua apropriação, o que foi concedido às fls. 256. Requeira, outrossim, a Autora aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0025420-93.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X INTERTECK INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP305224 - WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP335730 - TIAGO ARANHA D ALVIA)

Fls. 54: Regularize o Réu sua representação processual em 10 (dez) dias, sob pena de não processamento dos Embargos Monitórios de fls. 21/52.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008836-53.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030959-21.2007.403.6100 (2007.61.00.030959-6)) GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 243/244 e 352); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 368/372); iii) certidão de trânsito (fl. 373). Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0015860-64.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010161-92.2014.403.6100) AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X MARCOS DI GIACOMO X NELSON DI GIACOMO JUNIOR(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 126: Ante o teor da certidão retro bem como do despacho de fls. 2126, interpreto o silêncio do Embargante como desistência ao pedido de produção de prova pericial. Verifico, contudo, que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas e apuração do quantum debeat. Com o retorno dos autos, dê-se vistas às partes. Publique-se e, após, cumpra-se.

**0009697-97.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-88.2016.403.6100) HIDRONACO TUBOS E PERFILADOS LTDA X SANDRA MARIA ALENCAR X AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 142/143: Ante a regularização da exordial, recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo previsto no artigo 920, I do mesmo diploma legal.

**0011540-97.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022140-17.2015.403.6100) COMMTEK ELETRONICA LTDA - EPP X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA X MARTHA ABREU FONSECA DE SA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0022140-17.2015.403.6100).Primeiramente, adeque o Embargante o valor dado à causa, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. .Int.

**0011742-74.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010677-78.2015.403.6100) ELIAS APARECIDO SOARES - ESPOLIO X LOUISE MARY BARATTA GODINHO SBRISSE - ESPOLIO(SP159890 - FABIANA COIMBRA SEVILHA MERLE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0010677-78.2015.403.6100).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante. Anote-se.Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo previsto no artigo 920, I do mesmo diploma legal.

**0012048-43.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-53.2016.403.6100) METHA GESTAO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X FLAVIO SAMI GEBARA X GILMAR MARTINS(SP346340 - MARCELA FUGA ANTUNES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0000278-53.2016.403.6100).Defiro o prazo de 15 (quinze) dias aos Embargantes para regularização da representação processual, sob pena de extinção.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014244-83.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO

Com a finalidade de aferir a competência desta Magistrada para atuação no feito, bem como a necessidade da medida pleiteada, esclareça a embargante, em 05 (cinco) dias, quais medidas adotou perante a Justiça Estadual e, na hipótese de já haver se manifestado nos autos principais, informe quais as deliberações daquele Juízo em relação ao pleito da Caixa Econômica Federal. Com o cumprimento, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003502-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003502-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Fls. 447/451: Diante do solicitado pelo Juízo Comum Estadual, manifeste-se a Exequite se persiste interesse na penhora no rosto dos autos número 0108070-27.2008.8.26.0004, da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, nesta Comarca da Capital/SP. (fls. 312/318), em 10 (dez) dias. Após, comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo supramencionado. No mesmo prazo supra, diga a Exequite se possui interesse na manutenção dos bens penhorados, cujos leilões restaram negativos (fls. 414/441). Int.

**0007009-41.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA(RJ052318 - PEDRO ELOI SOARES)

Renovo o prazo de 10 (dez) dias ao Executado para que comprove o depósito das parcelas remanescentes do parcelamento de seu débito atualizado às fls. 234/235, consoante requerimento da Exequite às fls. 232/235. Int.

**0022002-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE SILVA SANTOS

Fls. 160: Em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça e no Tribunal correspondente, até o momento, tal providência não foi disponibilizada nesta 3ª Região Federal. Assim sendo, proceda a Exequite à publicação do edital pelas vias normais, previstas no Código de Processo Civil anterior.

**0006443-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEREZA DE JESUS BRAZ CONSTRUCOES EPP(SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA E SP283522 - FATIMA MARIA GOMES PEREIRA JULIÃO) X REGINA FATIMA BRAZ SERRA X THEREZA DE JESUS BRAZ(SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA E SP283522 - FATIMA MARIA GOMES PEREIRA JULIÃO)

Fls. 373/374: Considerando que não foi dado integral cumprimento ao determinado na sentença de fls. 366, sendo realizado o desbloqueio apenas do veículo automotor de fls. 341, conforme comprovante de fls. 371. Assim sendo, proceda-se ao desbloqueio dos demais veículos bloqueados às fls. 342 e, após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0021131-54.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NELIDA AMELIA FONTANA(SP228203 - SUELY NIETO RIGHETTI)

Fls. 101/108: Não há nos autos qualquer comprovação do alegado de que o nome da Executada encontra-se negativado mas tão-somente a documentação de fls. 89/98. Assim sendo, indefiro a medida liminar ora requerida para determinar à Exequite que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade de fls. 89/98 bem como da presente petição da Executada. Int.

**0001164-86.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X EDUARDO FRANCISCO ALVES DE ARAUJO LOGISTICA X EDUARDO FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

Fls. 104/115: Ante a renegociação da dívida noticiada pela Exequite, diga a Caixa Econômica Federal - C.E.F. acerca dos montantes bloqueados às fls. 100/102, em 05 (cinco) dias. No silêncio, proceda-se ao seu desbloqueio via BACENJUD e, após, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se, com brevidade.

**0003541-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ENRICO SALVATORE CONFECÇÕES EIRELI X MONICA ZANINI FERREIRA LIMA X FRANCISCO NICACIO FERREIRA LIMA

Fls. 170/244: Reporto-me ao determinado às fls. 169, devendo a Secretaria providenciar sua publicação. DESPACHO DE FLS. 169: Fls. 168: Indefiro. A utilização do sistema RENAJUD tão-somente para consulta de endereços tem se mostrado ineficaz, uma vez que raramente constam endereços no referido sistema, fruto de convênio do DETRAN com o Poder Judiciário. Assim sendo, requiera a Caixa Econômica Federal outro meio para impulsionar o feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0016756-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELFOR COMERCIO E ASSESSORIA DE ELETROFORMING LTDA - EPP(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X CLAUDIO KAZUO SATO X RICARDO HIROSHI SATO

Cumpra a coexecutada ELFOR COMÉRCIO E ASSESSORIA DE ELETROFORMING LTDA-EPP sua regularização da representação processual em 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente sobre o mandado negativo de fls. 146/148 (CLAUDIO KAZUO SATO), em 10 (dez) dias. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0009564-55.2016.403.6100** - KARINA LEE(SP129154 - SAE KYUN LEE) X NAO CONSTA

Ante o teor do certificado retro, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0016451-89.2015.403.6100** - RM - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 277: Diante do trânsito em julgado do presente feito e do cumprimento espontâneo do julgado pela Caixa Econômica Federal (fls. 177/276), em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000984-51.2007.403.6100 (2007.61.00.000984-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSEIAS MARIO DE OLIVEIRA(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X DEBORA RAMALHO DE OLIVEIRA(SP280215 - LUCIANA PASCOA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS MARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA RAMALHO DE OLIVEIRA

Fls. 264/309: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da afirmação da Ré de que foi amortizado 50% (cinquenta por cento) da dívida (fls. 259) bem como sobre o pedido de desbloqueio das contas constritas às fls. 246/248, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para deliberação.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002517-84.2003.403.6100 (2003.61.00.002517-5)** - TUCSON AVIACAO LTDA(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Diante do interesse manifestado pelo Autor em uma composição amigável, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 24 de agosto de 2016, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

#### **Expediente N° 9529**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002623-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO BARBOSA DA SILVA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando as disposições do novo Código de Processo Civil, em que não há mais previsão da Ação de Depósito e, ainda, que não foi efetuada a citação do Réu, determino a remessa dos autos ao SEDI para que se altere a atuação, de Ação de Depósito para AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM (CLASSE 29).Com o retorno dos autos, cumpra-se o determinado anteriormente (fls. 126).Int.

**0006113-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMAD BADREDDINE FARES

Considerando que os endereços mencionados na petição de fl. 91 já foram diligenciados conforme a certidão de fl. 89, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

**0013539-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MOREIRA TURETA

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF à fl. 127.Int.

**0000285-16.2014.403.6100** - INTERVALES MINERIOS LTDA(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO E SP334798 - DANILO RODRIGUES BUENO) X UNIAO FEDERAL X VILA DO RODEIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Dê-se vista às rés acerca da petição do autor desistindo da prova pericial bem como intime-se a corré Vila do Rodeio Emp. Imob e Part. Lt se persiste o interesse pela prova pericial.Sem prejuízo, dê-se vista às rés acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001043-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAILDO DE SOUSA SANTOS - ME

Dê-se vista ao autor acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011877-86.2016.403.6100** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Intime-se o autor novamente a cumprir integralmente o despacho de fl.473 juntando eclairação de hipossuficiência original, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0012556-86.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELEFONICA BRASIL S.A.

Intime-se o subscritor da petição de fl. 86 a esclarecer o pedido de fls., tendo em vista o substabelecimento juntado às fls. 87.Intime-se novamente o autor a se manifestar se tem interesse na realização de audiência de conciliação.Prazo: 5 (cinco) dias.

**0013828-18.2016.403.6100** - MARCELO PRATA CESTAROLLI(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Aceito a conclusão nesta data.Preliminarmente, emende o autor a petição inicial-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC;-corrigindo o pólo passivo.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, cite-se a Ré, nos termos dos artigos 238 a 259 do Código de Processo Civil, ficando dispensada a designação da audiência prevista no artigo 319, VII, nos termos do Art. 334, 4, II, do mesmo diploma legal.Int.

**0014182-43.2016.403.6100** - ALESSANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por ALESSANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a imediata inscrição do Requerente nos quadros da OAB/SP. Informa o Autor que foi processado e condenado pela prática dos delitos de homicídio e ocultação de cadáver, ocorridos em 17 de fevereiro de 1999, ocasião em que trabalhava como 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Relata que, depois de esgotadas todas as instâncias recursais, restou finalmente condenado à pena de 59 anos e seis meses de reclusão, em decisão transitada em julgado. Nessa esteira, afirma que, durante o cumprimento de sua pena, após ter sido progredido ao regime semiaberto, logrou concluir o bacharelado em Direito, bem como fora aprovado no IV Exame de Ordem Unificado. Entretanto, assevera que a OAB, diante da declaração de existência de antecedentes criminais, instaurou procedimento administrativo para verificar se o Requerente poderia ser regularmente inscrito em seus quadros, procedimento este que concluiu que o Autor não ostentaria idoneidade moral para postular o ingresso no quadro de advogados. Diante da negativa, o Autor requer provimento jurisdicional que determine sua imediata inscrição nos quadros de advogados da OAB, alegando, principalmente, a inconstitucionalidade do inciso VI e do 4º do artigo 8º do Estatuto da OAB. Juntou documentos (fls. 20/121). Intimado a regularizar a exordial, o demandante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 125/127. É o relatório. DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, o risco ao resultado útil ao processo. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. A Lei nº 8.906/94 que trata do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), assim dispõe acerca da inscrição como advogado, in verbis: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. (negritei) Da mesma sorte, o artigo 44, inciso II, do Estatuto da OAB atribui à entidade a promoção, com exclusividade, da representação, defesa, seleção e disciplina dos advogados em todo o país, exigindo para a inscrição do bacharel em direito em seus quadros, dentre outros requisitos, a idoneidade moral, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 8.906/94. Na hipótese, a despeito da juntada de documentos aos autos, não restou comprovada, de plano, qualquer irregularidade no ato administrativo que indeferiu a inscrição do autor junto à OAB, tendo sido observado o procedimento administrativo previsto em lei. Assim, verifico a necessidade de aperfeiçoamento do contraditório e da instrução processual para melhor apreciação sobre o mérito da questão posta em juízo. Destarte, não havendo, até o momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Cite-se e Intimem-se.

**0014515-92.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, cite-se. Int.

**0014655-29.2016.403.6100 - INDUSTRIA METALURGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA - EPP (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC; - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado. - opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

**0014754-96.2016.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após cite-se a Ré, nos termos dos artigos 238 a 259 do Código de Processo Civil, ficando dispensada a designação da audiência prevista no artigo 319, VII, nos termos do Art. 334, 4, II, do mesmo diploma legal. Int.

**0014845-89.2016.403.6100 - P M P COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - ME (SP210762 - CESAR IBRAHIM DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC;-opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

**0014883-04.2016.403.6100** - MEIRE ARIMORI NOGUEIRA(SP328109 - BRUNO MORAES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, citem-se. Int.

**0015340-36.2016.403.6100** - LUCAS RAFAEL SOUZA SANTOS(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC;-opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, conclusos.Int.

**0015475-48.2016.403.6100** - GOOD WINDS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC;-juntando procuração original assinada nos termos da cláusula sexta do contrato social juntado à fl. 19.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, cite-se a Ré, nos termos dos artigos 238 a 259 do Código de Processo Civil, ficando dispensada a designação da audiência prevista no artigo 319, VII, nos termos do Art. 334, 4, II, do mesmo diploma legal.Int.

**0016345-93.2016.403.6100** - MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, tem que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos.Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.Intime-se o autor a emendar a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC;-juntando procuração original; -regularizando o CD de fl.46 haja vista que se encontra vazio;-apresentando a contrafé;-recolhendo as custas processuais;-opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

**0016376-16.2016.403.6100** - DANILO SAMPAULO X SIMONE MORGADO SAMPAULO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-recolhendo as custas processuais;-opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

## **Expediente N° 9551**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017778-46.1990.403.6100 (90.0017778-2)** - ANDRE LUIS FLAIBAM(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifeste-se a impetrante acerca da petição da União Federal de fls. 215/219.Int.

**0016751-08.2002.403.6100 (2002.61.00.016751-2)** - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 330/330vº: A decisão transitada em julgado indeferiu o pedido da impetrante quanto à dedução da taxa SELIC. Nesse sentido, a conversão em renda deve se dar nos moldes informados pela União Federal às fls. 267/268. Desse modo, intime-se a União Federal para que esclareça o pedido de conversão integral em renda dos valores depositados nos presentes autos. Intimem-se.

**0000540-18.2007.403.6100 (2007.61.00.000540-6)** - JOSE PAULO VAZ PACHECO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 93: Manifeste-se o impetrado no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008050-09.2012.403.6100** - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(PR056770 - JOYCE CHRISTIANE REGINATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à impetrante acerca da cópia em mídia digital do e-processo nº 10080.000685/0215-16, juntado pela União Federal às fls. 971/972. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0013344-71.2014.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal dos despachos de fls. 345, 354/355 e 364. Int.

**0020172-49.2015.403.6100** - WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO E SP331902 - MAURICIO EDUARDO LOPES FERRERO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Considerando a interposição de apelação pela impetrante (fls. 312/341), intime-se a impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal. Int.

**0002475-78.2016.403.6100** - BRUNO GROMBOWISKI DE ANDRADE(SP363234 - RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS PINHEIROS - SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Tendo em vista que o Ministério Público Federal já se manifestou, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003759-24.2016.403.6100** - SIRLEY SANTOS CORREIA X MARIA SIMONE SANTOS CORREIA(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intimem-se os impetrados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 251/309. Intimem-se.

**0010373-45.2016.403.6100** - BAIÃO COMERCIO EXPORTACAO PEDRAS PRECIOSAS LTDA - ME(MG162830 - STEFANO SOARES FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante se permanece o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista petição da autoridade coatora de fls. 58/61, informando que reconheceu o pedido da impetrante e efetuou sua reinclusão no Simples Nacional a partir de 01/01/2016. Int.

**0010420-19.2016.403.6100** - DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP238689 - MURILO MARCO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP106881 - VERA MARIA DE O NUSDEO LOPES)

Dê-se vista ao impetrado acerca da petição do impetrante de fls. 333/352. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0013463-61.2016.403.6100** - LIBRA TERMINAIS S.A. X LIBRA TERMINAL SANTOS S.A. X LIBRA TERMINAL VALONGO S/A X LIBRAPORT CAMPINAS S.A.(RJ176637 - DAVID AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Os Impetrantes ajuízam o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das demandantes o recolhimento das contribuições ao Sistema S (SENAC, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE), ao salário educação e ao INCRA sobre a folha de salários de seus funcionários. Em síntese, alegam as impetrantes que não estão obrigadas a recolher as contribuições supracitadas, tendo em vista a impossibilidade de incidência de contribuições sociais e CIDES sobre a folha de salários. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/206. Intimada a regularizar a exordial. A parte impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 212/213. É o relato. Decido. Fls. 212/213: recebo como emenda à inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Nos presentes autos pleiteia-se a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, ao SENAC, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário Educação incidentes sobre a folha de salários das Impetrantes. Em que pese os argumentos sustentados na exordial, nos presentes autos não verifico o imediato periculum in mora, já que não haverá perecimento do direito caso a medida seja concedida apenas ao final, especialmente considerando a rápida tramitação prevista para o mandado de segurança. Com efeito, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, devendo o mérito ser apreciado apenas no momento da prolação da sentença, após o aperfeiçoamento do contraditório. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0013473-08.2016.403.6100 - R.C. TOURON SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAÚJO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por R.C. TOURON SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO - SP objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Instrução Normativa nº 06/2014 da Ordem dos Advogados do Brasil - SP, bem como da cobrança de anuidade decorrente do Registro da Sociedade de Advogados Impetrante do exercício de 2016 e dos seguintes. Informa a Impetrante que a cobrança ora impugnada é feita com fundamento no artigo 8º da Instrução Normativa nº 06, de 2014, da OABSP, que revogou a anterior IN nº 01/1995. Alega, em apertada síntese, que a cobrança de anuidade imposta pela impetrada à Sociedade de Advogados Impetrante é ilegal e inconstitucional, em razão de flagrante violação ao art. 150, I, da Constituição Federal, bem como aos artigos 15, 46 e 58, IX da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), aos artigos 37 e 42 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94 e ao artigo 97 do CTN. Desta sorte, requer a Impetrante a concessão de medida liminar que suspenda a ilegal cobrança de anuidade imposta em seu desfavor já no ano de 2016, e dos demais anos subsequentes, até o trânsito em julgado do presente mandado de segurança. É o relatório. Decido. O cerne da questão reside em saber se o Conselho Seccional da OAB/SP poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. A lei, quando trata da inscrição em seus quadros, relativamente à sociedade de advogados, estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, 1º). Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversos. A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados. Ainda, há que se salientar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para que não se equipare o registro da sociedade e a inscrição nos quadros da OAB. Ressalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico. Com efeito, vale registrar decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relatora Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006, segundo a qual a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois, quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Cito, ainda, outros julgados sobre o tema: ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica) (REsp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, RESP - RECURSO ESPECIAL - 842155 Processo: 200600876219/SC, j. em 17/10/2006, DJ 09/11/2006 PÁGINA:265) ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-

somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 200600658898. Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 13/02/2008 PG:00151)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). REEXAME DE QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS (CF/88, ARTS. 149 E 150, I). IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RECURSAL DO STF (CF/88, ART. 102, III, A). DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE. RESOLUÇÃO 8/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA (OAB/SC). INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES CIVIS DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO-PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 535, II, DO CPC, E 15, 46, E 58, IX, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). NÃO-OCORRÊNCIA. REGISTRO E INSCRIÇÃO. DISTINÇÃO LEGAL E EFEITOS. DOCTRINA. PRECEDENTES.(...)4. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei 8.906/94, editar resolução para instituir/majorar a cobrança de anuidade das sociedades civis de advogados.5. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 6. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).7. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).8. O princípio da autonomia da personalidade jurídica não autoriza a extensão, às sociedades civis, de obrigação (pagamento de anuidade) que a lei impôs somente aos inscritos.9. A competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, seja para editar o regimento interno e suas resoluções, seja para fixar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas (Lei 8.906/94, art. 58, I e IX), não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica.10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, 1ª Turma Rel. Min. DENISE ARRUDA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 793201 Processo: 200501736276/SC, j. em 03/10/2006, Fonte DJ 26/10/2006 PÁGINA:237) ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE.1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 00119567520104036100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011)Assim, a contribuição cujo pagamento a impetrada pretende exigir foi instituída pela Instrução Normativa n.º 06/2014, que não tem o condão de alargar o rol daqueles que estão sujeitos a pagar contribuições, conforme dispõem os artigos 8.º (advogados) e 9º (estagiários), da Lei n.º 8.906/94, em razão do referido diploma legal não ter assim disposto. E, ainda, conforme o capítulo que trata da Sociedade de Advogados, em especial o art. 15, 1º, da mencionada lei, tais sociedades não estão sujeitas à inscrição na OAB, dispondo apenas sobre o registro de seus atos constitutivos nos Conselhos Seccionais, conforme segue:Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. 1o A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Dessa forma, lícito concluir que os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas em decorrência do registro da Sociedade de Advogados Impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, devendo a presente decisão produzir efeitos já a partir do exercício de 2016. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste informações, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e tornem conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

**0015351-65.2016.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL em face do DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter medida liminar que autorize a exclusão do ISS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade da exação em comento. Alega a impetrante, em suma, que não se pode aceitar a inclusão do ISS na base de cálculo para recolhimento de PIS e COFINS, posto que a prática é inconstitucional, de modo que sua inconstitucionalidade já fora, inclusive, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, através de decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR. Juntou documentos (fls. 26/86). É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrante se insurge contra a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes), a Suprema Corte ficou, por seis Ministros, posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, colho a dicação do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Em outro plano, lembro que o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Verifica-se, portanto, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicação do art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. O mesmo entendimento pode ser aplicado ao ISS. Logo, na esteira do posicionamento que aguarda julgamento conclusivo perante a Suprema Corte, penso que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. Portanto, em análise de cognição sumária, entendo cabível o deferimento da medida pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para autorizar a impetrante a promover a exclusão dos valores pagos a título de ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às operações vincendas, até ulterior deliberação deste juízo. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0015918-96.2016.403.6100** - FERNANDA RIBEIRO FELIPE(MG058679 - MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA E MG102711 - FELIPE ALEXANDRE SANTA ANNA MUCCI DANIEL) X SECRETARIO DE SAUDE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2 REGIAO

1,10 Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:1) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil;2) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009; Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0015981-24.2016.403.6100** - GIRO COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ALIMENTOS, ARTIGOS ELETRONICOS E PNEUMATICOS LTDA.(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante medida liminar que determine o imediato credenciamento de seu despachante aduaneiro no sistema mercante, de modo a permitir o pagamento do tributo denominado AFRMM (Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante) antes da data de vencimento de mais um período de armazenagem, previsto para 21/07/2016. Relata, em apertada síntese, que, em 05 de julho de 2016, registrou a Declaração de Importação nº 16/1021244-6, que logo foi liberada pela alfândega, conforme comprovante de importação CI acostado nos autos. Entretanto, afirma que, em razão da greve levada a efeito pelos funcionários da Receita Federal, até o momento a solicitação de cadastro no Sistema da Marinha Mercante está pendente de aceite pela autoridade aduaneira. Assim, considerando que o cadastro da Marinha Mercante é essencial para regularizar a entrada de bens importados via marítima, por meio do pagamento do tributo denominado AFRMM, requer a concessão de medida liminar que determine o imediato credenciamento de seu despachante aduaneiro no sistema mercante. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/38). É o breve relato. Como é cediço, a competência para conhecer e processar Mandado de Segurança é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ. Nesse sentido, entende o STJ:EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Apesar do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 ..DTPB..) (grifei) Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em Santos/SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Santos/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0016320-80.2016.403.6100 - KARA JOSE INCORPORACAO DE IMOVEIS E VENDAS LTDA(SP284489 - ROSEMEIRE GELCER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas. Vale salientar que nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96 c/c Resolução do Conselho de Administração do TRF 3ª Região nº 411/2010, o recolhimento das custas judiciais deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, em GRU - Guia de Recolhimento da União, UG 090017, Gestão 00001 e código 18740-2, razão pela qual o depósito de fl. 23 não pode ser aceite; 2) fornecer uma cópia da contrafe com os documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil; 4) acostar aos autos instrumento de procuração. Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

**0016362-32.2016.403.6100 - RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil; 3) regularizar sua representação processual, de modo que demonstre que quem assinou o instrumento de procuração à fl. 31 detém poderes para, em nome da entidade, constituir advogado, nos termos da cláusula 7ª do Contrato Social. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0016075-69.2016.403.6100** - SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106358 - LUIZ CARLOS MENDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Tratando-se de mandado de segurança manejado por organização sindical, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a classe processual, devendo constar MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:1) juntar ata de constituição e o estatuto social, comprovando poderes ao outorgante da procuração;2) indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;3) recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I da Lei nº 9.289/1996;4) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009. Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artido 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020017-46.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GILDA MARIA DA ROCHA

Fls. 49/50: Considerando o aproveitamento processual pela requerente, intime-se a parte autora para retirar os presentes autos, nos termos do art. 729 do CPC, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0005815-30.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ENILDO EMILIO DA COSTA JUSTINIANO

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal de fl. 42, informando que não tem mais interesse na notificação, intime-se para que retire os presentes autos, nos termos do art. 729 do CPC, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0)** - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE ANGHER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LEAL X EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X IVAN RYS X UNIAO FEDERAL

Fl. 2238: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10837**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0068329-59.1992.403.6100 (92.0068329-0)** - DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP233938B - MARCELO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho proferido às fls. 351, uma vez que se trata de reimpressão do despacho de fl. 324. As questões relativas a levantamento e transformação de valores serão apreciadas nos autos da Cautelar nº 0002645-56.1993.403.6100.

**0011744-78.2015.403.6100** - DOMINGAS ALVES PEREIRA REIS(SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

A petição de fls. 582/657 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão de fls.573/576, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024941-03.2015.403.6100** - RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se mandado de segurança impetrado por RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando seja determinado ao impetrado que cumpra a decisão proferida no processo administrativo nº 19515.001805/2010-89, em todos os seus termos, procedendo-se à liquidação do acórdão com a exclusão dos valores ali declarados decedentes e não amparados pelo recurso da PGFN, portanto extintos, bem como promova nova intimação da impetrante para os fins legais.No mérito, requer seja concedida a segurança, tomando definitiva a providência a ser deferida em sede de liminar, qual seja, a correta liquidação do acórdão administrativo, com o consequente cancelamento dos débitos relativos ao período de março de 2005, para os quais foi aplicada multa simples (75%), já que extintos por meio de decisão irreformável do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.Sustenta que após regular trâmite do processo no sistema do contencioso administrativo tributário, o Conselho Administrativo decidiu por exonerar parte do PIS e da COFINS lançada, desqualificar a multa de ofício do lançamento feito com base nos repasses de cartões de créditos e reconhecer a decadência do período anterior a junho de 2005, já que foi comprovado, nos autos do processo administrativo inerente, que a Impetrante teria recolhido, ainda que parcialmente, os tributos em referência.A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no qual postula o restabelecimento da multa qualificada e, de conseguinte, o afastamento da decadência na parte em que a qualificadora da penalidade for restabelecida.Ao realizar o exame de admissibilidade do referido Recurso Especial, o presidente da Primeira Seção do CARF entendeu por admiti-lo quanto à qualificação da multa de ofício e também com relação à decadência no tocante aos lançamentos vinculados à penalidade majorada em 150%.Dessa forma, defende que a exoneração do crédito tributário relativo ao período anterior a junho de 2005, na parte em que aplicada a multa simples de 75% tornou-se definitiva, já que não foi objeto do recurso interposto pela PFN.Contudo, ao extrair o extrato do aludido processo administrativo, a impetrante verificou que a Receita Federal do Brasil em São Paulo não procedeu à liquidação do acórdão de forma correta, pois, ao invés de extinguir o crédito tributário relativo ao 1º trimestre de 2005, para o qual foi aplicada multa simples (75%), apenas informou no seu sistema que o mesmo se encontrava suspenso em razão de recurso especial da PGFN.A liminar foi indeferida (fls. 110/111).A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 115).O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 119/120).À fl. 126 houve certificação do decurso do prazo para manifestação da autoridade impetrada. É o breve relatório. Decido.A controvérsia trazida a estes autos cinge-se à verificação de eventual existência de coisa julgada administrativa a revelar a imutabilidade da decisão administrativa dentro da Administração Pública. De fato, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o sistema da jurisdição única, de sorte que a decisão na esfera administrativa não impede a análise pelo Poder Judiciário, motivo pelo qual não poderia ser considerada verdadeira coisa julgada, haja vista que não gera a definitividade da decisão, atributo que somente está presente nas decisões judiciais. Entretanto, são reiterados os entendimentos no sentido de que, se a Administração Pública decide contra si própria no processo administrativo, esta decisão é imutável. Ou seja, a decisão final nos autos do processo administrativo faz coisa julgada administrativa no sentido de que foram exauridas as instâncias administrativas, não sendo mais suscetível de revisão naquele âmbito. Porém, a questão não fica excluída de apreciação pelo Poder Judiciário, porquanto nenhuma lesão de direito pode dele ser subtraída, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF/88.Nesse sentido, ensina Eduardo Fiorito Pereira:Portanto, quando o administrado sucumbe em um processo administrativo, em se sentindo lesado em seu direito, pode provocar o Poder Judiciário, para que este confirme ou não o teor de suas irrisignações. Entretanto, o mesmo não ocorre com a Administração Pública. Quando confere direito ao administrado, reformando ou anulando sua própria decisão, pelo princípio da autotutela, não pode, posteriormente, pelo mesmo ou outro órgão, mesmo que hierarquicamente superior, partir para o Poder Judiciário a fim de que o mesmo reforme ou anule a sua própria decisão, surgindo aí, o que entendemos como coisa julgada administrativa.Portanto, quando a Administração Pública confere, através de um devido processo administrativo, direito a certa pessoa, não pode posteriormente partir para via jurisdicional no intuito de reformar sua decisão. Isto ocorre porque, sendo a decisão administrativa de autoria do próprio Poder Público, não seria justo permitir que a despeito de todo poder que lhe é conferido para rever seus atos no âmbito da própria administração, como uma autotutela do Estado, a mesma ainda pudesse recorrer ao Poder Judiciário para anular uma decisão administrativa proferida a favor do administrado.Caso fosse possível, geraria verdadeira insegurança jurídica do indivíduo, que apesar de ter tido decisão favorável no processo administrativo, veria proposta contra si nova demanda, só que agora perante o judiciário. Em sendo assim, de nada serviria o processo administrativo, restando reconhecer a impossibilidade de a Administração Pública ingressar em juízo para recorrer de uma decisão administrativa, ou seja, reconhecer a existência da coisa julgada administrativa, ou ainda, do efeito vinculante da decisão administrativa para a Administração Pública, independente de o ordenamento jurídico estar disciplinado por princípios que consagram direitos como o livre acesso ao judiciário ou a ampla defesa. (A coisa julgada administrativa para a Administração Pública. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10959>> Acesso em: 07/04/2014)Sobreleva dos autos que, no bojo do processo administrativo nº 19515.001805/2010-89, a 1ª Turma da DRJ de São Paulo/SP, entendeu pela parcial procedência do lançamento,

ensejando a oposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte à 3ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que concluiu por negar provimento ao recurso de ofício e, ainda, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto no sentido de: i) reconhecer, de ofício, a ocorrência da decadência parcial do crédito tributário, exonerando, assim, os montantes relativos aos fatos gerados ocorridos antes de 10/06/2005; e, ainda, ii) pela aplicação da Súmula CARF nº 14, reconhecer, no caso, a impossibilidade de aplicação da qualificação da penalidade, tendo em vista a inexistência de demonstração, pelos agentes da fiscalização, do evidente intuito de fraude nas autuações da contribuinte, determinando, portanto, o afastamento da qualificação da multa aplicada, limitando, destarte, o percentual da penalidade aplicada para o patamar específico de 75 % (setenta e cinco por cento) de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96. A União, irrisignada, interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 69/91) que deu seguimento ao recurso, diante da comprovação da divergência jurisprudencial, determinando fossem apresentadas as contrarrazões (fls.

93/98). Depreende-se, assim, que ainda não houve decisão definitiva em âmbito administrativo, apta a configurar a coisa julgada administrativa e impor a imediata liquidação do julgado. Afirma a impetrante que a temática não amparada pelo recurso do PGFN imporia o recálculo do débito com exclusão dos valores declarados decadentes. Ocorre que, compulsando as razões recursais (fls. 65/91), verifica-se a insurgência da Procuradoria da Fazenda Nacional quanto ao reconhecimento da decadência parcial, quanto ao afastamento da qualificação da multa bem como quanto à exoneração do crédito relativo à COFINS e ao PIS. Assim, ao contrário do que afirma o impetrante, o recurso pretende a rediscussão de toda a matéria trazida no processo administrativo. Ressalte-se, ademais, que a parte impetrante deixou de colacionar aos autos cópia da decisão que reconheceu a parcial procedência do lançamento, restringindo-se a trazer cópias das decisões do CARF, que apenas mencionam a decisão da 1ª Turma da DRJ de São Paulo, não se podendo extrair de tais apontamentos que tenha havido definitividade de algum tema atinente à exigibilidade do tributo em exame. Por outro lado, não é demais destacar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário afasta quaisquer prejuízos à parte impetrante, na medida em que tais débitos não geram óbice à expedição de certidões de regularidade fiscal, além de restarem obstados atos de constrição assim como o ajuizamento de eventual processo de execução. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**0001435-61.2016.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA (SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FIBRIA CELULOSE S/A e FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO (DEMAC/SP), visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) com a inclusão dos valores do ICMS, PIS e COFINS em sua base de cálculo e determinar que as autoridades impetradas se abstenham de praticar quaisquer atos de cobrança, tais como protesto, inscrição dos valores em dívida ativa, ajuizamento de execuções fiscais, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição no CADIN. As impetrantes relatam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011, a qual possui como base de cálculo a receita bruta, nos termos do artigo 9º do mesmo diploma legal. Afirmam que a Lei nº 12.546/2011 incorporou o conceito de receita bruta aplicável ao PIS e à COFINS, prevendo taxativamente a exclusão das vendas canceladas e dos descontos incondicionais; do IPI e do ICMS cobrado na condição de substituto tributário. Sustentam que a Receita Federal, por intermédio do Parecer Normativo COSIT nº 03, de 21 de novembro de 2012, adotou o entendimento de que os montantes relativos ao ICMS recolhidos pelos contribuintes compõem o conceito de receita bruta para incidência do PIS, da COFINS e da CPRB. Contudo, tal entendimento não encontra amparo na Constituição Federal. Defendem a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), por violar os princípios da capacidade contributiva, da legalidade, do pacto federativo e da uniformidade tributária. Alegam que se não é do contribuinte a receita do ICMS nem muito menos do PIS e da COFINS, assim entendido o benefício econômico que representa o montante do tributo, mas dos Estados e da União, fica evidente que o ICMS e as contribuições não podem ser considerados, sob o prisma jurídico, como uma receita do contribuinte, mas sim da Fazenda Pública. Com efeito, o valor do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias fica temporariamente em poder do contribuinte de direito, até que seja recolhido aos cofres públicos, sem que se tenha experimentado qualquer tipo de acréscimo patrimonial. Trata-se, então, apenas de um ingresso. O mesmo se dá em relação ao PIS e a COFINS (fls. 15/16). No mérito, pleiteiam a concessão da segurança para assegurar o direito de não incluírem o ICMS, a contribuição ao PIS e a COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014 no Decreto-lei nº 1.598/77. Requerem, também, a compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 39/82. À fl. 103 foi concedido o prazo de dez dias para as impetrantes apresentarem a via original da procuração; trazerem os documentos societários da empresa Fibria MS Celulose Sul Mato Grossense Ltda; juntarem aos autos cópias das guias de recolhimento ou de outro documento apto a comprovar o pagamento dos tributos discutidos e adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido. As impetrantes manifestaram-se às fls. 105/139 e 141/146. A liminar foi indeferida (fls. 147/153), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 0006997-18.2016.403.0000, o qual deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à parcela da CPRB com a inclusão dos valores de ICMS, PIS e COFINS, em sua base de cálculo. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 167). Informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maiores Contribuintes em São Paulo (DEMAC/SP) às fls. 159/166 e pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT-SPO) às fls. 169/185. Alegam as impetradas, em preliminar, não possuírem competência para a exigência da contribuição previdenciária patronal, já

que as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como as atinentes à restituição e compensação, são da competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEINF). No mérito, pugnam pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 224/226). É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de parte arguida pelas autoridades impetradas. De fato, a autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. In casu, aplica-se a teoria da encampação porque a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, insurgiu-se quanto ao mérito da causa. A jurisprudência do C. STJ firmou-se no sentido da possibilidade de aplicação da teoria da encampação ao Mandado de Segurança, na existência de vínculo hierárquico entre a autoridade indicada no mandamus e a autoridade coatora; manifestação de mérito nas informações prestadas pela autoridade apontada, sem prejuízo para a defesa da impetrada; e ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. Assim, considerando que as autoridades impetradas não se limitaram a arguir sua ilegitimidade nas informações prestadas, tendo se manifestado pela legalidade do ato impugnado, acabaram por assumir a legitimidade passiva ad causam. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Cinge-se a controvérsia sobre a pretensão das impetrantes de excluir os valores devidos a título de ICMS, contribuição ao PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em substituição à contribuição sobre folha de salários e outras remunerações devida por pessoas jurídicas integrantes de determinados setores da economia. Dispõe a Lei nº 12.546/11: Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) I - as empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (...) Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (...) Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento) I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991; IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária. VI - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014) IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014) X - no caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo da contribuição à medida do efetivo recebimento. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014). O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012, por sua vez, elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da citada contribuição, nos moldes estabelecidos na lei de regência. Não houve, portanto, inovação no conceito de receita. Destaca-se que o valor do ICMS está inserido no preço final da mercadoria, integrando o montante do faturamento da empresa. Em verdade, é o consumidor do produto ou serviço quem arca com o ônus da imposição tributária, pagando o tributo que já está incluído no preço. Com isso, ao menos neste exame de cognição sumária, não identifiquei ofensa ao artigo 195, I da Constituição Federal e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional pela inclusão do ICMS na base

de cálculo da contribuição. A discussão travada é similar à discussão referente a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa forma, cumpre, ainda, registrar que, no que se refere ao ICMS, o sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa. Contudo, em regra, ela inclui no preço da mercadoria o valor do imposto devido e, portanto, repassa o ônus do tributo ao consumidor. Neste contexto, a empresa assume a condição de contribuinte de direito, enquanto o consumidor, a de contribuinte de fato. Confira-se esclarecedor ementa a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166, DO CTN.**

**I. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1.** ICMS é de natureza indireta, porquanto o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mesma, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o tributo já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assumindo, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. **2.** Ilegitimidade ativa da empresa em ver restituída a majoração de tributo que não a onerou, por não haver comprovação de que a contribuinte assumiu o encargo sem repasse no preço da mercadoria, como exigido no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Prova da repercussão. Precedentes. **3.** Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. **4.** Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 440300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 302) - grifei

Excepcionalmente, pode a empresa arcar diretamente com o ônus econômico do tributo e deixar de repassá-lo ao contribuinte. Neste caso, ela assume, simultaneamente, a condição de contribuinte de direito e de contribuinte de fato. Discute-se há anos, no âmbito da jurisprudência de nossos tribunais, acerca da legitimidade ativa para a pretensão de restituição do indébito relativo ao ICMS e ISS. Tem-se, por exemplo, o julgado acima transcrito, que somente admite a possibilidade da empresa ser legitimada ativa se comprovar que assumiu o encargo sem repasse, no preço da mercadoria, para o adquirente final. De outro lado, há recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, em que restou definido que, em regra, o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido (REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC; RMS 29.475/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2013, DJe 29/04/2013). Nesse contexto, tem-se que, primeiramente, o contribuinte de direito recebe o valor global contido na fatura ou nota fiscal e, depois, recolhe o valor do ICMS à Fazenda Estadual. Ademais, o contribuinte de direito não opera mero repasse do ICMS à Fazenda Estadual, pois o contribuinte de fato não é o sujeito passivo da obrigação tributária, à medida que não integra a relação jurídica tributária pertinente (REsp. n. 903.394/AL e RMS 29.475/RJ). Demais disso, o ICMS incide e é calculado sobre o valor da fatura ou nota fiscal e, ao mesmo tempo, integra este valor (por dentro), e considerando que o seu destacamento nestes documentos é meramente uma medida de controle fiscal, não há como ele ser subtraído do valor das vendas e serviços para fins de apuração da receita bruta. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: **APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1.** O ICMS é imposto classificado como indireto, e compõe o valor da mercadoria comercializada, integrando o conceito de receita bruta, base de cálculo da contribuição previdenciária à alíquota de 1%, prevista no art. 8º da Lei 12.546/11. **2.** Pelas mesmas razões é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sempre aceitou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme Súmulas 68 e 94. **3.** Não há direito líquido e certo da impetrante de não incluir o valor relativo ao ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, na forma do art. 8º da Lei 12.546/11. Precedentes desta Corte. **4.** Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00182443420134036100, relator Desembargador Federal NINO TOLDO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/01/2016). **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 12.546/2011. I -** Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. **II -** De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante anteriormente ao advento da Lei nº 12.546/2011, efetuava o recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre a folha de pagamentos. Posteriormente algumas empresas inclusive a impetrante passaram a recolher levando-se em conta não mais a folha de pagamentos, mas sim com aplicação de alíquota de 1% ou 2% sobre o valor da receita bruta ou faturamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme disciplinam os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. **III -** In casu, pleiteia a impetrante o afastamento da exigência da contribuição previdenciária, calculada de acordo com a Lei nº 12.546/2011, sobre o montante do ICMS contido no preço dos produtos que comercializa, uma vez que entende que esse tributo não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. **IV -** A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). **V -** Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. **VI -** Também convém salientar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de

09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. VII - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00028778820144036114, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/07/2015). Tributário e Processual civil. ICMS na base de cálculo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (Lei nº 12.546/2011). Legalidade. Matéria distinta daquela julgada pelo STF nos RE 544.706/PR e RE 240.785-2/MG. Inexistência da fumaça do bom direito e do perigo na demora a sustentar a tese do contribuinte. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AG 00026467920154050000, relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Quarta Turma, DJE - data: 29/10/2015, página 153). Com relação ao pedido de exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, observo que todas as contribuições em questão possuem a mesma base de cálculo, ou seja, a receita bruta da pessoa jurídica, razão pela qual a contribuição ao PIS e a COFINS não estão incluídas na base de cálculo da CPRB. Acresça a isso que, o legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS e do ISS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arrepio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN). O assunto estava consolidado em nossos tribunais, contando, inclusive, com súmulas do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor segue: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Entretanto, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal reavivou a discussão que segue em curso nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e da ADC - 18. É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785, acima indicado, que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Recentemente o STF concluiu o julgamento desse processo, acolhendo a tese articulada neste mandado de segurança, ao menos em relação ao ICMS. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014 o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escore mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rejeitou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g. AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No mais, transcrevo esclarecedor trecho do voto proferido em 26/02/2014, nos autos da AC n 5012520-54.2012.404.7107, pelo e. Juiz Federal Relator Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer, com relação ao ICMS, que também é aplicável ao ISS: Da exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PISA matéria abordada nos autos já foi amplamente debatida nos tribunais pátrios e não comportava maiores discussões. A jurisprudência havia se consolidado no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A questão foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, que possuem o seguinte teor: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. DJ (Seção I) de 04-02-93, p. 775. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. DJ (Seção I) de 28-02-94, p. 2961. À COFINS, que substituiu o FINSOCIAL e tem a mesma natureza jurídica deste, aplica-se os mesmos princípios. Contudo, a jurisprudência sobre o tema deixou de ser pacífica após o voto, em sentido oposto, proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2. A questão está sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Seis Ministros pronunciaram-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e um contrário. O julgamento está suspenso em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes (Sessão do dia 24.08.2006). Em outro vértice, foi proposta uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 18), protocolada em 10.10.2007, pela Presidência da República, objetivando ver declarada a validade formal e material da norma contida no art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, o que legitimaria a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS. Nesse passo, foi proferida medida cautelar, nos autos da ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo o andamento dos processos envolvendo a matéria. Entretanto, a suspensão determinada, não mais possui força para reprimir o curso dos processos que tratam do tema, uma vez que, em 25.03.2010, a referida decisão foi prorrogada pela última vez por mais 180 (cento e oitenta dias), já tendo tal prazo se esgotado. Do exposto, alinho-me às decisões que entendem constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, para ilustrar a questão, atente-se para o parecer lançado nos autos do Processo nº 2007.71.00.032651-2/RS: [...] No que tange ao ICMS, trata-se de tributo - diferentemente do que ocorre com o IPI - que se encontra incluído no preço de

venda das mercadorias, eis que contribui para a sua formação ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Ou seja, o imposto em debate é cobrado por dentro e remata por ser parcela incluída na formação do preço da mercadoria, sendo o encargo repassado, a toda evidência, ao consumidor final, razão que por si só resulta suficiente a afastar eventuais dúvidas se o ICMS integra ou não o faturamento da empresa. Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita da própria empresa, haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICMS, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei. [...] Por isso, a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor (art. 145, inc. III, 1º, da Carta Magna). Na esteira deste raciocínio, a decisão atacada encontra-se em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 70/91, pois lá somente estão excluídos - do conceito de faturamento mensal, objetivando delimitar a base de cálculo da COFINS - o IPI (quando destacado em separado no documento fiscal) e as vendas canceladas, devolvidas e os descontos concedidos incondicionalmente. Diante disso, também não há falar em ofensa à Lei Complementar nº 07/70 (art. 3º), com as alterações promovidas pela Lei nº 9.715/98 (no que concerne ao faturamento como base de cálculo do PIS). Por outro lado, como bem frisou o ilustre representante do Ministério Público Federal nos autos de nº 2007.71.05.004443-5, não inseriu o legislador pátrio dentre as hipóteses de exclusão insertas no 2º do artigo 3º da Lei 9.718/98 a almejada pelas apelantes. É certo que apenas é permitida a exclusão do ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário, o que não se apresenta caracterizado nos autos (art. 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/98 e art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.715/98) (sem grifos no original). A questão, como se pode facilmente observar, não é de legalidade ou de sua ausência (artigos 5º, inc. II, e 150, inc. I, CF/88; art. 97 do CTN), mas de interpretação dos dispositivos legais existentes e que amparam a cobrança do tributo e a forma de cálculo preconizada pela Fazenda Nacional. No que se refere ao art. 110 do Código Tributário Nacional, vejamos, inicialmente, em que termos se encontra redigido: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. A respeito do assunto, a 6ª Turma da Corte Federal da 2ª Região assim se manifestou: TRIBUTÁRIO - COFINS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - LEI Nº 9.718/98 - ARTIGOS 20, 30, 10, E 80 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE. I - A Lei nº 9.718/98, mais especificamente o seu art. 3º, 1º, não teve o condão de definir ou limitar competência tributária da União, mas apenas redimensionar a base de cálculo da COFINS, hipóteses estas que ostentam total diversidade entre si, inferindo-se, daí, a inaplicabilidade ao caso da vedação proclamada no artigo 110 do Código Tributário Nacional. II - Não há, no direito privado, conceituação definitiva, inmutável, da expressão faturamento, sendo lícito, portanto, ao legislador tributário, promover sua redefinição para efeitos meramente fiscais. [...] (AMS nº 53054, rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJU 18/03/04, destaque nosso) Tal como no caso analisado pelo TRF da 2ª Região, nestes autos não se está discutindo competência tributária, mas tão só a extensão do conceito de faturamento com o objetivo de definir se o ICMS integra - ou não - a base de cálculo do PIS e da COFINS. Enfim, resta dizer que a regra do art. 150, 1º, do CTN não interfere na matéria em debate (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), eis que trata do pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte e da posterior homologação por parte do Fisco, com extinção do crédito tributário. Noutras palavras, o ICMS, apesar de constituir tributo a ser repassado para os cofres públicos, efetivamente faz parte do faturamento das empresas, que provém justamente da venda de bens e serviços, compondo, juntamente com outros elementos o preço da mercadoria vendida, tais como o custo, despesas de seguro, de transporte, etc. Assim, também tal exação deve fazer parte da base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, não obstante o ICMS cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço. No entanto, embora suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Portanto, sendo o preço o produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS. Sobre o tema, assim tem se manifestado esta Corte: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo orientação desta Corte e do egrégio STF, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. 2. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte e do egrégio STJ, deve o ICMS integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. (TRF4, AC 2007.71.00.032281-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 13/10/2011) E, ainda, o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) Em conclusão, consideradas as disposições legais sobre a matéria, súmulas e os precedentes jurisprudenciais, o certo é que a parcela relativa ao ICMS deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, sendo indevida a exclusão pretendida pela demandante. Desse modo, a sentença não merece reforma quanto a este tópico. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica revogada a liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento nº 0006997-18.2016.403.0000 (Primeira Turma) o teor da presente sentença. P.R.I.C.

**0016364-02.2016.403.6100 - RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)**  
X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a parte impetrante:1. Regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica Rodomax Transportes Rodoviários Ltda.;2. Juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o recolhimento das contribuições, dos últimos 10 (dez) anos;3. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

**0002302-96.2016.403.6183** - PRISCILLA TAVORE(SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP

Ao analisar a petição inicial, verifico que a Impetrante apontou como Autoridade Impetrada o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu Procurador. É certo que o Mandado de Segurança é o remédio constitucional adequado para combater ato ilegal ou com abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, a Autoridade Impetrada consiste em pessoa física que pratica o ato impugnado ou que emite a ordem para a prática do mesmo.Logo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante indique corretamente a(s) Autoridade(s) Impetrada(s).No mesmo prazo, as Impetrante deverá juntar aos autos:a) declaração de pobreza;b) cópia da carteira da OAB.Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.Intime-se.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004567-34.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019689-10.2001.403.6100 (2001.61.00.019689-1)) ARNAUD LOPES MADEIRA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução provisória de sentença por meio da qual o exequente pleiteou, dentre outras coisas, requer seja a União Federal intimada a conferir status de Anistiado Político, para o fim de que possa o Sr. Arnaud Lopes Madeira emitir identidade funcional (ou equivalente/afim), como forma de possibilitar que se faça uso da rede médica e de hospitais públicos e particulares conveniados (grifo ausente no original - fl. 03).O exequente foi intimado para emendar a inicial (fl. 19), o que foi feito às fls. 21/23.A União informou acerca do cumprimento da tutela antecipada (fls. 25/44).Manifestação do exequente em que discorda do valor da pensão. Na mesma oportunidade, ele alegou que tem que se valer do SUS para tratamento de doenças e males que lhe são acometidos, mas, por consequência de decisão liminar, deveria este já estar sendo parte da rede de saúde que é disponibilizada pela Aeronáutica, para seus servidores da ativa e aposentados, civis ou militares. Requeveu que fosse expedido ofício ao Ministério da Aeronáutica determinando o cadastro do exequente como beneficiário em todos os hospitais e na rede médica oferecida pelo dito Ministério, para que possa fazer uso de todas as suas instalações de imediato (fl. 54//56). Apresentou documentos (fls. 57/64).Foi proferida a seguinte decisão: Assim sendo, intime-se a ré para que, em 20 (vinte) dias, proceda ao enquadramento como auxiliar de tesouraria, conforme a prova dos autos, procedendo à evolução no tempo, acrescentando gratificações ou outros adicionais recebidos pelos pares do exequente, dando, desse modo, cumprimento à determinação, e pagando as diferenças de remuneração.Outra consequência do cumprimento da decisão é incluir o autor em seus sistemas como se fosse servidor aposentado, até porque está recebendo proventos, ainda que provisoriamente, conferindo-lhe um número SIAPE, no prazo acima assinalado, para que possa usufruir dos serviços médicos dos servidores e dos aposentados da Aeronáutica.Defiro, ainda, o pedido de expedição de ofício para que seja apresentada documentação sobre salários e as funções exercidas pelo exequente, indeferindo, pelas razões acima apontadas, a perícia requerida.Prazo: 30 (trinta) dias[...] (fl. 65/67).A União opôs embargos de declaração (fls.72/76), que foram rejeitados (fl. 81).O exequente reiterou o pedido de cumprimento da liminar para que fosse expedido ofício ao Hospital de Aeronáutica de Canoas, com determinação para que fosse dado pleno atendimento médico-hospitalar ao executado e sua esposa, cadastrando-os para atendimento (fls.83/86).Foi negado seguimento ao agravo interposto pela União em face da decisão que determinou o enquadramento do agravado como auxiliar de tesouraria e sua inclusão nos sistemas administrativos como se servidor aposentado fosse (agravo de instrumento nº 0010017-85.2014.4.03.0000/SP - fls. 90/94).A União foi intimada para demonstrar o cumprimento da decisão de fls. 65/67 e esclarecer: a) por qual motivo o exequente se encontra vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG);b) por qual motivo não foram encontrados documentos relacionados aos salários e as funções exercidas pelo exequente à época que compunha o quadro de servidores civis da aeronáutica (fl. 95).Manifestação da União em que ressalta que o vínculo do Autor com as forças armadas não era militar, mas sim civil, [...] (fls. 101/185).No que se refere ao plano de saúde, o exequente requereu a expedição de determinação para que tenha acesso à rede hospitalar da Aeronáutica (fls. 190/217).Manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 220/250).Foi proferida decisão nos seguintes termos: Observo ainda que contra a referida decisão, a parte exequente não se insurgiu no momento e pela forma adequada. Desse modo, não cabe a rediscussão dos pontos já apreciados, mormente, por se tratar de execução provisória.Em relação ao plano de saúde, determino a intimação da União (AGU) para que comprove, no prazo de 10 dias, ter colocado à disposição do exequente o plano de saúde, atualmente usufruído por servidores aposentados no mesmo cargo em que se deu o enquadramento.Com a resposta, publique-se, para que fique a parte exequente ciente dos termos deste despacho e para que se pronuncie acerca do cumprimento provisório da sentença, no prazo de 10 dias, em especial, quanto aos seguintes aspectos:a) enquadramento no cargo de Auxiliar de Tesoureiro;b) progressão funcional indicada, com os consequentes enquadramentos efetuados ao longo do tempo;c) pagamento dos valores a título de atrasadosDeverá a parte exequente se manifestar também quanto à resposta da União sobre o plano de saúde.[...]A União informou que oficiou ao órgão para incluir o autor no plano de saúde atualmente usufruído por servidores aposentados no mesmo cargo em que seu deu o enquadramento (fl. 254/256 e 257/261).Nova manifestação do exequente requerendo a reconsideração da decisão em relação ao reenquadramento e reiterando o pedido para utilização dos serviços dos hospitais da Aeronáutica (fls. 263/277).A decisão de fls. 251/verso foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 278).Manifestação da União quanto ao plano de saúde (fls. 279/286).O exequente comprovou a interposição de agravo (agravo de instrumento nº 0011239-54.2015.4.03.0000 - fls. 288/322).Foi indeferido o efeito suspenso no agravo de instrumento (fls. 324/333).O exequente requereu sua inclusão no plano de saúde como se militar fosse (visto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2016 25/495

que o acesso à saúde era equiparado a este) (fls. 340/342). Foi determinada a intimação da União para que providenciasse no prazo de vinte dias, o cumprimento integral da r. decisão de fls. 65/67, para que o autor possa usufruir dos serviços médicos dos servidores e dos aposentados da Aeronáutica, devendo fornecer (caso aplicável) documento prévio (carteira, por exemplo) para que ele e a esposa tenham acesso aos serviços médicos sem intercorrências. A lei aplicável à época (Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952), trazia previsão expressa em seu artigo 160 de plano de assistência médica. Não bastasse a previsão anterior, a Lei 10.559, de 2002 traz em seu artigo 14, a previsão de assistência médica (fl. 343). A União comprovou a interposição de agravo de instrumento nº 0004563-56.2016.4.03.0000 e requereu a reconsideração da decisão agravada (fls. 345/382). Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do agravo nº 0004563-56.2016.4.03.0000 (fls. 383/387). Manifestação do exequente, em que pleiteia o pagamento de adicionais (fls. 388/404 e 405/410). A União foi intimada para cumprir a decisão de fl. 411, diante da ausência de concessão de efeito suspensivo no agravo (fl. 411). O exequente opôs embargos de declaração (fls. 412/415). Sobreveio nova manifestação da União requerendo a reconsideração da decisão de fl. 343 (fls. 417/427). É o breve relatório. Decido. Divergem as partes em relação à extensão do direito à assistência médica do anistiado político. Isso porque, enquanto o exequente alega que possui direito de usufruir os serviços do Hospital da Aeronáutica, a União alega que o exequente não faz jus ao Hospital Militar, pois não era servidor militar. Compulsando melhor os autos, tenho que assiste razão à União. É incontestável que o exequente era servidor civil e não servidor militar. Desse modo, com o reconhecimento da sua condição de anistiado político, ele possui todos os direitos que teria caso não tivesse sido afastado do cargo. Em outras palavras, o exequente mantém todos os direitos inerentes aos servidores civis. Com isso, o exequente não adquire os direitos inerentes aos servidores militares, como o direito ao uso do Hospital da Aeronáutica, que é restrito aos militares de carreira, nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, in verbis: Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas. [...] Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: [...] e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários (grifos ausentes no original). O Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986, que regulamentou a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 estabelece que: Estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes, e dá outras providências. Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares. Art. 2º A assistência médico-hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde: I - dos Ministérios Militares; II - Hospital das Forças Armadas; III - de Assistência Social dos Ministérios Militares, quando existentes; IV - do meio civil, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato; V - do exterior, especializadas ou não; [...] Art. 7º A assistência médico-hospitalar aos militares da ativa ou na inatividade, em organizações de saúde estranhas às Forças Armadas, no País ou no exterior, por motivos médicos que transcendam à possibilidade de atendimento pelos seus sistemas, será autorizada: I - pelo seu comandante, diretor ou chefe, ou autoridade militar para tal designada, mediante parecer de oficial médico subordinado ou de facultativo contratado, para organizações de saúde no País; II - pelo Ministro de Estado da respectiva Força Singular, mediante parecer de seu Diretor de Saúde, para organizações de saúde no exterior. 1º Os internamentos de emergências em organizações de saúde estranhas às Forças Armadas, que ocorrerem sem a autorização de que trata o item I deste artigo, poderão ser ratificados pela autoridade ali mencionada, desde que comprovada a urgência. 2º A continuidade do tratamento dos casos especificados no parágrafo anterior, no que tange à permanência na organização estranha ou à remoção ou evacuação para as organizações das Forças Armadas, ficará condicionada à situação médica dos pacientes, em conformidade com as normas específicas de cada Força. (grifos ausentes no original) Nessa esteira, diversamente do que constou das decisões anteriores, o uso de Hospital das Forças Armadas, como o do Hospital da Aeronáutica, é privativo de servidores militares. Observa-se que o próprio Decreto previa para os Militares, como exceção, a utilização de serviço médico civil, de modo que referidos sistemas - serviço médico militar e serviço médico civil - não se confundem. Por consequência, o reconhecimento da condição de anistiado político não enseja qualquer permissão para a utilização desse Hospital, pois o servidor civil nunca pode se valer desse serviço médico. Por decorrência, reconsidero a decisão de fl. 343 na parte que ampliou o direito à assistência à saúde, pois tal direito é restrito aos mesmos direitos dos servidores civis e aposentados civis que prestaram serviços para a Aeronáutica. Uma vez indeferido o pedido do exequente de acesso ao Hospital da Aeronáutica, importante verificar qual o serviço médico do servidor civil. De acordo com a União, sob à égide do anterior estatuto, como quer o juízo na decisão agravada, o Autor e seus pares se utilizavam do antigo IPASE, que não mais pode ser usado, e não havendo plano de saúde atualmente usufruído por servidores aposentados no mesmo cargo em que se deu o enquadramento do autor da ação, a única assistência médica possível será somente a possibilidade de ressarcimento das despesas realizadas a esse título limitado ao valor fixados pelo MPOG (fl. 349). Ademais, ainda segundo a União, quando da vigência do antigo estatuto o servidor era encaminhado ao Hospital dos Servidores do Estado (antigo IPASE), e o estatuto atual encaminha seu servidor ao Sistema Único de Saúde - SUS (fl. 420) e não há no Comando da Aeronáutica - COMAER qualquer plano de saúde disponibilizado, nos termos pretendidos pelo autor, aos servidores civis, como afirmado pelo do Ofício nº 61/COJAER/417 (fls. 279/286) e ratificação pelo Ofício nº 25/AJUR/1121, de 19 de fevereiro de 2016 ora anexado (fl. 421). De acordo com a Portaria nº 5, de 11 de outubro de 2010 do MPOG, Estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre a assistência à saúde suplementar do servidor ativo, inativo, seus dependentes e pensionistas e dá outras providências. Art. 1º Os procedimentos adotados pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, relativos à assistência à saúde suplementar do servidor ativo ou inativo, seus dependentes e pensionistas, deverão observar as disposições desta Portaria. Parágrafo único. Os servidores ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas referidos no caput são considerados beneficiários, para efeitos desta Portaria. Art. 2º A assistência à saúde dos beneficiários, a cargo dos órgãos e entidades do SIPEC, será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS e, de forma suplementar, mediante: I - convênio com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão; II - contrato com operadoras de plano de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; III - serviço prestado diretamente pelo

órgão ou entidade; ou IV - auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento (grifo ausente no original). Desse modo, a assistência médica que era prestada pelo IPASE foi substituída pelo SUS. Caso o exequente pretenda se valer da assistência à saúde de forma suplementar, deverá contratar um plano de saúde de sua livre escolha (como, por exemplo, adesão à GEAP ou à UNIMED - os dois mais utilizados pelos servidores civis da Aeronáutica) e solicitar a percepção do auxílio pecuniário, nos termos de referida Portaria, conforme informação da União. Dispositivo Em face do exposto, 1) reconsidero a decisão de fl. 343 na parte que ampliou o direito à assistência à saúde, pois tal direito é restrito aos mesmos direitos que os servidores civis e aposentados civis que prestaram serviços para a Aeronáutica possuem. Indefiro, portanto, o pedido para que o exequente seja admitido nos Hospitais das Forças Armadas. 2) intime-se o autor para que, em querendo, contrate um plano de saúde de sua livre escolha (como, por exemplo, adesão à GEAP ou à UNIMED - os dois mais utilizados pelos servidores civis da Aeronáutica) e solicite a percepção do auxílio pecuniário, nos termos da Portaria nº 5, de 11 de outubro de 2010. O exequente reitera o pedido de pagamento de diversos adicionais: gratificação de função (Chefia) de 100% sobre o salário base, gratificação de aposentadoria de 20% sobre o salário base, adicional de tempo de serviço de 25% sobre o total de vencimentos e adicional de diferença de caixa de 5% sobre o total de vencimentos (fls. 288/322, 388/404 e 405/410). Intime-se a União para manifestação no prazo de 30 dias. Comunique-se à Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravos de Instrumento nºs 0004563-56.2016.4.03.0000, 0011239-54.2015.4.03.0000 e 0010017-85.2014.4.03.0000). Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 10840**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024076-77.2015.403.6100 - CRISTIANO DE SOUZA MATOS X LUCIANA SANTANA MATOS (SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Fls. 98/99 - Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5537**

#### **MONITORIA**

**0013811-60.2008.403.6100 (2008.61.00.013811-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS LINDOLPHO DE JESUS X ADRIANA LINDOLPHO DE JESUS OLIVEIRA X RUBENS GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR**

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOUGLAS LINDOLPHO DE JESUS, ADRIANA LINDOLPHO DE JESUS OLIVEIRA E RUBENS GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, objetivando o pagamento do valor de R\$ 23.659,09, relativo a débitos do contrato de crédito para financiamento estudantil (FIES). Citados (fls. 120/121 e 149/150), os corréus Douglas e Rubens deixaram de apresentar embargos no prazo legal. A corré Adriana foi citada por hora certa (fls. 122/124), de forma que os autos foram remetidos à DPU, para indicação de defensor para atuação como curador especial (fls. 152 e 155). A corré Adriana, por meio da DPU, apresentou embargos à ação monitoria, aduzindo a aplicação do CDC, nulidade das cláusulas abusivas do contrato de adesão, ilegalidade da aplicação da tabela Price e da capitalização de juros remuneratórios, bem como a abusividade dos juros exigidos. Sustenta, ainda, a impossibilidade da cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a irregularidade do vencimento antecipado da dívida e a aplicação dos descontos previstos aos mutuários do extinto

CREDUC. A CEF apresentou impugnação às fls. 184/204. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a ré pretende a revisão de cláusulas contratuais, sendo desnecessária a realização de perícia contábil prévia, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. Caso restem procedentes os embargos, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial. Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Em substituição ao Programa de Crédito Educativo, foi instituído pela Medida Provisória n.º 1.827/99 o Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. Sucessivas medidas provisórias passaram a regular a matéria até a conversão da MP n.º 2.094-28/01 na Lei n.º 10.260/01. O atualmente denominado Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação, regido pela Lei n.º 10.260/01, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, de acordo com regulamentação própria. Trata-se de um programa governamental de cunho social, voltado a estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado, que se encontram em situação de carência ou não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. O financiamento se dá por meio do Fundo de Financiamento Estudantil, constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei N.º 10.260/01, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, atuando a Caixa Econômica Federal como simples agente financeiro. O financiamento estudantil compreende: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização, sendo possível eventual pactuação de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais (artigo 5º, 7º, da Lei n.º 10.260/01). Da aplicabilidade do CDC Por se tratar de um programa do Governo, com condições previstas em lei quanto ao financiamento, cabendo aos agentes financeiros do FIES sua mera aplicação, não se verifica a existência de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor. A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, ratificou o entendimento já sedimentado quanto ao tema: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010) Desse modo, não reconheço as alegações fundadas em descumprimento de normas consumeristas. Registro que no contrato foram observados os pressupostos legais de validade do negócio jurídico: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência da livre vontade dos contratantes. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento. Ressalte-se que ao contratar as partes tinham liberdade para contrair ou não as obrigações avençadas. Não cabe ao Judiciário substituir a vontade dos contratantes, os quais se encontram vinculados na forma contratada, de acordo com o princípio da força obrigatória dos contratos, que tem como fundamento a segurança jurídica. Da renúncia do fiador ao benefício de ordem Nos termos da cláusula 12.4 e 12.4.1 do contrato o fiador se obrigou, de forma solidária e com expressa renúncia ao benefício de ordem, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência do contrato, inclusive por dívidas futuras constituídas em razão do contrato e termos aditivos. Assim, não pode o fiador, uma vez verificada a inadimplência do estudante, se furtar à satisfação da integralidade da dívida, de forma solidária e independentemente de prévia execução dos bens daquele. Ainda, em que pese a inaplicabilidade do CDC ao caso, não há que se falar em renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio, o que eventualmente possibilitaria a anulação da cláusula contratual. O benefício de ordem é direito disponível do fiador, cuja renúncia pode se dar no momento da contratação da garantia fidejussória ou ao tempo da execução em desfavor do devedor principal. Ademais, a prévia renúncia ao benefício de ordem pelo fiador é medida que se coaduna com as normas relacionadas às garantias contratuais exigidas para concessão do financiamento estudantil pelo FIES. Da Tabela Price, juros, amortização e capitalização composta mensal Os juros estipulados, em conformidade com o Conselho Monetário Nacional e as condições de amortização do saldo devedor estabelecidas na lei e no contrato, devem ser observados para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. Não obstante, conforme entendimento sumulado do e. Supremo Tribunal Federal, somente mediante autorização legal é admitida a capitalização composta mensal de juros: Súmula n 121 - É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Para os contratos firmados a partir de 31.12.2010, ante a vigência da Medida Provisória n.º 517, de 30.12.2010, convertida na Lei n.º 12.431/11, em que passou a existir expressa previsão legal da capitalização mensal, não há que se falar em ilegalidade de cláusula que a preveja. Contudo, aos contratos firmados anteriormente à vigência daquele Diploma Legal é vedada a capitalização composta mensal de juros, dada a ausência de norma específica. Nesse sentido, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC pacificou o entendimento sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki,

Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010)O contrato dos autos foi celebrado em 28/07/2000, sendo regulado pela Medida Provisória n.º 1.827-1, de 24/06/1999, conforme segue:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte e dez por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). (...)Dada a especificidade dos contratos de financiamento estudantil, estabelecida em lei, verifica-se que na denominada fase de utilização do financiamento, o valor financiado (liberado para a instituição de ensino superior - IES) é acumulado e forma o saldo devedor, assim como os respectivos juros remuneratórios. Contudo, por disposição legal, o estudante não está obrigado ao pagamento da integralidade dos juros trimestrais, mas tão somente do montante de R\$ 50,00. Ou seja, caso o estudante opte por pagar apenas o limite legal de R\$ 50,00 e o valor total devido de juros no trimestre seja superior, os juros remuneratórios não pagos são acrescidos ao valor financiado na composição do saldo devedor.O saldo devedor registrado ao término da fase de utilização é amortizado por meio do pagamento de prestações calculadas de forma diferenciada, em duas etapas previstas legalmente.Na primeira fase da amortização, correspondente aos 12 primeiros meses da amortização, a prestação é calculada em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à IES no semestre imediatamente anterior. Isto é, caso o valor da prestação seja inferior aos juros mensais devidos ocorrerá a denominada amortização negativa.Na segunda fase da amortização, o cálculo da prestação deve liquidar o saldo devedor registrado até o fim da primeira etapa de amortização.O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, utilização de juros excedentes à taxa anual pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.Assim, pelos parâmetros legais então vigentes, a evolução do saldo devedor não implica, em si, a capitalização composta de juros, tampouco o método de amortização (incluindo a Tabela Price).À época da contratação vigia a Resolução CMN n.2.647/99, que estabelecia para os contratos de FIES a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente (artigo 6). Em obediência ao sistema normativo, o contrato previu a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073% ao mês.Anoto que o relevante é a forma de operacionalização dos juros dentro do termo anual, ou seja, se aplicada capitalização simples ou composta. Embora a contratação dos juros (9% a.a.) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073% a.m.), por si só, não impliquem a capitalização composta de juros, a forma de sua operacionalização no contrato sub judice se deu de forma composta, incidindo a cada mês juros tanto sobre o valor financiado quanto sobre os juros mensais não quitados durante as fases de utilização e amortização.Embora a autora tenha calculado o débito obedecendo estritamente ao contratado de acordo com Resolução do CMN, tenho que deve ser restabelecido o saldo devedor, observando-se a taxa de juros fixada no contrato com capitalização mensal simples, de sorte que os juros não quitados sejam computados em conta apartada, afastando-se sua capitalização composta.Registro que, a partir da vigência da Lei n.º 12.202/10, que acresceu o 10 ao artigo 5º da Lei n.º 10.260/01, a redução de juros estipulados pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.Dos honorários advocatícios, custas processuais e pena convencionalConforme previsto nos artigos 916 e 917 do Código Civil de 1916 (assim como no artigo 409 do atual), a cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.O contrato prevê duas cláusulas penais: (i) a cláusula 13.2 dispõe, no caso de impuntualidade no pagamento da prestação, a incidência da multa de mora 2% sobre o respectivo valor e (ii) a cláusula 13.3 prevê pena convencional de 10% sobre o valor total do débito em caso de adoção pela CEF de medida judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito.Desde que observados determinados parâmetros legais, como a limitação ao valor da obrigação principal, não há, em si, vedação à disposição contratual sobre as cláusulas penais.Não obstante, o Código Civil vigente dispõe, em seu artigo 413, que a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.Em que pese não se aplicar o CDC aos contratos de financiamento estudantil, tem-se que o artigo 52, 1, do referido Diploma Legal estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% do valor da prestação, razão pela qual, por analogia, adoto o referido montante como parâmetro para avaliação das cláusulas penais estabelecidas no contrato relativas à mora.Assim, não reconheço ilegalidade quanto à multa de mora prevista na cláusula 13.2. Em relação à pena convencional da cláusula 13.3, em tese, poder-se-ia cogitar do excesso na sua cobrança; contudo, a credora não requereu o pagamento da referida pena convencional, tendo formulado pedido tão somente quanto à multa de mora de 2% incidente exclusivamente sobre o montante das prestações não pagas, conforme nitidamente demonstrado no cálculo do débito de fl. 28, sob a rubrica multa contratual.No que toca à prévia fixação contratual dos honorários advocatícios e das despesas processuais, tenho que se tratam de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Novo CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. No entanto, cabe ao Juízo arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.Anoto que, embora previstas contratualmente, não há comprovação de que a autora os tenha

incluído no débito em questão, de forma que, embora se reconheça a nulidade da cláusula em questão, não é necessário o refazimento do cálculo. Do vencimento antecipado é recorrente a previsão contratual do vencimento da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento, o que, por si só, não configura abusividade na contratação a ponto de permitir a invocação da nulidade da cláusula pelo contratante. Concedeu-se o financiamento para a parte ré. Em contrapartida foram estabelecidas condições, isto é, fixou-se determinado número de parcela e prazo para o pagamento. Descumprido o pacto, não há nenhuma irregularidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado de dívida, já que a manutenção das parcelas e do prazo para pagamento tinham como pressuposto o adimplemento das obrigações assumidas pelo devedor consoante contratado, o que não se verificou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CDC. REVISÃO CONTRATUAL. PENAS CONVENCIONAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TABELA PRICE. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. ALONGAMENTO DO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO. 1. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas. 2. Inaplicável aos contratos de financiamento estudantil as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de modo que resta prejudicada a análise das alegações de possíveis violações às tais regras. 3. Não há qualquer similitude entre a pena convencional de 10% (dez por cento), cobrada no caso de a instituição financeira ter de se valer de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança da dívida, e a previsão de incidência de multa de mora de 2% (dois por cento), no caso de inadimplemento das obrigações decorrentes do atraso no pagamento, de modo que não se cogita de cobrança dúplice de multa. 4. Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, autorizou-se a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que para os contratos firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, ao passo que prevista legalmente a capitalização mensal para os contratos firmados após essa data. 5. Não vislumbro qualquer mácula de inconstitucionalidade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato, dado que o credor tem o direito de executar toda a dívida quando evidenciada a intenção do devedor de não mais quitar as parcelas do contato. 6. Consoante estabelece o art. 5º, 10º, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa de juros para 3,4% incidirá, inclusive, sobre o saldo devedor dos contratos firmados anteriormente à indigitada Resolução nº 3.842: 7. O referido dispositivo não se aplica às prestações vencidas e tampouco ao saldo da dívida já consolidada anteriormente a 11.03.10, na medida em que, verificado o inadimplemento, deverá o saldo devedor ser submetido aos encargos moratórios fixados na lei e no contrato, em homenagem ao ato jurídico perfeito. 8. Não obstante a Resolução FNDE n. 3 de 20/10/2010 (com amparo legislativo do artigo 5º-A da Lei n. 10.260/01) preveja a possibilidade do alongamento de prazo para a amortização das prestações relativas ao FIES, inclusive para os contratos inadimplentes, não se trata de benefício de aplicação automática, uma vez que o mesmo texto normativo vinculou a concessão de tal benefício à observância de requisitos indispensáveis. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF-3. AC 00169528720084036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Publicação: 17/06/2016) Ademais, conforme já demonstrado, as normas do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis ao contrato discutido no presente caso. Dos descontos previstos aos mutuários do extinto CREDUCO artigo 2º, 5º da Lei nº 10.260/2001 determina que: Art. 2º Constituem receitas do FIES: 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: (...) Extrai-se, portanto, a autorização legal para a renegociação dos saldos devedores transferido do CREDUC para o FIES e, também, dos saldos devedores dos contratos do FIES, já que referida lei trata especificamente deste. No entanto, isso não significa que a autora tivesse direito à renegociação pleiteada. Isto porque a norma em comento possui conteúdo permissivo, e não obrigatório, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro, e não direito subjetivo da parte autora. Ressalte-se que a autorização legal se faz necessária, uma vez que a CEF, ao gerir o FIES, exerce função administrativa, submetendo-se, pois, a um regime de direito público. Tratando-se, portanto, de ato administrativo discricionário, compete apenas à CEF pronunciar-se sobre seu mérito (juízo de conveniência e oportunidade). Portanto, tratando-se de ato discricionário, não compete ao Judiciário obrigar a Autora a realizar tal renegociação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INADEQUAÇÃO DA VIA. RENEGOCIAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERCENTUAL DE RISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2. A renegociação da dívida deve ser proposta pela parte que se viu impossibilitada de honrar com os termos contratuais. Não é razoável impor à Caixa Econômica Federal a obrigação de buscar uma melhor maneira de o devedor saldar a dívida contraída. Nada obsta que a qualquer momento o devedor busque uma composição amigável com a CEF para renegociar o pagamento dos valores tomados de empréstimo. 3. O art. 2º, 5º, c. c. o art. 2º, 1º, inciso III da Lei nº 10.260/01, autorizam a alienação, total ou parcial, das instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei, não implicando no direito subjetivo dos estudantes à renegociação da dívida. 4. Referida legislação apenas autorizou a CEF a efetuar eventual negociação, tratando-se de um ato administrativo discricionário, sobre cujo mérito (juízo de conveniência e oportunidade) apenas a CEF, fazendo vezes da Administração, cabe decidir. A discricionariedade na renegociação exsurge ainda mais cristalina quando se observa que a legislação não estabelece quais termos ou critérios deveriam ser observados na renegociação, de modo que não há como se vislumbrar o direito a esta. Logo, tratando-se de ato discricionário, não é dado ao Judiciário compelir a CEF a proceder com tal renegociação (TRF3, AC nº 0001389-87.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 23.04.13). (...) 18. Apelação parcialmente provida. (TRF-3. AC 00103443220064036104. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Publicação: 17/06/2016) DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio para, restando declarada nula a disposição da cláusula geral 13.3, quanto à prévia responsabilização do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, condenar os réus, solidariamente, no pagamento do saldo devedor objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4076.185.0003529-68, que deverá ser recomposto pela autora, em fase de liquidação de

sentença, com capitalização mensal simples da taxa de juros contratada de 9% ao ano até a vigência da Lei n.º 12.202/10, que acresceu o 10 ao artigo 5º da Lei n.º 10.260/01, e, posteriormente, com a aplicação de eventual taxa de juros reduzida pelo Conselho Monetário Nacional. Convento o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, 8º do CPC. Ante à sucumbência mínima da Autora, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago à proporção de 1/3 por cada um dos réus, nos termos dos artigos 85, 2º c/c 87, 1º do CPC.P.R.I.C.

**0010378-67.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X MIGUEL HERNANDEZ INDUSTRIA MECANICA LTDA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando o pagamento da dívida (fls. 28-29), reconheço a perda superveniente de interesse processual e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da decisão de fl. 23, em conformidade com o artigo 701 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0020591-50.2007.403.6100 (2007.61.00.020591-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DELY DE SOUZA CASTRO(SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DELY DE SOUZA CASTRO originariamente proposta nesta vara, remetida ao Juizado Especial Federal. Consta-se que os autos se extraviaram, de forma que foi instaurado processo para sua restauração. A parte ré foi citada no processo de restauração (fl. 86), para trazer aos autos eventuais documentos relativos ao feito que estivessem em sua posse, mas não se manifestou. Às fls. 87/91 foi proferida decisão de homologação da restauração dos autos pelo Juízo do Juizado Especial Federal, na qual foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF, determinando a devolução dos autos a esta vara. A parte ré apresentou manifestação às fls. 275/285 (que informou se tratar de sua contestação, às fls. 330). À fl. 336 foi proferida decisão que determinou a juntada das cópias da inicial, sob pena de extinção do feito, pois, apesar da decisão de homologação da restauração dos autos proferida pelo Juizado Especial Cível, não é possível o julgamento da demanda, com base apenas nas alegações da CEF de fls. 47/48 e nas cópias do procedimento administrativo, sem que a petição inicial esteja juntada aos autos. A CEF juntou cópia da petição inicial às fls. 341/345, sobre a qual o réu se manifestou às fls. 348/353. Portanto, verifica-se que se trata de ação objetivando a condenação do réu à restituição do montante de R\$ 16.575,62, correspondente a valor sacado a maior da conta vinculada do FGTS, em 20/01/1994. Sustenta ter procurado o réu para solução administrativa, mas que este se recusou a devolver o valor indevidamente sacado. Em sua contestação, o réu aduz a prescrição da pretensão da CEF de cobrança dos valores levantados a maior. Aduz a inaplicabilidade da prescrição trintenária, bem como do prazo vintenário previsto pelo Código Civil de 1916. Por fim, aduz o descumprimento das Resoluções 344/200 e 471/2005. A CEF apresentou réplica às fls. 290/327. É o relatório, passo a decidir. Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. A prescrição trintenária era aplicável para as ações relativas a valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos do artigo 23, 5º da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212, declarou a inconstitucionalidade de tais normas. O entendimento é o de que o FGTS está expressamente definido na Constituição Federal (artigo 7º, inciso III) como direito dos trabalhadores urbanos e rurais e, portanto, deve se sujeitar à prescrição trabalhista, de cinco anos. Anoto que o STF modulou os efeitos da decisão, atribuindo a ela efeitos ex nunc. Todavia, em relação às ações movidas pela CEF para devolução do montante que pagou indevidamente a título de FGTS, anoto que jamais foram regidas pela prescrição trintenária, e sim pelas disposições do Código Civil, uma vez que se trata de caso relativo a enriquecimento sem causa. Nesse sentido, colaciono os seguintes entendimentos: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA POR FALHA DO BANCO ORIGINARIAMENTE DEPOSITÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ARTIGO 29 -C DA LEI N 8.036/90. I - Não merece prosperar o pedido feito na reconvenção, tendo em vista que não há prova nos autos da adesão firmada pelo fundista, nos termos da Lei Complementar 110/01, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida. II - Reputa-se como marco inicial do prazo prescricional o saque realizado pelo réu, ocorrido em 11/12/1995, e não a data em que os valores foram equivocadamente lançados em sua conta, vez que o enriquecimento indevido só se perfaz completamente com o saque. III - In casu, a CEF não pretende efetivamente cobrar o recolhimento de FGTS, mas sim se ressarcir pelo pagamento indevido feito ao réu, forçoso é concluir que o prazo prescricional a ser aplicado é o de 03 (três) anos, nos termos do disposto no artigo 206, 3º do Código Civil. IV - Quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos estabelecido pela lei anterior (art. 177 do CC/1916), mas já tinha se exaurido o novo prazo, a prescrição deve ser contada da entrada em vigor do novo Código, 11.01.2003, o que faz a presente ação tempestiva, por ter sido ajuizada em 09/01/2006. V - A restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, haja vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal. VI - Quanto à verba honorária, a matéria já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN nº 2.736/DF, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29 -C à Lei n.º 8.036/90. Honorários advocatícios mantidos como fixados na r. sentença. VII - Recurso desprovido. (TRF-3. AC 00000339120064036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Data de Publicação: 14/06/2016). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALOR DEPOSITADO A MAIOR EM CONTA VINCULADA DO FGTS. BANCO DEPOSITÁRIO. DEVOUÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. 1. A ação promovida pela Caixa Econômica Federal tem por objeto a cobrança/ devolução de valores depositados a maior a título de depósito recursal em conta vinculada ao FGTS administrada pelo apelante e não a cobrança de juros ou quaisquer outras

prestações acessórias pagáveis anualmente ou em períodos menores de que trata o artigo 178, 10, III, do antigo Código Civil. 2. A prescrição é vintenária, porquanto regida pelo artigo 177 do Código Civil de 1916, que cuida das ações pessoais. E se o depósito realizado a maior pela CEF foi eventualmente sacado em 28/08/92 e a ação foi proposta em 29.10.2002, não ocorreu a prescrição. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AC 00248558620024036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO. Data de Publicação: 12/08/2015).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração. 2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Com efeito, a erro no processamento de transferência de saldos mantidos em contas vinculadas ao FGTS deve ser objeto de recomposição por parte de seu gestor ou responsável (CEF), sem prejuízo de medidas de regresso tomadas pelo gestor em face de quem indevidamente se beneficiou. Contudo, as medidas de regresso tomadas pela CEF em face do montante que pagou indevidamente não são regidas pela prescrição trintenária (aplicável às contribuições devidas ao FGTS, nos moldes da Súmula 210 do E.STJ), pois se trata de caso pertinente a enriquecimento sem causa regidas pelas disposições do Código Civil. 4. Inexistência de vícios no acórdão. 5. Embargos de Declaração improvidos. (TRF-3. AC 00007594720064036106. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Data de Publicação: 29/10/2014).No caso em tela, o saque a maior pelo Réu foi realizado em 20/01/1994, data do termo inicial do prazo prescricional para a ação de ressarcimento.O artigo 2.028 do Código Civil de 2002 dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O Código Civil de 1916 previa o prazo de 20 anos para a prescrição das ações pessoais (art. 177).Assim, considerando que entre a data do saque indevido (20/01/1994) e a entrada em vigor do Novo Código Civil (11/01/2003) não decorreu mais da metade do lapso temporal previsto na legislação anterior, aplica-se o prazo prescricional previsto pelo Código atual.Portanto, o prazo prescricional aplicável ao presente caso é de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, 3º, V do Código Civil/2002, por se tratar de pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa.A ação foi ajuizada somente em 10/07/2007, de forma que a pretensão da parte autora foi fulminada pela prescrição, uma vez que decorrido o prazo de 3 anos desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002.Acolho, assim, a prejudicial de prescrição da pretensão da autora à devolução dos valores sacados a maior, pelo Réu, de sua conta vinculada do FGTS.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos dos artigos 487, II do Código de Processo Civil c/c artigo 206, 3º, V do Código Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO da autora à devolução dos valores sacados a maior, pelo Réu, de sua conta vinculada do FGTS.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

**0004435-74.2013.403.6100** - CARLOS ANTONIO NUNES X NIVIA MARIA ALBUQUERQUE REZENDE NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARLOS ANTÔNIO NUNES E NIVIA MARIA ALBUQUERQUE REZENDE NUNES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação para:(i) recálculo das prestações de amortização e juros a cada 12 meses, e não mensalmente;(ii) afastar a amortização pelo sistema SAC, que resulta na capitalização composta de juros;(iii) determinar que a correção do saldo devedor somente ocorra após a amortização mensal;(iii) afastar a taxa de administração;(iv) recálculo dos prêmios de seguro, com base nas circulares Susep nº 111/99 e 121/00;(v) condenar a ré na repetição em dobro dos valores pagos a maior, com a possibilidade de utilização desse montante para compensação no saldo devedor;(vi) reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97.Sustentou os princípios constitucionais fundamentais, a aplicabilidade do CDC e a ilegitimidade das cláusulas contratuais que implicam onerosidade excessiva e o desequilíbrio da relação contratual.Citada (fl. 103), a CEF apresentou contestação às fls. 104/180, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a carência de ação. No mérito, sustenta a higidez do contrato livremente celebrado, de forma que não é possível a alteração do método de amortização. Aduz também a inexistência de anatocismo no SAC, bem como a legalidade dos juros e taxas cobradas no contrato. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do CDC e a legalidade da consolidação da propriedade do bem.À fl. 181 foi proferida decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial das prestações do financiamento. A CEF opôs embargos de declaração (fls. 186/187), acolhidos parcialmente às fls. 188/189.O feito, originariamente distribuído à 16ª Vara Federal Cível, foi redistribuído a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal (fl. 250).Às fls. 262/263 foi proferida decisão que revogou a autorização para depósito judicial, determinando que a autora realizasse diretamente à CEF o pagamento da integralidade das prestações devidas.À fl. 271 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de prova pericial, em face da qual os autores interpuseram o agravo retido de fls. 277/284. Contraminuta às fls. 289/293.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois, diferentemente do que afirma a CEF, o artigo 50 da lei nº 10.931/2004 prevê a possibilidade do depósito judicial do montante controvertido, para suspensão de sua exigibilidade, e não sua obrigatoriedade. Ademais, o não cumprimento do previsto pelo artigo 49 da mesma lei não enseja a inépcia da ação e, tendo em vista que a medida antecipatória já foi revogada, tal dispositivo legal não tem aplicação alguma ao caso em tela.Afasto também a preliminar de carência da ação, uma vez que a ocorrência de fatos supervenientes não é a única possibilidade de revisão das cláusulas constantes de contratos, que pode conter previsões ilegais ou nulas, que devem ser analisadas pelo Judiciário, quando provocado.Superada as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Trata-se de contrato de mútuo firmado em 11/08/2010, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos do SBPE (Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo), em que o imóvel situado na Avenida Henrique Gonçalves Baptista, 674, Jardim Belval, Barueri/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97.Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança

jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio. Passo à análise das cláusulas apontadas pela parte autora como ilegais ou abusivas. Da aplicabilidade do CDC em relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...] (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.02.2007) Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Do método da amortização e da decorrente capitalização de juros. O método de cálculo pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), conforme previsto no contrato (Quadro de termos e condições, letra D, item 5 - fl. 37), diferentemente do que afirma a parte autora, não implica capitalização de juros. Consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo. No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. IV - Condenação na verba honorária reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância aos parâmetros estabelecidos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/1973. IX - Apelação parcialmente provida. (TRF-3. AC 00032341720134036110. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Data de Publicação: 23/06/2016). CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. I. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. II. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. Juros remuneratórios aplicados dentro dos limites legais. IV. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. V. Repetição de indébito inexistente. VI. Recurso desprovido. (TRF-3. AC 00375451420114036301. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. Data de publicação: 09/06/2016). Dessa forma, afasto a alegação de abusividade do sistema de amortização em questão. Do momento para amortização em relação à correção do saldo devedor. A Lei n.º 4.380/64 dispõe, na alínea c de seu artigo 6º, que para aplicação do reajustamento das prestações e do saldo devedor de acordo com as alterações do salário mínimo (de que trata o artigo 5º), o contrato deverá observar a condição de que ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Sustentou-se, assim, que nos contratos do SFH a correção do saldo devedor deveria ser precedida da amortização. Além da interpretação equivocada do dispositivo legal, esse método de prévia amortização e posterior reajuste do saldo devedor fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, gerando desequilíbrio contratual em desfavor do agente financeiro, haja vista que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. Ademais, a atualização monetária nada mais é do que a manutenção do valor original da moeda. A questão se encontra sedimentada na Súmula n.º 450 do c. Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação). Da taxa de administração. Prevê o contrato a cobrança da Taxa de Administração (item D8 das condições gerais do contrato - fl. 37). Além da previsão contratual, também constava autorização expressa no artigo 2º, d, do Decreto n.º 63.182/68 para a cobrança das taxas de serviço. Por não haver qualquer vedação legal à contratação da mencionada taxa, bem como não restando demonstrada qualquer abusividade da taxa efetivamente cobrada no contrato, não verifico qualquer nulidade para afastamento da cláusula contratual. Nesse sentido, cito os precedentes jurisprudenciais que seguem: APELAÇÃO CÍVEL. SFH. COBERTURA DE SALDO PELO FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. SEGURO MENSAL. TAXA DE INSCRIÇÃO E EXPEDIENTE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. APLICAÇÃO DA TR. [...] 3. Taxa de Cobrança e Administração. Fundamento de validade no art. 2º, d, do Decreto 63.182/68, assim como nas Circulares do Conselho Monetário Nacional ou Banco Central do Brasil. No caso concreto, encontra-se prevista contratualmente e não há qualquer comprovação de abuso em sua cobrança, devendo ser mantida, em homenagem aos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das convenções. Precedentes jurisprudenciais. [...] (TRF3, 11ª Turma, AC 00072742420034036100, relator Desembargador Federal Nino Toldo, d.j. 28.04.2015) PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO

CONTRATUAL - TAXA REFERENCIAL - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - ANATOCISMO - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS ANUAIS A 7,3% - SEGURO. [...] 6 - Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. [...] (TRF3, 5ª Turma, AC 00081921920034036103, relator Desembargador Federal Maurício Kato, d.j. 07.12.2015)Do recálculo dos prêmios de seguro e das prestações de amortização e jurosA parte autora requer que a ré seja condenada ao recálculo dos prêmios de seguro, com base nas circulares Susep nº 111/99 e 121/00. Requer, também, que o recálculo das prestações de amortização e juros seja realizado a cada 12 meses, e não mensalmente.Em relação aos prêmios de seguro, a parte autora deixou de demonstrar os motivos que ensejariam a necessidade de tal recálculo, bem como quais regras previstas por tais circulares deixaram de ser observadas pela CEF no cálculo dos prêmios de seguro.Da mesma forma, no tocante à periodicidade do recálculo das prestações de amortização e juros, a parte autora deixou de demonstrar quais seriam os prejuízos decorrentes do recálculo mensal, bem como os motivos que ensejariam a nulidade da cláusula que o prevê.Assim, não constam dos autos elementos aptos à demonstração de que a CEF não teria observado as disposições das circulares Susep nº 111/99 e 121/00, ou que teria incorrido em algum abuso ou nulidade pelo recálculo das prestações e juros, de forma que indefiro os pedidos de recálculo.Da repetição de valores pagos a maiorAnoto que a eventual revisão judicial de cláusulas legitimamente contratadas não conduz ao entendimento de que a cobrança feita, estritamente com base no negócio jurídico realizado, seja indevida, a justificar a aplicação do disposto no artigo 940 do CC ou do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Afinal, não praticou a parte ré qualquer ato ilícito a ensejar eventual reparação, tampouco houve má-fé na cobrança.Nesse sentido, anoto o precedente jurisprudencial que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DOS JUROS JÁ AFASTADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DA MÁ-FÉ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 7. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, o que não ocorreu no caso dos autos. [...] (STJ, 4ª Turma, AgRg/AREsp 533528, relator Ministro Raul Araújo, d.j. 03.02.2015)Desse modo, em caso de pagamento a maior passível de repetição, esta se procederá de forma simples, com a utilização do saldo de cada prestação para compensação por meio da amortização do débito subsequente. Caso o valor pago a maior seja suficiente para quitação de todo o débito e ainda exista crédito remanescente em favor da parte autora, caberá à ré a devolução da quantia paga em excesso.Entretanto, no caso concreto, não se verificou a nulidade ou abusividade de nenhuma das cláusulas impugnadas pela parte autora, de forma que não há valor nenhum pago indevidamente a ser compensado ou restituído.Da Lei nº 9.514/97A parte autora alega ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária.Não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré.Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.Quanto ao ponto, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE . 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. 2 - Apelação desprovida. (TRF3, 5ª Turma, AC 00117882720114036104, relator Desembargador Federal Maurício Kato, d.j. 23.11.2015)CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida ( 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. [...] (TRF3, 1ª Turma, AI 00163311320154030000, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 29.09.2015)DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO O PEDIDO

IMPROCEDENTE. Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0011386-84.2013.403.6100** - FLAMES COMERCIO PIROTECNICOS E EVENTOS LTDA - ME(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, alegando haver omissões na r. sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Em relação à omissão alegada quanto a necessidade de anotação do responsável técnico, verifica-se a inadequação do recurso, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido. A r. sentença foi cristalina em sua fundamentação, ao dispor que a necessidade de inscrição da empresa embargada no conselho decorre apenas da realização de eventos pirotécnicos. Restou expressamente consignado que a autora não realiza a fabricação de fogos de artifício e artigos pirotécnicos. Desta forma, a necessidade de ser assistida por engenheiro químico se verifica apenas quando da realização dos eventos pirotécnicos, de forma que não se impõe a contratação de engenheiro de forma permanente, sendo válida a contratação de engenheiro autônomo para a realização de tais eventos. Em relação aos honorários periciais, razão assiste ao embargante. Conforme alegado pelo embargante, verifica-se que a r. sentença deixou de se manifestar sobre os honorários periciais, adiantados pelo embargante, e que devem ser reembolsados pelo embargado, que restou vencido. Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, passando a r. sentença a constar como segue: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Ressalto que o fato de a autora ser obrigada a manter registro nos quadros do réu, bem como ser assistida por engenheiro químico quando da realização de eventos pirotécnicos, não implica a necessidade de manutenção de um engenheiro químico, de forma permanente, em seus quadros, sendo válida a contratação de engenheiro autônomo para tanto. Também ressalvo que, em havendo mudança de objeto social da autora, a necessidade de inscrição nos quadros do réu poderá ser objeto de nova avaliação, de acordo com a atividade principal desenvolvida. Condeno a parte autora no recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC/2015. Condeno a autora também ao reembolso dos honorários periciais, adiantados pelo réu, nos termos do artigo 82, 2º do CPC. Retifique-se o registro da r. sentença. P.R.I.C.

**0015457-32.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ANDRE CALDAS PEREIRA(MG099814 - KEILA CORREA NUNES JANUARIO E MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de ANDRÉ CALDAS PEREIRA objetivando a condenação do réu ao ressarcimento dos soldos indevidamente recebidos desde a reintegração, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, até a data do efetivo ressarcimento. Narra que o Réu foi reintegrado aos quadros do Exército na condição de adido, por força de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 1ª Região, que conferiu efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação nº 0057944-28.2010.401.3400. Afirma que o réu requereu não ser submetido ao expediente militar, em razão de incapacidade por motivos de saúde. Todavia, o réu foi aprovado em concurso público para ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, tendo se submetido ao exame físico que faz parte do concurso. Sustenta, desta forma, a má-fé do réu, que, apesar de não possuir a alegada condição de incapaz, uma vez que estava suficientemente apto à realização dos exames de condicionamento físico, requereu a permanência nos quadros do Exército sob o argumento da incapacidade física. Assim, entende ser devido o ressarcimento dos soldos indevidamente recebidos. O feito foi redistribuído a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal (fls. 480/481). Citado por carta precatória (fl. 514) o réu apresentou contestação às fls. 496/501, aduzindo que a sua incapacidade física foi revertida por meio de tratamento, após sua reintegração. Sustenta, assim, a inocorrência de má-fé, bem como a impossibilidade de devolução de verbas de caráter alimentar. Intimada para a apresentação dos documentos relativos ao ponto eletrônico do réu (fls. 551/552), a União Federal se manifestou às fls. 555/576 e 577/596. O réu se manifestou sobre os documentos juntados às fls. 598/602. É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O documento de fls. 64/87 relaciona as alterações ocorridas com o réu junto ao Exército, durante o tempo em que permaneceu inscrito nos quadros como militar. Constata-se que o acidente sofrido em serviço pelo réu ocorreu em 17/10/2005. Após o acidente, o militar recebeu dispensa médica até maio de 2006, quando foi considerado apto no exame médico/sanitário a que foi submetido (fl. 68). Em fevereiro de 2010 foi homologado ao réu repouso domiciliar para pós-operatório e, em março/2010 consta anotação de que deixou de ser licenciado, por ter obtido o parecer de incapaz temporariamente para saída do serviço ativo (fls. 84/85). Em abril/2010, consta anotação do parecer de que o réu estaria temporariamente incapaz para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo, restando determinado que, após sua desincorporação, seria mantido o tratamento em organização militar, até sua cura (fl. 86). Em maio de 2010 o réu foi licenciado do serviço ativo junto ao Exército, com efeitos a partir de abril de 2010, em razão do término do tempo de serviço, consoante documento de fls. 85/87. Objetivando a reintegração aos quadros do Exército na condição de adido, o réu ajuizou a ação nº 0057944-28.2010.401.3400, na qual obteve, em sede de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a antecipação de tutela em primeiro grau, determinação do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que fosse reincorporado ao Exército, na condição de adido. Posteriormente, o réu peticionou nos autos da referida ação, requerendo a extinção do feito, renunciando ao direito sobre que se funda a ação, que foi homologada pelo Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls.

443/444). Como é cediço, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, de forma que cabe ao destinatário do ato a comprovação de que o agente administrativo agiu de forma ilegítima ou ilegal. Desta forma, competia ao réu a desconstituição da presunção de legalidade do ato administrativo de licenciamento dos quadros do Exército. Todavia, verifica-se que não só o réu desistiu da ação na qual discutia a legalidade do ato, como renunciou ao direito sobre o qual se fundava a ação. Assim, é incabível a discussão relativa ao ato administrativo de licenciamento, bem como à condição de incapaz do réu à época, ou a relação da incapacidade com o acidente sofrido durante o serviço militar. Portanto, tendo o réu renunciado ao direito relativo à nulidade do ato de licenciamento, persiste a presunção de legalidade do referido ato, bem como seus efeitos. Ademais, tendo em vista a superveniência da decisão que homologou a renúncia, houve a revogação da decisão proferida em sede de antecipação de tutela, que determinou a reintegração do réu ao serviço e pagamento dos soldos. Desta forma, em relação aos valores pagos ao réu a título de soldo, anoto que a reintegração ao serviço na condição de adido e o pagamento dos soldos ocorreram em razão de cumprimento de ordem judicial de caráter precário. Assim, o beneficiário da decisão se sujeita, por sua conta e risco, às consequências de eventual alteração em provimento judicial de natureza definitiva, como efetivamente ocorreu. Nesse sentido, a questão encontra-se pacificada pelo E. STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. NECESSIDADE. MEDIDA DE NATUREZA PRECÁRIA. REVERSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PARÂMETROS. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a revogação da tutela antecipada obriga o assistido de plano de previdência privada a devolver os valores recebidos com base na decisão provisória, ou seja, busca-se definir se tais verbas são repetíveis ou irrepetíveis. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou inexistir repercussão geral quanto ao tema da possibilidade de devolução dos valores de benefício previdenciário recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada, porquanto o exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que se traduziria em eventual ofensa reflexa à Constituição Federal, incapaz de ser conhecida na via do recurso extraordinário (ARE nº 722.421 RG/MG). 3. A tutela antecipada é um provimento judicial provisório e, em regra, reversível (art. 273, 2º, do CPC), devendo a irrepetibilidade da verba previdenciária recebida indevidamente ser examinada não somente sob o aspecto de sua natureza alimentar, mas também sob o prisma da boa-fé objetiva, que consiste na presunção de definitividade do pagamento. Precedente da Primeira Seção, firmado em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.401.560/MT). 4. Os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor. Entretanto, como isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo, não há a configuração da boa-fé objetiva, a acarretar, portanto, o dever de devolução em caso de revogação da medida provisória, até mesmo como forma de se evitar o enriquecimento sem causa do então beneficiado (arts. 884 e 885 do CC e 475-O, I, do CPC). 5. A boa-fé objetiva estará presente, tornando irrepetível a verba previdenciária recebida indevidamente, se restar evidente a legítima expectativa de titularidade do direito pelo beneficiário, isto é, de que o pagamento assumiu ares de definitividade, a exemplo de erros administrativos cometidos pela própria entidade pagadora ou de provimentos judiciais dotados de força definitiva (decisão judicial transitada em julgado e posteriormente rescindida). Precedentes. 6. As verbas de natureza alimentar do Direito de Família são irrepetíveis, porquanto regidas pelo binômio necessidade/possibilidade, ao contrário das verbas oriundas da suplementação de aposentadoria, que possuem índole contratual, estando sujeitas, portanto, à repetição. 7. Os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. 8. Como as verbas previdenciárias complementares são de natureza alimentar e periódica, e para não haver o comprometimento da subsistência do devedor, tornando efetivo o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), deve ser observado, na execução, o limite mensal de desconto em folha de pagamento de 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício previdenciário suplementar até a satisfação integral do crédito. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1555853/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015) Portanto, não se trata, no caso concreto, de pagamento indevido de valores de natureza alimentar decorrente de erro da Administração, que encontra sedimentado entendimento jurisprudencial pela impossibilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé. Assim, é devido o ressarcimento, pelo réu, das verbas recebidas a título de soldo militar. Resultando o dever de ressarcir ao Erário de uma obrigação extracontratual, a fluência dos juros moratórios se principiará no momento da ocorrência do dano resultante, nos termos do art. 398 do Código Civil c/c Súmula nº 54 do STJ. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de

Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao ressarcimento, em favor da União Federal, dos valores recebidos a título de soldo militar durante o período em que permaneceu reintegrado na condição de adido, sobre os quais deverão incidir juros legais e correção monetária, desde a data do recebimento indevido. Condene o réu ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC/2015.P.R.I.C.

**0020376-30.2014.403.6100** - ADRIANA BRAZ VENDRAMINI BICCA MAGALHAES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com aditamento às fls. 37-3856-50, proposta por ADRIANA BRAZ VENDRAMINI BICCA MAGALHÃES contra o INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN e COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN objetivando que seja declarado seu direito ao gozo de férias semestrais de 20 dias, não cumuláveis, com o respectivo pagamento do terço de férias e consequente devolução dos valores descontados, tornando nulo o Boletim Informativo CNEN n.º 64/2014. Aduziu que durante sua jornada de trabalho está exposta a radiações ionizantes, trabalhando em caráter direto, permanente, habitual e sem a devida proteção, em condições que a expõem a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, razão pela qual faz jus ao gozo de férias semestrais de 20 dias, não cumuláveis. Sustentou que a alteração do entendimento expresso no Boletim Informativo CNEN n.º 57/2010, por meio do Boletim Informativo CNEN n.º 64/2014, em cumprimento ao Acórdão do TCU n.º 2527/2014, para o fim de estabelecer que o gozo de férias semestrais somente seria devido aos servidores que operam direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas, implicou violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da irredutibilidade de vencimentos e do devido processo legal. Às fls. 51-52, consta decisão que considerou prejudicado o requerimento de assistência judiciária gratuita, indeferiu a inicial em relação ao IPEN e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em relação ao CNEN. A citação do IPEN de fl. 61 foi declarada sem efeito, à fl. 62. Citado (fl. 63), a CNEN apresentou contestação, às fls. 65-135, aduzindo que a autora atua em área administrativa, não operando direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas. A autora ofereceu réplica (fls. 141-144). À fl. 145 foi fixado como ponto controvertido o efetivo exercício pela autora de atividade enquadrada como diretamente exposta a raios X ou substâncias radioativas, tendo sido oportunizada às partes a especificação de provas. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 146 e 147). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Discute-se o direito de servidores que atuam trabalhos com raios-X e substâncias radioativas ao gozo de férias de 20 dias consecutivos, não acumuláveis, por semestre de atividade profissional. A Lei n.º 1.234/50 (artigo 1º, b) previu o direito ao gozo de férias diferenciado para os servidores que operavam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação. Por seu turno, a Lei n.º 8.112/90, em seu artigo 79, estabeleceu o direito ao gozo das férias de forma diferenciada tão somente aos servidores que operam direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas. Em razão dos Acórdãos n.ºs 1.568/2014 e 2.527/2014 o Tribunal de Contas da União, a CNEN publicou o Boletim Informativo n.º 64, de 02.10.2014, a fim de orientar os servidores quanto à cessação da concessão de férias semestrais de 20 dias consecutivos a servidores que não operam direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas. Ainda, informou, para os servidores que haviam usufruído de apenas 20 dias de férias no primeiro semestre de 2014, que seria efetuado, na folha de pagamento de outubro/2014, o desconto do valor pago a maior relativo ao terço constitucional de férias, haja vista redução de sua base de cálculo. Assim, não reconheço qualquer nulidade do ato administrativo, mormente porque editado para o fim do estrito cumprimento de dispositivo legal. Cabe, portanto, aférrir o direito da autora ao gozo de férias semestrais de 20 dias, não cumuláveis, nos exatos termos em que previsto na Lei n.º 8.112/90. No caso dos autos, intimados para produção de provas, nenhuma das partes requereu a produção de prova pericial, para averiguação do efetivo trabalho dos autores com raios-X e substâncias radioativas. Assim, a questão será analisada tomando por base as informações prestadas pelo órgão empregador e chefias diretas de cada um dos servidores, bem como Formulários de Informações sobre Trabalho em Área Restrita (FITAR). Conforme informação do Chefe do Serviço de Registro, Controle e Pagamento de Pessoal (fls. 72-74), a autora atua em área administrativa, na função de planejamento e de gestão de inovação tecnológica, no prédio administrativo do IPEN, não operando direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas. Não tendo sido produzida pela autora prova em contrário, tem-se que, por não operar direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas, não faz jus ao gozo de 20 dias consecutivos de férias, não acumuláveis, por semestre de atividade profissional. Desta sorte, é legítimo o desconto efetuado relativo ao recálculo do terço constitucional pago com base em 40 dias de férias anuais, sendo 20 dias não cumuláveis a cada semestre, haja vista que a autora somente usufruirá 30 dias de férias anuais. Não reconheço ofensa ao princípio da isonomia, haja vista que a adequação da Administração ao disposto na Lei visa justamente à garantia de isonomia entre os servidores que operam direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas e aqueles que não o fazem. Não constato violação ao devido processo legal ou à segurança jurídica, haja vista que não há direito adquirido a regime jurídico. O gozo de férias diferenciadas pelo servidor está atrelado ao efetivo exercício de atividade direta e permanente com Raios X ou substâncias radioativas, assim, a alteração da atividade exercida ou a verificação pela Administração que a atividade efetivamente exercida não se enquadra nos parâmetros legais implica a imediata cessação do benefício, independentemente de processo administrativo próprio para tal fim. Tampouco se verifica afronta ao princípio da irredutibilidade de proventos, seja porque não se está tratando de proventos, seja porque o benefício de gozo de férias diferenciado somente é devido aos servidores que operam direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas, podendo ser cessado a qualquer momento, desde que alterada a atividade exercida ou revogada a lei que concede tal benefício. Desta sorte, sob qualquer ângulo apreciado, a autora não tem direito ao gozo de férias na forma estabelecida no artigo 79 da Lei n.º 8.112/90, sendo devido o desconto do terço constitucional recalculado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC.P.R.I.C.

**0025263-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO E SP331722 - ANDRE ERICSSON DE CARVALHO)**

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL objetivando o reconhecimento e declaração de diversos créditos, bem como a declaração de seu direito à habilitação retardatária de tais créditos na liquidação extrajudicial. Aduziu ter celebrado contratos de cessão onerosa de direitos creditórios da carteira de consignação do banco réu, cujas obrigações do cedente passaram a ser descumpridas a partir da decretação de sua liquidação extrajudicial, bem como que celebrou com o liquidante termo de adesão ao contrato de

gerenciamento de carteira de créditos que também estaria sendo inobservado pelo réu. Alegou que não foram reconhecidos pelo liquidante seus créditos extraconcursais, tampouco a integralidade de seus créditos quirografários, bem como que não foram observados as obrigações previstas no artigo 22, 3º, da Lei nº 6.024/74. Determinada sua prévia oitiva (fl. 155), o réu, citado (fl. 163), apresentou contestação e documentos (fls. 170-309), sustentando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido relativo à habilitação retardatária de créditos e a ausência de interesse processual, em razão da ausência de prévia impugnação administrativa, da retificação administrativa do quadro de credores com o reconhecimento do crédito quirografário de R\$ 84.251.809,09, da ausência de pleito de anulação da adesão ao contrato de gerenciamento de carteira e da suspensão da fluência de juros no período de liquidação extrajudicial. No mérito, aduziu a correção dos procedimentos para fixação do quadro geral de credores definitivo, a ausência de requerimento administrativo tempestivo para apresentação de informações para habilitação de créditos, o livre acesso ao quadro geral de credores, a realização dos repasses devidos à autora pelos créditos cedidos, a ausência de comprovação dos montantes supostamente devidos ou de supostos atrasos, a validade do termo de adesão ao contrato de gerenciamento de crédito e de suas consequências jurídicas. A autora ofereceu réplica e juntou documentos (fls. 316-355). Às fls. 356/358 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A CEF requereu a produção de provas documentais, periciais e testemunhais (fls. 381/383). A CEF interpôs o Agravo de Instrumento nº 0008844-89.2015.403.0000 (fls. 425/433). Às fls. 488/494, a CEF peticionou requerendo a expedição de ofício para o Juízo da falência, para determinação de reserva de valores suficientes à liquidação dos créditos discutidos na presente demanda. Tornou a peticionar às fls. 495/497, noticiando a publicação do edital da relação de credores pelo Juízo da falência. É o relatório. Decido. A Liquidação Extrajudicial, instituída pela Lei nº 6.024/74 é um procedimento que visa recuperar a empresa, em uma tentativa de evitar a decretação de falência. Trata-se de uma intervenção econômica estatal em uma empresa supervisionada, a fim de restabelecer suas finanças e satisfazer seus credores, aplicável às instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito (art. 1º). A Lei nº 11.101/2005, denominada Lei da Falência, não é aplicável às instituições financeiras, por expressa disposição em seu artigo 2º, II (Art. 2º Esta Lei não se aplica a: (...) II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores). Desta forma, a decretação de falência das instituições financeiras é regida pela Lei nº 6.024/74 e pelo Decreto-Lei nº 2.321/87. O artigo 21, b da Lei 6.024/74 determina que o Banco Central do Brasil poderá autorizar o liquidante a requerer a falência da entidade, quando o ativo da instituição não for suficiente para cobrir ao menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares. Em que pese a determinação do artigo 2º, II da Lei 11.101/2005, as suas disposições são aplicadas subsidiariamente ao processo de falência das instituições financeiras, em razão do previsto pelo artigo 34 da Lei nº 6.024/74, nos seguintes termos: Art. 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda. Uma vez que o Decreto-lei nº 7.661/45 foi revogado pela Lei nº 11.101/2005, conclui-se que suas disposições passaram a ser aplicadas, no que não colidirem com os preceitos da Lei nº 6.024/74, aos processos de falência das instituições financeiras. Foi noticiado nos autos que, em 11/08/2015, o Juízo da 2ª Vara de Falências do Foro Central da Comarca de São Paulo decretou a falência do banco réu, nos autos do processo nº 1071548-40.2015.8.26.0100. Assim, a autora foi intimada para informar se ainda possuía interesse no prosseguimento do presente feito. A CEF manifestou seu interesse no prosseguimento à fl. 483, aduzindo que, embora tenha apresentado habilitação dos créditos ora pleiteados nos autos do processo de falência, seu interesse processual persistia, uma vez que o objeto da presente ação é mais amplo do que a mera habilitação dos créditos, em razão da discussão relativa à participação do rateio de pagamento de 27,3% dos créditos quirografários, feito a partir de dezembro/2014. Pela análise da petição inicial, verifica-se que o pedido mencionado não faz parte dos pedidos principais formulados pela parte autora. O pedido de participação no referido rateio foi feito apenas em sede de antecipação de tutela, tendo sido indeferido pela decisão de fls. 356/358. Assim, o objetivo da autora com a propositura da ação era o reconhecimento e declaração de diversos créditos, para que fossem habilitados de forma retardatária no procedimento de liquidação extrajudicial, uma vez que perdeu o prazo legal para declaração de seus créditos. Todavia, findo o procedimento de liquidação extrajudicial e decretada a falência da instituição financeira, o Juízo da Falência passa a ser competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.101/05. Ainda que a CEF alegue que referidos créditos, por serem originários de cessão, não integrariam o patrimônio da instituição financeira, o Juízo competente para o julgamento de referida questão é o Juízo Falimentar. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. BENS. DESTINO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA FALÊNCIA. CONFLITO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, é cabível o pedido de restituição baseado no adiantamento de contrato de câmbio, pois os valores dele decorrentes não integram o patrimônio da massa falida ou da empresa concordatária (art. 75, 3º, da Lei 4.728/65 - Lei do Mercado de Capitais). Porém, isso não significa, entretanto, que as execuções possam prosseguir em outro juízo que não o da recuperação judicial, pois cabe a este apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da falência, sendo certo que o conflito de competência não é a seara adequada à indigitada discussão, que depende de dilação probatória. 2. Assim, a fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível as suspensões daquelas, devendo os credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos. 3. O deferimento da recuperação judicial acarreta ao Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar. 4. Impossibilidade do conflito de competência ser utilizado como sucedâneo recursal, bem como não se presta a resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 113861, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011). A própria autora afirmou já ter realizado a habilitação dos créditos junto ao processo de falência, de

forma que aquele Juízo é competente para a discussão relativa ao reconhecimento e declaração dos créditos habilitados. Verifica-se que a CEF constou no edital publicado pelo Juízo da falência em 27/07/2016 (fl. 497). O interesse processual pode ser aferido segundo o triplice aspecto: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. O objeto do feito, conforme já demonstrado, era o reconhecimento e declaração de diversos créditos da CEF, para habilitação retardatária no procedimento de liquidação extrajudicial. Com a posterior decretação de falência do banco réu, verifica-se a perda do objeto do processo. Ademais, tendo em vista a habilitação dos créditos aqui discutidos no processo de falência, verifica-se a perda superveniente do interesse processual, uma vez que a competência para análise e decisão de tais questões passou a ser do Juízo da falência. Anoto, por fim, que o artigo 7º, 1º da Lei nº 11.101/05 determina que, publicado o edital de credores, estes terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados. Desta forma, os questionamentos relativos aos créditos habilitados deverão ser feitos perante o Juízo da Falência, no prazo estabelecido em lei. Por fim, o artigo 85, 10 do CPC determina que, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso, entendo que nenhuma das partes deu causa ao processo, tampouco à perda do objeto, uma vez que a decretação de falência é requerida pelo liquidante, e deferida pelo Juízo da falência. Desta forma, pelo princípio da causalidade, entendo ser indevida a condenação em honorários. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, dada a perda superveniente do objeto e do interesse processual. Deixo de condenar as partes em honorários, em observância ao princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0008844-89.2015.403.0000, comunique-se o teor desta ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

**0001266-11.2015.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA. contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando, sucessivamente: i) o reconhecimento da prescrição das cobranças; ii) a declaração de nulidade do débito; iii) reconhecimento do excesso de cobrança; iv) consideração dos efeitos e alcance da ADIn nº 1931-8/DF e nulidade de diversas resoluções da ANS. Sustenta que as cobranças são indevidas, uma vez que os atendimentos pelo SUS foram realizados fora da rede credenciada da autora, ou em período de carência, ou são relativas a procedimentos não abrangidos pela cobertura contratada, bem como pela utilização da TUNEP. Foi proferida decisão à fl. 203, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, ante o depósito realizado pela parte autora à fl. 194. Citada (fls. 210/211), a ANS apresentou contestação às fls. 213/227, aduzindo a não ocorrência de decadência ou prescrição. Sustentou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e a legalidade da exigência das AIHs impugnadas. É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. **I - DA PRESCRIÇÃO** Trata-se de obrigação das operadoras de planos privados de assistência à saúde para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus segurados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Não se aplica a prescrição prevista na lei substantiva civil à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público. Na ausência de legislação específica, aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido está sedimentado o entendimento das 1ª e 2ª Turmas do c. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE ADMINISTRATIVA (SEGURANÇA). PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.105.442-RJ)**. 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. (...) 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 4. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: **PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA**. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o julgamento do Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos,

fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 1303811, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 05.08.2010)O prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão de ressarcimento (dia seguinte ao término de cada uma das AIHs), findando 05 anos após. Contudo, deve ser subtraído o período compreendeu o processo administrativo das AIHs, uma vez que nesse lapso o prazo prescricional se encontrava suspenso.No caso em tela, a autora discute a cobrança de AIHs que ocasionaram a cobrança de quatro GRUs, que passo à análise:Nº da GRU Data dos fatos que ensejaram o ressarcimento Data de notificação da autora Data de Vencimento da GRU45.504.001.177-4 De janeiro a abril de 2003 Fevereiro/2004 16/11/200445.504.009.409-2 De setembro a dezembro de 2002 Março/2003 09/09/200545.504.110.231-5 Janeiro de 2000 Maio/2000 05/10/200545.504.106.047-7 Setembro de 2000 Outubro/2000 20/07/2005Em relação às GRUs nºs 45.504.001.177-4, 45.504.009.409-2 e 45.504.106.047-7, verifica-se que, mesmo se o período de tramitação do processo administrativo for considerado, ainda assim não ocorreu o decurso do prazo prescricional de cinco anos.A GRU nº 45.504.110.231-5 diz respeito a uma única autorização de internação hospitalar (AIH), de nº 2179129700, realizada entre 06/01/2000 a 12/01/2000. Após o término da AIH, houve a emissão do respectivo Aviso dos Beneficiários Identificados - ABI. Por meio das ABIs, as operadoras são informadas o atendimento efetuado e todas as suas circunstâncias, tais como código do beneficiário junto à operadora, nome, código e valores dos procedimentos realizados, data do atendimento e município onde realizado o atendimento.Com a intimação a respeito da emissão do ABI, inicia-se o procedimento administrativo, podendo a operadora apresentar impugnação aos procedimentos em questão, com a consequente suspensão do prazo prescricional enquanto pendente o procedimento.Pela análise dos documentos juntados por meio de mídia digital, verifica-se que a parte autora foi notificada de tal AIH em 31/05/2000, tendo apresentado impugnação em 28/02/2001.Conforme se verifica pelos documentos juntados em mídia digital à fl. 179 (contratos e documentos referentes aos boletos - GRU 45.504.110.231-5), instaurado o procedimento para ressarcimento ao SUS, a autora foi intimada dos ABI em 31/05/2000 (fl. 12 do documento digital) com a consequente suspensão da prescrição. A autora apresentou impugnação em 28/02/2001 (fls. 07/11), que foi indeferida pela decisão proferida em 09/09/2005 (fl. 02), de forma que a autora foi intimada para pagamento da GRU com vencimento em 05/10/2005.Dessa forma, subtraindo-se o período de trâmite administrativo, observo que, em relação à GRU nº 45.504.110.231-5, também não houve a ocorrência do lapso prescricional de cinco anos.II - Da Constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.658/98O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente.Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente, mediante contrato de direito público ou convênio (Constituição Federal, art. 199, 1º), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal.Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, em amparo àqueles que não dispõem de recursos para promover a saúde, buscando a isonomia de todos os cidadãos a este direito constitucional.Acrescente-se que nada impede a sua regulação por medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica.Anoto que a constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931.EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, Tribunal Pleno, ADI-MC 1931, relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., d.j. 21.08.2003)Ressalto que tal ressarcimento é de natureza reparatória própria ao sistema nacional de saúde, decorrendo de lei a obrigação imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Embora não tenham adotado qualquer conduta ilícita, as operadoras têm o dever de ressarcir os gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS na prestação de serviços de atendimento à saúde dos segurados.O artigo 32 da Lei nº 9.656/98

prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, ainda que administrados por associações sem fins lucrativos. Os valores cobrados são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. Assim, a operadora do plano de saúde assume o lucro da atividade, mas atribui os riscos do negócio ao Estado. A lei visa justamente restituir ao erário parcela da riqueza pública que indevidamente e indiretamente foi transferida aos particulares que exploram a saúde com fins lucrativos. Além disso, o princípio da solidariedade estabelece que aqueles que dispõem de melhores condições devem contribuir para a manutenção dos serviços públicos de saúde. Logo, se o usuário do plano privado de saúde tem condições de arcar com tal serviço, é justo que não sobrecarregue a rede pública. Ao optar pela rede pública, a operadora do plano de saúde deve arcar com tal despesa. Assim, os recursos despendidos pelo poder público para o atendimento do usuário do plano de saúde podem ser destinados para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento de toda rede pública. O Estado não experimenta enriquecimento ilícito ao ser ressarcido das despesas decorrentes do atendimento do consumidor pelo SUS; ao contrário, impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. Não se nega a garantia constitucional de que toda pessoa pode ser atendida pela rede pública. A lei impugnada não altera a relação do Estado com o cidadão, nem afasta o direito subjetivo deste ser atendido pelo SUS, independentemente de ser ou não consumidor de plano privado de saúde. O que a lei estabelece é o ressarcimento pelas despesas decorrentes de procedimentos cobertos pelo contrato de prestação de serviços, com a finalidade de impedir o enriquecimento ilícito da operadora, que deixa de realizar tais despesas previamente contratadas, à custa do Estado. Justamente por tratar de dever reparatório instituído por lei, independentemente da licitude da conduta das operadoras de planos privados de assistência à saúde, não há que se falar na inaplicabilidade da norma aos contratos firmados entre estas e seus consumidores antes da vigência da Lei n.º 9.656/98. Observo que a irretroatividade da lei se dá em relação aos atendimentos realizados pelas instituições integrantes do SUS. O contrato diz respeito à relação obrigacional estabelecida entre a operadora e o consumidor, enquanto o ressarcimento trata de relação jurídica imposta por lei entre a operadora e o Poder Público, que não se confunde com aquela. III - Da TUNEP e dos Atos Normativos emitidos pela ANS - ausência de violação à ampla defesa e contraditório O ressarcimento encontra-se previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, que estabelece: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) Conforme disposição expressa na Lei n.º 9.656/98, compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS regulamentar o processo administrativo para apuração e cobrança dos valores a serem ressarcidos, bem como estabelecer regra de valoração dos serviços de atendimento à saúde prestados, observando-se o limite legal, qual seja: não inferior aos valores praticados pelo SUS e não superior aos das operadoras. Também a Lei n.º 9.961/00 prevê expressamente, no inciso VI de seu artigo 4º, a competência da ANS para estabelecer normas sobre o ressarcimento ao SUS. As agências reguladoras, como a ANS, são caracterizadas por exercerem poder normativo regulamentar. Esse poder visa, dentro dos limites estabelecidos na lei, complementá-la para sua fiel execução. A verificação de eventual ofensa ao princípio da legalidade na edição das normas regulamentares, dentre outros aspectos, é orientada pela existência de inovação no ordenamento jurídico, assim entendida como a regulamentação contra a lei ou em excesso aos parâmetros legais estabelecidos, de forma a criar direitos, obrigações, proibições ou sanções não previstas na lei de origem. A Lei deve estabelecer os critérios mínimos, a inovação no ordenamento jurídico, criando direitos e obrigações, ainda que não o faça exaustivamente. Aliás, é natural que legislações como a ora tratada não venham a exaurir o tema, isto porque o seu objeto tem alto grau de especialidade técnica, de sorte que, muito frequentemente, delegam sua regulamentação às agências reguladoras. Em sua redação original, o 4º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 estabeleceu que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixaria as normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos de ressarcimento ao SUS. Criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, este, no exercício da atribuição que lhe foi conferida no artigo 35-A, IX, da Lei n.º 9.656/98 incluído pelo artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.665/98, editou a Resolução CONSU n.º 09/98 dispondo que ressarcimento ao SUS seria cobrado de acordo com os procedimentos estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (artigo 3º), a ser instituída pelo CONSU, em que seriam identificados os procedimentos para uniformização das unidades de cobrança em todo o território nacional e definidos os valores de referência (parágrafo único com redação dada pela Resolução CONSU n.º 22/99). De acordo com a Resolução CONSU n.º 09/98, alterada pela Resolução CONSU n.º 22/99, os valores da TUNEP seriam fixados conforme segue: Art. 4º Os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento poderão alterar os valores definidos para a TUNEP, dentro dos limites estabelecidos pelo 5º do Artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. 1º. Antes de determinarem os valores a serem aplicados, os gestores estaduais ou municipais em gestão plena do sistema deverão ouvir os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS. 2º Os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento deverão divulgar, às partes interessadas, o local, a data, a pauta e as representações convidadas para o cumprimento do disposto no 1, utilizando-se de Diário Oficial, carta registrada ou outros meios de comunicação formal. 3º Enquanto os gestores estaduais ou municipais em gestão plena do sistema não propuserem novos valores para a TUNEP, deverão ser adotados os valores aprovados pelo CONSU. 4º Os valores definidos pelos

gestores estaduais ou municipais em gestão plena do sistema, quando acordados nos termos dos parágrafos deste dispositivo, serão homologados pelo Ministério da Saúde. 5º Nos casos onde não acontecer o acordo, obedecer-se-á o seguinte: I - O gestor responsável pelo processamento do ressarcimento envia ao Ministério da Saúde os valores propostos acompanhados de documentação comprobatória das reuniões realizadas com os interessados; II - O Ministério da Saúde avalia a proposta, emite parecer e encaminha ao CONSU. III - Os valores são deliberados pelo CONSU. Verifica-se que a TUNEP foi criada por meio de processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito do CONSU, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A valoração constante na TUNEP não foi fixada aleatoriamente, nem em montante irreal, obedecendo estritamente o limite estabelecido no artigo 32, 8º, da Lei n.º 9.656/98. Ademais, os valores incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente, ou seja, todo o complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras de plano de saúde. Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98.

CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. (...) Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, AC 00289722320024036100, relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, d.j. 15.12.2011) ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP. (...) 6. No

tocante à impugnação do valor da cobrança, importa destacar que a Turma e a Segunda Seção da Corte têm manifestado entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da Tabela TUNEP, pela ANS. (...) (TRF4, 3ª Turma, AC 200871000090740, relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, d.j. 30.03.2010) DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. (...) 4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007). (TRF1, 5ª Turma, AC 200633030007030, relator Desembargador Federal João Batista Moreira, d.j. 06.04.2011) Ante a vigência da Resolução Normativa n.º 251/11 da Diretoria Colegiada da ANS, que alterou o artigo 4º da RN/DC/ANS n.º 185/08, a partir da competência janeiro de 2008 o valor de ressarcimento ao SUS passou a ser calculado por meio da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5, pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento, que, por sua vez, é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. A ANS, dentro de sua atribuição regulamentadora, alterou o método do cálculo do ressarcimento objetivando diminuir sua complexidade. Com base nas informações sobre os gastos públicos em saúde, nas esferas municipal, estadual e federal, constantes no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS, apurou-se a proporção dos gastos administrativos em relação às despesas com a assistência hospitalar e ambulatorial, de sorte que o IVR foi estipulado considerando todos os gastos públicos, diretos e indiretos, envolvidos no atendimento à saúde e não apenas os gastos assistenciais em si. Haja vista que o gasto com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da Autorização de Internação Hospitalar - AIH, o ajuste proporcionado pelo IVR busca, de forma aproximada, representar outros gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS que contribuem para que ocorra o atendimento de assistência à saúde dos segurados pelas operadoras de planos privados. Ao dispor sobre o ressarcimento ao SUS, a Lei n.º 9.656/98 não determinou que fosse realizado em relação ao exato valor despendido pela instituição integrante do SUS no atendimento à saúde dos segurados por operadoras de planos privados. Aliás, o cálculo dos valores ressarcíveis nesses termos se tornaria impraticável considerando toda a rede de atendimento do SUS. Ao contrário, estabeleceu um limite para o seu cálculo, de sorte que os valores a serem ressarcidos não sejam inferiores aos praticados pelo SUS ou superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde (artigo 32, 8º). A incidência do IVR não implica ressarcimento em montante irreal ou abusivo e obedecendo estritamente o limite estabelecido no artigo 32, 8º, da Lei n.º 9.656/98. Ressalto, ainda, que as normas regulamentares conferem às operadoras a possibilidade de apresentar impugnações e recursos para discussão de cobranças indevidas, com prazos razoavelmente fixados e respeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. A identificação dos atendimentos a serem ressarcidos é feita com base em cruzamento de dados dos atendimentos nas unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS e daqueles fornecidos ao Ministério da Saúde pelas operadoras. Após a identificação do atendimento no SUS, a operadora do plano privado de assistência à saúde é notificada para ressarcimento, disponibilizando-se, entre outros, o código de identificação do usuário, o procedimento realizado, a data, o local de atendimento e o valor a ressarcir (artigo 19 da RN/DC/ANS n.º 185/08). Havendo qualquer incorreção, a operadora poderá oferecer impugnação e, após decisão do Diretor da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES, cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANS (artigos 21 e 29 da RN/DC/ANS n.º 185/08). Dessa forma, seja sob o ângulo da elaboração dos atos normativos, com a possibilidade de participação efetiva das operadoras, bem como em relação ao procedimento administrativo de cobrança dos ressarcimentos, não há que se falar em violação à ampla defesa e contraditório. No caso específico da autora, anoto que houve inclusive a impugnação administrativa de todas as cobranças, com a interposição de recursos, antes da prolação final da decisão

administrativa, conforme admitido pela própria autora, motivo pelo qual da mesma forma não é possível se falar em infringência às garantias constitucionais. IV - Irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98 Sustenta a autora a impossibilidade de ressarcimento nos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, por violação ao princípio da irretroatividade, uma vez que os contratos anteriores à Lei n.º 9.656/98 sujeitar-se-iam exclusivamente às previsões nela contidas. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. Não se trata de retroatividade da lei, mas sim de sua aplicação imediata, com efeitos para o futuro, na medida em que somente existe dever de ressarcimento dos AIHs posteriores à sua vigência. Não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a aplicação da nova sistemática de ressarcimento ao SUS não gera violação a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. Nesse sentido, anoto ainda que os contratos firmados entre as operadoras e os consumidores continuam com suas cláusulas integralmente preservadas, não havendo modificação em razão da superveniência da Lei n.º 9.656/98. Esse entendimento já restou sedimentado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, consoante se depreende do seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independer o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456508, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010). Dessa forma, não se justifica a insurgência da autora no ponto. V - Aspectos contratuais que inviabilizariam o ressarcimento ao SUS a autora relaciona diversas AIHs cujo ressarcimento está em discussão, aduzindo os seguintes argumentos de origem contratual: (i) Atendimento realizado fora de rede credenciada; (ii) Atendimento realizado fora da área geográfica; (iii) Atendimento realizado em período de carência; (iv) Procedimento não coberto ou excluído da cobertura (curetagem pós-aborto, vasectomia, procedimentos decorrentes de insuficiência coronariana aguda). (i) Atendimentos fora da rede credenciada Não procede a alegação de que estariam descobertos os atendimentos realizados fora da rede credenciada, uma vez que é exatamente esta a hipótese de incidência da Lei nº 9.656/98, ou seja, ressarcimento ao SUS pelos atendimentos realizados na rede pública, independentemente da rede credenciada de cada operadora e dos respectivos procedimentos administrativos internos previstos contratualmente. As limitações previstas nos contratos firmados entre as operadoras e os consumidores evidentemente não vinculam a ré, que se baseia no regime jurídico criado pela Lei nº 9.656/98. (ii) Atendimentos fora da área geográfica e carência Da mesma forma não há como ser acolhida a alegação no que diz respeito aos atendimentos fora da área de cobertura geográfica do contrato. Isso porque a Lei 9.656/98 determina que não pode haver limitação em casos de emergência/urgência, conforme artigos 12, VI e 35-C. Pode-se concluir o mesmo em relação à alegação de que alguns dos procedimentos realizados se encontravam em carência contratual. Em primeiro lugar, deve-se observar que, para os procedimentos urgência/emergência, a carência contratual é fixada legalmente em 24 horas. Ocorre que, no presente caso, a autora não trouxe qualquer elemento a fim de comprovar a exclusão de referidos atendimentos como urgência ou emergência, incumbência essa que lhe cabia, a teor do artigo 373 do Código de Processo Civil. De fato, in casu, a autora deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) V - quando fixar períodos de carência: a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo; b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos; c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; (...) Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III - de planejamento familiar. Em segundo lugar, conforme consta dos autos, parte dos beneficiários aderiram a planos coletivos de assistência à saúde. Desta feita, tal disposição contratual viola o inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98, que dispõe que no plano de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial com número de participantes maior ou igual a 50 (cinquenta), não poderá ter cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, nem será permitida a exigência do cumprimento de prazos de carência. Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS.(...)9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal. 10. Precedentes desta Corte. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(TRF3, 3ª Turma, Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo, AC 1645829, j. 17/10/13, DJF3 25/10/13)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÕES A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA.(...)7. Por outro lado, no que diz respeito ao procedimento realizado pelo sus fora da área de abrangência geográfica do contrato em caso de urgência e emergência, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura, conforme prevê o art. 12, VI e art. 35-C, ambos da Lei 9.656/98. Porém, não há elementos aptos a afastar a incidência dos mencionados dispositivos legais. De fato, tratando-se de procedimentos urgentes, revela-se perfeitamente admissível que os procedimentos decorrentes possam ter ocorrido em circunstâncias prementes, fato, aliás, sequer refutado pela autora na inicial(...)12. Apelação provida.(TRF3, 4ª Turma, Des. Fed. Rel. Marli Ferreira, AC 1651129, j. 03/05/12, DJF3 17/05/12).(iii) Procedimentos excluídos da coberturaFinalmente, resta a análise dos procedimentos que estariam excluídos da cobertura, quais sejam: curetagem pós-aborto (AIH 2630493668), vasectomia (AIH 2632494062) e procedimentos relacionados à insuficiência coronariana aguda (diária de UTI, nutrição enteral em adulto - AIH 2623718218). Especificamente no que diz respeito à curetagem pós-aborto (AIH 2630493668), não é possível presumir que as curetagens realizadas pelo SUS na cliente da autora provenham de prática ilícita, o que exigiria prova cabal a cargo da autora (art. 373, I, do CPC). Por isso não é possível aceitar o argumento de que a autora estaria indenizando o SUS por prática ilícita não coberta pelo contrato. Em relação à vasectomia (AIH 2632494062), a autora sustenta a aplicação da cláusula nº 4.14 do contrato celebrado, que dispõe de exclusão da cobertura de serviços médicos com finalidade meramente social e/ou esportiva. Entendo que referida cláusula não tem aplicação ao caso em tela, por ser manifestamente abusiva e puramente potestativa, uma vez que traz disposições muito abstratas, às quais não pode ser o beneficiário vinculado, pois o plano de saúde poderia enquadrar quaisquer procedimentos em tal cláusula e utilizá-la como justificativa para a não cobertura. Por fim, em relação aos procedimentos relacionados à insuficiência coronariana aguda (diária de UTI, nutrição enteral em adulto - AIH 2623718218), a Autora aduz a exclusão da cobertura, por aplicação da cláusula V, item 11 do contrato. Todavia, ao analisar os documentos juntados pela Autora referentes ao AIH discutido (juntado em mídia digital à fl. 179, 4 - GRU 45.504.009.409-2 - documento 8, fls. 102/110), verifica-se que sequer consta do contrato juntado a cláusula V, item 11. Anoto que a última cláusula do contrato juntado é a IV. Cumpra à autora a demonstração de que os procedimentos haviam sido excluídos do contrato, nos termos do art. 373, I do CPC. Assim, não é possível aceitar o argumento de que a autora estaria indenizando o SUS por procedimento não abrangido pela cobertura contratual. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (4º, III), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496 do CPC. P.R.I.C.

**0006670-43.2015.403.6100 - PROJEPE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP126841 - ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PROJEPE ENGENHARIA LTDA-EPP contra o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP objetivando a cobrança dos valores relativos aos serviços efetivamente prestados, bem como a nulidade da multa aplicada, relativa ao contrato firmado com base na Tomada de Preços nº 06/2010, processo administrativo nº 23059.002437/2010-98. Aduziu ter sido contratada para montagem e instalação de infraestrutura elétrica com eletrocaldas, tendo iniciado a prestação do serviço sem o recebimento dos valores estipulados. Sustentou, ainda, a existência de vícios no edital e planilha orçamentária do processo licitatório, que tornavam a contratação inexequível, dada a ausência de ampla pesquisa de preços no mercado. Alegou que foram marcadas reuniões, em que teriam sido verbalmente acolhidas as planilhas orçamentárias apresentadas pela autora, que houve várias intercorrências relacionadas à execução dos serviços concomitantemente com as atividades da ré exercidas no local, o que gerou, inclusive, o descumprimento do prazo contratual. Afirmou, ainda, que após a conclusão dos serviços de infraestrutura básica, a solicitação de pagamento da primeira medição foi negada, tendo sido também vedado seu acesso ao local, inclusive para retirada de seus materiais. Seguiu-se a rescisão do contrato e a aplicação de multa, a qual entendeu indevida. Às fls. 227/229 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 236), o IFSP apresentou contestação às fls. 238/387, sustentando a decadência do direito à impugnação dos supostos vícios do edital. Aduz, ainda, a legalidade da adoção da tabela SINAPI, bem como que, diferentemente do afirmado pela autora, não teria havido aceitação da nova planilha por esta apresentada. Por fim, suscita a legitimidade da multa aplicada e a inexistência de débitos relativos aos serviços prestados. Intimada para se manifestar sobre a contestação (fl. 388), a autora se quedou inerte (fl. 388-verso). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. A licitação é o procedimento prévio e obrigatório (artigo 37, XXI, da CF), salvo exceções previstas em lei, pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Tem duplo objetivo, o interesse público, por visar à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o interesse dos particulares, ao assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes para contratar com a Administração Pública. Nos contratos administrativos em que a presença de cláusulas exorbitantes são legalmente admitidas, não há a possibilidade de igualdade entre os contratantes como ocorre nos contratos privados. Desse modo, a Administração tem a prerrogativa de alterar e rescindir o contrato unilateralmente, de fiscalizar a execução do contrato pelo particular e controlar seus atos, sempre que o interesse público assim exigir. Além da expressa previsão no edital de licitação e no contrato administrativo, as penalidades encontram disposições próprias nas leis específicas (artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93), não cabendo

discussão quanto às penalidades previstas em abstrato, em respeito ao princípio da legalidade. A autora participou da licitação, na modalidade tomada de preços, IFSP n.º 06/2010 (fls. 126-137), que objetivou a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de adequação das instalações elétricas no prédio da Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, em conformidade com especificações técnicas e condições constantes no projeto básico, com valor estimado de R\$ 86.121,64. Dos valores fixados no edital No que tange ao valor estimado constante no edital, no curso do processo administrativo licitatório n.º 23059.002437/2010-98, a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região levantou a questão da ausência de pesquisa ampla de mercado, indicado no artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.666/93 (fls. 95/121v). A Procuradoria-Geral Federal da Advocacia Geral da União apontou que a utilização da tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção (SINAPI) vem sendo considerada pelo Tribunal de Contas da União como indicador do limite máximo de preços, devendo ser realizada pesquisa de mercado para verificar eventual vantagem no preço (fls. 96-97/124v-125). Não reconheço qualquer nulidade quanto ao valor fixado no edital, na medida em que fundado em montantes que refletem um comparativo prévio de preços de mercado, restando atingido o objetivo da Lei n.º 8.666/93. Ressalto, que o artigo 109 da Lei n.º 11.768/08 estabeleceu que o custo global de obras e serviços executados com recursos dos orçamentos da União deveria ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal. Ademais, é de se registrar que uma vez fixado o valor estimado da licitação, cumpria aos licitantes verificar a sua adequação à realidade de mercado, seja para oferecer suas propostas, seja para concluir pela não participação do certame. Anoto que o Edital estipulou visita técnica para o dia 28.10.2010 (item 7), para que todos os licitantes pudessem visitar o local onde seria executada a obra, para a expressa finalidade de se inteirar das condições e do grau de dificuldade existente. Ademais, anoto que o Edital previa o prazo de 5 (cinco) dias úteis, até a abertura dos envelopes de habilitação, para impugnação dos termos do Edital (item 4). Assim, após a realização da visita técnica, a autora tinha plenas condições de verificar a adequação do projeto básico e da conformidade dos preços indicados na planilha orçamentária com os dados concretos do local da obra e, com isso, impugnar o valor estimado, que alega ser incompatível com a realidade do mercado, tornando o contrato inexecutável. Registro, também, que embora alegue que os valores constantes no edital estavam muito aquém do preço praticado no mercado, a autora efetivamente ofereceu proposta para execução do serviço em valor ainda menor, no total R\$ 74.854,26 (fl. 141-verso), pelo qual foi declarada vencedora do certame. Ora, se o valor licitado era tão distante dos preços disponíveis no mercado, questiona-se a conduta da autora em oferecer proposta de preço ainda menor, sem qualquer impugnação ao edital, para, depois de se sair vencedora, requer o aditamento contratual para majorar o valor do contrato em mais de 50% do valor originário. Da remuneração pelos serviços prestados Alega a autora que não teria sido remunerada pelos serviços efetivamente prestados, quais sejam, a montagem e instalação da infraestrutura elétrica com eletrocalhas, em substituição aos eletrodutos de 1.1/2, que corresponderiam ao valor de R\$ 37.195,39, atualizado para março/2015. Pela análise do processo administrativo nº 23059.001594/2011-67 (fls. 257/374), relativo ao pedido de aditamento contratual realizado pela empresa autora, verifica-se que restou decidido pela rescisão unilateral do contrato, em razão do não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos. Consta dos autos que os serviços foram iniciados em 10/03/2011 e interrompidos já em 14/03/2011 (fls. 163). Em correspondência de 04 de abril de 2012, restou consignado pela ré: A empresa Rosa Pereira dos Santos Projetos - ME (Projepe), apesar de ter assinado o contrato (n 013/11), que foi devidamente publicado e arquivado, levantou uma série de problemas no projeto licitado e que foi por ela analisado no decorrer da licitação, não iniciando os trabalhos. Por isso, foi instaurado um Processo Administrativo, de n 23059.001594/2011-67, e que atualmente está esperando que a empresa pague a multa apurada (prazo de 30 dias) (fls. 156). Ao contrário do quanto alegado pela autora, não restou comprovado nos autos a execução completa das eletrocalhas, tampouco o valor devido proporcionalmente. Com efeito, às fls. 164v, constou em documento elaborado pela ré que apesar do prazo de execução da reforma já estar se esgotando, a empresa só executou, de forma parcial, os serviços de instalações da infra-estrutura - eletrocalhas. Caberia à autora comprovar cabalmente o quanto do contrato foi executado, o que não foi efetuado nos autos. No que diz respeito aos valores correspondentes à execução parcial da instalação das eletrocalhas, verifica-se ainda da notificação de fls. 161 que restou consignado pela ré: não aceitamos a imposição de qualquer aditivo de valor, ainda mais uma solicitação que apresentou variação no prazo de 22 dias sem explicação e que contraria a Lei 8.666/93 referente à porcentagem de aditivo. Nossa premissa diz que nenhuma obra deve ter aditivo aprovado sem que esteja muito bem justificado e aceito pelos fiscais, o que não aconteceu (fls. 161). Da mesma forma, na correspondência de 02 de fevereiro de 2011, a ré registrou que o fato de vocês apresentarem uma nova proposta técnica para a execução da instalação da Reitoria não queria dizer que haveria uma aprovação (fls. 25). Verifica-se assim que a autora, além de não haver executado nem mesmo a instalação integral das eletrocalhas, tampouco utilizou como parâmetro o valor correto acordado entre as partes. Nesse sentido, anoto que contrato firmado entre as partes estabelece em sua cláusula 3ª. (fls. 148/151): CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 1 O pagamento será efetuado no prazo de até 30 dias corridos após o protocolo da nota fiscal referente à realização da medição dos serviços, feita mensalmente, desde que eles tenham sido executados, atestados e aprovados pela fiscalização do CONTRATANTE.(...) 3 Os serviços executados em desacordo com as condições estabelecidas neste contrato não serão atestados pela fiscalização.(...) 5 Somente serão pagos os quantitativos efetivamente medidos pela fiscalização No caso, não houve qualquer medição por parte da ré que atestasse a efetiva conclusão ao menos da instalação das eletrocalhas. Não há reconhecimento por parte da ré da execução completa de qualquer das etapas do contrato. Dessa forma, tendo em vista que a autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, improcede a sua pretensão. Da multa aplicada Em relação às multas, além da expressa previsão no edital de licitação, as penalidades também encontram expressa previsão na lei específica (artigos 86 e 87, II, da Lei n.º 8.666/93). Quanto ao ponto, observo que o contrato constante do edital expressamente prevê a aplicação de multa pelo descumprimento das obrigações contratuais (cláusula 7ª, inciso II), bem como a suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração (inciso III). Inicialmente, no que tange às infrações contratuais que levaram à imposição das multas e culminaram com a própria rescisão contratual, se encontram suficientemente demonstrados, tendo a própria autora afirmado não ter finalizado o projeto contratado. Quanto à observância da ampla defesa e contraditório, anoto que há comprovação nos autos de que a Autora apresentou, em ambas as oportunidades, defesa prévia, bem como recurso administrativo, que foram exaustivamente analisados nas decisões administrativas. Assim, anoto que o Réu observou estritamente o devido processo legal na aplicação de todas as penalidades e na rescisão unilateral do contrato. Registro que, conforme disposto na Lei n.º 8.666/93, a qual, em seus artigos 87, 2º, e 109, I, e f, estabelece que

a defesa prévia e os recursos deverão ser interpostos no prazo de cinco dias. Quanto aos valores, não há previsão legal do montante de pena multa aplicável, restando expresso no artigo 87, II, da Lei n.º 8.666/93 que obedecerá a forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, o que foi devidamente observado pelo réu. Assim, uma vez que a licitante aceitou os termos do edital e do contrato, que tem força vinculatória entre as partes, não cabe ao Poder Judiciário alterar cláusula contratual livremente aceita pela licitante, devendo ser mantida a multa nos parâmetros em que contratada. Dada a legitimidade da multa aplicada, reconheço o direito creditício do Réu. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 6º., do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**0006932-90.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X AUGUSTA CAPELLOZA(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação procedimento comum proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra AUGUSTA CAPELLOZA visando à condenação da ré no ressarcimento ao erário do montante de R\$ 14.537,33, atualizado até julho de 2014, os valores recebidos em decorrência de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/141.445.575-2), acrescido de correção monetária, juros de mora e multa de mora na forma da legislação tributária federal. Sustentou que, após revisão administrativa do ato concessório, foram constatadas a existência de irregularidades na concessão, notadamente a inclusão dos recolhimentos das competências de 05/1993 a 03/1994 como contribuinte individual empresária e a inclusão de períodos não constantes no CNIS e sem apresentação dos correspondentes recolhimentos (02/1992, 03/1992, 12/1992 e 05/2003 a 04/2004), de modo que a ré não possuía a carência mínima para a concessão do benefício. Citada (fl. 209), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 212-458, sustentando, em preliminar, a ilegitimidade ativa (sem apresentar fundamentação) e, no mérito, sua boa-fé no requerimento do benefício, bem como a irrepetibilidade dos valores em razão de seu caráter alimentar. Às fls. 461, foram deferidos à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora ofereceu réplica (fls. 463-468), alegando a necessidade de recomposição do erário, independentemente de boa-fé, a qual não teria sido demonstrada. É o relatório. Decido. Não conheço a preliminar de ilegitimidade ativa aduzida ante a ausência de apresentação de quaisquer fundamentos para tal fim. Ademais, é patente a legitimidade ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma vez que lhe foi atribuída a competência para gestão do Fundo da Previdência e Assistência Social e para concessão e manutenção dos benefícios e serviços previdenciários (artigo 1º, II e III, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n.º 569/92). Superada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, conheço diretamente do pedido na forma do artigo 355, I, do CPC, tendo em vista que é inconteste a não comprovação do período de carência necessário para percepção do benefício de aposentadoria por idade. Pretende o INSS o ressarcimento de dano ao erário decorrente do recebimento indevido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Conforme consta dos autos, à ré foi concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/141.445.575-2), na forma do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com data de início em 18.12.2006, o qual foi cessação em 01.08.2008 (fl. 201) após procedimento de revisão em que foi constatada a concessão indevida do benefício. No procedimento administrativo, em que foi observado o devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, foi constatada a existência de irregularidades na concessão decorrentes da inclusão dos recolhimentos das competências de 05/1993 a 03/1994 como contribuinte individual empresária, sem comprovação da vinculação, bem como ante a inclusão de períodos não constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), sem apresentação dos respectivos comprovantes de recolhimento (02/1992, 03/1992, 12/1992 e 05/2003 a 04/2004), de sorte que a ré não possuía a carência mínima para a concessão do benefício. Tendo em vista que a não comprovação da carência mínima é inconteste nesta demanda, resta tão somente a apreciação do direito da autora ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos e, em contrapartida, a existência de boa-fé da ré e seu direito a não devolução dos valores alimentares recebidos. Conforme restou absolutamente claro no processo administrativo, conforme se verifica às fls. 64, 69-70, 75, 100-101, 129-131 e 134-135 destes autos, a concessão indevida do benefício se deu por erro administrativo da autarquia, para o qual a ré não contribuiu, tendo apenas formulado o requerimento do benefício e juntado todos os documentos que lhe competiam, sem qualquer mácula nos mesmos. Não se olvida que o procedimento de revisão administrativa do benefício teve origem na participação de determinada servidora do INSS no processamento do requerimento administrativo da ré e de vários outros segurados, os quais indicavam várias irregularidades nos atos concessórios praticados pela servidora, além da participação de procuradores, inclusive com o protocolo sem prévio agendamento eletrônico (fls. 52-53). Contudo, a despeito de eventual conduta indevida de servidores e procuradores no processamento de requerimentos administrativos de concessão de benefícios previdenciários ou assistenciais, o que em momento algum foi comprovada pelo INSS no caso concreto, fato é que a ré-segurada agiu com boa-fé, tendo a concessão indevida do benefício derivado estritamente de erro da Administração. Registro que em momento algum, no curso do processo administrativo, foi levantada (quanto menos comprovada) questão relacionada à eventual conduta de má-fé da segurada. Quanto ao ponto, anoto a fundamentação expressa no voto de fls. 129-131, a qual não foi modificada nos embargos de declaração de fls. 134-135: Do que se observa da análise dos documentos acostados nos autos é que o INSS suspeita de uma determinada servidora que participou em quase todas as fases do processo de concessão do benefício da segurada (que não utilizou do agendamento eletrônico), em que pese a mesma ter se manifestado sem sentido contrário. Vale observar que a conclusão do processo, após essa suspeita, foi feita por outra servidora que não a que se encontra sob suspeita. No entender desta relatora, a falta de agendamento eletrônico não é motivo para indicar irregularidade na concessão do benefício, mesmo porque as normas que dizem respeito a esses agendamentos são normas internas, isto é Orientações Internas Conjuntas, que nem todos os segurados tem acesso ou mesmo conhecimento. E pelo que se observa, a segurada não agiu de má-fé. Apenas requereu aposentadoria, não importando se através de agendamento eletrônico ou não. É direito do segurado que verte contribuições para os cofres da Autarquia, a contrapartida, isto é o recebimento de algum benefício e a segurada não pode ser prejudicada por ter sido atendida por determinada servidora, que se valia do seu cargo para facilitar e agilizar a concessão de qualquer benefício. Portanto esse não seria um motivo plausível para cessação do benefício concedido em 2006 e cessado em 2008. O que se deve

discutir nos autos é se a segurada efetuou contribuições para os cofres da Autarquia, se as mesmas são suficientes para a concessão da aposentadoria [...] (g.n.) Assim, tendo que também é inconteste a conduta de boa-fé da segurada no recebimento do benefício previdenciário. Resta, portanto, confrontar o direito da autarquia ao ressarcimento de valores pagos indevidamente e o direito da ré a não devolução de verbas de natureza alimentar percebidas de boa-fé. Manifesta a concessão indevida do benefício, surge o dever de ressarcimento do quanto indevidamente auferido, sob pena de enriquecimento sem causa, na forma preconizada no artigo 884 do Código Civil. Anoto que, inexistente comprovação de ato ilícito da ré, não se aplica ao caso concreto o disposto no artigo 37, 5º, da Constituição, concernente ao ressarcimento de dano ao erário por ato ilícito. Contudo, voga em favor do segurado sua boa-fé objetiva, isto é, em função da própria presunção de legitimidade dos atos administrativo, uma vez concedido o benefício pelo INSS, o segurado teve legítima expectativa que os proventos de aposentadoria recebidos se encontravam revestidos de legalidade e definitividade. Não se poderia exigir conduta diversa do segurado de boa-fé quanto ao recebimento e utilização das verbas de natureza alimentar pagas pela autarquia. A impossibilidade de devolução de valores de natureza alimentar recebidos pelo beneficiário de boa-fé no caso de pagamento indevido decorrente de erro da Administração encontra sedimentado entendimento jurisprudencial, conforme precedentes que seguem: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1244182, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 10.10.2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA STF 473. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES. BOA-FÉ CONFIGURADA. DESNECESSIDADE. 1. Existência de contradição. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes excepcional efeito modificativo, anular o acórdão recorrido e reexaminar o recurso extraordinário. 2. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade. Súmula STF 473. 3. O reconhecimento da ilegalidade do ato que majorou o percentual das horas extras incorporadas aos proventos não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, pois foi comprovada boa-fé do autor. Precedente: MS 26.085/DF. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido. (STF, 2ª Turma, RE/ED 553159, relatora Ministra Ellen Gracie, d.j. 01.12.2009) É certo que a Administração Pública tem o poder-dever de revisar seus atos, inclusive com a possibilidade de sua anulação (artigo 53 e ss. da Lei n.º 9.784/99), bem como que, no caso específico dos atos de concessão de benefícios administrados pela Previdência Social, a revisão e eventual anulação deve ser exercida no lapso temporal de 10 anos (artigo 103-A da Lei n.º 8.213/91). Contudo, ainda que constatada a indevida concessão de benefício previdenciário e que seja vedado o enriquecimento sem causa, nas hipóteses de erro da Administração, em que se verifique a boa-fé do segurado, não lhe cabe direito ao ressarcimento dos valores de naturezas alimentar já percebidos pelo segurado, cumprindo-lhe tão somente cessar os demais pagamentos. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, 3º, I, do CPC. P.R.I.C.

**0017590-76.2015.403.6100 - JOSE MARCELO DA COSTA PEREIRA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)**

Aceito nesta data a conclusão. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ MARCELO DA COSTA PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarado como marco constitutivo de seu direito à progressão funcional com efeitos financeiros para a Terceira Classe/Padrão II o dia em que completou 12 meses ininterruptos na Terceira Classe Padrão I e o dia em que completaria 12 meses ininterruptos na Terceira Classe Padrão II, progredindo para a Terceira Classe Padrão III. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças e reflexos salariais. Narra ser Policial Rodoviário Federal, tendo tomado posse no cargo em 28/09/2012. Afirma que só podem ser exigidos dois requisitos para a progressão funcional: decurso de 12 meses ininterruptos no cargo e avaliação de desempenho satisfatório, sustentando a inconstitucionalidade da regra prevista pelo art. 3º do Decreto 84.669/80, bem como a ilegalidade de necessidade de ato do dirigente do órgão de pessoal. Ademais, afirma que a administração não pode uniformizar o momento em que a progressão funcional gera seus efeitos, devendo ser levada em consideração a data de ingresso de cada servidor. Citada (fl. 101), a União Federal apresentou contestação às fls. 103/205, aduzindo a substituição dos critérios do Decreto nº 84.669/80 por aqueles previstos no Decreto 8.282/2014, de forma que o momento inicial da progressão é contado de acordo com a data de ingresso de cada servidor. Aduz que a progressão funcional é feita de forma a estimular o concurso entre os servidores, favorecendo aqueles que mais se destacaram. Assim, a fixação de uma data única para a progressão permite a análise comparativa dos servidores, no mesmo período. O autor apresentou réplica às fls. 211/221. É o relatório. Decido. Não existem preliminares a serem analisadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A carreira de policial rodoviário federal foi criada pela Lei nº 9.654/1998, posteriormente alterada pelas Leis nº 11.784/2008 e 12.775/2012. Tais normas dispõem sobre a estruturação das carreiras de policial federal e de policial rodoviário federal. Todavia, não constam de tais leis os requisitos e critérios para a progressão funcional, cabendo ao Poder Executivo a competência para regulamentar a matéria, nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.645/70, que estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, verbis: Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação

destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo. Entretanto, anoto que o Poder Regulamentador outorgado à Administração não é absoluto, encontrando limites no respeito aos direitos e garantias legais e constitucionais, hierarquicamente superiores. A progressão tem como fundamento legal o artigo 6º. da Lei 5.645/70 e era regulamentada pelo Decreto 84.669/1980. Sobreveio o Decreto nº 8.282/2014, que visou alterar o procedimento para progressão funcional dentro da Polícia Rodoviária Federal. O artigo 3º. determina que ato do Ministro da Justiça estabelecerá os procedimentos específicos para fins de progressão e promoção. Já o art. 5º determina que o interstício necessário para a progressão e promoção será computado em dias, contado da data de entrada em exercício do servidor no cargo. Não consta informação de que o ato em questão já tenha sido editado, de modo que continuam válidos os procedimentos previstos pelo Decreto 84.669/1980. Contudo, tendo em vista que o artigo 5º. do Decreto 8.282/2014 é autoaplicável, não dependendo de regulamentação, tem-se que já produziu efeitos desde sua edição. Assim, verifica-se que a questão referente ao marco inicial unificado para contagem do decurso de tempo para a progressão funcional foi solucionada administrativamente antes da propositura do feito, uma vez que o Decreto supracitado já era vigente àquela época. Todavia, conforme afirmado pela própria ré, a progressão funcional contada a partir da data de ingresso do servidor foi concedida com efeitos apenas a partir de julho de 2014. No caso dos autos, o autor ingressou nos quadros da Polícia Rodoviária Federal em 2012, de forma que tem direito ao pagamento das diferenças relativas aos anos em que sua progressão não foi calculada com base na data de ingresso. Isso porque já restou sedimentado que a imposição de uma data anual fixa como marco inicial da progressão funcional fere não só o princípio da isonomia, como também o princípio da razoabilidade, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo e despreza, para fins financeiros, inclusive retroativos, o período compreendido entre o preenchimento do requisito temporal e a data estabelecida como marco pela norma regulamentar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. REQUISITOS. DECRETO 2.565/98. LEI 9.266/1996. HONORÁRIOS. I - Caso em que os autores tiveram negado seu direito de participar do curso superior de polícia, uma vez que seus nomes não figuraram na listagem fornecida pela coordenação de recursos humanos, por não possuírem 4 anos de efetivo exercício na primeira classe, em vista da norma inserta no artigo 5 do Decreto 2.565/98, que estabeleceu a data de 1 de março subsequente para surtir os efeitos dos atos de progressão. II - Ao estabelecer a data comum de 1 de março subsequente para o início dos efeitos financeiros, o decreto comentado gerou distorções na aplicação do sistema de progressão na carreira, uma vez que deixa de observar a data de início de exercício no cargo de cada servidor. Precedentes desta c. Turma. III - É de ser observada a data em que os servidores completaram os cinco anos de sua posse, bem como as demais exigências estabelecidas em lei, contando-se, a partir desse momento, o início dos efeitos financeiros. IV - Honorários advocatícios a cargo da União Federal, que fixo, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). V - Apelação provida. (TRF 3. AC 00060264720084036100. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. Data de publicação: 03/07/2015) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 11.095/05. DECRETO 2.565/98. LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. FIXAÇÃO DE DATA ÚNICA ANUAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia diz respeito à previsão contida no artigo 5º do Decreto, ao estipular uma data única anual para a progressão funcional. Seguindo os ditames conferidos no decreto, tendo o autor entrado em exercício no cargo de Delegado em 05.07.2000 e transcorridos os 5 anos de serviço ininterruptos, os efeitos financeiros da progressão funcional somente se iniciariam a partir de 1º de março de 2006, em que pese a ascensão ter ocorrido em 05.07.2005. 2. É assente a jurisprudência firmada no âmbito das Cortes Regionais no sentido de que a fixação de uma data única anual para efeito de progressão viola o princípio da isonomia, ao tratar, da mesma forma, servidores que completaram o tempo necessário à ascensão funcional em momentos distintos, afigurando-se razoável, dessa forma, a adoção da exegese segundo a qual a progressão deverá levar em conta a data em que o servidor completou os cinco anos de sua posse, bem como as demais exigências estabelecidas em lei, contando-se, a partir desse momento, o início dos efeitos financeiros. 3. Não é demais salientar que os demais requisitos necessários à progressão funcional também restaram comprovados, como deixam claro a certidão funcional expedida pelo Núcleo de Cadastro e Lotação da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal de São Paulo (fls. 33/34), bem como outros documentos acostados aos autos (fls. 69/71 e 72/73). 4. Não foram apresentadas quaisquer argumentações que modificassem o entendimento deste relator, quando da prolação da decisão agravada a qual, frise-se, fundou-se em face de jurisprudência dominante. 5. A fixação dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. 6. Diante do fato de que a causa não oferece maior complexidade, mostra-se razoável a fixação dos honorários no valor de R\$ 2.000,00, em obediência ao 4º do art. 20 do CPC. Apreciação do tema que, conquanto não tenha sido objeto de discussão no recurso de apelação, é perfeitamente possível neste Tribunal, em virtude do reexame necessário. 7. Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF 3. APELREEX 00055551320084036106. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. Data de publicação: 25/03/2015). Assim sendo, devem ser revistos os atos de progressão/promoção funcional do autor, a fim de que sejam contabilizados desde a data de entrada em exercício do servidor no cargo, com o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes. Resta a análise a respeito do direito à progressão automática observando unicamente o critério temporal de 12 meses. Quanto ao ponto, tenho que o pedido improcede. A progressão tem como fundamento legal o artigo 6º. da Lei 5.645/70 e é regulamentada pelo Decreto 84.669/1980, verbis: Lei 5.645/70: Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo. Decreto 84.669/1980: Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento. Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984) Art. 3º - Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade. Parágrafo único - Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o número de ocupantes de cargos e empregos de cada categoria funcional, com a dedução dos abrangidos pelos artigos 14, 17, 18 e 32. Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da

avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.(...)Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.Não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade em relação à submissão da progressão aos critérios de antiguidade e merecimento, ou ainda à sujeição à avaliação de desempenho, uma vez que esses atendem ao princípio da eficiência, que rege necessariamente a Administração Pública.Segundo Hely Lopes Meirelles, a eficiência é o dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (2003; 102).Ao sujeitar a progressão a uma avaliação de desempenho, estimula-se o melhor desempenho de suas funções por parte dos servidores, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade. A estipulação de critérios para a progressão não extrapola o poder regulamentar, atendendo aos princípios que regem a Administração Pública. Por outro lado, a avaliação de desempenho em si se trata de mérito administrativo, a respeito da qual ao Poder Judiciário não é dado interferir.Observa-se do Decreto em questão o estabelecimento de critérios previstos em norma inferior a fim de aferir o desempenho de cada servidor, conforme disciplinado pelos artigos 12 e 13:Art. 12 - A avaliação representará o desempenho do servidor no período de 12 (doze) meses e será feita até 15 de agosto. 1º - O desempenho funcional será apurado pelo chefe imediato e ponderado de acordo com os critérios estabelecidos no modelo anexo de ficha de avaliação de desempenho. 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, apenas a 50% (cinquenta por cento) dos servidores de cada categoria funcional poderá ser atribuído número de pontos igual ou superior a 75 (setenta e cinco), resultando a classificação final da aplicação do disposto no artigo seguinte. 3º - No caso de ocorrer número fracionário na aplicação do disposto na parte inicial do parágrafo anterior, o arredondamento ficará a critério do chefe imediato. Art. 13 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes. (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982) 1º - Proceder-se-á ao desempate pela soma dos pontos obtidos nos itens 1 a 4 da ficha de avaliação de desempenho e, perdurando o empate, pelo servidor habilitado em treinamento coordenado e supervisionado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público. 2º - Persistindo o empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor: (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982) I - de maior tempo na referência; II - de maior tempo na classe; III - de maior tempo na categoria funcional; IV - de maior tempo de serviço público federal; V - de maior tempo de serviço público; e VI - mais idoso. 3º - Para efeito do disposto no 1º deste artigo será considerada a habilitação em treinamento correlacionada com as atribuições inerentes à categoria funcional em que deverá ocorrer a progressão funcional. (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982) 4º - Na apuração dos critérios indicados nos itens IV e V do 2º deste artigo, será considerado exclusivamente o tempo de efetivo exercício. (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982) 5º - Na hipótese de haver apenas um servidor a ser avaliado na categoria funcional a que pertença, não serão observados os percentuais, atribuindo-se ao servidor o conceito 1 ou 2, conforme obtenha mais de 74 (setenta e quatro) ou menos de 75 (setenta e cinco) pontos. (Incluído pelo Decreto nº 87.257, de 1982)Ao contrário do quanto afirmado pelo autor, a existência de limitação ao número de servidores que progredirá não implica a atribuição de notas artificiais de desempenho a fim de se adequar ao número de servidores que poderão progredir, uma vez que a aferição do desempenho deve obedecer a critérios objetivos, sendo ainda certo que existem critérios de desempate.No mais, o fato de um servidor não se encontrar dentro dos 50% que progredirá em 12 meses não significa que permanecerá estagnado, apenas restando diferido o tempo necessário para progressão, nos termos do artigo 6º. do mencionado Decreto. Ou seja, o servidor também progredirá, porém no prazo de 18 meses ao invés de 12 meses.No mais, a sujeição a um mesmo lapso temporal para avaliação de todos os servidores cumpre a necessidade de uniformização da avaliação, tendo em vista que o processo de progressão é complexo, motivo pelo qual a necessidade de que todos os servidores sejam avaliados dentro de um mesmo prazo (ainda que em datas diferentes) em razão da isonomia na análise.O Decreto em questão traz um complexo processo para fins de progressão, não podendo o autor lhe aproveitar somente naquilo que lhe convém.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a revisar os atos de progressão/promoção funcional do autor a fim de que sejam contabilizados desde a data de entrada em exercício do servidor no cargo (ingresso no cargo em 28 de setembro de 2012), com o pagamento retroativo de todas as diferenças remuneratórias e demais benefícios decorrentes.Tendo em vista a sucumbência mínima da ré, condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC.P. R. I. C.

**0025744-83.2015.403.6100 - MAGDA APARECIDA FERRARI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3213 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO-USP - INTITUTO DE QUIMICA DE SAO CARLOS(SP132893 - PAULO MURILO SOARES DE ALMEIDA E SP210517 - RAFAEL SILVEIRA LIMA DE LUCCA)**

Vistos.Trata-se de demanda proposta visando ao fornecimento à autora do medicamento denominado Fosfoetanolamina Sintética.Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Verifica-se que, após a citação do réus, a autora pleiteou a desistência da ação (fl. 2280.Intimados, os réus não se opuseram à extinção do processo (fls. 338, 340 e 354), com exceção da União que, à fl. 230, condicionou sua concordância à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Tendo em vista a própria natureza do direito controvertido, o qual envolve o direito à saúde constitucionalmente garantido, bem como considerando a possibilidade de avanços científicos capazes de avaliar com efetividade os benefícios da substância sub judice, tenho que não há como condicionar a homologação da desistência pleiteada à renúncia a direito indisponível da autora, sob pena de violação à dignidade da pessoa humana.Ademais, o prosseguimento da ação a despeito da vontade da autora em receber a medicação foge à razoabilidade.Assim, homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 228) e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com o recolhimento da integralidade das custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios que, conforme disposto no artigo 85, 3º, I, do CPC, fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado em partes iguais entre os réus, cuja execução fica suspensa na forma do artigo 98, 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0026453-21.2015.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013103-39.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026366-22.2002.403.6100 (2002.61.00.026366-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA X JOSE WILSON GUEDES PEREIRA X LUIZ ALFREDO NOGUEIRA DE CASTRO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n 0026366-22.2002.403.6100, aduzindo excesso de execução.A parte embargada se manifestou às fls. 16/20, concordando com os cálculos apresentados pela embargante.Os autos foram remetidos à contadoria (fls. 22/27). Após dilação de prazo, a União se manifestou discordando dos cálculos (fls. 46/57), de forma que os autos foram devolvidos à contadoria, que apresentou a conta de fls. 59/68.Intimados, os embargantes informaram concordar com os cálculos da contadoria, enquanto a União manifestou discordância (fl. 76/81), de forma que a contadoria voltou a refazer os cálculos, apresentando nova conta às fls. 83/94.Os embargados concordaram com o novo cálculo (fls. 96/97), enquanto a União Federal novamente discordou (fls. 108/116).É o relatório. Decido.A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 39.919,55 (correspondente a R\$ 29.277,14 relativo ao coexequente Antônio e R\$ 10.692,41 em relação ao coexequente José), posicionada para setembro de 2009.Para a mesma data, a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 36.524,89 (R\$ 27.238,92 para o Sr. Antônio e R\$ 9.285,97 para o Sr. José).Verifica-se que, tendo em vista a proximidade dos valores propostos pela União, os embargados concordaram expressamente com os cálculos de fls. 09/10 (fls. 16/20).Desta forma, desconsidero os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e as oposições feitas pela União Federal, uma vez que todos foram posteriores à concordância da parte embargada, que ensejou a preclusão da discussão sobre os valores executados.Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro líquido para a execução o valor apurado pela União Federal na conta de fls. 09/10, no total de R\$ 36.524,89 (correspondente a R\$ 27.238,92 para o coexequente Antônio Paulo Casimiro Costa e R\$ 9.285,97 para o coexequente José Wilson Guedes Pereira), posicionado para setembro de 2009.Custas ex lege. Face à concordância da parte embargada, consubstanciando reconhecimento do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre R\$ 3.394,66 (valores atualizados para setembro de 2009), correspondente à diferença entre o quanto cobrado e o quanto efetivamente devido, nos termos do artigo 90, 4, do CPC/2015.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos.P.R.I.C.

**0022041-23.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048705-48.1997.403.6100 (97.0048705-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X NORMA LUCIA CONCEICAO BORGES X EVALDIONOR SIMIAO DA SILVA X JAIR FARSURA X MARIA LIGIA DE SOUZA E SILVA X ROSALINA AIKO YASUMURA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação de procedimento comum n. 0048705-48.1997.403.6100 aduzindo excesso de execução, conforme dados comparativos das declarações de imposto de renda dos embargados e de seus ex-empregadores, bem como em face de critérios de atualização e de incidência de juros.A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 52-59, ratificando seus cálculos.Em atenção à determinação de fl. 61, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 62-68, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 74-75 e 77-84).Às fls. 88 e 89, foi determinado ao embargado Evaldionor Simão da Silva a comprovação da efetiva retenção do tributo que pretende seja restituído, bem como que declarou as verbas recebidas e objeto da restituição no ano-calendário 1997, tendo se mantido inerte (fls. 88v e 90).A Contadoria Judicial retificou seus cálculos, às fls. 91-94, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 97-98/100-105).À fl. 106, foi concedida nova dilação de prazo ao embargado Evaldionor Simão da Silva para apresentação da documentação cabível, o qual se quedou inerte (fl. 106v). É o relatório. Decido.A parte exequente-embargada promoveu a execução no montante total de R\$ 244.341,71, posicionado para julho de 2010. Para a mesma data, o embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 124.966,41. A Contadoria Judicial apurou como devido, incluindo custas e honorários ao principal, o montante de R\$ 124.969,61, atualizado em 07/2010, e R\$ 140.696,49, em 07/2014.Os exequentes-embargados obtiveram provimento judicial com a condenação da União na restituição do IRRF incidente sobre a indenização e sobre o terço constitucional relativo a férias indenizadas percebidos em decorrência da rescisão de seus contratos de trabalho com a Nossa Caixa Nosso Banco S.A. (43.073.394/0001-10), no ano de 1997.Anoto que nos autos principais foram juntados tão somente os termos de rescisão dos contratos de trabalho dos exequentes-embargados (fls. 48, 56, 65, 73 e 81).Embora, tal como assentado na decisão de fls. 142-143, os termos de rescisão contratual sejam elementos probatórios suficientes para reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente retidos, considerando que o contribuinte deve apresentar a declaração de ajuste anual do imposto de renda, em que são informados todos os rendimentos percebidos, deduções e valores retidos na fonte para posterior averiguação do total tributável e do montante de imposto devido no ano-calendário e, por conseguinte, para aferição de eventual restituição de valores pagos a maior, tem-se que para liquidação do julgado é imprescindível a recomposição das declarações de imposto de renda dos exequentes, a fim de evitar restituição em duplicidade.Não constando tais documentos nos autos, há que se valer o Juízo das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (fls. 09-42), relativas aos registros eletrônicos das declarações de ajuste de anual do imposto de renda dos exequentes confrontadas com as declarações de retenção de imposto de renda de seus ex-empregadores.Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial, procedeu à recomposição das declarações de ajuste anual dos exequentes-embargos, conforme dados registrados na RFB, deduziu da base da cálculo o valor recebidos considerados não tributáveis no título judicial e, descontando valores já restituídos administrativamente, calculou o saldo restituível a cada exequente (fl. 94).Segue quadro comparativo do saldo restituível apurado no momento do ajuste anual do imposto de renda:Exequente Cálculo do Exequente em R\$ Cálculo da Embargante em R\$ Cálculo da Contadoria em R\$ Norma Lucia Conceição Borges 9.813,97 4.243,00 4.243,85 Evaldionor Simão da Silva 18.882,89 0,00 0,00 Jair Farsura 24.704,90 24.805,43 24.805,42 Maria Lígia de Souza e Silva 2.426,46 406,40 406,55 Rosalina Aiko Yasumura 15.008,19 8.977,46 8.977,45 Intimados para manifestação sobre os cálculos da Contadoria, houve impugnação apenas em relação aos créditos de Evaldionor Simão da Silva (fls. 97-98).Anoto, quanto ao ponto, que os registros eletrônicos da RFB gozam de presunção de legitimidade, cujo afastamento dependeria de prova em contrário do contribuinte. Intimado por três oportunidades (fls. 88, 89 e 106) para comprovação do oferecimento à tributação das verbas sub judice para eventual retificação do cálculo do saldo restituível, o exequente se manteve silente, arcando, portanto, com o ônus da não produção de prova que lhe competia.Assim, tendo sido constatado pela Contadoria que não houve oferecimento à tributação das verbas indenizatórias objeto do título judicial, bem como que foi informado na declaração de ajuste anual o valor do imposto de renda retido à época, verifica-se que não há saldo restituível em favor do exequente e, por conseguinte, não há interesse processual para a ação executiva.Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como que os valores apurados são os mesmos calculados pela embargante, salvo irrisórias diferenças, é de rigor o acolhimento do cálculo da embargante de fls. 07-08/44-47.Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição.DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para:(i) reconhecer a inexistência de saldo tributário restituível para Evaldionor Simão da Silva e, por conseguinte, julgar extinta a execução, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil;(ii) declarar líquido para a execução, em relação aos demais exequentes, o valor apurado pela embargante na conta de fls. 07-08/44-47, no total de R\$ 124.966,40, posicionado para julho de 2010.Custas ex lege. Condeno cada embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo, na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor individual ora acolhido e o valor individual executado nos autos principais.Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais.P.R.I.C.

**0004927-95.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024826-55.2010.403.6100) SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA X HADI MARUN KFURI(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos.SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTÉTICA LTDA. E HADI MARUN KFOURI opuseram embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0024826-55.2010.403.6100, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegam, preliminarmente, a ausência de certeza e liquidez do título executivo. No mérito, suscitaram a aplicação do CDC, vedação ao anatocismo, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. Requereram ainda a realização de perícia contábil.A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 248/254). É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que os réus pretendem a revisão de cláusulas contratuais, sendo desnecessária a realização de perícia contábil prévia, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. Caso restem procedentes os embargos, o valor do

débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial. Rejeito a preliminar da suposta ausência de certeza e liquidez do título executivo. Nos termos do artigo 585, VIII, do CPC, são títulos executivos extrajudiciais todos aqueles a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, como a Cédula de Crédito Bancária (fls. 09/29), devidamente acompanhado da planilha de débito (fls. 64/68). Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DO CONTRATO. VALIDADE DA EXECUÇÃO. Afastada a alegação de nulidade da sentença por falta de motivação e fundamentação, porquanto o decisum contém todos os requisitos do artigo 458 do CPC, enfrentando de forma fundamentada todas as alegações dos embargantes. Os contratos de empréstimo ou financiamento bancário de valor certo, assinados pelo devedor e subscritos por duas testemunhas (CPC, 585, II), ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez, e exigibilidade, previstos no art. 618, I, do Código de Processo Civil, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais. Precedentes do STJ e desta Corte. A sentença impugnada não contraria o entendimento das Súmulas n. 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça, já que não cuida de contrato de abertura de crédito, mas de contrato de financiamento, devidamente assinado pelos devedores e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória, extratos e planilha de débito, a preencher os requisitos do art. 618, I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que é legítima a cobrança da permanência, desde que não cumulada com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual (Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ). Assim, revela-se legítima a incidência da Comissão de Permanência sobre a dívida, proibida sua cumulação com juros de mora ou multa, o que torna-a legítima no caso em epígrafe, pois a prova pericial demonstrou que os juros incidiram com correção monetária, mas sobre o valor sem a comissão de permanência. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo (STJ AGRESP 890782/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ de 19.3.07). Por sua vez, a súmula nº 648, do STF, dispõe que a norma do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Não há incidência de juros sobre juros ou capitalização de juros, mas a aplicação de juros simples de 1% ao mês, incidindo 1/30 a cada dia após o vencimento. Destaque-se que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ. Entretanto, tal entendimento não induz a nulidade de todos os contratos de adesão firmados, sendo insuficiente a mera alegação de abusividade sem que haja demonstração. Apelação improvida. Remessa oficial provida (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 536238, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Quarta Turma, -DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2012). Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Do Contrato No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros moratórios De acordo com a disposição prevista na cláusula 23ª do contrato, em caso de impontualidade ou vencimento antecipado da dívida, o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento). Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigí-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora

colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento da exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n. 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema ativo neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, os valores referentes a juros de mora e multa contratual não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica dos documentos de fls. 65/67 dos autos principais. Da capitalização composta mensal de juros e da Tabela Price O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros

devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 14/05/2009, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e consta cláusula expressa (cláusula 9ª) quanto à capitalização dos juros remuneratórios, incidentes sobre o saldo devedor existente, que inclui os juros já vencidos. Dos honorários advocatícios, custas processuais e pena convencional Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 27ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa, bem como o pagamento de multa convencional de 2% sobre o valor devido. A multa contratual, devida pelo inadimplemento das obrigações firmadas, não se mostra abusiva, tampouco ilegal; ao contrário, respeita estritamente o estabelecido no artigo 52, I, do CDC: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996) Todavia, consoante já demonstrado, o valor relativo à multa contratual não deverá ser cobrado, ante a incidência da comissão de permanência. No que toca à prévia fixação contratual dos honorários advocatícios e das despesas processuais, tenho que se tratam de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Novo CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. No entanto, cabe ao Juízo arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, não há comprovação de que a autora os tenha incluído no débito em questão, de forma que, embora se reconheça a nulidade da cláusula em questão, não é necessário o refazimento do cálculo. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o recálculo do montante devido com incidência de comissão de permanência sem cumulação com demais encargos, especialmente taxa de rentabilidade, multa e juros moratórios, desde a data do inadimplemento até a data do ajuizamento da ação. Após o ajuizamento da demanda, a dívida será atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, a partir da citação. Declaro ainda a nulidade da cláusula que institui a prefixação dos honorários advocatícios e despesas contratuais, sendo contudo desnecessário o recálculo da dívida tendo em vista a ausência de inclusão de referidas verbas na memória de cálculo. Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes no recolhimento das custas processuais. No que diz respeito aos honorários advocatícios, tendo em vista a iliquidez da sentença, estes devem ser fixados posteriormente, nos termos do artigo 85, 4, II, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008056-26.2006.403.6100 (2006.61.00.008056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DURVAL PADILLA PEREZ**

Vistos. Homologo o pleito da desistência da execução formulado à 241, na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, haja vista que o executado, embora citado, deixou de constituir advogado. Determino o levantamento no RenaJud da restrição sobre o veículo de fl. 228. Declaro levantada a penhora sobre a fração ideal pertencente ao executado do imóvel registrado no 6º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca de São Paulo sob matrícula n.º 171.404. Intime-se, por carta com aviso de recebimento, o depositário (fl. 50). Em caso de ter havido alteração de endereço do depositário, não comunicada a este Juízo, dou-o por intimado na data da publicação desta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0012835-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PLURAL PLASTICO IND/ E COM/ LTDA - ME (SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA) X MAURICIO RUIZ DA CUNHA (SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA) X LOURDES RUIZ ACENCIO**

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 129-132), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Vistos.Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fl. 165), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois, embora a parte executada tenha sido citada por edital, deixou de constituir advogado para atuar no feito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006478-76.2016.403.6100 - MARLENE DE CICCO GODAU(SP151592 - MARLENE DE CICCO GODAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento à fl. 23, por MARLENE DE CICCO GODAU contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à conclusão da análise do processo administrativo de restituição tributária n. 36266.001419/2004-47, com o imediato creditamento em sua conta corrente do valor a ser restituído, acrescido de correção monetária e juros moratórios.Sustentou, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.Às fls. 24-26, consta decisão que deferiu parcialmente a liminar para determinar a análise do processo administrativo no prazo de 30 dias e determinou, de ofício, a retificação do polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária- DERAT em São Paulo.Notificado o Delegado da DERAT (fl. 32), o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF em São Paulo, às fls.37-39, informou a conclusão da análise do processo, com o devido pagamento devidamente atualizado. A União requereu a extinção do processo sem resolução de mérito por perda superveniente de objeto (fls. 40-41).A impetrante requereu a complementação do valor pago (fl. 43), o que foi indeferido, à fl. 44, por não constituir o objeto da demanda.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 47-50).É o relatório. Decido.Inicialmente, determino a retificação do polo passivo da demanda, haja vista que, tratando-se de processo administrativo tributário relativo à pessoa Física, compete à DERPF, e não à DERAT, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito, nos termos do artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria n.º 203/2012 do Ministério da Fazenda.Embora a parte impetrante tenha obtido no curso do processo a satisfação de sua pretensão à conclusão da análise do requerimento administrativo, não reconheço a perda superveniente do objeto, uma vez que a autoridade impetrada somente atendeu ao pedido formulado em cumprimento à ordem judicial liminar.A ausência superveniente do interesse processual somente se verifica quando a pretensão deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa, o que não se deu no caso em exame.Não obstante, reconheço a ausência de interesse processual no que tange ao pleito para imediato creditamento do valor objeto da restituição.Há que se distinguir a análise do processo administrativo de restituição e a efetiva realização da restituição uma vez reconhecido o direito de crédito do contribuinte. Nos termos do artigo 73 da Lei n.º 9.430/96, verifica-se que a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. Caso existam débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos (parágrafo único).Dessa forma, o pedido administrativo de restituição tributária envolve procedimento complexo, com fases distintas e prazos próprios. Após a análise administrativa relativa ao reconhecimento da existência de crédito em favor do contribuinte, há prévia verificação da existência de débitos para eventual procedimento de ofício para compensação (artigo 61 e ss. da IN/RFB n.º 1.300/12), seguindo-se, então, a fase de pagamento (artigo 85).Considerando que no caso concreto ainda não havia sequer análise do requerimento administrativo de restituição tributária no momento da impetração, não havia qualquer descumprimento do dever fazendário de efetivar a restituição tributária, de sorte que não reconheço a necessidade da prestação de provimento jurisdicional quanto ao ponto.Superada a preliminar e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito do pleito para análise do requerimento administrativo de restituição tributária.Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa.A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma).A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, cuja ementa segue:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são

assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)No caso dos autos, os documentos de fls. 05/07 comprovam o protocolo do pedido de restituição tributária há mais de 360 dias da data do ajuizamento, restando configurada a mora administrativa. Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo do contribuinte quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico. DISPOSITIVO Ante o exposto: (i) a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pleito para efetivação da restituição tributária cujo crédito foi reconhecido no requerimento de restituição; (ii), nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada a conclusão definitiva da análise do processo administrativo de restituição tributária n. 36266.001419/2004-47. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Determino ao SEDI a retificação do polo passivo para que passe a constar o DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF EM SÃO PAULO em substituição à DERAT. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.P.R.I.C.

**0006574-91.2016.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERA objetivando a análise, pelo impetrado, do PER/DCOMP nº 2523949616, no prazo de 48 horas. Requer também que seja deferida a restituição dos valores constantes do PER/DCOMP mencionado. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Às fls. 328/329, foi deferida parcialmente a liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do processo administrativo no prazo de 30 dias, com a apresentação de conclusão ou lista de exigências a serem atendidas pelo contribuinte. Oficiada (fl. 348), a União Federal opôs embargos de declaração (fls. 349/352), e a impetrante ofereceu contrarrazões às fls. 354/358. Os embargos foram rejeitados (fl. 361). Notificada (fl. 347), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 359/360, aduzindo que já houve análise e deferimento do pedido de restituição. Às fls. 383/384, o MPF informou não ter interesse no processo. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. O presente Mandado de Segurança foi impetrado em 22/03/2016, aduzindo a demora administrativa na análise do pedido de PER/DCOMP de protocolo nº 2523949616, protocolado em 03/10/2013. Todavia, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, constata-se que o pedido protocolado já foi apreciado e deferido, em 24/10/2013 (fl. 360-verso). Assim, verifica-se que a apreciação do pedido ocorreu antes da impetração do presente Mandado de Segurança, de forma que não se trata de caso de perda superveniente do interesse, e sim de ausência de interesse processual. No que diz respeito à restituição em si, a Receita Federal aduz que, em razão de o contribuinte ser optante do Parcelamento da Lei 12865/2013 ainda não consolidado, não seria possível a efetivação da restituição, uma vez que seria necessário aguardar a consolidação do parcelamento para posteriormente intimar o contribuinte para compensar de ofício os débitos consolidados e, na sequência, se houver saldo credor, efetuar a restituição. Nos termos do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, que a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. Caso existam débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos (parágrafo único). Dessa forma, o pedido administrativo de restituição tributária envolve procedimento complexo, com fases distintas e prazos próprios. Após a análise administrativa relativa ao reconhecimento da existência de crédito em favor do contribuinte, há prévia verificação da existência de débitos para eventual procedimento de ofício para compensação (artigo 61 e ss. da IN/RFB nº 1.300/12), seguindo-se, então, a fase de pagamento (artigo 85). Registro que, após proferida a decisão administrativa que reconhece o direito de crédito em favor do contribuinte, os demais atos procedimentais tendentes à efetiva entrega do bem da vida pleiteado, qual seja a restituição monetária do valor recolhido indevidamente à Fazenda Pública, não têm previsão específica dos prazos em que devem ser concluídas a avaliação sobre existência de débitos para compensação de ofício e a concretização da restituição tributária. À ausência de norma específica aplicável a cada fase procedimental relativa à restituição tributária e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Segundo o artigo 24 do referido Diploma Legal, inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Contudo, no caso concreto, tendo em vista a existência de parcelamento pendente de consolidação, entendo que deve ser primeiro consolidado o parcelamento, a fim de verificar a possibilidade de compensação de ofício. Contudo, passados quase 03 anos após o reconhecimento do crédito do contribuinte, não pode o impetrante aguardar indefinidamente essa consolidação, sendo que a Receita Federal não trouxe em suas informações qualquer previsão para a efetivação dessa consolidação. Assim sendo, entendo que a autoridade impetrada deve consolidar o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, após os quais terá 05 (cinco) dias para adotar as medidas administrativas cabíveis para concretização da restituição deferida, com a intimação da impetrante para manifestação em caso de existência de débitos perante a Fazenda Nacional passíveis de compensação de ofício (artigo 61, 2º, da IN/RFB nº 1.300/12) ou, em caso de inexistência de débitos, para realização do crédito na conta corrente bancária de titularidade da impetrante (artigo 85 da IN/RFB nº 1.300/12). DISPOSITIVO Ante o exposto: i) Em relação ao pedido de análise do PER/DCOMP nº 2523949616 no prazo máximo de 48 horas, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/09, tendo em vista a ausência de interesse processual; ii) Em relação ao pedido de deferimento da imediata restituição dos valores relativos ao PER/DCOMP nº 2523949616, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, determinando que a autoridade impetrada consolide o parcelamento da impetrante fundado na Lei 12.865/2013 no prazo de 30 (trinta) dias, após os quais terá 05 (cinco) dias para adotar as medidas administrativas cabíveis para concretização da restituição deferida, com a intimação da impetrante para manifestação em caso de existência de débitos perante a Fazenda Nacional passíveis de compensação de ofício (artigo 61, 2º, da IN/RFB nº 1.300/12) ou, em caso de inexistência de débitos, para realização do crédito na conta corrente bancária de titularidade da impetrante (artigo 85 da IN/RFB nº 1.300/12). Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0007109-20.2016.403.6100** - JOSE LUIS PABLO MORA JENSEN(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeito suspensivo, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando haver omissões na r. sentença, que deixou de indicar qual seria o procurador autorizado à realização do saque do FGTS. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconhecerei a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido. O pedido formulado na inicial objetivava o afastamento da exigência de comparecimento pessoal para levantamento ou saque da conta vinculada do FGTS, sendo autorizadas tais movimentações por intermédio de procuração particular outorgada. Assim, a r. sentença reconheceu o direito do impetrante de levantar/sacar o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS por meio de procuração. Desta forma, é irrelevante a especificação em sentença de quem será a pessoa a quem a procuração será outorgada. O saque/levantamento só será possível caso a pessoa que compareça à CEF para tanto esteja munida de procuração específica para este fim. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

**0010304-13.2016.403.6100 - THAIS BARBOUR(SP156695 - THAIS BARBOUR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO PAULO - LIBERDADE(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por THAIS BARBOUR contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - REGIONAL LIBERDADE/GLICÉRIO objetivando que a autoridade se abstenha de impedir que o impetrante protocole, por atendimento, mais de um requerimento de benefício ou qualquer outro requerimento inerente ao livre exercício da advocacia previdenciária, bem como de exigir o protocolo por meio de atendimento com hora marcada, abstendo-se a autoridade de tomar qualquer medida punitiva ou sancionatória contra o direito do impetrante e dos segurados por ele representados. Sustentou, em suma, que as restrições impostas pela autoridade ofendem seu direito ao livre exercício da profissão de advogado, com todas as garantias legalmente previstas, bem como violam o princípio da eficiência administrativa e da isonomia. Às fls. 35-37, consta decisão que indeferiu a liminar. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0011327-58.2016.403.0000 (fls. 57-76), ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que a impetrante seja atendida sem limitação da quantidade de requerimentos e sem prévio agendamento (fls. 78-81). Notificada a autoridade impetrada (fl. 54), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifestou, às fls. 41-52, aduzindo, em suma, que os serviços prestados nos postos de atendimento da Previdência Social são organizados de forma a atender todos os segurados, sejam eles representados por terceiros ou não, de forma isonômica, sendo oferecidos tanto com hora marcada (agendamento) quanto no ato do comparecimento, este, contudo, limitado à possibilidade de atendimento diário (com a distribuição de senhas), sendo que não há restrição às prerrogativas do advogado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 84-96). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido aos interessados de obter a prestação administrativa. Ainda, é cediço que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei n.º 8.906/94). Contudo, não há que se confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, mormente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições. A limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados. Registro que o INSS, assim como outras repartições públicas ou concessionárias de serviço público, estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, na forma da Lei n.º 10.048/00. Este tratamento não diferencia advogados de quaisquer outras pessoas que se dirijam aos órgãos da Administração Pública, devendo ser respeitado isonomicamente em relação a todo o público. Tratando-se de instituição voltada ao atendimento de segurados com vista a benefícios previdenciários ou amparos assistenciais do Governo, cujo público predominantemente é composto por pessoas nas condições supramencionadas, conferir a advogado, apenas em razão de sua qualificação profissional, tratamento que lhe confira prioridade em relação aos demais seria contrário à própria ordem jurídica vigente. Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial proferido em mandado de segurança coletivo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou

exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, AMS 00026028420144036100, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, relatora para o Acórdão Desembargadora Federal Mônica Nobre, d.j. 16.04.2015) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00203584320134036100, relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, d.j. 25.06.2015) Quanto ao ponto, anoto que o precedente indicado pela parte impetrante, objeto do julgamento, em 08.04.2014, do Recurso Extraordinário n.º 277.065 pela 1ª Turma do e. Supremo Tribunal Federal, não foi submetido ao procedimento de repercussão geral, tampouco foi apreciado pelo Plenário daquele Tribunal, de sorte que, em que pese o ilustre julgado, não estaria este Juízo vinculado ao decidido. Ao contrário do quanto decidido no estrito âmbito da 1ª Turma, o próprio Plenário do e. Supremo Tribunal Federal expressamente manifestou a ausência de repercussão geral sobre a matéria tratada neste processo, em julgamento realizado no dia 12.06.2014, relativo ao Recurso Extraordinário n.º 769.254. Não reconheço, assim, a violação a direito líquido e certo do impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0011327-58.2016.403.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033301-02.1970.403.6100 (00.0033301-8)** - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 379, 497, 651, 680, 728, 745 e 781), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0135768-44.1979.403.6100 (00.0135768-9)** - PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação relativa às custas processuais e aos honorários advocatícios (fls. 686), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0705091-59.1991.403.6100 (91.0705091-7)** - PIRANI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PIRANI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE LUIZ AGUION X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 156), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002748-82.2001.403.6100 (2001.61.00.002748-5)** - DUCORTE FERRAMENTAS LIMITADA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X RODRIGO FREITAS DE NATALE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação relativa aos honorários advocatícios (fls. 717), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013597-89.1996.403.6100 (96.0013597-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705091-59.1991.403.6100 (91.0705091-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RIPANI IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP029473 - ELZIO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X RIPANI IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

Vistos. Em relação aos honorários advocatícios devidos à UNIÃO FEDERAL, ante o teor da manifestação de fls. 84 atinente à aplicação do disposto no artigo 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02, homologo o pleito da desistência da execução, na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0009061-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO SANTIAGO SABINO(SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA E SP196360 - ROBSON EGIDIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SANTIAGO SABINO

Vistos. Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada em audiência (fls. 80-81) e comprovada às fls. 84-88/91-94, bem como considerando que o mandado inicial já foi convertido em título judicial (fl. 39), tenho que houve perda superveniente do interesse processual relativo à fase executiva, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Determino o levantamento no RenaJud da restrição sobre os veículos de fl. 56. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7723**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004571-33.1997.403.6100 (97.0004571-4)** - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Fls. 400: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à União Federal da informação de fls. 399 e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0007333-22.1997.403.6100 (97.0007333-5)** - SCOPUS INFORMATICA S/A X SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento.Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido. Após, intime-se a parte impetrante para retirada, mediante recibo nos autos.Oportunamente, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa findo). Cumpra-se.

**0005443-43.2000.403.6100 (2000.61.00.005443-5)** - REGIUS - S/C DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X LIQUIDANTE DO BANCO CREFISUL S/A(SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES)

Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal. Desentranhem-se as peças enviadas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 955/993, vez tratar-se de decisões referente aos autos do processo nº 0008345-65.2011.403.6105 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campinas - SP, procedendo-se seu encaminhamento à referida Vara.Fls. 995/997: Defiro, expeça-se a certidão de Objeto e Pé, conforme requerido.Fls. 998/1155: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Cumpra-se e, após, intinem-se.

**0018757-31.2015.403.6100** - MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/147: Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0025451-16.2015.403.6100** - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/132: Dê-se ciência à parte impetrante.Intime-se, bem como o despacho de fls. 127.DESPACHO DE FLS. 127: Fls. 123/126: Considerando a alegação de descumprimento de ordem judicial, comprove o Superintendente do Patrimônio da União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o seu efetivo cumprimento, sob pena de imposição de multa diária no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Oficie-se.Intinem-se.

**0026553-73.2015.403.6100** - ISAR ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS LTDA(SP228474 - RODRIGO LICHTENBERGER CATAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 107/116: Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006555-10.2015.403.6104** - ALSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP263062 - JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 170/172: Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003162-55.2016.403.6100** - TAM LINHAS AEREAS S/A. X FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 214/219: Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009959-47.2016.403.6100** - ASSOCIACAO LITERARIA E EDUCATIVA SANTO ANDRE(SP185576 - ADRIANO MELO E SP361286 - RENATA DE SOUZA VICTORELLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 105, informando que já ocorrera a extinção da inscrição da dívida ativa em nome da Impetrante, bem como a sua própria confirmação do que fora alegado pela Impetrada (fls. 108), a presente demanda perdeu seu objeto.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante em dar continuidade ao presente feito.Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas em reembolso pela impetrada, ante o princípio da causalidade. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I. O

**0012927-50.2016.403.6100** - JULIANO DE PAIVA MACIEL(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 51: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Constatado que as informações foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado. Desta feita, intime--se a autoridade impetrada para regularizar as informações, sob pena de seu desentranhamento. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intime-se.

**0014556-59.2016.403.6100** - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante a fls. 164/167, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Ao Sedi para inclusão da União Federal no polo passivo, tal como requerido a fls. 163. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

**0014567-88.2016.403.6100** - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA X AVERT LABORATORIOS LTDA. X SINTEFINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 71/73: Mantenho a decisão de fls.66/68<sup>v</sup>, por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte impetrante o ali determinado, indicando as entidades destinatárias das contribuições ora discutidas, bem como anexando as cópias necessárias à instrução das contrafez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**0015374-11.2016.403.6100** - MACK COLOR GRAFICA LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 45/61: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 63/65: Cumpra a parte impetrante corretamente a determinação de fls. 40/41<sup>v</sup>, juntando aos autos a via original da guia de recolhimento das custas processuais, qual seja, aquela que contém a autenticação bancária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada, bem como cientifique-se seu representante judicial. Int.

**0016223-80.2016.403.6100** - ERIK MARENGONI X GUSTAVO BOMBONATO DELGADO(SP349827B - ZULAIÉ LONCARCCI BREVIGLIERI) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ERIK MARENGONI e GUSTAVO BOMBONATO DELGADO contra ato do CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP, no qual pleiteiam a concessão de medida liminar que determine à impetrada se abstenha de exigir a inscrição junto ao Conselho Profissional, possibilitando a apresentação sem que seja necessária a carteira de músico profissional. Alegam que o Supremo Tribunal Federal reconheceu por unanimidade que o exercício da profissão de músico não está condicionado ao prévio registro da licença de entidade de classe, razão pela qual não se faz necessária a inscrição na ordem dos músicos para o exercício da atividade. Sustentam que pretendem realizar apresentação no próximo dia 04.08.2016, restando evidenciado o periculum in mora. Requerem os benefícios da gratuidade. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/19). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A matéria ora posta em debate não comporta maiores digressões, eis que o Colendo Supremo Tribunal Federal em 05 de junho de 2014, por ocasião do julgamento dos autos do Recurso Extraordinário nº 795467/SP, em sede de Repercussão Geral reafirmou a jurisprudência sobre a matéria, no sentido de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. O periculum in mora resulta do cerceamento do exercício profissional dos impetrantes, que pretendem se apresentar em data próxima. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, dispensando os Impetrantes da inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil e, por consequência, da apresentação de carteira da OMB para a prática de suas atividades. Concedo aos impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que providenciem a juntada aos autos da via original dos instrumentos de mandato de fls. 09/10, para que retifiquem o polo passivo da presente demanda, indicando qual a autoridade vinculada ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Estado de São Paulo deverá figurar na qualidade de impetrado, bem como para que acostem aos autos das cópias necessárias à formação da contrafez destinada ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014980-04.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se (findo).Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009623-77.2015.403.6100** - ROBERTO EMMANOEL TULLII(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF039310 - RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO)

Requeiram os requeridos o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0015895-87.2015.403.6100** - ZANINI CURTIS & CIA LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para que a parte embargada tenha ciência dos embargos de declaração interpostos pela União a fls. 70/71 e, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º do NCPC.Após, voltem conclusos para sentença.Int.-se.

**0024497-67.2015.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP363226 - PEDRO CAMPOS E SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a Apólice de Seguro Garantia, após a apresentação de cópia simples pelas requerentes, conforme determinado a fls. 345/347.Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0021483-03.2000.403.6100 (2000.61.00.021483-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031317-79.1990.403.6100 (90.0031317-1)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente a fls. 362/371.Int.

#### **Expediente N° 7725**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0026328-53.2015.403.6100** - CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 501 - Apresente a CEF, em 05 (cinco) dias, o atestado médico mencionado em sua manifestação, ficando decretado o segredo de justiça no feito a partir do encarte de tal documento aos autos, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias.Diga a ré, neste mesmo prazo, se não pretende promover a substituição da testemunha, nos moldes autorizados pelo art. 451, II, do NCPC.Int-se.

**0013004-59.2016.403.6100** - SORAIA VIEIRA REBELLO(SP362567 - SORAIA VIEIRA REBELLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 652/655 - A condenação ao pagamento de multa pleiteada será analisada por ocasião da prolação de sentença.Considerando a conversão do feito em procedimento comum (fls. 555/556), citem-se os réus para apresentação de defesa nos autos, bem como, intemem-se a respeito da decisão preferida a fls. 627, em especial em relação à dilação de prazo, por mais 10 (dez) dias, para apresentação do relatório técnico pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e pelo Ministério da Saúde.Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0016635-11.2016.403.6100** - BENEDICTO JOSE MARIA SOBRINHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por BENEDICTO JOSÉ MARIA SOBRINHO em face da UNIÃO FEDERAL, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que requer a concessão de medida que determine a anulação do ato administrativo que pretende a redução dos proventos de sua pensão militar, obstando a alteração de sua graduação, ou qualquer outra pretensão de revisão do valor de seus vencimentos, mantendo-se no valor atualmente recebido, com todos seus eventuais direitos financeiros, em conformidade com o artigo 110 do Estatuto dos Militares e artigo 5º inciso V da Lei n. 12.158/09. Alega que o ato administrativo é ilegal, posto que sua situação fática não se amolda à hipótese ventilada no Parecer n. 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o Despacho n. 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014. Requer o benefício da justiça gratuita e da tramitação preferencial. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da tramitação preferencial. Anote-se. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, a Lei n. 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. O autor é militar aposentado na graduação SUBOFICIAL e comprovou receber, a título de pensão, valores que não condizem com o benefício, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Ressalte-se que, nos termos do Artigo 99, 2º do NCPC, o Juiz pode indeferir o pedido de gratuidade caso houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como no caso em análise, em que o autor acostou aos autos os demonstrativos de pagamento. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE O ÍNDICE DE 26,06%. PARCELA CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. DUPLA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE PRESSUPOSTO LEGAL POR ELEMENTO CONSTANTE DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 990.284/RS, no âmbito do procedimento de recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que a base de cálculo do reajuste de 28,86% é a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico, no caso de servidor público civil, ou o soldo, em se tratando de servidor militar, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. Precedentes também da Primeira Seção e da Segunda e Quinta Turmas. 2. O índice de reajuste referente ao Plano Collor, de 26,06%, não pode ser incluído na base de cálculo daquele outro índice de 28,86%, oriundo das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, de modo a se evitar a dupla incidência deste último, isso porque ambos possuem como referência o vencimento básico do servidor. 3. Manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça, uma vez que há elementos nos autos, consistentes no exame da ficha financeira do requerente, que evidenciam a falta de pressupostos legais para a sua concessão, nos termos do art. 99, 2º, do NCPC. 4. Apelação desprovida. - grifei. (AC 2006.41.00.002068-5, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:01/07/2016 PAGINA:.) Em face do exposto, INDEFIRO o benefício da Justiça Gratuita, e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que demonstre o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, considerando que nos presentes autos o autor discute matéria eminentemente fática, sustentando na petição inicial que sua situação não se amolda às regras previstas para a revisão de sua pensão,; que, na forma do documento de fls. 39, o processo administrativo de revisão sequer chegou ao final; bem como que não há nos autos qualquer documento que indique eventual desconto em sua pensão em data próxima, medida de rigor a prévia oitiva da ré para a análise do pedido de tutela de urgência, razão pela qual postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição. Cite-se. Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 8620**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013178-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO SANTOS ALVES**

Trata-se de demanda de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do automóvel assim descrito ante o inadimplemento da parte ré, que, notificada e não purgou a mora: FIAT/STRADA FIRE 1.0 BRANCO, PLACA EKR9801, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9BD27803MC7389117, RENAVAM 00322527996. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada pela exibição do contrato que instrui a petição inicial. O inadimplemento da parte ré também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ela deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo, conforme demonstrativo discriminado do débito que instrui a petição inicial. Ante tal inadimplemento a autora providenciou a notificação da parte ré, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, para o endereço descrito no contrato, mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor. A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima. No mesmo mandado, intime-se também a parte ré de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Por força da ordem judicial de busca e apreensão, determino à Secretaria deste juízo que proceda ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem judicial de restrição de circulação total do veículo. Junte a Secretaria aos autos a ordem judicial registrada no Renajud. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**0027616-22.2004.403.6100 (2004.61.00.027616-4)** - JUVENAL MOURA DE OLIVEIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1. Nada há para executar nos autos. Os pedidos foram julgados improcedentes. Apesar da condenação do autor em honorários advocatícios, a execução está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. O autor é beneficiário da assistência judiciária. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0001811-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001811-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BR TURISMO LTDA(SP022912 - RAPHAEL MARIO NOSCHESI) X HUGO GARCIA KROGER(SP022912 - RAPHAEL MARIO NOSCHESI)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0010453-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON FERNANDES DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Fica a autora intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do título judicial, e uma cópia dessa para instrução da contrafé. Publique-se. Intime-se.

**0005084-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMARIO FAUSTINO DE OLIVEIRA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0004412-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Fica a autora intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do título judicial, e uma cópia dessa para instrução da contrafé. Publique-se. Intime-se.

**0019972-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO MONTEIRO DE SOUZA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada para o endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024493-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004024-60.2015.403.6100) ADRIANA GREGORINI LATORRE - ME X IGOR ALEXANDRE ZANONI X ADRIANA GREGORINI LATORRE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)**

Embargos de declaração opostos pelos embargantes em face da sentença contra a parte em que não conhecido do pedido de afastamento da cobrança da comissão de permanência pela taxa CDI, por falta de memória de cálculo. Afirmam que para análise do referido pedido não se revela necessária a juntada de planilha de cálculo, visto tratar-se de matéria pacificada por meio de Súmula oriunda do Superior Tribunal de Justiça. A embargada apresentou contrarrazões ao recurso. É o relatório. Fundamento e decido. Não procedem os embargos de declaração. O Código de Processo Civil não dispensa o devedor de apresentar memória de cálculo, no caso de excesso de execução, se a causa de pedir está motivada em interpretação consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de regra inventada pelos embargantes, com o devido respeito, sem nenhuma normatividade. Ademais, não se trata de matéria passível de impugnação por meio de embargos de declaração. Trata-se de suposto erro de julgamento. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado, bem como entre a interpretação deste juízo e disposições legais que a parte entende aplicáveis à espécie. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte ou textos legais, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. No que diz respeito à omissão, também não procedem os embargos de declaração. A sentença resolveu as questões submetidas a julgamento. Inexiste omissão. O erro apontado pela parte embargante é de julgamento, e não de procedimento. Não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Dispositivo: Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se.

**0005775-48.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017067-64.2015.403.6100) AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)**

Fica a embargante intimada para apresentar a guia original de recolhimento das custas, em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A GRU de custas juntada na fl. 48 é cópia simples. Publique-se.

**0007378-59.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011132-43.2015.403.6100) PATTEX PROMOCAO EM VENDAS LTDA - ME X PAULO VITOR ABUD SILVA(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Indefiro as isenções legais da gratuidade da justiça, tendo em vista que a embargante, pessoa jurídica, intimada para comprovar a necessidade da concessão desse benefício, mediante a apresentação das declarações transmitidas à Receita Federal do Brasil nos últimos dozes meses, relatório mensal resumido das receitas e despesas da pessoa jurídica nos últimos dozes meses e os extratos bancários mensais de todas as contas correntes nos últimos doze meses, apresentou apenas petição instruída com declaração de hipossuficiência e extratos de andamentos processuais, na qual informa que não mais possui faturamento e que é devedora em outras ações judiciais no valor total de R\$ 362.121,78. Da leitura isolada dos documentos de fls. 172 e fls. 174/176 não fica revelada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 2. Defiro as isenções legais da gratuidade da justiça ao embargante PAULO VITOR ABUD SILVA ante a declaração de necessidade desse benefício, que se presume verdadeira, quando formalizada por pessoa natural, nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. 3. Não são devidas custas processuais nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). 4. Fica a parte embargada intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar sobre o interesse na designação, por este juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

**0012864-25.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021373-76.2015.403.6100) ADALBERTO BASTOS FERRO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Nos termos do 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Descabe o efeito suspensivo. Não há na petição inicial pedido de concessão de efeito suspensivo. Além disso, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O mandado de penhora ainda não foi devolvido. Ademais, de acordo com o 5 do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente. 2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 3. Inclua a Secretaria nos autos principais (execução de título extrajudicial), no sistema de acompanhamento processual, o nome do profissional da advocacia da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles autos. 4. Ficam também a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, apresentar: i) instrumento de mandato; ii) e cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve pensamento deles aos da execução. Publique-se.

**0013184-75.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-51.2016.403.6100) KAREN DE ARAUJO DAVID(SP131451 - PERSIA DE ARAUJO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Defiro à parte embargante as isenções legais da gratuidade da justiça. 2. Nos termos do 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Descabe o efeito suspensivo. Não há na petição inicial pedido de concessão de efeito suspensivo. Além disso, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ademais, de acordo com o 5 do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Inclua a Secretaria nos autos principais (execução de título extrajudicial), no sistema de acompanhamento processual, o nome do profissional da advocacia da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles autos. 5. Fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos embargos. Publique-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0052678-74.1998.403.6100 (98.0052678-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742869-73.1985.403.6100 (00.0742869-3)) CLAUDIO DE CASSIO CARVALHO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo comum de 5 dias para requerimentos.2. Cumpra a Secretaria a sentença: expeça mandado de cancelamento do registro da penhora sobre o veículo.3. Cumprido o mandado, na ausência de manifestação remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003210-41.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ORLANDO MILAN(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO)

1. Defiro à União o prazo requerido: 15 dias.2. Defiro o requerimento formulado pela União de expedição dos mandados para a averbação da penhora.3. Expeça a Secretaria carta precatória que atenda às exigências descritas na nota de exigência lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis de Adamantina/SP, para averbação das penhoras da parte ideal dos imóveis pertencentes ao executado.Publique-se. Intime-se.

**0005466-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NOBEL CONSTRUTORA E EDIFICACOES LTDA X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO

1. Defiro à parte exequente prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a certidão da nova matrícula da área remanescente de propriedade da parte executada.2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0005522-31.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO - ME X MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO X ADEZIUDO SOUSA MELO

Ante a certidão de fl. 135, expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, à Subseção Judiciária em Tauá/CE, para alienação em hasta pública do veículo indicado no auto de penhora na fl. 123, a ser realizada no juízo deprecado.Publique-se.

**0020759-08.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VALDEZ GONCALVES DOS SANTOS(SP210387 - MARCO ANTONIO LISBOA DE CARVALHO E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

1. Fl. 113: indefiro o pedido da exequente de penhora de veículos registrados em nome da parte executada no RENAJUD. A pesquisa de veículos já foi realizada por este juízo e restou infrutífera (fl. 93). 2. Indefiro o requerimento formulado pela parte exequente de quebra de sigilo fiscal da parte executada. A exequente não esgotou as diligências para localizar bens para penhora. Não houve diligências nos Ofícios de Registro de Imóveis. O esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis é indispensável para a quebra do sigilo fiscal. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).3. Ainda quanto ao pedido formulado pela exequente de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome da parte executada pessoa física, para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, a exequente deve comprovar também a existência de declarações da parte executada pessoa física na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal.4. Aguarde-se no arquivo a indicação de bens para penhora.Publique-se.

**0022092-92.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X THIAGO BRENZINGER NICOLAU - ME X THIAGO BRENZINGER NICOLAU

1. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro.2. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação.3. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD e proceda à abertura de expediente para a realização da hasta pública dos bens penhorados (fls. 112/113).4. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas.Publique-se.

**0000059-74.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO ROBERTO REDONDO CONSTANTINO

1. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro.2. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação.3. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD e arquivem-se os autos (baixa-findo).4. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas.Publique-se.

**0001151-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CROSS FIT COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA. X PAULO DE TARSO ABRANTES DA SILVA(SP267453 - HELENA FONSECA FELICE)

1. Defiro o requerimento de citação por edital. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. A(s) parte(s) foi(ram) procurada(s) para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi(ram) encontrada(s), nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. 2. Determino à Secretaria que publique o edital de citação, na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual, a partir do dia útil seguinte (CPC, 231, IV), começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.Publique-se.

**0001470-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANDERSON VIEIRA GOMES(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA E SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA)

1. Proceda a Secretaria à nova autuação destes autos utilizando a capa cabível para a execução de título extrajudicial.2. Recusada pela parte exequente a proposta de parcelamento apresentada pela parte executada, declaro prejudicada a transação e determino o prosseguimento da execução de título extrajudicial.3. Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.4. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0004876-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TADEU CAETANO BORRELLI(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

1. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro.2. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação.3. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD e arquivem-se os autos (baixa-findo).4. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas.Publique-se.

**0019168-74.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO CARLOS ROCHA

1. É certo que, por força do artigo 7º do Decreto-Lei 911/1969, na redação da Lei 13043/2014, Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2o. Ocorre que a exequente é a credora fiduciária em relação veículo em questão, de modo que pode abrir mão dessa garantia e postular a penhora sobre o bem dado em alienação fiduciária no contrato ora em execução, razão por que defiro a penhora.2. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do veículo descrito no contrato e à expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.3. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.Publique.

**0011751-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORTH REFRIGERACAO COMERCIO DE REFRIGERADORES LTDA X FABIO HENRIQUE COUTINHO

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Expeça a Secretária por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 6. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 7. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

**0011951-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTESUL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREIA X JOSE ANTONIO POLICARPO DOS SANTOS**

1. Expeça a Secretária por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0573586-23.1983.403.6100 (00.0573586-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP008219 - CLAUDIO JOSE SANTORO) X ASTRAL ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA LTDA(SP015884 - PAULO CASSEB) X SAAD AGIS HABEITE - ESPOLIO(Proc. JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE X SAAD AGIS HABEITE - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)**

Ante a petição de fl. 641 apresentada pela Caixa Econômica Federal e o ofício de fl. 575 enviado pelo Banco do Brasil, prossiga a Secretária no cumprimento da determinação já veiculada no item 3 de fl. 528 adotando todas as providências para que os depósitos realizados na Justiça Estadual sejam localizados e transferidos à ordem deste juízo. Publique-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0012666-91.1993.403.6100 (93.0012666-0)** - PROMOTOR DE JUSTICA DE PALMEIRA DOESTE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE LOURENCO ALVES) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES INTERESSE SOCIAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 5 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique. Intime-se o Ministério Público Federal.

## **Expediente N° 8662**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0904232-35.1986.403.6100 (00.0904232-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1. Fica o impetrante científico do ofício da Caixa Econômica Federal (fl. 237) que informa a inexistência de conta judicial vinculada a esta demanda, com prazo de 5 dias para manifestação. 2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0041485-33.1996.403.6100 (96.0041485-8)** - AGAPRINT INFORMATICA LTDA X SPP-NEMO S/A - COML/ EXPORTADORA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Fls. 617/619 e 807/808: nestes autos já foi homologado o pedido de desistência da execução (fl. 612). Indefiro, portanto, o pedido de expedição da impetrante de expedição de ofício precatório. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0020603-16.1997.403.6100 (97.0020603-3)** - McKINSEY S/C(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado do julgamento do Supremo Tribunal Federal, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0030891-81.2001.403.6100 (2001.61.00.030891-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021301-80.2001.403.6100 (2001.61.00.021301-3)) BDS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento.2. Fica a impetrante intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Liquidado o alvará, expeça a Secretaria ofício para transformação em pagamento definitivo da União, dos valores remanescentes do depósito de fl. 456. Publique-se. Intime-se.

**0028308-89.2002.403.6100 (2002.61.00.028308-1)** - RECKITT BENCKISER(BRASIL) LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0026021-17.2006.403.6100 (2006.61.00.026021-9)** - MINNETONKA LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se (PFN).

**0016421-64.2009.403.6100 (2009.61.00.016421-9) - LOJA DIC LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES)**

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. 2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

**0026001-11.2015.403.6100 - KTY ENGENHARIA LIMITADA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Embargos de declaração em que a parte impetrante afirma ser omissa a sentença, no que se refere ao prazo legal para expedição da almejada certidão de regularidade fiscal, bem como suscita a existência de erro material, a partir de premissa equivocada relativa à situação do contribuinte no momento em que fora requerida/deveria ser expedida certidão de regularidade fiscal. Nesse contexto, alega a impetrante que no período compreendido entre o requerimento da certidão (05/11/2015) e o seu indeferimento (16/11/2015), o débito posteriormente apontado como óbice para a emissão da certidão estaria com sua exigibilidade suspensa. Dessa forma, a certidão a ser expedida (com validade de 180 dias) retrataria a real situação da empresa no período em que o débito não era exigível. A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se contrariamente à pretensão deduzida nos embargos (fl. 309). É o relatório. Fundamento e decido. Não houve omissão, muito menos erro material que teria partido de uma premissa equivocada. Conforme restou consignado na sentença embargada: (...) A certidão de regularidade fiscal é uma espécie de fotografia, que retrata tão-somente a realidade existente no momento da expedição. A fotografia corresponde à realidade fática que serviu de suporte fático e jurídico para a expedição da certidão. Interessa apenas saber, quando da expedição da certidão, a realidade fática atual dos créditos tributários, se estão ou não com a exigibilidade suspensa, e não se em algum dia no passado ostentaram tal condição. Por força do artigo 205 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa de débitos deve indicar o período a que se refere o pedido. De nada adiantaria a certidão afirmar que no passado o crédito tributário em questão esteve com a exigibilidade suspensa. Tal informação seria inútil. No período em que expedida, o crédito tributário não estava mais com a exigibilidade suspensa, pois fora excluído do parcelamento. A certidão seria positiva de qualquer modo, mesmo que descrevesse situação ocorrida no passado, em que o crédito tributário em questão ainda não fora excluído do parcelamento. Isso sob pena de veicular informação incompleta ou até mesmo falsa, conforme assinalado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao negar seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante em face da decisão em que indeferida a liminar (...). - Sem grifos no original. Ademais, tal como salientado pela União, quando do requerimento da certidão (em 05/11/2015), a PRFN da 3ª Região já havia se manifestado anteriormente (em 27/10/2015) quanto à impossibilidade de inclusão em parcelamento da inscrição nº. 80.2.15.006547-40 ante a vedação constante do artigo 14, da Lei nº. 10.522/2002 (fls. 286/287). Portanto, ao contrário do que sustenta a embargante, já não era possível, no momento da solicitação da certidão, que esta abarcasse o débito em comento (o qual não se encontrava com a exigibilidade suspensa), justamente, pela impossibilidade de inclusão em parcelamento, tal como noticiado anteriormente. Sendo assim, o inconformismo manifestado pela parte impetrante revela suposto erro de julgamento, e não vício de procedimento. O afirmado erro de julgamento deve ser corrigido por meio de apelação, e não por meio de embargos de declaração. Dispositivo: Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada. São Paulo, 28/07/2016. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS, JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA no exercício da titularidade

**0001420-92.2016.403.6100 - ROBERTO MASSAO ALVES HASHIMOTO X MONICA SANTOS HASHIMOTO(SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTO MASSAO ALVES HASHIMOTO e MONICA SANTOS HASHIMOTO às fls. 141/143 alegando erro na sentença lançada às fls. 128/133, pois, apesar de conceder a segurança para reconhecer o direito à movimentação da conta vinculada ao FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do imóvel, não podem os impetrantes permanecer com o registro dos nomes nos cadastros de inadimplentes até a total liquidação do débito, tal como constou na sentença, requerendo a suspensão da publicidade e divulgação das restrições nos órgãos de proteção ao crédito até o trânsito em julgado da sentença e a liquidação total do débito. Decido. Em princípio verifico que não procede a manifestação dos embargantes, pois ausente os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelos embargantes demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença de fls. 128/133, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Assim, pode-se verificar que não há nenhum erro caracterizado no dispositivo da decisão, vez que o pedido de suspensão da publicidade das restrições aos nomes dos impetrantes foi devidamente ponderado e fundamentado. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 141/143. P.R.I.

**0001842-67.2016.403.6100 - STAMACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

A União já apresentou contrarrazões. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Intime-se.

**0002521-67.2016.403.6100** - IMIDIO AIRES GONCALVES(SP317816 - FABIANA LIMA DA SILVA GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Publique-se.

**0003924-71.2016.403.6100** - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A. às fls. 256/261 alegando omissão na sentença lançada às fls. 241/246, pois, apesar de conceder em parte a segurança para determinar à autoridade impetrada que resolva o pedido de ressarcimento descrito na petição inicial, não mencionou expressamente o prazo específico a ser observado pela autoridade. No mais, requereu seja afastada da fundamentação da sentença a possibilidade de que o valor reconhecido administrativamente em favor da impetrante se dê através de precatório. Decido. Procede a manifestação da embargante no tocante à menção do prazo, pois configurada está a omissão na não referência ao prazo a ser observado pela autoridade no dispositivo da sentença de fls. 241/246, o qual deve ser observado pela autoridade inclusive para análise de eventual compensação de ofício e apuração de saldo credor em benefício da impetrante. Quanto ao pedido de afastamento da fundamentação da sentença de que o valor reconhecido administrativamente em favor da impetrante se dê através de precatório, requerendo seja assegurada a única forma de liberação do valor reconhecido, qual seja aquela prevista no procedimento de ressarcimento (artigo 67, V, da IN/RFB 1300/2012), em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausente os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 241/246, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, CONHEÇO OS EMBARGOS de fls. 256/261 e os ACOLHO PARCIALMENTE para retificar a sentença de fls. 241/246 para constar, onde se lê: Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder em parte a segurança para determinar à autoridade impetrada que resolva o pedido de ressarcimento descrito na petição inicial, fazendo nesse mesmo prazo, em sendo o caso, a análise de eventual compensação de ofício e apuração de saldo credor em benefício da parte impetrante. Em caso de existência de saldo credor, o pagamento previsto no artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 deverá ser realizado segundo a ordem cronológica estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil, observados os princípios da impessoalidade e da igualdade e as disponibilidades orçamentárias, ressalvada a possibilidade de requisição de pagamento, por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor, nos presentes autos, somente depois do trânsito em julgado, caso o pagamento não seja realizado na via administrativa. Leia-se: Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder em parte a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação, resolva o pedido de ressarcimento descrito na petição inicial, fazendo nesse mesmo prazo, em sendo o caso, a análise de eventual compensação de ofício e apuração de saldo credor em benefício da parte impetrante. Em caso de existência de saldo credor, o pagamento previsto no artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 deverá ser realizado segundo a ordem cronológica estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil, observados os princípios da impessoalidade e da igualdade e as disponibilidades orçamentárias, ressalvada a possibilidade de requisição de pagamento, por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor, nos presentes autos, somente depois do trânsito em julgado, caso o pagamento não seja realizado na via administrativa. No mais, a sentença fica mantida, em todos os seus capítulos e dispositivo, tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intimem-se a União. São Paulo, 27/07/2016 ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

**0006520-28.2016.403.6100** - CAIO CESAR MANSO - ME X HIGINO ARAUJO DE ANDRADE - ME X JUCILEINE SANTOS COELHO 35591440860 X JESSICA RODRIGUES DE ALMEIDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Intimem-se os impetrantes para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Publique-se.

**0009708-29.2016.403.6100** - GUSTAVO XAVIER EBARD(SP166065 - KAREN PAULA SANCHES DA SILVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput O valor das custas não recolhidas é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0001172-11.2016.403.6106** - NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP (SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001813-17.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SILVAN SANTOS MARTINS

Expeça a Secretaria novo mandado de notificação do requerido, a ser enviado por carta registrada, ao endereço indicado na petição de fl. 45, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0015534-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ANDREIA DOS SANTOS SALVINO X SOLANGE BUENO DA SILVA X ROGERIO APARECIDO SILVA

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado. Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019212-30.2014.403.6100** - MERCADINHO BARCELONA LTDA (SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 152: fica a União intimada para, no prazo de 5 dias, restituir à conta de origem (0265.005.00714908-8) o valor atualizado convertido indevidamente em pagamento definitivo dela. Publique-se. Intime-se.

**0000911-64.2016.403.6100** - ROMEMPRED ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação da União com relação ao depósito de fl. 112, a título de honorários advocatícios, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União, sob o código de receita 2864, do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 112. 3. Comprovada a conversão em renda determinada no item 2, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0006380-91.2016.403.6100** - MAXIMO SILVA (SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ação Cautelar de Sustação de Protesto em que o requerente foi intimado por meio do Diário da Justiça eletrônico (fl. 30v), a fim de que, no prazo de 30 dias, deduzisse o pedido principal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Conforme certidão a fls. 32 decorreu in albis o prazo para que o requerente apresentasse o pedido principal, nos termos do artigo 308 do CPC/2015. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC/2015, tendo em vista que o requerente não promoveu atos que lhe incumbiam e abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias. Condene o requerente nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. São Paulo, 27 de julho de 2016. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA no exercício da titularidade

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos dos artigos 513, 1º, c.c 520, I e 522, caput e parágrafo único, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendem os exequentes a citação válida da executada, a partir do que pretendem o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pelo exequente. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a citação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 25/07/2016. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9395

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0004713-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CONDOMINIO ED. MORADA TERRANOVA(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)

Fl. 90 - Considerando que a CEF é beneficiária do depósito de fl. 26, encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265, determinando que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da conta nº 0265-005-700633-3, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018735-71.1995.403.6100 (95.0018735-3)** - AMERICO VIADEIRO LOPES X MARIO PEREIRA JUNIOR X ALEXANDRE BRANCO NETO X EDUARDO KOSMALKI X MONICA FREIRE DIAS MARTINS X DANILO BALADEZ MARTINS X NELSON ROBERTO PENTEADO COLNAGHI(SP098027 - TANIA MAIURI E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 405/407 - Compareça o requerente em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar a data da retirada da certidão.Expedida a certidão ou no caso de não cumprimento do acima determinado, retornem ao arquivo.Int.

**0025082-52.1997.403.6100 (97.0025082-2)** - ARMANDO PEGAZ X ARMANDO DO AMARAL PALHARES X HELENA MOSQUETTI PONCE X ARTHUR GERALDO VICENTINI X OLGA PACHECO MARTINES X JOSE GIAMPIETRO X ISMAEL DE OLIVEIRA X ANTONIO MENDONCA X ALMIRO MORAES X NAIR PELLEGRINI HORTOLANI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0061239-24.1997.403.6100 (97.0061239-2)** - TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0020722-64.2003.403.6100 (2003.61.00.020722-8)** - RUBEM MATTOS(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 286.Após, tomem conclusos.Int.

**0024082-07.2003.403.6100 (2003.61.00.024082-7)** - NEWTON LUCIANO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente à União Federal (PFN) a quantia de R\$ 2.862,49 (dois mil e oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), válida para o mês de Janeiro/2016, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 129/130, sob pena de ser iniciada a execução do julgado.Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Após, tomem conclusos.Int.

**0002873-11.2005.403.6100 (2005.61.00.002873-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CLAUDIO FERNANDO XAVIER DA SILVA(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E SP165806 - KARINA BRANDI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0023810-71.2007.403.6100 (2007.61.00.023810-3)** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012750-43.2003.403.6100 (2003.61.00.012750-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE E SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 230 - Considerando que a CEF é beneficiária do depósito de fl. 212, encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265, determinando que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da conta nº 0265-005-245627-6, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005116-44.2013.403.6100** - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Informe a parte Requerente o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento dos valores transferidos à fl. 175, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0741492-57.1991.403.6100 (91.0741492-7)** - CHAPEX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CHAPEX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X INSS/FAZENDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD E SP099458 - DENISE LANGANKE DOS SANTOS)

Em face da manifestação de fls. 250/252 da União Federal (PFN), indefiro o pedido de fls. 211/217. Destarte, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0005466-62.1995.403.6100 (95.0005466-3)** - LIBERMAC COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LIBERMAC COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 406/408 - Aguarde-se, sobrestados em Secretaria, a penhora no rosto dos autos informada pela União Federal (PFN). Int.

**0002724-30.1996.403.6100 (96.0002724-2)** - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora o seu pedido de fls. 604/607, uma vez que o mesmo não encontra fundamento nas decisões proferidas nos autos deste processo. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0021589-04.1996.403.6100 (96.0021589-8)** - MANUEL DA ROSA FERREIRA X THEREZINHA PERES(SP061290 - SUSELI DE CASTRO E SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MANUEL DA ROSA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA PERES X UNIAO FEDERAL

Fl. 305 - Esclareça a peticionária se o levantamento do depósito deverá ser feito de forma integral em favor da parte autora, em face do contido na petição e documento de fls. 286/288. Após, tornem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008397-09.1993.403.6100 (93.0008397-0)** - MARIA HORVATICH SANTOS X MARIA ITOCAZO TAIRA X MARIA LUCIA KAZUKO TAMURA X MARIA LUIZA RAMALHO FOSCHINI X MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X MARIANO MEDEIROS X MARILENE DE OLIVEIRA PINTO X MARILENE RODRIGUES DE MELO JUNQUEIRA X MARINA ZIOLI X MARINO DA COSTA FONTES X MARIA DE LOURDES GOES DE MEDEIROS(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP221574 - AURÉLIO PANÇA GALINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA HORVATICH SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ITOCAZO TAIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA KAZUKO TAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA RAMALHO FOSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE DE OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE RODRIGUES DE MELO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA ZIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINO DA COSTA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a executada (CEF) acerca dos pedidos de fls. 748/761, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0012765-17.2000.403.6100 (2000.61.00.012765-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X COML/ E IMPORTADORA INVICTA S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COML/ E IMPORTADORA INVICTA S/A

Fls. 215/216 - Intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, para que informe onde se encontram os bens indicados à penhora na fl. 152, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 774 do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

**0019421-38.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER GARCIA CARVALHO(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER GARCIA CARVALHO

Indefiro o pedido de penhora de valores da parte executada, porquanto, o mesmo não foi intimado para o devido cumprimento. Assim, cumpra o exequente a determinação dos artigos 523 e seguintes do CPC. Int.

**0001468-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSE MARY BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MARY BRANDAO

Fls. 74/75 - Forneça a CEF planilha atualizada do crédito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0012807-75.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X C P TISSOT & CIA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X C P TISSOT & CIA LTDA - ME

Apresente o exequente o seu pedido de execução na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC, inclusive com o demonstrativo do crédito atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6627**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0675198-33.1985.403.6100 (00.0675198-9)** - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X GERDAU S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES) X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 2572/2613: Suspendo a determinação de expedição de alvarás de levantamento em favor de COINVEST CIA. DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS. Ciência à referida autora das alegações da União de fl. 2572 e documentos. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor de AÇOS VILLARES S/A. Aguarde-se manifestação da União por 30 (trinta) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos cls. Int.

**0000347-33.1989.403.6100 (89.0000347-0)** - NADIR FIGUEIREDO IND COM S A X EMVIDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FRANCISCO SPINO DE GREGORIO X NADIR FIGUEIREDO NETO X VIRGINIA PINA DE PAULA E SILVA X CELIA LYNCH DE GREGORIO X BERNARDO LYNCH DE GREGORIO X RODRIGO LYNCH DE GREGORIO X BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS.(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Publique-se o despacho de fl.509. Ciência à parte autora dos ofícios requisitórios expedidos e transmitidos. Fls. 518-539: Manifeste a parte autora sobre as alegações da União Federal. Intimada sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios, a União informa haver débitos em nome do beneficiário NADIR FIGUEIREDO NETO (fl. 543). Nesse sentido, determino que oficie-se ao TRF-3 - Divisão de Precatórios para que seja colocada a observação a disposição do Juízo na requisição de n. 2016000065 (Protocolo de Retorno - 20160116057 - fl. 543). Comprove a União Federal as providências tomadas para a efetivação da penhora no rosto dos autos no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem a devida comprovação, oficie-se ao TRF-3 a fim de liberar o valor bloqueado. Int. DESPACHO DE FL. 509>>> Vieram estes autos à conclusão para transmissão dos ofícios requisitórios. Em que pese o posicionamento deste Juízo quanto à expedição de requisitórios de pequeno valor para os sucessores habilitados, entendo que o crédito exequendo não pode ser fracionado, devendo as requisições dos sucessores seguir a modalidade da requisição que seria efetivada para o crédito do beneficiário falecido. Assim, determino a retificação das minutas de fls. 483/485, a fim de que as requisições sejam expedidas pela modalidade de precatório. Após, tornem cls. para transmissão. Intimem-se as partes desta decisão após a transmissão. <<<

**0022931-16.1997.403.6100 (97.0022931-9)** - ADRIANA MARTINS X AMELIA PEREIRA VIEIRA X LUIS ALBERTO KANAWATI X MIRIAM DA COSTA X MARIA ZIRLENE SHIROMA X CLAUDIA DANTAS DE ALMEIDA X APARECIDA FRANCISCA DE ASSIS X MARISTELA DOS SANTOS BAXMANN X ROSA CALDERAN X VAGNER OTAVIO DE SOUZA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 414, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido sem cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destacamento dos honorários contratuais. Int.

**0037873-82.1999.403.6100 (1999.61.00.037873-0)** - PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Defiro o prazo de 20 dias, requerido por JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO, à fl. 396. Int.

**0048203-41.1999.403.6100 (1999.61.00.048203-9)** - NASCIMENTO & CIA/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMOSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA)

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora à fl. 504. Int.

**0009807-24.2001.403.6100 (2001.61.00.009807-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KONING PARRA MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 278), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0007185-49.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO FLUVIAL(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0007185-49.2013.403.6100 Autor: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLUVIAL Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (Tipo B) O objeto da ação é cobrança de condomínio. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. A ré encontra-se em débito em razão da falta de pagamento de prestações e que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida. Requereu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A ré apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Requereu a improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a ré arguiu a preliminar de forma genérica e sem fundamentação. Os documentos juntados na petição inicial possibilitam a apresentação de defesa e, a ré tem acesso a todos esses documentos. Também deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel de acordo com a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e, portanto, deve responder pelos encargos condominiais. Mérito: dívida de condomínio Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito. O ponto controvertido neste processo diz respeito à cobrança de despesas condominiais. A obrigação do pagamento das cotas condominiais está prevista na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas advém do seu direito de propriedade independente do fato de estar ou não no gozo da posse do imóvel. Correção Monetária, Juro e Multa Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico. Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil. Art. 1.336. São deveres do condômino: [...] 1o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação propter rem, independente de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas durante o curso do processo, até a quitação total do débito, ou seja, todas as que estiverem vencidas até a data do pagamento. O cálculo da dívida obedecerá ao disposto na Convenção Condomínio, limitada a multa de mora em 2% do valor da dívida. Na falta de previsão na Convenção de Condomínio, o juro de mora será de 1% ao mês, a multa moratória de 2% do débito e correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 15 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003117-42.2002.403.6100 (2002.61.00.003117-1) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Foi homologada pelo TRF3 a renúncia da impetrante ao direito sobre o qual se funda ação, nos termos do artigo 269, inciso V do antigo CPC (fl. 755). Informou a impetrante que o pedido de renúncia foi realizado para fins de adesão à anistia instituída pelas Leis n. 11.941/09 e 12.996/2014 e requereu a reunião destes com os autos do mandado de segurança n. 0010022-97.2001.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Federal, a fim de que a consolidação da anistia e aplicação das reduções previstas em relação aos depósitos judiciais sejam realizadas conjuntamente (fls. 765-767). A União discordou e informou que embora a impetrante tenha feito a opção pelo parcelamento, tal pedido não foi validado por inexistência de pagamento da primeira parcela e requereu a conversão em pagamento definitivo da totalidade dos depósitos efetuados. Informou, ainda, que a opção pelo parcelamento deu-se somente no âmbito da RFB e não da PFN, onde estão inscritos alguns dos débitos (fls. 774-802). A impetrante apresentou nova petição, com reiteração do pedido de reunião dos dois processos, bem como discordando da manifestação da União. É o relatório. Procedo ao julgamento. Em relação ao pedido de reunião destes com os autos do mandado de segurança n. 0010022-97.2001.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Federal, não há amparo legal para tanto. Eventual conexão entre os processos, que justificaria a sua reunião, foi afastada na decisão de fl. 363. Ademais, em ambos os processos já houve trânsito em julgado, o que impossibilita sua reunião (Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). Quanto à adesão da impetrante à anistia das leis 11.941/09 e 12.865/13, houve discordância da União, que informou que o pedido não foi validado e que a opção pelo parcelamento deveria ter sido feita também no âmbito da PFN. Assim, eventual discussão em relação à inclusão ou não da impetrante no parcelamento deverá ser realizada em ação própria, por não ser objeto deste mandado de segurança. Decisão Indeferido o pedido de remessa destes autos à 25ª Vara Cível. Defiro o pedido da União de transformação em pagamento definitivo da integralidade dos valores depositados, vinculados aos autos. Oficie-se. Noticiado o cumprimento, dê-se vista às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0002285-33.2007.403.6100 (2007.61.00.002285-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

1. Certifique-se o decurso de prazo para opor embargos à execução. 2. Expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. 3. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 4. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes. 5. Retornem os autos para envio do(s) ofício(s) ao Conselho executado. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0013253-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-89.1998.403.6100 (98.0001364-4)) ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. (SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Cumprimento Provisório de Sentença Processo n. 0013253-78.2014.403.6100 Exequente: Alfa Arrendamento Mercantil S/A Executado: União Federal Decisão O presente cumprimento provisório de sentença foi proposto por Alfa Arrendamento Mercantil S.A (antiga Companhia Real de Arrendamento Mercantil S/A), que formulou pedido de desistência nos autos do processo n. 0001364-89.1998.403.6100 para adesão aos benefícios instituídos pela Lei 11.941/2009, com objetivo de efetivar a devida destinação dos depósitos efetuados por ela, vinculados àquele processo. Recebido o presente cumprimento provisório, foi determinada sua remessa ao arquivo findo, pois os autos do processo principal encontravam-se nesta Serventia (fl. 453). Em face desta decisão foi oposto o recurso de embargos de declaração, com fulcro no antigo art. 535, II do antigo CPC (fls. 459-461). A embargante requer o prosseguimento do presente cumprimento de sentença e reitera o pedido de remessa dos autos principais para o TRF3, em razão do trânsito em julgado do RE 582.525, recurso excepcional paradigma que acarretou a suspensão daquele processo. É o relatório. Procedo ao julgamento. Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, recebo a petição como pedido de reconsideração, tal como passo a apreciar. Com o trânsito em julgado do RE 582.525, os autos do processo n. 0001364-89.1998.403.6100 deverão ser remetidos ao TRF3 em observância ao art. 1039 do NCPC, o que justifica a tramitação do presente cumprimento de sentença. Em decisão proferida nos autos do processo n. 0001364-89.1998.403.6100, foi determinado o traslado das manifestações da União e da Exequente (Impetrante) para serem decididas nos autos deste processo, que passo a analisar. Verifico que há valores incontroversos a serem levantados pela Exequente, referentes aos períodos de apuração 1998, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 (valores históricos R\$ 256.666,63, R\$ 44.715,95, R\$ 97.660,66, R\$ 9.149,76, R\$ 14.980,48 e R\$ 39.263,65) (fls. 482 e 486-487). Incontroverso também são os valores a serem convertidos em renda da União, referentes aos períodos de 2010 e 2013 (fls. 482 e 486-487). A controvérsia cinge-se aos períodos de 2006, 2007, 2009, 2011 e 2012. A Exequente discorda do parecer técnico da União e requer que a União seja intimada para a apresentação de novos cálculos, observada a tabela por ela apresentada. Decisão a) Acolho o presente pedido de reconsideração e revogo a decisão de fl. 453. b) Informe a União o código e demais dados necessários para a conversão em renda. Cumprida a determinação, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda dos valores referentes aos exercícios de 2010 e 2013. c) Expeça-se alvará de levantamento dos valores históricos de R\$ 256.666,63, R\$ 44.715,95, R\$ 97.660,66, R\$ 9.149,76, R\$ 14.980,48 e R\$ 39.263,65, observada a indicação do exequente. d) Manifeste-se a União, com fundamento na tabela apresentada pela Exequente, sobre os valores controversos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000374-05.2007.403.6126 (2007.61.26.000374-4)** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP229041 - DANIEL KOIFFMAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Intime-se a executada para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.3. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do exequente.4. Informe a parte exequente, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 5. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029640-72.1994.403.6100 (94.0029640-1)** - INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X SUL AMERICA - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP026410 - EDUARDO JUSTINO BRANDAO E SP015413 - MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA E SP092970 - LAERCIO COSTA FERREIRA) X INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Fl. 528: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A elaboração da conta de liquidação compete ao credor. Assim, apresente a exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos, com observância dos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.3. Cumprida a determinação, intime-se a Infraero do retorno dos autos do TRF3, bem como para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.Int.

**0031950-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031950-4)** - CARLOS EDUARDO COSTA BATAGINI(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP210491 - JULIANA MARIA COSTA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CARLOS EDUARDO COSTA BATAGINI X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.3. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do exequente.4. Informe a parte autora, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 5. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 6. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0019740-69.2011.403.6100** - GILDABERTO DA SILVA BOMFIM(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X GILDABERTO DA SILVA BOMFIM X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.3. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do exequente.4. Informe a parte autora, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 5. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 6. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**Expediente N° 6646**

**MONITORIA**

**0025704-19.2006.403.6100 (2006.61.00.025704-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FABIANO TADEU BRAZ THIMOTHEO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X GELCY PEREIRA THIMOTHEO(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X PAULO CESAR PEREIRA THIMOTHEO X NORMA BRAZ THIMOTHEO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0022517-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA ARZILLO MARMO(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0679066-09.1991.403.6100 (91.0679066-6)** - DACIO AGUIAR MORAES JUNIOR ESPOLIO X DACIO AGUIAR DE MORAES NETO(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0020572-30.1996.403.6100 (96.0020572-8)** - EVANIR BRANDAO(SP065690 - ARNALDO MARTINEZ C DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0017768-21.1998.403.6100 (98.0017768-0)** - IRENE ROSLINDO ROSITO - ESPOLIO (ANA MARIA ROSITO OLIANI) X LAZARO CRUZ OLIANI X VERA LUCIA ROSITO PIVOTO X ACHILES PAULO PIVOTTO(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0054071-34.1998.403.6100 (98.0054071-7)** - RESTAURANTE AMERICA MORUMBI LTDA(SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0013787-47.1999.403.6100 (1999.61.00.013787-7)** - VAGNER JOSE CARDOSO X APARECIDA ALPINA GONCALVES CARDOSO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006235-89.2003.403.6100 (2003.61.00.006235-4)** - TECHNOPLAN TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP187851 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO E SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0020912-27.2003.403.6100 (2003.61.00.020912-2)** - SYLVIA DANIELA BRENER BASER(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP247440 - GABRIELA SETTI DE GOUVÊA FRANCO LOBATO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0025338-82.2003.403.6100 (2003.61.00.025338-0)** - ARMANDO DA SILVA BERNARDES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0004728-25.2005.403.6100 (2005.61.00.004728-3)** - ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA E SP282292 - CAMILA FERNANDA CARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0002866-48.2007.403.6100 (2007.61.00.002866-2)** - ADHEMAR RANCIARO NETO(SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0026809-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026809-8)** - ADAIR LOPES MIRANDA(SP273010 - TEREZA MENDES CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0019439-59.2010.403.6100** - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0020409-59.2010.403.6100** - YOLANDA MARIA DE SOUZA MEIRA X MARIA FERNANDO MEIRA(SP149390 - ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0008679-17.2011.403.6100** - ITALICA SAUDE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0012611-13.2011.403.6100** - REGINALDO DOS SANTOS X VIVIANE APARECIDA DINIZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006180-89.2013.403.6100** - ISRACO IND/ E COM/ LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP377481 - RICARDO SILVA BRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0004919-55.2014.403.6100** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUB;CIVIS FED.DO D.P.F.EM S.P.(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021327-44.2002.403.6100 (2002.61.00.021327-3)** - SERGIO MONACO ATIHE(SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE E SP174725 - SÉRGIO MÔNACO ATIHÉ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0045519-17.1997.403.6100 (97.0045519-0)** - CCF BRASIL LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0016382-14.2002.403.6100 (2002.61.00.016382-8)** - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0008478-35.2005.403.6100 (2005.61.00.008478-4)** - FABIO GERALDO MAIA X FRANCISCO DE PAULA GONTIJO NETO X GERALDO FERREIRA DAS NEVES X GERALDO VERIANO ALVES X HERBERT SPENCER CARVALHO COUTINHO X IVONE MARTINS PEREIRA X JOSE MARIA PADUA X JOSE JOAQUIM VEIGA(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0013569-72.2006.403.6100 (2006.61.00.013569-3)** - ARMCO DO BRASIL S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0007278-46.2012.403.6100** - AUTO POSTO OBELISCO LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0023836-25.2014.403.6100** - ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**Expediente N° 6648**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0020824-23.2002.403.6100 (2002.61.00.020824-1)** - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP314232 - THIAGO DECOLO BRESSAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0008751-29.1996.403.6100 (96.0008751-2)** - BANCO J. P. MORGAN S.A. X JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Cancelem-se os alvarás devolvidos.Reexpeçam-se os alvarás de levantamento e o ofício de conversão com as correções indicadas.Noticiada a conversão, dê-se vista a União.Nada requerido e liquidado os alvarás, arquivem-se.Int. -----  
NOTA Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

## 13ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 5449**

### MONITORIA

**0009885-18.2001.403.6100 (2001.61.00.009885-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GERSON FRAGA DE OLIVEIRA(SP123005 - ALBERTO AUGUSTO DA SILVA E SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO)

Nos termos da Portaria n.º 12/2016, fica patrono do réu, intimado para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento expedido nos autos em seu favor, no prazo de 5 (cinco).

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011397-42.1978.403.6100 (00.0011397-2)** - NEUSA MAEDA UECHI X ADHEMAR UECHI(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Nos termos da Portaria n.º 12/2016, fica a parte autora, ora exequente, intimada para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento expedido nos autos em seu favor, no prazo de 5 (cinco).

**0032688-48.2008.403.6100 (2008.61.00.032688-4)** - MARGARIDA FERREIRA DE ALMEIDA X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARGARIDA FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12/2016, fica a parte autora, ora exequente, intimada para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento expedido nos autos em seu favor, no prazo de 5 (cinco).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0669739-50.1985.403.6100 (00.0669739-9)** - JOSE ALVES S A IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOSE ALVES S A IMPORTACAO E EXPORTACAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 970: Tendo em vista o Comunicado n.º 01/2015 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, noticiando o desbloqueio do depósito de fls. 891, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, relativamente ao mencionado depósito. Após a expedição, intime-se a parte interessada para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria n.º 12/2016, fica a parte autora, ora exequente, intimada para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento expedido nos autos em seu favor, no prazo de 5 (cinco).

**0038771-37.1995.403.6100 (95.0038771-9)** - SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA X PUBLISHER PRODUCOES EDITORIAIS LTDA(SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPCAO E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR E SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PUBLISHER PRODUCOES EDITORIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 12/2016, fica a parte autora, ora exequente, intimada para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento expedido nos autos em seu favor, no prazo de 5 (cinco).

#### **Expediente N° 5450**

#### **MONITORIA**

**0004798-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA CHAVAES DO VALLE

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0023423-12.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MOHAMAD SATI

Fls. 102/128: Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios apresentados. Int.

**0016220-62.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO MINETTO AOKI(SP339524 - ROBSON CHELIGA SANTOS)

Em face da certidão de fls. 75vº, arquivem-se os autos. Int.

**0021878-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DE LIMA RISSI

Fls. 60: Esclareça a CEF sua petição, uma vez que as pesquisas requeridas já foram realizadas às fls. 32/36. Int.

**0021881-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAISA MACHADO

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0027903-05.1992.403.6100 (92.0027903-1)** - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 736/740: O despacho de fls. 734 expôs, de forma clara, o motivo pelo qual foi indeferido o pleito de levantamento, não se revestindo de qualquer das circunstâncias elencadas no art. 1.022 do CPC que pudessem dar ensejo à aposição de efeito infringente. Outrossim, não há omissão, contradição ou obscuridade que justifiquem a correção pretendida. O que se busca, na verdade, é a modificação do decisum prolatado por este Juízo, por não ter a parte Embargante se conformado com o seu teor, podendo, a tanto, lançar mão do recurso competente, e não valer-se de medida reconhecidamente restrita à sanatória de vícios compatíveis com sua natureza porventura existentes na decisão judicial. Destarte, mantenho o despacho de fls. 734. Arquivem-se os autos, cabendo à parte interessada informar o Juízo quando do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0024070-42.2012.4.03.0000.Int.

**0021917-55.2001.403.6100 (2001.61.00.021917-9)** - ISABEL CAMARGO THEODORO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 236: Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora.Int.

**0014272-71.2004.403.6100 (2004.61.00.014272-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036353-48.2003.403.6100 (2003.61.00.036353-6)) ALBERTO LEOPOLDO NETO(SP200208 - JANETE LILIAN COELHO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0001299-50.2005.403.6100 (2005.61.00.001299-2)** - TRICURY PARTICIPACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0008565-62.2008.403.6301 (2008.63.01.008565-1)** - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 819/925:Item I: Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 824, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Tendo em vista a manifestação de fls. 826, fica facultado à CEF, no mesmo prazo acima apontado, comprovar que há valores já depositados nos autos e ainda à disposição deste Juízo, em montante superior ao seu débito, nos termos definidos no agravo de instrumento n.º 0012704-06.2012.4.03.0000. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Item III: Mantenho a decisão de fls. 777.Int.

**0013091-59.2009.403.6100 (2009.61.00.013091-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI)

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

**0026286-04.2015.403.6100** - DOMINGOS GOMES DE CAMPOS(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls. 251/265: Mantenho a decisão de fls. 192/193 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora sobre a concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do referido Agravo de Instrumento. Intime-se o CNEN acerca da decisão de fls. 192/193. Após, tornem-me conclusos para análise de petição da parte autora às fls. 196/201, especialmente no que tange ao pedido de substituição do Perito Judicial nomeado.Int.

**0026443-74.2015.403.6100** - SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentados às fls. 122/124. Após, venham-me conclusos. Int.

**0002414-23.2016.403.6100** - RICARDO WAQUIL(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/155: A teor do artigo 1018 do Código de Processo Civil, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 60/65, que deferiu, também parcialmente, a antecipação da tutela de urgência, determinando à União que exclua da dívida do autor as autuações referentes às transferências entre contas de titularidade do autor, bem como os valores recebidos a título de distribuição de lucros da empresa Antara Confecções Ltda. A aludida decisão consignou que a quantia de R\$ 242.754,18, correspondente à distribuição de lucros da empresa Antara Confecções Ltda., estaria plenamente justificada, não devendo incidir o imposto de renda sobre ela, na medida em que se configura como rendimento não tributável. Todavia, da análise da contestação apresentada pela União, depreende-se que lhe assiste razão ao alegar que estão ausentes as comprovações acerca da regularização contábil das operações junto à fonte pagadora, tendo sido declarado, inclusive, valor inferior ao apurado como suficiente para a distribuição do lucro, bem como quanto às transferências efetivamente creditadas na conta do autor junto aos Bancos Real e Sudameris. Ademais, a decisão em comento, entendeu possível a exclusão das autuações referentes às transferências entre contas de titularidade do próprio autor, condicionando-a, porém, à demonstração de origem dos recursos da conta originária. Assim, enquanto não efetivada esta comprovação, eventualmente realizada após a devida dilação probatória, deve ser indeferida a tutela de urgência. Ante o exposto, em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 60/65 para INDEFERIR a tutela de urgência. Anote-se no Livro de Registros. Comunique-se ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0010878-03.2016.4.03.0000, acerca da prolação da presente decisão. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

**0007337-92.2016.403.6100 - BANK LOG DO BRASIL LTDA(GO003306 - RENALDO LIMIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Manifeste-se a autora em réplica, bem como especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0012529-06.2016.403.6100 - DEIZE FELIX NOVAES ALVES X EDUARDO ANTONIO ALVES(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Fls. 65/134: Manifestem-se os autores em réplica. Int.

**0015548-20.2016.403.6100 - EDSON PEREIRA DA MACENA SILVA X ANGELA JESUS PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Publique-se a decisão de fls. 90/93vº. Em complemento à decisão acima indicada, designo o dia 10/11/2016, às 13h30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Int. DECISÃO DE FLS. 90/93: Vistos, em decisão. Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Os autores EDSON PEREIRA DA MACENA SILVA e ÂNG apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos. II- O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III- Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia. IV- O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão. VI - agravo improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528) (grifos nossos) Conforme se verifica no contrato à fl. 41-verso, há clara disposição de que o atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou obrigações de pagamento previstas neste instrumento, acarretará o vencimento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem até a data do efetivo pagamento e sua imediata consolidação pela CAIXA, (cláusula 17ª), bem como que o processo de execução do financiamento contratado seguiria o rito previsto na Lei nº 9.514/97. Ressalte-se que os mutuários não negam estarem inadimplentes com as prestações do financiamento habitacional, tampouco comprovam que tenham procurado a instituição financeira para solucionar suas pendências. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária e posterior alienação do bem a terceiro, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Saliente-se que o art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66 dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Portanto, para que a parte autora purgue a mora antes da arrematação do imóvel, deve cumprir as exigências do art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66, o qual pode ser aplicado subsidiariamente à Lei nº. 9514/97, conforme art. 39 daquela lei. No caso dos autos, embora a parte autora pleiteie o depósito somente dos valores vincendos, atribui à causa e indica como valor a ser depositado a importância de R\$ 224.581,24, que equivale ao valor total do financiamento. Dessa forma, remanesce dúvida se tal valor corresponde ao montante efetivamente devido. Também não há provas no sentido de quantas parcelas foram adimplidas pelos autores na vigência do financiamento, ou há quanto tempo a propriedade foi consolidada em nome da CEF. É certo que eventual complementação de valores pode ser requerida pela CEF e determinada pelo juízo após o depósito. Contudo, não se afigura razoável a concessão de tutela um dia antes do leilão extrajudicial, requerida após meses de mora, sem qualquer garantia à ré de que o depósito do valor do débito será efetivamente realizado. Dessa forma, impõe-se o indeferimento da tutela, passível de reanálise após o depósito dos valores, caso o imóvel não seja arrematado ou anteriormente à realização do leilão. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida. Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária até a assinatura do auto de arrematação. Providencie a Secretaria a designação de data para audiência de conciliação na Central de Conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

**0015709-30.2016.403.6100 - ANDREIA CRISTINA REAL DE OLIVEIRA X CLAUDIO ROMAO DE OLIVEIRA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Conforme orientação da jurisprudência, a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, tem legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo das ações referentes ao reajuste das prestações dos financiamentos pelo SFH, delas devendo ser excluída a União, bem como o agente financeiro (STJ, 2ª Turma, REsp 132821/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 20/09/1999, pág. 00049). Destarte, rejeito a preliminar aventada. Ao SEDI para a exclusão da União Federal. Designo o dia 10/11/2016, às 13h30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Int.

**0016374-46.2016.403.6100 - IGOR ALVES DA COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade para que se possa aferir se faz jus à assistência gratuita ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.Int.

**0016461-02.2016.403.6100** - BRUNO ZAVA ZAMPROGNA(SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, promovao autor a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do artigo 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida.Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.Int.

#### **CARTA ROGATORIA**

**0015481-55.2016.403.6100** - JUIZADO NACIONAL 1 INSTANCIA COML 18 BUENOS AIRES -ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X FLAVIO FERNANDEZ X ANGELA FERRANTE X SILVANA SANCHES X LRPQ X MANDATARIA E FIDUCIARIA S/A X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo audiência de oitiva da testemunha FLÁVIO NELSON FERNÁNDES para o dia 06/09/2016, às 15h00, na sede deste juízo, em cumprimento ao quanto determinado às fls. 347/348 da presente rogatória. Expeça-se mandado.Após, devolvam-se ao Juízo Rogante com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Fls. 309: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0023020-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA MANUTENCAO -ME X ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA

Fls. 172: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela CEF.Int.

**0006574-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO APARECIDO MORO

Em face da certidão de fls. 175vº, requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0016866-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDENILTON DANTAS DA SILVA

Fls. 135: Uma vez não localizados novos endereços, denota-se, nos termos do art. 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino a sua citação por edital.Providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (art. 257, III), procedendo à sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil.Int.

**0000292-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR.TUFF IMPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ACESSORIOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP X FREDERICO ANIYA

Fls. 238: Indefiro levando-se em conta a certidão do Sr. Oficial de Justiça datada de 02/07/2016, noticiando que o Sr. Frederico Aniya mudou-se do endereço declinado na inicial há aproximadamente dois anos.Dessa forma, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0004251-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALICE FERREIRA DOS SANTOS

Diante das certidões de fls. 86 e 108, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção. Int.

**0011388-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA FERNANDES DE MELO

Fls. 71/74: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias conforme requerido pela CEF.Int.

**0011992-44.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X 2M DISTRIBUIDORA DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP X SOCORRO MARIA NUNES DE OLIVEIRA X IRACEMA GOMES DE SOUZA

Fls. 118/122: Cumpra a CEF corretamente o despacho de fls. 113, recolhendo as custas das diligências diretamente junto à Comarca de Itaquaquecetuba. Proceda a Secretaria o desentranhamento das guias de fls. 119/122, substituindo-as por cópias nos autos, devendo a CEF providenciar a sua retirada para as devidas providências. Int.

**0012799-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIRST NATIONAL COMERCIAL LTDA - EPP X FABIANO SILVA DE SOUZA X JOSE LEANDRO SILVA DE SOUZA

Fls. 134: Defiro o pedido de vistas fora do cartório por 10 (dez) dias conforme requerido. No mais, aguarde-se o prazo para manifestação do Executado. Int.

**0015383-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARGOLOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME X WASHINGTON COUTRI ROSA NASCIMENTO

Em face da certidão de fls. 100vº, manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0016257-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA ROSA ROSCHEL PIRES(SC013412 - LUCIANO DUARTE PERES)

Desentranhe-se a petição de fls. 47/123 considerando que se tratam de embargos à execução, e remeta-a ao SEDI para autuação em apartado.

**0018723-56.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MBM - SERVICOS DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA.

Fls. 97/98: Anote-se. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual do réu. Oportunamente, publique-se o despacho de fls. 92. Int.

**0018875-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO ALVES DO NASCIMENTO BATERIAS - ME X PEDRO ALVES DO NASCIMENTO

Fls. 121: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, intime-se pessoalmente a CEF para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005714-90.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCEU LAMONICA TEIXEIRA

Fls. 36: Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0013572-75.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO APARECIDO DE ALVARENGA - ME X MARCIO APARECIDO DE ALVARENGA

Fls. 47: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, intime-se pessoalmente a CEF para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0014617-17.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOVA EUROPA(SP070891 - JOSE CARLOS FORASTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 39: Providencie a Exequente o correto recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0015189-70.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE DANISIO MARTINS

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação, sob pena de extinção do feito. I.

**0015302-24.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X OSVALDO GOMES DA SILVA

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado. Int.

**0015309-16.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE ROBERTO DINIZ**

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado. Int.

**0016178-76.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE EVANGELISTA DE FARIA**

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado. Int.

**0016180-46.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RONALDO AGENOR RIBEIRO**

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado. Int.

**0016189-08.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RICARDO LUIZ FEIJAO FERNANDES**

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023253-94.2001.403.6100 (2001.61.00.023253-6) - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**

Manifêste-se a União Federal acerca do levantamento parcial requerido pela impetrante, esclarecendo a necessidade de manutenção da integralidade dos valores que poderiam ser objeto de levantamento, tendo em vista a apresentação da tabela de fls. 711, indicando valores passíveis de levantamento. Int.

**0006193-20.2015.403.6100 - BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o informado às fls. 203, condiciono o cumprimento pela Secretaria do determinado pelo despacho de fls. 202 à apresentação da documentação contratual comprobatória dos poderes de outorga pelo subscritor de fls. 201/201-verso. Regularizada a representação processual, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado às fls. 202. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006439-16.2015.403.6100** - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A X SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A X SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 308/328: Vista às impetrantes, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0016039-61.2015.403.6100** - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA X EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 197/212), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0017932-87.2015.403.6100** - RAYANNE OLIVEIRA CAMPOS(RJ173954 - SUZANA TATO FERNANDES MOREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

RAYANNE OLIVEIRA CAMPOS impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do Reitor da Universidade de São Paulo -USP visando provimento jurisdicional que lhe permita a matrícula, por via de transferência, na mencionada instituição, com base na Lei Federal nº 9.536/97.A fls. 53 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.Distribuídos os autos no Juízo Estadual de Lorena, estes foram remetidos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital, que proferiu a decisão de fls. 63/64, determinando o retorno dos autos a este juízo.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A Universidade de São Paulo é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público criada pelo Estado de São Paulo para a prestação de um serviço tipicamente público. Contrariamente às Universidades Particulares de Ensino, que atuam por delegação do poder público federal - e aí sim têm foro nesta Justiça Federal - a USP é ente estadual e seus serviços são prestados em nome do próprio poder público estadual, o que afasta a competência da Justiça Federal para conhecimento da ação.O Artigo 109 da Constituição Federal determina que aos Juizes Federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei)Não é o caso dos autos.Assevere-se que a autonomia universitária conferida constitucionalmente às universidades, reforça a tese de incompetência deste juízo, na medida em que ganha relevo na hipótese de se tratar de universidade pública, criada, em geral, sob a forma autárquica.Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR.UNIVERSIDADE ESTADUAL. REATIVAÇÃO DE MATRÍCULA. SISTEMA DE ENSINO ESTADUAL.1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, que indeferiu pedido de reativação de matrícula.2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11.04.2005).4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande - PB, o suscitado.(CC 52.535/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 01/10/2007, p. 199)Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, conforme artigo 109 da Constituição Federal e DETERMINO a remessa dos presentes autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual para redistribuição do presente mandado de segurança.Acrescento que caso o MD. Magistrado daquele juízo discorde da presente decisão, deverá suscitar o competente conflito de competência.Intimem-se.

**0015595-91.2016.403.6100** - MARAGOGIPE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP338721 - NELINA GOMES BARRETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Fls. 46/63: Recebo como aditamento à inicial. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com as condições estipuladas pelo Anexo IV do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.



**0025718-85.2015.403.6100** - JOSE ROBERTO FERREIRA DA CUNHA(SP044683 - ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA E SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN E SP032787 - LUIS WASHINGTON WESTMANN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ACE SEGURADORA S.A.

Fls. 149: Aguarde-se o trânsito em julgado e, após, tendo em vista a manifestação do BACEN, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0056799-58.1992.403.6100 (92.0056799-1)** - YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos autos da presente execução movida por YPÊ ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO LTDA. em face da UNIÃO, o advogado da exequente, Carlos Alberto Pacheco, requer, por meio da petição de fls. 921/924, seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à imediata transferência do valor de R\$ 298.758,02 do depósito judicial constante na conta corrente nº. 1181005509582906, realizado à disposição deste Juízo em 01.12.2015, para o Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (Processo nº 1103103-75.2015.8.26.0100). O referido valor foi objeto de penhora no rosto dos presentes autos, por força do auto de penhora e depósito lavrado na 5ª Vara Cível de São Paulo para garantia da Execução de Título Extrajudicial nº. 110313-75.2015.8.26.0100, conforme se verifica às fls. 919/920. Verifico que após a manifestação da União de fls. 872, datada de 15/12/2014, nunca apreciada, o processo não mais retornou à PFN, embora tenha ocorrido a transferência de valores a outro juízo. Dessa forma, defiro o pedido de fls. 872 e determino a imediata transferência dos depósitos de fls. 500, 517, 797 ao Juízo Fiscal de Cotia. Destaco que a União deve ser intimada sobre quaisquer pedidos que constem dos autos, em observância ao princípio do contraditório, elementar e de observância compulsória em qualquer unidade jurisdicional. Dessa forma, diga a União, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido da parte autora, assim como sobre os depósitos de fls. 912 e 913. Oficie-se ao Juízo Fiscal de Cotia informando-o acerca da transferência ora determinada e solicitando que informe o valor remanescente do débito. Com o retorno dos autos, venham conclusos para análise do destino dos valores remanescentes. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0012333-70.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015143-38.2003.403.6100 (2003.61.00.015143-0)) ALEXANDRE LUIS HAYDU X DENNIS RUSSO FERRAO X LINCOLN FIRMINO LOPES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Fls. 54: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008175-41.1993.403.6100 (93.0008175-6)** - JOSE ANTONIO ROSSELLINI X JOSE MARIA BERGAMIN X JOAO BATISTA DA SILVA NETO(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X JOAO FRANCISCO BENINI X JOAOQUIM RIBEIRO JUNIOR X JOSE GERALDO DE ASSIS X JOELITA TEIXEIRA SILVA X JOSE RUI AMBROSIO X JOSE MAURICIO CARVALHO X JOSMAR EDUARDO DE LIMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X JOSE ANTONIO ROSSELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO BENINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAOQUIM RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELITA TEIXEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUI AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSMAR EDUARDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 353: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora. Int.

**0050737-55.1999.403.6100 (1999.61.00.050737-1)** - FRANZ KLIN(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X FRANZ KLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 401: Requer a Caixa Econômica Federal a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida ao autor às fls. 21. O pleito carece de fundamento, uma vez que o recebimento dos valores executados nestes autos não caracteriza, por si só, acréscimo patrimonial hábil a demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos afirmada. Saliente-se que a verba recebida possui natureza indenizatória, cuja finalidade é recompor o patrimônio reconhecidamente lesado (AI 00319528420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Destarte, não demonstrada a modificação na condição de hipossuficiência do autor, a teor do art. 98, 3º, do CPC, indefiro o pedido. Arquivem-se os autos. Int.

**0012548-03.2002.403.6100 (2002.61.00.012548-7)** - JOSE BATISTA CORREIA X MARIA APPARECIDA PAVAN CORREIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA(SP144106 - ANA MARIA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE BATISTA CORREIA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA X MARIA APPARECIDA PAVAN CORREIA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA

Fls. 674/729: Tendo em vista a apresentação dos documentos pela parte exequente, intime-se a parte executada para o cumprimento da tutela específica concedida na r. sentença de fls. 316/331, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, diga a parte executada se possui interesse na designação de audiência de conciliação, requerida pela parte contrária às fls. 730. Int.

**0022978-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022978-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON ANDRADE DE FREITAS

Fls. 289: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

**0002537-36.2007.403.6100 (2007.61.00.002537-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X RITA GIANESINI X ARMANDO GONCALVES X SEBASTIAO LUIZ GUERRA X HIDEKI TANAKA X MARIA DE LOURDES IGNE DALO DE LACERDA X CARLOS PINTO AZEREDO X ELY RIBEIRO DA SILVA X JOAO VENTURA DIAS DO VALE X KASUNOSHIN YOSHIDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X OSNI FLEMING DIAS(SP113589 - CHRISTIANE APARECIDA G LAPORTA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL X RITA GIANESINI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO LUIZ GUERRA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HIDEKI TANAKA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES IGNE DALO DE LACERDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS PINTO AZEREDO X UNIAO FEDERAL X ELY RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO VENTURA DIAS DO VALE X UNIAO FEDERAL X KASUNOSHIN YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X OSNI FLEMING DIAS

Tendo em vista a certidão de fls. 174, republique-se o despacho de fls. 173, mantendo-se o bloqueio na conta de titularidade de KASUNOSHIN YOSHIDA, até ulterior deliberação deste Juízo. Tendo em vista a concordância dos executados OSNI FLEMING DIAS e RITA GIANESINI com o valor individualizado da execução (R\$ 305,02) e a ausência de impugnação dos demais executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, conforme minuta de fls. 144/150. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo, nos termos do parágrafo quinto do art. 854 do CPC. Solicite-se à CEF, se for o caso, para que informe, via correio eletrônico, o(s) número(s) da(s) conta(s) judicial(ais), a data da abertura, bem como o(s) saldo(s) atualizado(s) da conta(s). Oportunamente, expeça-se ofício para conversão em renda da União (DARF código 2864), relativamente aos depósitos em nome de CARLOS PINTO AZEREDO, MARIA DE LOURDES IGNE DALO DE LACERDA, HIDEKI TANAKA, ELY RIBEIRO DA SILVA, SEBASTIÃO LUIZ GUERRA, RITA GIANESINI e OSNI FLEMING DIAS. Int. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 173: Fls. 153/172: Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº. 10.173/2001. Anote-se. Primeiramente, comprove o executado KASUNOSHIN YOSHIDA, suas alegações, carregando ao feito cópia legível do extrato de sua conta junto ao Banco Santander, onde permanece bloqueado o montante de R\$ 305,02 (trezentos e cinco reais e dois centavos). I.

**0019833-71.2007.403.6100 (2007.61.00.019833-6)** - PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, em face da decisão de fls. 742/743, que determinou a o pagamento da quantia apresentada pela parte autora, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10%. Aduz que a decisão seria omissa na medida em que não se manifestou acerca da do precedente firmado no julgamento do REsp n.º 1.147.191/RS, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que concluiu pela necessidade de liquidação de sentença para o cumprimento das condenações ao pagamento de correção monetária pelo empréstimo compulsório. Conforme reiterados precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há que se

falar em necessidade de liquidação quando o valor devido depender de meros cálculos aritméticos, conforme evidenciam os precedentes a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E ÀS APELAÇÕES DA UNIÃO FEDERAL E DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO INCABÍVEL. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM ESPÉCIE OU EM AÇÕES PREFERENCIAIS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A controvérsia acerca da prescrição, correção monetária e juros de mora aplicável ao valor a ser recebido, a qual a Eletrobrás volta a discutir neste agravo, já foi exaustivamente debatida na decisão agravada. A e. Relatora concluiu por aplicar a jurisprudência consolidada no E. Superior Tribunal de Justiça, representada em recurso julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1003955/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, j. 12.08.09, DJe 27.11.09 e EDcl no REsp 1003955/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, j. 24.03.10, DJe 07.05.10). - O caso em apreço não se encaixa às hipóteses previstas para liquidação por arbitramento, pois a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, nos termos do Artigo 475-B do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. - Não há violação à cláusula de reserva de plenário, porquanto não se trata de afastar a aplicação de legislação por entendê-la inconstitucional, mas simplesmente explicitar quais os critérios aplicáveis à espécie, com base no conjunto de normas que regulam a matéria. - O pagamento das diferenças da correção monetária pode ser feito em espécie ou na forma de ações preferenciais nominativas, conforme hipótese do REsp 1.003.955, já apontado na decisão agravada. - Agravo legal improvido. (AC 00123801119964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - FORMA DE DEVOLUÇÃO - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - PARCELAS DEVIDAS - ÍNDICES DE CORREÇÃO - TAXA SELIC - AFASTAMENTO - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - DESNECESSIDADE - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. Nos termos do art. 4º, 3º, da Lei 4.156/62, a União Federal e a Eletrobrás respondem solidariamente pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Legitimidade passiva ad causam. 2. Quanto à prescrição e ao mérito propriamente dito, o C. STJ pacificou a questão, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (REsp nº 1.028.592, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. No tocante à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (e juros remuneratórios reflexos), a lesão ao direito da contribuinte ocorreu no momento da conversão dos créditos em ações da companhia. Assim, considerando o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Dec. 20.910/32 e a data da propositura da ação, a pretensão referente aos créditos decorrentes de recolhimentos efetuados no ano de 1993 (convertidos em ações em 30.06.2005 - 143ª AGE) não se encontra prescrita. 4. Deve incidir plena correção monetária para a devolução dos valores recolhidos a título de ECE, com incidência dos expurgos de inflação do IPC já definidos e reconhecidos na jurisprudência. Essa atualização é devida, inclusive, entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente. Por outro lado, o contribuinte não faz jus à correção monetária do período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 5. A taxa SELIC não deve ser utilizada como fator de correção monetária dos valores objeto do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, por abranger juros. 6. Os juros remuneratórios são devidos no percentual de 6% ao ano sobre a diferença de correção monetária incidente sobre o principal, na forma do artigo 2 do Decreto-Lei 1.512/76. 7. O montante da condenação deverá ser apurado em sede de execução de sentença, ficando a critério da Eletrobrás a forma de pagamento, podendo ser em espécie ou em ações (descontados os valores já pagos). 8. Sobre o total da condenação deverá incidir: a) correção monetária (a partir da realização da assembleia-geral de homologação de conversão em ações) e juros de mora (a partir da citação), observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 (com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267/13). 9. Desnecessária a liquidação mediante arbitramento (art. 475-C, CPC), porquanto a apuração do quantum debeat, na presente hipótese, demanda tão somente a apresentação de cálculos aritméticos. 10. Ante a sucumbência mínima das rés (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), de rigor a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.000,00. (APELREEX 00314477820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SELIC. 1. De acordo com os Decretos-Leis nºs. 644/69 e 1.512/76, a devolução dos créditos oriundos do empréstimo compulsório dar-se-ia no prazo de 20 (vinte) anos após a retenção, mediante resgate em dinheiro, ou ainda, antecipadamente, por decisão proferida em Assembleia Geral da Eletrobrás, através da conversão em participação acionária, a ser calculada pelo valor corrigido do crédito em 31 de dezembro do ano anterior à conversão. 2. A Eletrobrás, através das Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 20/04/88 (72ª AGE), 26/04/90 (82ª AGE) e 30/06/2005 (143ª AGE), autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1.978 a 1.985 (contribuições de 1.977 a 1.984); de 1.986 a 1.987 (contribuições de 1.985 a 1.986) e de 1.988 a 1.994 (contribuições de 1.987 a 1.993), respectivamente. 3. O exercício da pretensão de discussão judicial dos critérios de correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica está sujeito ao prazo prescricional quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42. 4. O lapso prescricional inicia-se somente a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação. Dessa forma, o prazo quinquenal de prescrição somente tem seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, ou seja, a contar da data de seu vencimento (momento da devolução do crédito a menor). 5. A pretensão da parte autora é de receber a integral correção monetária incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório nos períodos de 1.988 a 1.993 (principal); juros remuneratórios sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária desprezada e juros moratórios. 6. A prescrição, no que concerne à pretensão de correção monetária sobre o principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária), referente aos créditos convertidos pela 143ª Assembleia Geral Extraordinária, iniciou-se em 30/06/2005. A presente ação foi ajuizada em 30/06/2010, ou seja, ainda dentro do prazo prescricional quinquenal. 7. No tocante à

atualização do débito, é de rigor a incidência da correção monetária. Assim, deve ser observada a aplicação dos índices consolidados na jurisprudência do E. STJ quanto à matéria e Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com a devida inclusão dos índices de inflação expurgados pelos diversos planos econômicos governamentais, em substituição aos eventualmente utilizados. 8. Incabível a aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária. 9. Há incidência da correção monetária sobre o empréstimo compulsório entre a data do pagamento pelo contribuinte e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). Entretanto, descabida sua aplicação em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 10. Os juros remuneratórios são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 2 do DL nº 1.512/76, sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal. 11. Juros de mora, contados da última citação, devendo ser aplicada a taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora. 12. Desnecessária a liquidação por arbitramento, uma vez que para se alcançar o valor a ser restituído basta o mero cálculo aritmético. 13. Matéria pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por meio dos recursos representativos de controvérsia - REsp 1.028.592/RS e REsp 1.003.955/RS, ambos de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon. 14. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 15. Agravo legal improvido. (APELREEX 00143228720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Em idêntico sentido dispõe o parágrafo 2º do artigo 509 do Código de Processo Civil, segundo o qual: Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração opostos, mas rejeito-os para manter a decisão de fls. 742/743 tal como lançada. Intimem-se.

**0013340-10.2009.403.6100 (2009.61.00.013340-5)** - ANANIAS ARCANJO VIEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FABIO VIANA ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 147-vº, arquivem-se os autos. Int.

**0009473-72.2010.403.6100** - CINTERPLAS MONOFILAMENTOS PLASTICOS LTDA - EPP X LANCHONETE PANIFICADORA E CONFEITARIA MASSA DOURADA LTDA - EPP X LUIZ ORLANDO COCCO X MARMORARIA ROSGAMART LTDA - EPP X O BALDO & PAVANI LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA PURA MASSA LTDA - EPP X SEBO LEN IND/ E COM/ DE SEBO LTDA X SUPERMERCADO E LANCHONETE MIRAMAR LTDA X VALMAR COM/ E EXP/ DE PESCADOS LTDA X UNTEM AGROPECUARIA LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CINTERPLAS MONOFILAMENTOS PLASTICOS LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, em face da decisão de fls. 1187, que determinou a o pagamento da quantia apresentada pela parte autora, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10%. Aduz que a decisão seria omissa na medida em que não se manifestou acerca da do precedente firmado no julgamento do REsp n.º 1.147.191/RS, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que concluiu pela necessidade de liquidação de sentença para o cumprimento das condenações ao pagamento de correção monetária pelo empréstimo compulsório. Conforme reiterados precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há que se falar em necessidade de liquidação quando o valor devido depender de meros cálculos aritméticos, conforme evidenciam os precedentes a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E ÀS APELAÇÕES DA UNIÃO FEDERAL E DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO INCABÍVEL. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM ESPÉCIE OU EM AÇÕES PREFERENCIAIS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A controvérsia acerca da prescrição, correção monetária e juros de mora aplicável ao valor a ser recebido, a qual a Eletrobrás volta a discutir neste agravo, já foi exaustivamente debatida na decisão agravada. A e. Relatora concluiu por aplicar a jurisprudência consolidada no E. Superior Tribunal de Justiça, representada em recurso julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1003955/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, j. 12.08.09, DJe 27.11.09 e EDcl no REsp 1003955/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, j. 24.03.10, DJe 07.05.10). - O caso em apreço não se encaixa às hipóteses previstas para liquidação por arbitramento, pois a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, nos termos do Artigo 475-B do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. - Não há violação à cláusula de reserva de plenário, porquanto não se trata de afastar a aplicação de legislação por entendê-la inconstitucional, mas simplesmente explicitar quais os critérios aplicáveis à espécie, com base no conjunto de normas que regulam a matéria. - O pagamento das diferenças da correção monetária pode ser feito em espécie ou na forma de ações preferenciais nominativas, conforme hipótese do REsp 1.003.955, já apontado na decisão agravada. - Agravo legal improvido. (AC 00123801119964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - FORMA DE DEVOLUÇÃO - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - PARCELAS DEVIDAS - ÍNDICES DE CORREÇÃO - TAXA SELIC - AFASTAMENTO - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - DESNECESSIDADE -

SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. Nos termos do art. 4º, 3º, da Lei 4.156/62, a União Federal e a Eletrobrás respondem solidariamente pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Legitimidade passiva ad causam 2. Quanto à prescrição e ao mérito propriamente dito, o C. STJ pacificou a questão, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (REsp nº 1.028.592, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. No tocante à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (e juros remuneratórios reflexos), a lesão ao direito da contribuinte ocorreu no momento da conversão dos créditos em ações da companhia. Assim, considerando o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Dec. 20.910/32 e a data da propositura da ação, a pretensão referente aos créditos decorrentes de recolhimentos efetuados no ano de 1993 (convertidos em ações em 30.06.2005 - 143ª AGE) não se encontra prescrita. 4. Deve incidir plena correção monetária para a devolução dos valores recolhidos a título de ECE, com incidência dos expurgos de inflação do IPC já definidos e reconhecidos na jurisprudência. Essa atualização é devida, inclusive, entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente. Por outro lado, o contribuinte não faz jus à correção monetária do período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 5. A taxa SELIC não deve ser utilizada como fator de correção monetária dos valores objeto do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, por abranger juros. 6. Os juros remuneratórios são devidos no percentual de 6% ao ano sobre a diferença de correção monetária incidente sobre o principal, na forma do artigo 2 do Decreto-Lei 1.512/76. 7. O montante da condenação deverá ser apurado em sede de execução de sentença, ficando a critério da Eletrobrás a forma de pagamento, podendo ser em espécie ou em ações (descontados os valores já pagos). 8. Sobre o total da condenação deverá incidir: a) correção monetária (a partir da realização da assembleia-geral de homologação de conversão em ações) e juros de mora (a partir da citação), observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 (com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267/13). 9. Desnecessária a liquidação mediante arbitramento (art. 475-C, CPC), porquanto a apuração do quantum debeat, na presente hipótese, demanda tão somente a apresentação de cálculos aritméticos. 10. Ante a sucumbência mínima das rés (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), de rigor a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.000,00. (APELREEX 00314477820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SELIC. 1. De acordo com os Decretos-Leis nºs. 644/69 e 1.512/76, a devolução dos créditos oriundos do empréstimo compulsório dar-se-ia no prazo de 20 (vinte) anos após a retenção, mediante resgate em dinheiro, ou ainda, antecipadamente, por decisão proferida em Assembleia Geral da Eletrobrás, através da conversão em participação acionária, a ser calculada pelo valor corrigido do crédito em 31 de dezembro do ano anterior à conversão. 2. A Eletrobrás, através das Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 20/04/88 (72ª AGE), 26/04/90 (82ª AGE) e 30/06/2005 (143ª AGE), autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1.978 a 1.985 (contribuições de 1.977 a 1.984); de 1.986 a 1.987 (contribuições de 1.985 a 1.986) e de 1.988 a 1.994 (contribuições de 1.987 a 1.993), respectivamente. 3. O exercício da pretensão de discussão judicial dos critérios de correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica está sujeito ao prazo prescricional quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42. 4. O lapso prescricional inicia-se somente a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação. Dessa forma, o prazo quinquenal de prescrição somente tem seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, ou seja, a contar da data de seu vencimento (momento da devolução do crédito a menor). 5. A pretensão da parte autora é de receber a integral correção monetária incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório nos períodos de 1.988 a 1.993 (principal); juros remuneratórios sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária desprezada e juros moratórios. 6. A prescrição, no que concerne à pretensão de correção monetária sobre o principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária), referente aos créditos convertidos pela 143ª Assembleia Geral Extraordinária, iniciou-se em 30/06/2005. A presente ação foi ajuizada em 30/06/2010, ou seja, ainda dentro do prazo prescricional quinquenal. 7. No tocante à atualização do débito, é de rigor a incidência da correção monetária. Assim, deve ser observada a aplicação dos índices consolidados na jurisprudência do E. STJ quanto à matéria e Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com a devida inclusão dos índices de inflação expurgados pelos diversos planos econômicos governamentais, em substituição aos eventualmente utilizados. 8. Incabível a aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária. 9. Há incidência da correção monetária sobre o empréstimo compulsório entre a data do pagamento pelo contribuinte e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). Entretanto, descabida sua aplicação em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 10. Os juros remuneratórios são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 2 do DL nº 1.512/76, sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal. 11. Juros de mora, contados da última citação, devendo ser aplicada a taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora. 12. Desnecessária a liquidação por arbitramento, uma vez que para se alcançar o valor a ser restituído basta o mero cálculo aritmético. 13. Matéria pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por meio dos recursos representativos de controvérsia - REsp 1.028.592/RS e REsp 1.003.955/RS, ambos de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon. 14. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 15. Agravo legal improvido. (APELREEX 00143228720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em idêntico sentido dispõe o parágrafo 2º do artigo 509 do Código de Processo Civil, segundo o qual: Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração opostos, mas rejeito-os para manter a decisão de fls. 1187/1188 tal como lançada. Intimem-se.

**0019886-08.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AICHA AHMAD MOURAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AICHA AHMAD MOURAD

Em face da certidão de fls. 71vº, arquivem-se os autos.Int.

**0015812-71.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACIRA BARBOSA X RITA APARECIDA DA ROSA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JACIRA BARBOSA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X RITA APARECIDA DA ROSA

Ante a certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0016876-19.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDER DA SILVA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DA SILVA CAMPOS

Em face do decurso de prazo para impugnação, dê-se vista à CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 9272**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008880-77.2009.403.6100 (2009.61.00.008880-1)** - SERGIO SARAIVA COELHO X ANA LUCIA SARAIVA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista que não houve acordo na audiência de conciliação por ausência da parte autora e o v. acórdão negou seguimento ao recurso por ausência de capacidade postulatória, visto que a parte autora foi devidamente intimada para constituir novo patrono, porém nada fez e não houve revogação da justiça gratuita concedida às fls. 250, restando suspenso o cumprimento de sentença no tocante aos honorários fixados pela r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, desamparando dos demais feitos.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003363-91.2009.403.6100 (2009.61.00.003363-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024166-32.2008.403.6100 (2008.61.00.024166-0)) SERGIO SARAIVA COELHO(SP325551 - SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA) X ANA LUCIA MOLLO(SP325551 - SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Proceda a Secretaria o traslado das principais peças destes embargos para os autos principais 00088807720094036100.Fls. 317 - Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela CEF.No tocante aos autos nº 0024166-32.2008.403.6100 (execução de título executivo extrajudicial), os autos encontram-se desarquivados e em Secretaria, sendo também despachado nesta data.Decorrido o prazo supra, desamparem-se estes autos da ação ordinária e remetam-o ao arquivo baixa findo.Cumpra-se. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002435-72.2011.403.6100** - WAGNER RODRIGUES NASCIMENTO X ELIETE DULCINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER RODRIGUES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE DULCINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Fls. 202/208 - Nada a deferir, tendo em vista a ordem de serviço 0285966/2013 a qual autoriza o próprio interessado a encaminhar os dados ao setor competente, conforme expressamente autorizado no r. despacho de fls. 197.Aguarde-se a juntada do alvará de levantamento liquidado, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**Expediente N° 9276**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0059943-64.1997.403.6100 (97.0059943-4)** - FATIMA APARECIDA GARDIM X FRANCISCA FERREIRA NUNES X JOSEFA LEITE DE LIMA X MARIA APARECIDA BATISTA X OLGA LUCIA ALVES SARTI PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA GARDIM X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA FERREIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X JOSEFA LEITE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BATISTA X UNIAO FEDERAL

Despachei nos autos em apenso (0007849-12.2015.4.03.6100).

**0019605-91.2010.403.6100** - CLEBER ALBERTO DE MORAES X JOAO BATISTA SOARES X JOSE MAMORO YAMASHIRO X WILSON TAKAHASHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Despachei, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso, processo nº 0003802-92.2015.403.6100.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010849-25.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059982-61.1997.403.6100 (97.0059982-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

À vista da informação supra, determino que os presentes autos permaneçam apensados aos autos dos embargos à execução n. 0022940-79.2014.403.6100.Cumpra-se.

**0012208-73.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052062-65.1999.403.6100 (1999.61.00.052062-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Manifestem-se as partes a respeito dos cálculos da contadoria judicial, apresentados às fls.255/258, pelo prazo sucessivo de 10 dias úteis, iniciando-se pela parte embargada. Int.

**0014377-96.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008888-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008888-6)) UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Esclareça a parte embargada, no prazo de 10 dias úteis o requerido às fls.197, tendo em vista a manifestação de fls.170/171 da Contadoria, bem como a conta apresentada às fls.189/194. Int.

**0022940-79.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059982-61.1997.403.6100 (97.0059982-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ORLANDO FARACCO NETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 16 acerca dos cálculos do contador e a manifestação de fls. 23, ora acostada aos autos, manifeste-se o patro exequente acerca do prosseguimento do feito, se permanece ou não a concordância com os cálculos apresentados pela União. Int.

**0003802-92.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019605-91.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CLEBER ALBERTO DE MORAES X JOAO BATISTA SOARES X JOSE MAMORO YAMASHIRO X WILSON TAKAHASHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Fls. 39/41: Concedo prazo de 30 dias requerido pela parte embargada.Int.

**0007849-12.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059943-64.1997.403.6100 (97.0059943-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FATIMA APARECIDA GARDIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se as partes a respeito dos cálculos da contadoria judicial, apresentados às fls.75/86, pelo prazo sucessivo de 10 dias úteis, iniciando-se pela parte embargada. Int.

**0008764-61.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505227-55.1982.403.6100 (00.0505227-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X LINO MARINO MATSUDA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls. 82/83: Ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte embargada e o restante para a parte embargante.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015280-79.1987.403.6100 (87.0015280-3)** - MATERNIDADE E GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MATERNIDADE E GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Fls.237/271: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias úteis. Int.

**0059982-61.1997.403.6100 (97.0059982-5)** - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA X ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS X ROBSON CERQUEIRA DE FREITAS X SULAMITA NOBRE LEAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ROBSON CERQUEIRA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X SULAMITA NOBRE LEAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 441: Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 441, protocolo n. 2015.61040023365-1, de 29/06/2015 para os autos dos embargos à execução, processo n. 0022940-79.2014.403.6100, por tratar-se de manifestação nos referidos embargos. Solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos do processo n. 0017804-48.2007.403.6100 para confirmação de dados para expedição de Ofício Requisitório. Cumpra-se.

**0026509-98.2008.403.6100 (2008.61.00.026509-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059686-39.1997.403.6100 (97.0059686-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ADALBERTO ALVES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AFONSO JOSE SCARAVELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X IRACEMA MARIA VEIGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ADALBERTO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AFONSO JOSE SCARAVELLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X IRACEMA MARIA VEIGA X UNIAO FEDERAL X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FARACCO NETO X UNIAO FEDERAL

Fls.255/303: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias úteis. Int.

**0008888-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008888-6)** - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Despachei nos Embargos à Execução 0014377-96.2014.4.03.6100 em apenso, nesta data.

#### **Expediente N° 9339**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0697164-42.1991.403.6100 (91.0697164-4)** - ABILIO MARCELINO X APARECIDO BAZZETTO STUANI X OSWALDO IASSUMITSA SUGUIYAMA X REGINA MARA SABINO STUANI(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se o Ofício Requisitório em favor da autora Regina Mara Sabino Stuani, conforme requerido. Tendo em vista a notícia de falecimento dos autores Aparecido Bazzetto Stuani e Osvaldo Suguiyama, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor destes beneficiários, com a informação de Levantamento à Ordem do Juízo de Origem. Considerando que não consta nos autos procuração ou substabelecimento outorgado em favor da advogada Higéia Cristina Sacoman, OAB/SP 110.912, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da referida procuradora, formulado às fls. 193/194 e 240/241. Informe o nome da advogada que deverá constar no Ofício Requisitório referente aos honorários de sucumbência.Int.

**0045143-02.1995.403.6100 (95.0045143-3)** - MARA ZARA X MARCIA APARECIDA DE ANDRADE X MARIA BEATRIZ DE PASCHOAL CASTILHO MARTINS X MARIA BENEDITA BIAGIONI X MARIA BENJAMIM MACIEL DE CARVALHO X MARIA CRISTINA CODO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. MARIA HARUE MASSUDA E Proc. CATIA CRISTINA S. MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No caso de requerimento de expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94. Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias úteis. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado. Visando a economia processual, determino que a execução dos honorários sucumbências referente aos embargos à execução sejam executados nesta ação principal, devendo o pedido inicial ser formulado pela parte credora, nos termos do art. 524 so CPC.Int.

**0028028-94.1997.403.6100 (97.0028028-4)** - ASSIS ANTONIO DE JESUS X ANTONIO BATISTA DA SILVA X PAULA SANDRINI CAETANO X APARECIDA HALMY X ALCINDO LUIZ BELLAGAMBA X PEDRO SCIGLIANO X PAULO CASSIANO GOMES X JOAO BENTO DE FARIA FILHO X FLORINDA MEGIATO X JOAO BLASCO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, pelo prazo sucessivo de 48 horas, iniciando-se pela União e, após, pela parte beneficiária. Nada sendo requerido pelas partes, proceda a Secretaria a transmissão dos referidos Ofícios.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008008-23.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039295-29.1998.403.6100 (98.0039295-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Tendo em vista a ausência de oposição de Embargos à Execução, requeira a parte credora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer o nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Para os casos de débitos de natureza alimentícia, deverá informar a data de nascimento do beneficiário, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. 2. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 103/104.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006559-11.2005.403.6100 (2005.61.00.006559-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697164-42.1991.403.6100 (91.0697164-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ABILIO MARCELINO X APARECIDO BAZZETTO STUANI X OSWALDO IASSUMITSA SUGUIYAMA X REGINA MARA SABINO STUANI(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Tendo em vista que as petições de fls. 123/126, 127 e 128/129 referem-se ao pedido de expedição de Ofícios Requisitórios e serão analisadas nos autos principais, proceda a secretaria o traslado dos referidas petições, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016300-56.1997.403.6100 (97.0016300-8)** - MARIA DO ROSARIO CAVALCANTI WANDERLEY X MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO SZYROKYJ X ALMENTE GOMES DA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIA DO ROSARIO CAVALCANTI WANDERLEY X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO SZYROKYJ X UNIAO FEDERAL X ALMENTE GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 552/576: Manifestem-se as partes acerca do pedido e dos documentos apresentados pelo espólio de José Erasmo Casella, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0020705-04.1998.403.6100 (98.0020705-8)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 393 e 394: À vista da consulta realizada nos autos, manifeste-se a parte autora acerca da regularização da situação cadastral, no prazo de dez dias úteis. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0039295-29.1998.403.6100 (98.0039295-5)** - BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Não obstante a penhora realizada no rosto dos autos (fls. 401/403), cumpra-se o despacho de fls. 383, mediante expedição de ofício requisitório, com destaque da verba honorária e anotação à disposição do juízo.Int.

**0010129-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010129-1)** - JOAO DE MORAES MIHALIK(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOAO DE MORAES MIHALIK X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No caso de requerimento de expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94. Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias úteis. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado. Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da União sejam executados nesta ação principal, devendo o pedido inicial ser formulado pela parte credora, nos termos do art. 524 do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040444-26.1999.403.6100 (1999.61.00.040444-2)** - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ADEPM(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA E SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ADEPM X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ADEPM

Fls. 287/289: À vista da consulta realizada, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo. Considerando o disposto no art. 26 da Lei 8906/94, manifeste-se o advogado substabelecente acerca do pedido de expedição de Ofício Requisitório dos honorários sucumbenciais. Int.

#### **Expediente N° 9373**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013147-07.2001.403.0399 (2001.03.99.013147-8)** - COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..A União (Fazenda Nacional) opõe embargos de declaração às fls. 682/682-verso sustentando que a decisão de fls. 680 é contraditória ao conceder prazo de 10 dias para que a ora embargante comprove ter formulado pedido de penhora no rosto dos autos perante o juízo de execuções fiscais, sendo que a mesma decisão já determina que as partes sejam cientificadas da penhora realizada às fls. 666/670. Requer, por fim, seja oficiado o juízo da Comarca de Matão para que informe se os valores penhorados também abarcam os processos apensados à execução fiscal nº. 0003805-32.1996.826.0347, em especial o processo nº. 0003322-65.1997.826.0347, cujo valor executado supera os valores a serem depositados em nome da autora. Intimada a se manifestar por força do disposto no art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a parte autora se limitou a reiterar o pedido de levantamento dos valores indicados às fls. 660. Dito isso, observo que às fls. 667/668 foi formalizada a penhora no rosto dos autos da importância de R\$ 12.174,43, atualizada até 02/09/2015, visando garantir exclusivamente a execução fiscal que tramita perante o Juízo de Direito da Comarca de Matão/SP sob nº. 0003805-32.1996.826.0347, não havendo nenhuma referência no documento de fls. 668 a outros débitos ou processos a serem garantidos. Foi justamente essa penhora cuja ciência às partes foi determinada na decisão ora embargada, ao passo que o prazo de dez dias concedido à União na mesma decisão foi para comprovação do pedido de penhora relativo aos débitos mencionados às fls. 673/673-verso, referentes a processos que estariam apensados ao processo nº. 0003805-32.1996.826.0347. Assim, não há que se cogitar da contradição alegada. Oportuno observar que a determinação da penhora compete exclusivamente ao juízo da execução fiscal, sendo imprópria a pretensão da União de ampliá-la por mero pedido formulado nos presentes autos. Posto isso, conheço dos presentes embargos (por tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 680 no ponto embargado. Indefiro ainda o pedido de expedição de ofício para o Juízo da Comarca de Matão, uma vez que a PFN, atuando nos feitos mencionados, deve diligenciar diretamente para obtenção das informações pretendidas. Concedo, por fim, o prazo improrrogável de 15 dias para que a União comprove o pedido, junto ao juízo competente, de penhora no rosto dos autos para garantia dos débitos mencionados às fls. 673/673-verso. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para decisão acerca da destinação dos valores indicados às fls. 634 (R\$ 51.726,36, referente ao pagamento da 5ª parcela do PRC - crédito da autora), fls. 659 (R\$ 34.132,26, referente ao pagamento complementar TR/IPCAe - crédito da autora) e fls. 665 (R\$ 95.720,59, referente ao pagamento da 6ª parcela do PRC - crédito da autora). Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores indicados às fls. 660 (R\$ 8.532,61, referente ao pagamento complementar TR/IPCAe dos honorários advocatícios) e fls. 665 (R\$ 23.928,80, referente ao pagamento da 6ª parcela do PRC - destaque de honorários advocatícios), observando-se as informações de fls. 664. Intimem-se.

**0011178-52.2003.403.6100 (2003.61.00.011178-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X CAROLINA CARDOSO DE SOUZA X GILMAR DE SOUZA X APARECIDO VASCONCELOS SERAFIM - ESPOLIO X DARCI RIBEIRO DA SILVA(SP192115 - JASON SOTERO DE JESUS)

Vistos. Fls. 304 - Não há falar-se em complementação do depósito, relativo a custas judiciais e honorários advocatícios, tendo em vista que o v. acórdão proferido às fls. 235/239 fixou a sucumbência recíproca (devendo cada parte arcar com as custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação - fls. 238 verso). Por conseguinte, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, dos valores depositados às fls. 299, devendo a CEF informar no prazo de 5(cinco) dias, os dados da pessoa autorizada a proceder o levantamento (RG, CPF, número de inscrição na OAB etc.), comprovando, ainda, deter poderes para tanto. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, à vista do pagamento. Intimem-se.

**0009642-35.2005.403.6100 (2005.61.00.009642-7)** - MARIA SUELY DOS SANTOS(SP184184 - PASCHOAL CARUSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X MARIA SUELY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 301/302: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias úteis. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0024971-53.2006.403.6100 (2006.61.00.024971-6)** - MARIO JORGE FILHO(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE)

1. Fls. 248/254. Ciência à parte exequente. 2. Fls. 256. Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, restando autorizado o bloqueio para fins de restrição de alienação dos bens eventualmente encontrados, até a efetiva formalização da penhora. Resta, no entanto, advertida a parte exequente que tal medida não afasta o seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação do seu crédito. 3. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, e nada mais sendo requerido pela parte exequente, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no art. 921, III e 1º, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado. Int.

**0019575-61.2007.403.6100 (2007.61.00.019575-0)** - JOSE MARIA DE MORO X SANDRA CRISTINA NEUMANN DE MORO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos. Considerando o disposto no Art. 1º, p.5º, da Resolução 237/2013 do CJF, proceda a Secretaria às providências necessárias para o encaminhamento da petição protocolada sob o número 2015.61000225178-1, de 04/12/2015, às fls. 480/482 para o C. Superior Tribunal de Justiça, a fim de instruir os autos do Agravo de Instrumento interposto em face do despacho denegatório do Recurso Especial (fls. 463/466 e fls. 468/474), registrado sob o número 2015/0022432-0. Int. e cumpra-se.

**0030916-84.2007.403.6100 (2007.61.00.030916-0)** - SOLANGE RODRIGUES DE OLIVEIRA COELHO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 895: Dê-se ciência às partes do Comprovante de Remoção de Restrição efetuada pelo sistema Renajud, referente ao veículo Hyundai/HB20S, placa FRN3316. Proceda-se a transferência do valor bloqueado às fls.845, no valor de R\$ 434,44, Banco Santander para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, agência 0265. Realizada a transferência, expeça-se ofício de conversão em renda, sob o código 2864, conforme requerido pela União, às fls. 887. Int. Cumpra-se.

**0018001-66.2008.403.6100 (2008.61.00.018001-4)** - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Fls. 236/237: Ciência às partes do traslado da guia de depósito efetuada nos autos do processo n. 0014840-48.2008.403.6100 para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043934-71.1990.403.6100 (90.0043934-5)** - POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP137165 - ANA LUCIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X POMPEIA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO FERNANDES FREIRE X UNIAO FEDERAL

Vistos.À vista do Ofício Precatório expedido às fls. 515, aguarde-se a comunicação de pagamento, oportunamente, no arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0066067-39.1992.403.6100 (92.0066067-3)** - LUIS CARLOS DE ALMEIDA(SP027536 - CELIO LUIZ BITENCOURT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 241: Trata-se de reiteração de pedido de expedição de alvará de levantamento, formulado pelo advogado Celio Luiz Bitencourt.Primeiramente, considerando que o alvará 329/14/2013 não está em poder da Caixa Econômica Federal, bem como o mesmo perdeu a sua validade e, considerando que o valor não foi levantado pelos credores, conforme manifestação acostada às fls. 238, torna-se desnecessária a devolução do original do alvará 329/14/2013.Os depósitos efetuados nos autos pela ECT foram desmembrados, em duas contas, conforme solicitado por este Juízo à Caixa Econômica Federal, às fls. 233, e devidamente cumprido pela instituição financeira, nos termos do ofício de fls. 238, a saber:1. Conta 1181.005.00004978-5 - beneficiário Célio Luiz Bitencourt2. Conta 1181.005.00004713-8 - beneficiário Luis Carlos de AlmeidaO montante depositado nas referidas contas estão à disposição dos respectivos beneficiários para saque, independentemente de expedição de alvarás, observando-se que a retenção de imposto de renda será efetuada nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.Proceda a Secretaria a consulta do endereço atualizado do autor, no sistema conveniado da Receita Federal, e, após, intime-o pessoalmente desta decisão.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **Expediente N° 9377**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0735513-17.1991.403.6100 (91.0735513-0)** - ADILSON PACHARONI X PAULO MUTSUO YOKOMIZO X MAURICIO DOMICIANO X ALEXANDRE JORGE GASPAS X CLOVIS ROMIO X FIORINO ROMIO(SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.296 : Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte beneficiária e após, para a União.Int.

**0057180-90.1997.403.6100 (97.0057180-7)** - KEIKO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 728 : Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte beneficiária e após, para a União.Int.

**0060414-80.1997.403.6100 (97.0060414-4)** - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO(SP348230 - JOAO BONIFACIO BARRETO) X FRANCIMAR ALVES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LAIS MOISES X MARIA CARMEN RODRIGUES X SERGIO NAUFAL TEIXEIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Fls. 577 /580 : Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte beneficiária e após, para a União.Int.

**0018392-70.1998.403.6100 (98.0018392-2)** - JOAO AMARAL DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos.Fls. 54/61 - Dê-se vista ao autor dos documentos acostados pela CEF às fls. 54/60 e da guia de depósito judicial referente aos honorários de sucumbência, de fls. 61, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste acerca de sua suficiência, e, querendo, apresente os dados necessários ao levantamento (nome do beneficiário, RG, CPF, número de inscrição na OAB etc.). No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da fase de cumprimento.Intimem-se.

**0000393-36.2000.403.6100 (2000.61.00.000393-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056729-94.1999.403.6100 (1999.61.00.056729-0)) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de conhecimento, e a extinção da execução referente aos honorários de sucumbência, desapensem-se os presentes autos daqueles da Medida Cautelar 0056729-94.1993.403.6100, certificando-se o necessário.A controvérsia instaurada acerca da destinação dos depósitos judiciais efetuados na Medida Cautelar n. 0056729-94.1993.403.6100 será decidida naqueles autos, sendo desnecessária, para tanto, a manutenção deste feito em Secretaria. Sendo assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0007959-65.2002.403.6100 (2002.61.00.007959-3)** - RITA MARIA PEREZ OZAETA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP330892 - VANESSA MACHADO CAMARGO E SP296787 - GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fls.439 : Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte beneficiária e após, para a União.Publique-se o despacho de fls. 438.Int.-----

-----despacho de fls. 438:Fls. 436 e 437: Considerando que a parte executada no presente feito é a União e não a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, como constou no Ofício Requisitório n. 20150000163 (fls. 435), proceda a Secretaria a devida correção no referido Ofício. Com relação a expedição do Alvará de Levantamento, deferido às fls. 425, informe a Infraero, o nome e o número do RG do advogado que devesse constar no mencionado Alvará.Int.

**0029866-91.2005.403.6100 (2005.61.00.029866-8)** - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA

Vistos.Fls. 791/798 - À vista da manifestação apresentada pela União, dê-se vista à parte autora acerca dos percentuais apurados pela União, para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte autora com os percentuais apontados pela União, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore cálculos nos estritos termos do julgado, acerca dos valores a serem levantados pela autora e aqueles a serem convertidos em renda da União, apontando-se os percentuais correspondentes. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012261-31.1988.403.6100 (88.0012261-2)** - PARAMOUNT LANSUL S/A X PARAMOUNT IND/ TEXTIL LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO E SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 2.371/2.372 e 2.373/2.381. Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação em sentido contrário, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda dos valores, nos moldes pleiteados pela União às fls. 2.371/2.372.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045482-58.1995.403.6100 (95.0045482-3)** - WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.619 : Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte beneficiária e após, para a União.Int.

**0027988-05.2003.403.6100 (2003.61.00.027988-4)** - UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185010 - KAREN DA SILVA REGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 289 : Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte beneficiária e após, para a União.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008247-28.1993.403.6100 (93.0008247-7)** - NADJA DE MEDEIROS ALVES X NORMA APARECIDA BARALDI SYLVESTRINO X NILDA CARANGE BUENO X NORBERTO DONISETE SANTOS FIGUEIRA X NATALICIO BEZERRA DA SILVA X NEUSALINA SILVA DA CONCEICAO X NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA X NILSON DOS SANTOS X NEUSA BEDIN AZEVEDO X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP125040 - FRANK VINICIUS CONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO)

Vistos.Para a correta apuração dos valores devidos em favor da parte autora por força do julgado, é imprescindível a definição dos critérios de atualização a serem observados pela CEF, visando ao correto cumprimento da obrigação. Referidos critérios foram delineados pelo Juízo às fls. 920, em conformidade com o que ficou decidido no julgado, e são objeto de questionamento no Agravo de Instrumento 0021112-15.2014.403.0000, e encontram-se pendente de apreciação pelo C. STJ, conforme apontado na Informação de fls. 1050/1056. Sendo assim, e a fim de evitar tumulto no andamento do feito, faz-se de rigor o seu sobrestamento, até solução definitiva da controvérsia instaurada.Isto posto, encaminhem-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde se aguardará definição da matéria que se encontra sub judice na instância superior.Intimem-se.

**0008138-52.2009.403.6100 (2009.61.00.008138-7)** - ELY DE SOUZA SOARES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELY DE SOUZA SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fl. 109/112 e fls. 117 - Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os extratos fundiários das contas vinculadas indicadas à fl. 111 (n. 09770513316880/90098136757 e n. 59970510447708/00000009240), referentes aos meses de: a) janeiro/1989 (para ambas as contas); b) abril/1990 (para ambas as contas); c) julho/2002 (para a conta n. 09770513316880/90098136757); e d) setembro/2002 (para a conta n. 59970510447708/00000009240). No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o documento firmado pelo autor (via internet), sob o protocolo internet número 010409619664007, referente à adesão ao acordo definido na LC 110/2001.Intimem-se.

**0018105-87.2010.403.6100** - OLIVEIRA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZIRLEIDE DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.200 : Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0023693-75.2010.403.6100** - PRINT SOLUTIONS SERVICOS DE IMPRESSAO E MANUSEIO LTDA-ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRINT SOLUTIONS SERVICOS DE IMPRESSAO E MANUSEIO LTDA-ME

Vistos.Fl. 221/223 - Defiro o pedido de consulta ao sistema conveniado RENAJUD, e efetivação da penhora, caso sejam encontrados bens em nome do executado. Com relação ao valor bloqueado às fls.217/218, promova a Secretaria a adoção das providências necessárias à sua transferência para conta à disposição do Juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento. Sem prejuízo, esclareça a EBCT quem deverá figurar como destinatário do alvará, haja vista tratar-se de honorários sucumbenciais, trazendo aos autos os dados pertinentes (RG, CPF, inscrição na OAB etc.) do beneficiário, bem como os documentos que comprovem possuir poderes para tanto. Prazo: 10 (dez) dias. Verificada a inexistência de bens em nome do executado no Sistema RENAJUD, e não havendo a indicação de outros bens pela parte exequente, resta suspensa a execução, nos moldes do art. 921, inciso III, do CPC/2015, ficando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente N° 9380**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011515-84.2016.403.6100** - ASSOCIACAO PAULISTA DE MAGISTRADOS(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a petição da Ré que manifesta o seu desinteresse na conciliação do feito, determino o cancelamento da audiência que havia sido marcada para o dia 09/08/2016. Após, a vinda da contestação, venham o autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória requerida. Int.

**Expediente N° 9387**

**MONITORIA**

**0001978-45.2008.403.6100 (2008.61.00.001978-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X JOSE BARBOZA DA SILVA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao Juiz Distribuidor da Seção Judiciária de Goiânia/GO, tendo em vista a decisão do E. TRF da 3ª Região, que reconheceu a incompetência do Juízo da 14ª Vara Cível de São Paulo para processamento e julgamento da presente ação. Int.

**17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10370**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0079011-73.1992.403.6100 (92.0079011-9)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA - ME(SP063573 - EDUARDO REZK) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Fls. 207/208: A princípio, anote-se a penhora requisitada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no rosto destes autos, equivalente ao importe de R\$ 2.667.453,02, para garantia da execução fiscal sob nº 0016525-14.2000.403.6119. Comunique-se o referido Juízo, quanto à realização da penhora no rosto dos autos solicitada, encaminhando-se cópia da presente decisão. 2. Intimem-se as partes da realização da referida penhora no rosto dos autos. 3. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 20150048793 (fl. 178) expedido em favor da parte autora, Distribuidora de Bebidas Guarulhense Ltda - ME, no valor de R\$ 279.309,23, cujo levantamento está subordinado à ordem deste Juízo. Int.

**0038674-03.1996.403.6100 (96.0038674-9)** - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

1. Ante a comunicação eletrônica encaminhada pelo Juízo de 2ª Vara Cível da Comarca de Navegantes em Santa Catarina às fls. 616/618, 620/621 e 623/624, defiro o levantamento da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 504/508 e 535/543. Comunique-se àquele Juiz acerca desta decisão, via comunicação eletrônica. 2. Consigno que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento. 3. Nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0023255-20.2008.403.6100 (2008.61.00.023255-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X THE BEST CURSOS EXECUTIVOS, MARKETING DIRETO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THE BEST CURSOS EXECUTIVOS, MARKETING DIRETO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA**

Às fls. 124, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

**0015434-81.2016.403.6100 - RENATA DE OLIVEIRA MARTINS(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL**

1. Ante o requerido à fl. 97, encaminhe-se cópias das fls. 33/75, 95 e da presente decisão. 2. Após, aguarde-se o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 95. Int.

#### **HABEAS DATA**

**0019864-13.2015.403.6100 - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)**

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 117/119, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018642-10.2015.403.6100 - FARMACIA BUENOS AIRES LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FARMACIA BUENOS AIRES LTDA em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de medida liminar, cujo objeto é afastar a exigência da contribuição social de adicional de 10% incidente sobre o montante da multa do FGTS (de 40% para 50%). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/28). Às fls. 32 foi proferida decisão que reconheceu a prevenção da 21ª Vara para apreciar e julgar o presente feito e, por consequência, determinou a remessa dos autos ao SEDI. Em seguida, a impetrante requereu a desistência da ação (fls. 45 e 55). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 45 e 55. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001376-73.2016.403.6100 - FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A.(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP326419 - ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/ SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que garanta seu direito a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e a dívida ativa da União, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/98). A medida liminar foi deferida (fls. 105/107). Às fls. 119 a União Federal requereu a reconsideração da decisão concessiva da liminar. Ao prestar as informações às fls. 123/126 a autoridade impetrada noticiou que os pagamentos realizados pela parte impetrante foram insuficientes. Por esta razão, não haveria que se falar em ato coator, eis que o servidor responsável pela análise do pedido de certidão procedeu corretamente ao emitir certidão positiva de débitos. Instada a se manifestar a parte impetrante informou que houve um equívoco no momento em que foi feita a opção pela quitação antecipada do parcelamento especial de que trata a Lei n.º 12.996/2014. Assim, ciente de tal equívoco, realizou o pagamento do saldo apurado pela Secretaria da Receita Federal (fls. 130/131). Foi aberta vista à autoridade impetrada que comunicou que a parte impetrante efetuou corretamente o pagamento do saldo devedor do parcelamento (fls. 143/147). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 153). É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, conforme noticiado pela autoridade impetrada os débitos em testilha não configuram mais óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal (fls. 143/147). Assim sendo, atingindo o feito o seu objetivo, impõe-se a extinção sem resolução do mérito. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0003523-72.2016.403.6100 - JULIANA DIBANZILUA X PRECILIA DIBAZILUA NGINAMAU X CEMI NGINAMAO (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANA DIBANZILUA, PRECILIA DIBAZILUA NGINAMAU e CEMI NGINAMAO e outros em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que reconheça em favor da parte impetrante a imunidade quanto à taxa em testilha. Alternativamente, requereu a incidência das taxas de acordo com a Portaria n.º 2.368/2006, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/22). A medida liminar foi indeferida (fls. 27/35). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 49/51). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 52). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 57/60). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 27/35, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida. Em que pese às alegações da parte impetrante, a questão já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques, quando da análise da apelação cível n. 1545687, nos seguintes termos: Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal: I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de atuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de atuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Irresignada, apela a autora, pugnano pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro

materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV. CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equivocou-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Diante disso, tratando-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões para decidir. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0005639-51.2016.403.6100 - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP315662 - RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO E SP258141 - FRANZ EDUARDO BREHME ARREDONDO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)**

Trata-se de mandado de segurança, aforado por REICHHOLD DO BRASIL LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que garanta seu direito de não publicar as suas demonstrações financeiras e, por consequência, possibilitar o arquivamento dos seus atos societários sem a exigência de sua publicação prévia, afastando-se, portanto, a Deliberação n.º 2 da JUCESP, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/78). Inicialmente o feito foi distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo que proferiu decisão às fls. 79/80 e determinou sua distribuição para uma das Varas da Fazenda Pública de São Paulo. Às fls. 83/84 foi deferido o pedido de liminar. O Ministério Público Estadual às fls. 168 optou por não se manifestar no presente feito. Posteriormente, o Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública declarou sua incompetência para processar o feito e, por consequência, revogou a liminar de fls. 83/84 e determinou a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal (fls. 188/189). Após, em sede de embargos de declaração, foi proferida decisão que manteve a liminar até a questão ser reapreciada pelo Juízo competente (fls. 193). O feito foi redistribuído para este Juízo. A questão foi reapreciada e a medida liminar foi indeferida (fls. 203/207), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 225/249), cuja liminar foi deferida (fls. 259/261). O Ministério Público Federal opina pela concessão de segurança (fls. 49/51). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, afasto a alegação de decadência, pois a impetrante ajuizou mandado de segurança preventivo, em relação a legitimidade ou não da necessidade de publicação das demonstrações contábeis da empresa, face as normas inerentes à matéria, bem como a Deliberação JUCESP 02/2015 que exige tal publicação. Também rejeito a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO. No presente caso, a parte impetrante insurge-se contra ato emanado do presidente da Jucesp. Assim, não vislumbro, a necessidade e interesse de que a ABIO venha participar da lide. Quanto ao mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do vencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 203/207, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: A Deliberação nº 02/2015 combatida nos autos dispõe o seguinte: Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. A Deliberação JUCESP 02/2015 tem fundamento, dentre outros, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte. Na sentença acima mencionada, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC 099/2008, determinando que a União exija o cumprimento da Lei, determinando a Comunicação a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Nos termos da sentença proferida, com a modificação introduzida pelo artigo 3º, da Lei 11.638/07, as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e publicações de modo que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e jornal de grande circulação. Restou consignado, ainda, que sendo as autoras substituídas, as Imprensa Oficiais, sediadas em todas as Unidades da Federação Brasileira, a eficácia do julgado deve abranger todo o território nacional. Ressalto que no referido processo, foi interposto recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/01/2015. Desta forma, diante do acima exposto, é certo que o ordenamento jurídico impõe a existência de equilíbrio necessário quanto aos seus julgados, de modo a evitar decisões conflitantes, em homenagem à própria segurança jurídica. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0006803-51.2016.403.6100** - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MIRIA MAGALHÃES SANCHES BARRETO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO/ SUDESTE I, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que lhe conceda o livre exercício da sua profissão com as prerrogativas de advogado para atuar junto e nas dependências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e suas agências para a prática dos atos descritos às fls. 21 sem a necessidade de agendamento, hora marcada, filas e senhas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/30). A medida liminar foi indeferida (fls. 37/39), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante (fls. 69/82), cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido (fls. 87/89). Às fls. 50/61 o INSS requereu seu ingresso no feito, bem como a denegação da segurança. Foi deferido o ingresso do INSS na qualidade de litisconsorte passivo às fls. 62. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 66/68). O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 92/107). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em

suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Quanto ao mérito, entendo que não há óbice constitucional para que o INSS organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço. É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei n 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional. O INSS criou o sistema de agendamento eletrônico com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado. Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5, caput, da Constituição Federal de 1988. Nesta seara, não obstante a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. O procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores. Por sua vez, o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas. Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentem em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre advogados e segurados e/ou público em geral. O agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera, na fila, desses segurados que, no mais das vezes, possuem dificuldades de locomoção. Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado pela Autarquia também a segurados e pensionistas não representados por advogado, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral, não conspirando, da mesma forma, em favor do interesse público e da universalidade do atendimento. O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto. Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, há que considerar que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pela impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor. Além de anti-isonômico, o tratamento diferenciado ensejaria consequência em relação aos demais segurados: sentir-se- se compelidos a constituir advogado/estagiário para lograrem condições isonômicas de atendimento. Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também entre o universo de advogados. Embora o procedimento combatido possa tornar mais morosa a atividade do(a) impetrante, não há que se falar em restrição que proíba ou impeça o exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça. Nesse sentido, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 339401, DJ 08/11/2013, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA -

ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006-Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida.(TRF 3, 6ª Turma, AMS 299081, DJ 09/02/2011, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto) Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0007841-98.2016.403.6100** - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA E UNILEVER BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação dos depósitos recursais realizados para a admissão dos recursos voluntários apresentados nos autos dos processos administrativos ns.º 13808.000303/2002-59, 35464.001572/2003-94 e 35464.004350/2005-95, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/17). A medida liminar foi deferida em parte (fls. 36/37). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 52). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada às fls. 75/76 que noticiou a devolução dos depósitos recursais, objeto do presente feito, conforme documentos de fls. 77/80. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 84). É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, conforme noticiado pela autoridade impetrada os depósitos recursais apresentados nos autos dos processos administrativos ns.º 13808.000303/2002-59, 35464.001572/2003-94 e 35464.004350/2005-95 foram devolvidos (fls. 77/80). Assim sendo, atingindo o feito o seu objetivo, impõe-se a extinção sem resolução do mérito. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0012634-80.2016.403.6100** - BRILHANTE ALIANCA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA E MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 141/143: manifeste-se a parte embargada, consoante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à União Federal. Intimem-se.

**0015906-82.2016.403.6100** - EDITORA PINI LTDA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

Processo n.º 0015906-82.2016.4.03.6100 Vistos, etc. No prazo de 15 dias, deverá a impetrante retificar o valor da causa, a teor do pedido formulado, providenciando o recolhimento da diferença de custas. Após o cumprimento, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0016499-14.2016.403.6100** - VALLAIR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP312537 - KAREN SALIM ASSI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

No caso em apreço, o exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No prazo de 15 dias apresente o impetrante uma cópia completa para instrução da contrafe, bem como cópia da petição de fl. 43/44. Após o cumprimento, oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

**0016637-78.2016.403.6100** - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ S/S LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando, em sede de liminar a compensação de créditos para adesão ao parcelamento da Lei 12.996/2014. Narra a impetrante que possui crédito expressivo reconhecido administrativamente, o qual pretende compensar para pagamento da entrada do parcelamento em questão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/289. É o relatório. DECIDO. Afasto a hipótese de prevenção. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Não é possível aferir a plausibilidade das alegações da Impetrante, em razão da existência de expressa vedação legal ao pedido de compensação deduzido em sede de liminar, nos termos do 2º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, reproduzido a seguir: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Ademais, esta é a inteligência da Súmula n. 212, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que determina que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Nesse sentido, trago a colação recente decisão proferida pela Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 566066, cuja ementa, de relatoria da Insigne Desembargadora Federal MONICA NOBRE, reproduz-se a seguir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR QUE BUSCA VIABILIZAR DIREITO À COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 212 DO E. STJ. ART. 7º DA LEI Nº 12.016/09 E ART. 170-A DO CTN. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que o presente recurso está em confronto com a jurisprudência pacificada e com súmula do STJ. - No caso, tem razão o Juízo a quo, pois, ainda que presente a relevância nas alegações, o enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, impede que seja realizada, nesta sede, a compensação tributária almejada. Transcreve-se a súmula: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. A indigitada súmula tem como lastro, ao menos no que diz respeito à liminar em mandado de segurança, o 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009. - Ainda mais restritivo, o artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário. - Mesmo nos casos extremos, em que, em liminar, se reconheça a verossimilhança nas alegações da parte, e conseqüentemente, a probabilidade do direito à compensação, não se altera o entendimento da impossibilidade de compensação em sede precária. Precedentes. - Com efeito, como anotado pela decisão recorrida, o pedido liminar formulado tem natureza compensatória, porquanto visa à declaração de direito de inclusão de determinadas receitas na base de cálculo do Reintegra, possibilitando pedido de ressarcimento de créditos com a conseqüente compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. - Logo, nos termos da Súmula nº 212 do E. STJ, do art. 7º da Lei nº 12.016/09 e do art. 170-A do CTN, inviável o deferimento do quanto pleiteado em sede precária. - Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do decísium a ponto de demonstrar qualquer desacerto. - Ademais disso, não vislumbro qualquer justificativa à reforma da decisão agravada. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AI n. 566066 - Rel. Des. Fed. Monica Nobre - j. em 03/02/2016 - in DJE em 19/02/2016) Da mesma forma, com relação ao pedido de utilização dos créditos do sócio. Observo que em relação ao parcelamento, sendo esse um benefício conferido pelo Estado no sentido de proporcionar aos contribuintes em débito com o Fisco a possibilidade de voltarem à situação de regularidade, torna-se imperioso ao devedor, a adequação às regras a ele inerentes, ou seja, em conformidade com as determinações legais. Isso porque consiste justamente numa faculdade do contribuinte, que optando pelo benefício, aceita as condições impostas à sua concessão. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0015524-89.2016.403.6100** - SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA) X GERENTE DE FILIAL DE LOGISTICA DA CAIXA EM SP - GILOG/SP X PREGOEIRO DA GERENCIA DE FILIAL LOGISTICA SAO PAULO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/SP

17ª VARA FEDERAL CÍVEL NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0015524-89.2016.4.03.6100 PARTE IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA SINAENCO PARTE IMPETRADA: GERENTE DA FILIAL DE LOGISTICA DA CAIXA EM SP-GILOG/SP E PREGOEIRO DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGISTICA SÃO PAULO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GILOG/SP Vistos Etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA SINAENCO em face do GERENTE DA FILIAL DE LOGISTICA DA CAIXA EM SP-GILOG/SP E PREGOEIRO DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGISTICA SÃO PAULO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GILOG/SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a suspensão do certame licitatório na modalidade pregão eletrônico n.º 044/7062-2016-GILOG/SP ou a celebração do contrato, até o julgamento do presente feito, alegando que mencionado edital não observa os princípios e as normas gerais das licitações, nos termos da Lei n. 8.666/93, conforme descrito na petição inicial. A inicial veio

acompanhada de documentos (fls. 44/211).É relatório.DECIDO. De plano, anoto o descumprimento do determinado no despacho de fls. 218.Com efeito, a parte impetrante formulou pedido de assistência judiciária gratuita, mas não apresentou nenhum documento que comprove tal alegação. Ademais, sustenta que por se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos, faz jus ao benefício.Porém, tal anseio é contrário à jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, que admite a concessão do benefício às pessoas jurídicas em geral, mas condicionada à comprovação de sua incapacidade econômica de arcar com as custas do processo sem comprometimento das atividades sociais.Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE BENEFICENTE. SÚMULA 481/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. 1. Não se conhece da alegada violação ao art. 535 do CPC quando a parte apresenta alegações genéricas que não demonstram, de forma clara, o vício em que teria incorrido o órgão julgador (Súmula 284/STF). 2. Em se tratando de Ação Declaratória, o valor da causa deve refletir a importância econômica do direito controvertido (AgRg no REsp 1.422.154/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/3/2014; REsp 1296728/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2012). 3. In casu, o Tribunal a quo afirma que foi possível apurar, por cálculos, o conteúdo econômico da demanda, estipulado em R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) (fl. 118). A reforma dessa conclusão exige incursão no contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. No que concerne à assistência judiciária gratuita, o acórdão recorrido se encontra na mesma linha da orientação do STJ de que, em se tratando de pessoa jurídica, a concessão do benefício pressupõe a efetiva demonstração de ser impossível arcar com os ônus do processo, sendo inapta a mera declaração de hipossuficiência (Súmula 481/STJ). 5. A agravante não impugnou o fundamento de que a hipótese dos autos se amolda ao disposto na Súmula 481/STJ, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1418130, DJ 20/06/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).Assim, considerando que a parte impetrante não demonstrou sua alegada hipossuficiência, deve proceder ao recolhimento das custas processuais.Por outro lado, no que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (grifêi).Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. No caso dos autos, intenta o Impetrante obter provimento jurisdicional a fim de obter a suspensão do certame licitatório na modalidade pregão eletrônico n.º044/7062-2016-GILOG/SP ou a celebração do contrato, até o julgamento do presente feito, alegando que mencionado edital não observa os princípios e as normas gerais das licitações, nos termos da Lei n. 8.666/93.Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pelo Impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida. Há que se observar que, para que este Magistrado possa apurar a liquidez e certeza do direito a que pretende o Impetrante afastar suposto ato coator na defesa dos interesses e direitos de seus associados, será necessário apurar a relação nominal dos associados e indicação dos respectivos endereços, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.494/97, alterado pela Medida Provisória nº 1.798-2 e reedições posteriores. Destarte, reputo ser a via processual eleita pelo Impetrante inadequada ao pedido deduzido.Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o Impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este Juízo no que tange ao exercício da cognição.Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída. 2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ. 3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória. 4. Remessa e apelação a que se dá provimento.(TRF 1ª Região - REOMS n. 00163594920034013300 - Rel. Juiz Federal Marcio Freitas - j. em 24/09/2012 - in DJe em 05/10/2012)A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade ad causam; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.Isto posto, julgo o Impetrante carecedor do direito de ação, em razão do que EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028826-50.2000.403.6100 (2000.61.00.028826-4)** - USJ ACUCAR E ALCOOL S/A X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7484**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007986-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ANDERSON GOMES FERRAZ

Fl. 49: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o representante judicial da CEF promova a pesquisa de endereço noticiada à fls. 132 e 138, bem como manifeste sobre o cumprimento apreensão de veículo informado às fls. 134-136 (de acordo com solicitação requerida pela CEF à fl. 108) assim como manifeste quanto ao pedido da possibilidade de autorização da venda do citado veículo em hasta pública (art. 328 da Lei nº 9.503/1997) ou indique o fiel depositário para a devida entrega do bem, evitando assim sua deterioração, bem como a geração de danos ambientais e/ou sanitários. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0021578-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X JEFERSON ARMOND FRANCISCO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 80, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0002956-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ANDRE SANTOS DE PORTUGAL

1) Ciência a parte ré acerca da notícia do desinteresse da realização de audiência de tentativa de conciliação manifestado pelo representante judicial da CEF à fl. 106. 2) Nestes termos requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. Silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0015964-56.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SEVERINO MARTINS DE SOUZA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 55, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0020776-44.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Petição de fls. 78-79: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em especial, quanto ao pedido de acordo administrativo formulado nos autos. Int.

**0009040-58.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEONE PAULO FERREIRA

Sobre a(s) decisão (ões) e certidão(ões) de fl(s). 59-59 retro, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **DEPOSITO**

**0011940-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN CESAR DA SILVA

Fl. 78: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o representante legal da CEF cumpra integralmente a r. decisão de fl. 74, informando o atual endereço da parte ré para fins de realização da citação da parte ré. Saliento que este Juízo já promoveu pertinentes consultas nos Sistemas WEBSERVICE (fl. 37), SIEL (fl. 38) e BACENJUD (fl. 42) e os referidos endereços pesquisados já foram diligenciados, restando infrutíferas as incursões realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça designado, bem como já foi apreciado o pedido de consulta nos Sistemas RENAJUD e SERASAJUD nos termos consignados na decisão de fl. 74. Silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000847-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DE SOUZA ALMEIDA

1) Diante da restrição judicial (RENAJUD) anotada(s) nos autos, determino a expedição do competente mandado de intimação da(s) penhora(s) realizada(s) à(s) fl(s). 61, bem como a constatação e avaliação do(s) veículo(s) de fl(s). 61-62 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) mencionado(s): Rua: dos Cariris, nº 90, apartamento 33 - Bairro: Pinheiros - São Paulo -SP - CEP: 05422-020. Saliento que referido mandado deverá ser acompanhado de cópias das r. decisão de fl. 57, do teor da presente decisão e do(s) documento(s) de fl(s). 61-62 e petição de fl. 68. Uma vez cumprida a diligência requerida e decorrido o prazo de oferecimento de impugnação previsto no art. 525, parágrafo 1º do CPC (2015), tornem os autos conclusos para designação de leilão a ser, oportunamente, promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS). Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte credora (CEF) promova as diligências de pesquisa de bens noticiada à fl. 68. Int.

**0016319-95.2016.403.6100** - RINCON E SEBASTIANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RINCON E SEBASTIANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS RÉ: ORDEM OS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO DE C I S ã O Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança pela Ré de contribuições, preços de serviços e multas, notadamente anuidades, com base no artigo 46, da Lei n.º 8.906/94, até julgamento final da demanda. Sustenta a ilegalidade e abusividade da cobrança de anuidade e demais emolumentos de sociedade de advogados, por afronta ao princípio da legalidade. É o relatório. Passo a decidir. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida, seja pela evidência, seja pela urgência. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora não ser compelida ao pagamento de anuidade cobrada pela OAB/SP até o julgamento final da demanda. A tese tratada não se enquadra nas hipóteses para a concessão da tutela de evidência, descritas nos incisos do artigo 311 do NCPC. Analisando o pedido sob a tutela de urgência, em sede de tutela antecipada em caráter antecedente, entendo que não restou configurado o periculum in mora, ao menos neste exame preliminar, haja vista que a autora já efetuou o pagamento da anuidade de 2016, sendo que a nova cobrança de anuidade somente se efetivará no próximo ano. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023293-85.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047214-06.1997.403.6100 (97.0047214-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X COM/ E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS ELMO LTDA X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA X CONDUVOX TELEMATICA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO)

Petições e documentos de fls. 46-47 e 49-50: Intimem-se as partes embargadas para que apresente a documentação de planilhas requisitada pela União Federal às fls. 46 e 49, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, abra-se vista dos autos a União Federal (Fazenda Nacional). Em seguida, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 43-44 encaminhando os autos ao contador judicial. Int.

**0012107-31.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015257-93.2011.403.6100) BEST-ELETRON COM/ E IMPORTADORA DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA -ME X JULIO CESAR SOUZA NERES X MAURO FERNANDES CARVALHO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, 1) Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo. 920 (CPC 2015) 2) Apensem-se aos autos da ação principal. 3) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 4) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. 5) Concedo a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro e da intimação pessoal do Defensor Público da União constituído, conforme determina o art. 44, inc. I, da LC nº 80/94. Anote-se na capa dos autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0012704-97.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-82.2016.403.6100) STAR CGG TRANSPORTES LTDA - ME X CAMILA PIRES DE AQUINO X JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO X THEREZA CASSACOLA DE LIMA X MEIRE PIRES DE LIMA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 914 do CPC (2015).2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I do CPC 2015).Int.

**0012803-67.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006743-78.2016.403.6100) S P1 EDITORA LTDA - ME X RAFAEL NUNES RIBEIRO X SILVANA DE SOUZA NANNI(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos,1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.2) Apensem-se aos autos da ação principal.3) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).4) A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas se as mesmas exercerem atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedida às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (REsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, CJ 1º/7/2009).Posto isso, diante da natureza do objeto social da autora, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado nos autos.De outra sorte, saliento que nos termos da Lei nº 9.289/96, os embargos a execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º).Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0013834-25.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-90.2016.403.6100) AUGUSTA SOM ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP X JOSE MAZZA X NEUSA MARIA SILVA MAZZA(SP344252 - JESSICA SILVA MAZZA E SP369306 - MARCOS FILIPE ALEIXO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos,1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.2) Apensem-se aos autos da ação principal.3) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).4) A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas se as mesmas exercerem atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedida às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (REsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, CJ 1º/7/2009).Posto isso, diante da natureza do objeto social da autora, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado nos autos.De outra sorte, saliento que nos termos da Lei nº 9.289/96, os embargos a execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º).5) Por oportuno, visando a regularização do presente feito promova a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do contrato social da empresa AUGUSTA SOM ACESSÓRIOS PRA AUTOS LTDA - EPP (CNPJ/MF nº 02.598.590/0001-21).Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0013868-97.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023095-82.2014.403.6100) TANIA MARIA ALVES(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos,1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.2) Apensem-se aos autos da ação principal.3) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).4) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83.5) Concedo a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro e da intimação pessoal do Defensor Público da União constituído, conforme determina o art. 44, inc. I, da LC nº 80/94.Anote-se na capa dos autos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0013871-52.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005157-45.2012.403.6100) MARIO LUCIO COSTA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Vistos, 1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo. 2) Apensem-se aos autos da ação principal. 3) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015). 4) Concedo a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro e da intimação pessoal do Defensor Público da União constituído, conforme determina o art. 44, inc. I, da LC nº 80/94. Anote-se na capa dos autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000185-90.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUGUSTA SOM ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP(SP344252 - JESSICA SILVA MAZZA) X JOSE MAZZA(SP344252 - JESSICA SILVA MAZZA) X NEUSA MARIA SILVA MAZZA(SP344252 - JESSICA SILVA MAZZA)

Sobre a exceção de pré-executividade de fls. 48-67 manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006399-97.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004467-74.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MANOEL GONCALVES TEIXEIRA X MARIA KATIA TEIXEIRA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Compulsando os presentes autos verifico que a presente impugnação ao valor da causa foi proposta pelo representante judicial da CEF em 18.03.2016 (data em vigor do Novo Código de Processo Civil), conforme consignado no protocolo datado à fl. 02. É consabido que no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), o valor da causa continua a ser requisito de petição inicial, apontando o art. 292 - CPC (2015) os critérios de sua fixação, obrigatoriedade esta que também é estendida à reconvenção, exigência anteriormente não mencionada no CPC de 1973. Nestes termos, verifica-se que o instituto da impugnação ao valor causa foi simplificado na nova lei processual e passou a ser feito na própria contestação, em sede de preliminar, cuja manifestação será decidida pelo juiz que poderá, se for o caso, retificar o valor atribuído à causa, impondo a complementação das custas - art. 293 CPC (2015). Assim sendo, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI, para que promova a baixa do feito com o cancelamento da presente distribuição. Após, traslade-se a petição e documentos de fls. 02-07 retro para os autos da ação principal de nº 0004467-74.2016.403.6100, em homenagem ao Princípio da Celeridade e Economia processual. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0024313-14.2015.403.6100** - DAYANE FERREIRA SILVA(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1) Fl. 75: Preliminarmente, de modo a regularizar o presente feito promova a patrona da parte requerente (Dra. CRISTIANE TAVARES MOREIRA - OAB/SP nº 254.750), a apresentação da procuração original ou petição de substabelecimento para representar a requerente DAYANE FERREIRA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Uma vez cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0006102-90.2016.403.6100** - AUTOSEG - COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 27, cumpra a parte requerente a r. decisão proferida à fl. 26, apresentando a procuração original de fl. 07 e a guia GRU (original) de fl. 21, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004317-93.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FABIO FONTES AVELAR

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02 restou(aram) infrutífera(s), conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 42 e 43, promova a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de novo endereço para a expedição de futuras intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, sendo o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais bem como das diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual que deverão ser recolhidas em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretária observar às cautelas de praxe. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002444-58.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão de fl. 107 retro promova a parte requerente (SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, independentemente de traslado, nos termos da r. decisão proferida à fl(s). 103-104 (parte final).Silente a parte interessada no prazo concedido ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0003976-67.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão de fl. 96 retro promova a parte requerente (SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, independentemente de traslado, nos termos da r. decisão proferida à fl(s). 92-93 (parte final).Silente a parte interessada no prazo concedido ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0009153-12.2016.403.6100** - JOAO PASCHOAL PEDOTE(SP020757 - EDSON PASCHOAL) X NAO CONSTA

Diante das manifestações da Advocacia-Geral da União (fls. 23-32) e do Ministério Público Federal (fls. 34-36), informando nos autos que no presente feito, ante ao preenchimento dos requisitos previstos na Resolução nº 155 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 16 de julho de 2.012 em seu art. 1º c/c art. 12º e o disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei de Registro Públicos (Lei nº 6.015/1973), noticiando que bastará ao interessado solicitar diretamente ao Oficial de Registro Civil do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca do domicílio do interessado que efetue o traslado do assento de nascimento no Livro E do respectivo Ofício, sem a necessidade de autorização judicial (fl. 35), abra vista dos autos para ciência a parte requerente.Por fim, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **Expediente N° 7516**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004513-63.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP236204 - SANDRA DE CASTRO SILVA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Vistos.Fls. 297/311: Mantenho a decisão de fls. 288/294, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015449-84.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CARLOS RODRIGUES COSTA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA)

Vistos, etc. Determino o desbloqueio dos bens, noticiados nos presentes autos, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027273-07.2015.403.0000 (fls. 220-225). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme despacho de fl. 201. Int. .DESPACHO PROFERIDO A FL. 234, EM 01.07.2016:Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027273-07.2015.403.0000 e considerando a existência de valores bloqueados dos saldos das contas bancárias, apresente o réu instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.Int. .

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001792-56.2007.403.6100 (2007.61.00.001792-5)** - BANCO CSF S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 530-531: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme requerido pela impetrante. Dê-se vista à impetrante da petição da União Federal de fls. 662-663. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a conclusão sobre o destino dos valores depositados nos autos da Execução Fiscal nº 0042740-12.2012.403.6182. Outrossim, solicite a Secretaria o extrato atualizado das contas vinculadas ao presente feito. Em seguida, encaminhe-se à 6ª Vara de Execuções Fiscais, bem como solicite-se seja esta 19ª Vara Federal informada acerca da decisão a ser proferida nos autos da referida Execução Fiscal. Int. .

**0021499-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021499-5)** - PAULO APARECIDO TRINDADE X SANDRA PINHEIRO X MARLI SOARES DE CARVALHO X LUCIANO GOMES BORGES X ANDREIA SOARES X RENATO KAZUO MISAWA X CLAUDIA GOMES DA SILVA BARBOSA X DANIEL FERNANDES DE CHICO X SUELI GONCALVES DA SILVA X SANDRA TAMINATO NIIGAKI (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como ao INSS (PRF). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**0022112-54.2012.403.6100** - CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO, BUSNELLO - AMBIENTAL (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0022112-54.2012.403.6100 EMBARGANTE: CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO, BUSNELLO - AMBIENTAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 374-388, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão da sentença. Alega a ocorrência de omissão quanto à possibilidade de restituição de valores já pagos e questões relativas à maneira como se procederá a compensação dos valores. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Não assiste razão ao embargante no tocante às alegadas omissões quanto aos critérios a serem observados na compensação/restituição dos valores, haja vista que a Sentença foi clara ao acentuar que: O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001. Esclareço, todavia, que a compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, coninar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que garante a compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Esclareço, quanto ao pedido de Compensação/Restituição pelas empresas consorciadas na proporção da respectiva participação no consórcio, que a Sentença se restringe ao CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO, BUSNELLO - AMBIENTAL (único impetrante), não abrangendo as empresas consorciadas, haja vista que cada consórcio possui CNPJ próprio, tendo autonomia tributária em relação às consorciadas. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. No tocante à possibilidade de restituição, cumpre assinalar que a sentença proferida em Mandado de Segurança, reconhecendo o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), tem natureza de título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado). No entanto, a fim de evitar prejuízos à parte embargante, acolho parcialmente os embargos declaratórios, integrando à sentença o excerto acima, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária (20% sobre a folha de salários, contribuição ao SAT e contribuições a terceiros) sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de AUXÍLIO DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO, AUXÍLIO CRECHE e AUXÍLIO TRANSPORTE, garantindo o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, contados da propositura da ação. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVELAUTOS Nº 0023365-09.2014.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA FORMULARIUM LTDA -MEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante usufruir dos benefícios do artigo 2º da Lei nº 10.147/2000, c/c Solução de Consulta nº 98 de novembro de 2012, da Receita Federal do Brasil. Afirma ser do ramo de comércio de medicamentos farmacêuticos e que é optante pelo regime tributário do Simples Nacional.Alega que, com a criação do Simples Nacional, por meio da Lei Complementar nº 126/2006, pairaram dúvidas acerca da eficácia da Lei nº 10.147/2000.Aduz ter direito líquido e certo de usufruir dos benefícios do artigo 2º da Lei 10.147/2000, que estabelece a alíquota zero da contribuição para o PIS e Cofins, mesmo sendo optante do Simples Nacional.O pedido liminar foi deferido para que, mediante a realização de depósito judicial, ficasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, se constada pela autoridade impetrada sua integralidade e regularidade (fls. 23-24).O impetrado forneceu as informações às fls. 30-35 alegando que a Lei Complementar nº 147/2014 estabeleceu os moldes nos quais se dará a tributação dos produtos farmacêuticos.O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 41-42).Foram juntadas aos autos guias de depósito judicial.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos dados narrados na inicial, pretende a impetrante usufruir dos benefícios do artigo 2º da Lei nº 10.147/2000, c/c Solução de Consulta nº 98 de novembro de 2012, da Receita Federal do Brasil., independentemente de ser optante do Simples Nacional.A propósito, veja os dizeres dos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.147/00:Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 10.548, de 13.11.2002)I - incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de: ((Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)a) produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00: 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento); (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)II - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. 1o Para os fins desta Lei, aplica-se o conceito de industrialização estabelecido na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. 2o O Poder Executivo poderá, nas hipóteses e condições que estabelecer, excluir, da incidência de que trata o inciso I, produtos indicados no caput, exceto os classificados na posição 3004. 3o Na hipótese do 2o, aplica-se, em relação à receita bruta decorrente da venda dos produtos excluídos, as alíquotas estabelecidas no inciso II.Art. 2o São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1o, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples.Por sua vez, a Lei Complementar nº 147/2014 promoveu alterações na Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Simples Nacional, mormente quanto à tributação de produtos farmacêuticos, de modo que o art. 18 passou a vigorar com a seguinte redação:Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o 3o deste artigo, observado o disposto no 15 do art. 3o.(...) 4o O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da:(...VII - comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas:a) sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;b) nos demais casos, quando serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar.Como se vê, a Lei Complementar nº 147/2014 estabeleceu a forma como se dará a tributação de produtos farmacêuticos, afastando quaisquer dúvidas acerca da questão controvertida neste feito. Optando o impetrante pela tributação na forma do Simples Nacional, deve ele observar a legislação de regência, razão pela qual não lhe assiste direito à aplicação dos benefícios fiscais da Lei 10.147/2000.Saliento que, mesmo antes das alterações promovidas pela Lei Complementar mencionada, o entendimento jurisprudencial era no mesmo sentido, ou seja, que o optante pelo Simples Nacional não faz jus ao benefício da alíquota zero do PIS e Cofins:TRIBUTÁRIO. /COFINS. MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS FARMACÊUTICAS. INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO. ARTIGOS 1º, I, E 2º DA LEI Nº 10.147/2000. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. 1. Não merece acolhida a argumentação no sentido de ausência de interesse processual por indigitada falta de comprovação, por parte da autora, de que todo o seu faturamento advém da venda de manipulação de produtos farmacêuticos. Em primeiro lugar, o interesse processual é abstrato e independe da existência, de fato, do direito arguido. De outro giro, a questão da insuficiência probatória (art. 333, do CPC), além de ser atinente ao mérito, não foi levantada, de forma específica, na peça de resposta, o que a torna inovação da matéria de defesa, vedada pelo direito pátrio. E, no mais, a natureza e o objeto da lide têm limites claros, quais sejam: a ação é declaratória e o objeto limita-se a declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre a Requerente e a Ré, no que tange à obrigação de recolher as contribuições ao PIS E A COFINS sobre a manipulação de fórmulas farmacêuticas referidas nesta lide

(...atividade de manipulação de fórmulas de medicamentos para atendimento ou encomendas realizadas por consumidores através de receitas médicas individuais e específicas (fl. 04 e fl. 03 c/c fl. 12, VII, c). Nesse diapasão, os documentos acostados aos autos, quais sejam, inscrição eletrônica de pedido médico de manipulação de receita farmacêutica e cupom fiscal de venda de medicamento manipulado; originários da farmácia da autora, evidenciam a atividade fundamento do pedido. Além do que, instada a explicar como foi calculado o valor atribuído à causa, a acionante afirmou (fl. 382, 2º parágrafo): O valor dado à causa corresponde ao débito tributário em discussão na lide no valor de R\$100.401,08. Esse valor corresponde à alíquota de 3,65% (PIS e COFINS) sobre um faturamento de R\$ 2.750.714,53, que se refere à parte tributável de parcela do faturamento inerente tão somente às manipulações farmacêuticas. Logo, o interesse é manifesto. Tanto assim que o Fisco mantém-se resistindo ao pleito compensatório. Preliminar afastada. 2. Para fazer jus ao benefício do regime de alíquota zero do PIS/COFINS faz-se necessário preencher os seguintes requisitos cumulativos: a receita bruta deve ser derivada da venda dos produtos elencados no art. 1º, I, da Lei nº 10.147/2000; comprovação de o contribuinte não ser industrial ou importador; e não ser optante do SIMPLES. 3. Enquadrando-se os medicamentos manipulados pela parte autora no capítulo 30.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, bem assim diante da demonstração que não ostenta a condição de optante do SIMPLES e nem de industrial, é de ser reconhecida a pretensão ao reconhecimento da incidência da alíquota zero sobre a sua atividade de manipulação de fórmulas de medicamentos para atendimento ou encomendas realizadas por consumidores através de receitas médicas individualizadas e específicas, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Precedente. 4. A verba honorária atende os princípios da razoabilidade e equidade (arts. 20, 4º, e 21 do CPC), além de estar em conformidade com os critérios de fixação de verba honorária da Sétima Turma deste Sodalício. Com efeito, a finalidade da verba honorária é a de remunerar de forma adequada os serviços prestados pelo causídico, não podendo ser arbitrada em valor ínfimo. Ademais, o Juiz não está adstrito aos percentuais previstos no art. 20 do CPC, podendo ser adotada como base de cálculo quantia fixa ou o valor da causa (de R\$100.401,08 correspondente à aplicação da alíquota de 3,65% sobre R\$1.750.714,53 - faturamento da autora com a manipulação de medicamentos). 5. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01). 6. Tendo sido o pedido de compensação efetuado após a vigência da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, resta configurada a possibilidade de compensação com débitos referentes a tributos e contribuições de quaisquer espécies, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a apresentação de declaração pelo contribuinte, conforme entendimento firmado pelo STJ. (REsp no 908.091/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13 de fevereiro de 2007, publicado no DJ de 1º de março de 2007, p. 248). 7. A correção monetária deverá incidir sobre os valores objeto de restituição/compensação desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 8. Inexiste qualquer limitação à compensação. Nessa linha, esta Corte já se pronunciou no sentido de que a limitação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91 aplicava-se apenas na esfera das contribuições ao INSS, e, hodiernamente, em face da revogação do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009, não há qualquer limitação à compensação... (AR 0025945-09.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, e-DJF1 p.24 de 10/05/2010). 9. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.(AC 2006.34.00.032915-6, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAGINA:1651.)Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.O destino dos valores depositados judicialmente será decidido em momento oportuno, após o trânsito em julgado.P.R.I.C.

**0004075-71.2015.403.6100** - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X REPRESENTANTE LEGAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0008562-84.2015.403.6100** - POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA E SP247516 - RODRIGO MARTINS DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0013397-18.2015.403.6100** - LIMA CORPORATE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO - SP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM COTIA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0013397-18.2015.4.03.6100 IMPETRANTE: LIMA CORPORATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM SÃO PAULO - ANVISA ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA EM COTIA - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a imediata expedição de CBPF - CERTIFICADO TÉCNICO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS em seu favor. Sustenta que, no exercício de suas atividades, dedica-se à industrialização de produtos e materiais para uso médico-hospitalar, odontológico e afins, necessitando, portanto, de expedição de CBPF - Certificado de Regularidade de Boas Práticas de Fabricação e Controle do fabricante, que lhe é exigido especialmente no setor público para participação de certames licitatórios. Relata ter solicitado a renovação do Certificado perante a ANVISA, o qual restou indeferido, tendo a autoridade sanitária lavrado auto de infração AIF-05/2015, sob o argumento de que teria obstado a entrada de fiscais em seu parque fabril. Aduz que não houve a alegada obstrução, haja vista que os agentes sanitários compareceram nas instalações no dia 06/04/2015 para inspeção, os quais foram atendidos e informados da necessidade de reagendamento da inspeção, posto que naquela ocasião estariam sendo executadas obras nas estruturas a serem inspecionadas. Argumenta que no processo administrativo há parecer favorável a ela emitido pela autoridade sanitária, no sentido de que a empresa adotaria as boas práticas contidas na RDC 16/2013. Ademais, em consonância com o parecer emitido, relata que, no dia 19/05/2015, foi lavrada ficha de procedimento de inspeção no parque fabril da impetrante sob n.º 000027/15, que teria concluído pelo atendimento das condições sanitárias para a realização de suas atividades, em atendimento à RDC 16/2013. Afirma que, não obstante esteja apta à certificação, consoante constatado pela própria autoridade sanitária, foi publicado no Diário Oficial da União n.º 92, do dia 18/05/2015, o indeferimento da emissão da certificação objetivada. O pedido liminar foi deferido para determinar à impetrada a emissão do certificado de boas práticas ora discutido em favor da impetrante, salvo se presentes outros óbices que não os discutidos na inicial (fls. 139-140). Às fls. 148-174 o impetrado prestou informações arguindo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora e a incompetência do juízo. No mérito, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 197-199 opinando pela concessão da segurança e pela inclusão da autoridade de Vigilância Sanitária do Município de Cotia-SP no polo passivo do presente feito. Intimada a cumprir a decisão liminar, a ANVISA informou (fls. 211-220), na qualidade de assistente litisconsorcial, que deixou de expedir a Certificação de BPFPM em favor da impetrante em estrita observância à r. decisão liminar, que, s.m.j., condicionou a expedição de tal certificado à ausência de outros óbices não discutidos na inicial, haja vista que a ANVISA possui em seu banco de dados dois relatórios de inspeções realizadas na fábrica da impetrante, sendo que a conclusão do relatório datado de 06/04/2015 foi: insatisfatório e a conclusão do segundo relatório datado de 24/07/2015 foi: insatisfatório com interdição parcial. Às fls. 224-292, a Impetrante alegou que, a despeito do deferimento da liminar para determinar à impetrada a emissão do certificado de boas práticas, salvo se presentes outros óbices que não os discutidos na inicial, a autoridade impetrada não cumpriu a referida decisão. Este juízo decidiu que não assiste razão à impetrante em razão da existência de novo relatório de inspeção com o resultado insatisfatório, o que impede a emissão da pretendida certidão (fls. 294-297). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 294-297 (fls. 302-349). Este Juízo indeferiu à fl. 528 novo pedido realizado pela impetrante às fls. 350-527, por se tratar de novo ato coator. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a impetrante o deferimento de pedido de renovação de certificado de boas práticas de fabricação de que trata o art. 7º, X, da Lei n. 9.782/99, regulamentado pelas Resoluções ns. 16, 22, 34 e 39, todas de 2013. Inicialmente rejeito as preliminares arguidas pelo impetrado, uma vez que a defesa não restou prejudicada, eis que em suas informações rechaçou o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator. A empresa foi autuada, em 06/04/15, por negativa de acesso das autoridades sanitárias a seu estabelecimento fabril, obstando a inspeção. Houve recursos administrativo, em face do que autoridade sanitária do mesmo órgão propôs em parecer, fl. 45, o deferimento da referida defesa ao auto de infração, pois foi constatado através de evidências que a empresa adota as Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos conforme RDC 16/13, estando apta a receber nova inspeção (...). Proponho, ainda, que seja renovada a Certificação de BPFPM da empresa, independentemente de uma nova inspeção a ser realizada. Em 14/05/15 a ANVISA indeferiu sua certificação com fundamento em descumprimento dos requisitos de boas práticas de fabricação ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, o que foi publicado em 18/05/15. Posteriormente, em 19/05/15, o mesmo órgão sanitário municipal realizou inspeção sanitária detalhada e atestou ao final que a empresa apresenta condições sanitárias satisfatórias para a atividade de fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório, atendendo aos requisitos da RDC n. 16/13, fls. 49/58. A despeito de a impetrante juntar documento (fls. 49/58) noticiando a realização de inspeção no dia 19/05/2015, ocasião em que foi constatado achar-se a empresa em condições satisfatórias para a realização de suas atividades, a ANVISA assinalou a existência de novo relatório de inspeção realizada na fábrica da impetrante em 24/07/2015, com resultado insatisfatório, o que impede a emissão da pretendida certidão. Assim, o novo relatório apontado pela ANVISA altera a situação fática da impetrante e se converte em óbice à emissão do certificado de boas práticas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013485-56.2015.403.6100** - ADRIANA PORTO NUNES GAZETTA X ANTONIO HENRIQUE RODRIGUES DOS PASSOS X JOSE DE FREITAS GUIMARAES NETO X RUDNEI DE OLIVEIRA LUCIANO GOMES (SP065364 - PAULO FRANCISCO BASTOS VON BRUCK LACERDA E SP338827 - ANDREA LESSA AYRES BRUCK LACERDA E SP222591 - MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA) X VICE CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrado) da r. sentença e a apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0014141-13.2015.403.6100** - RED BULL DO BRASIL LTDA X RED BULL FUTEBOL E ENTRETENIMENTO LTDA. (SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0016013-63.2015.403.6100** - MULTIPREV FUNDO MULTIPLO DE PENSÃO (SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL AUTOS Nº 0016013-63.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MULTIPREV FUNDO MULTIPLO DE PENSÃO IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF-SP. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando obter provimento judicial que reconheça a inexigibilidade das parcelas vincendas do PIS e da COFINS incidentes sobre as supostas receitas da atividade fim ou objeto principal da Impetrante, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as referidas contribuições, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718/98 c/c art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação dada pela Lei nº 12.973/2014. Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Alega ser Entidade Fechada de Previdência Complementar, sem fins lucrativos, que, nos termos do Estatuto e da legislação que regulamenta esta espécie de sociedade, tem como objeto social a complementação, por meio de ação subsidiária, de programas previdenciários oficiais aos funcionários de sua Patrocinadora. Sustenta que, para assegurar a realização destes objetivos estatutários, recebe contribuições de seus associados e da pessoa jurídica que os emprega, esta denominada Patrocinadora. Relata que o resultado da arrecadação das contribuições é então aplicado de diversas formas e em diferentes mercados, de maneira a possibilitar o posterior pagamento das pensões, aposentadorias e pecúlios a seus participantes. Ressalta que as diversas espécies de aplicações financeiras decorrentes das contribuições efetuadas por seus associados não têm cunho especulativo. Decorrem de rigoroso controle de metas atuariais, da rentabilidade e do custeio do Plano de Benefícios que administra, cujas regras e fiscalização estão a cargo de órgão governamental competente (PREVIC), de forma a assegurar cuidadosa administração dos numerários por parte das Entidades; que a finalidade de uma EFPC não é lucrativa, o que, inclusive, é vedado legalmente (art. 31, 1º, da LC nº 109/01). O seu objetivo final é garantir aos participantes o pagamento de aposentadorias e pensões que lhe garantam uma vida digna na velhice, por meio da constituição de provisões ou reservas técnicas. Aduz que, no exercício das atividades enumeradas em seu Estatuto, não auferem receitas a que alude o art. 195, I, a, da CF, o que, no plano infraconstitucional, constitui o critério material da regra-matriz de incidência da Contribuição ao PIS e à COFINS; que, com a conversão da referida MP na Lei nº 12.973/2014, a receita bruta prevista no art. 3º da Lei nº 9.718/98 sofreu significativa alteração, passando a incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, além daquelas provenientes do produto da venda de bens e do preço da prestação de serviços, como definido pelo STF. Defende que as inovações empreendidas pela Lei nº 12.973/2014 na base de cálculo do PIS e da COFINS não conferem legitimidade para a cobrança destas contribuições sociais em face das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, em razão das peculiaridades de sua atividade social e dispositivos legais que disciplinam o Regime de Previdência Complementar. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 107-117 afastando, inicialmente, eventual equiparação das entidades fechadas de previdência complementar com as entidades de assistência social, as quais são imunes às contribuições para a seguridade social. Assinala que as entidades fechadas de previdência complementar, apesar de não terem fins lucrativos, atendem exclusivamente aos participantes dos planos de benefícios previdenciários, mediante contribuições deles, de seus empregadores ou de ambos, o que não se conforma ao conceito de assistência social; que o entendimento consolidado na jurisprudência do STF é o de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c da CF/88 aplica-se às entidades fechadas de previdência privada, desde que não haja contribuições dos beneficiários, mas apenas dos participantes; que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento das atividades típicas da pessoa jurídica, conforme definido no RE nº 401.348; que a Lei nº 12.973/14 não alterou o conceito de receita bruta, apenas tratou de melhor descrevê-lo para comportar as receitas de pessoas jurídicas cujo objeto compreende outras atividades, que não a venda de bens e serviços, como é o caso das instituições financeiras e equiparadas; que, no caso das instituições financeiras e equiparadas, o conceito de faturamento deve ser interpretado à luz de suas atividades empresariais, ou seja, de seu objeto social, que é essencialmente diferente das demais empresas mercantis e prestadoras de serviços; que o PIS e a COFINS são contribuições incidentes sobre o faturamento, e não sobre o lucro; que o fato de a impetrante não ter finalidade lucrativa não significa que não obtenha receitas. Além disso, as entidades fechadas de previdência são grandes investidores institucionais e auferem receitas expressivas, necessárias à realização de seu objeto social, qual seja, a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária. Pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido às fls. 118-123. Foram juntadas guias de depósitos judiciais (fls. 132-135, 140-141 e 146). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 138). À fl. 145, o eg. TRF da 3ª Região enviou comunicação eletrônica informando que foi negado provimento ao agravo de instrumentos interposto pela impetrante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados

na inicial, pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das parcelas vincendas do PIS e da COFINS incidentes sobre as supostas receitas da atividade fim ou objeto principal dela, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as referidas contribuições, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718/98 c/c art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação dada pela Lei nº 12.973/2014. Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Cumpre notar que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 357.950/RS, não aproveita à entidade de previdência privada complementar, tendo em vista que a ela se aplica legislação diversa para a cobrança do PIS e da COFINS. Nos termos do 1º, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, a entidade de previdência privada complementar é equiparada à instituição financeira e encontra-se compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a receita bruta operacional, de acordo com a legislação específica. Por conseguinte, os 5º e 6º, do inciso III, da Lei nº 9.718/98, permitem a dedução ou a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS tão somente dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates, restringindo o 7º do mesmo dispositivo aos rendimentos das aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. Ademais, o 1º do artigo 1º, da Lei nº 9.701/98, proíbe expressamente a dedução de qualquer despesa administrativa na receita bruta operacional auferida mensalmente pela entidade de previdência privada. Ressalto, ainda, que o artigo 69 da Lei Complementar 109/01 não isentou todas as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar da incidência de tributos, mas apenas as contribuições destinadas ao custeio de planos de benefícios de natureza previdenciária. Por outro lado, as despesas administrativas, embora decorrentes do desenvolvimento da atividade-fim da empresa, não podem ser incluídas na isenção por impossibilidade de interpretação extensiva do direito excepcional, nos moldes do art. 111, II, do CTN. Por fim, como salientado pela autoridade impetrada, (...) a Lei nº 12.973/14 não alterou o conceito de receita bruta, apenas tratou de melhor descrevê-lo para comportar - especificamente no inciso IV do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 - as receitas de pessoas jurídicas cujo objeto compreende outras atividades, que não a venda de bens e serviços, como é o caso das instituições financeiras equiparadas. A referida lei também alterou o art. 3º da Lei nº 9.718/98 para remetê-lo à nova redação do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77. Dessa forma, firmou-se entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência do PIS/COFINS, mas apenas aquelas vinculadas ao objeto social da pessoa jurídica. Assim, a despeito de a impetrante não realizar venda de mercadorias, as receitas decorrentes de suas atividades típicas, e que são direcionadas ao seu custeio administrativo, integram o seu faturamento, sujeitando-se à incidência do PIS e da COFINS. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão. O destino dos valores depositados judicialmente será decidido em momento oportuno, após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

**0017328-29.2015.403.6100** - CALLIS EDITORA LTDA.(SP123760 - DOUGLAS EDUARDO PRADO E SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se vista à impetrante acerca das alegações da autoridade impetrada. Após, venham os autos conclusos. Int. .

**0019412-03.2015.403.6100** - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AAUTOS N.º 0019412-03.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a regularização de falha nos seus sistemas informatizados e a intime para consolidar os débitos no parcelamento, nos termos previstos na Portaria nº 1064/2015 e Lei nº 12.996/2014. Pleiteia, também, o reconhecimento, ainda que provisório, do direito à consolidação dos débitos no parcelamento, em razão de manifestação inequívoca expressa na presente ação em relação aos processos nºs 10880.907939/2014-04, 10880.907940/2014-21, 10880.949870/2013-05, 19515.002832/2009-35, 19515.002833/2009-80, 19515.002834/2009-24, 19515.002835/2009-79 e 19515-002836/2009-13. Alega que a Lei nº 12.996/2014 reabriu o prazo previsto no art. 7º da Lei nº 11.941/2009, bem como alargou o período dos débitos passíveis de adesão (vencidos até 31/12/2013), conhecido como Refis da Copa. Sustenta ter aderido ao parcelamento nas modalidades demais débitos RFB e Débitos Previdenciários RFB, dentro do prazo estipulado. Além disso, realizou as devidas antecipações previstas na lei. Afirmo não ter sido disponibilizado o ícone/dispositivo/tela para realizar a Consolidação do Parcelamento de alguns processos, encontrando-se impedida de aderir ao programa; que, em razão da greve deflagrada pelos Auditores da Receita Federal, não consegue obter informações sobre o problema no sistema, hipótese que lhe causa prejuízo. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 98-125 defendendo a legalidade do ato. Salienta que os processos administrativos nºs 10880.907939/2014-04, 10880.907940/2014-21 e 10880.949870/2013-05 possuem débitos na situação com pendência de compensação, motivo pelo qual a impetrante não consegue a inclusão deles na consolidação do parcelamento. Alega que a impetrante recorreu das decisões proferidas nos referidos processos, devendo desistir da impugnação para efetivar o pretendido parcelamento; que, no que tange aos processos nºs 19515.002832/2009-35, 19515.002833/2009-80, 19515.002834/2009-24, 19515.002835/2009-79 e 19515.002836/2009-13, o prazo de consolidação para as modalidades previdenciárias ainda será definido, sendo este o motivo pelo qual ela não os visualiza. O pedido liminar foi indeferido às fls. 126-129. A impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão liminar (fls. 136-139), os quais foram rejeitados (fls. 140-142). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 154) Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante consolidar os débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.907939/2014-04, 10880.907940/2014-21, 10880.949870/2013-05, 19515.002832/2009-35, 19515.002833/2009-80, 19515.002834/2009-24, 19515.002835/2009-79 e 19515-002836/2009-13. A autoridade impetrada informou que, relativamente aos processos administrativos nºs 10880.907939/2014-04, 10880.907940/2014-21 e 10880.949870/2013-05, a não visualização deles no sistema da impetrada se deu em razão de haver débitos na situação com pendência de compensação, cabendo a ela desistir das impugnações administrativas apresentadas para efetuar o parcelamento, conforme disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, in verbis: Art. 8º Para pagamento à vista ou inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa ou judicial, na forma desta Portaria Conjunta, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais.(...) 4º O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativos implicará desistência tácita destes.(...) Como se vê, para fazer jus ao previsto no art. 7º, 1º da Portaria Conjunta 1064/2015 e no 4º do art. 8º da Portaria Conjunta 13/2014, competia à impetrante demonstrar a suspensão da exigibilidade dos créditos. Todavia, ela não logrou êxito em tal intento. Além disso, a autoridade impetrada ainda assinalou que a impetrante protocolou Pedido de Revisão de Consolidação sob o nº 18186.729071/2015-17, mediante o qual poderá alcançar o seu objetivo de consolidar os débitos dos referidos processos. Por outro lado, os débitos consubstanciados nos Processos nºs 19515.002832/2009-35, 19515.002833/2009-80, 19515.002834/2009-24, 19515.002835/2009-79 e 19515.002836/2009-13 foram indicados na modalidade Débitos Previdenciários, para os quais ainda será definido o prazo para a consolidação, motivo pelo qual a impetrante não os visualiza no sistema. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020083-26.2015.403.6100** - TSK TECIDOS E TENDENCIAS LTDA - EPP(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL AUTOS Nº 0020083-26.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: TSK TECIDOS E TENDÊNCIAS LTDA - EPPIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULOASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS devido, afastando a aplicabilidade do disposto 4º, do artigo 12, da Lei nº 12.973/14, bem como o reconhecimento de seu direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos.Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.Alega que as alterações promovidas pelo 4º, do art. 12, da Lei nº 12.973/14 não tem o condão de legitimar a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.O pedido liminar foi deferido (fls. 58-59) para determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.O impetrado (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP) prestou informações às fls. 67-73, pugnando pela denegação da segurança requerida.O impetrado (Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo) prestou informações às fls. 116-118, alegando ilegitimidade passiva.A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 121-138) contra a decisão liminar, ao qual foi concedido efeito suspensivo para afastar a liminar concedida (fls. 140-145).O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fl.151).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, esclareço que a competência da PGFN é promover a execução de tributos não pagos, que se inicia com a inscrição em dívida ativa da União. Deste modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, haja vista não existir qualquer cobrança em curso de sua responsabilidade. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a exclusão do valor do ICMS devido das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a compensação de valores indevidamente recolhidos a esse título.Quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, quanto ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores a propositura da ação. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0023312-91.2015.403.6100** - REFRESA IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0023312-91.2015.4.03.6100 IMPETRANTE: REFRESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante o reconhecimento do direito de permanecer no REFIS até que se conheça o motivo real de sua exclusão e tenha assegurado o direito de defesa. Alega ter aderido ao REFIS nos termos da Lei n.º 9.964/00 para parcelamento de seus débitos tributários em 03/2000. Afirma que, apesar de encontrar-se adimplente com as parcelas do Refis, foi excluída do programa de parcelamento em 18/06/2015, por meio da Portaria DERAT/SP n.º 118/2015, sob alegação de inadimplência. Relata que, após a sua exclusão, apresentou manifestação de inconformidade junto ao processo administrativo n.º 16152.720.167/2015-26, na qual questionou o motivo da exclusão; que o referido processo encontra-se pendente de análise. Argumenta, ainda, que a mencionada exclusão se deu sem a observância das normas disciplinadoras do procedimento administrativo. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 35-38-verso afirmando que os pagamentos oferecidos pelo impetrante ao longo do parcelamento foram irrisórios, sem capacidade de adimplemento da dívida, o que acarretou a sua exclusão do parcelamento, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 9.964/00, não havendo falar em ilegalidade. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. Às fls. 51-54 o pedido liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 62). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, insurge-se a Impetrante contra a sua exclusão do Refis - Programa de Recuperação Fiscal, já que se encontra adimplente quanto às parcelas do referido programa, razão pela qual requer a sua manutenção no parcelamento até que se conheça o motivo real da exclusão. Todavia, analisando a documentação acostada aos autos, especialmente as informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, não diviso a apontada ilegalidade na exclusão da impetrante do programa de parcelamento. Assim dispõe a Lei nº 9.964/2000 que instituiu o REFIS: Art. 5º - A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: (...) II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000. (...) Portanto, apesar da impetrante alegar encontrar-se adimplente com as parcelas do Refis, tal fato não restou comprovado nos autos, consoante se infere do teor das informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada. Neste sentido, nota-se que a impetrante foi intimada a adequar seus pagamentos aos objetivos do REFIS, com fundamento no Parecer PGFN/CDA 1206/2013, que admite a exclusão do contribuinte do REFIS que realiza pagamentos irrisórios. Relatou que, em maio de 2014, foram oferecidas ao contribuinte opções para manutenção no parcelamento, dentre elas o pagamento integral do saldo devedor consolidado, a adequação das parcelas mensais em vista do Parecer PGFN/CDA 1206/2013, ou a desistência do REFIS, com a migração para o parcelamento especial da Lei n.º 11.941/2009 e reaberturas. Afirmando que, em face da ausência de manifestação do contribuinte às opções apresentadas, em 01/07/2015 foi procedida a sua exclusão do REFIS. De acordo com a D. Autoridade, em função dos pagamentos irrisórios promovidos pela impetrante ao longo dos 15 anos de parcelamento, a dívida passou de R\$ 421.413,77 (em 2000) para R\$ 853.573,85 (no momento da exclusão). Com efeito, a exclusão da impetrante do REFIS encontra-se plenamente justificada, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000, considerando a Autoridade Administrativa que o recolhimento de parcela irrisória, praticamente simbólica, sem capacidade de adimplemento da dívida, não pode ser considerada pagamento, incidindo a norma do art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000. Verifico que a decisão administrativa de exclusão juntada às fls. 39-40 foi fundamentada e permitiu ao contribuinte a apresentação de defesa (fls. 41-43). Demais disso, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio do Refis, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte inadimplente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0023836-88.2015.403.6100** - SOFTWAREONE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP302506A - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0023836-88.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SOFTWAREONE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT.ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que declare a inexigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas recebidas por seus empregados, em especial: salário maternidade, férias e horas extras. Alega, em síntese, que as verbas descritas não integram a base de cálculo da contribuição aludida. O pedido liminar foi indeferido às fls. 63-65.O impetrado prestou informações às fls. 125-141, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 146-148).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas salário maternidade, férias e horas extras da base de cálculo da contribuição previdenciária.Passo à análise das exceções:1. Férias usufruídasA inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;e) as importâncias ...6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial.Destarte, caberá à parte autora demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária.2. Salário-maternidadeO salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes.3. Horas extrasO legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0024698-59.2015.403.6100** - MAMOUN ALMAHMOUD(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 0024698-59.2015.4.03.6100IMPETRANTE: MAMOUN ALMAHMOUDIMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SPASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que isente o impetrante de taxas administrativas que lhe foram impostas relativamente ao Pedido de Permanência, Registro de Estrangeiro/Restabelecimento e Carteira de Estrangeiro.O impetrante apresentou pedido de regularização migratória em território nacional com base em reunião familiar com brasileira.Sustenta ter sido informado que deveria pagar as taxas de Pedido de Permanência, Registro de Estrangeiro e Carteira de Estrangeiro.Relata não possuir capacidade econômica para pagar os valores exigidos sem comprometer seu sustento e de sua família, na medida em que se encontra desempregado e sua esposa recebe um salário mínimo exercendo a atividade de manicure.Defende o direito líquido e certo à isenção da multa, com fundamento no art. 5º LXXVI e LXXVII da CF.O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir a taxa administrativa ora combatida às fls. 18-20.O impetrado forneceu as informações às fls. 26-28, pugnando pela denegação da segurança.A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 30-37) contra a decisão liminar, o qual teve seu pedido de efeito suspensivo indeferido pelo eg. TRF da 3ª Região (fls. 47-48).Às fls. 41-45, o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança pleiteada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a isenção de taxa administrativa que lhes foi imposta para a efetivação de seu Registro Nacional de Estrangeiro, o qual permite a obtenção de carteira de Identidade de Estrangeiro.A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica dos requerentes.Ressalte-se, ainda, que, sem o referido documento a impetrante se tornaria pária social, vivendo à margem da sociedade, impossibilitada de exercer os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a taxa administrativa ora combatida, mantendo a liminar anteriormente concedida.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0026128-46.2015.403.6100** - OUSMANE BARRY(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0026128-46.2015.4.03.6100 IMPETRANTE: OUSMANE BARRY IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO/SP ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito à expedição de segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, independentemente do pagamento da taxa administrativa exigida. O impetrante, natural da Guiné, alega residir no Brasil desde 29/08/2014 em situação migratória regular, possuindo Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE) de nº G155142-C. Relata que o referido documento extraviou-se no dia 09/08/2015, conforme Declaração de Extravio de Documento ou Objeto - 154/2015 do 66º D.P. da Polícia Civil do Estado de São Paulo, encontrando-se em situação de vulnerabilidade, na medida em que a Cédula de Identidade de Estrangeiro é imprescindível para o exercício de seus direitos fundamentais. Sustenta ter comparecido à Polícia Federal e foi informado da existência de taxa de R\$ 502,78, referente à expedição da segunda via da CEI. Relata não possuir condições de pagar a multa exigida, tendo em vista encontra-se desempregado. Defende o direito líquido e certo à isenção de multa, com fundamento no art. 5º LXXVI e LXXVII da CF. O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que se absteresse de exigir a taxa administrativa ora combatida às fls. 26-28. O impetrado forneceu as informações às fls. 32-33, pugnano pela denegação da segurança. A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 39-46) contra a decisão liminar. Às fls. 50/53, o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança pleiteada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa exigida. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica dos requerentes. Ressalte-se, ainda, que, sem o referido documento, o impetrante se tornaria pária social, vivendo à margem da sociedade, impossibilitado de exercer os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a taxa administrativa ora combatida para a expedição da segunda via da Carteira de Identidade de Estrangeiro. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0026529-45.2015.403.6100 - EXEMPLO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL AUTOS Nº 0026529-45.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EXEMPLO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a inclusão do crédito tributário previdenciário inscrito em dívida ativa da União sob n.º 37.439.275-7 no REFIS DA COPA. Alega ter aderido ao Refis da Copa (lei nº 12.996/2014) e, no entanto, não foi possível incluir os débitos alvos da presente ação, que datam de 2013 e 2014, haja vista que eles foram inscritos após o encerramento do prazo para a consolidação e ele não tinha ciência da existência deles, pois foi levada a erro pelo Sistema Fiscal, que não apontava a existência de débitos previdenciários de sua responsabilidade. Relata que a inscrição tardia dos débitos por parte da PGFN ocasionou a impossibilidade de parcelamento do débito, violando direito líquido e certo do impetrante; que tal situação gera prejuízos às suas atividades empresariais, pois os débitos inscritos impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Juntou documentos (fls. 20-47). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o impetrante a inclusão em consolidação do parcelamento de que tratam as Leis ns. 11.941/09 e 12.996/14 de débitos previdenciários inscritos em dívida ativa sob n.º 37.439.275-7. Aduz que a Lei n.º 12.996/14 admite a inclusão de débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, razão pela qual assim procedeu em relação a todos os débitos de que tinha ciência, acreditando não haver mais nenhum em aberto; que, caso tivesse ciência da existência dos débitos inscritos na CDA n.º 37.439.275-7 no momento oportuno, os teria incluído no parcelamento. De fato, o artigo 2º, 1º, da Lei n.º 12.996/14, permite a inclusão de débito com vencimento até 31 de dezembro de 2013. No entanto, compulsando os autos, especialmente a documentação acostada pelo impetrante, verifico no extrato da CDA n.º 37.439.275-7, que os débitos objeto da inscrição cuidam de competências atinentes ao período de dezembro/2013 a novembro/2014, não havendo a possibilidade de sua inclusão no parcelamento. Saliento que fato gerador e vencimento são conceitos distintos e inconfundíveis, sendo o primeiro o elemento fundamental da regra matriz de incidência tributária e o segundo mero marco de início de incidência de juros. Nas hipóteses em que o vencimento é previsto em lei em período ou data certa, normalmente o que ocorre com as obrigações tributárias próprias e pode ser ou não em certo tempo após o fato gerador, a mora se verifica a partir de tal marco. Mas nos casos em que não haja previsão, a generalidade das obrigações por infração, o CTN é expresso no sentido de que o vencimento ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento, o que não tem absolutamente relação alguma com o fato gerador. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA ISOLADA. FATO GERADOR. DATA DE VENCIMENTO. INCLUSÃO NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. VENCIMENTO POSTERIOR A 30.11.2008. IMPOSSIBILIDADE. (...)2. Controverte-se a respeito da interpretação do art. 1º, 2º, da Lei 11.941/2009, que, ao disciplinar o parcelamento por ela instituído, dispôs que poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 3. A recorrente admite que foi autuada pela Receita Federal em 4.9.2009, mas reputa ilegal o ato do Fisco que, ao admitir o parcelamento requerido com base na norma acima explicitada, determinou a exclusão da quantia de R\$862.435,20, referente à denominada multa isolada, cujo vencimento se deu em 1º.10.2009. 4. Isso porque o

lançamento se refere à entrada de mercadoria no período de 15.3.2004 a 3.5.2007, razão pela qual, sendo este o período do fato gerador, deve prevalecer para o fim de enquadramento dos débitos como submetidos ao regime benéfico de parcelamento. 5. A pretensão da recorrente é interpretar de forma extensiva a norma do art. 1º, 2º, da Lei 11.941/2009, confundindo o conceito de obrigação tributária principal com o de imposição de multa por infração à legislação aduaneira. 6. São distintas a obrigação principal e a penalidade pecuniária instituída especificamente para o fim de punir infração à legislação tributária. O fato gerador da primeira ocorre quando materializada a situação hipoteticamente descrita na lei, ao passo que, em relação à segunda, configura-se a partir da data em que realizado o procedimento fiscalizatório que culminou com a constatação do ilícito. 7. Da mesma forma, não se confunde a data da ocorrência do fato gerador com a do vencimento do débito. 8. Tem-se, por um lado, que os tributos lançados (II, IPI, PIS-importação e Cofins-importação), referentes a fatos geradores ocorridos entre 2004 e 2007, embora somente tenham sido lançados em 2009, por meio de procedimento de fiscalização de ofício instaurado pela Receita Federal, tiveram seus vencimentos fixados entre 2004 e 2007, por expressa disposição da lei que os disciplina. Por essa razão, aliás, foram corretamente mantidos pela autoridade fiscal no parcelamento da Lei 11.941/2009. 9. A multa isolada teve o fato gerador ocorrido em 4.9.2009 - data em que o Fisco apurou a prática de infração - e por vencimento o dia 1º.10.2009. 10. Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão (data de ocorrência do fato gerador ou data de vencimento da multa isolada), conclui-se que o débito não está inserido nos termos do art. 1º, 2º, da Lei 11.941/2009, o que acarreta a improcedência da pretensão recursal. 11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:(RESP 201400272868, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2014 RBDTFP VOL.:00043 PG:00138 RET VOL.:00097 PG:00102 RSTJ VOL.:00234 PG:00237 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI N 11.941/2009. DÉBITOS VENCIDOS ATÉ 30/11/2008. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. INDIFFERENTE A DATA DOS FATOS GERADORES DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. RECURSO IMPROVIDO. I. O parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009 se aplica aos débitos vencidos até 30/11/2008 (artigo 1, 2). O vencimento do tributo depende de que o lançamento tenha sido efetivado e o sujeito passivo não satisfaça a obrigação no prazo previsto pela autoridade administrativa ao final do procedimento (artigo 160, caput, do Código Tributário Nacional). II. A data da configuração dos fatos geradores do tributo é indiferente para delimitar o alcance do benefício fiscal. O que importa é a data da constituição do crédito. Se ela não ocorrer até 30/11/2008, o débito não estará vencido e o programa de parcelamento não o contemplará. III. O mesmo raciocínio se aplica às obrigações acessórias. Como o descumprimento as converte em obrigação principal e gera, assim, a necessidade de constituição do crédito (artigo 113, 3, do Código Tributário Nacional), o vencimento sobrevém com a inadimplência do sujeito passivo ao final do procedimento. IV. As penalidades apontadas nos processos administrativos decorrem do descumprimento de obrigações acessórias no período de 1998 a 2003. A constituição dos créditos tributários, efetivada com a lavratura dos autos de infração, ocorreu em data posterior a 30/11/2008 e impede que as multas sejam incluídas na moratória. V. O Superior Tribunal de Justiça consolidou essa posição. Embora tenha examinado especificamente o parcelamento instituído pela Lei n 10.684/2003, os requisitos de adesão são praticamente idênticos aos previstos pela Lei n 11.941/2009. Portanto, aquela jurisprudência pode servir de parâmetro à resolução dos litígios que versem sobre o limite de vencimento dos débitos para efeito de enquadramento no Refis da Crise. VI. Não existem quaisquer informações sobre os débitos discutidos nos processos judiciais. Apesar de a União ter colaborado para a falta de esclarecimento, a Agravante poderia ter extraído cópias das ações e fornecido os dados necessários à aferição das dívidas. Não há qualquer menção à data de constituição dos créditos tributários, o que impossibilita a análise do vencimento e o cumprimento dos requisitos do benefício instituído pela Lei n 11.941/2009. VII. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00372454020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0026576-19.2015.403.6100** - SYSTEM MARKETING CONSULTING LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0026576-19.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SYSTEM MARKETING CONSULTING LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que declare a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a seus empregados nos 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS e AUXÍLIO-CRECHE.Alega, em síntese, que as verbas descritas não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.O pedido liminar foi deferido às fls. 87-95 para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago pela impetrante a título de AUXÍLIO DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e AUXÍLIO-CRECHE.O impetrado prestou informações às fls. 101-109, pugnando pela denegação da segurança.A União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (fls. 111-119), ao qual foi negado provimento (fls. 122-125).O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 130-131).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a defesa não restou prejudicada, pois o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em suas informações, rechaçou o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator.Quanto à preliminar de ausência ato coator, entendo que ela se confunde com o mérito e será analisada neste contexto. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA/ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS e AUXÍLIO-CRECHE da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal), sob o

fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exações:1. Adicional de 1/3 sobre as fériasRevedo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 2. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença:Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).3. Aviso Prévio IndenizadoO aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.4. Auxílio-CrecheO auxílio-creche não remunera o empregado, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1º da CLT.A importância paga pelo empregador visa o ressarcimento de despesas dos empregados com o pagamento de creche, em substituição à manutenção de estabelecimento destinado a tal fim pelo empregador, extraindo-se daí a natureza indenizatória da aludida verba e a não integração delas na base de cálculo do salário-de-contribuição.Não se trata de atribuir efeitos retroativos ao Decreto nº. 3.048/99, mas sim de fixar a natureza jurídica da referida verba nos termos da legislação vigente à época.A questão já resta pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e entidades terceiras) incidente sobre o valor pago pela impetrante a título de AUXÍLIO DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e AUXÍLIO-CRECHE, garantindo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, contados da propositura da ação.Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002556-27.2016.403.6100** - WISNER CHARLES(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º002556-27.2016.4.03.6100IMPETRANTE: WISNER CHARLESIMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SPASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que anule o Auto de Infração e Notificação nº 404/2016 e conseqüentemente a multa que lhe foi imposta no valor de R\$ 331,20, de modo a permitir a emissão de documento de identificação.O impetrante apresentou pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional.Sustenta ter sido surpreendido com a cobrança de multa no valor de R\$ 331,20 (trezentos e trinta e um reais e vinte centavos) referente à sua estada ilegal no território nacional.Relata não possuir capacidade econômica para pagar os valores exigidos sem comprometer seu sustento e de sua família, na medida em que se encontra desempregado.Defende o direito líquido e certo à isenção da multa, com fundamento no art. 5º LXXVI e LXXVII da CF.O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que se absteresse de exigir a multa ora combatida, às fls. 24-26.O impetrado forneceu as informações às fls. 32-33, pugnando pela denegação da segurança.A União requereu seu ingresso no presente feito (fl. 37).Às fls. 41-43, o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança pleiteada. É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a anulação de Auto de Infração e Notificação nº 404/2016, bem como a anulação de multa que lhe foi imposta no valor de R\$ 331,20, de modo a permitir a emissão de carteira de Identidade de Estrangeiro.O Auto de Infração não é nulo, uma vez que o pedido de permanência feito pelo impetrante se deu fora do prazo, hipótese que acarreta a imposição de multa, conforme art. 125, II, da Lei 6.815/80 (alterado pelo Lei 6.964/81)Todavia, a expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro não pode estar condicionada a recolhimento prévio de multa, na medida em que a União possui outros meios para a sua exigência.A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória a recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica dos requerentes.Ressalte-se, ainda, que, sem o referido documento a impetrante se tornaria pária social, vivendo à margem da sociedade, impossibilitada de exercer os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que expeça o documento de identificação de estrangeiro independentemente de recolhimento da multa imposta no Auto de Infração nº 404/2016.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002768-48.2016.403.6100** - SILVIO MARIO DOLMEN 03099031810 X MARLA MARIA ROBERTO 41029282862 X CASA DE RACOES GRANADOS LTDA - ME X GOMIERO DISTRIBUIDORA DE RACOES LTDA - ME X SONIA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS 16394069809 X TEREZINHA DE JESUS ROGADO - ME X AGROPECUARIA CACADOR EIRELI - EPP(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0002768-48.2016.403.6100IMPETRANTES: SILVIO MARIO DOLMEN, MARLA MARIA ROBERTO, CASA DE RAÇÕES GRANADOS LTDA - ME, GOMIERO DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES LTDA - ME, SONIA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS, TEREZINHA DE JESUS ROGADO - ME, AGROPECUÁRIA CAÇADOR EIRELI - EPP.IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SPASSISTENTE LITISCONSORCIAL: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SPSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro perante o Conselho profissional, a contratação de médico veterinário, bem como de proceder a qualquer fiscalização.Alegam que comercializam rações, produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, venda de animais de pequeno porte, avicultura, produtos para agropecuária, caça, pesca, vestuário, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens e produtos alimentícios para animais.Sustentam que não exercem atividades exclusivas de médico veterinário, razão pela qual não podem ser compelidos ao pagamento de anuidade junto Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável.O pedido liminar foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que se absteresse de exigir das impetrantes o registro perante o Conselho profissional, a contratação de médico veterinário, bem como de proceder a qualquer fiscalização neste sentido (fls. 58-66).O impetrado prestou informações pugnando pela denegação da segurança às fls. 75-111.O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança pleiteada pelos impetrantes GOMIERO DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES LTDA - ME, SONIA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS, TEREZINHA DE JESUS ROGADO - ME e pela concessão da segurança pleiteada por SILVIO MARIO DOLMEN, MARLA MARIA ROBERTO, CASA DE RAÇÕES GRANADOS LTDA - ME e AGROPECUÁRIA CAÇADOR EIRELI - EPP (fl. 115).É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes não serem compelidos ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que suas atividades sociais não se enquadram na atividade fim de médico veterinário.Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores.A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art.5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário,

higiénico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;(...).Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas coma) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei obrigam os estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, a fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. ( 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.(...)Consta como objeto social das impetrantes o seguinte:SILVIO MARIO DOLMEN: Higiene e embelezamento de animais domésticos (fls. 26);MARLA MARIA ROBERTO: Higiene e embelezamento de animais domésticos (fls. 27);CASA DE RAÇÕES GRANADOS LTDA - ME: Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (fls. 28);GOMIERO DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES LTDA - ME: Comércio atacadista de alimentos para animais (fls. 29);SONIA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 30);TEREZINHA DE JESUS ROGADO: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 31);AGROPECUÁRIA CAÇADOR EIRELI - EPP: Comércio varejista de medicamentos veterinários (fls. 32).Tomou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pelas impetrantes - comercialização de animais vivos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e alojamento e higienização de animais - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6.Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.No entanto, o ato de fiscalizar é atribuição do Conselho, não cabendo a este Juízo impedi-lo de fazê-lo.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro perante o Conselho profissional e a contratação de médico veterinário.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010446-17.2016.403.6100 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Fls. 433-434: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Outrossim, oficie-se à autoridade impetrada para que comprove o integral cumprimento da medida liminar de fls. 418-425 ou apresente justificativa para o descumprimento, sob pena de se caracterizar desobediência à ordem judicial. Int. .

**0012666-85.2016.403.6100** - ESV DIGITAL AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA.(SP219926 - ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Mantenho a decisão de fls. 114-14, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

**0013207-21.2016.403.6100** - ONSSEG SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SC009195 - EVERALDO LUIS RESTANHO E SC027987 - TIAGO PACHECO TEIXEIRA) X PREGOEIRO DIRETORIA SUPRIMENTOS SERVICOS COMPARTILHADOS LICITACOES DO BANCO DO BRASIL S.A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR) X BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA(SC003899 - ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO)

Vistos. Fls. 513/526 e 528/557: Mantenho a decisão de fls. 277/281, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0013252-25.2016.403.6100** - H L 523 LTDA(SP143086 - ANA CLAUDIA TELES SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0013252-25.2016.4.03.6100 IMPETRANTES: H L 523 LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP DE C I S ã O Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial que assegure o direito da impetrante ao registro e arquivamento do instrumento de alteração do seu contrato social perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Alega a impetrante que é sociedade limitada empresária constituída nos idos de 2000 por proprietários de unidades autônomas do Condomínio Edifício Petit Palais, situado na Avenida Horácio Lafer, n.º 555, com o único e precípuo objetivo de manter no seu ativo a propriedade do imóvel de n.º 523 da mesma avenida, imóvel que lhe foi conferido no ato de sua constituição, conforme documentos comprobatórios. Relata que, em razão da alienação de uma das unidades do Edifício Petit Palais a um terceiro, houve a necessidade da alteração do contrato social, dispondo sobre a retirada do quadro social do sócio alienante da unidade e o ingresso do respectivo adquirente. Afirma, no entanto, que o arquivamento da referida alteração foi obstado pela Junta Comercial, fundamentado na necessidade de outorga de procuração específica dos demais sócios aos sócios diretores para validar a cessão e transferência das quotas sociais, bem como que a cláusula sexta, parágrafo sexto, do contrato social que prevê a representação dos sócios pelos sócios diretores não poderia alcançar a terceiros que não integravam o quadro social. Argumenta, ainda, que foi exigida cópia autêntica do instrumento de transferência da propriedade da unidade condominial a cada transmissão. Sustenta a ilegalidade da exigência, haja vista que o capital social da impetrante é composto unicamente pelo imóvel de n.º 523 da Av. Horácio Lafer, sendo as unidades autônomas do Edifício Petit Palais propriedade dos sócios da impetrante. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual. Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebidos os autos neste Juízo, a apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 60/66, pugnando pelo indeferimento da liminar e, ao final, pela improcedência do mandamus. É o relatório. DECIDO. Insurge-se a impetrante contra as exigências da JUCESP para o arquivamento de alteração de seu contrato social. Afirma a impetrante que é sociedade limitada empresária constituída nos idos de 2000 por proprietários de unidades autônomas do Condomínio Edifício Petit Palais, situado na Avenida Horácio Lafer, n.º 555, com o único e precípuo objetivo de manter no seu ativo a propriedade do imóvel de n.º 523 da mesma avenida, imóvel que lhe foi conferido no ato de sua constituição, conforme documentos comprobatórios. Sustenta que, a cada transferência de propriedade de unidade condominial do Edifício Petit Palais, ante a vinculação da titularidade das quotas sociais, é realizada a transferência pelo alienante ao adquirente de suas respectivas quotas, consoante dispõe a cláusula décima sexta do contrato social: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Em razão da vinculação da participação societária nesta Sociedade às unidades autônomas do Edifício Petit Palais, a aquisição de qualquer unidade autônoma do referido Edifício implicará na transferência das respectivas quotas sociais detidas pelo antes condômino. Parágrafo primeiro - É permitida e obrigatória a cessão, pelos sócios, das quotas da sociedade, desde que haja a cessão, pelo mesmo título, no mesmo ato, da respectiva unidade do Edifício Petit Palais e para a mesma pessoa adquirente. No instrumento de alteração contratual, compareceram a sócia retirante, vendedora da unidade autônoma de n.º 61 e o sócio ingressante, o adquirente da referida unidade, tendo sido os demais sócios representados, a fim de expressar a sua anuência ao ato, pelos sócios diretores, consoante autoriza a cláusula sexta do contrato social da impetrante, que assim dispõe: CLÁUSULA SEXTA - (...) Parágrafo sexto - Aos SÓCIOS DIRETORES fica autorizada a representação de todos os sócios da SOCIEDADE em alterações contratuais que decorram da alienação, por qualquer dos sócios, de unidades condominiais do Edifício Petit Palais, e que tenham por objeto a cessão e a transferência das quotas sociais correspondentes ao titular da unidade alienada, ficando aos mesmos SÓCIOS DIRETORES concedidos, para esse fim os poderes para a prática de todos os atos necessários perante os órgãos competentes, em especial perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e a Receita Federal. No entanto, o arquivamento da alteração contratual pretendida foi obstada pela Junta Comercial. Segundo a impetrada, a disposição contratual que outorga poderes a um dos sócios para assinar por todos os demais nas transferências de suas quotas societárias é tema que deve ser ventilado em instrumento procuratório, firmado por todos os sócios que a ela devam se submeter, não sendo compatível com o caráter de adesão de que se reveste o ingresso de novo sócio em sociedade em andamento. Ademais, sustenta que a exigência de apresentação de cópia autêntica do instrumento de transferência da propriedade condominial visa o atendimento do princípio da informação. Compulsando os autos, entendo assistir parcial

razão à impetrante, para que a impetrada não imponha óbice à aplicação da cláusula 6ª, parágrafo 6º. Isso porque tal cláusula consta de alteração contratual registrada sem ressalvas e sob subscrição da unanimidade dos sócios, bem como que é incontroverso que o ato de cessão de quota social que se pretende registrar está em conformidade ela, não cabendo à Junta Comercial a análise de mérito de sua pertinência. Conforme a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, sua competência se exaure na apreciação dos requisitos formais de validade e eficácia do instrumento - por exemplo, se a alteração contratual está assinada pela maioria societária, se o contrato social não contém cláusula restritiva de sua alteração apenas com a assinatura da maioria, se consta a qualificação completa dos sócios etc. Se ela extrapolar suas atribuições, indeferindo o arquivamento pelo mérito, será cabível mandado de segurança contra o despacho denegatório do registro (Curso de Direito Comercial, Vol. I, 9ª ed., Saraiva, 2005, p. 71). A autoridade impetrante não invocou nenhuma norma legal que impeça a aplicação da referida cláusula, sendo certo que, se houve o consentimento de todos os sócios para que a representação da sociedade em atos de transferência de unidade condominial do Edifício Petit Palais seja feita desta forma, o que é incontroverso, não há qualquer impedimento para a aplicação da cláusula, desde que o adquirente da unidade e ingressante da sociedade esteja ciente e consinta, situação que restou demonstrada nos autos, consoante se infere da 4ª alteração e consolidação do contrato social da impetrante (fls. 28/35-verso). Como se nota, não há neste caso interesse de qualquer pessoa que não tenha consentido expressamente com a cláusula de delegação de poderes ou subscrito o ato a registrar, não se cogitando qualquer prejuízo, dado que, ao menos no específico caso da 4ª alteração, se fosse adotado o procedimento imposto pela impetrada os subscritores da procuração e os outorgados seriam os mesmos. Assim, não cabe à impetrada realizar juízo de valor sobre o melhor procedimento a ser utilizado, se a cláusula constante de ato já devidamente registrado é a mais conveniente e oportuna à delegação pretendida, se não há qualquer ilegalidade formal. De outro lado, para invocar a aplicação da cláusula é necessário que se comprove a alienação da unidade condominial, visto que a validade da delegação de poderes aos administradores, nos seus próprios termos, se aplica apenas a alterações contratuais que decorram da alienação, por qualquer dos sócios, de unidades condominiais do Edifício Petit Palais, razão pela qual é adequada a exigência da comprovação da transferência de propriedade do imóvel, representada pela cópia autenticada do instrumento de venda e compra do imóvel, sob pena de, aí sim, serem insuficientes as assinaturas dos sócios diretores. O periculum in mora se verifica, uma vez sem o arquivamento pretendido a sociedade encontra-se irregular, notadamente no que toca às responsabilidades do sócio cedente e do cessionário das quotas, bem como à vinculação contratual entre a titularidade das quotas e a da unidade imobiliária. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada o registro e o arquivamento do instrumento da 4ª alteração contratual da impetrante, mediante a apresentação de cópia autenticada do instrumento de transferência da propriedade da unidade condominial, abstendo-se da exigência de procuração específica, salvo se houve outro impedimento não discutido nestes autos. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0015342-06.2016.403.6100 - GABRIELA MACEDO CARDOSO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP355191 - MATHEUS CANALE SANTANA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0015342-06.2016.403.6100 IMPETRANTE: GABRIELA MACEDO CARDOSO IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S ã O Relatório. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS e do PIS, com o objetivo de custear tratamento médico de doença grave. Sustenta, em síntese, que a impetrante foi diagnosticada em agosto de 2011 ser portadora da doença Sacroileite Bilateral - CID M 45, também conhecida como Espondilite Ancilosante ou Espondiloartrose Anquilosante, um tipo de inflamação que afeta os tecidos conjuntivos, caracterizando-se pela inflamação das articulações da coluna e de grandes articulações como quadris, ombros e outras regiões, bem como ardência dos olhos. Afirma que a doença não tem cura, no entanto, um tratamento adequado a mantém sob controle e minimiza as fortes dores. Argumenta, ademais, que sofre de várias doenças relacionadas com a Espondilite Ancilosante, como tendinopatia de supra espinhal direito, epicondilitis lateral/bilateral; artrite periférica; tendinopatia de glúteos; coxoartrose à esquerda; tendinopatia de joelho; condropatia patelar; cervicalgia com abaulamento discal e hérnia discal sem compressão radicular. Afirma que, a despeito de a doença da impetrante não se enquadrar nas hipóteses especificadas na Lei n.º 8.036/90 para fins de saque do FGTS, ela consta no rol do artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, bem como no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 11.052/04, para fins de isenção de imposto de renda. Argumenta que a impetrante vem enfrentando dificuldades financeiras e que os medicamentos que deveriam ser fornecidos pelo SUS nem sempre estão disponíveis, o que a obriga a arcar com os custos do tratamento. É o relatório. Vislumbro presentes os requisitos para a medida pleiteada. A impetrante relata ser portadora de doença grave, sendo notória a necessidade de tomar uma série de medicamentos que, a despeito de serem fornecidos pelo SUS, com frequência estão em falta nos postos, razão pela qual a impetrante acaba arcando com os custos do tratamento. Consoante se infere da documentação acostada nos autos, há laudos médicos comprovando que a impetrante é portadora da doença Sacroileite bilateral (espondiloartrose anquilosante) - CID M 45 e outras doenças relacionadas, bem como documentos da Previdência Social relacionados à concessão de auxílio-doença, ante a constatação de incapacidade laborativa (fls. 36/44). É cediço que a conta vinculada do trabalhador no FGTS só poderá ser movimentada nas situações descritas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, a saber: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de

inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)O FGTS tem caráter social e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade. A impetrante comprovou encontrar-se empregada com remuneração de R\$1.630,00 (fl. 30), bem como ter sido afastada de suas atividades laborais, com o reconhecimento do seu direito ao benefício do auxílio-doença até 30/04/2016 (fls. 36), quando houve parecer pelo retorno ao trabalho com diversas restrições e necessidade de continuar tratamento. Assim, resta patente precisar lançar mão de seu saldo constante no FGTS para garantir o direito à vida, saúde e dignidade. Cumpre salientar que, apesar de a sua doença não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, ela está descrita no rol das doenças graves previstas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, que dispõe acerca da isenção do imposto de renda, bem como do artigo 151, da Lei nº 8.213/91, que dispõe acerca de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Confirma-se o teor dos citados dispositivos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)Por conseguinte, entendendo ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS em situações absolutamente excepcionais, como no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 E NO ART. 6º, 6º DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE - Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que o rol constante dos artigos 20 da Lei 8.036/90 e 6º, 6º, da LC 110/2001 não é taxativo, sendo possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares. - Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ. - Recurso especial não conhecido. (STJ, T2, RESP 200400275377, RESP - RECURSO ESPECIAL - 634871, rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:06/12/2004 PG:00268), grifei.FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (Resp 560777/PR, 2003.0110067-3, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 08.03.04), grifei.O mesmo entendimento se aplica no que tange ao levantamento dos saldos da conta do PIS: RECURSO ESPECIAL. PIS. LEVANTAMENTO.

LC 26/75. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(REsp 871.341/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 03/09/2008)Adotando o entendimento acima exposto, consolidado há muito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, corte máxima em matéria infraconstitucional e em uniformização jurisprudencial, é patente a relevância da fundamentação, o que dispensa o encerramento da lide para se deferir o levantamento, uma vez que neste quadro a ré deveria já ter se conformado à jurisprudência extrajudicialmente. O periculum in mora também se verifica, visto que é patente o risco de dificuldades financeiras e óbice ao regular tratamento da doença da impetrante por insuficiência de recursos.Face o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação do saldo de FGTS e do PIS em favor da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0015347-28.2016.403.6100 - PAULO SERGIO CORREA(SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SAO MIGUEL PAULISTA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP**

PROCESSO 0015347-28.2016.403.6100IMPETRANTE: PAULO SÉRGIO CORREAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP E GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SPD E C I S À Orelatório.Recebo a petição de fls. 35 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva provimento liminar e definitivo que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração, bem como ter vista dos processos administrativos fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias.Alega que, na qualidade de Advogado, milita na área da Previdência Social e representa seus clientes frente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Todavia, tem enfrentado dificuldades para dar entrada nos benefícios de seus clientes junto às agências da previdência do Estado de São Paulo, nas cidades de São Paulo, Itaquaquecetuba e Mogi das Cruzes.É o relatório. Decido.Preliminarmente, reconheço a incompetência do Juízo para a apreciação do pedido em relação ao Gerente Executivo do INSS em Itaquaquecetuba/SP e ao Gerente Executivo do INSS em Mogi das Cruzes/SP.A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define em razão da sede da autoridade coatora.No caso ora em análise, verifica-se que o Gerente Executivo do INSS em Itaquaquecetuba/SP tem sede em Itaquaquecetuba, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do presente mandamus em relação a tal autoridade é da Justiça Federal de Guarulhos. Quanto ao Gerente Executivo do INSS em Mogi das Cruzes/SP, a competência é da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.Dessa forma, é incabível a cumulação subjetiva da lide, em razão de incompetência absoluta.Passo ao exame do mérito em relação ao Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP.Não vislumbro neste momento processual a presença dos requisitos para a medida pleiteada. Embora alegue a impetrante diversas restrições de atendimento em face das autoridades impetradas, não há qualquer prova nesse sentido ou ato normativo impugnado, pelo que o exame seguro da questão, com a adequada delimitação dos procedimentos efetivamente adotados nas agências previdenciárias em tela, depende da oitiva da impetrada. Tampouco se verifica risco de dano, não tendo o impetrante apontado qualquer caso em que os direitos de seus clientes estejam na iminência de perecimento em razão de tais restrições.Diante do exposto:Julgo EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao Gerente Executivo do INSS em Mogi das Cruzes/SP e ao Gerente Executivo do INSS em Itaquaquecetuba/SP, por ausência de pressupostos processuais.Quanto ao Gerente Executivo do INSS em São Paulo, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Ao SEDI para exclusão do Gerente Executivo do INSS em Mogi das Cruzes/SP e do Gerente Executivo do INSS em Itaquaquecetuba/SP.Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0015445-13.2016.403.6100 - EDVALDO COSTA GERALDO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: EDVALDO COSTA GERALDO Impetrado: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO DE C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Alega, em síntese, que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal desde 06/02/1990, tendo sido contratado sob o regime da CLT. Entretanto, foi comunicado em janeiro de 2015 que seu regime passaria a ser estatutário. Sustenta o impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990. Juntou documentos. Requer os benefícios da justiça gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que o impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Após, oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015449-50.2016.403.6100** - COBRAPE - CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS (SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9 REGIAO-SP

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0015449-50.2016.403.6100 IMPETRANTE: COBRAPE - CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO/SP - CRESSD DE C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe determine a invalidação da decisão administrativa que determinou o cancelamento ex officio de seu registro junto ao CRESS/SP. Sustenta a impetrante que é empresa de consultoria, atuando no mercado por meio de uma equipe multidisciplinar de profissionais para gerenciamento, planejamento e estudos, elaboração de projetos e execução de serviços voltados às mais diversas áreas da infraestrutura e desenvolvimento. Relata que se inscreveu perante o CRESS em 31/07/2002, objetivando a autorização para executar serviços e contratar profissionais na área de serviços sociais e, desde então, vem executando inúmeros contratos na área de Serviços Sociais. Argui que o Conselho procedeu ao cancelamento ex officio da inscrição da impetrante haja vista que, com base em nova análise do objeto social da empresa, concluiu-se que o objeto não é prioritariamente voltado para o serviço social. Afirma a ilegalidade do ato de exclusão de seu registro perante o mencionado Conselho de Classe, pois a legislação de regência não exige que o objeto social da empresa seja prioritariamente de serviço social e, mesmo que assim o fosse, o estatuto da impetrante abrange expressa e detalhadamente a prestação de serviços de assistência social e não sofreu modificação desde que obteve o registro no Conselho, em 2002. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em tela, não vislumbro presente o risco de dano que justifique o diferimento do contraditório. Como é pacífico na jurisprudência, o art. 1º da Lei nº 6.839/80 obriga inscrição das pessoas jurídicas unicamente no Conselho Profissional que diga respeito à sua atividade básica, a preponderante, vedada a imposição de dupla vinculação, sendo incontroverso que a atividade preponderante da impetrante é a engenharia, como se extrai de seu objeto social, o que não nega, apenas afirmando que faz jus ao registro no Conselho de Serviço Social porque também presta esta atividade, entre outras, no âmbito de consultoria em empreendimentos. Assim sendo, a inscrição no Conselho a que vinculada a impetrada não é obrigatória, portanto, a princípio, extraio que não lhe pode ser exigida por qualquer contratante, pouco importando se tem ou não empregados assistentes sociais, pois uma coisa é a inscrição profissional da empresa (pessoa jurídica) e outra a de seus empregados (pessoas físicas), que não se confundem, mormente quando o próprio Conselho afirma esta desnecessidade ao excluí-la de seus quadros por seu objeto social não ser prioritariamente Serviço Social. Nesse contexto, a impetrante não comprova um único contrato em que lhe tenha sido exigida inscrição perante o CRSS ao invés do CREA. Logo, embora a impetrante possa pretender a inscrição facultativamente, o que será decidido em momento oportuno no exame do mérito, esta configuração afasta que se cogite dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o seguro exame da questão depende da manifestação da impetrada, para que se tenha o teor completo dos motivos que levaram à decisão impugnada, bem como que se apure a regularidade ou não do processo administrativo. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int. CONCLUSÃO DO DIA 21/07/2016:- Mantenho a decisão, visto que o periculum in mora se mantém nos mesmos termos em que delimitado na decisão anterior, ou seja, sem risco concreto, ao menos até o momento.

**0015868-70.2016.403.6100** - MULTIMED DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0015868-70.2016.403.6100 IMPETRANTE: MULTIMED DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO DE C I S ã O Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a sustação dos protestos das CDA's nºs 80616029039-26 e 80615117209-93, realizados perante o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Sustenta, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, pois se caracteriza como coação indireta na cobrança de tributos. É o relatório. Passo a decidir. Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a sustação dos protestos das CDA's nºs 80616029039-26 e 80615117209-93, realizados perante o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa. Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, este magistrado sempre entendeu, ainda antes da edição da Lei n.º 12.767/12, pela plena legalidade do

protesto das CDAs, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não fosse isso, qualquer eventual dívida sobre a questão resta ora afastada por disposição legal expressa, no parágrafo único do mesmo artigo primeiro, incluído pela referida lei de 2012, segundo a qual incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Inexiste nisso qualquer inconstitucionalidade. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negatização de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. Por fim, não há que se falar em falta de interesse ou desnecessidade por parte da Fazenda em promover tal protesto ante as demais formas de cobrança de que dispõe, pois se assim fosse os contribuintes também não teriam interesse em combater tais protestos judicialmente. Se lhes causa algum gravame, é prova da efetividade da medida. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: CARLOS EDUARDO FERRAZImpetrado: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E C I S ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Alega, em síntese, que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal desde 07/12/1998, tendo sido contratado sob o regime da CLT.Entretanto, foi comunicado em janeiro de 2015 que seu regime passaria a ser estatutário.Sustenta o impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.Juntou documentos.Requer os benefícios da justiça gratuita.É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que o impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016455-92.2016.403.6100** - TARCILA CAZETTA(SP196092 - PAULA TOLEDO CORREA NEGRAO NOGUEIRA LUCKE E SP209318 - MARIA TERESA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

AUTOS N.º 0016455-92.2016.4.03.6100Classe: MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: TARCILA CAZETTA LIBERATOImpetrado: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSPD E C I S ã ORelatório.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine à impetrada a posse da impetrante no cargo de magistério em Química, para o qual foi aprovada e nomeada. Alega que participou do concurso público para provimento de cargos de professor da carreira do magistério de ensino básico, técnico e tecnológico do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, na área de Química.Relata que foi aprovada no certame e devidamente nomeada como habilitada em caráter definitivo para exercer o cargo no campus Boituva do IFSP, em vaga decorrente de distribuição de cargos, conforme Portaria n.º 2.813 de 28 de junho de 2016.Alega que a posse da impetrante tem como data limite 28/07/2016, no entanto, a despeito de ter realizado todas as obrigações relativas à posse, inclusive o exame admissional junto ao médico perito do IFSP em 12/07/2016, no qual foi considerada apta para a função.Afirma que, na mesma data, a impetrante recebeu ofício da impetrada, comunicando a impossibilidade da posse no cargo, em razão de descumprimento de requisitos do edital, razão pela qual a sua nomeação seria anulada.Argumenta que o motivo pelo qual a impetrante não foi empossada no cargo não pode prevalecer, uma vez que ela possui qualificação superior à exigida.Neste sentido, afirma que o edital exigiu a licenciatura em química e a impetrante possui diploma de bacharelado, mestrado e doutorado, todos em Química, cursados na UNICAMP, o que supre a exigência editalícia, pois as matérias relacionadas à licenciatura foram cursadas e superadas nas pós-graduações.Juntou procuração e documentos (fls. 17/52).É o relatório. Decido.No caso concreto, vislumbro, nesta primeira análise, a relevância dos fundamentos apresentados para o deferimento da medida. O periculum in mora também está presente, haja vista a iminência da anulação do ato de nomeação da impetrante, privando a de sua subsistência e sob risco de perda da vaga. Pretende a impetrante tomar posse do cargo para o qual foi aprovada no concurso público realizado para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFSP, sob o fundamento de que a titulação que possui é superior à exigida no edital, razão pela qual o impedimento apontado pela impetrada não deve prevalecer.Com efeito, a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n.º 9.394/96) dispõe acerca da formação de docentes para atuar na educação básica e superior, consoante se infere do teor dos artigos 62 e 66:Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (...)Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.Como se vê, a exigência de licenciatura em Química prevista no Edital do concurso (Edital n.º 233, de 17 de abril de 2015 - fls. 24/31) está em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases. No entanto, no caso ora em análise, a despeito de a impetrante não possuir diploma de licenciatura em Química, mas sim de bacharelado em Química, comprovou possuir Mestrado e Doutorado, ambos em Química, consoante se infere dos diplomas e históricos escolares juntados às fls. 40/51, demonstrando possuir qualificação superior à exigida no Edital, estando apta, inclusive, nos termos do artigo 66 acima transcrito, para atuar no magistério superior, de forma que com muito mais razão tem qualificação para educação básica, sendo pacífica a jurisprudência quanto à habilitação a concurso público daquele com qualificação técnica ou acadêmica superior à exigida no edital, que deve ser entendida como requisito mínimo, não máximo. Assim, entendo não ser razoável o impedimento apontado pela impetrada à posse da impetrante no cargo a qual foi aprovada e nomeada.Neste sentido é a jurisprudência dos Tribunais, consoante se infere do teor das ementas que passo a transcrever:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. DISPENSA INJUSTIFICADA. FALTA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MAGISTÉRIO DE NÍVEL TÉCNICO. BACHAREL COM MESTRADO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. I - Nulo o ato administrativo que após nomear/empossar candidato aprovado em concurso público, torna sem efeito sua nomeação/posse para o cargo público, sem intimar o candidato para apresentar defesa ou impugnação ao ato. II - Para a educação básica, exige-se que os professores sejam graduados em nível superior em curso de licenciatura. Já para o magistério

superior, a exigência é de pós-graduação, preferencialmente mestrado ou doutorado, de modo que um bacharel pós-graduado é livre para exercer a docência de nível superior III - O edital do concurso exige formação acadêmica em licenciatura e pós graduação na área de atuação para provimento de cargo efetivo de professor do ensino básico, técnico e tecnológico em regime de dedicação exclusiva. IV - Graduados bacharéis e tecnólogos com diploma de Mestrado ou Doutorado na área do componente curricular da Educação Profissional Técnica de nível médio, preencham os requisitos para a docência em cursos técnicos. V - Reconhecida a nulidade do ato que tornou sem efeito a posse da impetrante, considerando que a candidata é bacharela em ciências biológicas com pós-graduação - Mestrado em ecologia. VI - Os efeitos financeiros quando da concessão da segurança devem retroagir à data de sua impetração, sendo inviável a abrangência de valores pretéritos no mesmo mandamus, nos termos do art. 14, 4º, da Lei n 12.016/2009 (RMS 40065/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 05/06/2013) VII - Apelação e remessa oficial tida por interposta não providas. Recurso adesivo não provido.(AMS 002518316201140133000025183-16.2011.4.01.3300, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/02/2014 PAGINA:376.)ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO. CURSO DE MESTRADO. HABILITAÇÃO. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS. 1. O art. 62 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) exige curso de licenciatura plena para os docentes atuarem na educação básica. Por seu turno, o art. 66, do mesmo diploma legal, determina que o exercício do magistério superior far-se-á em nível de mestrado ou doutorado. 2. Hipótese em que o impetrante, bacharel em geografia, mesmo possuindo título de mestre, teve anulada sua posse no cargo de professor de geografia do instituto recorrente por não possuir licenciatura naquela área, o que não pode ser mantido, em razão de sua qualificação acadêmica ir além do especificado no edital do concurso. 3. Agravo retido, apelação e remessa oficial desprovidos.(APELREEX 00026860720124058200, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/11/2012 - Página::259.)Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que admita a qualificação apresentada pela impetrante, mantendo a validade de sua nomeação e, conseqüentemente, confira a ela a posse no cargo ao qual foi aprovada e nomeada, observada sua classificação no concurso. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao SEDI para retificação do polo ativo, quanto ao nome da impetrante. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Comunique-se em regime de plantão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Int.

#### **Expediente Nº 7518**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010282-52.2016.403.6100** - RODRIGO AUGUSTO ROMANI BRAGA(SP240467 - ARTHUR MARINHO E SP208946 - ALESSANDRA VEIGA SOARES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DEFIC - SAO PAULO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que obrigue o Réu a retificar todos os impostos de renda do Autor onde se incluem cobranças a respeito de uma sociedade que ele não faz parte. Alega o autor que está sofrendo cobrança por parte da Receita Federal em seu imposto de renda, por valores que seriam decorrentes à sua participação como sócio na empresa CVCF Comércio de Produtos Veterinários Ltda - EPP. Argumenta, no entanto, que nunca fez parte do quadro societário da referida empresa. Pleiteia, portanto, a retificação das declarações de imposto de renda desde o ano de 2008 até o momento, em face do equívoco cometido pelo contador que fez as declarações do autor. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/38). Instado a aditar a petição inicial para corrigir o polo passivo, comprovar o recolhimento das custas judiciais, bem como para especificar o pedido de tutela provisória pretendido, o autor peticionou às fls. 44/48. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como o valor do débito em cobrança, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito. A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). De outra parte, embora o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001 indique que podem ser partes no Juizado Especial Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, ou seja, nada mencionado em relação a condomínio, tal rol não é exaustivo. Ademais, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais (celeridade e informalidade) fazem com que, na fixação de sua competência prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Ainda, a interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). Este é o entendimento que tem prevalecido nos C. STJ e E. TRF3, consoante se verifica dos julgados a seguir elencados: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ, SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200700408540 - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 80615 Relator: SIDNEI BENETI, DJE 23/02/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, CONFLITO DE COMPETENCIA 13707, RELATOR DESEMBARGADOS FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW, DATA DA DECISÃO 03/05/2012) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 1º do artigo 64 do Novo Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de São Paulo/SP. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Cível de São Paulo/SP. Int. Cumpra-se.

**0014960-13.2016.403.6100** - SET COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0014960-13.2016.403.6100 AUTORA: SET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Relatório. Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora a concessão de tutela de evidência ou tutela provisória de urgência, para determinar o cancelamento do arrolamento objeto do processo administrativo n.º 19515.000223/2011-66, referente aos imóveis de matrículas n.º 107.574 e n.º 90.116, com a expedição de ofício ao 1º e 6º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo para que excluam os apontamentos relativos ao arrolamento. Sustenta que, em 02/02/2011 a Secretaria da Receita Federal instaurou o processo administrativo de arrolamento de bens n.º 19515.000223/2011-66, com fundamento no artigo 65, 5º da Lei n.º 9.532/1997, em face da autora, para a garantia dos créditos tributários de sua responsabilidade. Afirma que foi declarada pelo STF a inconstitucionalidade do arrolamento como pressuposto para a interposição de recurso administrativo, com base na IN/SRF 264, de 20/12/2002, consoante entendimento consolidado na Súmula Vinculante n.º 21. Instada a regularizar o polo ativo da ação, para constar os proprietários dos imóveis arrolados, a autora manifestou-se às fls. 36/37, informando que a indicação da empresa SET Comércio e Serviços Ltda no polo ativo da ação se deu em razão de figurar no processo administrativo de arrolamento de bens. Requereu, ainda, a inclusão de Cláudio Porceli, por ser o proprietário dos imóveis em questão. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, no que tange à legitimidade ativa, cumpre salientar que o arrolamento foi realizado para a garantia de débitos da empresa autora, razão pela qual ela é de fato, interessada e deve constar no polo ativo da demanda que objetiva a exclusão dos bens arrolados. Ocorre que, no caso em tela, os dois imóveis arrolados são de propriedade particular dos sócios da empresa autora, sendo eles, portanto, litisconsortes ativos necessários. Determinada à autora a regularização do polo ativo, ela incluiu somente o sócio Cláudio Porceli, proprietário do imóvel registrado na Matrícula n.º 107.574 do 1º Ofício de Registros de Imóveis de São Paulo. Por sua vez, o proprietário do imóvel registrado na Matrícula n.º 90.116 do 6º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo é Carlos Valente de Almeida, também sócio da empresa autora, que não foi incluído na lide a despeito da oportunidade dada pela decisão de fls. 36/37. Por conseguinte, o pedido de exclusão do arrolamento referente ao imóvel de propriedade de Carlos Valente de Almeida (Matrícula n.º 90.116, do 6º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo) deve ser extinto sem apreciação do mérito. Passo à análise do pedido relativo ao imóvel registrado na Matrícula n.º 107.574 do 1º Ofício de

Registros de Imóveis de São Paulo. A parte autora busca a concessão de tutela de evidência, ou tutela provisória de urgência, entre outras razões, em razão da inconstitucionalidade reconhecida em ação direta pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao arrolamento como pressuposto recursal para inconformismo no âmbito do processo administrativo fiscal. Contudo, não foi submetida ao arrolamento recursal prévio, de que trata o art. 33, 2º, do Decreto n. 70.235/72, mas sim ao arrolamento cautelar administrativo de que trata a Lei n. 9.532/97, cuja natureza é de mero inventário e não tem qualquer efeito sobre recursos administrativos ou qualquer outro direito correlato ao devido processo legal. O arrolamento de que dá notícia nos autos nada teve a ver com uma suposta exigência para apresentação de defesa nos autos do processo administrativo, eis que o mencionado arrolamento encontrou respaldo jurídico no art. 64 da Lei nº 9532/97, cuja natureza é de medida acautelatória, não se confundindo com o requisito de admissibilidade de recurso voluntário interposto no bojo de processo administrativo fiscal, o qual foi declarado inconstitucional. Não vulnera a garantia individual prevista no artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna pela simples razão de que o procedimento administrativo do arrolamento de bens meramente busca manter um relativo acompanhamento do patrimônio do contribuinte devedor em face de crédito tributário constituído, para proteção do interesse da fazenda pública e de terceiros que venham a buscar adquirir partes ou o todo daquele conjunto. A respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, REsp 714.809/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 26.06.2007, DJ de 02.08.2007, p. 347) É certo que o arrolamento em tela somente não alcança débitos garantidos ou pagos, servindo de amparo a débitos com a exigibilidade suspensa e sem garantia alguma, conforme se depreende do art. 64 da Lei n. 9.532/97, 8º e 9º: 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Não se admite liberação do arrolamento por mera exigibilidade suspensa, sem garantia, mas não há nisso qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois a lei, resguardando o interesse público, apenas exige que o contribuinte comunique a transferência, a alienação ou a oneração do bem à autoridade fazendária com jurisdição sobre seu domicílio, não sendo constrição ou gravame, não impedindo o exercício das prerrogativas da propriedade de uso, gozo e disposição do bem. Não viola, portanto, qualquer norma impositiva de suspensão da exigibilidade. O arrolamento não impede a alienação do patrimônio do contribuinte, apenas estabelece regras de monitoramento, voltadas a garantir um mínimo capaz de solver uma futura dívida consolidada. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC. 1-Contradição apontada pelo embargante não caracterizada. 2-O impetrante objetivava anular o Termo de Arrolamento de bens enquanto tramita processo administrativo sob nº 19515.001409/2005-94, com as devidas baixas no Cartório de Registro de Imóveis competente, no DETRAN e na Capitania dos Portos do Estado do Paraná, bem como a interposição de eventual recurso administrativo, independentemente da prestação de qualquer garantia. 3-O Plenário do C. STF declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente (Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513), entretanto, o arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64, da Lei nº 9.532/97 é um procedimento válido, que protege o interesse maior, o coletivo, consistente na contribuição tributária justa e universal, que atende aos princípios da capacidade tributária justa e universal, que atende aos princípios da capacidade contributiva e proporcionalidade, atrelados ao princípio da supremacia do interesse público em relação do interesse particular. 4-Não há que se falar em total provimento da remessa oficial, uma vez que um dos pedidos do impetrante foi atendido. 5-Embargos de declaração rejeitados. (REOMS 200761000080404, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/04/2010) MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - DIREITO DE PROPRIEDADE - DIREITO À PRIVACIDADE - PRESERVAÇÃO - LEGALIDADE DA MEDIDA - SUBSTITUIÇÃO DO ARROLAMENTO DE BENS POR SEGURO-GARANTIA. 1. O arrolamento é um procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, sempre que seu valor for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio. 2. A medida não implica na indisponibilidade dos bens e não impede ao apelante de usar das prerrogativas inerentes ao seu direito de propriedade. 3. Não se caracteriza violação ao devido processo legal e nem mesmo ao direito à privacidade, uma vez que nenhuma garantia constitucional tem caráter absoluto, de modo que se privilegia o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação. 4. À semelhança do registro da penhora, visa a publicidade assegurar o conhecimento de terceiros da medida administrativa, resguardando-os contra transferências de domínio com possível questionamento futuro, seja judicial ou administrativo. Precedentes desta Corte. 5. Não existindo na Lei n. 9.532/97 previsão a autorizar o oferecimento de outra garantia em substituição ao arrolamento previsto no art. 64, não pode o contribuinte pretender seja aceita a garantia oferecida. (AMS 200161080078843, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/04/2010) Dessa forma, não merece amparo a pretensão da parte autora, seja em tutela de evidência, seja em tutela provisória de urgência. Diante do exposto, considerando tudo o mais que consta dos autos: Quanto pedido relativo ao imóvel registrado na Matrícula n.º 90.116 do 6º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo,

JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC. No tocante ao imóvel registrado na Matrícula n.º 107.574 do 1º Ofício de Registros de Imóveis de São Paulo, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA. Proceda o coautor Cláudio Porceli à regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016522-57.2016.403.6100** - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP051498 - EDUARDO AMARAL GURGEL KISS E SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

AUTOS Nº 0016522-37.2016.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA Vistos. O depósito integral e regular em dinheiro da multa questionada serve de caução idônea a resguardar os interesses do réu. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprove a realização do depósito. No mesmo prazo, regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração original, sob pena de extinção do feito. Após, cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo legal, bem como intime-se-o para manifestar-se acerca da integralidade e regularidade do depósito e, sendo o caso, suspenda a exigibilidade da multa aplicada em face da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0016689-74.2016.403.6100** - LUCIENE PEREIRA DE ALMEIDA ARMELINO X LUCIMARA PEREIRA DE ALMEIDA X NICOLAS ALEXANDRE MARCELO ARMELINO(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora a juntada de nova procuração com atribuição de poderes com maior delimitação do objeto, bem como que seja subscrita pelos autores, tendo em vista que assinatura deles consta em folha avulsa e sem rubrica no instrumento de mandato. Além disso, tendo em vista a grande divergência entre as assinaturas constantes no contrato, na procuração e nos documentos pessoais, apresente a procuração em conformidade com os documentos ou com firma reconhecida. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016662-91.2016.403.6100** - RISONETE BRABO DA SILVA(SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento do seguro desemprego. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a incompetência absoluta do Juízo para a apreciação do presente feito. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante no presente mandamus o recebimento do seguro desemprego. Consoante Provimento n.º 186/1999 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Previdenciárias da Capital têm competência exclusiva sobre as ações que versam sobre benefício previdenciário. Neste sentido decidiu a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO DE ACORDO COM AS REGRAS EM VIGOR À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS, POR NÃO SE CONSTITUIR A NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO LITIGIOSA PREVIDENCIÁRIA E SIM TRIBUTÁRIA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Nos termos do Provimento n.º 186/1996 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as varas previdenciárias da Capital têm competência exclusiva nas ações de benefícios previdenciários. 2. O pedido no mandado de segurança refere-se ao recebimento, pela autoridade coatora, das contribuições previdenciárias em atraso, calculadas de acordo com as regras em vigor à época dos respectivos fatos geradores, afastando-se a aplicação da Lei n.º 9.032/95. 3. A causa de pedir lastreia-se na inexistência de pagamento das contribuições pretéritas com base em lei posterior, com fundamento no princípio da irretroatividade das leis, sobretudo das normas tributárias. 4. A matéria e a natureza da relação jurídica litigiosa são apreendidas do pedido e da causa de pedir, conforme jurisprudência sedimentada no E. STJ: 5. Na hipótese de inexistência das contribuições na forma em que imposta ao impetrante, tal fato corresponde a um problema incidente sobre pagamento de tributo, o que se insere na competência das Varas Federais Cíveis, por não se constituir a natureza jurídica da relação litigiosa previdenciária e sim tributária. Portanto, a natureza do litígio é eminentemente tributária, e o fato de que o resultado da demanda possa causar interferências na concessão de benefício previdenciário não transmuda a natureza da controvérsia para previdenciária, porquanto nada de previdenciário foi provocado o Judiciário a decidir. 6. O impetrante discorda da base de cálculo utilizada no cômputo das contribuições pretéritas, e pretende recolhê-las de acordo com as regras vigentes à época de seu fato gerador, e não pleiteia, nesta demanda, qualquer benefício previdenciário. 7. Conflito julgado improcedente, reconhecendo a competência do MM. Juízo suscitante. (CC 00276391720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIAS EM SÃO PAULO, a qual couber por distribuição. Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003092-05.2016.403.6111** - VICTOR DE BEIJA GOSSLER(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

AUTOS N.º 0003092-05.2016.4.03.6111 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: VICTOR DE BEIJA GOSSLER Impetrado: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI E C I S À O Relatório. Trata-se de mandado de

segurança com pedido liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada a efetivação da matrícula do impetrante no curso de Cinema-Audiovisual. Alega que foi pré-selecionado na segunda chamada do PROUNI, para uma das vagas disponíveis na Universidade Anhembi Morumbi do curso de Cinema e Audiovisual. Sustenta que munido da documentação necessária para a efetivação da matrícula, o impetrante compareceu perante a Universidade, no entanto, a pretendida matrícula lhe foi negada verbalmente, sob fundamento de que o impetrante seria aluno matriculado no segundo semestre da UFIPEL em Pelotas/RS no curso de Ciências Sociais. Relata o impetrante o seu desinteresse em continuar matriculado na Universidade de Pelotas, no entanto, o prazo para a manifestação do interesse na matrícula após a aprovação no processo seletivo do PROUNI foi muito exíguo. Afirma que, mesmo comparecendo na Universidade em tempo hábil, por ato arbitrário da Instituição de Ensino não logrou êxito em efetivar a sua matrícula, sob a argumentação de que não poderia ser beneficiado por dois programas do Governo, o ProUNI e a Universidade Federal, o que seria ilegal. Argumenta que caberia à Universidade cumprir a reserva de vaga ao impetrante ou, ainda que não aceitasse a matrícula do impetrante, o impetrado deveria notificar por escrito o impetrante, em atenção ao artigo 4º, da Portaria Normativa n.º 8 do MEC, de 26 de abril de 2013. Juntou procuração e documentos (fls. 09/64). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, entendo que não restaram demonstrados os requisitos para a medida requerida, nesta primeira aproximação. Consoante se infere dos fatos narrados, pretende o impetrante garantir a efetivação de sua matrícula perante a Universidade Anhembi Morumbi no curso de Cinema e Audiovisual, haja vista a sua aprovação em segunda chamada do PROUNI 2016. Afirma que a pretendida matrícula foi negada pela Instituição de Ensino em razão de o impetrante já estar matriculado em Universidade Federal. Insurge-se o impetrante em face de tal exigência, alegando a sua ilegalidade. A Lei n.º 11.096/05, que instituiu o PROUNI, dispõe em seu artigo 3º acerca da delegação ao Ministério da Educação - MEC a definição de outros critérios para pré-seleção do estudante a ser beneficiado pelo programa. Confira-se: Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação. (...) Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas. Por sua vez, o Decreto n.º 5.493/05, que regulamenta a Lei n.º 11.096/05, estabeleceu em seu artigo 1º, 3º vedação quanto à acumulação de bolsas de estudos do PROUNI e a acumulação de bolsa vinculada ao PROUNI a estudante matriculado em instituição pública e gratuita de ensino superior: Art. 1º O Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, destina-se à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento ou de vinte e cinco por cento, para estudantes de cursos de graduação ou seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, que tenham aderido ao PROUNI nos termos da legislação aplicável e do disposto neste Decreto. Parágrafo único. O termo de adesão não poderá abranger, para fins de gozo de benefícios fiscais, cursos que exijam formação prévia em nível superior como requisito para a matrícula. Art. 2º O PROUNI será implementado por intermédio da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação. 1º A instituição de ensino superior interessada em aderir ao PROUNI firmará, em ato de sua mantenedora, termo de adesão junto ao Ministério da Educação. 2º As bolsas de estudo poderão ser canceladas, a qualquer tempo, em caso de constatação de inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo bolsista. 3º É vedada a acumulação de bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI, bem como a concessão de bolsa de estudo a ele vinculada para estudante matriculado em instituição pública e gratuita de ensino superior. Embora tal vedação não conste na Lei n.º 11.096/05, entendo que não houve afronta ao princípio da legalidade, pois foi delegado ao Ministério da Educação o estabelecimento de outros critérios para a concessão da bolsa (artigo 3º), de forma que os requisitos expressos na lei não são taxativos. Ademais, a norma questionada é razoável e proporcional, pois tem por fim evitar que um estudante seja beneficiado por dois programas de ensino promovidos pelo Estado em detrimento de outros estudantes que se encontram na mesma situação sem matrícula ou bolsa alguma, em ofensa à isonomia e à finalidade do programa, que é conferir acesso a nível superior de ensino a quem não tenha condições de fazê-lo ordinariamente, situação em que não se insere quem já se encontra matriculado em universidade gratuita ou sob outra bolsa do PROUNI, pois já contemplado com tal acesso. Nesse sentido é a jurisprudência recente dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões, a evidenciar a superação do julgado trazido na inicial: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNA BENEFICIÁRIA DE BOLSA DE ESTUDOS. PROUNI. MATRÍCULA EM OUTRO CURSO SUPERIOR EM UNIVERSIDADE PÚBLICA. DECRETO Nº 5.493/05. VEDAÇÃO. I. Nos termos do art. 2º, 3º, do Decreto nº 5.493/2005 é vedada a acumulação de bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI, bem como a concessão de bolsa de estudo a ele vinculada para estudante matriculado em instituição pública e gratuita de ensino superior. II. No caso, a manutenção da bolsa de estudos através do PROUNI pela estudante, matriculada em outro curso superior em Universidade Pública, encontra óbice na vedação contida na legislação do programa. III. Apelação a que se nega provimento. (AC 000000617201140136020000006-17.2011.4.01.3602, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016 PAGINA:1613.) APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PROUNI. CONCOMITÂNCIA DE MATRÍCULAS EM INSTITUIÇÕES PRIVADAS. IMPOSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA BOLSA CONCEDIDA. LEI Nº 11.096/05. DECRETO Nº 5.493/05. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1 - O Programa Universidade para Todos - PROUNI, destina-se à concessão de bolsas de estudo, para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais, em instituições privadas de ensino superior, excluídos aqueles portadores de diploma de curso superior (Lei nº 11.096/2005, art. 1º, 1º). 2 - Conforme previsão do art. 10 da Portaria Normativa nº12/2012, Os candidatos pré-selecionados em primeira chamada, nos termos do art. 9º, deverão

comparecer às respectivas IES, na data especificada no Edital Prouni 2º/2012, para aferição das informações prestadas em suas fichas de inscrição e eventual participação em processo seletivo próprio da instituição, quando for o caso. É precisamente neste momento da convocação das informações que o candidato deve apresentar prova do requerimento de desligamento de bolsa que ele porventura já detenha. 3- Verifica-se que a Impetrante teve a oportunidade de apresentar a prova de seu desligamento, mas não adotou esta conduta. 4 - O ato de cancelamento da bolsa é legítimo, estando em conformidade com a Lei nº 11.096/05, não tendo a Administração Pública extrapolado seu poder regulamentar pela edição deste último. Por outro lado, permitir que a requerente esteja matriculada, concomitantemente, em duas instituições de ensino, atentaria não somente contra a legislação infraconstitucional, como também a própria Lei Maior, uma vez que, conforme o 3º do art. 2º da Lei nº 11.096/05, É vedada a acumulação de bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI, bem como a concessão de bolsa de estudo a ele vinculada para estudante matriculado em instituição pública e gratuita de ensino superior. 5 - Apelação desprovida. Sentença confirmada.(AC 201250020014063, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/03/2014.)Não obstante a discordância do impetrante quantos às normas tratadas, ele juntou aos autos prova do cancelamento de sua matrícula perante a Universidade Federal de Pelotas/RS, em 05 de julho de 2016. A esse respeito, a Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2015, do MEC, que regulamenta os processos seletivos do Prouni, estabelece que a emissão do Termo de Concessão de Bolsa condiciona-se à apresentação de declaração de cancelamento de matrícula e desistência de vaga, a fim de comprovar o encerramento do vínculo acadêmico em instituição de ensino pública e gratuita, conforme se extrai do disposto nos incisos do artigo 28:Art. 28. Observados os prazos previstos no Edital SESu, a emissão do Termo de Concessão de Bolsa condiciona-se:I - ao encerramento automático de bolsa do ProUni em usufruto, no caso de estudante já beneficiário do Programa;II - à apresentação de documento que comprove o encerramento de vínculo acadêmico, no caso de estudante matriculado em IES pública e gratuita; e II - à apresentação de declaração de cancelamento de matrícula e desistência de vaga que comprove o encerramento de vínculo acadêmico, no caso de estudante matriculado em IES pública e gratuita; e (Redação dada pela Portaria Normativa nº 11, de 29 de setembro de 2015)Verifica-se, ainda, do Edital n.º 61, de 24 de maio de 2016, no item 1.5, que o estudante que se inscrever no processo seletivo concorda expressamente com o disposto na Portaria Normativa MEC n.º 1, de 2015:1.5. A inscrição do ESTUDANTE no processo seletivo do Prouni implicará a concordância expressa e irrevogável com o disposto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 2015, no Termo de Adesão da instituição de educação superior - IES para a qual o estudante se inscreveu no Prouni, neste Edital, bem como nos editais das instituições para as quais tenha se inscrito.Assim, quanto à legalidade, a exigência da Instituição de Ensino é devida.Quanto à negativa de matrícula em concreto, bem como a apresentação da declaração de cancelamento de matrícula pendente em outra instituição e a data limite para tanto, não há elementos nos autos que comprovem as alegações do impetrante, mormente tendo em conta que não há qualquer indício de pedido ou negativa de matrícula e a declaração de fl. 18 foi assinada unilateralmente pelo impetrante, sem comprovação de protocolo perante a instituição em que já matriculado, tampouco de sua apresentação à instituição a que vinculada a impetrada, razão pela qual para uma correta análise da questão, mormente quanto ao atendimento adequado ao que determina o art. 28, II, da Portaria 01/15, entendendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual o pedido de liminar deverá ser reapreciado após a juntada das informações.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, sem prejuízo de sua reanálise após a vinda das informações.Proceda o impetrante à regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente, ainda, cópia de todos os documentos para instrução da contrafé.Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao MPF para parecer e, em seguida, conclusos para sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4719**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007253-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO GONCALVES DA SILVA**

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços do executado via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003893-85.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR ANTONIO ALVES

Cumpra-se a liminar de fls. 23/26, procedendo-se a busca e apreensão do veículo, citação e intimação do réu da restrição total do veículo (fl.29), conforme dados fornecidos pela autora à fl. 55.

## **USUCAPIAO**

**0015230-37.2016.403.6100** - SERGIO FONSECA DE JESUS X MARTA DE SOUZA(SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de usucapião, com pedido de antecipação de tutela, objetivando garantir a manutenção da parte autora na posse do imóvel localizado na Av. Michihisa Murata, 197, ap. 36, São Paulo/SP, objeto da matrícula 106.731, 18º CRI/SP, até final julgamento, ocasião em que espera seja a ação julgada procedente para o fim de ter transferida para si a propriedade do bem por usucapião. Pediu a concessão da justiça gratuita. Alega a parte autora que vinha mantendo a posse mansa e pacífica, contínua, sem oposição e com animus domini sobre o imóvel objeto desta lide, adquirido em 20/08/1992, por contrato de gaveta, de Fernando Carlos dos Santos e Marcia Fonseca, seus proprietários, conforme matrícula do imóvel. Sempre pagaram as prestações do imóvel hipotecado e outras despesas do imóvel, incluindo IPTU. Por ter perdido o emprego, inadimpliu as prestações do financiamento. Tentou por diversas vezes regularizar os pagamentos. A última tentativa ocorreu em 11/02/2015, quando pagou pela visita de perito para avaliação do imóvel e início da negociação, sem retorno. Apesar das tentativas para regularização foram surpreendidos com notícia de leilão extrajudicial designado para o dia 11/07/201, da qual não foram notificados. Inicial com os documentos de fls. 16/67. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, tratando-se usucapião há evidente necessidade de inclusão dos proprietários do imóvel no pólo passivo da lide, não bastando a inclusão do credor hipotecário. Ademais, o credor hipotecário atualmente não é a CEF, mas sim a EMGEA, fl. 25, devendo ser promovida a substituição no pólo passivo. Sem prejuízo, passo ao exame da medida liminar. Não vislumbro presentes os requisitos para a medida. No caso em tela não há sequer indícios de posse mansa e pacífica por período superior a cinco anos, menos prova suficiente a justificar a medida liminar em face da atual proprietária ou da credora hipotecária. Quanto aos documentos trazidos pela parte autora a pretexto de comprovar a posse, há contrato particular de compra e venda entre o proprietário e o autor datado de 20/08/92, mas cujo marco oficial perante terceiros só pode ser 13/06/16, data do reconhecimento de firma, nos termos do art. 409 do CPC. Os demais documentos sequer estão em seu nome, sendo imprestáveis a tal fim. Além disso, não há prova suficiente de que a CEF ou a atual proprietária não realizaram cobranças ou tentaram reaver o imóvel nos últimos cinco anos, exercendo sua posse indireta em outras oportunidades, ou mesmo de que a posse foi mansa e pacífica durante o período noticiado nem, tampouco, se os requerentes têm ou tiveram em algum momento relação contratual com a CEF relacionada ao imóvel, dependendo o esclarecimento do contexto fático de outras provas e manifestação das rés. Dispositivo Ante todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Promovam os autores a inclusão na lide de Fernando Carlos dos Santos, Márcia Rosa Fonseca dos Santos e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e a exclusão da CEF, sob pena de extinção por ilegitimidade passiva, em 15 dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial em cópias simples, bem como cópia da inicial para citação da ré. Após, cite-se a ré e publique-se edital para ciência de eventuais interessados, art. 259, I, do NCPC. P.I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013007-14.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003050-86.2016.403.6100) RESTAURANTE E PIZZARIA A ESPERANCA LTDA - EPP X CEZAR AUGUSTO OBLONCZYK X HENRIQUE OBLONZYK(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Providencie o advogado dos embargantes a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os embargos à execução, após o regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo. Diante do exposto recebo os embargos, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Por força da regra do 1º do art. 914 do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução. Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais. Providenciem os embargantes a juntada aos autos do original ou cópia autenticada do instrumento de procuração de Henrique Oblonczyk (fl. 12). Emendem os embargantes a petição inicial, nos termos do artigo 319 e 330 do Código de Processo Civil, atribuindo valor à causa. Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos à parte. Diante do exposto, forneçam os embargantes as cópias necessárias para o deslinde da questão, de modo que se possa verificar a procedência das alegações. Apresente o embargante, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0014041-24.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002175-19.2016.403.6100) GRADECOM GRADES E METAIS PERFURADOS LTDA(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI E SP275436 - CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Providencie o advogado do(a)(s) embargante(s) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os embargos à execução, após o regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo. Diante do exposto recebo os embargos, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Por força da regra do 1º do art. 914 do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução. Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais. No que tange ao pedido de assistência judiciária feita pelo embargante, na esteira do entendimento adotado em nossa Egrégia Corte Regional, deve a empresa fazer prova da impossibilidade do pagamento das despesas processuais (Súmula 481 do E. STJ), sem comprometer a existência da entidade, não bastando mera declaração de hipossuficiência. Assim, providencie a embargante a juntada aos autos de documentação que comprove a condição de hipossuficiência. Providencie(m) o(s) embargante(s) a juntada aos autos do(s) original ou cópia autenticada do instrumento(s) de procuração. Prazo: 15 dias. Intime-se.

**0014042-09.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-71.2016.403.6100)  
ALESSANDRA VALENTIM RODRIGUES(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI E SP275436 - CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Providencie a embargante, a juntada aos autos, de declaração de insuficiência de recursos, bem como a juntada aos autos do original ou cópia autenticada do instrumento de procuração. Providencie o advogado da embargante a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os embargos à execução, após o regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo. Diante do exposto recebo os embargos, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Por força da regra do 1º do art. 914 do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução. Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais. Prazo: 15 dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018277-10.2002.403.6100 (2002.61.00.018277-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X RICCARDO ANTHONY JOHN BROGELLI(SP129612 - VANIA APARECIDA FRANZIN)

Aguarde-se no arquivo a indicação, pela Caixa Econômica Federal, de bens passíveis de penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006100-72.2006.403.6100 (2006.61.00.006100-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA X DOMINGOS PINTO PEREIRA - ESPOLIO X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA(SP202288 - SILVIA OLIVEIRA BRITO DE MOURA E PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR039974 - CERINO LORENZETTI)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

**0010094-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSSANA CARACCILO

Aguarde-se no arquivo a indicação, pela Caixa Econômica Federal, de bens passíveis de penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0021888-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA ANDRE DA SILVA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001958-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARDOVAL VALVULAS E CONEXOES LTDA X ANDRE LUIZ CARDOSO X CRISTIANE DE CARVALHO LOPES CARDOSO

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0008323-51.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO BRANDAO BERNARDINO

Em face da ausência ds parte adversa na audiência de conciliação designada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0008907-21.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILTON CESAR GONCALVES FERREIRA

Em face da ausência ds parte adversa na audiência de conciliação designada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0012187-63.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA E EDITORA RIPRESS LTDA EPP X PAULO SERGIO DE FARIA RIBAS X DERMEVAL ALMEIDA SANTOS JUNIOR

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0013784-67.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade à execução de título extrajudicial, apresentada por José Roberto Bernardes De Luca em face da União Federal (fls. 140/150), objetivando a anulação da presente execução, nos termos do artigo 267, IV c/c/ art. 618, ambos do Código de Processo Civil, julgando-a extinta sem apreciação do mérito. Alega, em síntese, que o caso comporta o conhecimento de ofício, posto que a execução está arrimada tão somente a um indevido arbitramento de valores por parte o TCU que não se coaduna como título executivo, uma vez que ausentes seus requisitos essenciais, quais sejam: liquidez, certeza e exigibilidade. Às fls. 249/251 junta o Excipiente José Roberto Bernardes De Luca documentos a serem somados à petição de fls. 140/150 a fim de que seja reconhecida a ausência de prova da fraude ou de atos de improbidade e que o procedimento de apuração relativo aos projetos de emissão privada deve obedecer a regulamentação da CVM. Tudo isso se desde logo não for reconhecida a prescrição e a nulidade desta ação de execução de título extrajudicial pela ocorrência da iliquidez do título. Impugnação da União às fls. 269/297 onde alega que as matérias já foram levantadas anteriormente em sede de embargos à execução, não sendo possível serem arguidas por meio de exceção de pré-executividade, não tolerando o direito processual que convivam os embargos antes ajuizados e a exceção de pré-executividade. Alega ainda que o título é líquido, exigível e certo e não há qualquer matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e que poderia dar ensejo à exceção de pré-executividade. No mérito, alega que a matéria referente à comprovação e à quantificação do dano somente poderia ser vertida por meio de embargos e reitera todos os argumentos postos na impugnação aos embargos à execução. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso em tela, todas as matérias discutidas em exceção já estão abarcadas por embargos à execução opostos, embora com alguma diferença de argumentação, pelo que não cabe dela conhecer, em razão de litispendência. Não fosse isso, salvo a alegação de prescrição, também já sob enfoque nos embargos, as demais questões são de alta indagação e demandam dilação probatória, com revisão do mérito do crédito exigido, manifestamente impertinentes a esta via estreita. Por fim, a superveniente notícia de arquivamento de inquérito policial acerca dos fatos discutidos pelo TCU que deram ensejo à execução não tem o condão de anular o título, dada a independência das esferas, aqui não se tratando de delito, mas sim de ausência/insuficiência de prestação de contas, podendo servir de elemento relevante ao julgamento dos embargos, se neles apresentada. Assim, NÃO CONHEÇO da exceção. Prosseguindo-se com a execução, defiro a penhora requerida às fls. 130/verso. Intimem-se após a tentativa de bloqueio on line. Publique-se. Intimem-se.

**0021268-36.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILKA DE FATIMA DIAS - ME X ILKA DE FATIMA DIAS X AFONSO DE DONATO

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 182/223 para efetivação da citação dos executados. Devendo o Sr. Oficial de Justiça, havendo suspeita de ocultação, proceder na forma dos artigos 252 e seguintes do CPC.

**0024765-58.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OLIVEIRA MIGUEL COSTA

Em face da ausência ds parte adversa na audiência de conciliação designada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0002905-64.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MARCOS ROCHA

Em face da ausência ds parte adversa na audiência de conciliação designada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.  
Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0003927-60.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO JOSE VIEIRA

Em face da ausência ds parte adversa na audiência de conciliação designada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.  
Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0004387-47.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HILDEBRANDO RIBEIRO JUNIOR

Em face da ausência ds parte adversa na audiência de conciliação designada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.  
Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0004515-67.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO DE PAIVA BUENO

Em face da ausência ds parte adversa na audiência de conciliação designada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.  
Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0004558-04.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO ROBERTO LEANDRO CAMPOS

Em face da ausência ds parte adversa na audiência de conciliação designada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.  
Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0005801-80.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABRICIO SOARES BONETTI

Em face da ausência ds parte adversa na audiência de conciliação designada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.  
Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0005803-50.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAIMUNDO BARROS DA SILVA FILHO

Em face da ausência ds parte adversa na audiência de conciliação designada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.  
Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0014524-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE DOCES E SALGADOS DOCE VIDA LTDA - EPP(SP250234 - MARINA HARUMI ARAKAKI SHIMABUKO E SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X MARIANA ALEXANDRINO DA SILVA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS E SP250234 - MARINA HARUMI ARAKAKI SHIMABUKO) X ROBERTO FELIPPI(SP250234 - MARINA HARUMI ARAKAKI SHIMABUKO E SP158707 - CIRO LOPES DIAS)

Em face da ausência ds parte adversa na audiência de conciliação designada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.  
Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0003050-86.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE E PIZZARIA A ESPERANCA LTDA - EPP X CEZAR AUGUSTO OBLONCZYK X HENRIQUE OBLONCZYK

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0013275-68.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PENINSULA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME X ALLAN NOLASCO DE ANDRADE X KLEBER NOLASCO DE ANDRADE

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0013926-03.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Forneça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças necessárias para a instrução da contrafé. Intime-se.

**0013931-25.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO

Forneça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças necessárias para a instrução de contrafé. Intime-se.

**0013960-75.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIG MARK INDUSTRIAL LTDA X VERA APARECIDA MAIA BIFULCO X WAGNER GERALDO BIFULCO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0014306-26.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIA GOMES DE SOUZA RIBEIRO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0014324-47.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SANDRA MENDRONI SBRANA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0014330-54.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALEXANDRE DANTE ALVES MARON**

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015290-15.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE BUENO MIRANDA X JACKSON TRENTO(SP030097 - DECIO MOYA) X SIMONE BUENO DE MIRANDA TRENTO(SP030097 - DECIO MOYA E SP090986 - RONALDO RODRIGUES FERREIRA)**

Em face da ausência ds parte adversa na audiência de conciliação designada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019781-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X RENATO ALVES**

Diante da petição de fl. 41 da requerente, que noticia que a requerida não procedeu à quitação do débito, bem como requereu o prosseguimento do feito, desentranhe-se e adite-se o mandado de fl. 34/35, para efetivação da notificação de Renato Alves, em caráter prioritário.

**0005798-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RAIMUNDA SANTOS DA LUZ**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38.

**Expediente Nº 4740**

#### **MONITORIA**

**0001143-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES)**

Relatório Trata-se de ação de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de R\$ 69.655,51 referente a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo- CROT/ crédito Direto - CDC. A CEF noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda (fl. 88 e 91). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A parte autora noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão o acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por carência de interesse processual. Sem bloqueio/restrições sobre veículos nos autos. Custas e honorários já incluídos no acordo. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016698-70.2015.403.6100** - FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA (SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

SENTENÇA PROFERIDA EM 22/07/2016: Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, objetivando seja afastada a exigência da Impetrante de se registrar perante o conselho impetrado, bem como que este se abstenha de cobrar a quantia indevidamente exigida e de tomar as providências administrativas decorrentes do seu não pagamento. Alega que Factoring é uma atividade comercial, mista e atípica, que soma prestação de serviços à compra de ativos financeiros sendo a operação de Factoring um mecanismo de fomento mercantil que possibilita à empresa fomentada vender seus créditos, gerados por suas vendas a prazo a uma empresa Factoring sendo o resultado disso o recebimento imediato desses créditos. Assim, o Factoring não pode ser considerado atividade financeira, pois não pode fazer captação de recursos de terceiros, nem intermediar para emprestar estes recursos como fazem os bancos, o Factoring não desconta títulos e não faz financiamentos, mas tem como principal atividade a cessão de créditos. O simples fato de se cuidar de uma empresa de Factoring não implica, por si só, a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de Administração, para a solução da lide sendo imprescindível saber se as atividades acima discriminadas e as efetivamente praticadas pela empresa encontram-se sob a fiscalização do Conselho de Administração. Por decisão de fl. 56, em vista da existência de prevenção do juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba foi determinado a distribuição do presente feito por dependência ao em curso perante aquele juízo e por decisão de fl. 64/67 foi julgado extinto o feito sem resolução do mérito, com relação a segunda autoridade apontada como coatora e determinado o retorno dos autos a este juízo para prosseguimento em relação a primeira autoridade apontada como coatora, sediada nesta cidade. Retornando os autos, foram prestadas informações (fls. 95/140). Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 143/146). É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante, empresa de factoring, afastar sua sujeição à fiscalização do Conselho a que vinculada a impetrada. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro das empresas no respectivo Conselho Profissional: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nessa esteira, o art. 2º da Lei nº 4.769/65 estabelece que: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. Segundo o artigo 58, da Lei nº 9.430/96, as empresas de factoring são as que exploram as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). Como se nota, o objeto legal do factoring é amplo, compreendendo tanto assessoria empresarial e administração de contas, quanto o fomento mercantil convencional, a compra de direitos creditórios. O objeto social da impetrante está descrito em seu contrato social (fls. 27 e 27, verso), da seguinte forma: - prestação de serviço de cadastro, análise e avaliação de riscos, assessoria em geral; - aquisição de direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo; - realização de cobrança por conta própria e de terceiros; - compra e venda de equipamentos, produtos e bens em nome próprio e de terceiros. Contata-se, assim, que o objeto social da autora não se limita ao factoring convencional, por conter as atividades de prestação de serviços de análise e avaliação de riscos e assessoria em geral, além de compra e venda em nome de terceiros, o que extrapola a mera atividade mercantil de negociação e recuperação de créditos de terceiros, alcançando o campo próprio da Administração. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, consignou que os escritórios de factoring não precisam ser registrados nos conselhos regionais de administração quando suas atividades são de natureza eminentemente mercantil - ou seja, desde que não envolvam gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento de empresa. 2. De acordo com o referido julgado, a inscrição é dispensada em casos em que a atividade principal da empresa recorrente consiste em operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta às empresas-clientes de conhecimentos inerentes às técnicas de administração ou de administração mercadológica ou financeira. Ficou ainda esclarecido que não há se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo pela

solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos.3. No caso dos autos, o Tribunal local, analisando o contrato social da empresa, apontou as seguintes atividades desenvolvidas pela recorrente: a) prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes contratantes; b) conjugadamente, na compra, à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas clientes-contratantes; c) realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e importação; d) participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista; e) prestação de serviços de assessoria empresarial (cláusula terceira do contrato social de 3/3/2004, fls. 48/69; cláusula terceira da alteração do contrato social de 22/2/2005, fls. 70/93).4. Sendo certo que as atividades da empresa não se enquadram apenas como factoring convencional, é mister a inscrição no Conselho Regional de Administração.5. Recurso Especial não provido.(REsp 1587600/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 24/05/2016)Na mesma linha vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING OU FOMENTO MERCANTIL. NÃO DEMONSTRADA A PRÁTICA DO FACTORING CONVENCIONAL. O e. STJ decidiu que caso a empresa, de fato, desenvolva atividade de factoring convencional (REsp 1.236.002/ES), não está obrigada ao registro junto ao Conselho de Administração. No caso dos autos, o objeto social da agravante não demonstra, prima facie, que ela desenvolve a atividade de factoring convencional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00303234120154030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público Federal, fls. 145/146:Poís, na análise e avaliação de riscos, assessoria em geral há o envolvimento de questões de âmbito financeiro e mercadológico, que aliados as demais atividades descritas, as quais realização de cobranças por conta própria ou de terceiros e compra e venda de equipamentos, produtos e bens em nome próprio e de terceiros, ressaltam o caráter típico de atividade do ramo de administração.Assim, diante do fato de que a impetrante desenvolve atividades que envolvem o conhecimento especializado de Administrador, através do fomento do processo mercadológico, independentemente da compra de direitos, há o dever de sujeitar ao registro no Conselho Regional de Administração.Assim, não merece amparo a pretensão inicial.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000513-20.2016.403.6100** - ALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante (fls.247/248) em face da r. sentença proferida às fls. 237/239 por meio da qual foi concedida a segurança, sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ bem como art. 25 da Lei 12.016/09 e submetida a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Alega a Embargante que a decisão embargada, ao determinar o reexame necessário e não condenar em honorários, não é compatível com as disposições contidas no art. 496, 3º e 4º e art. 85 do Código de Processo Civil vigente.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do NCPC. No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade, devendo o embargante atentar que as disposições do Código de Processo Civil somente se aplicam quando não há disposição expressa em lei especial, caso dos autos, onde se aplica a Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.106/09).Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

**0007137-85.2016.403.6100** - GRIPAU COMERCIO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGROPECUARIA TUIUTI S.A.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI) X SUPERINTENDENTE DO INCRA DA 8 SUPERINTENDENCIA REGIONAL

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a imediata atualização cadastral e emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, que alega ser necessário para o registro da escritura de constituição de garantia hipotecária na matrícula do imóvel rural.Alega ter celebrado contrato de empréstimo com empresa estrangeira, bem como com a Egecon Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda e que como garantia do negócio, deveriam providenciar o registro da Escritura de Constituição de Garantia Hipotecária na matrícula do imóvel rural de propriedade da empresa Gripau.Entretanto, o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Amparo entendeu por bem não realizar o registro requerido antes do cumprimento de duas exigências que foram por ele apresentadas.Uma delas, objeto desta ação, era o pedido de emissão de Certidão de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR.Embora tenha realizado o pedido administrativamente, obteve a resposta de que em razão de dificuldades operacionais transitórias, o prazo de atualização cadastral seria de cinco (5) meses.Sustenta que a lei nº 9.051/95 estabelece o prazo máximo e improrrogável de quinze (15) dias, para a emissão de certidões em geral, como é o seu caso.Por decisão de fls. 29/30 foi deferido em parte o pedido de liminar.Infôrma a autoridade impetrada que a atualização foi feita e emitido o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fls. 75/82). Requer a extinção do feito por perda do objeto.Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fl.87).É O RELATÓRIO. DECIDO.Infôrma a autoridade impetrada que foi feita a atualização cadastral e emitido o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, requerendo a extinção do processo.Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.DispositivoPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/15, por ausência de interesse processual.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0010287-74.2016.403.6100 - BUONNY PROJETOS E SERVICOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando o afastamento do recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: férias gozadas, terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, aviso prévio indenizado e salário maternidade. Requer, ainda, ao final, que os recolhimentos indevidamente efetuados a esses títulos nos cinco anos anteriores à impetração sejam declarados compensáveis/restituíveis, com a aplicação da taxa SELIC. Por decisão de fls. 238/243 foi parcialmente concedida a liminar. Agravo de instrumento interposto pela União (fls. 273/289). Informações prestadas (fls. 264/272). Parecer do Ministério Público Federal pelo natural regular prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se, contudo, de oferecer parecer no mérito da controvérsia apresentada, ante a inexistência de direito social ou individual indisponível. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título das verbas acima descritas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores indenizatórios, mas sim sobre os remuneratórios. No tocante às FÉRIAS GOZADAS sua natureza remuneratória decorre do fato de ser verba pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias e do descanso semanal remunerado, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das FÉRIAS é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza dessa verba, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se

enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência da contribuição sobre as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Em relação ao TERÇO DE FÉRIAS, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Auxílio-doença e Auxílio-acidente.No tocante ao auxílio-doença e auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões

de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)Aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)Salário-maternidadeA

natureza remuneratória do salário-maternidade decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. EDRESP201100381319 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1238789 - RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - PRIMEIRA TURMA - DATA: 11/06/2014. Assim, tenho pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei. Compensação Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371). A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que a compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC (Lei 13.105/2015), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, 15 dias anteriores a auxílio-doença e auxílio acidente e aviso prévio indenizado bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores a título de contribuição previdenciária, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.106/09. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011939-29.2016.403.6100** - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DE C I S ã O Relatório Recebo a petição de fls. 47/48 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando liminarmente o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre aviso prévio indenizado e reflexos. Requer que em decorrência do acatamento do seu pedido seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de autuá-la, inscrever seu nome no CADIN e se recusar a expedir certidão negativa de débitos em razão dos não recolhimentos futuros. Requer, ainda, ao final, que os recolhimentos indevidamente efetuados a esses títulos nos cinco anos anteriores à impetração sejam declarados compensáveis/restituíveis, com a aplicação da taxa SELIC. Inicial com os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, tendo em vista que o impetrante pleiteia afastamento de contribuições de terceiros, ressalto a necessidade de integração da lide pelas entidades beneficiárias dos tributos, ainda que em mandado de segurança, sob pena de nulidade absoluta, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ilustrada: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADA A TERCEIROS). AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a seus empregados, o Delegado da Receita Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança. No entanto, também devem integrar a relação processual os destinatários das contribuições a terceiros, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. 2. A necessidade do litisconsórcio passivo resulta da própria natureza da relação jurídica processual, uma vez que o provimento jurisdicional que, eventualmente, determine a inexigibilidade da contribuição afetará os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, como também destas entidades. 3. No caso em exame, não houve a citação dos terceiros destinatários das contribuições, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sendo causa de nulidade a sua ausência, ainda que não requerida a citação pela parte impetrante, eis que a integração dos litisconsortes necessários no polo passivo é providência que, nesse caso, deveria ter sido ordenada de ofício pelo juiz, a teor do disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Anulação, de ofício, da sentença e de todo o processado a partir da citação. 7. Prejudicado o recurso interposto. (AMS 00112561620124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015

.. FONTE PUBLICAÇÃO: Quanto ao pedido inicial, a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título das verbas acima descritas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. O aviso prévio indenizado passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio

indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010) Reflexo do aviso prévio indenizado. De outra parte, para verificação da incidência das contribuições em questão sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, as férias e respectivo terço constitucional, há que se analisar a natureza de cada uma das verbas reflexas separadamente. Nesse passo, é pacífico que o 13º salário é verba salarial, conforme Súmula 207 do STF, ainda que em parte tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. A parte Autora juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que foram dispensados sem o cumprimento do

aviso prévio. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 7. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 9. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 10. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 11. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 12. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 15. Apelação da parte Autora e da União Federal a que se dá parcial provimento. 16. Reexame necessário a que se dá parcial provimento. De outra parte, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, pagas por ocasião da ruptura do contrato de trabalho, são consideradas verbas indenizatórias, sobre elas não incidindo as contribuições em questão, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91. Assim, não incidem as contribuições em tela sobre o reflexo do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas e respectivo terço constitucional. Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre férias indenizadas e 1/3 constitucional. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO a liminar para determinar à(s) autoridade(s) coatora(s) que se abstenha(m) da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre férias indenizadas e 1/3 constitucional, até final decisão. Providencie a secretaria, junto ao SEDI, a inclusão das entidades acima apontadas no polo passivo. Determino ao impetrante, que, no prazo de quinze (15) dias, identifique os sócios que assinaram a procuração. Oficie-se às autoridades coatoras para ciência desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013633-33.2016.403.6100 - LEENEKER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP125369 - ADALTON ABUSSANRA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: LEENEKER COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que reinclua a impetrante no SIMPLES NACIONAL. Sustenta ter sido excluída do Simples recentemente, ante a alegação de existência de débitos referente a duas multas oriundas do Ministério do Trabalho e que ambas foram quitadas à época própria. Entretanto, afirma que sua contabilidade deixou de enviar os comprovantes de pagamento para a Receita Federal do Brasil e houve a inscrição em dívida ativa da União. Alega que, sob orientação da Fazenda Nacional, solicitou à delegacia Regional do Trabalho que encaminhasse à Receita Federal a confirmação dos pagamentos, mas não obteve resposta. Afirma ter apresentado defesa administrativa em 14/03/2016 (processo 16592.721736/2016-16), mas que não há previsão de resposta. Juntou documentos (fls. 07/26). Indeferida a liminar (fls. 30/31). A União requereu seu ingresso no feito, Lei 12016/09, art. 7º, II (fl. 46). Informações da impetrada (fls. 48/49), comprovando a reinclusão da impetrante no Simples com data retroativa a 01/01/2015 (fls. 50/51). É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendo a impetrante sua reinclusão no Simples. A impetrada informou, comprovando, a reinclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL com data retroativa a 01/01/2015 (fls. 50/51). Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013778-89.2016.403.6100 - DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA (SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO**

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 5/2016 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.710-0. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail [suar@jfsp.jus.br](mailto:suar@jfsp.jus.br), cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Intime-se.

**0015911-07.2016.403.6100 - DIREC SERVICOS EIRELI - EPP (SP238417 - ANDREA NATASHA REVELY GONZALEZ) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFP/SP**

DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento judicial que suspenda o ato que determinou o encerramento das atividades da impetrante e autorize sua reabertura. A impetrante informa que um de seus objetos sociais é a prestação de serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais. Alega que opera há mais de quatro anos, prestando serviço de vigilância (e não segurança) e demais seguimentos para auxílio em edifícios comerciais. Em 15/03/2016 policiais federais procederam a lavratura de auto de infração, com o encerramento de atividade de segurança privada não autorizada. Segundo a autoridade impetrada, foram encontrados no local da autuação atividades de segurança privada, sendo considerado que a simples contratação de rondistas desarmados e a utilização de uma motocicleta com giroflex para ronda e rádio para contato sem enquadram na atividade de segurança privada. Afirma o impetrante que a atividade que desenvolve, vigilância, não é aquela descrita na lei nº 7.102/83. Inicial com os documentos de fls. 10/19. Decisão que reconheceu a incompetência do Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, determinando a remessa dos autos a esta Vara (fl. 36). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar. A impetrada entende incidir no caso o art. 10 da referida lei: Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994) 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) Embora de uma análise prima facie e isolada do dispositivo se possa depreender um amplo alcance, abarcando quaisquer empresas que tenham segurança interna própria, mediante empregados, não é o que se extrai de um exame atento da finalidade e do contexto da lei de regência. Com efeito, nos termos de seu preâmbulo trata-se de norma sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. No mesmo sentido são todos os dispositivos da lei, com regramento específico para estabelecimentos financeiros e transporte de valores, não dispondo sobre serviços de

segurança privada em geral em qualquer de seus artigos. Dessa forma, extrai-se que referido artigo deve ser interpretado restritivamente, apenas a empresas com objeto econômico diverso de vigilância ostensiva e transporte de valores, mas que utilizem quadro de segurança próprio para tanto, vale dizer, que se valham de quadro próprio para vigilância e guarda de valores e seu transporte, não para segurança interna desarmada. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. SUPERMERCADO. VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. ART. 10, 4º, DA LEI N. 7.102/83. INAPLICABILIDADE. (...). 3. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201101016631, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/08/2011 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. LEI Nº 7.102/83. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA. 1. As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente: RESP 347603/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.04.2006. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400392033, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:06/11/2006 PG:00296 ..DTPB:.) Também assim entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ENTIDADE EDUCACIONAL, CULTURAL, ARTÍSTICA E ASSISTENCIAL DE FINS FILANTRÓPICOS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI 7.102/83. As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo (STJ, REsp 645.152/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.11.2006). A impetrante é entidade educacional, cultural, artística e assistencial de fins filantrópicos, e os funcionários contratados por ela, com o fim de manter a ordem no estabelecimento de ensino, não utilizam arma de fogo tampouco exercem vigilância ostensiva. Não há que se falar em perda de objeto tampouco em amplitude do pedido da impetrante, uma vez que a atuação dos órgãos da Administração Pública, no caso, da Delegacia de Controle de Segurança Privada, ainda que nos limites de suas atribuições, não inibe a intervenção do Judiciário, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Agravo legal desprovido. (REOMS 00114904720114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015.) De acordo com o Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privada Não Autorizadas juntado à fl. 17, lavrado em 15/03/2016, houve fiscalização no Condomínio Residencial Viva Vida. Foi observado que são contratados quatro rondistas para supervisionar o patrimônio interno do condomínio e foi também verificado que há o uso de motocicleta com giroflex e HT. Assim, claro está o não enquadramento na exigência legal. O periculum in mora também é evidente diante do prejuízo financeiro decorrente do encerramento da atividade. Dispositivo Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à impetrada que se abstenha de obstar o exercício da atividade desenvolvida pelo impetrante. Determino ao impetrante as seguintes providências, que deverão ser cumpridas no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1. Providencie a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial em cópias simples; 2. Forneça seu endereço eletrônico e de seu(s) Advogado(s). Após, notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente seu parecer. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. P.R.I.C.

**0016437-71.2016.403.6100** - WAGNER ODRI - ADVOGADOS - ME (SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: WAGNER ODRI - ADVOGADOS - ME Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT D E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os pedidos de restituição competências relativas ao período de 2009 a 2011, em prazo não superior a 20 dias, cuja conclusão deverá ocorrer com a sua apreciação, julgamento e pagamento desde que reconhecido o direito creditório, nos termos da Portaria Conjunta n. 10.381/07 c.c. art. 24. Da Lei 9.784/99. Ao final pediu a confirmação da liminar, com a concessão da segurança definitiva. Alega ter optado pelo parcelamento do art. 1º, da Lei n. 11.941/09 que em razão de ausência de consolidação, restou cancelado, mas realizando regularmente todos os recolhimentos das parcelas mensais devidas, gerando-lhe crédito. Requereu novo parcelamento referente à Reabertura da Lei n. 11.941/09 objetivando, inclusive, compensação com os créditos existentes. Para tanto efetuou pedidos de restituição PER/D COMPS referentes às competências jan a dez dos anos de 2009 a 2011, transmitidos em 31/07/2014, 09/12/2014, 08/12/2014, 13/11/2014 e 11/12/2014, ainda sem despacho decisório. Aponta que as normas da Receita Federal do Brasil conferem à autoridade competente o prazo máximo de 360 dias, contados da data do protocolo do pedido para decisão sobre os pedidos de restituição, nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007. Inicial com os documentos de fls. 18/148. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora este juízo tenha sempre entendido pela inexistência de periculum in mora que justifique liminar para apreciação célere de pedidos administrativos de restituição ou ressarcimento, o novo Código de Processo Civil passou a admitir tutela de evidência pautada em jurisprudência consolidada, art. 311, II, o que entendo aplicável ao mandado de segurança, por analogia. A questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO

PROCESSO.PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07.NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise do Pedido de Restituição por ela formulado em 31/07/2014, 09/12/2014, 08/12/2014, 13/11/2014 e 11/12/2014, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a.Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, não assiste razão à União ao invocar o 5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96 a pretexto de atribuir prazo de cinco anos à apreciação de restituição ou o 14 do mesmo artigo como justificador da inexistência de prazo algum. O 5º claramente se aplica à compensação, sendo um prazo de decadência, que leva á extinção definitiva do débito compensado, nada fala acerca de restituição. O 14, por seu turno, trata de critérios de prioridade para apreciação dos processos de restituição, ressarcimento e compensação, não diz que não haverá prazo para tal exame, sequer relega a fixação de um marco a ato normativo da Administração Tributária, dado que critério de prioridade e prazo de conclusão são coisas distintas. Assim, deve prevalecer a norma geral de regência da eficiência da Administração Tributária, que fixa os 360 dias. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 31/07/2014, 09/12/2014, 08/12/2014, 13/11/2014 e 11/12/2014, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.DispositivoPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR, a título de tutela de evidência, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o Pedido de Restituição arrolado na inicial em 30 dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.Forneça o impetrante seu endereço eletrônico e de seu Advogado, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Notifiquem-se as autoridades impetradas do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.

**0016489-67.2016.403.6100** - GEOSONDA SA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição

Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, e as exigências acessórias correlatas, com a compensação, ao final, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustenta, no entanto, o cumprimento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social instituído no art. 1º, da LC 110/01, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação. Inicial com documentos de fls. 34/48. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. EC 33/01 O cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Ainda, não merece acolhimento tal fundamento. Assim dispõe referida norma constitucional: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01. O argumento não se sustenta porque a norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada. Como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição. Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, 4º, IV, b, ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a ad valorem pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa. Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes. Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, 2º, III, a, ao referir a alíquota ad valorem, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário. Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO (...) 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. (...) (AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 27 .. FONTE\_REPUBLICACAO:..) Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões incidente sobre, será, incidirá, enquanto a utilização do verbo poderá é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa. Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais.

Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao SESC, SENAC e a disciplinada no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido. (AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.) LEI COMPLEMENTAR N 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, b, da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 263.) Exaurimento da Finalidade Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade

originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de

interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Tampouco ampara a tese da autora o projeto e o veto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidencia que o Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição é necessário revogação expressa. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Acerca da questão destinação orçamentária promovida pela Portaria n. 278/12 da Secretaria do Tesouro Nacional, esta conclusão não se altera, pois embora os recursos sejam destinados ao Tesouro Nacional a execução das verbas continua afeta aos fins do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria: Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110. Parágrafo único. A Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS. Não fosse isso, o que se admite apenas para argumentar, o desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo é ilegalidade financeira, que nada tem a ver com a legalidade tributária da exação. Poder-se-ia, se fosse o caso, adotar as medidas cabíveis para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, jamais macular sua cobrança ou a norma impositiva, o que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos

recursos, disso extrair o efeito de sustar sua fonte, em prejuízo mortal aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal, ao invés do devido afastamento da ilegalidade, que se daria pela retomada dos valores aos fins próprios. O Supremo Tribunal Federal em caso análogo foi nessa exata solução, declarou-se inconstitucional a lei orçamentária, não a contribuição: PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas a, b e c do inciso II do citado parágrafo. (ADI 2925, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2003, DJ 04-03-2005 PP-00010 EMENT VOL-02182-01 PP-00112 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 52-96) Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, nos termos fundamentados. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0016644-70.2016.403.6100** - RECOMA CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SP

**D E C I S Ã O** Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a inclusão retroativa do PA n. 19515720050/2016-19, composto pelos DEBCADs 51.051.997-0 e 51.051.998-9, no Refis da Lei 11.941/09 cujo prazo foi reaberto pela Lei 12.996/14 quer na modalidade de tributos federais, quer na modalidade de contribuições previdenciárias, cujo prazo para pagamento da guia expira em 29/07/16. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PA 19515720050/2016-19, composto pelos DEBCADs 51.051.997-0 e 51.051.998-9, com fundamento no art. 151, IV e VI, do CTN, com imediata alteração da fase cadastral juto ao seu sistema e banco de dados, com expedição de Certidão Conjunta e/ou Positiva com Efeitos de Negativa. Ao final pediu a confirmação da liminar, com a concessão da segurança. A fim garantir à impetrante o direito de incluir o processo administrativo 19515720050/2016-9 composto pelos DEBCADs 51.051.997-0 e 51.051.998-9 no Refis da Lei 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei 12.996/14, bem como direito à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal enquanto permanecer inalterada a situação fática descrita. Alega que em fiscalização iniciada em 30/06/2014 e concluída em 12/02/2016, foi lavrada contra si autuações concernentes a recolhimento do 13º salário competência 13/2011 e 13/2012, sob n. 51.051.997-0 - empresa e 51.051.998-9 - terceiros, no valor de R\$ 46.944,88 e R\$ 185.09,21, respectivamente, ambos objeto do PA 19515720050/2016-9, sob o fundamento de ter deixado de declarar em GFIP ou por recolher em GPS valor menor que o declarado em folha de pagamento em relação à matriz, filial e 02 matrículas CEI (fls. 22/48). Havia aderido ao parcelamento da Lei 12.996/14 referentes às contribuições previdenciárias e tributos federais. Em virtude de não ter havido a homologação dos parcelamentos dos débitos previdenciários, requereu a inclusão no Refis do período de 13/011 a 13/2012 (débitos com vencimento até 31/12/2013). Contudo, foi informado que a despeito da origem previdenciária, uma vez lavrada a autuação o débito passa a ser de natureza tributária e com a homologação do parcelamento dos tributos federais, não seria possível retroagir a consolidação para incluir os débitos desta ação no Refis. Mesmo que assim se considerasse, a homologação do Refis de tributos federais ocorreu em 25/09/2015, antes da conclusão dos trabalhos de fiscalização, não podendo ser prejudicada pela morosidade administrativa. E caso entenda que se trata de débitos previdenciários, o prazo para sua homologação expira dia 29/07/2016. Além disso, a CPEN expirará em 31/08/2016 (fl. 21) e há dois editais de licitação com vencimento dia 01/08/2016, da qual pretende participar (fls. 49/52). Inicial com os documentos de fls. 09/53. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, tratando-se de débitos não inscritos em Dívida Ativa, não cabe a inclusão na lide de agente da Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo que excludo da lide o Procurador Chefe de São Paulo. No caso em tela, o fundamento não se mostra relevante. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o impetrante provimento jurisdicional que determine a inclusão do processo administrativo 19515720050/2016-9 composto pelos DEBCADs 51.051.997-0 e 51.051.998-9 no parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/14. Todavia, não consta dos autos a negativa de revisão da consolidação para inclusão de tais débitos, não estando claro se esta pretensão foi levada à impetrada na esfera administrativa e, caso positivo e indeferida, qual o fundamento da recusa. Ademais, não há risco de dano que justifique o diferimento do contraditório, pois a certidão de regularidade fiscal da autora vence apenas em 31/08/16. Dispositivo Quanto à pretensão em face do Procurador Chefe da Dívida Ativa em São Paulo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 285, VI, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de reapreciação após a vinda das informações. Forneça a impetrante, no prazo de quinze (15) dias, seu endereço eletrônico e de seu(s) Advogado(s). Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Preclusa a decisão quanto à exclusão do Procurador Chefe do pólo passivo, ao SEDI para regularização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016653-32.2016.403.6100** - SINDICATO DA INDUSTRIA DE REPARACAO DE VEICULOS E ACESSORIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Classe: Mandado de Segurança Coletivo Impetrante: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO Impetrado: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante objetiva a suspensão dos efeitos da IN/RFB 1.571/15, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal por parte das empresas. Alega referidas informações só podem ser obtidas por meio de lei e não por instrução normativa, além disso a lei prevê a necessidade de instauração de processo administrativo a tanto, sob pena de violação do contraditório e ampla defesa. Inicial com os documentos de fls. 16/112. É O RELATÓRIO. DECIDO. De fato, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define em razão da sede funcional da autoridade impetrada. No caso em tela, a impetrante arrolou no polo passivo o Secretário da Receita Federal do Brasil, sr. Jorge Antonio Deher Rachid, com sede funcional na Esplanada dos Ministérios, Bloco P, CEP: 70048-900, Brasília/DF, conforme constante no site <http://idg.receita.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/quem-e-quem> Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em Brasília/DF, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança. Ane o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor de uma das Varas Federais de Brasília-DF, a qual couber por distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0016816-12.2016.403.6100** - ANDRE NOGUEIRA RAMOS (SP289642 - ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR E SP378224 - MARCOS JOSE DE SOUZA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAIEIRA - SP

D E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a autoridade acima nomeada, objetivando provimento jurisdicional que determine à impetrada a imediata concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição especial a partir de 07/03/2016, com RMI de R\$ 4.429,34, com juros e correção monetária, e indenização por danos morais no valor de R\$ 44.293,40. Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega que em 07/03/2016 requereu a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição especial, NB 173.893.732-9, injustamente indeferido por falta de comprovação de trabalho laborado em condições especiais, o que lhe causou danos morais. Inicial com os documentos de fls. 15/50. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido do impetrante consiste no reconhecimento, por parte da autoridade previdenciária, de tempo de serviço laborado em condições especiais, com concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, pleito este eminentemente previdenciário. Diante disso, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002192-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002192-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X SSI ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA - ME X MARCOS CRISTIANO SIMOES X MARIA STELLA TAVARES DE CAMARGO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SSI ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CRISTIANO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA STELLA TAVARES DE CAMARGO SIMOES (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Relatório Trata-se de ação de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de R\$ 26.213,01 referente a Contrato de Abertura de Limite de Crédito - Giro Caixa Fácil. A CEF noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda (fl. 196). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exequente noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado e requereu a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 485, VI do NCPC. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por carência de interesse processual. Proceda-se ao desbloqueio pelo sistema RENAJUD da restrição sobre o veículo pertencente ao executado (fl. 189). Custas e honorários já incluídos no acordo. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002988-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO ZITO SARAIVA

Ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

**0005031-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IOLANDA DE ASSIS PASSOS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013177-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0023645-58.2006.403.6100 (2006.61.00.023645-0)** - ANTONINO NOTO(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Considerando que o despacho de fl. 466, disponibilizada no Diário eletrônica da Justiça Federal em 09/08/2012, indeferiu o levantamento pela autora dos depósitos efetuados no preente feito e ainda, a conversão em renda da União Federal, conforme determinado à fl. 477 e cumprida às fls. 489/493, julgo prejudicado o pedido de fls. 502/503.Remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0025136-66.2007.403.6100 (2007.61.00.025136-3)** - RICLO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP X S&B SERVICOS POSTAIS LTDA X ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA X BJMF SERVICOS LTDA - ME X KATSUKO YADA OISHI X MENSAGEM EXPRESSA COM/ E SERVICOS LTDA X TELE POST SERVICOS POSTAIS LTDA X ADVOCACIA LUNARDELLI(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP207936 - CLARISSA MARCONDES MACEA E SP084240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA)

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos.Advindo a resposta, dê-se vista à União Federal e se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0080349-49.1973.403.6100 (00.0080349-9)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X UNIAO FEDERAL X PEDRINA DE FARIA(SP144198 - ANTONIO CLAUDIO BATISTA SANTOS)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 259. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0045770-36.1977.403.6100 (00.0045770-1)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X GERALDO LUIS COLOMBO(SP265536 - YURI MARQUES GIL E SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO)

Fl. 359 - Anote-se no sistema processual informatizado.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0669061-35.1985.403.6100 (00.0669061-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP024292 - JOAO BATISTA GONCALVES E SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X GUMERCINDO PINTO BUENO X MARIA JOSE DA CUNHA BUENO X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA X MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA X TEREZA DOS ANJOS X TERESA CRISTINA RIBEIRO X ALFREDO CARLOS BECHARA(SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR)

Ciência à parte expropriante do desarquivamento dos autos.Considerando que o depósito de fl. 210 refere-se ao pagamento da condenação no presente feito, valor este pertencente ao expropriado, indefiro a expedição de alvará de levantamento requerido pela Bandeirante Energia S/A.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0907198-68.1986.403.6100 (00.0907198-9)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ELCIO HIGINO CAMILLO - ESPOLIO X NEIDE BARGANHAO CAMILLO X ANA CRISTINA CAMILLO X EUGENIO ENEIAS CAMILLO(SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY E SP057619 - HILARIO DE SOUZA)

Ciência à parte expropriante do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

**0907425-58.1986.403.6100 (00.0907425-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DOMINGOS JOSE IACONE X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

Ciência à parte expropriante do desarquivamento dos autos.Considerando que o depósito de fl. 364 refere-se ao valor da condenação pela desapropriação do imóvel, cujo valor pertence ao expropriado Domingos José Iacone, indefiro a expedição de alvará de levantamento requerido pela expropriante.Considerando ainda, que o expropriado foi citado por Edital e representado pela Defensoria Pública da União, proceda a Secretaria a consulta de endereços através dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e TRE-Siel.Caso localizado endereço, intime o expropriado para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, expedindo carta precatória, se necessário.Int.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0030171-37.1989.403.6100 (89.0030171-3)** - NZ ADMINISTRADORA LTDA(SP008222 - EID GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA E SP082325 - ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO E SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Manifêste-se a Fazenda do Estado de São Paulo, conclusivamente, sobre a petição de fls. 567/568.Int.

#### **MONITORIA**

**0004520-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOSE MACHADO DOS SANTOS

Dê-se vista à parte exequente da juntada do mandado negativo às fls. 129/130 para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0006480-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DE JESUS SANTOS(SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO)

Manifêste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção formulado pela autora à fl. 281. Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004256-87.2006.403.6100 (2006.61.00.004256-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA X ESCRITORIO EUZEBIO INIGO FUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

**0021769-97.2008.403.6100 (2008.61.00.021769-4)** - LUIZA LOPES DE PAULA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0025177-52.2015.403.6100** - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X MICHELLE CRISTIANE YOSHIDA DA SILVA X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009394-88.2013.403.6100** - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO) X WANDO FERREIRA X EDMILZA DE SA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X WANDO FERREIRA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Considerando que a sentença de fls. 118/119 fixou os honorários em R\$ 1.000,00, consta no presente feito 3 (três) réus e o expropriante efetuou o depósito à fl. 178, requeriram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0014266-78.2015.403.6100** - ANA PAULA MACOGGI DE OLIVEIRA PEREZ(SP121497 - LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP356885 - ANDERSON CARVALHO PEREIRA)

Providencie o Dr. Anderson Carvalho Pereira, OAB/SP 356.885, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à expedição da certidão de objeto e pé.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014102-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014102-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR E SP169454 - RENATA FELICIO) X ANDRE CARLOS DE ARAUJO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOSE GENIVALDO DA SILVA X MALBIR SEBASTIAO DOS REIS X MARCIO PEREIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Intime-se a executada Montreal Segurança e Vigilância Ltda para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

**0002685-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AILTON FERNANDO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON FERNANDO PIRES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)

Providencie a Dra. Nathália Rosa de Oliveira, OAB/SP 315.096, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

**0021883-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANETE ALVES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE ALVES DE ANDRADE

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0023075-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVARO MOREIRA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO MOREIRA DO CARMO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 71.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0023306-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

Diante da reintegração de posse efetivada, conforme certidões do oficial de justiça de fls. 102/103, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0011915-69.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MARIA LEITE

Diante do informado à fl. 140, providencie a parte autora o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para reintegração de posse, conforme decisão de fls. 75/77.Int.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**000323-93.2014.403.6143** - REGINA MADALENA ZAMBUZZI COLOMBO(SP265536 - YURI MARQUES GIL E SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X CREUSA ANGELO COLOMBO(SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE LIMEIRA

Fls. 83/85 - Manifeste-se a parte requerida.Int.

## **Expediente N° 10302**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003055-21.2010.403.6100 (2010.61.00.003055-2)** - CIESP - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP158323 - ROGÉRIO DOMENE E SP239861 - ELAINE KARINE GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Ciência às partes, da juntada do ofício nº 242/2016/GEXSCP/INSS à fl. 1272, no qual o INSS afirma ter encaminhado o requerimento para a Diretoria de Benefícios em Brasília/DF. Aguarde-se resposta daquele órgão por 20 dias. No silêncio, oficie-se à DATAPREV, requerendo o envio de cópias dos processos administrativos em questão, como anunciado no ofício de fl. 1272. Int.

**0001375-30.2012.403.6100** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da documentação apresentada por Alquimia Serviços de Marketing S.A. às fls. 806/815. Defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes especificarem outras provas que pretendem produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0040532-86.2012.403.6301** - G.A.I.A. GRUPO DE ASSISTENCIA AO IDOSO A INFANCIA E A ADOLESCENCIA(SP213382 - CLAUDIA FERNANDES DOS SANTOS E SP211291 - GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 870/878: vista à parte autora acerca dos documentos juntados aos autos pela União Federal, para ciência e manifestação, no prazo de cinco dias. Decorrido o quinquídio sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004842-80.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP297608 - FABIO RIVELLI)

Com a desistência pelas partes, da inclusão no polo passivo do criador do blog, Clayton Furlan, por concluírem desnecessária, já que o conteúdo ofensivo fora removido da Internet, bem como não tendo ele sido localizado, manifestem-se as partes, se persistem interesse na produção de prova pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pelo autor. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, desta decisão. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006776-73.2013.403.6100** - RJ CONFECÇAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fl. 152: defiro o solicitado pela parte autora, devendo a mesma comprovar o depósito da primeira parcela referente aos honorários periciais no prazo máximo de 72 horas (03 dias), a contar da sua intimação deste despacho. Publique-se este despacho e dê-se ciência à União do andamento processual, conforme já determinado a fl. 151. Intimem-se.

**0002273-07.2013.403.6133** - ATLANTICA USINAGEM DE PECAS LTDA - ME(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fls. 135/137: diante do solicitado pelo CREA, nomeio, em substituição ao Dr. Janderson Luiz Barbedo, o engenheiro metalurgista Lélío Américo de Lima. Cientifique-se o expert desta nomeação por e-mail. Após, abra-se novo prazo de dez dias para apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, se as partes assim o quiserem, observando-se à autora que a petição de fl. 137 veio desacompanhada dos quesitos nela referidos. Após a manifestação das partes, intime-se o perito a retirar os autos em secretaria e apresentar sua proposta de honorários, no prazo máximo de cinco dias. Int.

**0003955-62.2014.403.6100** - POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA.(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito (fls. 732/735), no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0012381-63.2014.403.6100** - TANUSIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X ODAIR IVO DO NASCIMENTO X TELMA MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 624: defiro prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora se manifeste acerca do laudo pericial de fls. 441/456. Int.

**0018986-25.2014.403.6100** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fl. 88: vista à parte autora para manifestação acerca do quanto alegado pela CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0020798-05.2014.403.6100** - TANUSIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X ODAIR IVO DO NASCIMENTO X TELMA MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Aguarde-se o encerramento da fase de produção de provas no feito em apenso para novas determinações. Int.

**0003302-18.2014.403.6114** - PRESTEC INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP038249 - CICERO HENRIQUE E SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Ciência às partes da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 179/188. Em havendo concordância, deverá a parte autora depositar o referido valor. Int.

**0000669-42.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAROLINE ARAUJO CLEVER - EPP

Fl. 142: Promova a autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, para cumprimento da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Praia Grande/SP, autuada sob nº 0009939-72.2016.4.26.0477, trazendo os comprovantes nos autos no prazo de 10 dias. Esclareço que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mesmo estando equiparada à Fazenda Pública Federal para fins de isenção de custas processuais, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509 /69, está obrigada a comprovar o recolhimento das despesas necessárias ao cumprimento da carta precatória a ser processada perante a Justiça Estadual, através da competência delegada, visto que na hipótese não se aplica o disposto no inciso I, art. 4º, da Lei 9.289/96, que dispõe sobre a isenção de custas devidas à União no âmbito da Justiça Federal, já que as despesas com transporte dos oficiais de justiça na Justiça Estadual são necessárias para a prática de atos fora do cartório e não se qualificam como custas ou emolumentos. ( vide o julgamento do REsp nº 1.144.687/RS, rel. Ministro Luiz Fux ) Int.

**0020260-87.2015.403.6100** - CELSO JOSE GUIDI X FELIPE CASTILHO DE CAMARGO X LEONICE PAVANEL SICILIANO X LUCIANA CAMAPCCI X MARIA VIRGINIA DE MOURA FRANCA X MICHELLE CRISTINA BRISOLA X MIRIAM ROSA LUQUE X NILSON GUERRA X SILVIO LUIS RINALDI VIEIRA X RENEE CRISTINE FILADELPHO BITENCOURT(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR ), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. O referido recurso ainda pende de julgamento, na presente data. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0020888-76.2015.403.6100** - ITAU SEGUROS S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Fls. 165/166v: Ciência à parte autora da juntada da informação fiscal elaborada pela Receita Federal, referente ao depósito efetuado nos autos. No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0022889-34.2015.403.6100** - AGE COMUNICACOES S.A. X AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A. X AGENCIACLICK BRASILIA LTDA X AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA. X COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA X DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA X IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A. X LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA. X PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A. X PLUSMEDIA SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls. 217/223 (CEF) e 230/250(UNIÃO FEDERAL), bem como do Ofício da CEF juntado às fls. 253/256, que devolve o cheque da coautora Dentsu Latin América Propaganda Ltd a. por divergência de assinatura, no prazo de 15 dias. Int.

**0026135-38.2015.403.6100** - FERNANDO TEIDI NONAKA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 116: Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela CEF para se manifestar acerca do despacho de fl. 112, devendo, ainda, esclarecer acerca do informado pelo autor à fl. 115.Int.

**0005830-96.2016.403.6100** - ALAN LOPES RODRIGUES X ANDERSON MOREIRA LUGAO X CARLY DEA RUSSO ROSA X CLAUDIO DA SILVA X JEFFERSON GRADELLA MARTHOS X JOANITA GONCALVES MACEDO X LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X MAJEL LOPES KFOURI X NATHALIA COSTA DE VITA CACIAVILANI(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no AI 0006901-03.2016.403.0000/SP (fls. 107/112), intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito.Int.

**0010595-13.2016.403.6100** - RAQUEL BAETA MARINHO(SP333360 - CRISTIANA JESUS MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0013993-65.2016.403.6100** - MARIA VITORIA ANDRADE DA SILVA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 40/43: a questão da gratuidade judiciária será apreciada quando o feito estiver em seu andamento normal, o que não ocorrerá enquanto não houver decisão definitiva no RESP 1381638/PE, registro nº 2013/0128946-0, no qual ficou determinado a suspensão de todas as ações referentes à correção de saldo do FGTS por índices outros que não a TR, entre as quais se inclui o presente feito. A parte autora já havia sido cientificada da suspensão pelo despacho de fl. 39, o que torna sua manifestação redundante. Quando do proferimento do despacho inicial, o qual, propriamente, ainda não foi exarado neste feito, será apreciado o pedido de gratuidade judiciária feito pela autora na inicial. Por ora, apenas cumpra-se fl. 38, parte final, com premência. Int.

**0013995-35.2016.403.6100** - JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 39/42: a questão da gratuidade judiciária será apreciada quando o feito estiver em seu andamento normal, o que não ocorrerá enquanto não houver decisão definitiva no RESP 1381638/PE, registro nº 2013/0128946-0, no qual ficou determinado a suspensão de todas as ações referentes à correção de saldo do FGTS por índices outros que não a TR, entre as quais se inclui o presente feito. A parte autora já havia sido cientificada da suspensão pelo despacho de fl. 38, o que torna sua manifestação redundante. Quando do proferimento do despacho inicial, o qual, propriamente, ainda não foi exarado neste feito, será apreciada o pedido de gratuidade judiciária feito pelo autor na inicial. Por ora, apenas cumpra-se fl. 38, parte final, com premência. Int.

## **Expediente N° 10306**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020865-97.1996.403.6100 (96.0020865-4)** - EDUARDO JOSE OSTUNI(SP066940 - ANA MARIA PAPPACENA LOPES E SP066940 - ANA MARIA PAPPACENA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da certidão de fl. 209-verso, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0069409-83.1977.403.6100 (00.0069409-6)** - ENGENHARIA E CONSTRUCOES JAPURA LTDA(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA) X RAFAEL KERTZMAN(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES JAPURA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA E SP213412 - FREDERICO FRANCESCHINI)

Fls. 972/973: Considerando que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais foi expedido e transmitido à fl. 954, julgo prejudicado o pedido de reserva de honorários. Considerando ainda, que o destaque de honorários contratuais nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906/94, deveria ter sido solicitado antes da expedição do ofício precatório, indefiro o pedido de reserva dos honorários contratuais. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

**0019692-82.1989.403.6100 (89.0019692-8)** - CARLOS ALBERTO BERETTA LOPES X EDISON APARECIDO BRANDAO X DINIR SALVADOR ROCHA(SP223570 - TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA) X FERNANDO BRIGANTE FILHO X JAMES ALBERTO SIANO X JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO X PEDRO AMARAL DOS SANTOS X PAULO SERGIO BONILHA HOMRICH X DAISY MARIA MACEDO SASAKI HOMRICH X WALTER XAVIER HOMRICH X IVAN RODRIGUES DE ANDRADE X REINALDO FELIPE FERREIRA X JOAO CARLOS DE SIQUEIRA X NEREU CESAR DE MORAES(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CARLOS ALBERTO BERETTA LOPES X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que Dinir Salvador Rios da Rocha regularize sua representação processual. Cumpra os sucessores de Dinir Salvador Rocha o despacho de fl. 505, juntando aos autos o Formal de Partilha. Int.

**0029601-51.1989.403.6100 (89.0029601-9)** - ELETRO MECANICA BARBANERA LTDA X MODELACAO OTERO LTDA X MASSAO OCHIKUBO(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ELETRO MECANICA BARBANERA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES)

Diante do tempo transcorrido, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0043873-45.1992.403.6100 (92.0043873-3)** - MANOEL RODRIGUES DE MATOS X MARCOS GARCIA DA CUNHA X MARCOS SENTURELLE X MARIA APARECIDA DOS REIS SARRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LURDES LIMA X MARIA DO CARMO BELO DE OLIVEIRA X MARIA INES BAJO GUILABEL X MARIA LUCIA RINO GONCALVES X MARIA ROSA DE LIMA SILVA X MARTIN RODRIGUES X MAURO ANTONIO VALENCIANO X MAX LOOSLI X MILTON GIACOMINO PAGLIUSI X MILTON INOCENCIO DE ARRUDA X MILTON PICCOLO X MOACIR MARIANO X NAPOLEAO EISHI ONO X NELSON BRAIT X NELSON PAVARIN X NELSON RIBEIRO DA SILVA X NESTOR JOSE HUMBERTO PAPOTTI X ORLANDO JOSE BAJO X OSVALDO RINO FILHO X OSVALDO RUIZ PEREIRA LOPES X OSWALDO RINO X PAULO CESAR TELLINI X PAULO DONIZETI LUCCIN X PEDRO GUILABEL RAMOS X PLINIO MANOEL DE LIMA X RENATO TREVIZAN X RUBENS SANCHES FIORILLO X SEBASTIAO BAZAO X SILVIO RONALDO MORCELLI X TAKEO NAKASHIMA X TELMA TEREZINHA MOREIRA X VALDEMAR DA SILVA X VALDIR VIEIRA GOMES X VALMIR BUGLIO CERVANTES X VALTER TEREMUSSI X VICENTE TURIBIO X WALDOMIRO PEVERARI X WELINGTON TACAHASHI X ZELIA BAGGIO LUCCIN X ZOALDO PEREGO X AMILTON AUGUSTO(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANOEL RODRIGUES DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal às fls. 441, HOMOLOGO os cálculos de fls. 387/433, para que produza seus regulares efeitos. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007033-02.1993.403.6100 (93.0007033-9)** - COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS ESCOLASTICO LTDA X J. L. AMAT & CIA/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS ESCOLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada dos alvarás liquidados às fls. 565/567, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0004617-51.1999.403.6100 (1999.61.00.004617-3)** - MAISON LANART IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MAISON LANART IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente da impugnação de fls. 217/225. Após, tornem os autos conclusos.

**0006274-28.1999.403.6100 (1999.61.00.006274-9)** - SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUSSUMU KOYAMA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.Int.

**0047094-89.1999.403.6100 (1999.61.00.047094-3)** - ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X ANTONIO CARLOS VERZOLA X CARLOS ROBERTO RISSATO X CONRADO DE PAULO X LINCOLN TOSHIKI WATANABE X LUIZ FERNANDO YONAMINE X MANUEL GUSMAO FILHO X MITSUE UENOYAMA SILVEIRA X NAIR HAMA OKAZUKA KOSHIYAMA X VILSON LUIZ DE CASTRO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a prescrição alegada pela União Federal às fls. 428/432.Int.

**0010219-52.2001.403.6100 (2001.61.00.010219-7)** - ARCILIO APARECIDO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES) X ARCILIO APARECIDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União à fl. 506, homologo os cálculos de fl. 494. Transcorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para deliberações.

**0023817-73.2001.403.6100 (2001.61.00.023817-4)** - LUZIA BATISTA RIBEIRO(SP136784 - JOAO LUIS FERNANDES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA) X LUZIA BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 183/196. Após, tornem os autos conclusos.

**0000365-29.2004.403.6100 (2004.61.00.000365-2)** - EZEQUIEL GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL GOMES X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente da impugnação de fls. 824/826. Após, tornem os autos conclusos.

**0015936-93.2011.403.6100** - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União à fl. 135, homologo os cálculos de fl. 130. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para deliberações.

## **Expediente N° 10317**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000247-63.1998.403.6100 (98.0000247-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032493-83.1996.403.6100 (96.0032493-0)) SANTA ROSA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003209-85.2001.403.0399 (2001.03.99.003209-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4)) DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Remetam-se os autos ao arquivo, conjuntamente com a ação cautelar apensa.

**0023309-25.2004.403.6100 (2004.61.00.023309-8)** - O HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA X ARY PEREIRA DE SOUZA X DAMIAO LOPES DO ESPIRITO SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS X ELIANE RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA DOS SANTOS ROCHA X ELISANGELA DE SOUZA CAMPOS X ERCINA LEITE DA SILVA X FLAVIA STEFANIA HAWRISCH X FRANCISCA SAMMEA MICHELLE G FERNANDES X FRANCISCO MEDRADO DE BRITO X IRVING PIRES PINEDA X IZABEL ASSIS DE SOUZA X JANICE APARECIDA MARTINS X JAQUELINE NITOLI HERNANDEZ X JOELMA DE JESUS FERREIRA SANTOS X KATIA MIRA SANTANA X KATIA LOPES SANTANA X LINA NASRALLAH X LUANA DE JESUS MATOS X MARIA VAZ GOVEA X MARLEY DOS SANTOS MARTINS X MONICA PEREIRA DE MENEZES X NADIA CARDOSO DA SILVA X NEUZA LIMA DE GALIZA X PAMELA ROBERTA DE ARAUJO X PRISCILA FERREIRA DA SILVA X REGINALDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X ROBERTA GARCIA BANDEIRA X ROSILENE DE SOUZA FERREIRA X TEREZINHA APARECIDA SANTOS SILVA X VALERIA BARBOSA X VALQUIRIA LEANDRO MARTINS X VANIA ARCHANGELO DOS SANTOS X VERA LUCIA CALADO TAVARES X ZEILA REGINA LAZARO PRESTES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X O HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0043737-98.2000.403.0399 (2000.03.99.043737-0)** - FUNDACAO ITAUSA INDUSTRIAL(SP207140 - LEOPOLDO RAGAZZINI MARTARELLI PECORARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Compulsando os autos, verifico que as questões atinentes aos bancos BRADESCO, BANCO DO BRASIL e SAFRA já foram devidamente resolvidas. Restam, então, dirimir as questões relativas aos bancos ITAÚ, REAL e SANTANDER. Portanto:1) BANCO ITAÚ: a instituição financeira noticiou o pagamento do valor de R\$ 644.386,75 via DARF, no código de receita n. 8536 (fls. 550/551), diretamente aos cofres públicos, contrariando a decisão de fls. 463, que determinava que a quantia fosse colocada à disposição do juízo, agência 0265 da Caixa Econômica Federal. Desse modo, expeça-se mandado de intimação ao Banco Itaú para que a quantia seja colocada à disposição do juízo, instruindo o mandado com cópias de fls. 463 e desta decisão, bem como das guias DARFS de fls. 550/551, no prazo de 20 (vinte) dias.2) BANCO REAL: diante da notícia da aquisição do Banco Real pelo Banco Santander, expeça-se mandado de intimação ao gerente do Banco Santander para que informe ao juízo sobre os valores cobrados a título de CPMF nos anos de 1997 e 1998 da impetrante FUNDAÇÃO ITAUSA INDUSTRIAL, inscrita no CNPJ sob n. 00.366.402/0001-04, no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo o mandado com cópia da petição e extratos do Banco Real de fls. 516/538.3) BANCO SANTANDER: homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 507/509, corroborado às fls. 555, tendo em vista que a decisão liminar determinou que os valores fossem depositados à disposição do juízo em conta remunerada com correção monetária e juros (fls. 61). Assim, intime-se o senhor Gerente do Banco Santander para que deposite em juízo o valor de R\$ 18.687,68, correspondente à diferença do valor devido apontado pela contadoria judicial (R\$ 56.029,45) para o valor depositado (R\$ 37.341,77), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010792-02.2015.403.6100** - COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO ITAUBA LTDA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X CHEFE DE SETOR DE PESSOAS JURIDICAS DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA - SP(SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0010792-02.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO ITAUBA LTDA IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE PESSOAS JURÍDICAS DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA - SP REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo obste qualquer cobrança, anotação ou inscrição da impetrante como inadimplente, ou mesmo que promova a execução fiscal para o recebimento de diferenças relativas às anuidades do período compreendido entre 2007 e 2014. A impetrante é registrada no Conselho Nacional de Nutricionistas desde 02.12.2003, tendo-lhe sido fornecida certidão de registro e quitação das anuidades válida até 30 de maio de 2015. Ocorre que em 25.02.2015 a impetrante foi cientificada acerca da existência de diferenças relativas às contribuições dos anos de 2007 a 2014, com base em Resoluções do Conselho e na Lei 12.514 de 2011. A impetrante tentou afastar a cobrança de tais valores na via administrativa, mas não obteve sucesso, razão pela qual ingressou com a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/51. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 57/60, para o fim de declarar suspensa a exigibilidade das diferenças cobradas pelo Conselho Regional de Nutricionistas referentes às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, devendo a autoridade impetrada abster-se de inscrever a impetrante nos cadastros de inadimplentes referentes ao que tange a estes débitos. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 74/105 e inter pôs recurso de Agravo de Instrumento em face do parcial deferimento liminar às fls. 106/121. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 123/124, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Preliminares Inicialmente, não vislumbro a necessidade de inclusão do Conselho Federal de Nutricionistas no polo passivo da presente demanda, uma vez que os valores ora questionados são fiscalizados e cobrados pelo Conselho Regional de Nutricionistas do Estado de São Paulo. No tocante à preliminar de ilegitimidade ativa, anoto que a imprecisão na denominação da autoridade coatora não justifica a extinção do feito sem resolução do mérito, se a autoridade correta (no caso o Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (SP e MS)), encampa o ato coator apresentando a defesa de sua legalidade, como ocorre no caso dos autos. Por fim a ausência de requerimento de intimação do Ministério Público Federal para se manifestar no feito não implica em nulidade se esse órgão acaba sendo intimado e se manifesta nos autos, como ocorreu. MÉRITO Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, em 29.05.2014 foi emitida Certidão de Registro e Quitação em favor da impetrante com validade até 30.05.2015, fl. 23. Em 30.01.2015, a impetrante recebeu comunicação eletrônica informando a existência de diferenças referentes às anuidades do período compreendido entre 2007 e 2014. Analisando o comunicado de fls. 24/26 e os boletos de cobrança de fls. 29/36, infere-se que os valores cobrados correspondem a: R\$ 2.018,80 referente a anuidade de 2007, R\$ 4.775,93 referente a anuidade de 2008, R\$ 22.828,05 referente a anuidade de 2009, R\$ 19.131,29 referente a anuidade de 2010, R\$ 17.537,31 referente a anuidade de 2011, R\$ 831,33 referente a anuidade de 2012, R\$ 836,24 referente a anuidade de 2013 e R\$ 982,19 referente a anuidade de 2014. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, resultado da conversão da Medida Provisória nº 536/2011 que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932/1981 e dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral estabeleceu, in verbis: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Tendo sido publicada em 31.10.2011, a Lei 12.514/2011 entrou em vigor nesta mesma data, conforme disposto em seu artigo 12. Resta claro, portanto, que as inovações por ela trazidas não poderiam retroagir para atingir fatos anteriores à sua vigência, até em razão do disposto na alínea a do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Assim, as diferenças referentes aos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010 não podem ser cobradas pelo Conselho, MÁXIME ANTE À INEXISTÊNCIA NESSE PERÍODO, de lei em sentido estrito, permitindo a cobrança das anuidades nos moldes cobrados pelo Conselho impetrado, por ela denominado como um vácuo legislativo. No que tange às anuidades do ano de 2011, é preciso considerar a vedação constitucional a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro de publicação da lei que os instituiu ou aumentou, alínea b do inciso III do artigo 150 da CF. Como a Lei nº 12.514/2011 foi resultado da conversão da Medida Provisória nº 536/2011, que entrou em vigor no em 24 de junho de 2011, as anuidades de 2011 não poderiam sofrer qualquer aumento em decorrência da nova disposição legal. Infere-se, portanto, a ilegalidade das diferenças cobradas pelo Conselho em relação ao período de 2007 a 2011. No que tange ao período posterior, a cobrança das diferenças não se mostra ilegal (desde que corretos os valores), vez que observados os princípios previstos no citado artigo 150, inciso III da Constituição Federal. Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar a inexigibilidade das diferenças cobradas pelo Conselho Regional de Nutricionistas referentes às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, devendo a autoridade impetrada se abster de inscrever a impetrante nos cadastros de inadimplentes referentes ao que tange a tais débitos. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda, a fim de substituir o Chefe do Setor de Pessoas Jurídicas do Conselho Regional de Nutricionistas do Estado de São Paulo pelo Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas do Estado de São Paulo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00164163220154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NOVARTE LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que realize a exclusão do Sr. Michel Alcide Francois Mullet, RG/RNE/W089752 B SP, CPF n.º 028.597.428-91, administrador nomeado e falecido em 13/11/2012 e no lugar seja nomeada a Sra. Elisabeth Christine Marguerite Germaine Mullet, brasileira, solteira, terapeuta, portadora da cédula de identidade RG n.º 6.554.645-3, inscrita no CPF n.º 011.704.418-07, independentemente da apresentação de alvará para exclusão e alteração de administrador no cadastro da Receita Federal do Brasil. Aduz, em síntese, que o Sr. Michel Alcide Francois Mullet foi nomeado como administrador da empresa impetrante, sendo certo que faleceu em 13/11/2012. Afirma, que em razão do falecimento do administrador, as sócias Sra. Elisabeth Christine Marguerite Germaine Mullet e Sra. Maria Luiza SantAna Costa Mullet requereram a nomeação de outro sócio administrador junto à Receita Federal do Brasil, contudo, a autoridade impetrada somente autoriza que o administrador atual realize a alteração. Alega que o administrador atual já faleceu, de modo que se mostra necessária a exclusão de sua nomeação, com a consequente indicação de outro administrador, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/23. O pedido liminar foi deferido às fls. 31/33, para o fim de determinar à autoridade impetrada a exclusão no cadastro da impetrante, de Michel Alcide Francois Mullet, RG/RNE/W089752 B SP, CPF n.º 028.597.428-91 como responsável perante a Receita Federal do Brasil, anotando em sua substituição o nome da Sra. Elisabeth Christine Marguerite Germaine Mullet, portadora da cédula de identidade RG n.º 6.554.645-3, inscrita no CPF n.º 011.704.418-07, sócia administradora da impetrante. (conforme cópia do contrato social às fls. 17/21 dos autos). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 44/46. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 52/54, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 14/21, verifico que o Sr. Michel Alcide Francois Mullet, RG/RNE/W089752 B SP, CPF n.º 028.597.428-91 foi eleito o administrador da empresa Novarte Ltda. Contudo, constato que o Sr. Michel faleceu em 13/11/2012, o que, conseqüentemente, enseja a alteração do administrador, para viabilizar o regular desenvolvimento da empresa (atestado de óbito à fl. 22 dos autos). Por sua vez, noto que foi solicitado o agendamento no site da Receita Federal do Brasil para alterar o administrador da empresa, constando o CPF da sócia Sra. Elisabeth Christine Marguerite Germaine Mullet, inscrita no CPF n.º 011.704.418-07 como responsável, o que foi indeferido, sob o fundamento de que o CPF informado não consta como responsável pelo CNPJ, conforme se extrai do documento de fl. 23. Notadamente, o CPF que consta como responsável pelo CNPJ da empresa é o do Sr. Michel que já faleceu, de modo que se mostra evidente a inviabilidade do mesmo requerer o agendamento da alteração administrativa, bem como a necessidade de se regularizar a situação cadastral da impetrante. Destaco, por fim, que a alteração cadastral administrativa foi realizada após a concessão da liminar, decisão de natureza provisória que necessita ser confirmada em sede de sentença para que o ato administrativo praticado em razão de seu cumprimento não perca sua eficácia. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 00190560820154036100IMPETRANTE: LUCIANA MARIA FERREIRAIMPETRADO: REITOR DOGRUPO EDUCACIONAL UNIESP REG. N.º \_\_\_\_\_/2016SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que forneça o histórico escolar e certificado de conclusão de curso à impetrante e se abstenha de impedir sua colação de grau, em virtude de sua inadimplência. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a fornecer o histórico escolar e certificado de conclusão de curso à impetrante, em razão de sua inadimplência. Alega, entretanto, que o art. 6º, da Lei n.º 9870/1999 veda a retenção de qualquer documento atinente à vida escolar do aluno em virtude de inadimplemento, bem como a realização de colação de grau, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/87. O pedido liminar foi deferido às fls. 92/93, para o fim de determinar à autoridade impetrada que forneça o histórico escolar e certificado de conclusão de curso à impetrante e se abstenha de impedir sua colação de grau, se apenas em razão de sua inadimplência estiverem sendo negados. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 99/119. O Ministério Público Federal tomou ciência do feito às fls. 122. É o relatório. Decido. Conforme anteriormente mencionado em decisão liminar, vislumbro o alegado direito líquido e certo da impetrante à obtenção de seu histórico escolar, certificado de conclusão de curso, assim como colação de grau. Com efeito, o art. 6º da Lei n.º 9870/1999 veda a imposição de penalidades pedagógicas aos alunos inadimplentes regularmente matriculados, conforme se verifica a seguir: Art. 6o São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.(...) 2o Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) Desta forma, ainda que a impetrante se encontre inadimplente com as mensalidades do Curso de Enfermagem, faz jus à obtenção de seu histórico escolar, certificado de conclusão de curso e colação de grau. Noto, outrossim, que a despeito de supostas irregularidade no contrato FIES da impetrante, a instituição de ensino permitiu que a impetrante realizasse regularmente a matrícula em todos os semestres do curso de Enfermagem, o que lhe garante, assim, a obtenção dos documentos acadêmicos de conclusão do curso e colação de grau. Ocorre, contudo, que pela análise dos documentos de fls. 114/118, a impetrante obteve a colação de grau e os documentos inerentes à conclusão de seu curso de enfermagem, no dia 23.08.2015, ou seja, antes mesmo da propositura desta ação, o que ocorreu em 21.09.2015. Portanto, é carecedora de ação. Posto isso, JULGO A AUTORA CARECEDORA DE AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0009418-14.2016.403.6100 - JENNY PEREZ LEYVA(SP363841 - SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP**

Diante do silêncio da parte impetrante, intime-a pessoalmente para que cumpra o despacho de fls. 35, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4) - M. DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)**

Diante do silêncio da ELETROBRÁS quanto à expedição de novo alvará de levantamento, tendo em vista que o expedido pelo juízo não foi retirado e conseqüentemente, perdeu sua validade, remetam-se os autos ao arquivo, onde os autos aguardarão manifestação acerca do interessado na confecção e retirada de novo alvará de levantamento. Int.

**0071844-05.1992.403.6100 (92.0071844-2) - CONFECOES 3Z IND/ E COM/ LTDA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

Diante do silêncio da parte requerente e tendo em vista a existência de valores a serem levantados em seu favor, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Olímpia/SP para que o representante da parte requerente, senhor Wilson Roberto Zangirolami regularize sua representação processual, apresentando procuração ad judícia com poderes para dar e receber quitação outorgada pela empresa requerente ao advogado Hermínio Sanches Filho, inscrito na OAB/SP sob nº 128.050, nos termos do despacho de fls. 215, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte requerente do valor de R\$ 7.392,03 (outubro/2014), devendo seu patrono ser intimado para retirada do documento no momento oportuno. No silêncio da parte requerente em regularizar sua representação processual, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0032493-83.1996.403.6100 (96.0032493-0) - SANTA ROSA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0019005-80.2004.403.6100 (2004.61.00.019005-1)** - HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA X ARY PEREIRA DE SOUZA X DAMIAO LOPES DO ESPIRITO SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS X ELIANE RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA DOS SANTOS ROCHA X ELISANGELA DE SOUZA CAMPOS X ERCINA LEITE DA SILVA X FLAVIA STEFANIA HAWRISCH X FRANCISCA SAMMEA MICHELLE G FERNANDES X FRANCISCO MEDRADO DE BRITO X IRVING PIRES PINEDA X IZABEL ASSIS DE SOUZA X JANICE APARECIDA MARTINS X JAQUELINE NITOLI HERNANDEZ X JOELMA DE JESUS FERREIRA SANTOS X KATIA MIRA SANTANA X KATIA LOPES SANTANA X LINA NASRALLAH X LUANA DE JESUS MATOS X MARIA VAZ GOVEA X MARLEY DOS SANTOS MARTINS X MONICA PEREIRA DE MENEZES X NADIA CARDOSO DA SILVA X NEUZA LIMA DE GALIZA X PAMELA ROBERTA DE ARAUJO X PRISCILA FERREIRA DA SILVA X REGINALDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X ROBERTA GARCIA BANDEIRA X ROSILENE DE SOUZA FERREIRA X TEREZINHA APARECIDA SANTOS SILVA X VALERIA BARBOSA X VALQUIRIA LEANDRO MARTINS X VANIA ARCHANGELO DOS SANTOS X VERA LUCIA CALADO TAVARES X VILMA PENHAS X ZEILA REGINA LAZARO PRESTES (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 646/647: requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0036864-70.2008.403.6100 (2008.61.00.036864-7)** - LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA (MG092050 - ANDERSON SCHVARCZ DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI)

Determino o desbloqueio dos valores excedentes. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 323/325, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

**0000430-04.2016.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A. (SP304604A - GUILHERME CAMARGOS QUINTELA E SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI E SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º: 0000430-04.2016.403.6100 EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S/A E OUTRA REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Telefônica Brasil S/A e a Telefônica Data S/A promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a sentença de fls. 191/192, com fundamento no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de obscuridade, ante o claro interesse processual das autoras, e omissão, ante a impossibilidade de traslado da apólice oferecida nestes autos. Instada a se manifestar, a União requereu a integral manutenção da sentença e o traslado do seguro-garantia. Conforme restou consignado em sede de sentença, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, (11.01.2016), houve a distribuição da Execução Fiscal autuada sob o n.º 0066719-95.2015.403.6100, no bojo da qual são cobrados, dentre outros, os débitos concernentes às inscrições em dívida de n.º 80715017744-35 e 80615072043-23, objeto da presente ação. Restou, portanto, clara a perda de objeto da presente ação, considerando que, proposta a execução fiscal, a garantia deve ficar a ela vinculada, dada a natureza acessória da medida cautelar ora proposta. A questão concernente ao fato da execução fiscal abranger outras inscrições em dívida ativa em nada altera a situação fática destes autos, sendo a garantia do juízo um direito da parte autora, para que o crédito da fazenda pública não seja impeditivo da expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Evidentemente que existindo outros débitos não garantidos, a certidão não poderá ser expedida com efeitos de negativa. Quanto ao mais, não vislumbro a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas apenas de discordância e inconformismo da parte com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a oposição de embargos declaratórios. A título de explicitação, esclareço que este juízo não pode suspender a execução fiscal uma vez que aquele processo tramita perante outro juízo. Em razão disso é que se acolheu a garantia apenas para os fins do artigo 206 do CTN, ou seja, para que os débitos objeto desta medida cautelar não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal. Daí a necessidade de se remeter a garantia ora prestada ao juízo natural onde tramita o feito executivo, viabilizando dessa forma a obtenção da certidão de interesse das autoras. Anoto, por fim, que a perda do objeto desta ação decorre do fato de que, em situação normal, a garantia deveria ser prestada perante o juízo onde tramita a execução fiscal. Admite-se a medida cautelar antecedente para permitir ao contribuinte o oferecimento de garantia com vistas a viabilizar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Ocorre que, conforme foi anotado na sentença embargada, quando esta medida cautelar foi proposta a execução também já tinha sido proposta, de forma que a garantia deveria ter sido oferecida nos autos daquela ação e não nos autos desta medida. De qualquer forma, como a garantia será remetida por este juízo ao execução fiscal, as autoras não terão qualquer prejuízo com isso, uma vez que a garantia prestada nestes autos já se encontra anotada no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que viabiliza a expedição da certidão de interesse da autora, se inexistentes outros débitos que não estejam garantidos ou com a exigibilidade suspensa. POSTO ISTO, deixo de receber os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, do Autor e da Ré, por ausência de seus pressupostos de cabimento. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024011-20.1994.403.6100 (94.0024011-2)** - CIMENTO TUPI S/A(RJ020280 - LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA E SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CIMENTO TUPI S/A

Fls. 219/220: diante da notícia da transferência de valores do juízo da 17ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro para o juízo da extinta 3ª Vara Federal Cível de São Paulo (redistribuído para esta 22ª Vara), oficie-se ao Banco do Brasil para que o senhor gerente confirme a transferência efetivada. Em caso positivo, deverá o senhor gerente proceder à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor total do valor transferido, para o código de receita nº 2864, comprovando nos autos a efetivação da operação no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0024229-48.1994.403.6100 (94.0024229-8)** - CIMENTO TUPI S/A(RJ020280 - LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA E SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CIMENTO TUPI S/A

Aguarde-se o trâmite da ação ordinária apensa. Int.

**0006368-97.2004.403.6100 (2004.61.00.006368-5)** - ELIDIA INES THEMOTEO(SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X CHEFE DA SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTERIO DO EXERCITO X ELIDIA INES THEMOTEO X CHEFE DA SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTERIO DO EXERCITO

Intime-se a parte impetrante para que promova o pagamento da quantia apontada pela União Federal às fls. 156/170, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 10318**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017221-54.1993.403.6100 (93.0017221-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013225-48.1993.403.6100 (93.0013225-3)) TIZIANO TORTELLI(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP239030 - FABIANA CECIN RESEK BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa e no momento oportuno, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006127-40.2015.403.6100** - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR E SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Dê-se vista à Ordem dos Advogado do Brasil das petições de fls. 290/551, 556/558, 559/560 e 561/570, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0013451-81.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008191-23.2015.403.6100) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E SP341174A - LEONARDO DIB FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que até o presente momento a parte autora não providenciou o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, intime-a para cumprimento do despacho de fls. 127, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo as custas judiciais e comprovando nos autos o recolhimento. Cumprida a determinação, desentranhe-se o documento de fls. 491/510 para instrução da contrafé e após, cite-se a União Federal. Fls. 512/514: anote-se no sistema processual informatizado. No caso de não recolhimento das custas, tornem os autos conclusos para cancelamento da distribuição. Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0020978-84.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008191-23.2015.403.6100) ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP258421 - ANA PAULA GENARO E SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE)

Tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0022569-81.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013451-81.2015.403.6100) ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP341174A - LEONARDO DIB FREIRE) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO E SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE)

Tomem os autos conclusos para decisão.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006132-39.1990.403.6100 (90.0006132-6)** - CELSO WILLIAN FERNANDES(SP083678 - WILSON GIANULO) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR DE SAO PAULO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X COMANDANTE DO 12º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA EN JUNDIAI/SP

Diante da discordância da parte impetrante quanto ao alegado cumprimento do v. acórdão, conforme informado pela União Federal às fls. 400/402, e ainda, tendo em vista a tramitação do recurso perante o Superior Tribunal de Justiça, postergo a apreciação do cumprimento ou não do acórdão somente após o trânsito em julgado do recurso em trâmite. Assim, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem a prática de quaisquer atos processuais, devendo os autos serem desarquivados apenas após trânsito em julgado do recurso. Publique-se e dê-se ciência à União Federal.Int.

**0007972-29.2014.403.6105** - MUNICIPIO DE AMPARO(SP265388 - LUIS AUGUSTO SILVEIRA LUVIZOTTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 190/225), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000020-77.2015.403.6100** - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA(SP182204 - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA E SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SECAO SAO PAULO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença conjuntamente com a ação ordinária apensa.Int.

**0006227-92.2015.403.6100** - KELI HANSHKOV NICOLINI LOPES 35597079867 X JOAO FELICIANO DE SANTANA FILHO ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrante (fls. 98/111), intime-se a parte impetrada para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014668-62.2015.403.6100** - KWS SERVICOS E PARTICIPACOES SOUTH AMERICA LTDA.(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 133/157), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001656-94.2015.403.6127** - AGROPECUARIA MISTURA LTDA - ME(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 113/131), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003569-61.2016.403.6100** - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 218/219: diante da notícia de que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013225-48.1993.403.6100 (93.0013225-3)** - TIZIANO TORTELLI(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP239030 - FABIANA CECIN RESEK BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 216/229: expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mogi das Cruzes para que o senhor oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes/SP proceda à correção do R. 08 - Dação em Pagamento, fazendo constar que o proprietário Tiziano Tortelli, com a anuência da sua esposa Miriam Mianni Tortelli, transmitiu a título de dação em pagamento o imóvel objeto da matrícula 35.651, à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nos termos da Averbação 04/Cessão de Crédito, em que a Caixa Econômica Federal cedeu à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA os créditos de que é titular, dentre eles o crédito garantido pela hipoteca objeto do R.03, tudo conforme cópia da matrícula que segue anexa.A Carta Precatória deverá ser instruída com cópia das folhas 216/229 e o senhor oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes deverá informar ao juízo o cumprimento da determinação no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida a determinação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal e, se nada mais for requerido, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0008191-23.2015.403.6100** - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E SP341174A - LEONARDO DIB FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor Banco Cruzeiro do Sul S/A - em liquidação extrajudicial, acerca do requerido, em cinco dias. Após, tomem conclusos para decisão.Int.

**0012759-82.2015.403.6100** - JOAO PASSOS BARRETO X MARIA DE FATIMA ANTUNES DA SILVA BARRETO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Diante da manifestação contrária da Central de Conciliação quanto à realização de audiência de conciliação (fls. 85), intime-se a Caixa Econômica Federal para informar ao juízo se remanesce interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 10319**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0019089-95.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF039310 - RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA )

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a contestação apresentada.Fls. 308/320 e 333/337 - Ciência à parte autora da juntada de documentos.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0015844-42.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CYNTHIA CRISTINA D APARECIDA

22ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIAProcesso n. 00158444220164036100Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: CYNTHIA CRISTINA DAPARECIDAREgistro n.º \_\_\_\_/2016Vistos. Trata-se de ação, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CYNTHIA CRISTINA DAPARECIDA, objetivando, em liminar, a busca e apreensão do veículo, alienado fiduciariamente, marca Volkswagen, modelo Fox 1.0 TEC, cor preta, chassi n.º 9BWAA45Z0E4071026, fabricação/modelo 2013/2014, placa AXS7954, RENAVAM 00595216285, bem como seu imediato bloqueio por meio do RENAJUD.É o relatório. Decido.Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A autora comprova a existência de cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária de veículo em garantia, firmado entre o réu e o Banco PanAmericano (fls. 06/09), bem como a notificação do devedor-fiduciante quanto à cessão de crédito em seu favor (fls. 14/15).Tendo em vista o demonstrativo de débito e notificação de constituição de mora de fls. 14/16, reconheço presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Fox 1.0 TEC, cor preta, chassi n.º 9BWAA45Z0E4071026, fabricação/modelo 2013/2014, placa AXS7954, RENAVAM 00595216285, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência.Determino a anotação de ordem de restrição total por meio do sistema RENAJUD.Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04.I. C.São Paulo, FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

**0015846-12.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EVERTON AMARO ALEXANDRE

22ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIAProcesso n. 00158461220164036100Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: EVERTON AMARO ALEXANDRERegistro n.º \_\_\_\_/2016Vistos. Trata-se de ação, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra EVERTON AMARO ALEXANDRE, objetivando, em liminar, a busca e apreensão do veículo, alienado fiduciariamente, marca FIAT, modelo Palio Attractiv 1.0, cor prata, chassi n.º 9BD196271E2186306, fabricação/modelo 2013/2014, placa FMD3734, RENAVAM 00574281665, bem como seu imediato bloqueio por meio do RENAJUD.É o relatório. Decido.Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A autora comprova a existência de cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária de veículo em garantia, firmado entre o réu e o Banco PanAmericano (fls. 06/08), bem como a notificação do devedor-fiduciante quanto à cessão de crédito em seu favor (fls. 13/14).Tendo em vista o demonstrativo de débito e notificação de constituição de mora de fls. 13/15, reconheço presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo Palio Attractiv 1.0, cor prata, chassi n.º 9BD196271E2186306, fabricação/modelo 2013/2014, placa FMD3734, RENAVAM 00574281665, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência.Determino a anotação de ordem de restrição total por meio do sistema RENAJUD.Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04.I. C.São Paulo, FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

## MONITORIA

**0016357-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO CRUZ DE JESUS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 115.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0017527-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X LEANDRO NUNES DE SOUZA

Providencie a Dra. Nathália Rosa de Oliveira, OAB/SP 315.096, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

## EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0025387-06.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019089-95.2015.403.6100) CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF039310 - RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA)

Fls. 59/67 - Ciência às partes do traslado dos originais do Agravo de Instrumento nº 0005638-33.2016.403.6100.Traslade-se as peças necessárias para os autos principais, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013992-51.2014.403.6100** - DANIEL GUEDES ARAUJO(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido pelo autor às fls. 638/639. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 648, remetendo os autos conclusos para sentença.

**0001653-26.2015.403.6100** - ALCIDES DOS SANTOS DINIZ FILHO(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

1. Mantenho a realização da audiência designada para o dia 17/08/2016, tendo em vista a proximidade da data. 2. No tocante as testemunhas Vicent Kurt Lo e Carlos Yamashita, a designação de nova data para oitiva das referidas testemunhas poderá ser apreciada na audiência do dia 17/08/2016. 3. Recebo a inclusão da testemunha José Eduardo Peixoto, nos termos do requerido pela parte autora à fl. 206. 4. Fls. 209/209v: Expeçam-se Cartas Precatórias para a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, deprecando a oitiva de Jury Patrícia Mendes Seino, e para Porto Velho/RO, deprecando a oitiva da testemunha Claudionor Ferreira da Silva Filho. Int.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0016773-75.2016.403.6100** - LAURIDES PEREIRA DA SILVA ORTIS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o comprovante do pagamento dos últimos meses da pensão por ela percebida, a fim de se analisar o pedido de justiça gratuita. Após, venham os autos conclusos.

**0016774-60.2016.403.6100** - FRANCISCA SOUSA TEIXEIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o comprovante do pagamento dos últimos meses da pensão por ela percebida, a fim de se analisar o pedido de justiça gratuita. Após, venham os autos conclusos.

**24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4306**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0042966-41.1990.403.6100 (90.0042966-8)** - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

FLS. 919 1 - Em face do requerido pela IMPETRANTE às fls. 882/884 e, ainda, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informa às fls. 917 que a parte pode levantar a integralidade do valor depositado, expeça-se alvará de levantamento da totalidade do valor depositado judicialmente (fls. 106), em nome da advogada indicada às fls. 884 - Beatriz Almada Nobre de Mello - OAB/SP 344.700 - RG 30.404.396-5 - CPF/MF 367.804.518-94, conforme abaixo descrito:a) na quantia de Cr\$ 466.657,59 em favor de PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - CNPJ/MF 54.155.007/0001-01, de acordo com a guia de depósito judicial juntada às fls. 106 (conta 0265.005.00025375-0 - com data de início em 10/12/1990).2 - Compareça a parte em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, para agendar a data de retirada do alvará.3 - Com a conta liquidada, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência do levantamento.4 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0031193-81.1999.403.6100 (1999.61.00.031193-2)** - ALCOA ALUMINIO S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 426 1 - Ciência à IMPETRANTE do exposto e requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em cota de fls. 425, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0052967-70.1999.403.6100 (1999.61.00.052967-6)** - FESTO AUTOMACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

FLS. 455 1 - Constatado às fls. 446/449 petição da IMPETRANTE requerendo a citação da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, para reembolso das custas processuais no valor de R\$ 5.140,74. Instada a se manifestar quanto ao retorno dos autos e o requerido pela IMPETRANTE, despachos de fls. 445 e 453, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou petição às fls. 452 e cota às fls. 454, que aguarda citação, nos termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil. Ante o exposto, tenho que no mandado de segurança, a decisão judicial transitada em julgado não se reveste de natureza condenatória (no sentido estrito), visto que objetiva corrigir ilegalidade ou abuso de poder praticado por ato de autoridade. Portanto, não admite execução por quantia certa, visto que o comando mandamental deve ser cumprido na esfera administrativa, sob as sanções legais. Em decorrência, o reembolso das custas processuais deverá ser postulada em demanda própria. 2 - Abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência desta decisão. 3 - Após, arquivem-se os autos, em cumprimento ao determinado no item 2 do despacho de fls. 445, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003438-48.2000.403.6100 (2000.61.00.003438-2)** - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

FLS. 1120 1- Em face do requerido pelo(a)s IMPETRANTE(S) às fls. 1113/1114(conversão integral em renda da UNIÃO) e o constante na cota da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 1119 (transformação em pagamento definitivo sem necessidade de código de receita), determino à Secretaria que: a) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP, para transformar em pagamento definitivo em favor da UNIÃO a totalidade do valor depositado judicialmente pela IMPETRANTE, de acordo com os dados abaixo: - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A. CNPJ : 60.770.336/0001-65 CONTA : 0265.635.00701826-9 - INÍCIO: 20/08/2012 - Cumprido o item supra e com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa/finido, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0023209-12.2000.403.6100 (2000.61.00.023209-0)** - JOAO JOAQUIM - ESPOLIO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

FLS. 735 1 - Em análise ao exposto e requerido pelo IMPETRANTE às fls. 731/732, bem como o constante na cota de fls. 734, houve concordância das partes com relação ao valor a levantar de R\$ 24.346,88, sendo que o referido valor foi atualizado até janeiro de 2015, de acordo com a planilha da Receita Federal do Brasil (fls. 726) relativa à apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). Diante disto, determino a Secretaria que providencie mensagem eletrônica à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB Justiça Federal de 1ª Grau em São Paulo para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, com referência à Conta 0265/635/00188920-9 - abertura em 12/09/2000:a) o saldo histórico dos valores depositados e seu total; b) o saldo atualizado da conta até janeiro/2015;c) o saldo atualizado da conta até a presente data. 2 - Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, tornem os autos conclusos. Intime-se. 07-06-2016 - CONCLUSÃO FLS. 739 DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - Ciência às partes da planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO às fls. 737/738, com informações acerca dos valores depositados e o saldo atualizado até MAIO/2016, para manifestação conclusiva no prazo de 15(quinze) dias. 2 - Após tornem os autos conclusos para decisão quanto ao destino do valor depositado judicialmente. Intime-se, juntamente com a decisão de fls. 733.

**0021897-64.2001.403.6100 (2001.61.00.021897-7)** - VERA CRISTINA DALTRINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DA JUSTICA FEDERAL DE 1 GRAU 3 REGIAO - SP(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

FLS. 306 1 - Indefiro o requerido pela IMPETRANTE às fls. 305, expedição de ofício ao Diretor da Secretaria Administrativa da Seção Judiciária de São Paulo, devendo a parte atentar para os termos do item 1 do despacho de fls. 304, apresentado à autoridade coatora cópias do v. acórdão (fls. 244/247), r. decisão de fls. 299 (homologando a desistência do Recurso Especial interposto pela UNIÃO) e da certidão de trânsito em julgado às fls. 301, para sua ciência e cumprimento do julgado neste feito. 2 - Abra-se vista à Procuradoria Regional da União - 3ª Região SP/MS, para ciência do despacho de fls. 304 e desta decisão. 3 - Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 304, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0028395-79.2001.403.6100 (2001.61.00.028395-7)** - LUIZ SHIGEO NISHIZAWA X MARIVALDO TORRES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

FLS. 974 1 - Tendo em vista que não houve manifestação do IMPETRANTE com relação ao exposto pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 968/970 (despacho às fls. 971 e certidão às fls. 971 verso), o requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em sua cota às fls. 972 e, ainda, considerando o valor indicado na planilha de fls. 970, determino à Secretaria que:a) expeça ofício à Caixa Econômica Federal-CEF - PAB Justiça Federal/SP para transformar em pagamento definitivo em favor da União a quantia de R\$ 69.407,19, sob o código 2808, da conta 0265.635.00197.737-0 aberta em 13/02/2002. 2 - Efetuada a transformação do valor, abra-se vista à Procuradoria-Regional DA Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP conforme requerido às fls. 972.3 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010780-37.2005.403.6100 (2005.61.00.010780-2)** - BENSPAR S/A(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS. 750 1 - Observo o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a r. decisão às fls. 726/730 (certidão de trânsito em julgado às fls. 732), que exerceu o juízo de retratação para observação do prazo decenal para compensação do indébito, nos termos da Lei nº 9430/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02; dando parcial provimento à remessa oficial para estabelecer o critério de correção monetária e juros, negando seguimento à apelação da IMPETRANTE e, ainda, mantendo, no mais, o v. acórdão de fls. 429/427. Constato às fls. 738/745 petição da IMPETRANTE requerendo a Execução Judicial do Indébito Inconstitucional reconhecido pela coisa julgada do presente processo, nos termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil. Instada a se manifestar quanto ao requerido pela IMPETRANTE, despacho de fls. 746, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou petição às fls. 748, requerendo a intimação da IMPETRANTE para observação dos rigores do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil. Ante o exposto, tenho que no mandado de segurança, a decisão judicial transitada em julgado não se reveste de natureza condenatória (no sentido estrito), visto que objetiva corrigir ilegalidade ou abuso de poder praticado por ato de autoridade. Portanto, não admite execução por quantia certa, visto que o comando mandamental deve ser cumprido na esfera administrativa, sob as sanções legais. Em decorrência, a restituição do indébito tributário deverá ser postulada em demanda própria. 2 - Abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência desta decisão.3 - Após, arquivem-se os autos, em cumprimento ao determinado no item 2 do despacho de fls. 737, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002869-03.2007.403.6100 (2007.61.00.002869-8)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

FLS. 324 DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Tendo em vista o exposto e requerido pela IMPETRANTE (PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ) às fls. 323, intimação da parte contrária para pagamento da multa imposta no v. acórdão de fls. 313/313 verso transitado em julgado conforme certidão de fls. 320, manifeste-se o IMPETRADO (PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO) no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0030000-50.2007.403.6100 (2007.61.00.030000-3)** - RICARDO DANIEL ALVES LOPES(SP149436 - MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO)

FLS. 473 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça às fls. 468/469, transitada em julgado conforme certidão às fls. 472: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0020925-79.2010.403.6100** - BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ E SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 228 Observo que o presente feito retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com decisão (fls. 202/204 e fls. 216/2019) transitada em julgado (certidão às fls. 221). Instada a se manifestar a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL quedou-se inerte ao não cumprir o determinado no item 1 a do despacho de fls. 224 verso para expedição de ofício à Caixa Econômica Federal quanto à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados judicialmente, conforme certidão às fls. 227. Diante do exposto, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 222, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013047-69.2011.403.6100** - M. DIAS BRANCO S.A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

FLS. 403 1 - Constatado que o presente feito retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com decisão transitada em julgado (fls. 389 verso), sendo que a IMPETRANTE requereu levantamento do valor depositado judicialmente (petição às fls. 392/393), com manifestação do IMPETRADO às fls. 395 não se opondo ao levantamento dos valores depositados. Isto posto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para que a IMPETRANTE esclareça seu pedido de levantamento do valor (R\$ 1.9000,00) depositado em 13/09/2011 (fls. 238), tendo em vista que na planilha de pesquisa efetuada junto à Caixa Econômica Federal - CEF referente à conta 0265.005.00299535-5, juntada às fls. 397/402, consta outro depósito do mesmo valor em 29/02/2012 (guia de depósito judicial às fls. 263). 2 - Decorrido o prazo e silente a parte, tornem os autos conclusos para decisão quanto ao requerido pela IMPETRANTE às fls. 392/393. Intime-se.

**0011168-90.2012.403.6100** - CDF - CENTRAL DE FUNCIONAMENTO TECNOLOGIA E PARTICIPACOES S.A.(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 294 1 - Tendo em vista o exposto e requerido pela IMPETRANTE às fls. 291/292, bem como a não manifestação da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL com relação à indicação de código da Receita Federal, cumpre-se o determinado no item 1 do despacho de fls. 289, expedindo-se o ofício à Caixa Econômica Federal com o Código de Receita 2985, conforme requerido pela IMPETRANTE às fls. 292. 2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito cumprindo-se os itens 2 e 3 do despacho de fls. 289. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0011577-13.2005.403.6100 (2005.61.00.011577-0)** - INSTITUTO DOS ADVOGADOS PREVIDENCIARIOS DE SAO PAULO - IAPE(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

FLS. 316 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça às fls. 310/311, transitada em julgado conforme certidão às fls. 315 verso: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4345**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000641-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUJACY AUGUSTO CAVALCANTI DOS SANTOS

Ciência à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 108, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0015837-50.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LINDOMAR GUEDES DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LINDOMAR GUEDES DA SILVA, objetivando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de cédula de crédito bancário - instrumento nº. 000047088420, em 24/11/2011, no valor total de R\$ 73.189,50, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados. Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo marca MERCEDES BENZ/1318, cor BRANCA, placa AMD 7758, ano/modelo 2004/2004, chassi nº.9BM6931034B396555, Renavam 00838802540, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial, sendo que o valor da dívida vencida deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente a comissão de permanência e custas judiciais. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, com a nova redação dada pela Lei nº. 13.043/2014, in verbis: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê como forma de comprovação da mora do devedor, carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou que o Banco Panamericano remeteu ao réu, no endereço informado na celebração do contrato, carta registrada expedida por intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/Alagoas, entregue pela EBCT em 23/12/2015 no endereço do réu (fls. 19/20), informando a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal e a existência de 03 parcelas do financiamento sem pagamento, restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, veículo marca MERCEDES BENZ/1318, cor BRANCA, placa AMD 7758, ano/modelo 2004/2004, chassi nº.9BM6931034B396555, Renavam 00838802540, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário. Determino, ainda, o bloqueio total do veículo em questão pelo Sistema Renajud, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 212, 2º do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se e Cite-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0906536-07.1986.403.6100 (00.0906536-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X JOAO DA MATTA OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA PEIXINHO DE OLIVEIRA(SP024277 - JURANDYR DE GODOY JUNIOR) X GERALDO FERREIRA CALADO FILHO X MARIA JOSE DOS SANTOS CALADO**

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 407.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005799-24.1989.403.6100 (89.0005799-5)** - ANTONIO FRANCISCO GIANERINI DA SILVA X CARLOS EDUARDO CASIMIRO COSTA X ENEAS NUCCI X MARIA REGINA VASQUES FIORE X MARIA TERESA DE SOUZA X MARIA THERESA MIRANDA DE LIMA X ANNA MARIA ISAIAS MARQUES FLORES X HELOISA MARIA ISAIAS DE ABREU X MARIO AUGUSTO ISAIAS FILHO X MARIO CARDOSO MACHADO X MARIO DO NASCIMENTO CORDEIRO(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP108262 - MAURICIO VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Defiro a expedição dos alvarás de levantamento, do saldo remanescente conforme informado nos ofícios de fls. 582 e 584.Dessa forma, e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, ou com a juntada do alvará liquidado, encaminhem-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0663691-75.1985.403.6100 (00.0663691-8)** - AKZO NOBEL LTDA X CLARIANT S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre os Embargos apresentados pela União Federal às fls. 1516/1521, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0043519-73.1999.403.6100 (1999.61.00.043519-0)** - JULIO BOGORICIN IMOVEIS S/A(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X JULIO BOGORICIN IMOVEIS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem as partes sobre o requerido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apresentando as informações solicitadas, com urgência.Apresentada as informações, encaminhem-se via mensagem eletrônica à Subsecretaria de feitos da Presidência do TRF da 3ª Região.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), o pagamento do ofício requisitório.Int.

**0000249-62.2000.403.6100 (2000.61.00.000249-6)** - BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes sobre o requerido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apresentando as informações solicitadas, com urgência.Apresentada as informações, encaminhem-se via mensagem eletrônica à Subsecretaria de feitos da Presidência do TRF da 3ª Região.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), o pagamento do ofício requisitório.Int.

**0003309-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003309-3)** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X AGIP DO BRASIL S/A - FILIAL(SP181834A - RODRIGO CARLOS PIRES RIBEIRO E SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X AGIP DO BRASIL S/A - FILIAL X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Fls. 440 - Indefiro a transferência dos valores como requerido às fls. 440.Requeira a parte interessado o que for de direito, indicando o advogado que deverá constar no alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.Int.

## **Expediente N° 4351**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014568-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA(SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA E SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA)

Preliminarmente, esclareça a parte autora o pedido de fls. 247, quanto ao pedido de suspensão por convenção das partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0018331-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDO DA SILVA RODRIGUES

Ciência à parte autora da juntada da carta precatória, com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015425-91.1994.403.6100 (94.0015425-9)** - NEUSA ALMEIDA SANTOS(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 175/182 - Requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0030774-66.1996.403.6100 (96.0030774-1)** - SATOKO TAZIMA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0057378-59.1999.403.6100 (1999.61.00.057378-1)** - IRMAOS ZOLKO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO)

Fls. 523/527 - Aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0009183-67.2004.403.6100 (2004.61.00.009183-8)** - TARCIZIO GUI SIMOES DE LIMA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A(RJ081517 - BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI) X BANCO REAL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO UNIBANCO S/A(SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0032091-21.2004.403.6100 (2004.61.00.032091-8)** - FILOMENA ALESSI(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FGS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Ciência à Caixa Econômica Federal da petição apresentada às fls. 361 pela parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0009173-52.2006.403.6100 (2006.61.00.009173-2)** - VALDECI FERREIRA DOS SANTOS X JUCIVANIA CARREGOSA SANTOS(SP263655 - MARCELO VRBAN FELIX E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0023044-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023044-3)** - PEDRO OSIRIS SALCEDO(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0011965-71.2009.403.6100 (2009.61.00.011965-2)** - AKISHIDA MURAKATA X AKIKO MOTOKI MURAKATA X SATORO MURAKATA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015412-04.2008.403.6100 (2008.61.00.015412-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059659-56.1997.403.6100 (97.0059659-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X CACILDA APARECIDA PIRES VISCOME X ELIANA MARIA SILVA DE CARVALHO DIAS X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X ROSELI QUEIROZ DE ALMEIDA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0036324-86.1989.403.6100 (89.0036324-7)** - FREIOS VARGA S.A.(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes dos extratos juntado às fls. 421/449, para apresentação dos valores a serem levantados e convertidos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025736-34.2000.403.6100 (2000.61.00.025736-0)** - CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A X UNIAO FEDERAL

Homologo os cálculos apresentados às fls. 482/784, uma vez que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**0016931-82.2006.403.6100 (2006.61.00.016931-9)** - LUIZ AUGUSTO CONTIER(SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP239884 - JOSEFINA PINHEIRO DA COSTA SILVA E SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO CONTIER X UNIAO FEDERAL(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)

Fls. 827/828 - Defiro a vista requerida pela parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0022718-82.2012.403.6100** - HUMBERTO GUIMARAES CILENTO X GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO GUIMARAES CILENTO X UNIAO FEDERAL

Face a certidão de fls. 149, apresente a parte autora planilha dos valores referente ao PSS e dos honorários contratuais, para a expedição do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumprida a determinação supra, expeça-se o requisitório.Intime-se e cumpra-se.

**0004535-24.2016.403.6100** - NELSON MARIANO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos/cálculos apresentados pelo Setor administrativo, para manifestação, devendo adequar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

## **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0001539-29.2011.403.6100** - MONTICELLI BREDAS ADVOGADOS(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDAS E SP229892 - VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA E SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 215 - Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito de fls. 213, como requerido.Para tanto e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o patrono da parte AUTORA em Secretaria, a fim de agendar data para retirada do mencionado Alvará. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

**Expediente N° 4361**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013875-26.2015.403.6100** - KARAN BELLI DEODATO(SP057849 - MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido da ação ordinária, movida por KARAN BELLI DEODATO, mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFHA tutela antecipada foi deferida às fls. 141/143, para possibilitar a purgação da mora pelo autor mediante depósito judicial e determinar à CEF que se abstenha de quaisquer atos de leilão extrajudicial ou alienação do imóvel descrito na inicial a terceiros, até ulterior decisão deste Juízo. Intime-se a parte autora para que providencie o depósito judicial do valor das prestações em aberto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de cassação da presente decisão, compreendendo as prestações de fevereiro de 2014 a janeiro de 2016, ou seja, onze parcelas referentes ao ano de 2014, doze parcelas de 2015 e uma de 2016, totalizando 24 prestações de R\$ 5.479,57, ou seja, R\$ 131.509,68 e, ainda, considerando a existência dos depósitos de fls. 46, 113 e 140 de R\$ 46.000,00, deverá o autor efetuar o referido depósito no valor de R\$ 85.509,68. Após o depósito, intime-se a ré para que informe o valor residual das prestações em aberto até o mês de janeiro de 2016, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando multa e juros do período descrito no parágrafo anterior, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vincendas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes, ou seja, todo dia 01 (fl. 19 verso), a partir do mês de fevereiro de 2016. Com a resposta da ré, intime-se o autor para que efetue o depósito complementar em 24 (vinte e quatro) horas. Comunique-se o teor da presente decisão ao 1º Cartório de Notas e Ofício de Justiça da Comarca de Mairiporã, intimando-o no endereço de fl. 99.. Às fls. 154/155 a CEF opôs embargos de declaração, para esclarecimentos, na hipótese do autor realmente efetuar o pagamento integral da dívida, acerca da responsabilidade do autor pelo cancelamento da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel e pagamento das respectivas custas, bem como acerca do ressarcimento das custas já despendidas pela CEF com a consolidação da propriedade (IPTU, despesas com notificação, leiloeiro etc). Em petição de fls. 156/157 o autor solicitou que os valores apurados em atraso fossem incorporado ao saldo devedor por não dispõe deste valor no prazo determinado e, às fls. 158/159, informa o depósito do valor da prestação com vencimento em fevereiro/2016. Instada a se manifestar acerca dos embargos de declaração, a parte autora se manifestou às fls. 164/165. Com relação ao recolhimento das custas judiciais requeridas pelo Juízo da 1ª Vara de Mairiporã, a parte autora se manifestou à fl. 163, aduzindo que o Cartório de Registro de Imóveis de Mairiporã não é parte nos autos, requerendo a cientificação do Cartório via correio, para conhecimento. Intimada a se manifestar acerca do pedido de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, a Caixa Econômica Federal, às fls. 162, informou que não possui interesse, tendo em vista que já houve a execução extrajudicial do contrato habitacional que culminou com a consolidação da propriedade em nome da Caixa em 03/03/2015 e, ainda, requereu a revogação da tutela, pelo fato de o autor não ter cumprido o disposto na tutela deferida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Tendo em vista o requerido pela ré às fls. 162 e o descumprimento pelo autor da condição de validade da decisão de antecipação de tutela, qual seja: ...o depósito judicial do valor das prestações em aberto, cujo valor foi expressamente apontado na decisão de fl. 141/143, CASSO A TUTELA DEFERIDA às fls. 141/143. Tendo em vista que a parte autora não realizou o recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória e diligências, requerida à fl. 160, bem como diante da presente cassação da tutela deferida, providencie a Secretaria a solicitação da devolução da respectiva carta precatória, independentemente de cumprimento. Intimem-se.

**0014514-10.2016.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 110/115 - A GRU original juntada à fl. 114, exigida no r. despacho de fl. 109, não corresponde à cópia da GRU de fl. 71. Portanto, apresente a parte autora a guia original de recolhimento de custas (GRU), cuja cópia consta à fl. 71, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015880-84.2016.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP363226 - PEDRO CAMPOS E SP250627A - ANDRÉ MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição da presente demanda a esta 24ª Vara Federal Cível. Cite-se. Providencie a Secretaria a certificação do ajuizamento da presente ação ordinária nos autos da ação cautelar conexa nº 0026439-37.2015.403.6100. Cumpra-se. Int.

**0015945-79.2016.403.6100** - FAST LINE CARGAS E VIAGENS LTDA - EPP(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição da presente demanda a esta 24ª Vara Federal Cível. Emende a parte autora a petição inicial, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção: 1) apresentar o instrumento de mandato na sua versão original constando a identificação do subscritor e assinada pelo mesmo, a fim de regularizar a representação processual; 2) apresentar a cópia do contrato social da empresa, a fim de demonstrar que o outorgante da procuração tem poderes para representá-la; 3) apresentar a guia original de recolhimento de custas (GRU), cuja cópia consta à fl. 18. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 4374**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016464-54.2016.403.6100** - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Emende a parte autora a petição inicial, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção: 1) indicar corretamente o polo passivo, tendo em vista a FAZENDA NACIONAL não possuir personalidade jurídica; 2) apresentar a guia original de recolhimento de custas (GRU), cuja cópia consta à fl. 118; 3) providenciar a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos do processo listado no termo de fls. 120/121 (0016465-39.2016.403.6100), para verificação de eventual prevenção. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3268**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007224-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL DE ALMEIDA

Dê-se ciência à CEF acerca do retorno negativo da Carta Precatória às fls. 327/337, atentando para a certidão de fl. 331 bem como para o despacho do Juízo Deprecado de fl. 335, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

### **MONITORIA**

**0007040-90.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RED - SERVICOS DE FUNILARIA E PINTURA LTDA EPP

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 123 e 128), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

**0026165-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIJR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP X FREDERICO DOS SANTOS GANEV

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 189/190), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

**0002811-82.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X E-SUPRIMENTOS COMERCIAL LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 28), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

**0008558-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO BARATA GIANANTE

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de citação e intimação, conforme certidão de fls. 28, comunique-se o setor de conciliação deste Tribunal (CECON), informando acerca da impossibilidade de realização da audiência designada para o dia 19/08/2016. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, sob pena de aplicação do disposto no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004949-27.2013.403.6100** - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora a juntada dos documentos solicitados pelo perito judicial à fl. 1842/1846, no prazo de 30 (trinta) dias, após retornem os autos ao perito para prosseguimento dos trabalhos.Int.

**0023524-49.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G.G.DE MARTINO PRODUCAO DE EVENTOS - ME X GABRIELA GORDINHO DE MARTINO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 139/140), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

**0009806-14.2016.403.6100** - BEATRIZ FERNANDA CASTELUCHI GONCALVES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0010354-39.2016.403.6100** - FRANCISCA ALEXANDRA GAVILANES OLEAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011088-29.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-70.2012.403.6100) UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl.321: Defiro o pedido de dilação, formulado pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013334-72.1987.403.6100 (87.0013334-5)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVE LTDA X ADILSON ANTONIO RONCOLETTA X JOSE ROBERTO RONCOLETTA X EDISON LUIZ RONCOLETTA X MILTON GERALDO RONCOLETTA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP062033 - SONIA REGINA VALERIO PINAFFI E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP044258 - VALDEMAR FERREIRA LOPES)

Dê-se ciência à exequente acerca do retorno da Carta Precatória de Constatação e Reavaliação de fls. 921/925, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0015860-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015860-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEGUSTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X LUIS HENRIQUE ARANHA PEREIRA X GUILHERME FERREIRA FORTINI TOSCANO

Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC), tendo em vista que todos os endereços encontrados já foram diligenciados. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte Exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

**0003133-73.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA FLOR DO SELMA LTDA - ME X MARIA DE CACIA FREIRE DE SA X SEBASTIAO CORREIA DA PURIFICACAO

Ciência acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Intime-se a CEF, parte exequente, para que, em 30 (trinta) dias, retire a Carta Precatória expedida sob o n. 101/2016, bem como promova a sua distribuição, informando este Juízo, no mesmo prazo supra.Considerando que já houve recolhimento das guias, referente às custas das diligências, poderão estas (fls. 106/109) ser desentranhadas, mediante substituição por cópia simples.No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0004454-46.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JB COMERCIO DE MODA E DECORACAO LTDA - ME X ELIZABETH MARIA PACHECO X THAIS PACHECO FRIAS

Ciência acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Intime-se a CEF, parte exequente, para que, em 30 (trinta) dias, retire a Carta Precatória expedida sob o n. 101/2016, bem como promova a sua distribuição, informando este Juízo, no mesmo prazo supra. Considerando que já houve recolhimento das guias, referente às custas das diligências, poderão estas (fls. 124/128) ser desentranhadas, mediante substituição por cópia simples. No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0018777-56.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA LUDSCHER MATHIAS

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização da ré. Promova o autor a citação da ré, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se entender necessário, a expedição de ofícios a órgãos públicos para a localização do endereço da ré, sob pena de extinção do feito. Int.

**0024321-25.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO BORTMAN

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 59), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

**0024479-80.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AHMAD BADREDDINE FARES - MOVEIS E COLCHOES - ME X AHMAD BADREDDINE FARES

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 100), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente, para manifestar-se, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0008980-85.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMAC DESIGN & CRIACAO LTDA - ME X ALAN KARDEC AGNELO X MARIA CECILIA MENDES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 52/53), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, solicite a Secretaria o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 19/08/2016, comunicando, para tanto, a Central de Conciliação deste Tribunal (CECON). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023706-74.2010.403.6100** - CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO SP/MS

Considerando que, após o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, os atuais procuradores do impetrante (fls 314/316), não foram cadastrados, no sistema processual, conforme informado à fl. 314, promova a Secretaria o devido cadastramento e, a fim de evitar prejuízo à parte, republique-se o despacho de fl. 328: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual, juntada às fls. 315/316, uma vez que quem outorga os poderes aos novos causídicos é uma pessoa física (Guilherme de Carvalho), porém, o impetrante é uma pessoa jurídica (Carvalho e Verola Consultoria Ltda). Além do mais, providencie a juntada do contrato social da empresa supracitada. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0032083-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032083-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILENE MENDES DA SILVA(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 339/350: Dê-se ciência à exequente a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

Expediente Nº 4355

### PROCEDIMENTO COMUM

**0019958-64.1992.403.6100 (92.0019958-5)** - ROBLES MATIJOSIUS COM/ DE MALHAS LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Intime-se a autora para que cumprimento do despacho de fls. 132, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

**0045971-22.2000.403.6100 (2000.61.00.045971-0)** - ROBERTO SOUZA LAPA X MARIA APARECIDA LAPA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 575. Dê-se ciência à CEF da certidão negativa de intimação dos autores, por estarem em lugar incerto e não sabido. Após, nada mais requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0014734-91.2005.403.6100 (2005.61.00.014734-4)** - PANIFICADORA RIO PARQUE LTDA - EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 481 e 491), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0021820-98.2014.403.6100** - LUIS GALAN PRIOSTE X CELIA REGINA FRACASSO GALAN(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Analisando o caso dos autos, verifico que a matéria discutida pelas partes trata-se apenas de direito, motivo pelo qual indefiro a prova pericial requerida pelos autores (fls. 428), por ser desnecessária ao julgamento do feito. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0025320-75.2014.403.6100** - MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA)

Fls. 101/120: Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da ré, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

**0009126-63.2015.403.6100** - ABRAPOST/SP ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 485/516. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas nas contrarrazões pela ECT, para manifestação em 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0014751-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO JOVENASSO

Fls. 100/104: Intime-se o réu para apresentar contrarrazões à apelação da autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

**0024840-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES)

Fls. 197/213: Intime-se o réu para apresentar contrarrazões à apelação da autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

**0002220-23.2016.403.6100** - GERALDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP304082 - SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 72v.Intime-se o autor para que requeira o que de direito (fls. 61/74), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0003629-34.2016.403.6100** - ELSON DINIZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 296/322. Defiro o prazo de 10 dias, requerido pelo autor, para a informação do atual endereço da testemunha Carlos Pioltini dos Santos. Comunique-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Barueri (fls. 293/294v). Com relação ao depoimento do Dr. Domingos de Torre, mantenho a decisão de fls. 281, nos seus próprios termos. Oportunamente, dê-se vista dos autos à União para ciência dos documentos juntados pelo autor. Int.

**0008653-43.2016.403.6100** - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO MIRANTE DO BOSQUE(SP335331 - GUILHERME TOPAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.(SP154483 - MARCIO ROSSI VIDAL) X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Fls. 301. Defiro a suspensão do feito por mais 30 dias, nos termos requeridos pela autora. Int.

**0012705-82.2016.403.6100** - RODRIGO SILVA TRINDADE(SP375092 - JULIANA GUIMARÃES GODOY TRINDADE) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRES P

Fls. 59/77. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016551-10.2016.403.6100** - EDENILDE QUAGLIA PEREIRA MOINHOS(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação de rito comum proposta por EDENILDE QUAGLIA PEREIRA MOINHOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S/A, com pedido de tutela de urgência para suspender qualquer procedimento de execução extrajudicial do imóvel até o término da demanda, bem como para determinar à ré que permita a autora retomar o pagamento das parcelas vincendas, mediante depósitos judiciais na ordem de R\$ 1.063,99. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Narra a autora que financiou o imóvel situado à Rua Ouvidor Peleja, nº 779, e deixou de pagar as prestações em virtude de ter sido acometida por um grave câncer que a incapacitou permanentemente para o trabalho, o que ocasionou uma péssima situação financeira da empresa Campos Veículos, da qual é sócia. Alega que o não pagamento das prestações levou à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa, mas que o procedimento da referida consolidação foi ilegal, eis que a mesma não foi notificada nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97. É o relatório. Decido. Retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 495.000,00, correspondente ao valor do imóvel financiado. Oportunamente, comunique-se ao Sedi. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No caso em questão, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência. Constatou-se nos autos que a parte autora foi mutuária da CEF. No entanto, em razão do inadimplemento das prestações e demais encargos por parte da mutuária, teve a propriedade consolidada em favor da Caixa (fls. 103). O imóvel financiado está submetido à alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. Saliento que está pacificado no âmbito dos Tribunais Regionais Federais a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97. Ademais, neste momento de cognição sumária, não é possível aferir a plausibilidade do direito alegado, especialmente quanto à existência de vícios no procedimento. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência. Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil. Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito. Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição. Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC. Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC). Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação. Publique-se. São Paulo, 29 de julho de 2016. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

**0016613-50.2016.403.6100 - JORGE FIRMINO DE MASCARENHAS(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0016638-63.2016.403.6100 - JOSETE SOUZA FERREIRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida a espécie de ação de rito comum proposta por Josete Souza Ferreira em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da anotação feita ao SCPC, SERASA e RESTRIÇÃO INTERNA, bem como a exibição pela ré dos documentos relacionados às fls. 04. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Declara a autora que desconhece os débitos nos valores de R\$ 842,18 e de R\$ 467,47, os quais foram indicados pela ré aos órgãos de cadastro de proteção ao crédito. Afirma não ter interesse na realização de audiência de conciliação. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, não verifico a plausibilidade do direito alegado pela autora. Os documentos trazidos aos autos de fato demonstram a inscrição do nome da autora nos órgãos de cadastro de proteção ao crédito (fls. 26/29). Contudo, no caso em questão, não é possível, neste momento de cognição verificar a origem das transações a pautar as alegações da autora, mormente sem a oitiva da Caixa Econômica Federal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. No entanto, defiro o pedido para que a ré exhiba, no prazo da contestação, os documentos relacionados pela autora às fls. 04. Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil. Por todo o exposto, tendo em vista que a parte autora afirma não ter interesse na realização de audiência de conciliação, deixo de designá-la. Cite-se. I. São Paulo, 29 de julho de 2016. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012399-65.2006.403.6100 (2006.61.00.012399-0)** - JAIR DE OLIVEIRA X JAIRO FAGUNDES DOS SANTOS X JOAO CARLOS GOMES X JOAO CARLOS NETO X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE CARLOS DE FREITAS X JOSE DE ARAUJO X JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO MARCONI X JOSE LUIZ DE CASTRO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DA SILVA(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JAIR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que informe sobre a transferência determinada às fls. 616, no prazo de 15 dias. Int.

**0022687-04.2008.403.6100 (2008.61.00.022687-7)** - SYLVIA ELIZABETH ROCHA XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SYLVIA ELIZABETH ROCHA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 215. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 497 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, conforme artigo 536 do mencionado diploma normativo.Int.

**0011124-71.2012.403.6100** - GENI BERTOLIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GENI BERTOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.172/184. Intime-se a CEF, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC. Saliento que caberá impugnação, nos prazos e termos do art. 525 do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 4363**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000627-56.2016.403.6100** - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA(SP324467 - RENATA MARTINS BELMONTE E SP245790A - JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO) X UNIAO FEDERAL

TIPO AAUTOS DE Nº 0000627-56.2016.403.6100AUTORA: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que foi lavrado um auto de infração contra ela, em 09/03/2010, que deu origem ao processo administrativo nº 10715.001367/2010-28, por suposto descumprimento do prazo de dois dias para o registro de informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), com relação ao embarque de mercadorias em 26 voos realizados no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão, em 2006.Afirma, ainda, que não recebeu a notificação via postal, o que implica na nulidade da citação, já que foi encaminhada para seu endereço, mas entregue em endereço errado.Explica que a notificação foi entregue e recebida pelo porteiro do edifício localizado na Av. Rio Branco nº 311, Rio de Janeiro/RJ, embora sua loja tenha entrada separada e independente da entrada desse edifício, já que está localizada na Av. Rio Branco, nº 311, Loja B, Rio de Janeiro/RJ.No entanto, prossegue, a intimação foi considerada válida na esfera administrativa, tendo sido julgada intempestiva sua impugnação e negado seguimento ao seu recurso voluntário.Alega que os atrasos no registro de informações de embarque ocorreram por dificuldade de averbação das informações no Siscomex, devido à inconsistência do sistema.Alega, ainda, que houve incompatibilidade entre as informações prestadas por ela e as preenchidas pelo exportador e que, por falhas do Siscomex, não houve a correta averbação, dando-se início a um novo procedimento de registro.Acrescenta que as informações, referentes às mercadorias exportadas, são preenchidas pelo exportador, que às vezes não as preenche corretamente, além de que algumas averbações consistem em novas averbações e não correções.Sustenta que a simples alteração das informações referentes ao embarque de mercadoria não constitui hipótese de aplicação de multa por embarço à fiscalização ou ausência completa de informação. Aduz que o auto de infração foi lavrado pelo descumprimento do prazo de 2 dias para o registro de informações, como previsto no art. 37 da IN RFB nº 28/94, com a redação dada pela IN RFB nº 510/05.No entanto, prossegue, em 13/12/2010, foi editada a IN RFB nº 1096/10, que passou a estipular o prazo de 7 dias do embarque.Sustenta, assim, que deve ser concedido o benefício da retroatividade benigna, o que não foi levado em consideração pela ré.Acrescenta que a nova redação dada ao art. 37 da IN RFB nº 28 deve ser aplicada aos casos pretéritos.Alega que realizou o registro de todos os embarques antes de qualquer medida de fiscalização da autoridade administrativa, configurando a denúncia espontânea, que determina a exclusão da penalidade, razão pela qual o auto de infração deve ser cancelado.Sustenta, ainda, não ter havido prejuízo à Administração Pública pela suposta intempestividade dos registros, uma vez que as informações, necessárias à exportação, foram prestadas sem nenhum erro.Afirma que as informações não foram averbadas imediatamente no Siscomex por culpa de terceiros, o que deve ser excludente de sua responsabilidade.Pede que a ação seja julgada procedente para anular o processo administrativo nº 10715.001367/2010-28 e todos os atos administrativos, em face da tempestividade da impugnação apresentada. Alternativamente, pede que a multa seja desconstituída em razão da denúncia espontânea, pela ausência de prejuízo e por se tratar de responsabilidade de terceiro. Subsidiariamente, requer a redução da multa pela aplicação da retroatividade benigna.Às fls. 329, foi deferido o pedido de depósito judicial, formulado pela autora, que foi realizado às fls. 331/332.Citada, a União Federal apresentou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2016 209/495

contestação às fls. 339/346. Nesta, afirma que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, não tendo, a autora, se desincumbido do ônus da prova que lhe cabia. Alega que a impugnação administrativa foi apresentada intempestivamente e que a intimação pela via postal foi feita corretamente, no endereço eleito como domicílio tributário, pela autora. Acrescenta que a intimação não precisa ser assinada pelo preposto da empresa, bastando que seja recebida por qualquer pessoa que se encontre no domicílio do contribuinte, como foi o caso dos autos. Sustenta, ainda, não ser possível a aplicação retroativa da norma mais benéfica, uma vez que a autora foi notificada do auto de infração, em 08/04/2010, tendo se encerrado a discussão administrativa pela não instauração da fase litigiosa. Assim, prossegue, o ato administrativo tornou-se definitivo, não podendo ser aplicada norma publicada posteriormente, ou seja, em 13/12/2010. Afirma que não houve alteração do valor da multa, tendo havido somente aumento do prazo para o registro no Siscomex, o que implica no lançamento da penalidade. Assim, este se reporta à data da ocorrência do fato gerador e é regido pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada ou modificada, nos termos do art. 144 do CTN. Sustenta, também, não ter havido denúncia espontânea, uma vez que a multa é decorrente do não cumprimento de uma obrigação acessória autônoma, desvinculando-se do fato gerador do tributo. Acrescenta que a denúncia espontânea não alcança as obrigações oriundas do não cumprimento de obrigações acessórias autônomas, decorrentes do poder de polícia. Sustenta, por fim, que a responsabilidade tributária é da autora e não de terceiros, já que ela é a empresa de transporte internacional prevista no artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66. Pede, então, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença por não terem sido requeridas outras provas. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação bem como os pressupostos de desenvolvimento e constituição válida do processo. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, a anulação do auto de infração lavrado por falta de prestação de informações à Receita Federal do Brasil, no prazo legal, com relação à carga transportada. Consta do referido auto de infração que foram apurados registros de dados de embarque intempestivos, referentes aos transportes internacionais realizados em julho de 2006 no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - ALF/GIG. Considera-se intempestivo o registro dos dados de embarque nos despachos de exportação com prazo superior a 2 (dois) dias concedidos ao transportador responsável, contados a partir da realização do embarque, assim considerado a data do voo (fls. 53). Ora, a autora estava obrigada a prestar as informações sobre as operações realizadas, sob pena de ser aplicada multa, no valor de R\$ 5.000,00. Tais informações devem ser, por óbvio, prestadas corretamente, sob pena delas não serem consideradas prestadas dentro do prazo. Dispõe o artigo 107, IV, alínea e, do Decreto-lei 37/66: (...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; O dispositivo acima indica além da empresa de transporte internacional, a prestadora de serviços porta a porta ou o agente de carga, caso deixem de prestar as informações relativas aos dados de embarque na forma e prazos estabelecidos pela Receita. O artigo 37 do Decreto-lei 37/66 dispõe o seguinte: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Verifica-se, portanto, o enquadramento da autora na situação apresentada, vale dizer, a autora atua como transportadora de carga. Aliás, a própria autora em sua inicial menciona que prestou informações e que não causou prejuízo à fiscalização. Desta forma, a transportadora aérea, como é o caso da autora, é responsável, com relação a eventual exigência de tributos, por expressa disposição do artigo 32 do Decreto nº 37/66: Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) Parágrafo único. É responsável solidário: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) o representante, no País, do transportador estrangeiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) O artigo 95 do mesmo dispositivo estabelece ainda: Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006) Verifica-se, portanto, que há responsabilidade da autora no caso em questão. Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o

art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 4. Pacifica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEAESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC 00084519820094036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei) No mesmo sentido, também decidiu o E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença. (APELREEX 00138762620104058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 19/03/2013, DJE de 25/03/2013, p. 334, Relator: José Eduardo de Melo Vilar Filho - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que era a autora que tinha o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas, de forma correta e dentro do prazo fixado. Assim, também não há que se falar em excludente de responsabilidade por se tratar de fato de terceiro. Verifico, também, que a intimação via postal foi regularmente realizada, tendo sido encaminhada ao endereço eleito como domicílio tributário da autora. É o que indica o documento de fls. 65. O fato de não ter sido assinado por preposto da autora, mas pelo porteiro do edifício, em nada muda a situação dos autos. É que a intimação postal foi assinada por Francisco S. Lima, porteiro do edifício localizado no mesmo endereço da autora, com a única diferença que a autora está localizada na Loja B da Avenida Rio Branco nº 311, endereço do referido edifício, em que foi entregue sua notificação. Com efeito, o Decreto nº 70.235/72, que trata do procedimento administrativo fiscal, determina, no artigo 23, inciso II e 4º, que o contribuinte seja intimado por via postal, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos seguintes termos: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (...) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (...) Nos termos do artigo 127 do Código Tributário Nacional, o domicílio tributário é aquele eleito pelo próprio sujeito passivo, ou seja, aquele constante de sua Declaração de Rendimentos

(AC n.º 1999.03.99.004717-3/SP, T. Suplementar do TRF da 3ª Região, J. em 28/02/2008, DJU de 12/03/2008, p. 701, Relator SILVA NETO). E, como confirmado pela autora, a intimação foi encaminhada ao seu domicílio tributário. Também não assiste razão à autora ao pretender a retroatividade da norma que aumentou o prazo para prestação da informação de dois para sete dias. Tal alteração somente foi publicada em 13/10/2010, data em que o auto de infração estava perfeito e acabado, uma vez que a impugnação administrativa não foi recebida, diante de sua intempetividade. Ademais, a IN RFB dispõe que o transportador não está isento das obrigações de prestar informações exigidas. A alteração mencionada pela autora, pela IN RFB nº 1096/10, ao alterar o prazo de dois para sete dias, não refere-se à legislação tributária. Não tem, pois, aplicação do instituto da retroatividade mais benigna, prevista no artigo 106, II, a da Lei nº 5.172/66, eis que a conduta da infração lhe é pretérita. Quanto à tipicidade da infração, da mesma forma o art. 107, IV, e do Decreto-lei nº 37/66 expressamente determinam a aplicação de multa em caso de mero atraso na prestação da informação, à empresa de transporte internacional. Assim, pouco importa a alteração do prazo para o registro das informações da IN 510/05 pela IN 1.096/10, já que a penalidade tem previsão expressa em outra norma com força de lei, ou seja, o Decreto Lei nº 37/66, e o dever de prestar informação no prazo continua em vigor, não havendo que se falar em retroatividade benigna. Passo a analisar a alegação de caracterização da denúncia espontânea para afastá-la. O instituto da denúncia espontânea está regulado pelo artigo 138, do CTN, que tem a seguinte redação: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Em suma, para que haja denúncia espontânea, indispensável que o pagamento do tributo e dos juros ocorra antes do início de procedimento administrativo. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o próprio contribuinte, ao declarar o valor devido, constitui o crédito tributário, o pagamento deve ser realizado dentro do prazo legal, sob pena de incidência de multa. Essa questão está pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. No caso concreto, a despeito de alegar a ocorrência de denúncia espontânea, sem razão a autora. A matéria, em caso de desembaraço aduaneiro foi tratada no artigo 102, do Decreto-Lei nº 37/66, que alcançava apenas as infrações tributárias. Com a alteração pela Lei 12.350/2010, houve extensão para infrações administrativas. No entanto, não inclui aquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita à pena de perdimento, conforme artigo 102, 2º. Art. 102 (...) A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. No entanto, não inclui aquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita à pena de perdimento (artigo 102, 2º), assim como as que são decorrentes justamente do descumprimento de prazo, a exemplo da situação apresentada. A prestação de informações sobre cargas transportadas está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos (artigo 113, parágrafo 2º, do CTN). A multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão, tem como fundamento o artigo 113, 3º do CTN. A teor da matéria discutida nos autos, possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias, ao meu entender, somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade ao descumprimento dos prazos estabelecidos pela legislação tributária. Não há que se falar em denúncia espontânea na hipótese, pois a infração não se resume a não prestação de informações, configurando-se também quando estas são apresentadas fora do prazo, isto é, o que a autora invoca como excludente de punibilidade é a própria infração. A par disso, não basta a prestação das informações necessárias, mas que sejam prestadas dentro do prazo devido. Nesse sentido, embora o art. 102 do Decreto-lei n. 37/66 trate de denúncia espontânea aduaneira, dispõe em seu 1º que não se considera espontânea a denúncia apresentada b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração, o que se dá no momento do registro da atracação ou da chegada do veículo, quando este se encontra já formalmente sob fiscalização, entendimento que foi expressamente incorporado ao Regulamento Aduaneiro em seu art. 683, 3º, depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. Desta forma, não há que se cogitar a aplicação do instituto da denúncia espontânea na situação aqui tratada, pois a infração combatida não se resume apenas à prestação de informações, mas também quando são apresentadas fora do prazo, vale dizer, o que a autora pretende excluir, é a própria infração e não os efeitos dela decorrentes, que poderiam ser abarcados, como é o caso das hipóteses de ocorrência da denúncia espontânea. Ora, se assim não fosse os transportadores apresentariam os dados exigidos, no prazo que entendessem devidos, o que, a toda evidência, causaria potencial de risco ao controle aduaneiro. Não há, desta forma, que se falar em ausência de prejuízo para a fiscalização, porquanto a mera falta de apresentação de dados aduaneiros no prazo estipulado pela legislação, causa prejuízo à própria atividade de fiscalização. A multa, desta forma, constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser conforme as normas correlatas, elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre no presente caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITOS. MULTA. ADUANA. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS (CEs). EMPRESA TRANSPORTADORA. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. ART. 37 E PARÁGRAFOS, DO DECRETO 37/66, ALTERADA PELA LEI Nº 10833/03. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. NÃO VISUALIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente os pedidos da autora/apelante, de acordo com o art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não há como visualizar a ilegitimidade passiva alegada pela empresa ora recorrente, pois ao atuar como agente de carga ou representante da empresa transportadora MSC Mediterranean Shipping Company S.A., não só teve lavrado auto de infração contra si, referente a retificação de 07 (sete) Conhecimentos Eletrônicos (CEs), como restou configurada perante a legislação sua condição de responsável pela mercadoria (Parágrafo 1, do art. 37 do Decreto 37/66, alterado pela Lei n. 10833/03), podendo, portanto, assumir a obrigação de pagar a multa moratória pela outra empresa, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado em R\$ 54.246,59 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), afastando-se, ademais, o entendimento de que ocorreu denúncia espontânea ao presente caso (art. 138 do

CTN). 2. Ora, aduz-se que tal situação de mora em que se encontra a empresa ora recorrente deve-se aos fatos denominados retificações/alterações dos Conhecimentos Marítimos (CEs), referente ao período compreendido entre 12 de abril de 2008 a 07 de maio de 2008. Resta cristalino, através da redação estabelecida pelo Decreto 37/66, alterado pela Lei nº 10833/03 (art. 37, parágrafos e seguintes), no tocante aos controles aduaneiros, que as informações sobre as cargas transportadas devem ser comunicadas antes da chegada de tais mercadorias. 3. Sabe-se, pois, que tais informações apenas forma repassadas após a atracação do navio. Ademais, pela ordem exposta na IN 800/07, a retificação equipara-se a situação de atraso na informação, não podendo-se cogitar a denúncia espontânea como assim entende a apelante. 4. Assim, diante desta situação é que não se pode enquadrar o pedido exposto na exordial e repetido em sede apelativa como denúncia espontânea. Impõe-se que é visualizada a denúncia espontânea quando se declara a existência da dívida e ocorre o pagamento do montante integral do crédito tributário. No caso em tela, ocorreu o contrário, pois teve início o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte e posteriormente, o referido contribuinte arguiu a ocorrência da denúncia espontânea. Para tal, observam-se os julgados do STJ: (STJ, AgRg no AREsp 11340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 27/09/2011) ; (STJ, RESP 884939/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/02/2009) 5. Apelação improvida. (TRF 5, Primeira Turma, AC 08001740920124058300, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJ 14/11/2013).TRIBUTÁRIO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIAÇÃO ESPONTÂNEA. MAJORAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inicialmente, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada. 2. Conforme análise do auto de infração (fls. 45/90) é notável que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal. Aponta a violação dos art.15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 45, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09, art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea e do Decreto nº 6.750/09 (fls. 63), não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa. 3. Destarte, de acordo com o caso concreto observa-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestados no prazo determinado pela instrução normativa nº 800, art. 22, III, da Receita Federal, qual seja 48 antes da chegada da embarcação ao destino. 4. Não obstante, analisando as ocorrências imputadas à autora verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigação acessória relativa aos números 01 a 15 trata-se de uma única operação e, conseqüentemente de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (09/12/2001) devendo recair apenas uma multa pelo atraso para inclusão de informações. 5. Reputa-se acertada a diminuição da penalidade para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo atraso de informações acerca dos itens 1 a 15 e outros R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativos a intempetividades das informações sobre o item 16. 6. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 7. Também correta a fixação de honorários advocatícios e pagamentos de custas tendo em vista a sucumbência recíproca. Ainda que tenha ocorrido redução da majoração da multa, não há que se retirar, à luz do princípio da causalidade, a responsabilidade da autora no ensejar da ação, pois de fato houve o descumprimento de obrigação acessória e o conseqüente dever de arcar com as penalidades impostas. 8. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF 3, Sexta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1849835, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF 3 18/11/2013)Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos e em 8% sobre o valor da causa, no que exceder, nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de julho de 2016 PAULO CEZAR DURAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001854-81.2016.403.6100** - CASTELLAR ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO AAUTOS DE Nº 0001854-81.2016.403.6100AUTORA: CASTELAR ENGENHARIA LTDA.RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CASTELAR ENGENHARIA LTDA. propôs a presente ação em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que formalizou com o réu dois contratos de empreitada sob o nº 08.1.0.00.00463/2011 (30/06/2011) - Edital nº 0613/2010-08 e nº 08.1.0.00.00575/2012 (08/08/2012) - Edital nº 0401/2011-08, ambos mediante licitação, na modalidade de concorrência.Afirma, ainda, que ficou comprovada a mora do réu no pagamento das faturas, depois do prazo de 30 dias previsto no contrato e na lei das licitações.No entanto, prossegue, os valores foram pagos em atraso, sem a devida atualização monetária, eis que a correção monetária não incidiu a partir da medição.Alega que a atualização monetária deve ser calculada de acordo com o IPCA-IBGE.Sustenta que o STF possui entendimento de que a correção monetária deve incidir a partir da medição, nos contratos administrativos que não houve estipulação do dia exato para a efetivação do pagamento.Assim, prossegue, a correção monetária ou atualização financeira deve ocorrer a partir da data do adimplemento, que ocorre com a medição das faturas, e não da data da apresentação da fatura.Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento da correção monetária e dos juros legais decorrentes do atraso no pagamento das faturas emitidas em razão dos contratos nºs 08.1.0.00.00463/2011 e 08.1.0.00.00575/2012, pelo IPCA-IBGE em vigor, com acréscimo dos juros moratórios, desde o primeiro dia seguinte ao vencimento da obrigação (trigésimo dia subsequente ao término da medição).Citado, o réu apresentou contestação às fls. 354/474. Nesta, afirma que as disposições contratuais observam o disposto na Lei nº 8.666/93. Afirma, ainda, que os contratos preveem que, para o pagamento, será observado o prazo de até 30 dias, contados a partir da data do aceite da nota fiscal ou fatura, recebida pelo DNIT. E, no caso de atraso, os valores serão atualizados pelos índices de variação do IPCA/IBGE em vigor, desde o aceite na nota fiscal ou fatura recebida pelo DNIT até a data do efetivo pagamento.Alega que, no caso concreto, a autora apresentou documentos que mostram ter sido celebrado o contrato e ter sido executado satisfatoriamente, mediante atestado de execução de cada parcela medida, seguindo-se com a expedição das notas fiscais/faturas, cujas datas de emissão estão estampadas no documento.Sustenta que somente a partir do aceite da administração é que passa a contar o prazo de 30 dias para pagamento dos serviços.Sustenta, ainda, que não há nenhum documento, nos autos, que evidencie que as notas foram apresentadas no exato dia em que foram emitidas.Acrescenta que o adimplemento somente pode ser reconhecido pela Administração após a conferência de todos os atos relativos à execução do serviço contratado. Desse modo, somente após a realização de todos esses atos é que tem início o prazo de 30 dias para o pagamento.Afirma que todas as datas de aceite apresentadas pela autora não coincidem com a data da emissão da fatura pela autora.Alega, por fim, que o início do prazo para adimplemento coincide com o aceite da autarquia. É ela que marca o início do prazo para o pagamento, como estipulado em contrato.Pede que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença, eis que as partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.Pretende, a autora, em síntese, que seja reconhecido o direito à atualização monetária, em razão do atraso no pagamento das faturas emitidas, decorrentes de contrato administrativo, desde o dia seguinte ao vencimento da obrigação (30º dia subsequente ao término da medição).Os contratos firmados entre as partes (nºs 08.1.0.00.00463/2011 e 08.1.0.00.00575/2012), ao tratar do pagamento, em sua cláusula quarta, estabelecem que será observado o prazo de até 30 (trinta) dias, para pagamento, contados a partir da data do aceite na nota fiscal ou fatura recebida pelo DNIT e que os valores a serem pagos, no caso de ocorrer atraso quanto à data prevista de pagamento, serão atualizados financeiramente, desde que o Contratado não tenha dado causa a atraso, pelos índices de variação do IPCA/IBGE em vigor, adotados pela legislação federal regedora da ordem econômica, desde o aceite na nota fiscal ou fatura recebida pelo DNIT até a data do efetivo pagamento, (...) (fls. 35 e 168/169).Ora, da leitura da referida cláusula quarta e seus parágrafos, é possível afirmar que a autora pretende alterar o que foi pactuado entre as partes.No entanto, os contratos administrativos estão sob regime jurídico diverso do que os firmados entre particulares, apresentando prerrogativas especiais ou cláusulas denominadas exorbitantes no trato com a Administração.Assim, tratando-se de contrato administrativo, é possível a instituição de cláusulas a fim de resguardar o interesse público, para a execução do contrato. Tais cláusulas devem ser respeitadas pelos contratantes, devendo ser afastadas, pelo Poder Judiciário, se demonstrada qualquer ilegalidade ou desequilíbrio econômico financeiro, o que não ocorreu no presente caso.Ora, o contrato, inclusive o administrativo, faz lei entre as partes. E ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. Se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. A menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E a autora não logrou demonstrar a invalidade da cláusula contratual questionada.O contrato foi claro ao estabelecer o termo inicial para o pagamento da parcela contratada, que é o aceite na nota fiscal ou fatura recebida pelo DNIT.Não pode tal cláusula ser alterada como pretende a autora para que o termo inicial seja o término da medição, considerado como vencimento da obrigação.Não assiste, pois, razão à autora.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 07 de julho de 2016.PAULO CEZAR DURANJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0003277-76.2016.403.6100** - CENTRAL SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

26ª Vara Federal Cível Autos n.º 0003227-76.2016.403.6100 Autora: CENTRAL SAÚDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo AVistos em sentença. Trata-se de ação proposta por CENTRAL SAÚDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para anular o crédito tributário consubstanciado na NDFG nº 200.074.113. Narra a inicial que a parte autora realizou, em janeiro de 2008, contrato de fornecimento de serviços cooperativos com a Socialcoop - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área Administrativa em Geral, Informática, Vendas, Telemarketing e Comunicação. No entanto, a autora foi autuada por admitir ou manter empregados sem o respectivo registro e deixar de depositar mensalmente o valor correspondente ao FGTS (Autos de infração nºs 200.192.647, 200.192.655 e 200.192.591), tendo sido lavrada a NDFG nº 200.074.113, relativo ao FGTS de 02/2008 a 02/2013. O fundamento da autuação foi o reconhecimento pelo vínculo empregatício dos sócios cooperados pela presença de requisitos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, contra o qual a autora recorreu administrativamente, tendo sido proferida decisão indeferindo o pedido e mantendo a exigência. O débito foi inscrito em dívida ativa, no valor de R\$ 81.756,19, em 30/11/2015. Sustenta que tal débito é indevido, já que não houve vínculo empregatício, tendo em vista que podem ser terceirizadas as atividades-meio da empresa, sem que isso configure pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/103. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 106/107. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da NDFG e da Contribuição Social nº 200.074.113 e dos Autos de Infração nº 200.192.647 e nº 200.192.655 (fls. 138/139). Citada, a União Federal sustenta que os serviços prestados pelos sócios da cooperativa à empresa autora foram caracterizados como relação de emprego, em razão da presença dos requisitos que demonstram o vínculo empregatício, quais sejam, pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação. Afirma que os atos administrativos gozam da presunção constitucional de veracidade, legitimidade e legalidade. Pede que a ação seja julgada improcedente. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 143/143 verso). É o relatório. DECIDO. Requer a autora seja desconstituído o ato administrativo que resultou na lavratura dos Autos de Infração nºs 200.192.647, 200.192.655 e 200.192.591, que originaram o débito de FGTS, objeto da NDFG 200.074.113. Entende que não houve vínculo empregatício no sistema corporativo, e que, por este motivo, não há que se falar em recolhimento do FGTS. Para embasar suas alegações e seu pedido, a autora apresentou a alteração contratual em que consta como objeto social a prestação de serviços administrativos e corretagem de seguro de vida, saúde, previdência privada, capitalização e comercialização de planos odontológicos (fls. 26/28); o contrato de fornecimento de serviços cooperativos celebrado com a empresa Socialcoop (fls. 30/35), no qual constam as condições de contratação; os autos de infração lavrados em face da autora que discriminam o objeto da fiscalização pela admissão ou manutenção de empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, bem como por deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (fls. 37/40). Constatam, ainda, a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 200.074.113, que dispõe sobre o reconhecimento do vínculo empregatício direto dos cooperados com o tomador de serviço, pois cumpriam todos os requisitos da relação de emprego (fls. 42/45), bem como a Inscrição em Dívida Ativa nº 200.074.113 (fls. 47). E, também, a relação de movimentação mensal por cliente da Socialcoop nos períodos de 07/2009, 06/2012 e 06/2013 (fls. 51/61). Por fim, constou a defesa administrativa apresentada perante a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, em que foi mantida a decisão que julgou a notificação de débito procedente. No entanto, não há prova nos autos de que a caracterização de vínculo empregatício foi indevida. Vejamos. De acordo com os autos de infração lavrados contra a autora, constatou-se que, apesar de ter sido celebrado contrato de prestação de serviços com cooperativa, este não afastou os requisitos que caracterizam o vínculo empregatício, tal como a pessoalidade e a onerosidade. Além disso, constatou-se a habitualidade, tendo em vista que, nos autos de infração foram encontrados cooperados laborando de forma subordinada, pessoal e habitual ao proprietário da tomadora de serviços, no caso, a empresa autora. É o que consta dos autos de infração, às fls. 37/40. Não há nenhum documento que comprove ou, ao menos, indique não ter havido vínculo empregatício, como alega a autora, na inicial. A ré alega que restou demonstrado que a relação estabelecida, de fato, entre a autora e os sócios da empresa prestadora de serviços, é de emprego, tendo sido caracterizados os requisitos legais inerentes a relação de emprego, quais sejam, pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação. Assim, não há como estabelecer um elo de ligação entre as afirmações da autora e os documentos juntados aos autos, não podendo sequer aferir se houve, de fato, o vínculo empregatício discutido na inicial. Ora, a comprovação de que não havia vínculo empregatício, deveria ter sido feita pela autora, a quem cabe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Com efeito, a comprovação da existência de relação de trabalho é dado fundamental para averiguação da validade dos autos de infração lavrados em face da autora, bem como da NDFG nº 200.074.113. A autora, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, ou seja, de provar os fatos constitutivos do seu direito. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de julho de 2016. PAULO CESAR DURAN Juiz Federal Substituto

**0005572-86.2016.403.6100 - DIONE CLERCIA DE SOUZA FARIAS (SP360317 - LEILA VALERIA SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIAN - SP (SP217781 - TAMARA GROTTI)**

Processo nº 0005572-86.2016.403.6100 AUTORA: DIONE CLÉRCIA DE SOUZA FARIAS RÉUS: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP e ANHANGUERA EDUCACIONAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. DIONE CLÉRCIA DE SOUZA FARIAS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, do INEP e da Anhanguera Educacional, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que concluiu, no final de 2015, o curso de Direito, tendo sido aprovada em todas as matérias. Afirma, ainda, que o curso de direito foi escolhido para participar do ENADE - Exame Nacional de Desempenho Escolar. Alega que não conseguiu efetivar sua inscrição no

Enade, porque os dados informados por ela não conferiam com os dados fornecidos pela instituição de ensino. Alega, ainda, que não conseguiu regularizar tal situação e que a instituição de ensino informou que nada poderia fazer, mas que não poderia, então, participar da colação de grau. Sustenta que não pode ser prejudicada por não ter participado no Enade, já que não teve culpa de não participar da prova. Às fls. 22/25, a autora emendou a inicial para incluir a Universidade Anhanguera de São Paulo, no polo passivo, bem como para esclarecer os fatos e formular pedido final. Pede que a ação seja procedente para que seja autorizada a colação de grau, com a entrega do certificado de conclusão de curso e histórico escolar. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 26/29, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, bem como a antecipação da tutela. Citada, a Anhanguera Educacional apresentou contestação às fls. 41/44. Nesta, afirma, preliminarmente, falta de interesse de agir, eis que a autora compareceu à instituição de ensino em 29/03/2016, tendo assinado o termo de assentamento de colação de grau e retirado o certificado de conclusão de curso. No mérito, afirma que a autora não recebeu, anteriormente, o referido certificado, não por desídia ou negligência de sua parte, mas porque estava analisando se existiam pendências que impedissem a colação de grau da autora. Pede que o pedido seja julgado improcedente. Citada, a União apresentou contestação às fls. 72/76. Nesta, afirma preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, eis que não integra a relação jurídica material discutida. Afirma, ainda, que a autora não formulou pedido contra a União, bem como que as ações relacionadas à colação de grau e emissão de diploma não são de sua responsabilidade, mas sim da instituição à qual está vinculada. Citado, o INEP apresentou contestação às fls. 78/84. Nesta, afirma preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, eis que a competência para permitir a colação de grau, expedir e registrar diploma é exclusiva das instituições de ensino superior. Afirma, ainda, que o Enade é componente curricular obrigatório para fins de colação de grau e aquisição de diploma de graduação. Pede a improcedência do pedido. Réplica (fls. 99/100). Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Inep, uma vez que o impedimento de colação de grau se deu pela instituição de ensino superior. Assim, entendo que o Inep é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, razão pela qual o excludo da lide, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Novo CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, eis que a discussão acerca da dispensa de participação da autora no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) configura o interesse jurídico da União neste feito. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE). PARTICIPAÇÃO NA COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ORDEM JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INTEGRAL CUMPRIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se, na espécie, de dispensa de participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), o que é atribuição do Ministério da Educação, a União tem legitimidade para figurar no polo passivo da lide (AC n. 0053502-19.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 de 12.12.2014, p. 481). Preliminar que se rejeita. 2. Tendo a aluna deixado de participar do Enade, por motivos alheios à sua vontade, não pode ser obstada sua colação de grau e a respectiva expedição de diploma, pois, nos termos da Lei n. 10.861/2004, cabem sanções tão somente à instituição de ensino, pela não inscrição de aluno habilitado para participação no exame, nos prazos estipulados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). 3. Correta, assim, a sentença que, confirmando a antecipação da tutela, determinou a colação de grau e a expedição do diploma, pois a aluna não pode ser penalizada por situação a que não deu causa. 4. O dano material sujeito à reparação deve ser demonstrado de forma extrema de dúvidas, hipótese não configurada no caso em exame. 5. Sentença confirmada. 6. Apelações da autora e da União, assim como remessa oficial, desprovidas. (AC 00241675220104013400, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 11/04/2016, e-DJF1 de 27/04/2016, Relator: DANIEL PAES RIBEIRO) AGRADO DE INSTRUMENTO. ENADE. UNIÃO FEDERAL. INTERESSE. JUSTIÇA FEDERAL. É manifesto o interesse jurídico da UNIÃO FEDERAL em processo que versa sobre a ilegalidade na administração do ensino superior, por impedimento à colação de grau devido a ausência do aluno na avaliação de desempenho feita através do ENADE, sendo portanto competente a Justiça Federal para apreciar o pedido principal. A finalidade do ENADE - Exame Nacional dos Estudantes é a de avaliar estatisticamente a qualidade do ensino ofertado aos alunos dos cursos superiores. Saliente-se que o ENADE é feito por amostragem e não é realizado todos os anos, não devendo por esta razão impedir a expedição do certificado de colação de grau de aluno aprovado em todas as matérias do histórico escolar. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.003090-5, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/06/2011, e-DJF1 de 28/07/2011, Relator: MARLI FERREIRA) Compartilhando do entendimento esposado, entendo que a União é parte legítima neste feito. Por fim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela Anhanguera Educacional, eis que se trata de cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela por parte das rés. Passo ao julgamento do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. O ENADE é regulamentado pelas seguintes normas, com objetivo de promover a melhoria da qualidade do ensino superior: Lei 10.861/2004; Portaria 2051/2004, que regulamenta os procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior; Portaria Normativa nº 40/2014 e Portaria INEP/MEC 08/2014 que instituiu o procedimento para realização do ENADE 2014. A Lei 10.861/2004 dispõe no artigo 5º o seguinte: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. (...) Em relação ao ENADE, a Portaria n. 40/2007 do Ministério da Educação dispõe o seguinte: Art. 33-D O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, e as habilidades e

competências adquiridas em sua formação. 1º O ENADE será realizado pelo INEP, sob a orientação da CONAES, e contará com o apoio técnico de Comissões Assessoras de Área. 2º O INEP constituirá um banco de itens, elaborados por um corpo de especialistas, conforme orientação das Comissões Assessoras de Área, para composição das provas do ENADE. Art. 33-E O ENADE será realizado todos os anos, aplicando-se trienalmente a cada curso, de modo a abranger, com a maior amplitude possível, as formações objeto das Diretrizes Curriculares Nacionais, da legislação de regulamentação do exercício profissional e do Catálogo de Cursos Superiores de Tecnologia. 1º O calendário para as áreas observará as seguintes referências: a) Ano I- saúde, ciências agrárias e áreas afins; b) Ano II- ciências exatas, licenciaturas e áreas afins; c) Ano III- ciências sociais aplicadas, ciências humanas e áreas afins. 2º O calendário para os eixos tecnológicos observará as seguintes referências: a) Ano I- Ambiente e Saúde, Produção Alimentícia, Recursos Naturais, Militar e Segurança; b) Ano II- Controle e Processos Industriais, Informação e Comunicação, Infra-estrutura, Produção Industrial; c) Ano III- Gestão e Negócios, Apoio Escolar, Hospitalidade e Lazer, Produção Cultural e Design. 3º A relação de cursos que compõem o calendário anual de provas do ENADE, com base nas áreas constantes do 1º poderá ser complementada ou alterada, nos termos do art. 6º, V, da Lei nº 10.861, de 2004, por decisão da CONAES, ouvido o INEP, mediante ato homologado pelo Ministro da Educação, considerando como critérios, entre outros, a abrangência da oferta e a quantidade de alunos matriculados. Art. 33-F O ENADE será aplicado aos estudantes ingressantes e concluintes de cada curso a ser avaliado, conforme lançados no Cadastro e-MEC, observados os respectivos códigos e os locais de oferta informados. 1º O ENADE será composto de uma prova geral de conhecimentos e uma prova específica de cada área, voltada a aferir as competências, habilidades e conteúdos agregados durante a formação. 2º Os alunos ingressantes participarão apenas da prova geral, que será elaborada com base na matriz de referência do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). 3º Os alunos ingressantes que tiverem realizado o ENEM, aplicado com metodologia que permita comparação de resultados entre edições do exame, poderão ser dispensados de realizar a prova geral do ENADE, mediante apresentação do resultado válido. 4º Os alunos concluintes realizarão a prova geral de conhecimentos e a prova específica da área. Art. 33-G O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos superiores, devendo constar do histórico escolar de todo estudante a participação ou dispensa da prova, nos termos desta Portaria Normativa. 1º O estudante que tenha participado do ENADE terá registrada no histórico escolar a data de realização da prova. 2º O estudante cujo ingresso ou conclusão no curso não coincidir com os anos de aplicação do ENADE respectivo, observado o calendário referido no art. 33-E terá no histórico escolar a menção, estudante dispensado de realização do ENADE, em razão do calendário trienal. 3º O estudante cujo curso não participe do ENADE, em virtude da ausência de Diretrizes Curriculares Nacionais ou motivo análogo, terá no histórico escolar a menção estudante dispensado de realização do ENADE, em razão da natureza do curso. 4º O estudante que não tenha participado do ENADE por motivos de saúde, mobilidade acadêmica ou outros impedimentos relevantes de caráter pessoal, devida e formalmente justificados perante a instituição, terá no histórico escolar a menção estudante dispensado de realização do ENADE, por razão de ordem pessoal. (...) A Portaria Normativa INEP/MEC 08/2014 determina: (...) Art. 7º - O INEP disponibilizará, por meio do endereço eletrônico <http://enade.inep.gov.br>, até 4 de junho de 2014, as instruções e os instrumentos necessários às IES para a inscrição eletrônica dos estudantes habilitados ao ENADE 2014. Art. 8º - Os dirigentes das IES serão responsáveis pela inscrição dos estudantes em situação irregular junto ao ENADE de anos anteriores, no período de 04 a 20 de junho de 2014. (...) No caso em questão, analisando os dispositivos inerentes à matéria, destaco as seguintes assertivas: a periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal; será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE; o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos superiores, devendo constar do histórico escolar de todo estudante a participação ou dispensa da prova, nos termos desta Portaria Normativa. A autora afirma que não conseguiu realizar sua inscrição em razão da inconsistência de dados entre aqueles informados por ela e os informados pela instituição de ensino. Não há demonstração de ciência da estudante para comparecimento e realização do exame. Ao contrário, o histórico escolar datado de 31/03/2016 consta que a autora foi dispensada da realização do ENADE, em razão do calendário trienal (fl. 48). Observo que, na contestação de fls. 41/44, a instituição de ensino menciona que a autora já assinou o termo de assentamento de colação de grau e retirou o certificado de conclusão de curso, não tendo, a autora, recebido, anteriormente, o referido certificado, porque a ré estava analisando se existiam pendências que impedissem a colação de grau, não foi por desídia ou negligência da parte ré. No entanto, a conduta de não permitir à autora a colação de grau, bem como obter o seu diploma e o histórico escolar, sob o argumento de não ter realizado a prova do ENADE, não se justifica, em virtude da situação de dispensa permitida por lei. Portanto, assiste razão à autora. Diante do exposto: I - JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com relação ao Inep, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. II - JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, confirmando a tutela anteriormente deferida, para determinar que a instituição de ensino expeça o certificado de colação de grau e de conclusão de curso, bem como o histórico escolar da autora, desde que o único impedimento seja a falta de participação no Enade, o que já foi feito pela ré. Condene a Anhanguera Educacional, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, e a União Federal, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, a serem rateadas proporcionalmente entre elas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de julho de 2016. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

**0006609-51.2016.403.6100 - INCER INDUSTRIA NACIONAL DE CERAMICA LTDA(SP316711 - DAVID AZULAY) X UNIAO FEDERAL**

Autora: INCER INDÚSTRIA NACIONAL DE CERÂMICA LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL Registro nº

\_\_\_\_\_/2016.SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação, aforada por INCER INDÚSTRIA NACIONAL DE CERÂMICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à ré que reconheça o seu direito de repetir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, em razão da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das referidas contribuições, relativos ao período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente atualizados pela SELIC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/176). Contestação às fls. 184/190. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO O artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal dispõe que as contribuições incidentes sobre importações serão calculadas com base no valor aduaneiro. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. A Lei 10.865/04 instituiu as contribuições PIS e COFINS, qualificando como contribuinte, o importador, considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional (artigo 5º, I). Fixou o seguinte: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal formou posicionamento pela inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 que acresceu à base de cálculo da COFINS e do PIS sobre importações o valor do ICMS incidente no desembaraço. Trata-se do RE 559.937, julgado em 20/03/2013 (Rel. orig. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli). Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos de fls. 32/174, é direito da autora exercer a respectiva restituição ou compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 49 da Lei 10.637/02, que alterou a Lei 9.430/96 com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a repetição ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). Neste sentido, o seguinte julgado. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. VALOR ADUANEIRO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ART. 7º, I DA LEI 10.865/04. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RE 559937. PLENO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. 1 - Ação Ordinária que visa seja suspender a exigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de ilegalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que é inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. (RE 559937) 3 - Diante da decisão do STF, está presente o direito pleiteado quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. 4 - Compensação dos valores nos termos da legislação em vigor, art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores, após o trânsito em julgado do acórdão, conforme impõe o art. 170-A do CTN e respeitada a prescrição quinquenal (LC 118/2005), bem como correção dos valores indevidos pela SELIC. 5 - Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC 08029330920134058300, DJ 25/03/2014, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o presente feito para reconhecer direito da autora de obter a restituição ou de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, em razão da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das referidas contribuições, relativos ao período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 08 de julho de 2016 Paulo Cezar Duran Juiz Federal Substituto

**0011873-49.2016.403.6100** - ALCIDES RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR (SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0011873-49.2016.403.6100 Autor: ALCIDES RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL SENTENÇA TIPO C Registro n.º \_\_\_\_\_/2016. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito comum aforada por ALCIDES RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 32/56). O autor foi intimado a esclarecer a propositura da presente ação em razão da existência do processo nº 0004567-97.2014.403.6100, que tramita perante a 17ª Vara Cível Federal. Contudo, ele não se manifestou, conforme certificado às fls. 60 verso. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 56. Anote-se. No presente feito, em razão da análise de prevenção apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado às fls. 58, foi realizada consulta on line no sistema processual, referente ao processo n.º 0004567-97.2014.403.6100, oportunizando em que se verificou-se que o objeto é idêntico ao presente feito. A referida ação encontra-se no arquivo sobrestado aguardando o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, da 1ª Seção do STJ, que trata do mesmo pedido tratado nestes autos. Diante desses fatos, reconheço a litispendência entre esta ação e a ação nº 0004567-97.2014.403.6100. Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, V, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I. São Paulo, \_\_\_\_ de julho de 2016. Paulo Cezar Duran Juiz Federal Substituto

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente N° 8338

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004230-35.2009.403.6181 (2009.61.81.004230-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE OCTAVIO DE ALBUQUERQUE CORREA BERNARDINI X JULIANA FONTANA CALUX (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP273905 - RODRIGO GUEDES NUNES E SP287680 - ROBERTA RODRIGUES DA SILVA)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 227/227vº. 2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação de JOSÉ OCTAVIO DE ALBUQUERQUE CORREA BERNARDINI para extinta a punibilidade. 3. Comunicuem-se a sentença de fls. 141/154 e o v. acórdão de fls. 227/227vº. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Intimem-se.

### Expediente N° 8339

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007738-18.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA (SP314207 - FRANCIMEIRE HIPOLITO DA SILVA ALVES) X MARCELO DOS SANTOS (SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI E SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA E SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI E SP333012 - FERNANDA DE ANDRADE NONATO E SP221464 - ROBERTA RODRIGUES DOS SANTOS E SP298580 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA E SP289609 - ALINE DOS SANTOS FONTALVA)

Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em desfavor de MARCELO DOS SANTOS e Leandro Ferreira dos Santos Correa, já devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto nos artigos 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com fundamento nos fatos narrados na peça acusatória de folhas 184/187. Narra a denúncia que os denunciados tentaram obter para si vantagem ilícita consistente na quantia de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), mediante operação bancária fraudulenta. A fraude consistiu em uma declaração falsa (v.f.8) em nome da empresa Estok Comércio e Representações Ltda. destinada à agência da Caixa Econômica Federal em Alphaville/SP, a qual solicitava e autorizava a transferência do valor de R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais) da conta da empresa para a conta da titularidade do denunciado LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS CORREA, junto à agência nº 0269 - Borba Gato, da mesma instituição financeira. O estelionato somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, eis que tal solicitação de transferência suscitou suspeitas por parte do gerente da agência da Caixa Econômica Federal em Alphaville, Daniel Almeida de Souza Pereira, que prontamente alertou as gerentes da agência Borba Gato, pois tinha conhecimento que referida empresa já havia sido alvo de outra transação financeira fraudulenta e havia confirmado com os sócios da empresa que a solicitação de débito na conta nº 1969.003.1213-7 não foi autorizada por eles. No dia 25 de julho de 2011, por volta das 16 horas, data previamente agendada, os denunciados compareceram à agência Borba Gato da Caixa Econômica Federal para efetuar o saque. Nesta oportunidade, LEANDRO adentrou ao estabelecimento, identificando-se, e preencheu uma guia de retirada no valor de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos

reais) (v.f.9), enquanto MARCELO o esperava do lado de fora do estabelecimento. Diante da situação a Polícia Militar foi acionada pela consultora regional de segurança da Caixa Econômica Federal, Cintia Ferreira, e ambos foram presos em flagrante pela tentativa de estelionato, conforme auto de prisão em flagrante juntado às fls. 2-4. A materialidade está comprovada nos autos pelos documentos encaminhados pela gerência da agência Borba Gato da Caixa Econômica Federal (v.f.8-14). Presentes os indícios de autoria delitiva, conforme supra narrado, eis que os denunciados tiveram contato com a documentação fraudulenta e, de alguma forma, iriam auferir vantagem da conduta. Portanto, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS CORREA e MARCELO DOS SANTOS, de forma livre e consciente, tentaram induzir a Caixa Econômica Federal em erro, mediante artifício ou ardid, a fim de obter vantagem ilícita, sendo certo que somente não obtiveram sucesso por circunstâncias alheias às suas vontades. Denúncia recebida em 15/07/2014 (fls. 201/202). Em 08/08/2014, o Ministério Público Federal ofereceu suspensão condicional do processo, com fulcro no artigo 89, da lei n. 9.099/95, com relação ao acusado Leandro Ferreira dos Santos Correa (fls. 215/216). O acusado MARCELO DOS SANTOS, regularmente citado (fls. 263/264), apresentou resposta à acusação (fls. 241/256), através de defensor constituído (fls. 234/236). Em audiência realizada em 05/11/2014, o acusado Leandro Ferreira dos Santos Correa, regularmente citado (fls. 286/287), aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 288 e verso). Os autos desmembrados, distribuídos por dependência a estes, receberam o nº 0015367-38.2014.4.03.6181 (fl. 295). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária em relação a MARCELO DOS SANTOS, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 296/297). Apesar de tentativa frustrada de trancamento da ação penal, através da interposição de habeas corpus pela defesa de MARCELO DOS SANTOS (fls. 304/320 e 335/338), o feito teve seu regular prosseguimento. Em 05/05/2015 foi realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas de arroladas pela defesa, Luiz Carlos de Melo Santos, José Carlos Alves da Silva e Manoel Adriano Viveiros Cabral e interrogado o acusado. Houve homologação do requerimento de desistência da oitava da testemunha Gislene de Souza. Os registros foram realizados através de sistema digital, conforme mídia CD encartada à folha 326 (fls. 321/325). Oportunamente, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnano pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 328/332). O acusado também apresentou suas alegações finais, momento em que requereu sua absolvição, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 344/352). É o relatório.

#### FUNDAMENTO E DECIDO. I - MATÉRIA PRELIMINAR E PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA

PRIMEIRAMENTE, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência e antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados, em geral, não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar, refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, sigo adiante e passo ao exame do MÉRITO, sede na qual será analisada a capitulação dos fatos.

#### II - ENQUADRAMENTO PENAL DOS FATOS

O acusado MARCELO DOS SANTOS foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. No tocante à tipicidade do crime de estelionato, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente às condutas descritas no dispositivo legal, qual sejam: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardid, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. É exatamente o que narra a peça acusatória, que o acusado e o corréu tentaram (art. 14, II, CP) obter para si vantagem ilícita consistente na quantia de R\$27.600,00 mediante operação bancária

fraudulenta, induzindo a Caixa Econômica Federal em erro. Não há dúvidas, portanto, acerca da tipicidade, amoldando-se, a conduta, perfeitamente, ao tipo previsto no artigo 171, 3º combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. III - MATERIALIDADE E AUTORIANESSE

Nesse tópico, tenho que as evidências colhidas nos autos demonstram que o acusado MARCELO DOS SANTOS cometeu o crime que lhe foi atribuído na inicial. A acusação narra que a fraude consistiu em uma declaração falsa em nome de ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, destinada à agência de Alphaville da Caixa Econômica Federal, a qual solicitava e autorizava a transferência de R\$31.800,00 da conta da empresa para a conta de titularidade do corréu Leandro, junto a agência Borba Gato da mesma instituição bancária. Não se pode negar que esses fatos, objetivamente considerados, restam incontroversos nos autos, quais sejam, que foi encaminhada solicitação e autorização falsa de transferência de R\$ 31.800,00 da conta mantida pela empresa ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA para a conta de Leandro e que este tentou efetuar o saque, em espécie, de R\$27.600,00 de sua conta corrente na agência Borba Gato. A afirmação de que MARCELO DOS SANTOS agiu na forma descrita na denúncia, pode ser extraída desse contexto, pois outras evidências podem respaldá-la, de forma que, por meio de raciocínio lógico indutivo, se chega a conclusão nesse sentido. Confira-se, por oportuno, trecho do julgado da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, a contrario sensu, confere respaldo a esse entendimento: (...) A prova produzida nos autos mostra-se extremamente forte, possibilitando, num raciocínio lógico-indutivo, expressamente autorizado pelo art. 239 do CPP, a exclusão das alternativas possíveis de justificação dos réus no quadro delituoso, afastando, dessa forma, qualquer dúvida plausível quanto à autoria delitiva que dela se infere (...). (ACR 0001827-11.2011.4.01.4102/RO, Rel. DES. FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.385 de 07/11/2014). Grifo nosso.

E os elementos de prova já produzidos na fase de investigação policial são fortes o suficiente a ponto de incluir MARCELO DOS SANTOS na orquestração dos fatos narrados na denúncia. Senão vejamos: O Soldado da Polícia Militar Daniel Esdra Carlos informou em seu depoimento, colhido no Departamento de Polícia Federal, que ele e seu colega, o Cabo PM Jose Roberto Silva Correia, foram acionados via COPOM para comparecerem no local dos fatos. Ao chegarem, por volta das 16h10, estacionou a viatura e seu colega entrou na agência da CEF. Na sequência, seu colega contactou-o por celular, perguntando se via um homem (MARCELO DOS SANTOS) no estacionamento do banco. O depoente confirmou a existência da referida pessoa. E, ao desligar o telefone, esta mesma pessoa se aproximou dele para oferecer um aparelho NEXTEL. Nesse momento, com a experiência policial que possui, estranhou a atitude de MARCELO DOS SANTOS, pois percebeu que a pessoa estava se antecipando a uma provável abordagem policial, indo ao seu encontro, dando a entender que o telefonema que o soldado havia recebido instantes antes seria para esse mesmo fim (fls. 15/16).

Nesse momento, tomando por o depoimento do policial militar, profissional treinado e acostumado a lidar com as peculiaridades da prática criminosa, percebemos o quão bem preparado estava MARCELO DOS SANTOS para a prática do delito, premeditando eventualidades, como a abordagem policial que ocorreria instantes após a comunicação entre os policiais. No entanto, embora bem preparado para a prática do delito em comento, não contava que Leandro acabaria por contar o que estava acontecendo, isto é, que havia emprestado sua conta bancária mediante o pagamento de um cafézinho. De outro lado, a versão apresentada pelo acusado MARCELO DOS SANTOS, de que havia vendido um aparelho NEXTEL usado para Leandro, tendo o encontro sido marcado na estação de trem de Osasco, município da Grande São Paulo, para então seguirem para uma agência da CEF no bairro de Santo Amaro na Zona Sul de São Paulo, onde o pagamento do valor seria feito, parece de todo modo absurda. Inclusive porque percorreram toda a distância, mais de 20 quilômetros, num ônibus entre 10 e 20 minutos, conforme narrado pelo próprio acusado quando interrogado em Juízo (Mídia CD - fl. 326 - 910). Como destacado pelo Ministério Público Federal essa versão não faz sentido algum, pois Leandro já possuía um aparelho NEXTEL. Sem contar a incrível coincidência, pois a transação com o aparelho NEXTEL se deu no mesmo dia agendado para o saque dos valores transferidos da conta da empresa ESTOK para a conta de Leandro. Além do que não existem mensagens de texto ou e-mails que demonstrem a negociação do aparelho NEXTEL. Ora, não há margem para o acaso. Outro fato relevante é que a conta utilizada para destino dos valores mobilizados não era de titularidade de MARCELO DOS SANTOS, mas de Leandro. Afinal, o acusado não utilizaria a própria conta para a prática de uma fraude, mas sim, tomaria de empréstimo a conta de um terceiro, de boa fé ou não. Vale lembrar que uma pessoa com as características de Leandro não aceitaria emprestar sua conta a uma pessoa que conheceu há um mês em uma padaria. Leandro é protético, profissional liberal, proprietário de laboratório, com certa bagagem cultural, acostumado com o meio comercial, trabalhando numa área suscetível às peculiaridades impostas pela Receita Federal, provavelmente apoia-se em um contador profissional para esse fim. Conclui-se que Leandro não aceitaria emprestar sua conta pessoal para o depósito de R\$31.800,00, com saque no mesmo dia, em espécie, nas circunstâncias em que os fatos sucederam, sem uma contraprestação. E, conforme narrado pelo próprio Leandro, em seu depoimento em sede policial, o empréstimo da conta não foi a título gracioso, mas sim mediante pagamento. Vejamos: ...; QUE o interrogado nessa ocasião alegou que sua conta estava com saldo negativo em R\$2.500,00 e que se houvesse algum depósito em sua conta o banco iria resgatar o valor do cheque especial e fazer os lançamentos de juros previstos, e não teria como o interrogado repassar de imediato esses valores descontados do valor transferido, ao que MARCELO retrucou dizendo que iria dar um cafézinho ao interrogado quando o dinheiro fosse retirado;... (fls. 17/20). Constata-se assim, que o depoimento de Leandro, embora não compromissado, pois colhido em sede policial, foi fundamental para o entendimento da forma como o acusado preparou seu álibi, a fim de eximir-se da responsabilidade e imputá-la a Leandro. Seu depoimento, tecido com minúcias de detalhes, trouxe à luz a forma como foi cooptado por MARCELO DOS SANTOS para a prática delitiva e a forma de pagamento que receberia pela sua atuação consciente ou não do delito que ajudava a perpetrar e conseguiu esclarecer certas circunstâncias do crime que fugiriam à investigação caso tivesse preferido calar. Vê-se, desse modo, conforme a prova dos autos que foi MARCELO DOS SANTOS quem tornou possível, ao menos a parte do plano referente ao levantamento do valor criminosamente desviado da empresa. E como seu contato com Leandro limitava-se à sua frequência a uma padaria no bairro da Freguesia do Ó, Zona Norte de São Paulo, poderia simplesmente desaparecer com os valores. Lembremos que a empresa ESTOK COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, já havia sido vitimada por golpe perpetrado nas mesmas circunstâncias, no valor de R\$ 22.600,00. Sendo que, naquela oportunidade, a conta utilizada foi de outro cliente da CEF, Anderson Ricardo Kruschessky. Tudo conforme narrado pela bancária Cíntia Ferreira (fls. 05/07). Inclusive, consta também do depoimento que Cíntia Ferreira prestou em sede policial que a conta corrente de Leandro foi aberta em 20/06/2011, pouco mais de um mês antes da data dos fatos (25/07/2011) e que para o saque do valor Leandro compareceu na agência Borba Gato da CEF por volta 15h50, pouco antes do fechamento bancário (16h). A depoente,

continuando sua narrativa, disse que Leandro ficou surpreso quando informado de que o valor a ser por ele sacado era originário de uma operação fraudulenta. Bem como, ela mesma se surpreendeu ao ouvir do ora acusado que estaria vendendo um aparelho NEXTEL para Leandro, sendo que havia presenciado Leandro utilizar um aparelho NEXTEL dentro da agência. Por fim, a testemunha também afirma que Leandro demonstrou indignação com a afirmação de MARCELO DOS SANTOS de que estaria apenas no local para receber o pagamento pela venda de aparelho NEXTEL a Leandro (fls. 05/07). Assim, diante do quadro geral apresentado pelos fatos, a versão do acusado apresenta-se incoerente e insustentável. Nesses termos, entendo que a autoria encontra-se bem demonstrada. O caso, portanto, é de condenação por estelionato contra ente público, na forma tentada. É o suficiente. IV - DOSIMETRIA DA PENAPasso, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie, pois o réu não deu qualquer importância ao bem jurídico tutelado na espécie - o patrimônio público - mas tal intento se encontra insito ao tipo penal. Não há outros elementos que permitam avaliar um juízo de reprovação mais exacerbado, na espécie. Circunstância, pois, que não prejudica, nem favorece o acusado. B) antecedentes: constata-se a existência de inquéritos policiais (fl. 193) e outra ação penal em andamento (fl. 194, 368/372 e mídia CD - fl. 326 - 350), que, entretanto, não podem ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. C) conduta social e da personalidade: ante os fatos acima expostos, tenho que a personalidade do acusado é voltada à prática de crimes. Bem como sua conduta social ser reprovável, ante o descaio ao bem público e privado. D) motivo: o motivo do crime era puramente financeiro, o que também já se encontra insito ao tipo penal. Circunstância que não prejudica, nem favorece o acusado. E) circunstâncias e consequências: a circunstância do crime, pois, que deve ser considerada, em seu conjunto, desfavoravelmente ao acusado. Quanto às consequências, vê-se que a prática delitiva foi descoberta durante sua execução, não sendo levada ao exaurimento, ou seja, ao recebimento da vantagem indevida, não prejudicando o acusado. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, 3º, do Código Penal, entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena base em 1 ano e 6 meses de reclusão, e, com base no mesmo critério, a quantidade de 12 dias multa, fixando o valor de cada dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase de aplicação da pena, vislumbro a presença de causa de aumento descrita no 3º do artigo 171 do Código Penal, a elevar em 1/3 a pena anteriormente fixada. Passando a 2 anos de reclusão e 16 dias multa. Verifico, ainda, a existência de causa genérica de diminuição da pena, uma vez que o crime se deu em sua forma tentada (art. 14, II, p. ú., CP). Sendo assim, reduzo-a na medida de 1/3, uma vez que todos os passos para o crime foram dados, apenas não se consumando por exclusiva diligência dos prepostos da vítima (CEF), circunstância, portanto, alheia à vontade do agente. A pena passa, portanto, para 1 ano e 4 meses de reclusão e 10 dias multa. Fica, portanto, definitiva a pena fixada em 1 ano e 4 meses de reclusão e 10 dias multa. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 1 ano e 4 meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 2 salários mínimos. V - DISPOSITIVO Em resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incurso nas penas do artigo 171, 3º (estelionato), combinado com o artigo 14, inciso II (tentativa), ambos do Código Penal a pessoa processada neste feito e identificada como sendo MARCELO DOS SANTOS, brasileiro, em união estável, filho de Moacir Murilo dos Santos e de Veranilza dos Santos, nascido aos 06/06/1971, RG n. 50.787.041-4 SSP/SP e CPF/MF n. 088.502.467-22, identificado à folha 325, residente na Avenida Itaberaba n. 4670, casa 1, Freguesia do Ó, São Paulo, SP, que deverá cumprir 1 ano e 4 meses de reclusão no regime inicial aberto e a pagar quantia equivalente a 10 dias multa, no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente, sendo que a pena privativa de liberdade é substituída por duas penas alternativas, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, em montante equivalente a 2 salários mínimos. Custas pelo réu. Intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que respondeu ao processo nessa condição. Providências finais Após, certificado o trânsito em julgado desta sentença para ambas as partes: 1) expeça-se Guia de Execução Definitiva para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP. 3) Intime-se o réu para pagamento das custas processuais, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. 4) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. C. ALESSANDRO DIAFERIA JUIZ FEDERAL

**Expediente Nº 8342**

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013866-15.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-63.2000.403.6181 (2000.61.81.001248-1)) MARIA DA GLORIA BAIRAO DOS SANTOS (SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por MARIA DA GLÓRIA BAIRÃO DOS SANTOS em face da sentença de fls. 632/635, que julgou improcedente os presentes Embargos de Terceiro. Alega a combativa defesa, em síntese, que a r. sentença é omissa com relação à alegada falta de competência funcional deste Juízo em rever decisão da 1ª Vara de Execuções Criminal da Comarca de Taubaté-SP, que julgou procedente indulto em favor de Nicolau dos Santos Neto. Sustenta, ainda, haver obscuridade e omissão com relação à tese de prescrição da Ação Penal principal (0001248-63.2000.403.6181), em face de Nicolau dos Santos Neto, porquanto, ao seu entender, o v. acórdão condenatório não pode ser considerado marco interruptivo prescricional. Afirmo, ainda, haver obscuridade e omissão com relação aos efeitos do indulto pleno concedido e reitera os argumentos de que o imóvel leiloado (após ter sido declarado perdido em favor da União em sentença condenatória) fora adquirido licitamente, por meio de permuta com outros bens. Por fim, alega omissão quanto ao pleito por assistência judiciária gratuita. Pois bem. Os presentes embargos comportam parcial acolhimento. Com efeito, não há que se falar em omissão na r. sentença embargada no que se refere à tese de incompetência funcional deste Juízo para rever decisão do Juízo de execução. Isso porque, conforme restou bem claro na referida decisão, não se trata, nem de longe, de revisão da decisão de indulto, mas, sim, na reiteração do já decidido no processo principal: o indulto não alcança os efeitos secundários da sentença, in casu, a perda de bens declarada quando da sentença condenatória. Repita-se o que constou expressamente da decisão que ora se embarga, a deixar clara a completa improcedência do presente recurso neste ponto: Quanto aos efeitos da extinção de punibilidade de Nicolau dos Santos Neto, através do indulto concedido em 30/05/2014, é certo que, conforme já exaustivamente decidido no processo principal, não tem tal decisão qualquer impacto sobre a pena de perdimento aplicada aos seus bens, vez que a perda do imóvel é efeito secundário da sentença penal condenatória, não alcançado pelo benefício do indulto (fl. 634). No mesmo sentido, a tese, repetida à exaustão, de que houve prescrição da ação penal principal e, por conta disso, o imóvel declarado perdido em sentença, em favor da União, deveria, agora, retornar ao antigo proprietário. Com efeito, este pleito já foi apreciado reiteradas vezes na ação penal principal e rechaçado, conforme decisões de fls. 5980, 5993, 5997, 6018, 6060, 6378, 6432, 6443, 6451, 6480, 6491 e 6526/6526<sup>v</sup> da Ação Penal nº 0001248-63.2000.403.6181. Cabe reiterar, portanto, mais uma vez, que o bem foi declarado perdido em favor da União em junho de 2002, sendo mantida tal decisão em todas as instâncias recursais nos anos seguintes. A tese de que houve, posteriormente, a prescrição da pretensão punitiva estatal, ou de ter o apenado sido indultado, por óbvio, não tem o condão de fazer a propriedade, adquirida com recursos desviados do Tesouro Nacional, retornar ao sentenciado. Como é cediço, os efeitos da perda da propriedade foram concretizados imediatamente após a sentença. O recente leilão do bem é apenas decorrência lógica a consumir a perda do bem. Desde junho de 2002, o imóvel pertence à União, a recompor minimamente a vultosa quantia desviada dos cofres públicos. Ademais, também conforme constou expressamente da decisão embargada, é certo que os documentos novamente apresentados não comprovam a origem lícita do imóvel. Comprovam apenas que fora adquirido através da permuta de outros três imóveis, bem como que estes três imóveis haviam sido adquiridos justamente na época de perpetração dos crimes pelas quais restou definitivamente condenado Nicolau dos Santos Neto. O argumento de que os imóveis dados em permuta não foram declarados perdidos na r. sentença, a pressupor sua origem imaculada, sequer tem correlação lógica com os fatos. Tais imóveis, dados em permuta, não foram declarados perdidos porquanto já não mais pertenciam ao condenado. Assim, foi declarado perdido apenas o imóvel adquirido através destes três imóveis, qual seja, o imóvel cuja perda ora se insurge novamente a embargante, mas sem qualquer razão. Por fim, com relação à pleiteada assistência judiciária, de fato, não houve pronunciamento deste Juízo, pelo que me penitencio. Ante a declaração de que não possui a embargante condições de arcar com as custas, considerando-se o bloqueio de bens e da aposentadoria de seu cônjuge, acolho parcialmente os presentes embargos tão somente para conceder o pleiteado benefício da Assistência Judiciária. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, apensados ao processo principal. São Paulo, 28 de junho de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**Expediente Nº 8344**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0008307-43.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008227-79.2016.403.6181) EDMILSON DIAS DE SOUZA(SP186693 - SÔNIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 22/33: Cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória de EDMILSON DIAS DE SOUZA, requerendo a libertação com ou sem fiança. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao requerimento, aduzindo que EDMILSON é contumaz na prática do crime, havendo, assim, risco à ordem pública. Aduziu, ainda, que com o requerente foram encontrados trinta e seis reais e vários envelopes rasgados no lixo. É o relato da questão. Decido. Em rigor, tendo sido a prisão em flagrante convertida em preventiva, o pedido correto seria o de revogação da prisão preventiva, a ser analisado nos autos principais. Entretanto, por economia processual, analiso o requerimento neste feito, devendo a presente decisão ser copiada para os autos principais. Observo que se trata, no presente caso, da primeira decisão após o oferecimento e recebimento da denúncia, nos autos principais. Quanto ao risco à ordem pública, verifico que, no Relatório Policial, constou determinação de que fossem certificados os inquéritos policiais acerca dos eventuais sessenta e três furtos atribuídos ao requerente (fl. 73, primeiro parágrafo do inquérito). Ainda não existe notícia do cumprimento desta medida nos presentes autos. De outro lado, quanto à conduta do agente nesta ação penal, observo que existe uma certa divergência entre a argumentação do MPF para manter a prisão preventiva e o conteúdo da denúncia. De fato, a douta Procuradora da República, manifestando-se contra a libertação do requerente, aduz que, com ele, foram encontrados trinta e seis reais e foram encontrados envelopes rasgados no lixo (fl. 37, segundo parágrafo). Ocorre que tal circunstância não foi descrita na denúncia, que descreve o crime como tentado. Tal divergência acaba chamando atenção para o fato de que, apesar da grande quantidade de delitos, é certo que não existe qualquer informação acerca dos possíveis prejuízos causados pelo réu à instituição financeira. Teria havido algum valor de vulto do qual o réu se apoderou? Na manifestação destes autos, o MPF sugere um possível prejuízo de trinta e seis reais, ao passo que na denúncia nem isso consta. Qual teria sido o prejuízo dos outros sessenta e três casos? Neste diapasão, agora com o oferecimento da denúncia, torna-se mais nebuloso o risco à ordem pública. Faço a comparação com os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional que, por vezes, tratam de condutas reiteradas que, amiúde, causam prejuízos de milhões de reais para as instituições financeiras e que, raramente, ensejam prisão preventiva para os autores do delito, ainda que haja indícios suficientes de autoria e risco de manutenção das mesmas práticas. No caso em apreço, EDMILSON é acusado de ter cometido crime sem violência e sem grave ameaça e cujo prejuízo, ainda que tenha sido ele o autor dos sessenta e três furtos, é incerto e pode ser inferior aos prejuízos perpetrados por autores de crimes de colarinho branco contra instituições financeiras que, em regra, permanecem livres durante o processo. Analisando a própria denúncia, verifico que a conduta do requerente é incerta. De acordo com a denúncia, ele teria tentado colocar os instrumentos (fl. 86 verso, segundo parágrafo, dos autos principais) quando foi surpreendido pelos policiais. Porém, de acordo com a versão do denunciado, ele já teria instalado os instrumentos de pescaria de dinheiro no dia anterior e retornado no dia da prisão em flagrante, não logrando obter qualquer valor (fl. 86, penúltimo parágrafo, dos autos principais). Assim, analisando novamente a questão após o oferecimento da denúncia, observo que a própria acusação é incerta quanto à conduta e quanto a eventual prejuízo (que poderia ser os tais trinta e seis reais, conforme depoimento da segunda testemunha Rodrigo Araujo de Almeida, a fl. 04 do inquérito). Nesse contexto, embora haja notícias de outros possíveis crimes da mesma espécie atribuídos ao réu, verifico que eles não estão contidos na presente ação penal e que também não existe qualquer informação acerca do real prejuízo da CEF em razão de tais delitos. Nessa ordem de ideias, verifico que, embora estivesse presente o risco à ordem pública por ocasião da decisão anterior, a própria indecisão da denúncia e divergência entre os membros do parquet (bastando comparar a sugestão de prejuízo a fl. 37 destes autos e o conteúdo da denúncia), além da ausência de notícias sobre os demais prejuízos, atenuam sobremaneira tal risco. A despeito disso, observo que subsistem indícios suficientes para o recebimento da denúncia, podendo ser aclarada a conduta do acusado no decorrer da instrução. Demais disso, verifico que o crime foi cometido sem violência nem grave ameaça, além do que o réu demonstrou ter endereço fixo (fls. 30/31). Não há notícia, ainda, que o réu tenha resistido à prisão nem tentado fugir à aplicação da lei penal em qualquer um dos outros processos ou inquéritos a ele atribuídos. Diante do exposto, não vislumbrando a manutenção dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, defiro a revogação da prisão preventiva, substituindo-a pela cautelar de comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades. Expeça-se alvará de soltura clausulado com urgência. Int. São Paulo, 2 de agosto de 2016. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

#### **Expediente N° 8345**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006152-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PERCIO LEITE(SP127485 - PERCIO LEITE E SP072659 - JOAO JOSE DE SOUZA ROQUE)**

O Ministério Público Federal ofertou, em 20/05/2013 (fls. 187/189), denúncia em face de Pécio Leite, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 298 do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 12/06/2013 (fls. 192 e verso). O parquet ofereceu suspensão condicional do processo para o réu, mediante o cumprimento de condições, conforme manifestação de folhas 182/184. Em audiência realizada em 05/06/2014, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, comprometendo-se a observar as seguintes condições no prazo de 2 (dois) anos: 1) Comparecer mensalmente perante este Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como eventual mudança de endereço; 2) Não se ausentar da Cidade de São Paulo/SP por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; 3) Prestação de serviços comunitários no total de 90 (noventa) horas, observando o mínimo de 07 (sete) horas semanais. (fl. 248 e verso). Posteriormente, a Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA informou que o apenado cumpriu a prestação de serviços à comunidade e que efetuava os comparecimentos regularmente (fl. 254 e 257/258). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade, ante o cumprimento das condições aceitas pelo acusado (fl. 259 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 289 do Código Penal por Pécio Leite, sendo certo que o denunciado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Verifica-se nos autos que o acusado cumpriu as condições que lhe foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade de Pécio Leite, com relação ao delito que lhe é imputado, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias (SEDI), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de julho de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

### **Expediente Nº 8346**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0011799-19.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Os autos de nº 2016.8510-05 se referem a condenação no artigo 1º, VII, da Lei 9613/98, c.c. art. 71 do CP, por 07 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão em regime semiaberto. A vara de origem expediu contramandado de prisão para que este Juízo possa analisar a detração penal (fls. 1251). Às fls. 694/696 o apenado progrediu para o regime aberto após a soma da 5ª execução. Sendo assim, determino a soma da pena dos autos apensados e a retificação do cálculo de fls. 928/929, homologado às fls. 977. Após dê-se vista às partes para que se manifestem-se sucessivamente em cinco dias, inclusive sobre progressão de regime ou livramento condicional.

### **Expediente Nº 8347**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002921-37.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X KEILA SANTOS DE MELO(SP345262 - HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 206/206vº. 2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome da acusada KEILA SANTOS DE MELO, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal. 3. Intime-se a sentenciada para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação da ré KEILA SANTOS DE MELO para condenado. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. 161/162vº, bem como o v. acórdão de fls. 206/206vº. 7. Oficie-se ao Banco Central do Brasil em São Paulo para que promova a destruição das 05 (cinco) cédulas falsas para lá enviadas via Ofício nº 1463/2013 (fl. 83). Quanto às 02 (duas) cédulas acauteladas no cofre desta secretaria (certidão à fl. 74), determino sejam juntadas nos autos, por corresponderem à materialidade delitiva deste feito (artigo 270, V, do Provimento Coge 64/2005). 8. Registre-se o nome da ré no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 10. Intimem-se.

### **Expediente Nº 8348**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000031-62.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VAGNER IVANASKAS FRANCISCO(SP131417 - RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 328/v.2. Considerando que foi expedida guia de recolhimento provisória (fls. 262/264), encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia do referido acórdão à Vara das Execuções da jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento onde cumpre pena o sentenciado, bem como ao diretor do estabelecimento prisional, em conformidade com a determinação da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 3. Intime-se o acusado no estabelecimento prisional para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação de VAGNER IVANASKAS FRANCISCO para condenado. 5. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. 232/247, bem como o v. acórdão de fls. 328/v.7. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados eletrônico, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 9. Intimem-se, devendo o Ministério Público Federal manifestar-se com relação aos bens apreendidos neste feito.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca**

**Expediente Nº 5413**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004095-47.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL SOARES DA SILVA(SP250247 - NAILDES DE JESUS SANTOS)

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 375, cumpram-se a r. sentença (fls. 244/252) e o v. Acórdão (fls. 367/368). 2. Tendo em vista o provimento do recurso interposto pela acusação, fixando em definitivo a pena para 05 anos e 4 meses de reclusão, mantido o reime fechado para início de cumprimento da sanção, encaminhem-se as peças complementares ao competente Juízo das Execuções, em conformidade com a determinação da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, considerando a expedição da Guia de Recolhimento Provisória 04/2015 (fls. 350/351). 3. Intime-se pessoalmente o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado GABRIEL SOARES DA SILVA para condenado. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se as decisões. 7. Intimem-se as partes. 8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Expediente Nº 5414**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009485-76.2006.403.6181 (2006.61.81.009485-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ISABEL BLANK(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA) X ADAO RIBEIRO(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA E SP232479 - ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA E SP111806 - JEFERSON BADAN E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI E SP067785 - WALDEMAR PERREIRA LIMA)

- Dispõe o artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996: Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Por sua vez, o artigo 1º da Portaria nº 75, de 29/03/2012, do Ministério da Fazenda, publicada no D.O.U. de 29/03/2012, dispõe: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) Segundo se observa dos autos, embora devidamente intimados (fls. 615), os réus condenados ADÃO RIBEIRO E ISABEL BLANK deixaram de recolher as custas no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Esse valor, entretanto, não enseja a inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), estipulado pelo Ministério da Fazenda. Diante do exposto, deixo de determinar a expedição de ofício à Fazenda Nacional, por se tratar de providência inócua. 2 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive do despacho às fls. 599. 3 - Intime-se a defesa constituída dos réus. 4- Após, cumpra-se o determinado no item 7 às fls. 599. São Paulo, 21 de julho de 2016.

#### **Expediente Nº 5415**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006404-51.2008.403.6181 (2008.61.81.006404-2)** - JUSTICA PUBLICA X HELENO CAMILO DA SILVA (PR025428B - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA) X WILLIANS DE SOUZA (PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIO E SP030754 - SERGIO EDUARDO PICCOLO) X EDUARDO TADEU SILVA LEITE (SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN) X REINALDO SEVERINO DA SILVA X ILSON CAMILO DA SILVA X MARCIO JOSE LACERDA (SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA E SP252828 - FABIANO DOS SANTOS)

I- Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 846 para o dia 7 DE DEZEMBRO DE 2016, às 15H30. II- Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0013058-15.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS APARECIDO CARREIRA (SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X FILEMON DA SILVA BASTOS (SP075680 - ALVADIR FACHIN) X PEDRO CARREIRA (SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP338449 - MARCO AURELIO PEREIRA DA CRUZ)

I- Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 551 para o dia 6 DE DEZEMBRO DE 2016, às 16H. II- Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

#### **Expediente Nº 7032**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005839-09.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005484-96.2016.403.6181) ADRIANO JOSE MARTA PIMENTA (SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO de coisa apreendida formulado por ADRIANO JOSÉ MARTA PIMENTA, através do qual pleiteia a restituição de aparelho celular, marca Sansug, modelo SM -G530BT e notebook marca Toshiba, modelo QOSMIO X775-Q7170, em virtude de Mandado expedido no bojo dos autos nº 0003223-35.2015.403.6104. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o não conhecimento do pedido de fls. 02/04, tendo em vista não terem sido apreendidos no presente feito os objetos dos quais o requerente pleiteia a restituição. É o relatório. Decido. Consta dos autos que o requerente pleiteia à este juízo a restituição de aparelho telefônico e notebook, supostamente apreendidos nos autos principais nº 0005484-96.2016.403, em apenso. Todavia, conforme bem pontuado pelo parquet federal, verifica-se que no referido feito não consta qualquer apreensão dos bens mencionados pelo requerente, mas apenas dos objetos especificados à fl. 10 dos autos principais, tais sejam, uma espingarda, dois revólveres e munições. Ademais disso, dessume-se dos autos principais que os objetos mencionados na inicial foram apreendidos em virtude de ordem de mandado de busca e apreensão expedido pelo juízo da Subseção Judiciária de Santos, no bojo dos autos nº 0003223-35.2015.403.6181. Destarte, tendo em vista que os referidos bens não foram apreendidos nos autos principais, que tramitam perante esta 04ª Vara Criminal Federal (nº 0005484-96.2016.403), é de rigor a extinção sem julgamento do mérito do presente incidente de restituição de coisa apreendida, tendo em vista a incompetência deste juízo para julgar este feito. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPP, e da fundamentação acima. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0005484-96.2016.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 22 de julho de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0005840-91.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005484-96.2016.403.6181) MANUEL JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO (SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO de coisa apreendida formulado por MANUEL JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO, através do qual pleiteia a restituição de numerário ( dez mil quatrocentos e cinquenta e seis dólares americanos e dez mil euros), aparelho telefônico modelo iphone A1387 e iphone A1457 e documentos diversos, em virtude de Mandado expedido no bojo dos autos nº 0003223-35.2015.403.6104. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o não conhecimento do pedido de fls. 02/04, tendo em vista não terem sido apreendidos no presente feito os objetos dos quais o requerente pleiteia a restituição. É o relatório. Decido. Consta dos autos que o requerente pleiteia à este juízo a restituição de numerário, aparelhos telefônicos e documentos diversos, supostamente apreendidos nos autos principais nº 0005484-96.2016.403, em apenso. Todavia, conforme bem pontuado pelo parquet federal, verifica-se que no referido feito não consta qualquer apreensão dos bens mencionados pelo requerente, mas apenas dos objetos especificados à fl. 10 dos autos principais, tais sejam, uma espingarda, dois revólveres e munições. Ademais disso, dessume-se dos autos principais que os objetos mencionados na inicial foram apreendidos em virtude de ordem de mandado de busca e apreensão expedido pelo juízo da Subseção Judiciária de Santos, no bojo dos autos nº 0003223-35.2015.403.6181. Destarte, tendo em vista que os referidos bens não foram apreendidos nos autos principais, que tramitam perante esta 04ª Vara Criminal Federal (nº 0005484-96.2016.403), é de rigor a extinção sem julgamento do mérito do presente incidente de restituição de coisa apreendida, tendo em vista a incompetência deste juízo para julgar este feito. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPP, e da fundamentação acima. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0005484-96.2016.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 22 de julho de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## **INQUERITO POLICIAL**

**0015775-63.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CICERO MIGUEL DOS SANTOS (SP345674A - OLAVO MAIA FRANCA E SP348760A - MARIA HELENA MARTINS FRANCA)

Fls. 120/126: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se as partes.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010560-87.2005.403.6181 (2005.61.81.010560-2)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA LETICIA ABSY) X OZEMIRA VIEIRA DA SILVA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE (SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA E SP220480 - ANDERSON BURIOLA CAVALCANTE) X RUBENS LUCAS DA SILVA X NEUSA GERALDA DOS ANJOS X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS

Embora o réu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Assim, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão em desfavor do acusado, após o que será expedida a Guia de Recolhimento respectiva. Intimem-se as partes.

**0010624-82.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA PRADO X EDINEIA APARECIDA TELES (SP183246 - SIMONE FOYEN) X FRANCISCO FIRMO TELES (SP183246 - SIMONE FOYEN)

SENTENÇA TIPO EVistos. MARIA APARECIDA PRADO, EDINEIA APARECIDA TELES e FRANCISCO FIRMO TELES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, por violação às normas do artigo 171, 3º, do Código Penal, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2016 228/495

por duas vezes em continuidade delitiva. Segundo a inicial, nos períodos de 29/10/2003 a 07/10/2005 e de 09/09/2003 a 04/10/2005, os réus teriam obtido para si e para outrem vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de benefícios de Amparo Social ao Idoso - LOAS em nome de Anna Ferreira Moraes Molina e de Levina Maria Ferreira, induzindo os funcionários e sistemas do INSS em erro, mediante fraude consistente na instrução de pedidos de benefícios com documentos ideologicamente falsos. A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2014 (fls. 299/300). Em 19 de julho de 2016, foi proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação a fim de absolver MARIA APARECIDA PRADO nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal, bem como para condenar os réus EDINEIA e FRANCISCO à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto, acrescida do pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, por ter infringido o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes em continuidade delitiva (fls. 570/583). À fl. 586, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 26 de julho de 2016. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria *novatio legis in pejus*. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). Os réus EDINEIA e FRANCISCO foram condenados à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Por tratar-se de crime continuado, no cômputo do prazo prescricional exclui-se o acréscimo em razão da continuidade delitiva, conforme súmula 497 do STF. No caso dos autos, exclui-se o acréscimo de 10 (dez) meses, restando a pena-base de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, operando-se, assim, a prescrição em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 08 (oito) anos entre os fatos delituosos (29/10/2003 a 07/10/2005 e de 09/09/2003 a 04/10/2005) e o recebimento da denúncia (25 de agosto de 2014), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de EDINEIA APARECIDA TELES, filha de José Eduíno da Costa e Maria Bragança, nascida em 14 de setembro de 1965, natural de Raposos/MG, portadora do RG nº 21.333.476 SSP/SP e do CPF nº 088.776.228-06, e de FRANCISCO FIRMO TELES, filho de Francisco Firmo Teles e de Ana Maria de Jesus, nascido em 01 de junho de 1955, natural em Nova Lima/MG, portador do RG nº 29.205.181-5 SSP/SP e do CPF nº 316.255.506-88, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes em continuidade delitiva, nos termos da redação anterior à Lei nº 13.081/2014, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 27 de julho de 2016. SENTENÇA PROFERIDA AOS 19/07/2016, FLS. 570/583 Substituta SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de MARIA APARECIDA PRADO. Segundo a ré, Claudionor fornecia papéis para a pessoa assinar em branco e todo o processo era realizado no INSS. Claudionor divulgou que concederia LOAS, pois todo idoso teria direito ao referido benefício. Acredita que passavam cerca de 300 idosos por mês na associação. Não soube informar se o seu marido se apresentava como advogado. Afirmou que tinha contato direto com o segurado apenas para captação, mas todos os casos eram redirecionados a Claudionor. Negou ter ligado para Ana Ferreira para falar das irregularidades realizadas, conforme teria narrou a testemunha ouvida em juízo. Reconheceu o panfleto de fl. 230 como autorizado. Alegou desconhecer a conta bancária e o depósito de fl. 227, esclarecendo que os pagamentos eram feitos diretamente a Claudionor, que teria lhe informado possuir um contato com o INSS através de sua esposa. Disse que se o banco Itaú for oficiado, com certeza dirá que essa conta nunca foi dela. Ainda, narrou que o recebimento era feito em dinheiro e que sempre mandava o motoboy realizar tal serviço de cobrança. Por fim, informou que procurou por Claudionor em seu endereço quando foi procurada pela Polícia Federal, porém este tinha se mudado. Afirmou ter fornecido posteriormente o endereço novo de Claudionor à Polícia (mídia audiovisual de fl. 427). Por sua vez, o réu FRANCISCO FIRMO TELES também negou a prática delitiva quando ouvido em juízo. Disse que era presidente da Sociedade de Amigos de Sapopemba à época dos fatos e foi procurado por um advogado de nome Claudionor, solicitando-lhe uma parceria. Claudionor pagaria uma ajuda de custo à Associação, em torno de 50 reais e em troca poderia ficar ali solicitando serviços aos associados. A ajuda de custo era transportada por um motoboy cujo nome era Marcelinho. Tal parceria teria durado cerca de dois anos e que Claudionor nunca se apresentou como advogado. Negou ter encaminhado requerimentos de benefício diretamente ao INSS. Após visualizar o documento de fl. 229, negou ser a conta bancária de sua titularidade. Outrossim, reconheceu o panfleto de fl. 230. Não soube informar quantos benefícios foram concedidos através da Sociedade, mas alega que para a sociedade a contrapartida era mínima (mídia audiovisual de fl. 427). Dos depoimentos dos réus nota-se que EDINEIA e FRANCISCO negaram a prática do crime, afirmando acreditarem ter agido corretamente, apenas para ajudar os frequentadores da Associação Sapopemba. Atribuíram qualquer responsabilidade a pessoa de nome Claudionor, o qual frequentava a referida associação e teria sido o suposto intermediador dos benefícios concedidos de forma fraudulenta. Ocorre que as provas dos autos, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstram o contrário, sendo conclusivas pela autoria delitiva. Inicialmente, mister frisar que os fatos são deveras antigos, datando dos anos de 2003 a 2005, sendo que as seguradas beneficiárias já eram idosas há 13 anos, ou seja, no ano de 2003 e, portanto, hoje já se esqueceram de diversos detalhes do caso. Ademais, as beneficiárias foram ouvidas diversas vezes ao decorrer dos anos, perante o INSS, junto à Polícia Federal e em juízo. Pois bem. LEVINA MARIA FERREIRA reconheceu pessoalmente a corré EDINEIA como a intermediária de seu benefício quando ouvida pela Polícia Federal no ano de 2013 (fls. 224/225 dos autos), identificando-a como a pessoa que trabalhava com o advogado noticiado às fls. 84/85 do apenso III, sic. ANNA FERREIRA DE MORAES MOLINA não conseguiu efetuar reconhecimentos em juízo, até mesmo em razão do tempo passado, tendo dito fazer uns dez anos que não vê o Dr. Teles. No entanto, quando ouvida em sede policial no ano de 2011, a segurada conseguiu providenciar o endereço do Dr. Teles, tendo dito a Rua Vale da Vida, n. 116, Sapopemba, São Paulo/SP, fl. 54 dos autos. Conforme fls. 425/426, trata do endereço dos réus, local onde vivem até hoje. Em seu depoimento em juízo, ANNA FERREIRA DE MORAES MOLINA disse que uma conhecida sua lhe

apresentou um advogado de nome era Dr. Teles. O referido advogado morava perto de seu filho, no Jardim Grimaldi. Dr. Teles estava sempre na região e por tal motivo acabou ficando amigo dele. Ele lhe ofereceu entrar com o requerimento de sua aposentadoria. Após visualizar o réu Francisco presente na audiência disse não reconhecê-lo como o Sr. Teles. Acrescentou Não se recor dou se assinou documentos para ele. Após visualizar os documentos de fls. 05/06 do apenso III, disse que a letra é sua, mas não se lembra de ter assinado esse papel, tendo em vista ter decorrido bastante tempo. Os três primeiros benefícios quem recebeu foi o Sr. Teles, o qual também era o responsável pelos saques. Afirmou que não sabia que não fazia jus ao benefício porque morava com o marido. Não se lembra se assinou os papéis preenchidos ou em branco, pois frequentou pouco a escola. Quando o benefício foi cancelado, a mulher do Dr. Teles explicou a testemunha que ela não tinha mais direito a receber porque seu marido era vivo e ela a tinha colocado como viúva no documento. Hoje vai fazer 80 anos. Por fim, confirmou que a esposa de Teles colocou nos documentos que a testemunha era viúva e morava na Vila Prudente (mídia audiovisual de fl. 427).Corroboram o depoimento acima as declarações da testemunha no âmbito administrativo, posteriormente ratificadas perante a Polícia Federal (fls. 34/35 do apenso III):(...) Que por intermédio de um irmão da Igreja, que lhe levou a um advogado de nome Teles, com escritório na Av Sapopemba próximo a sua casa. Lá entregou cópias de seus documentos, e assinou alguns papéis que já não se lembra direito, que quando mostrou o comprovante de endereço de sua casa a esposa do Sr. Teles disse que teria que trocar de endereço porque o seu não dava pois bateu junto com o endereço da aposentadoria do seu marido. Ficou combinado que quando saísse o benefício os três primeiros meses o advogado ira receber e depois ele lhe telefonaria para lhe informar dos pagamentos, não lhe deu nenhuma procuração para receber, passando um tempo sem informação procurou esse escritório que leh disse já ter recebido os três primeiros pagamentos e a encaminhou par ao banco. Que nunca residiu na Rua Monteiro,181-V. Monumento (...). Note-se que o depoimento perante o INSS foi prestado 10 anos antes da audiência em Juízo, aos 19 de agosto de 2005, tendo sido as declarações de ANNA FERREIRA harmônicas entre si, no sentido de que UM CASAL intermediou seu requerimento de benefício previdenciário, de que nunca compareceu em agência do INSS, nunca se separou de fato de seu marido e nunca residiu no endereço declarado à Autarquia. Aliás, sobre o endereço a testemunha declarou que a esposa do Dr. Teles (a corré Edineia Teles) lhe informou que colocou a beneficiária como viúva no documento referente ao benefício e não utilizou o seu endereço verdadeiro por risco de indeferimento, já que batia com o endereço da aposentadoria do seu marido, demonstrando o dolo dos acusados em manter o INSS em erro. Cientes de que ANNA não fazia jus ao LOAS por conviver com seu marido que já recebia aposentadoria, os acusados utilizaram comprovante de endereço falso, assim como declaração de não convívio, para instruíram o pedido (fls. 34/35 do apenso III).No mesmo sentido se deu o depoimento da beneficiária LEVINA MARIA, a qual foi disse o seguinte quando ouvida em âmbito administrativo (fls. 84/85 do apenso III):(...) Que procurou um escritório de advogado localizado em uma travessa da Av.Sapopemba (mais ou menos na altura do número 8.000), indicado por um amigo de seu marido a Sra. Isabel Ferreira Monção. Na ocasião assinou alguns documentos e não lembra de ter assinado procuração, após lhe mostrado e verificado os documentos de folhas 01,08,11, afirma que reconhece como sua as assinaturas, e que os documentos foram assinados no escritório. Com respeito a declaração de fl. 08, depois de lida em conjunto com seu marido, negam que viviam separados, que quando assinou esse documento não sabia do que se tratava. Neste escritório lhe pediram para aguardar uns dois meses. Quando recebeu uma carta do INPS foi ao banco com seu marido para receber seu benefício, pelos serviços o escritório lhe cobrou três pagamentos de R\$240,00 (duzentos e quarenta), que foi depositado numa conta corrente fornecida pelo escritório, que não se recorda do endereço correto do escritório, nem no nome das pessoas, em nenhum momento lhe foi mencionado o nome de qualquer funcionário do INSS, tão pouco lhe informaram onde iriam protocolar o benefício. Que nunca estiveram em posto do INSS para tratar do benefício (...).Posteriormente, ouvida no âmbito policial, LEVINA ratificou às declarações prestadas, acrescentando o seguinte:(...) Que nunca residiu na rua Guinle, 472, sendo esse o endereço da sua cunhada ISABEL FERREIRA MONÇÃO; Que tendo acesso aos documentos de fls. 58, 65 e 68 do apenso III, afirma que é sua a assinatura à guisa de assinatura do requerente, lançada nos citados documentos, sendo certo que os assinou em branco, que não assinou qualquer procuração para o advogado mencionado, que não recorda do nome do advogado noticiado em suas declarações de fls. 84/85 do apenso III, no entanto, tendo acesso a fotografia por cópia às fls. 116 dos autos principais, recorda-se que aquela pessoa trabalhava com o advogado, a qual agora sabe chamar-se de EDNINEIA APARECIDA TELES; que não se recorda da pessoa cuja fotografia se vê por cópia às fls.128. Que recorda-se ter entregue para o advogado as cópias dos documentos de fls.61/6 e 66 do apenso III, que oferta aos autos cópias dos pagamentos efetuados ao advogado pelos serviços prestados, bem como do seu cartão de visita, que chegou a receber o benefício por cerca de um ano e meio, quando o mesmo foi suspenso em razão dos fatos ora apurados. (...) que quando retornaram ao escritório, oportunidade em que foram atendidos por EDNEIA, a qual disse para não se preocuparem pois entraria com novo pedido (...), fls. 222/223 dos autos. Frise-se que por ocasião da oitava, LEVINA levou cópia dos comprovantes de pagamentos pelos serviços prestados referentes à concessão do seu benefício previdenciário, os quais foram juntados aos autos à fl. 229 e indicam conta bancária em nome de EDLAINE APARECIDA TELES. Tais comprovantes demonstram ser inverídica a versão dos réus sobre CLAUDIONOR receber diretamente os pagamentos dos beneficiários e lhes repassar uma pequena ajuda de custo em torno de R\$ 50 (cinquenta reais).Indagados em audiência sobre os comprovantes, os réus simplesmente negaram a titularidade da conta. Ocorre que, oficiada a instituição bancária, esta informou que a conta na qual foram depositados os valores por LEVINA é de titularidade da filha da ré, EDLAINE APARECIDA TELES, cujo endereço constante nos cadastros é o mesmo dos réus, conforme declinado às fls. 425/426. Ademais, o valor total pago pelos serviços de intermediação do benefício concedido à LEVINA foi de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), conforme os comprovantes de fl. 229, muito superior à alegada ajuda de custo de apenas R\$ 50,00 repassada por Claudionor, na versão defensiva dos réus.A corroborar a autoria tem-se o depoimento da testemunha que se OSWALDO FLORIM, o qual negou ter emitido a declaração de residência no processo administrativo de ANNA MOLINA (fl. 72 do apenso II, volume I).Indagada pelo Juízo, a testemunha disse desconhecer Maria Aparecida Prado, mas já ouviu falar nos nomes Edineia Aparecida Teles e Francisco Firmo. Narrou que o Sr. Teles foi o responsável pela concessão da aposentadoria de sua esposa já falecida, Vivencia Coloriano Florim. Todavia, não reconheceu nenhum dos réus presentes na sala de audiência. Alegou já ter ido ao escritório do Dr. Teles. Por fim, lendo o depoimento de fls. 186/187 prestado no âmbito policial, confirmou o declarado (mídia audiovisual de fl. 427).Em sede policial OSWALDO assim declarou:(...) Que conhece as pessoas de FRANCISCO FIRMO TELES E EDINEIA APARECIDA TELES, as quais possuíam uma ONG no bairro Sapopemba, conforme faz prova com recibo equivalente a R\$200,00 pagos a FRANCISCO

TELES para que o mesmo intermediasse o benefício de sua esposa VICENCIA COIOLANO FLORIN, falecida em 04/01/2010, conforme certidão de óbito que apresenta aos autos, que no verso do citado recibo, vê-se o carimbo da SOCIEDADE AMIGOS DE SAPOPEMBA, presidida por Francisco Teles (...) que tendo acesso a cópia da declaração de fl.72 do apenso II, volume I, afirma categoricamente que não preencheu ou assinou aquele documento, inobstante pertencer ao declarante o RG, cuja cópia ali se vê, que acredita que FRANCISCO TELES obteve aquele documento quando tratou da aposentadoria de sua falecida esposa, que por todo o exposto, atribuiu a produção da sua declaração de fls.72 do apenso II, volume I, as pessoas de FRANCISCO FIRMO TELES e/ou EDINEIA APARECIDA TELES, que afirma veementemente que não partiu do seu punho a assinatura à guisa de ASSINATURA lançada naquele documento de fl. 72 (...), grifó nosso. Nota-se que o depoimento de Oswaldo corrobora as declarações das beneficiárias ANNA e LEVINA, sendo todos convergentes e coerentes ao narrarem o modus operandi do qual os acusados utilizavam para a prática do delito de estelionato previdenciário. Ainda, restou demonstrando que os réus se utilizavam de documentos de outros clientes beneficiários para instruir os pedidos, conforme se constatou no caso do benefício concedido à ANNA FERREIRA MORAES MOLINA (NB 88/130.521.760-5), no qual foi utilizado o endereço e documento de OSWALDO para instruir o pedido. Neste ponto, o Laudo Pericial nº 4561/2013 de fls.239/258 constatou que a assinatura de OSWALDO aposta na declaração de residência (fl. 14 do apenso III) utilizada para instruir o benefício de ANNA FERREIRA é inautêntica, concluindo, nos seguintes termos:(...) foram observadas divergências, entre o lançamento à guisa de assinatura questionado do documento de fls 14 e o material gráfico padrão de Oswaldo Florim, suficientes para afirmar que o lançamento é inautêntico corroborando o alegado pela testemunha (...). Destarte, dessume-se das provas coligidas aos autos que os réus, cientes de que as beneficiárias ANNA e LEVINA não faziam jus ao LOAS por falta de preenchimento do requisito legal à respeito da renda familiar, instruíram o requerimento com informações falsas sobre a composição familiar, além de declaração de residência diversa da verdadeira, cobrando a quantia referente à três meses de benefício como pagamento pelo serviço prestado. Em pese a negativa de autoria dos réus e a tentativa de imputar a responsabilidade pela fraude exclusivamente a terceira pessoa denominada de CLAUDIONOR, tal tese defensiva restou isolada e totalmente destoada das provas coligidas aos autos. Imperioso consignar que os réus sequer nomearam CLAUDIONOR como testemunha, sabendo ser tal prova imprescindível para suas defesas. Ainda, nenhuma das beneficiárias afirmou ser CLAUDIONOR o responsável pela intermediação do benefício, aliás, sequer citaram o referido nome, mas sim o de Dr. Teles, exatamente o sobrenome do réu. Além disso, ainda que se considerasse a tese da defesa sobre CLAUDIONOR ter sido o principal responsável pela intermediação de outros benefícios de pessoas capturadas na ASSOCIAÇÃO SAPOBEMBA, tal fato não exime a responsabilidade dos réus pelo delito a eles imputado na inicial, que trata exclusivamente dos benefícios previdenciários concedidos às beneficiárias ANNA FERREIRA MORAES MOLINA (NB 88/130.521.760-5) e LEVINA MARIA FERREIRA (NB 88/130.521.757-5). Quanto a estes não resta qualquer dúvida sobre terem sido os réus os responsáveis diretos pela intermediação da concessão dos referidos benefícios fraudulentos. Conforme já se disse, a ausência de reconhecimento pessoal pela segurada ANNA MOLINA em audiência não é suficiente, por si só, para comprovar a inocência dos réus, em vista das demais provas. Assim, não obstante a negativa de autoria dos réus EDINEIA APARECIDA TELES e FRANCISCO FIRMO TELES, o conjunto probatório permite concluir-se com juízo de certeza que os acusados agiram de forma livre e consciente para fraudar informações a respeito da composição familiar e endereço das beneficiárias Anna Ferreira Moraes Molina (NB 88/130.521.760-5) e Levina Maria Ferreira (NB 88/130.521.757-5), tal como descrito na denúncia, com o fito de obter para si e para outrem vantagem ilícita, induzindo em erro e causando prejuízos à autarquia previdenciária. Por outro lado, não restou cabalmente demonstrado a autoria da ré MARIA APARECIDA PRADO. Segundo a inicial a ré, na qualidade de servidora do INSS, teria se utilizado de tal cargo para instruir dados falsos nas declarações que instruíram os benefícios fraudulentos de Anna Ferreira Moraes Molina (NB 88/130.521.760-5) e de Levina Maria Ferreira (NB 88/130.521.757-5). Segundo o Parquet, MARIA APARECIDA estava envolvida com os demais denunciados em diversos outros benefícios com irregularidades semelhante, o que demonstraria o conluio entre os três: todos os benefícios apurados no PAD terem sido processados sem procuração para os intermediários e sem o comparecimento dos requerentes ao INSS, o que somente é possível com a prévia combinação entre quem protocola e quem recebe o requerimento, sic, fl. 297. Todavia, finda a instrução criminal, verificou-se inexistirem provas sobre o dolo e o elemento subjetivo do tipo em relação à acusada MARIA. Inicialmente, os réus EDINEIA e FRANCISCO negaram ter qualquer relação com MARIA APARECIDA, a qual igualmente negou possuir ou ter possuído qualquer vínculo com esses. Nesse sentido, não há nos autos elemento a provar o vínculo, tal como, interceptação telefônica, registros de encontros, de pagamentos ou qualquer outro documentos. Ademais, não foi colacionada aos autos qualquer prova a ligar as beneficiárias ANNA MOLLINA e LEVINA diretamente à ré MARIA. Ouvidas as seguradas, estas em nenhum momento citaram o nome da ré, sequer disseram saber da existência de algum servidor do INSS que facilitaria o procedimento de concessão do benefício. Analisando-se as circunstâncias constantes dos autos, evidencia-se a insuficiência de provas a demonstrar o dolo, tal seja, evidenciar que a conduta de MARIA APARECIDA realmente extrapolou os limites da infração administrativa para a esfera penal. Interrogada em Juízo, a ré MARIA APARECIDA PRADO negou a prática delitiva. Disse desconhecer os corréus Edineia e Francisco. Sobre as irregularidades constatadas nos autos, afirmou que não teve a intenção de prejudicar o INSS. A função a que exercia era de agente operacional e serviços diversos, que seria trabalhar na Copa. Ingressou no INSS em 1884, por concurso. Como não havia agente administrativo, sua chefia pedia que ela trabalhasse no setor de concessões dos benefícios. Só trabalhava no setor do benefício LOAS, tendo recebido a instrução de que a concessão do LOAS era meramente declaratória. Não havia CNIS a época dos fatos, nem agendamento prévio, sendo o horário de atendimento das 7 às 13 e depois das 12 às 18. O procedimento para análise do benefício era receber o protocolo, realizar a pesquisa e finalmente conceder o benefício. Com ordem de chefia, quando a agência estava muito cheia, poderia recolher todos os protocolos e realizar a concessão posteriormente e, por tal razão, existiam protocolos realizados depois das 18 horas. O segurado estava sempre presente, caso contrário, deveria protocolar o requerimento. Não se lembra de ter protocolizado requerimento de benefício sem procuração ou na ausência do segurado. Sobre os preenchimentos, disse que quando o segurado era analfabeto os servidores acabavam preenchendo os requerimentos. Embora tal ato fosse autorizado, sempre pediam autorização da chefia cada vez que acontecia. Saiu da agência localizada na Água Rasa em 2005 porque precisavam de servidores na Aricanduva. Apenas ficou sabendo das irregularidades no ano de 2008, um mês antes da demissão. Após visualizar os documentos do apenso III, afirma que não realizou nenhum dos preenchimentos. Reconheceu, contudo, as rubricas e carimbos como seus. Quanto à declaração de fl. 68 do

apenso III, reconhece como preenchida por ela. Indagada sobre o advogado CLAUDIONOR, afirmou que o conhece porque é marido da testemunha Ivanilde, mas não sabia que ele estava envolvido nesse processo. Finalmente, esclareceu que fez concessões de LOAS por cerca de cinco anos, entre 2000 e 2005 e atendia cerca de 300 pessoas por dia, realizando pesquisa no PRISMA em todos os casos. A pesquisa externa, contudo, ela não realizava (mídia audiovisual de fl. 427). As alegações da ré foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo. ANA CECÍLIA LEUTWILE, servidora do INSS, afirmou conhecer a ré Maria Aparecida porque trabalhou com ela no INSS. Afirmou que entre os anos de 2003 e 2005 e até o presente momento ocupa a função de chefe da divisão de benefícios da Gerência São Paulo Leste. Se recordar de ter dado depoimento em um PAD envolvendo a servidora Maria Aparecida. Em relação a ela, se recorda que foram concedidos benefícios e após estes foram considerados irregulares (mídia audiovisual de fl. 427). Por sua vez, MERCIA BONIZZONI GUEDES afirmou conhecer a ré Maria Aparecida. Relatou que entre os anos de 2003 e 2005 foi chefe da Agência Água Rasa do INSS. Não ficou sabendo, naquela época, de irregularidades envolvendo a servidora, que era subordinada à testemunha. Esclareceu que era difícil fazer pesquisas referente ao benefício de LOAS na época, porque nem havia pesquisadores. Acrescentou que na época não eram realizados agendamentos, e não dava tempo de protocolar e conceder o benefício de imediato. Segunda a testemunha realizava-se pesquisa apenas no sistema PRISMA e o mesmo funcionário que protocolava depois concedia o benefício. Afirmou que não existia a hipótese de um funcionário conceder benefício sem o segurado estar presente ou sem procuração. Sobre a possibilidade de um único procurador protocolar mais de um benefício afirmou que não era comum acontecer, só se a agência estivesse vazia, o que quase não ocorria. Esclareceu que a orientação da chefia era que quando houvesse declaração de não convívio no LOAS, era para conceder. Ademais, disse que não era necessário que houvesse separação judicial para ser válida tal declaração. Disse que era comum que os servidores ficassem após o horário, porque não havia agendamento prévio e os servidores deveriam atender todo mundo que entrava na agência até as 16 horas. Esclareceu que ainda que o segurado tivesse assinado o requerimento pessoalmente havia a necessidade de exibir procuração, que ficava anexada ao processo. Afirmou que quando entrou na agência da Água Rasa, no início do ano 2000, a referida agência era responsável apenas pela concessão de LOAS, sendo que só no ano de 2005 passou a conceder aposentadoria por idade. Alega ainda que nunca presenciou a chegada de idosos em vans para fazer requerimentos na agência. Por fim, disse que não sabe informar nada que desabone a conduta profissional de Aparecida (mídia audiovisual de fl. 427). Finalmente a testemunha IVANILDE VIEIRA DOS SANTOS, servidora do INSS, alegou conhecer a ré Maria Aparecida Prado, do INSS. Disse que a conheceu quando foi trabalhar na Agência Água Rasa, no ano de 1995, trabalhando com ela até quando saiu em 2003, 2005. Alegou que sempre foi agente administrativa, sendo responsável pelo recebimento dos benefícios e realização dos protocolos. Olhando os réus presentes em salas de audiências, disse que só conhece Maria Aparecida. Narrou que a ré Maria Aparecida tinha as mesmas funções que a testemunha, e que não era possível que um procurador fizesse pedido de LOAS sem a presença do idoso e sem procuração. Afirmou, ainda, que se um procurador tivesse que protocolar mais de um benefício, tinha que pegar a fila mais de uma vez. Explicou que o benefício do LOAS era um benefício declaratório, e que não eram obrigadas a realizarem pesquisas para confirmar o declarado pelo requerente. Disse ainda que não havia preocupação em verificar se o benefício era verdadeiro, tendo em vista a natureza declaratória do mesmo. Esclarecendo que o benefício era novo e a agência da Água Rasa era de manutenção e não de concessão, e por tal razão os funcionários eram inexperientes em relação ao LOAS. Sobre o fatos dos autos, afirmou que apenas ficou sabendo que Aparecida teria atendido de forma errada, mas não sabe dizer com maiores detalhes. Indagada sobre se o mesmo servidor que recebia o benefício o concedia, respondeu que nem sempre. Confirmou ser casada com Claudionor dos Santos, afirmando que ele já trabalhou à época como procurador de benefícios, e que ele angariava clientes através de associações. Se o segurado não estivesse presente a praxe seria a juntada de uma procuração, mesmo se este tivesse assinado o documento. Sabe que idosos iam à agência encaminhados por associações. Confirmou que já ouviu falar de pessoa chamada Dr. Teles, porém não sabe dizer se Maria Aparecida tinha contato pessoal com algum procurador. Sobre a conduta pessoal da ré Maria Aparecida, não sabe de nada que a desabone (mídia audiovisual de fl. 427). Assim, verifica-se que os depoimentos das testemunhas foram uníssonos ao afirmarem o desconhecimento de qualquer ato que desabone a conduta da acusada ou que confirmem qualquer ligação desta aos réus FRANCISCO e EDINEIA. Alegaram apenas o conhecimento de que, de fato, a ré atuou na concessão de alguns benefícios, os quais posteriormente foram considerados irregulares. Deste modo, a acusada pode ter agido por negligência ou mesmo má-fé, incorrendo em falta grave administrativa, inclusive o que culminou na aplicação da penalidade de demissão à servidora (fls. 161/195 do Apenso III). Não obstante, tal fato não implica em punição na seara penal, cuja condenação depende de provas sobre a vontade e consciência de manter o INSS em erro, inexistindo a figura do estelionato culposo. A inobservância das normas administrativas do INSS para a análise dos requerimentos em tela, por si só, não permite concluir que a ré tenha conscientemente agido com intuito de produzir o resultado lesivo à autarquia, sob pena de se atribuir indevidamente relevância penal a quaisquer falhas funcionais por presunção de que o servidor deveria possuir pleno domínio técnico. Nesse contexto, o ensinamento do ilustre doutrinador Júlio Fabrini Mirabete (in Manual de Direito Penal, Parte Especial, 2º volume, Saraiva, págs. 427/428): É necessário que o sujeito tenha consciência da ilicitude da vantagem que obtém da vítima. O tipo requer um segundo elemento subjetivo, contido na expressão para si ou para outrem. Não há fraude culposa. Em face disso, o estelionato só pode ser punido a título de dolo. A denominada fraude culposa constitui fato atípico. Assim, muito embora haja informações nos autos de que MARIA estaria envolvida com outras concessões fraudulentas de aposentadorias, conforme relatado pelo ilustre Parquet Federal (fls. 161/195, do apenso I), neste processo específico as provas não conduzem à certeza de que a ré estive previamente ajustada com os corréus EDINEIA e FRANCISCO com o fim de inserir dados falsos nas declarações que instruíram os pedidos de benefícios previdenciários perante o INSS, ou, ainda, que se valeu das facilidades inerentes ao seu cargo para conceder benefícios de LOAS de modo fraudulento, como narra a denúncia. Para demonstrar, com a certeza exigível, que a concessão do benefício decorreu de dolo e não de simples equívoco ou negligência, seria necessário provar que MARIA, consciente de que os documentos apresentados pelos requerentes eram insuficientes para fazerem jus ao benefício, ainda assim preencheu, dolosamente, as declarações que instruíram o pedido ou utilizou de seu cargo para facilitar a concessão de benefício que sabia ser indevido. Tal prova, contudo, não foi produzida no curso da instrução. Assim sendo, as evidências constantes nos autos não autorizam concluir que a eventual concessão indevida do benefício decorreu de atuação dolosa por parte da ré, servidora do INSS à época dos fatos. Ressalto, ainda, não ter restado demonstrado, sequer por elementos indiciários, qual teria sido o interesse ou a vantagem econômica auferida pela ré para praticar o suposto ilícito penal que lhe foi imputada. Destarte, diante da inexistência de provas

contendentes sobre a autoria do delito, é de rigor a absolvição da acusada MARIA APARECIDA PRADO, nos termos do art.386, inciso V, do Código de Processo Penal.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para ABSOLVER a ré MARIA APARECIDA PRADO, filha de Levindo Prado e de Maria Cezária do Prado, nascida em 27 de junho de 1959, natural de São Gonçalo do Sapucaí/MG, portadora do RG nº 16.737.648-2 e do CPF nº 084.478.508-3 do delito a ela imputada na peça acusatória, previsto no artigo 171, caput e 3 do Código Penal, nos termos no art.386, inciso V, do Código de Processo Penal e CONDENAR os réus EDINEIA APARECIDA TELES, filha de José Eduíno da Costa e Maria Bragança, nascida em 14 de setembro de 1965, natural de Raposos/MG, portadora do RG nº 21.333.476 SSP/SP e do CPF nº 088.776.228-06, e FRANCISCO FIRMO TELES, filho de Francisco Firmo Teles e de Ana Maria de Jesus, nascido em 01 de junho de 1955, natural em Nova Lima/MG, portador do RG nº 29.205.181-5 SSP/SP e do CPF nº 316.255.506-88, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3 do Código Penal, por duas vezes em continuidade delitiva. EDINEIA APARECIDA TELES1ª fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois a ré possui papel fundamental na atividade criminosa, eis que exercia função essencial para que o crime pudesse ser consumado. Assim, a circunstância da culpabilidade deve ser valorada em desfavor da acusada; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré no apenso respectivo, em razão da Súmula 444 do STJ;C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento ínsito ao tipo do estelionato;E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. As conseqüências do crime são graves, ultrapassando os limites do tipo penal, pois os dois benefícios somados causaram prejuízo ao erário superior a R\$ 13.000,00, dinheiro que teria como destino o pagamento de benefícios previdenciários àqueles que, de fato, fazem jus ao recebimento, evidenciando expressiva reprovabilidade;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNa segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumentoPassando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tomando a pena 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa.Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada.O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada.Reconheço, ainda, a existência de continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP, apesar de o Ministério Público Federal ter postulado pela aplicação do concurso material de crimes. Isso porque os delitos foram cometidos com o mesmo modus operandi e nas mesmas condições, sendo que cada benefício concedido configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. Conforme consta, o benefício de Amparo Social ao Idoso - LOAS em nome de Anna Ferreira Moraes Molina foi pago indevidamente no período de 29/10/2003 a 07/10/2005, ao passo que o benefício em nome de Levina Maria Ferreira foi pago no intervalo de 09/09/2003 a 04/10/2005, ou seja, em menos de um mês.Assim, em se tratando de DOIS benefícios, majoro a pena na fração de 1/3, fixando-a, definitivamente, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 34 (trinta e quatro) dias multa.Fixo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal.Na espécie, a acusada possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal.Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.No caso dos autos, foi a pena-base aplicada em montante inferior a quatro anos, não sendo a ré reincidente.Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução.A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.Isento a ré do pagamento das custas processuais, haja vista que a declaração de fl. 333, com fulcro no artigo 98 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo Código de Processo Civil), o qual aplico subsidiariamente.FRANCISCO FIRMO TELES1ª fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois o réu possui papel fundamental na atividade criminosa, eis que exercia função essencial para que o crime pudesse ser consumado. Assim, a circunstância da culpabilidade deve ser valorada em desfavor do acusado; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu no apenso respectivo, em razão da Súmula 444 do STJ;C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento ínsito ao tipo do estelionato;E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As conseqüências do crime são graves, ultrapassando os limites do tipo penal, pois os dois benefícios somados causaram prejuízo ao erário superior a R\$ 13.000,00, dinheiro que teria como destino o pagamento de benefícios previdenciários àqueles que, de fato, fazem jus ao recebimento, evidenciando expressiva reprovabilidade;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no

preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Reconheço, ainda, a existência de continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP, apesar de o Ministério Público Federal ter postulado pela aplicação do concurso material de crimes. Isso porque os delitos foram cometidos com o mesmo modus operandi e nas mesmas condições, sendo que cada benefício concedido configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. Conforme consta, o benefício de Amparo Social ao Idoso - LOAS em nome de Anna Ferreira Moraes Molina foi pago indevidamente no período de 29/10/2003 a 07/10/2005, ao passo que o benefício em nome de Levina Maria Ferreira foi pago no intervalo de 09/09/2003 a 04/10/2005, ou seja, em menos de um mês. Assim, em se tratando de DOIS benefícios, majoro a pena na fração de 1/3, fixando-a, definitivamente, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 34 (trinta e quatro) dias multa. Fixo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foi a pena-base aplicada em montante inferior a quatro anos, não sendo o réu reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Isento o réu do pagamento das custas processuais, haja vista que a declaração de fl. 334, com fulcro no artigo 98 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo Código de Processo Civil), o qual aplico subsidiariamente. Após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. DISPOSIÇÕES COMUNS Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. 4) Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 19 de julho de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

**0015580-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA (SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X TILBAM JUNIOR SOARES DE CARVALHO X ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA**

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA; TILBAM JUNIOR SOARES DE CARVALHO e ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA, qualificados nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e artigo 288, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 também do Código Penal. Consta da denúncia que em 05 de janeiro de 2012 na Rua André Lopes, n. 107, São Paulo/SP, os denunciados agindo em concurso com outros dois indivíduos não identificados, subtraíram para si bens pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- EBCT, que se encontravam em poder de funcionários, isso com grave ameaça exercida mediante emprego de arma de fogo. Ainda, consta que nas mesmas condições de tempo e lugar os denunciados se associaram a pelo menos dois indivíduos não identificados com o fim de cometer crimes. Segundo a inicial, o carteiro Carlos Alberto Maia e o motorista dos Correios Thiago Alberto da Silva realizavam entregas quando MICHAEL e ERICK se aproximaram armados em uma motocicleta e anunciaram o assalto, abordando o motorista. TILBAM e um dos indivíduos não identificados chegaram em outra moto e, juntos, os quatro começaram a subtrair as encomendas, carregando as que conseguiram e fugindo do local em seguida. Ainda, uma quinta pessoa não identificada se aproximou a pé e subtraiu as encomendas restantes, também se evadindo do local. A denúncia (fls. 73/74), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/68), foi recebida em 18 de dezembro de 2015 (fls. 77/80), oportunidade em que se decretou a prisão preventiva dos réus. O mandado de prisão foi cumprido em 05/02/2016 em relação ao denunciado ERICK (fl. 127v); em 17/02/2016 em relação à MICHAEL RICHARD (fl. 125) e em 19/02/2016 em face de TILBAM (fl. 347/verso). Os réus foram devidamente citados: ERICK às fls. 150/151; MICHAEL RICHARD às fls. 180/182 e TILBAM às fls. 285/286. Aos 05 de abril de 2016, foi realizada audiência de custódia para os três réus, conforme fls. 202/210 e mídia audiovisual de fl. 211. Às fls. 214/218, a Defensoria Pública da União arguiu litispendência dos fatos quanto aos réus TILBAM e ERICK, em relação ao processo n. 0001603-53.2012.403.6181, ajuizado perante a 7ª Vara Federal Criminal desta Capital. Ouvido o MPF (fl. 241), este Juízo decidiu pela exclusão da imputação do crime de roubo unicamente no tocante ao réu ERICK, por de fato haver litispendência com a ação acima citada. Assim, determinou-se o prosseguimento do feito em face de ERICK para se apurar o crime de quadrilha e em face dos outros dois corréus para se apurar os delitos de quadrilha e de roubo, fls. 242/243. A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em favor dos três réus às fls. 247/261, arrolando cinco testemunhas. Requeru a absolvição sumária por nulidade absoluta do feito, o qual teria se originado a partir de prova ilícita, pois a identificação dos réus teria se dado após prisão para averiguação. Juntou os documentos de fls. 263/277. A defesa constituída de MICHAEL RICHARD juntou documentos às fls. 288/330 e, após multa, apresentou resposta à acusação às fls. 350/351, arrolando duas testemunhas. Em decisão de fls. 356/358 foram rejeitadas as alegações defensivas, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária dos réus. Realizada audiência de instrução no dia 15 de junho de 2016, foram ouvidas uma testemunha de acusação, quatro de defesa, procedendo-se aos interrogatórios dos réus, conforme fls. 433/441 e mídia audiovisual de fl. 442. Na fase do artigo 402

as partes nada requereram, conforme Termo de fl. 443/verso. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados, reputando provadas a materialidade delitiva e a autoria (fls. 456/460). Atuando na defesa dos réus ERICK e TILBAM, a Defensoria Pública da União apresentou memoriais às fls. 462/484, insistindo na preliminar de nulidade absoluta do feito. Afirmou não ser possível aplicar-se a tese da fonte independente de provas no caso em tela, pois o único fato que ensejou a prisão dos acusados foi o reconhecimento pessoal pelo Carteiro por ocasião da prisão para averiguação. No mérito, requereu a absolvição dos réus por ausência de autoria. A defesa de MICHAEL RICHARD apresentou memoriais às fls. 504/509, igualmente requerendo a absolvição do acusado, por serem as provas do feito insuficientes e duvidosas. Informações criminais e folhas de antecedentes dos acusados juntadas em apenso. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister examinar a questão preliminar da nulidade aventada pela Defensoria Pública da União. Segundo a defesa, o feito seria nulo porquanto originado a partir de prova ilícita, consistente na identificação dos réus após prisão para averiguação. Em que pese a decisão desta magistrada às fls. 356/358, o entendimento esposado àquela ocasião deve ser revisto para se acolher a preliminar arguida pela Defensoria. Com efeito, salvo transgressões e crimes militares, a Constituição da República admite apenas uma modalidade de prisão sem ordem judicial: nos casos de flagrante delito, consoante o art. 5º, inciso LXI. Isso porque o Estado Democrático de Direito em que vivemos possui como fundamento a liberdade individual, não havendo no ordenamento jurídico qualquer autorização de prisão para averiguações. Assim, qualquer prisão realizada sob a denominação de detenção para averiguação, sem mandado judicial e situação de flagrância, será considerada ilegal. Além disso, o art. 5º, LVI, também da Constituição, assinala serem inadmissíveis as provas obtidas por meio ilícito, norma repetida pelo art. 157 do Código de Processo Penal, o qual considera ilícitas as provas obtidas com violação de normas constitucionais ou legais. Os autos em particular tratam dos fatos narrados no Boletim de Ocorrência n. 80/2012, que registrou roubo declarado pelo carteiro Carlos Alberto Maia e pelo motorista dos Correios Thiago Alberto da Silva na Rua André Lopes, n. 107, São Paulo/SP aos 05 de janeiro de 2012, fls. 04/06. Conforme se verifica no Inquérito Policial, consta um reconhecimento realizado pelo Carteiro junto à Polícia Federal em 17 de dezembro de 2014, fls. 18. Por sua vez, a prisão preventiva foi requerida pelo Ministério Público Federal por ocasião da denúncia (em 11/12/2015- fls. 73/74), tendo sido decretada por este Juízo aos 18 de dezembro de 2015, fls. 77/80. Ocorre que, analisando-se melhor o caso, é possível constatar que a investigação em face dos réus e a imputação do referido B.O. n. 80/2012 NÃO decorreu do reconhecimento acima referido, mas sim de uma prisão administrativa ilegal ocorrida em 15 de fevereiro de 2012. Vejamos. Ouvidos em interrogatório, os réus narraram terem sido identificados a partir de uma prisão para averiguação ocorrida em fevereiro de 2012, sem situação de flagrante e sem mandado judicial, oportunidade em que permaneceram DIVERSOS dias circulando entre três Distritos Policiais, verbis: ERICK DOUGLAS disse que tinha acabado de chegar do trabalho de manhã, chegou e subiu de bicicleta quando os policiais os abordaram e os levaram para a Delegacia. Bateram neles, forçando-os a assinarem papéis. Dormiram lá e depois foram transferidos para o centro de São Paulo, para Santa Cecília, no 77 DP. Ficaram dez dias lá. De lá foram levados para o 49 DP e depois já para o CDP. Fizeram exame de corpo de delito no dia da prisão. Não lhes explicaram porque seriam levados à Delegacia. Lá também não explicaram o que estava acontecendo, mídia audiovisual de fl. 442. TILBAM disse que a prisão ocorreu numa quarta-feira, em seu horário de almoço. Estava na Rua quando passou uma viatura com os policiais que estavam hoje na audiência, chegaram nos abordando, revistando, nos algemaram e levaram para Delegacia, não falaram mais nada. Quando chegou na Delegacia eles nos agrediram muito e nos fizeram assinar papéis de coisas que a gente não fez. Levaram a gente e falaram que tinha sido nós. Foram para o 70 DP, ficaram uns dois dias lá, depois foram encaminhados para Sana Cecília, ficaram uns dez dias lá, depois foram para o 49, levaram para o corpo de delito e depois para o CDP. Desde esse dia nunca mais foi colocado em liberdade, mídia audiovisual de fl. 442. MICHAEL RICHARD declarou que estava na rua, pois estava de folga, no portão de sua casa com três colegas. Um gol branco parou e disse que iam lhe levar para a delegacia, para reconhecimento, mas não explicaram o por que. Quando chegou lá, iam chamando um por um para reconhecimento. As vítimas diziam que reconheciam, aí levavam a gente lá para cima, para assinar, a gente falava que não ia assinar e eles batiam na gente. Foram para o 70 DP, ficaram uns dois dias lá, depois foram encaminhados para Sana Cecília, ficaram uns dez dias lá, depois foram para o 49, levaram para o corpo de delito e depois para o CDP. Desde esse dia nunca mais foi colocado em liberdade, mídia audiovisual de fl. 442. A testemunha de acusação CARLOS ALBERTO MAIA, funcionário dos Correios, corroborou as declarações dos réus, descrevendo o procedimento realizado para o reconhecimento: (...) Sofreu mais de dezessete assaltos na região. Confirma ter participado da diligência em 15 de fevereiro de 2012 junto à Polícia Civil. Tinha acabado de sofrer um assalto na favela do Elba, por oito pessoas. Até então não conhecia nenhum dos réus por nome. Chegou na delegacia e o pessoal estava saindo para fazer uma diligência exatamente dos Correios, aí me falaram para entrar dentro do carro e ver se eu reconhecia alguém. Não quis ir na viatura, por medo de ser morto no dia seguinte, já que eu estava na região todos os dias. Fui em um carro filmado com a Delegada e fui apontando todos as pessoas que já tinham me assaltado, em data anterior àquela data. Essas pessoas que eu apontei incluíam as pessoas do roubo do cinco de janeiro. Eu apontava, eles passavam por rádio para outra viatura e as pessoas eram abordadas, depois conduzidas à delegacia. Não sabe dizer se tinham mandado. Apontou seis pessoas naquele dia, dentre os quais estavam TILBAM, ERICK e MICHEL. Já veio aqui na 7ª e na 8ª Vara falar sobre esse pessoal (...), mídia audiovisual de fl. 442. MARCELO DE DEUS MELO, investigador de Polícia Civil que participou das prisões, assim declarou: Se recorda da diligência que envolveu o reconhecimento dos réus. Uma vítima foi ao plantão policial registrar um crime de roubo, prestaram um apoio e saíram em diligências com a vítima, com viatura descaracterizada, na região da delegacia. Não se recorda o mês, mas foi em 2012. Colocaram a vítima na viatura e esta, passando na rua, foi vendo e reconhecendo pessoas que já o tinham assaltado em ocasiões anteriores, não naquele dia. Para manter a integridade da vítima, chamaram outras viaturas para fazer a abordagem e condução à Delegacia. Pelo que se recorda, o procedimento demorou o dia todo. Não se lembra quantas pessoas foram abordadas, menos de dez. Inclusive, chamaram outras vítimas para fazer reconhecimentos e houve outros reconhecimentos positivos. Disse que foi pedida uma prisão temporária no mesmo dia. Advertido sobre as penas do falso testemunho, disse não ter certeza se a temporária saiu no mesmo dia. Não se lembra de ter tomado depoimento das pessoas naquele dia. A condução à Delegacia naquele dia foi, a princípio, uma prisão para averiguação. As pessoas foram conduzidas na viatura e unicamente com base na palavra da vítima, na viatura, mídia audiovisual de fl. 442. O policial civil PAULO CÉSAR P. DOS SANTOS igualmente declarou recordar-se da diligência, tendo assim dito em Juízo: A vítima foi ao DP aquele dia porque tinha sofrido um crime de roubo naquele momento. Perguntamos onde tinha sido a ocorrência e fizemos diligências pelo bairro, com viatura descaracterizada, tentando identificar os indivíduos do dia. Durante o trajeto pela rua, a vítima

começou a reconhecer pessoas que já o tinham assaltado em ocasiões anteriores. Outra viatura estava dando apoio a esse trabalho e abordou as pessoas que a vítima indicava, as quais eram conduzidas à Delegacia. Pelo que se recorda, entre cinco e sete pessoas foram conduzidas. Eles foram levados para averiguação, não estávamos apontando que tinha sido eles. Se recorda que o procedimento demorou, porque se entrou em contato com outras vítimas que vieram à Delegacia e reconheceram. Depois se fez o pedido de prisão temporária, após o reconhecimento. Não se recorda quanto tempo eles ficaram na Delegacia. Inicialmente afirmou que eles não pernoveram na Delegacia. Advertido sobre as penas do falso testemunho, disse não ser possível afirmar, mídia audiovisual de fl. 442. Dos depoimentos, verifica-se claramente a natureza do ato: os réus foram conduzidos ao Distrito Policial sem situação de flagrância e sem mandado judicial, para averiguação, procedimento este tratado como comum ou natural pelos agentes policiais. É imperioso frisar que a narração da prisão por averiguação se repetiu e foi confirmada em diversas outras ações penais, pois, a partir do evento em 15/02/12 diversos crimes de roubos foram imputados aos acusados. Na ação penal n. 0001602-68.2012.403.6181, que tramitou junto à 10ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e na qual eram réus os denunciados ERICK e TILBAM por crime de roubo ocorrido em 29/12/2011, os policiais civis que efetuaram as prisões foram ouvidos na qualidade de testemunhas, confirmando em Juízo os atos praticados. As oitivas realizadas no bojo da citada ação penal, juntadas na mídia audiovisual de fl. 277, foram admitidas neste feito como prova emprestada, conforme decisão de fls. 356/358. MARCELO DE DEUS MELO, investigador de Polícia Civil, também declarou naqueles autos tratar-se de averiguação, verbis: Nós colocamos o Carlos na viatura e saímos em diligências, fomos dar uma volta no local onde havia acontecidos assaltos. Aí fomos passando na rua, o Carlos foi vendo e reconhecendo pessoas que já o tinham assaltado. Chamamos outras viaturas na Delegacia, que os abordou e conduziu até a Delegacia. No dia levamos seis indivíduos. E aí foram reconhecidos os réus. Aí na delegacia foi feito um reconhecimento formal (...) O fundamento para eles terem ido à Delegacia foi o reconhecimento da vítima e a condução deles se deu para simples averiguação. Posteriormente, após o reconhecimento, houve o pedido de prisão temporária (...) Havia delegado na Delegacia, que deu autorização verbal para que isso fosse feito (...). Grifo nosso. No mesmo sentido, o policial PAULO CÉSAR P. DOS SANTOS disse que não figurou como condutor em nenhum flagrante. Foram conduzidos porque o carteiro apontou, não podia falar que não ia levar. Foi pedida a temporária deles, depois da prisão e depois que chamadas as testemunhas (...). Grifo nosso. Conforme cópia juntada às fls. 271/276, o Juízo da 10ª Vara Federal vislumbrou situação de ilegalidade na prisão tal qual narrada, tendo proferido sentença no sentido de absolver os acusados da imputação que lhes foi formulada com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não existir prova lícita de que esses tinham concorrido para a prática da infração penal. A referida sentença, brilhantemente, afirmou ser (...) estarrecedor o grau de absurdez do conteúdo dos depoimentos prestados pelos policiais civis neste juízo, especialmente porque, pelo tom das aludidas declarações, supõem que tal comportamento policial é normal, como se o procedimento adotado fosse lícito. Descrevem a realização de prisão clandestina, sem ordem judicial e sem flagrante como ato rotineiro e regular do exercício de suas atribuições legais. O Poder Judiciário não pode cerrar os olhos para a prática de arbitrariedades inexplicáveis - *rectius*: crime tipificado no art. 4º, alíneas a e c, da Lei 4.898/65 - por parte da Polícia Civil do estado de São Paulo, já que seus supracitados agentes executaram medida privativa de liberdade individual sem as formalidades legais e com abuso de poder, ao passo que autoridades policiais responsáveis pela investigação, notadamente o Delegado Wagner Costa Rodrigues deixou de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a detenção dos indivíduos. A realização do procedimento de reconhecimento mediante prisão ilegal que perdurou dois dias até a mera postulação de prisão preventiva consiste no ponto originário da investigação efetivada pela polícia civil in casu, de sorte a contaminar todo o acervo probatório dele decorrente, fl. 273. A título de exemplo, cito que nos autos n. 0001138-44.2012.403.6181, ação movida unicamente contra o corréu TILBAM JUNIOR SOARES DE CARVALHO junto a esta 4ª Vara Federal, imputando-lhe crime de roubo ocorrido em 31 de dezembro de 2010 nas proximidades da Rua Serra de Capivarucu, São Paulo/SP, também se verificou que a identificação do réu ocorreu após a prisão para averiguação em 15/02/2012. Nos autos do referido processo, julgado por esta magistrada, a própria Autoridade Policial a quem os presos foram apresentados, Dra. GREICE MARIA CUNHA, foi ouvida como testemunha, tendo confirmado expressamente a detenção para averiguação. Acrescentou ter havido prisão temporária pedida e concedida no mesmo dia, mas o fato não restou provado, por ausência de documentos nesse sentido. Por ocasião da audiência, a D. Delegada declarou (...) de fato não havia situação de flagrante, tendo sido, a princípio, realizada uma detenção normal para averiguação (...), mídia audiovisual juntada à fl. 193 dos referidos autos. No processo acima, esta Magistrada decretou a nulidade de todas as provas produzidas no bojo do Inquérito Policial, tendo sido a sentença absolutória, por falta de provas sobre a autoria. O fato ainda causou muita espécie por ocasião da prolação da sentença, pois restou provado através de documentos que o réu TILBAM se encontrava PRESO na data dos fatos. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerar que eventuais vícios na prisão em flagrante ou no inquérito policial não tenham o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da opinião delicti (cf. HC 223.441/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe 11/09/2013), é certo que o Poder Judiciário não pode corroborar a existência de absurdos como o narrado nos dias atuais, passados tantos anos do fim do regime militar e de épocas em que as garantias individuais dos cidadãos eram livremente desrespeitadas pelas autoridades administrativas. Assim, declaro NULOS os atos praticados no Inquérito Policial em apenso, pois derivados de reconhecimento realizado a partir da prisão ilegal, SENDO igualmente NULAS todas as provas produzidas na esfera judicial, ou seja, as provas derivadas e subsequentes da prisão, por efeito de repercussão causal (aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada). Conforme é cediço, a referida teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*) e a doutrina da fonte independente (*independent source doctrine*) são provenientes do mesmo berço, o direito norte-americano. Enquanto a primeira estabelece a contaminação das provas que sejam derivadas de evidências ilícitas, a segunda institui uma limitação à primeira, nos casos em que não há uma relação de subordinação causal ou temporal (STJ, 5ª Turma, HC 222.652, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 03.10.2014). O fundamento consiste na impossibilidade de se sobrepor o interesse na apuração da verdade real à salvaguarda dos direitos, garantias e liberdades fundamentais, os quais são pressupostos para a legitimidade jurídica da ação de toda autoridade pública. No caso em tela, NÃO se demonstrou qualquer fonte independente de provas, ou seja, todos os atos praticados derivaram necessariamente do reconhecimento realizado pelo Carteiro a partir da prisão ilegal, inexistindo possibilidade de se considerar autônomas as provas produzidas em Juízo. Assim, não obstante demonstrada a materialidade delictiva, a pretensão punitiva estatal é improcedente em razão de inexistirem provas lícitas nos autos sobre a autoria dos réus, sendo, então, de rigor a absolvição. DISPOSITIVO Em face de todo o

exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER os acusados MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA, TILBAM JUNIOR SOARES DE CARVALHO e ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA da imputação da prática dos delitos previstos no artigo 157, 2º, incisos I e II e no artigo 288, todos do Código Penal, com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Revogo a prisão preventiva anteriormente decretada.Expeça-se alvará de soltura em relação aos réus, os quais deverão ser colocados em liberdade, salvo se estiverem presos por determinações proferidas em outros processos.Quanto ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 454/455, friso não ser competência ou dever deste Juízo praticar tais atos, facultando-se ao próprio órgão ministerial, caso assim entenda relevante, formular diretamente a representação perante a Corregedoria da Defensoria Pública da União.Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.Publicue-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se.São Paulo/SP, 25 de julho de 2016.BARBARA DE LIMA ISEPPÍJuíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 7035**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004984-64.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO SOUSA BUENO(SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO) X HENRIQUETA FERREIRA DOS SANTOS(SP190673 - JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN E SP304845 - MARCILIO PEREIRA DA SILVA NETO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de BRUNO SOUSA BUENO E HENRIQUETA FERREIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo artigo 171, caput, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que HENRIQUETA obteve, com auxílio intelectual e material de BRUNO SOUSA, e por meio de fraude, vantagem indevida, consistente na concessão do benefício de amparo social ao idoso (LOAS) nº 88/534.577.168-1, o qual foi mantido e recebido pela acusada durante o período de março de 2009 a março de 2011, em prejuízo ao INSS. Os réus BRUNO E HENRIQUETA foram devidamente citados, conforme consta às fls. 198 e 175v, respectivamente, e constituíram advogado nos autos. A defesa de BRUNO apresentou resposta à acusação às fls. 180/190. Preliminarmente, alegou ausência de comprovação da materialidade do delito, assim como requereu a unificação deste feito à ação penal nº 0000580-26.2015.403.6130, da 1ª Vara de Barueri. No mérito, alegou inocência do acusado. Por sua vez, a defesa da ré HENRIQUETA apresentou resposta à acusação às fls. 218/221, sustentando inocência e a ausência de dolo. É o relatório. DECIDO. De início, consigno que não merece prosperar a preliminar arguida pela defesa de BRUNO no sentido de inexistir prova da materialidade do delito, sob o fundamento de que o relatório conclusivo de fls. 39/40 não foi assinado por dois peritos oficiais. Isto porque, não obstante o art. 158 do Código de Processo Penal exija a realização de corpo de delito nas infrações que deixem vestígios, a indisponibilidade dos interesses tutelados pela norma penal e a busca da verdade material implicam por algumas vezes no afastamento de meios taxativos de prova, principalmente nos casos em que há nos autos outros elementos probatórios aptos a atestar a materialidade do delito, conforme se verifica dos autos do inquérito que acompanha a presente ação penal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: STJ. HABEAS CORPUS. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL ANTE A FALTA DE LAUDO PERICIAL. DISPENSÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. CRIME INSTANTÂNEO QUE SE CONSUMA COM O USO DO DOCUMENTO FALSO. APLICAÇÃO DO ART. 182 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. No crime de uso de documento falso a prova pericial pode ser dispensada, quando o acervo probatório mostrar-se suficiente para revelar a existência do crime e sua autoria e firmar o convencimento do magistrado. 2. A ausência do laudo pericial não afasta o crime de uso de documento falso, que se consuma com a simples utilização de documentos comprovadamente falsos, data a sua natureza de delito formal. 3. Ordem denegada. (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 16/11/2010, T5 - QUINTA TURMA). Grifos nossos. Ainda, imperioso consignar que tendo em vista que o relatório de fls. 39/40 se refere ao parecer conclusivo em processo administrativo instaurado para apurar irregularidade na concessão de benefício previdenciário, não existe obrigação legal no sentido de que o referido documento seja confeccionado por perito oficial, conforme pretende fazer crer a defesa. Por outro lado, no que concerne ao requerimento de unificação do presente feito à ação penal nº 0000580-26.2015.403.6130, que tramita perante a 1ª Vara de Barueri, ressalto que tal pedido já foi analisado e indeferido por este juízo em duas ocasiões ( fls. 132/133 e 160/161), razão pela qual mantenho o indeferimento, pelos próprios termos e fundamentos das referidas decisões. Quanto ao requerimento de absolvição da acusada HENRIQUETA, sob o fundamento de que a ré não teve a intenção de realizar a fraude ao INSS, alegando que, de fato, não era casada ao tempo do deferimento, não merece ser acolhido neste juízo sumário, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Isto porque para que a acusada seja absolvida sumariamente, com base na ausência de dolo, é necessário que esteja provada de plano, de maneira inconcussa e convincente, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução probatória. Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vige o princípio do in dubio pro societate. Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação dos réus, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Desse modo, não tendo as defesas dos acusados BRUNO E HENRIQUETA apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 30 de novembro de 2016, às 14:15 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa, assim como do interrogatório dos acusados. Outrossim, defiro a juntada do substabelecimento de fls. 221, devendo a secretaria deste juízo providenciar a atualização no sistema judiciário. Por fim, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela defesa da ré HENRIQUETA, importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despidendo falar, nesse momento, de gratuidade. O único benefício gratuito que se aproveitaria à ré no início do processo seria a nomeação de Defensor Público Federal, o que lhe foi informado por ocasião da citação. Tendo a acusada optado pela contratação de advogado particular, deverá arcar com as despesas dela decorrentes. Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 20 de julho de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 7036**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005340-59.2015.403.6181** - JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO(DF044249 - ROSENELY DUTRA DE DOREA E DF022162 - LUIS FERNANDO BELEM PERES E DF024383 - ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA E DF032102 - ALEX MACHADO CAMPOS) X ROMEU TUMA JUNIOR(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP059072 - LOURICE DE SOUZA E SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI E SP157367 - FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI E SP172690 - CAMILA MORAIS CAJAIBA E SP207405 - GUSTAVO SURIAN BALESTRERO E SP231510 - JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS E SP288486 - ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA E SP307075 - DAVID CURY NETO E SP307125 - MARCELO MOREIRA CABRAL E SP351052 - ANDRE CID DE OLIVEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão supra nesta data. Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela defesa do querelante JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO e mantendo integralmente o item c.1 da decisão de fl. 268 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, diante das informações prestadas pelo querelante às fls. 412/414, designo audiência para o dia 17 de novembro de 2016, às 10:00 horas, por videoconferência, a fim de realizar a oitiva das testemunhas FERNANDO, RAFAEL, CLAUDIO e MICAELLA, ficando a análise da oitiva do querelado postergada para o final das provas testemunhas, caso necessária. Intimem-se. São Paulo, 01 de agosto de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

#### **Expediente N° 7037**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013153-11.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005567-93.2008.403.6181 (2008.61.81.005567-3)) JUSTICA PUBLICA X GIVALDO CANDIDO ATANASIO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO)

Tendo em vista o pedido do réu GIVALDO CANDIDO ATANASIO para cumprir as condições impostas pela Suspensão Condicional do Processo em Calçado/PE, para onde está se mudando, bem como a manifestação favorável do Ministério Público Federal, expeça-se Carta Precatória para fiscalização e acompanhamento do cumprimento de referidas condições, extraindo-se cópias dos expedientes de fls. 189/196, 412, 457, 469, 478 e da presente decisão, as quais deverão ser encaminhadas à Comarca de Calçado/PE. Solicito ainda que o juízo deprecado informe a este deprecante sobre a regularidade do comparecimento do réu. Ciência ao MPF.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente N° 4100**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012961-83.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SILVIA CARLA TEIXEIRA(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA E SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA) X WANDERSON NOGUEIRA EXPEDITO(SP050535 - SUELI PINHEIRO)

Em vista dos endereços apresentados pela defesa às fls. 419, depreque-se à Comarca de Praia Grande/SP e à Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ, a intimação e oitiva das testemunhas abaixo elencadas. Cópia da presente decisão digitalizada da presente decisão servirá como carta precatória nos seguintes termos: CP nº 90/2016 à Comarca de Praia Grande/SP - testemunha DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO, brasileiro, advogado, dados qualificativos ignorados, com endereço na Rua Santo Agostinho, nº 152, Vila Caiçara, Praia Grande/SP; CP nº 91/2016 à Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ - testemunha MARIA CAROLINA ALBUQUERQUE, dados qualificativos ignorados, com endereço na Rua Brisa do Frade, nº 61, Bairro Frade (Cunhambebe), Angra dos Reis/RJ. Encaminhem-se as deprecatas com as peças necessárias preferencialmente por meio digital. Ciência às partes. ENCAMINHADAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 90/2016 E 91/2016.

**Expediente N° 4101**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012027-52.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR LAERCIO DE SOUSA FERREIRA X DIEGO DOS SANTOS LOYOLA X ERICO CAETANO DE SOUZA(SP333849 - RAFAEL ALVES SALDANHA GONCALVES)**

Autos em Secretaria à disposição da defesa dos réus DIEGO DOS SANTOS LOYOLA e ARTHUR LAERCIO DE SOUSA FERREIRA para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

**6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2940**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012904-70.2007.403.6181 (2007.61.81.012904-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005078-61.2005.403.6181 (2005.61.81.005078-9)) JUSTICA PUBLICA X VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA X RITA DE CASSIA RIBEIRO MARQUES(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CLAUDIO FOLGONI X THIAGO RIBEIRO MARQUES(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)**

Tendo em vista que a certidão de fl.1539 foi lavrada em 04 de abril de 2016 (e a carta precatória foi devolvida a este Juízo apenas em 29.07.2016), expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de São Vicente/SP para intimação do réu Wilson José Longuinho da Silva com relação à audiência designada por este Juízo. Ante a proximidade da audiência, cumpra-se com urgência. São Paulo, 02 de agosto de 2016. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal (Em cumprimento a r. decisão supra, foi expedida a carta precatória nº 139/2016-FRJ à Subseção Judiciária Federal de São Vicente/SP).

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001322-58.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ALESSANDRO DE LIMA X MATHEUS DOS SANTOS COSTA(SP217483 - EDUARDO SIANO)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA RECORRER.

**8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1899**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000359-26.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-07.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN) X AROLDO ALVES DE CARVALHO(SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA) X JONAS ALVES MARTINS AMARO X FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JUNIOR X GUILHERME MARCOZZI(SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS) X DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO)

(DECISÃO DE FL. 2405): (...) PUBLIQUEM-SE SUCESSIVAMENTE ÀS DEFESAS DE (...)GUILHERME MARCOZZI (...) para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 1900**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008235-03.2009.403.6181 (2009.61.81.008235-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X GILVAN MENESES DE ARAUJO(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

Diante do decurso, em branco, do prazo assinalado às fls. 1.180, intime-se a defesa constituída pelo réu do teor da sentença de fls. 1.148/1.170.Sem prejuízo, intime-se o réu por edital, com o prazo de 20 dias.Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra GILVAN MENEZES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ptido da possibilidade da quebra de sigilo bancário, sem a necessidade de autorização judicial, seguem os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da

CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente o direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005). 4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 513540, Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ ATA:06/03/2006. DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente o direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. (REsp 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 219) 4. Recurso especial provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 643619, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 06/10/2008.HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07). 2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 00017231520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) De outra face, com o fito de questionar a constitucionalidade do permissivo legal que autoriza a quebra de sigilo bancário, sem prévia intervenção do Poder Judiciário, foram ajuizadas várias ações diretas de inconstitucionais no ano de 2001 (ADI nº 2389, 2406, 2386, 2390 e 2397), e no ano de 2008, a ADI nº 4010.As ADIs nº 2389 e 2406 foram julgadas prejudicadas por decisão monocrática conferida pelo relator em 28/02/2008, dando-se baixa na distribuição e arquivados os autos (informação extraída em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal - www.stf.jus.br). Em meados do ano de 2003, foi interposto o RE nº 389.808/PR, em que se busca o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam a quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, e utilização dos dados obtidos em procedimento administrativo, por ofensa ao art. 5º, incisos X e XX, da Constituição Federal.Na medida cautelar na ação cautelar nº 33/PR (AC 33 MC / PR), foi deferida pelo relator, em 10/07/2003, medida liminar impeditiva do fornecimento de informações bancárias da requerente à Receita Federal, até a decisão final deste recurso (RE nº 389808/PR). No julgamento pelo Plenário, em 24/11/2010, tal medida não foi referendada, conforme se observa da ementa:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA (PODER GERAL DE CAUTELA). REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 21, V DO RISTF). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DADOS BANCÁRIOS PROTEGIDOS POR SIGILO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DA ENTIDADE BANCÁRIA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. LEI 10.174/2001. DECRETO 3.724/2001. A concessão de tutela de urgência ao recurso extraordinário pressupõe a verossimilhança da alegação e o risco do transcurso do tempo normalmente necessário ao processamento do recurso e ao julgamento dos pedidos. Isoladamente considerado, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade sobre o tema é insuficiente para justificar a concessão de tutela de urgência a todo e qualquer caso. Ausência do risco da demora, devido ao considerável prazo transcorrido entre a sentença que denegou a ordem e o ajuizamento da ação cautelar, sem a indicação da existência de qualquer efeito lesivo concreto decorrente do ato tido por coator (21.09.2001 - 30.06.2003). Medida liminar não referendada. Decisão por maioria. (AC 33 MC / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO,Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. em 24/11/2010, in DJe-027 PUBLIC 10-02-2011, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOL-02461-01, p. 00001). Por seu turno, na oportunidade da realização do julgamento do RE 389808/PR, o STF, em sessão plenária, por maioria, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie, deu provimento ao recurso, afastando a possibilidade de ter a Receita Federal acesso direto, sem intervenção judicial, aos dados bancários da recorrente, além de conferir à legislação em discussão (Lei nº 9.311/96 e Lei Complementar nº 105/01) interpretação conforme a Constituição Federal, de sorte a indicar como conflitante com o texto constitucional a interpretação que implique afastamento do sigilo bancário da pessoa natural ou jurídica, sem autorização judicial. Confira-se a ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808 / PR, Relator Ministro MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, j. em 15/12/2010, DJe-086 PUBLIC 10-05-2011, VOL-02518-01, p. 00218). Em virtude da elevada relevância jurídica da questão, o Eg. STF, no RE 601314/SP, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, qual seja, quebra do sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, e irretroatividade da lei tributária, consoante se depreende da ementa infra. EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 601314 RG / SP - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 22/10/2009, in DJe-218 PUBLIC 20-11-2009, VOL-02383-07, p. 01422). Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio STF no julgamento do RE 389808/PR, em controle difuso de constitucionalidade, verifico que até o julgamento definitivo das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas no ano de 2001, não havia sequer apreciação em caráter liminar, conquanto já transcorrido lapso temporal superior a 11 (onze) anos. Nessa vereda, a inexistência de deferimento em caráter liminar por parte da Egrégia Suprema Corte, em nenhuma das ADIs supra-aludidas, com o fito de garantir a inviolabilidade do sigilo de dados bancários, exceto quando autorizada pelo Poder Judiciário, colimando preservar o direito individual à intimidade com eficácia erga omnes, permitiu a aplicação do disposto no art. 6º da Lei Complementar 105/2001 em sua plenitude desde o início de sua vigência. Destarte, a administração tributária, bem como as instituições financeiras, com fulcro em norma primária elaborada regularmente pelo Poder Legislativo, dotada de presunção de constitucionalidade, e ainda, em face de farta jurisprudência que ratificou a constitucionalidade da norma, passaram a cumprir e fazer cumprir, legitimamente e de boa-fé, o dispositivo legal em questão. Nesse contexto, é de rigor que a interpretação conforme a Constituição, conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao dispositivo legal em comento, deva ser adotada com efeitos prospectivos, sob pena de aniquilar-se pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Em suma, conquanto este juízo compartilhe da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, reputo que os efeitos nefastos da aplicação retroativa de tal entendimento, notadamente no tocante à segurança jurídica, após 11 (onze) anos de vigência do artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, com chancela da jurisprudência nacional, bem como o não pronunciamento tempestivo do Pretório Excelso acerca da sua inconstitucionalidade, superam, e muito, a eventual violação do direito à intimidade. Aliás, quando do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade o Egrégio Supremo Tribunal Federal terá a oportunidade de disciplinar tal situação, consoante autoriza o art. 27 da Lei 9.868/99, mediante a modulação dos efeitos de eventual decisão de interpretação conforme a constituição. Consigo que a celeuma foi resolvida com o julgamento pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal das ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 2386, 2390 e 2397), as quais foram julgadas improcedentes em 24/02/2016, reconhecendo-se a constitucionalidade do artigo 6º da LC 105/2001. Ante o exposto, afasto a alegação de nulidade das provas que alicerçaram a denúncia. Das demais preliminares suscitadas pela defesa. Verifico que os memoriais finais apresentados pela defesa aventam preliminares absurdas, desprovidas de fundamento jurídico e amparo nos autos, não se dignando a defesa sequer a juntar os documentos apontados e apontar os dados fáticos que ensejaram suas conclusões. De todo modo, passo a afastá-las. Transparece à obviedade que não há litispendência, prevenção e bis in idem aduzidos pela defesa, porquanto esta alude a ação de execução fiscal movida em face da empresa, que em nada repercute na competência para a ação penal, nem tampouco, por óbvio, possui identidade de partes, pedido e causa de pedir. A Lei 8.137/91 não foi declarada inconstitucional e permanece integralmente em vigor desde a data de sua publicação, haja vista que os crimes tipificados na aludida lei não incriminam condutas que correspondem a mera inadimplência no pagamento de tributos, mas sim condutas tendentes a induzir a administração tributária em erro no tocante à ocorrência de fatos geradores de tributos, com a finalidade de suprimir ou reduzir o pagamento de tributos. Portanto, desprovida de fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da referida lei. Além disso, não houve decadência concernente aos tributos devidos, porquanto constituídos por meio do auto de infração lavrado em 10/11/2007. Consoante noção cediça, o fato gerador complexo ou de formação sucessiva compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2002, sendo que se considera ocorrido nesta última data, de sorte que o marco inicial de contagem da decadência corresponde a 01/01/2003, nos termos do art. 173, I, do CTN. Considerando que a constituição do crédito tributário pelo ato de lançamento ocorreu novembro de 2007, resta evidente que não decorreu o prazo previsto na supracitada norma, razão pela qual resta evidente que não se operou a decadência do direito de o Fisco realizar o lançamento. Tal fato não se confunde com a constituição definitiva, a qual ocorre com o encerramento do processo administrativo tributário. Em remate, não houve prescrição do crime contra a ordem tributária ora imputado ao réu, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 18/06/2008 e a denúncia foi recebida em 17/07/2009. Passo ao exame do mérito. MÉRITO A materialidade do delito está devidamente comprovada pelos autos do procedimento administrativo fiscal nº 10882.002647/2007-26/ (fls. 17/689) que alicerçou a denúncia, do qual se depreende a existência de declaração de informações falsas de rendimentos tributáveis relativos ao imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ apresentada à Receita Federal, de molde a ensejar a redução do pagamento de tributos. Com efeito, a sociedade empresária MENAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 02.148.649/0001-80) foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, apurando-se nos autos do procedimento

administrativo fiscal supracitado que as informações declaradas às autoridades fazendárias, referentes aos anos-calendário de 2002, não correspondiam ao real e efetivo montante de receita auferida pela empresa, extraída de sua movimentação financeira. Em razão desses fatos, realizou-se o lançamento dos seguintes créditos contra a pessoa jurídica em comento (valores exclusivamente relativos aos tributos, desprezando-se multa e juros): IRPJ - R\$ 1.610.597,24; PIS R\$ 110.675,79; CSLL - R\$ 183.892,16; COFINS - R\$ 510.811,57 (fl. 863 e ss.). A despeito da impugnação administrativa, constato que o lançamento originário foi mantido, de sorte que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 18/06/2008, conforme se depreende da informação de fls. 77 a qual informa o encerramento do processo administrativo tributário e a ausência de pagamento por parte do contribuinte, encaminhando-o para inscrição em dívida ativa. No que concerne ao supracitado crédito tributário, observo que a sua constituição definitiva encontra-se alicerçada em presunção consignada na legislação tributária, segundo a qual resta caracterizada a omissão de receita quando se apura a existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, de titularidade da pessoa física ou jurídica, cuja origem dos recursos não seja comprovada de forma idônea (art. 42 da Lei 9.430/94). Pondero, por oportuno, que presunção de existência de omissão de receita oriunda da legislação tributária, por si só, não acarreta a caracterização de crime contra a ordem tributária, uma vez que não transmissão automática desta presunção à seara penal. Isso porque, no âmbito administrativo fiscal, é ônus do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) produzir as provas aptas a afastar a presunção criada pela legislação tributária, ao passo que na ação penal é ônus do Parquet a prova inequívoca da existência do crime e de sua autoria. Sucede que, no caso em tela, a materialidade do crime contra a ordem tributária está amplamente comprovada, porquanto o absurdo vultoso dos valores movimentados pela sociedade empresária MENAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, a saber, R\$ 17.027.054,91 (dezesete milhões, vinte e sete mil, cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) no ano-calendário de 2002 contrasta de forma evidente com a informação prestada pela supracitada pessoa jurídica à Receita Federal no sentido de que a pessoa jurídica que está preenchendo esta Declaração de Inatividade permaneceu, durante todo o ano-calendário sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial (fls. 134/135). Nesse contexto, identifico duas inexoráveis ilações, independentemente da precisão do quantum debeatúra) a sociedade forneceu informações falsas à Receita Federal, concernentes aos valores de sua receita bruta nos anos-calendário de 2002, visto que declarou completa inatividade, não obstante os ingressos havidos em suas contas bancárias infirmem de forma inexorável tal declaração. b) referida informação acarretou redução do pagamento dos tributos devidos. Em seu interrogatório, assim como por meio de sua defesa técnica, o réu GILVAN alega, em suma, que seu ramo de atuação consistia em corretagem de tickets refeição e que ganhava uma comissão de 0,5% dos valores pela intermediação do negócio, o que corresponderia a seu lucro. Assim, contesta os valores apurados pela Receita Federal, dizendo que são muito superiores aos valores auferidos por sua empresa. Todavia, admite o preenchimento incorreto da documentação enviada à Receita Federal e que a empresa estava ativa em 2002 e encerrou suas atividades em 2004, depois de sofrer um assalto. Alega que declarou inatividade no período em virtude dos baixos rendimentos havidos naquele ano. As testemunhas Odacir Veríssimo e Luís Gozales Constâncio confirmaram em seus respectivos depoimentos o alegado por GILVAN no que diz respeito aos valores de sua comissão, sendo que o primeiro aludiu a um lucro diário de R\$ 1.500,00 reais. Sucede que tais depoimentos não afastam a existência do fato criminoso, uma vez que, consoante expandido acima, independentemente de eventual divergência no tocante aos valores efetivamente devidos a título de tributos incidentes sobre a receita ou o faturamento da empresa, é certo que houve prestação de informação falsa e que esta informação falsa ensejou a supressão do pagamento de tributos devidos. Vale dizer, ainda que se tome como integralmente verdadeira a versão apresentada pelo réu, todas as elementares do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 permanecem. Em primeiro lugar, a informação de inatividade da empresa é falsa, porquanto o próprio GILVAN admitiu em seu interrogatório que a empresa funcionou. Além disso, restou evidente que, a despeito da discussão do valor do quantum debeatúra, a MENAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA obteve receita tributável no ano-calendário de 2002 e não a declarou, dolosamente, às autoridades fazendárias, assim como o lucro tributável auferido pela empresa também não foi declarado. Ora, apenas a título ilustrativo, considerando-se exclusivamente a versão do réu de que seu lucro corresponderia a 0,5% do valor de cada intermediação, este corresponderia a mais de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), haja vista que o valor dos ingressos nas cinco contas bancárias da empresa atingiu R\$ 17.027.054,91 (dezesete milhões, vinte e sete mil, cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) no ano-calendário de 2002. Destarte, a sua escusa de que os valores eram muito pequenos não se coaduna com a quantidade de operações realizadas e, notadamente, o montante total movimentado no ano calendário de 2002. AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que as informações emanadas da Junta Comercial do estado de São Paulo - JUCESP acerca dos registros e arquivamentos relativos à MENAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, acostados às fls. 110/122, apontam que a administração da referida sociedade empresária era exercida pelo réu GILVAN MENEZES DE ARAÚJO, ou seja, este figurava como sócio gerente nos períodos em que ocorreram os fatos em questão. Ademais, o próprio réu em seu interrogatório admite ser na época dos fatos o gestor da empresa (mídia de fls. 1107). Portanto, não há controvérsia no tocante à posição do réu como administrador da empresa à época dos fatos. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material (omissivo) de reduzir o pagamento de tributos mediante apresentação de informações falsas ao Fisco. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO. (...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse

acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco(...). (ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009). TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO A denúncia imputa à ré a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que é assim descrito: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Constatou-se que a conduta do acusado GILVAN MENESES DE ARAÚJO comprovada nos autos amolda-se perfeitamente à descrição típica inserida no dispositivo acima reproduzido. Com efeito, o réu em comento, na condição de sócio gerente da MENAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, prestou informações falsas à administração tributária, haja vista que ter declarado em documento próprio para este fim, que a supracitada pessoa jurídica encontrava-se em inatividade no ano-calendário de 2002, sendo que, na realidade, a sociedade empresária em questão movimentara em suas contas bancárias valores totais correspondentes a R\$ 17.027.054,91 (dezessete milhões, vinte e sete mil, cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos). Com aludida conduta, o acusado suprimiu o valor do pagamento dos tributos incidentes sobre esse montante, de sorte a incorrer na prática da infração penal prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90. Assim, resta evidenciado o dolo exigido pelo tipo, consubstanciado na vontade livre e consciente de suprimir o recolhimento dos tributos incidentes sobre receita e lucro da empresa, consoante explicitado supra, na apreciação da materialidade e da autoria delitivas. De fato, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente a evidente incompatibilidade entre a informação de inatividade da empresa, em face dos vultosos valores constantes de sua movimentação financeira. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENAS Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como as circunstâncias e os motivos são adequados ao próprio tipo penal. Todavia, no que concerne às consequências do crime, reputo que a vultosa quantia não recolhida aos cofres públicos produz efeitos nocivos ao erário, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Constatou-se não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Entendo ser inaplicável o art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90 em virtude da imprecisão e vagueza do termo grave dano à coletividade, de modo que o montante dos valores sonegados, isto é, o dano ao erário deve ser avaliado como consequência do crime, realizado na fase aferição das circunstâncias judiciais. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime do art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica do réu, na atualidade, que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatou-se que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu GILVAN MENESES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 1º, I, da Lei 8.137/90. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas pelo réu na forma do art. 804 do CPP. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 5 de abril de 2016.

## **Expediente Nº 1901**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014080-84.2007.403.6181 (2007.61.81.014080-5) - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA DE SOUZA X ELIANA MARIA LUIZ THEODORO X MAURO AUGUSTO DE SOUZA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X FRANCISCO ANTONIO THEODORO NETO(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO E SP338040 - MARCELO LEANDRO DOS SANTOS)**

1. Recebo a apelação interposta pelo réu MAURO AUGUSTO DE SOUSA, através de manifestação de interesse recursal às fls. 467.2. Intime-se o defensor constituído do réu, Dr. SÉRGIO PAULO DE CAMARO TARCHA (OAB/SP N° 138.305), a fim de que apresente as respectivas razões recursais, no prazo legal.3. Após, intime-se o Ministério Público Federal a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.4. Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5693**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012231-33.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON RODRIGUES MOTTA(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA) X NILO LUIZ BETTONI NETO(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)**

Fl. 707: Intime-se o defensor constituído pelo acusado EMERSON ROGRIGUES MOTTA (fls. 683/684), a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, data supra.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4092**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0010999-49.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ROBERTO LAMBERT(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO)**

SENTENÇA DE FLS. 367/368: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LEANDRO ROBERTO LAMBERT (LEANDRO), por meio da qual lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 27-E, da Lei n.º 6.385/76 (fls. 232/236). Narra a peça acusatória que, entre 17 de março de 2010 e agosto de 2014, o denunciado, na qualidade de responsável de fato pela empresa BIART CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., teria administrado valores mobiliários pertencentes a Rainério Joel de Jesus Fernandes, sem a necessária autorização da CVM. Relata, ainda, que LEANDRO teria se apresentado a Rainério Joel de Jesus Fernandes como consultor financeiro e celebrado três contratos de investimento no mercado de capitais, nos montantes de R\$ 155.000,00, R\$ 200.000,00 e R\$ 210.647,00, com a promessa de rentabilidade de 3% a 4% ao mês, e que os valores não foram

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2016 246/495

devolvidos a Rainério, a despeito das sucessivas tentativas de resgate do investimento. Afirma, por fim, que, em razão do contexto fático narrado, LEANDRO foi condenado pela apropriação dos valores como incurso nas penas do artigo 168, 1º, III, do Código Penal, nos autos da ação n.º 0107847-57.2013.8.26.0050, pela 30ª Vara Criminal Estadual. Considerando que esta ação apura a prática de crime de menor potencial ofensivo, foi determinada a aplicação do rito previsto na Lei n.º 9.099/95, conforme decisão de fls. 239/239v, sendo designada audiência de instrução e requisitadas folhas de antecedentes do denunciado. Devidamente citado (fls. 279), o acusado compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 04 de fevereiro de 2016, acompanhado de seu advogado constituído, oportunidade em que a denúncia foi recebida e se procedeu à oitiva do ofendido e do réu (fls. 295/296). Na audiência de instrução e julgamento, o réu defendeu, em síntese, a existência de bis in idem, tendo em vista que já foi condenado pelos fatos investigados na ação penal n.º 0107847-57.2013.8.26.0050, bem como em relação ao pedido de condenação de ressarcimento à vítima, haja vista a existência de ação cível em trâmite discutindo a responsabilidade civil. Os argumentos trazidos pelo réu em audiência foram rejeitados por este Juízo em decisão fundamentada (fls. 295/296). Ao final da instrução criminal, a defesa requereu prazo para juntada de prova do ajuizamento de ação cível indenizatória, o que foi deferido por este Juízo, transcorrendo in albis, porém, conforme certidão de fls. 307. Em memoriais, o Ministério Público Federal requer a condenação de LEANDRO na pena prevista no artigo 27-E, da Lei n.º 6385/76, em patamar acima do mínimo, tendo em vista as consequências do delito (prejuízo na ordem de R\$ 565.647,00) e que o crime fora praticado contra pessoa maior de 60 anos (agravante prevista no art. 61, inciso II, h, do Código Penal), fls. 308/324. A defesa de LEANDRO requer, em memoriais de fls. 325/326, o reconhecimento da confissão em juízo como atenuante na fixação da pena e da multa, bem como sua fixação em patamar mínimo, alegando que o réu é primário, porquanto a ação penal 0107847-57.2013.8.26.0050 encontra-se em grau de recurso. O julgamento foi convertido em diligência solicitando cópia da denúncia oferecida contra o réu na ação penal nº 0064042-15.2011.8.26.0506 e requisitando à BM&BOVESPA relação dos negócios realizados por LEANDRO e Anderson Reina valência na bolsa de valores (fls. 338/338v). Juntada a resposta às fls. 345/346 e 351/354, abriu-se nova vista às partes para que ratificassem seus memoriais, oportunidade em que o MPF ratificou integralmente os memoriais (fls. 356/358) e a defesa do acusado permaneceu inerte (fls. 365). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão acusatória não merece acolhida, diante da prescrição da pretensão punitiva. A denúncia afirma que, entre 17 de março de 2010 e agosto de 2014, o acusado atuou no mercado de valores mobiliários, como administrador de carteira individual, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, qual seja, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Os fatos descritos na denúncia subsumem-se ao tipo penal previsto no artigo 27-E, da Lei n.º 6.385/76, in verbis: Exercício Irregular de Cargo, Profissão, Atividade ou Função Art. 27-E. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, como instituição integrante do sistema de distribuição, administrador de carteira coletiva ou individual, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento: (Artigo incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) O Ministério Público Federal imputou ao acusado a prática do delito entre 17 de março de 2010 (data da primeira transferência por Rainério) e agosto de 2014, considerando informação do site da BIART CONSULTORIA, constante no Processo Administrativo Sancionador da CVM (fls. 68 da mídia de fls. 201), de que o principal serviço oferecido pela empresa era a consultoria na área da bolsa de valores. No entanto, para o delito apurado importa analisar até quando o réu exerceu de fato atividades sem autorização da CVM, uma vez que o crime de exercício irregular de atividades na bolsa de valores (artigo 27-E da Lei 6.385/76) tem por objetivo tutelar o controle sobre o acesso ao mercado de capitais, porquanto para obter autorização e desenvolver atividades no segmento os agentes são submetidos à comprovação de uma série de requisitos, dentre eles, uma mínima qualificação técnica. A prova dos autos mostra que LEANDRO operou os investimentos de Rainério Joel, em nome próprio e por meio do sócio da BIART Anderson, até 09 de junho de 2011, quando realizou a última operação de venda do ativo UNIP6, conforme relatório de negociações enviado pela CVM a pedido deste Juízo (fls. 351/353v). Dentro dessa quadra e tendo em vista que a pena máxima em abstrato para o delito é de 2 anos, a prescrição ocorre em 4 anos. A consumação do delito deu-se até a última operação na bolsa de valores, em 09.06.2011 (fls. 353v). Considerando que decorreram mais de 4 anos desde a consumação do delito até o recebimento da denúncia, ocorrido na audiência realizada em 04.02.2016, conclui-se que houve a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, nos termos do artigo 109, inciso V, c.c artigo 114, II, ambos do Código Penal. Portanto, é de rigor declarar a extinção da punibilidade em relação aos fatos investigados, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso III, e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRO ROBERTO LAMBERT brasileiro, união estável, filho José Maria Lambert e Marly de Lourdes Rodrigues Lambert, nascido aos 21.05.1975, em São Paulo/SP, R.G. 26360168 SSP/SP, CPF 870.762.416-68, relativamente a eventual prática de delito previsto no artigo 27-E, da Lei nº 6.385/76, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações, devendo constar: LEANDRO ROBERTO LAMBERT - EXTINTA A PUNIBILIDADE Após, façam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive intimação do ofendido (artigo 201 2º, do CPP). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 12 de julho de 2016. \*\*\*\*\* DESPACHO DE FLS. 370: 1 - Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 369-verso). 2 - A teor do artigo 588 do CPP, vista ao recorrente para apresentação das razões recursais. Após, intime-se o recorrido para as contrarrazões, no mesmo prazo. 3 - Com as razões e contrarrazões, venham os autos conclusos, nos termos do art. 589 do CPP. \*\*\*\*\* PRAZOS ABERTOS PARA A DEFESA A PARTIR DESTA PUBLICAÇÃO.

# 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3971**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004994-13.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054720-63.2006.403.6182 (2006.61.82.054720-0)) JOHN DOUGLAS ROWELL(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se as partes para manifestarem sobre ofício de fls. 109/113, no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela embargada, esclarecendo quais foram as causas do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0746649-32.1986.403.6182 (00.0746649-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X MIGUELAO IND/ PLASTICO METALURGICA LTDA(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X NAIR DUARTE BRAGANCA X SERGIO JOSE BRAGANCA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0000758-58.1988.403.6182 (88.0000758-9)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X FIEMA S/A IND/ MECANICA X JOAQUIM JOSE MACEDO TEIXEIRA X GIORGIO GAUTTIERI X ROBERTO BENAVIDES GALVES X RAIMUNDO NONATO LEAL MENDES X CASSIO MODENESI BARBOSA X JOAO MARTINEZ X AURELIO PASTOR FILHO(SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES E SP192020 - FERNANDO ANTONIO VIDO E SP210883 - DANILO MACHADO OLIVEIRA E SP158282 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário para liberação da penhora de fl. 329.

**0004695-76.1988.403.6182 (88.0004695-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MANOEL FERREIRA DA VEIGA ALVES(SP078005 - CLEYTON DA SILVA FRANCO)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

**0027992-15.1988.403.6182 (88.0027992-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por ora, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito. Int.

**0747915-78.1991.403.6182 (00.0747915-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 44 - BLANDINA PEREZ RIVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Autorizo a apropriação direta, pela Executada, do depósito de fl. 26. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Int.

**0512122-86.1996.403.6182 (96.0512122-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CCKV ESCAPAMENTOS COMERCIAIS LTDA X CLAUDIO VIEIRA FILHO X AFONSO FRANCISCO GRAZIANO(SP264141 - ANTONIO JORGE FERNANDES)

Fl. 243: Defiro. Intime-se o Executado para que apresente comprovante da opção pelo pagamento a vista. Com a resposta, dê-se vista à Exequente. Int.

**0517048-13.1996.403.6182 (96.0517048-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X QUATRO BOLAS ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X NELSON RODRIGUES MENDES X MARIA DO CARMO DE MELO MENDES(MG097311 - HORACIO DE SOUZA FERREIRA JUNIOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 136), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 136, abrindo-se vista à Exequente. Int.

**0529875-56.1996.403.6182 (96.0529875-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONSTRUTORA IMOLA LTDA X LORENZO UMBERTO SCALABRELLI X ROSANA SCALABRELLI X LAURA SCALABRELLI(SP164282 - SEVERINO GONÇALVES CAMBOIM E SP185687 - RAQUEL PERES DE CARVALHO E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Traga o excipiente eventual sentença proferida no processo crime a que se refere o documento trazido pela Exequente (crime falimentar - fls.297). Prazo: 30 (trinta) dias. Oficie-se como requerido pela Exequente (fls.295), solicitando-se aos Juízos Cíveis (21ª e 14ª), informações sobre a existência de saldo remanescente da massa falida (autos 0009804-50.1993.403.6100 e 0006977-66.1993.403.6100). Int.

**0530033-14.1996.403.6182 (96.0530033-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIOFFI TINTAS LTDA X PAULO CIOFFI NETO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

**0530635-05.1996.403.6182 (96.0530635-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ PAULISTA DE PLASTICOS X JOSE LUIZ SPENCER BATISTA(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância. Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução CJF nº 237, de 18 de março de 2013. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0536074-94.1996.403.6182 (96.0536074-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X ICLA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

**0524050-97.1997.403.6182 (97.0524050-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X IGUATEMY JETCOLOR LTDA(SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0518970-21.1998.403.6182 (98.0518970-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA X VICENTE DE PAULA SALVIA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0530648-33.1998.403.6182 (98.0530648-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INFIBER IND/ COM/ MANUT DE PROD DE FIBRAS DE VIDRO LTDA-ME X TARCISIO DE SOUZA X EDVONALDO BARBOSA DA SILVA(SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA E SP143646 - ANA PAULA DO N S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)

Por ora, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 155, expedindo-se o necessário para levantamento do depósito de fl. 84 em favor de TARCISIO. Após, manifeste-se a Exequente acerca da notícia de falência da empresa executada, informando, se for o caso, a natureza fraudulenta da quebra (fls. 135/139). Int.

**0554250-53.1998.403.6182 (98.0554250-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIS MAQUINAS IND/ COM/ LTDA(SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA) X JULIO VALLVERDU SERRATE

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0005967-22.1999.403.6182 (1999.61.82.005967-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AR D ELIA EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP030194 - JAIRO CAMARGO TEIXEIRA E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO E SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X CARMINE ANDREA D ELIA X GIUSEPPE RICARDO D ELIA

Ao arquivo, nos termos da decisão retro. Publique-se esta decisão e a de fl. 243.Fl. 243: Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int..

**0015380-59.1999.403.6182 (1999.61.82.015380-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BISCOLAR LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos em Inspeção. Fl. 105/107: Intime-se o patrono do interessado Irineu Siqueira de Castro para as providências cabíveis.Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0019612-17.1999.403.6182 (1999.61.82.019612-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JARUMBY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0031423-71.1999.403.6182 (1999.61.82.031423-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP096332 - DENISE POIANI DELBONI E SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO)

Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

**0053647-03.1999.403.6182 (1999.61.82.053647-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAIDAR E HAIDAR ADVOCACIA S/C(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0075990-56.2000.403.6182 (2000.61.82.075990-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X EMILIO JORGE HAIDAR X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0092941-28.2000.403.6182 (2000.61.82.092941-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RICAMAR AUTO POSTO LTDA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X IVO FRANCISCO DAS ALMAS

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0015140-94.2004.403.6182 (2004.61.82.015140-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMARES COMERCIAL LTDA X MARIA ALVES DOS SANTOS X MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA X GIORGIO ALBERTO BERTALOT(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Nada a cumprir do v. acórdão do E. TRF-3, que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o prosseguimento do feito em relação ao sócio MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA apenas quanto à cobrança dos débitos com vencimentos em 15/05/2001, 15/06/2001, 13/07/2001 e 15/08/2001, pois o coexecutado foi mantido no feito quando do deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela recursal (fl. 196). No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 174/175, naquilo que foi confirmado pelo E. TRF-3, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIA ALVES DOS SANTOS e GIORGIO ALBERTO BERTALOT do polo passivo desta ação, bem como expedindo-se o necessário para levantamento da penhora do imóvel de matrícula n. 8.959, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Perube - SP. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o trâmite da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0015460-47.2004.403.6182 (2004.61.82.015460-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M DESIGN PROMOCOES LTDA.(SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

**0047656-70.2004.403.6182 (2004.61.82.047656-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª instância. Diante do trânsito em julgado da sentença, autorizo o levantamento do depósito de fl. 222 em favor da executada. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. .PA 1,10 Int.

**0008417-25.2005.403.6182 (2005.61.82.008417-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WAIDA IND.COM.REPRES.IMP.EXP.DE MAQUINAS E EQUIP.LTDA X BENEDITO CELSO SANTOS X SILVIO BELLUCCI X DENIS RODRIGUES X CAIO LUIZ MIRANDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Cumpra-se a decisão de fl. 341, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de BENEDITO e SILVIO do polo passivo desta ação. Após, diante do requerido à fl. 342, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0021519-17.2005.403.6182 (2005.61.82.021519-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOCAP PRODUTOS DE HIGIENE DESCARTAVEIS LTDA X MERCEDES OLIVEIRA CAPELETTI(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0023117-06.2005.403.6182 (2005.61.82.023117-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICAS MEDICAS S/C LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0041228-04.2006.403.6182 (2006.61.82.041228-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARSAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP213818 - VALERIA APARECIDA TAMPELLINE LUIZ E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0056918-73.2006.403.6182 (2006.61.82.056918-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MCFREDD, COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FREDERICO PAZINI

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

**0034145-29.2009.403.6182 (2009.61.82.034145-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LISA SERVICOS LTDA. X EDSON ACHKAR BLATI X DENISE HELENA CURY ACHKAR BLATI(SP301392 - ROBERTO ANTHONY CURY BRUMATTI)

Defiro a vista dos autos aos Executados, conforme requerido. Prazo: cinco dias. No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0026130-37.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACORY ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - MASSA FALIDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja acrescentada a expressão MASSA FALIDA ao nome da Executada. Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequite já adotou providências perante o Juízo Falimentar (fl. 56), suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

**0037436-03.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVANCE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E INFORMATICA(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO GIUSTI

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

**0059862-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUMP - CRIATIVIDADE EM INFORMACOES LTDA(SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES E SP274539 - ANDRE LUCIANO CANATTO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0012999-24.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO SAUDE ITAU(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias objeto das inscrições em Dívida Ativa n. 36.756.580-3 e 39.370.471-8 (fls. 02/24).A exequite requereu a substituição das CDAs, reduzindo o valor cobrado (fls. 35/54).Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 57/60). Afirmou que os débitos da inscrição n. 36.756.580-3 versam exclusivamente sobre contribuições incidentes sobre pagamentos a cooperativas, enquanto a de n. 39.370.471-8 refere-se tanto a pagamentos a cooperativas quanto a autônomos. Alegou que a exigibilidade dos débitos incidentes sobre remuneração a cooperativas estaria suspensa em razão de decisão liminar obtida em Ação Cautelar n. 0044070-49.2014.401.0000, concedendo efeito suspensivo a Recurso Especial e Extraordinário na Ação Ordinária 2000.38.00.012173-0, diante do reconhecimento da repercussão geral em Recurso Extraordinário

sobre o tema (RE 595.838). Quanto aos débitos referentes à remuneração de autônomos, arguiu prescrição, pois sua exigibilidade não foi suspensa na referida Ação Ordinária, de tal forma que poderiam ser exigidos desde 19/03/2002, data em que foi proferida sentença na Ação Ordinária, desonerando-a do recolhimento da contribuição sobre contraprestação a cooperativas. Arguiu ainda excesso de execução, pois o valor dado à causa (R\$7.749.402,84) excederia ao valor atualizado das inscrições. Requereu, pois, a extinção da execução, por considerar inexigível o título. Anexou documentos (fls. 63/192). Em resposta, a exequente refutou a prescrição, porque a exigibilidade das contribuições da inscrição 39.370.471-8 teria sido suspensa por antecipação de tutela no processo n. 0012092-91.2000.401.3800, bem como, na parte referente à remuneração de autônomos, também por depósitos judiciais. Com o restabelecimento da exigibilidade dos créditos por acórdão publicado em 30/11/2012, a Receita Federal teria desmembrado a inscrição, permanecendo em cobrança apenas os créditos referentes à contribuição de pagamentos a cooperativas e das competências de 01/2000, 02/2000, 04/2000, 12/2002, 08/2003 e 11/2003, não garantidos por depósito judicial ou com depósito judicial insuficiente, constituídos por GFIPs em dezembro de 2005. Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento com a realização de penhora de ativos financeiros. Decido. A decisão que antecipou a tutela na Ação Ordinária n. 2000.38.00.012173-0, em 11 de julho de 2000 (fls. 105/107) de fato restringe-se a impedir que a Receita Federal exija recolhimento de contribuição previdenciária sobre contraprestação a serviços prestados por cooperativa, prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99. Da mesma forma, a sentença proferida naqueles autos, em 14/03/2002, limitou-se a desobrigar a executada dos referidos recolhimentos (fls. 109/118). Insta salientar que referida sentença foi reformada no julgamento de apelação do INSS, em 06/11/2012, restabelecendo-se, assim, a exigibilidade dos aludidos créditos tributários (fls. 119/124). Ressalte-se que, conquanto também fosse objeto da Ação, as decisões proferidas não afastaram a incidência da contribuição sobre remuneração paga a autônomos, sendo, nessa parte, improcedente o pedido. Em que pese tais decisões não se referirem às contribuições incidentes sobre remuneração paga a autônomos, prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/91, alega a exequente que a exigibilidade das referidas contribuições foi suspensa por decisão no processo 0012092-91.2000.4.01.3800 em julho de 2000. Referido processo nada mais é que a numeração nova da Ação Ordinária 2000.38.00.012173-0, como se deduz de cópias da Medida Cautelar Incidental distribuída por dependência aquele feito (fls. 156/188). Logo, não acolho o argumento. Além disso, a exequente também alega que para esses débitos, objeto da inscrição 39.370.471-8, inexistiam depósitos judiciais ou estes foram insuficientes para suspender-lhes a exigibilidade. É também o que consta dos despachos no Processo Administrativo originário da dívida (fls. 134/137 e 202/206). Tais despachos ainda informam que os créditos referem-se às competências de 01, 02 e 04/2000, 12/2002, 08 e 11/2003. Em relação a esses valores, a exequente alega que foram constituídos em 12/2005, apresentando planilha (fl. 200) na qual relaciona as datas de entrega (01 e 02/2000 - GFIP de 12/12/2005; 04/2000 e 12/2002 - GFIP de 07/12/2005; 08 e 11/2003 - GFIP de 29/12/2005). Considerando as datas de constituição dos créditos e não havendo causa suspensiva da exigibilidade, a cobrança judicial poderia ser promovida até 06, 11 e 28 de dezembro de 2010. No entanto, como a execução fiscal foi ajuizada em 2012, tais créditos tributários foram extintos pela prescrição, nos termos do art. 156, V do CTN. No tocante aos demais (parte da inscrição 39.370.471-8 e inscrição 36.756.580-3 referente às cooperativas), a executada interpôs Recursos Especial e Extraordinário da decisão que deu provimento à apelação na Ação Ordinária 2000.38.00.012173-0 (numeração única: 12092-91.2000.401.3800), restabelecendo a exigibilidade dos créditos tributários incidentes sobre nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperativas. Conferiu-se efeito suspensivo aos aludidos recursos, mediante decisão prolatada em 13/08/2014, na Medida Cautelar Inominada n. 0044070-49.2014.4.01.0000/MG, assim fundamentando: Quanto à inexigibilidade da exação, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/1999, desobrigando, em consequência, o recolhimento da contribuição. Em tal circunstância, evidencia-se, no ponto, a plausibilidade do direito invocado (fls. 182/188). Em síntese, concluiu o Tribunal Constitucional: Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Em consulta ao sistema processual, verifica-se que a União interpôs Embargos de Declaração, visando obter a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, bem como provimento acerca da repristinação da Lei anterior à declarada inconstitucional (Lei 9.876/99, no ponto em que introduziu a contribuição prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/91), qual seja: Lei Complementar 84/96, que previa: Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: (...) II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. A Suprema Corte, mediante decisão publicada em 25/02/2015, rejeitou os Declaratórios, entendendo que a mera perda de arrecadação não seria suficiente para justificar excepcional modulação de efeitos, em prejuízo do contribuinte, que seria tolhido em seu direito à compensação. Lado outro, reputou infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. O trânsito em julgado no Superior Instância operou-se em 11/03/2015, sendo expedido ofício ao Senado para suspensão da eficácia da norma, nos termos do art. 52, X da Constituição da República, em 13/03/2015. Finalmente, a eficácia do art. 22, IV da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 9.876/99, foi suspensa pela Resolução 10, em 31/03/2016. Cumpre observar que a decisão que reconheceu a repercussão geral no RE 595.838/SP, nos termos do art. 543-A do CPC/73, não o afetou como recurso representativo da controvérsia (repetitivo - art. 543-B do CPC/73), de sorte que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade operaram entre as partes e de forma retroativa (inter partes e ex tunc), enquanto a suspensão da eficácia da norma produziu efeitos vinculantes em relação a todos os jurisdicionados e Poderes Constituídos, bem como sem efeitos retroativos (erga omnes e ex nunc). Não obstante, nos autos 2000.38.00.012173-0 (numeração única 0012092-

91.2000.4.01.3800) ainda não há trânsito em julgado, sequer houve remessa dos recursos especial e extraordinário aos Tribunais Superiores para julgamento. Assim, salvo melhor juízo, subsiste interesse da executada em discutir a constitucionalidade da norma para desconstituir seus efeitos, eximindo-a da obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre pagamentos a cooperativas. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos créditos de contribuição previdenciária sobre remuneração paga a autônomos. Transitando em julgado a presente decisão, deverá a exequente retificar a inscrição 39.370.471-8, excluindo os créditos prescritos. Quanto aos demais créditos, suspendo o processo até julgamento dos recursos extraordinário e especial interpostos pela executada no processo 2000.38.00.012173-0 (numeração única 0012092-91.2000.401.3800). Comunique-se a presente decisão à Vice-Presidência do Tribunal. Diante da sucumbência mínima da devedora, os honorários ficarão a cargo da executada, nos termos do art. 86, Parágrafo único do CPC. Todavia, deixo de condená-la, por constar do título o encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Sum 168 do ex-TFR). Intimem-se as partes.

**0041326-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIKI DESIGN PROMOCIONAL E CORPORATIVO LTDA.(PR017414 - LEILA CRUZ VIEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

**0047180-17.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - EPP(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0035644-72.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Na exceção de pré-executividade de fls. 07/28, a executada alegou imunidade em relação ao IPTU incidente sobre imóvel do PAR e inconstitucionalidade da cobrança da taxa de lixo. A questão da imunidade da CEF em relação ao IPTU incidente sobre a propriedade de imóveis do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), por integrarem o patrimônio da UNIÃO, é matéria de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 31/03/2016 (Tema 884. Paradigma RE 928.902). Por conta disso, despachou-se naqueles autos, suspendendo o trâmite dos processos em que o tema estivesse sendo debatido, como segue: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente. Publicado em 07/06/2016 Destarte, em cumprimento à decisão do Tribunal Superior, reconsidero o despacho retro e suspendo o trâmite do presente processo até o deslinde da controvérsia no RE 928.902. Ressalto que, embora exista outra matéria discutida, o prosseguimento em relação a ela acarretaria tumulto processual. Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0013812-12.2016.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2552 - EDSON DE SOUSA MELO) X CARLOS DECIO ROSA X JOAO ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Vistos Segundo contestações apresentadas (fls.213/242 e 342/367), restaram controvertidos os seguintes pontos da demanda:1) Ilegitimidade passiva, pois os créditos tributários constituídos que motivaram a presente demanda originaram-se de fatos geradores praticados por BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA, cujo objeto social é distinto da empresa requerida, não servindo como fundamento o fato de CARLOS DÉCIO ROSA ter sido sócio da requerida e de FRIGORÍFICO ORANGES, cujo estabelecimento industrial foi arrendado à devedora, inexistindo decisão administrativa definitiva que impute responsabilidade solidária ao sócio;2) Falta de interesse processual, litispendência e conexão com Ação Pauliana (feito 11276-11.2015.403.6102) anteriormente proposta pela requerente, na qual fora deferida medida cautelar de indisponibilidade de bens, estando prevento o juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP;3) Inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários, desautorizando a propositura da medida cautelar fora das hipóteses do art. 2º, V, b e VII da Lei 8.937/92; 4) Litisconsórcio necessário com os filhos do requerido, adquirentes das cotas sociais da JOÃO ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na medida em que há alegação de fraude a credor, sendo certo que tal requisito já fora observado na ação revocatória dantes proposta;5) Impossibilidade da desconsideração da personalidade jurídica inversa, na medida em que a empresa requerida atua regularmente no mercado imobiliário e o negócio jurídico celebrado com CARLOS DÉCIO ROSA foi oneroso, sendo certo que ele recebe pela alienação dos imóveis;6) Suficiência do patrimônio da principal devedora, BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA para satisfazer os débitos indicados pela requerente, cujo valor, em virtude de parcelamento ainda em cumprimento, teria sofrido redução de aproximadamente vinte e sete milhões, sendo, pois, bem inferior ao montante indicado na inicial (mais de setenta e cinco milhões);7) Inexigibilidade parcial dos débitos que se busca garantir, em razão de: a) parcelamento (P.A.Fs. 13855.723107/2013-43 - COFINS e PIS, 13855.723105/2013-54 - IRPJ e CSLL, e 13855-720.174/2014-97 - multa); b) pendência de discussão administrativa (P.A.F. 13855-720.173/2014-42 - IRRF); c) liminar e discussão administrativa (P.A.F 13855-723.182/2013-12 - FUNRURAL). em razão de parcelamento, bem como no valor de R\$7.044.872,02, referente à contribuição ao FUNRURAL (AI 13855182/2013-12), decorrente de liminar desobrigando o contribuinte do recolhimento do tributo;8) Boa-fé de CARLOS DÉCIO ROSA na alienação de cotas da sociedade requerida e de imóveis a esta mesma sociedade, em razão de: pagamento das respectivas contraprestações pelos imóveis, planejamento sucessório, decorrente do falecimento de sua consorte; e manutenção em seu patrimônio de outras propriedades, avaliadas em R\$5.519.512,00;9) Exclusão da indisponibilidade referente à meação da falecida esposa do requerido, considerando que se casaram sob regime da comunhão universal de bens. Os requeridos anexaram documentos (fls.243/340 e 368/671). O requerido ainda pediu prova oral e perícia, bem como que fosse oficiado à Receita Federal para informar o valor consolidado nos parcelamentos, e o montante já pago. Além disso, pleitearam a revogação da liminar concedida para indisponibilidade dos bens. Quanto ao pedido de revogação da liminar, faz-se necessário, primeiro, ouvir a requerente acerca das contestações, pois são alegadas questões de ordem processual que em tese inviabilizariam a própria propositura da ação, além de fatos impeditivos e modificativos do direito da autora, que demandam mais aprofundada análise para eventual futuro juízo de mérito da demanda. Em outras palavras, as questões, tais quais postas, poderão, eventualmente, serem resolvidas, todas, em decisão terminativa. No momento, deverá se manifestar a Autora. Com isso, respeita-se o contraditório em sua integralidade, sem prejuízo às partes. Assim, analisarei a questão oportunamente, assim como os pedidos de produção de provas (oral e pericial). No tocante aos parcelamentos, desde já indefiro expedição de ofício à Receita, pois já foram trazidos documentos indicando os valores consolidados (fls. 477/505), sendo mesmo ônus dos requeridos demonstrar a pertinência em relação aos débitos acautelados, os valores já arrecadados e a regularidade no cumprimento. Vista à requerente, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 350 e 351, todos do CPC.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2419**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030861-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012493-92.2005.403.6182 (2005.61.82.012493-9)) UBIRAJARA FERREIRA MALANCONI JUNIOR(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES E SP325684 - DANIELA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos. A fl. 173, mantive a decisão de fl. 149, após a notícia de interposição de agravo de instrumento. Em continuidade, determinei a oitiva da parte embargante, em virtude da juntada de impugnação e documentos pela parte embargada. Todavia, o E. TRF da 3ª Região decidiu em sentido contrário, cf. dispositivo de r. decisão, que ora transcrevo: Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal e determino o desbloqueio de valores constantes das contas n. 24495-2, juntos à Caixa Econômica Federal, e n. 00928-9, junto ao Banco Itaú, em nome de Ubirajara Ferreira Malanconi, até o valor de quarenta salários mínimos (fl. 176v.). Pois bem. Compete ao magistrado de primeira instância dar cumprimento às decisões superiores. A fls. 65-66 dos autos da execução de origem (Execução Fiscal n. 2005.61.82.012493-9), consta transferência de R\$ 24.963,85 (vinte e quatro mil reais, novecentos e sessenta e três centavos e oitenta e cinco centavos). Isto significa que a quantia total à disposição do Juízo é inferior ao valor de quarenta salários mínimos, pelo que, em cumprimento à ordem do E. Tribunal, impõe-se a liberação da totalidade dos valores (mediante alvará, pois a quantia já foi transferida para conta judicial), do que decorre, também, total ausência de garantia para prosseguimento válido dos presentes embargos. Por todo o exposto: 1º. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Exma. Desembargadora que prolatou a r. decisão de fls. 174-176. 2º. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de origem, onde o levantamento deverá ser cumprido. 3º. Intime-se a parte embargante para, no prazo de dez dias, adotar as seguintes providências nos autos da execução de origem: comparecimento à Secretaria deste Juízo de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque, providência necessária para cumprimento da r. decisão superior. 4º. Por fim, a parte embargante foi alertada de que o levantamento da penhora levaria à extinção dos embargos por falta de garantia e nada fez, limitando-se a recorrer. Isto posto, levantados os valores na execução, tomem os embargos à conclusão para extinção por sentença. Cumpra-se. Intime-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3784**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021048-93.2008.403.6182 (2008.61.82.021048-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054061-25.2004.403.6182 (2004.61.82.054061-0)) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Dê-se ciência ao embargante quanto à data designada para início dos trabalhos periciais, qual seja: 17/08/2016, às 10 horas, bem como o local: Rua Agrimensor Sugaya, n. 1600, 2o. andar, Vila Carmosina, São Paulo/SP. Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

**Juíza Federal**

**GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2084**

**EXECUCAO FISCAL**

**0072959-28.2000.403.6182 (2000.61.82.072959-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SETEL SOCIEDADE DE TELECOMUNICACOES LIMITADA X CELIO RODRIGUES DE ALMEIDA X PAULO WESLEY PLACER RODRIGUES DE ALMEIDA(SP055746 - ISAIAS FRANCISCO E SP054208 - VITO FLORESTANO E SP234624 - DAVI SANTOS PILLON)

I - Tendo em vista que, conforme decisão de fls. 111/115, o petiçãoário de fls. 164/165 foi excluído do polo passivo da ação, dou por prejudicado o pedido.II - Tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 dias.Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação acerca desta decisão.Intime-se. Cumpra-se.

**000400-68.2003.403.6182 (2003.61.82.000400-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LOJAS DIC LTDA X VARUJAN BURMAIAN X HILDA DIRUHY BURMAIAN(SP012068 - EDSON DE CARVALHO E SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO)

Fls. 819/835: Nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, defiro o pleito do executado, autorizando-o a efetuar o depósito do montante integral do débito em cobrança, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão.Cumprido, solicite-se ao MMª Juízo de Guarujá para que proceda a devolução da carta precatória expedida a fl. 817, independentemente de cumprimento, por meio eletrônico, encaminhando-se esta decisão.Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do alegado parcelamento, no prazo de 10 dias.

**0070426-91.2003.403.6182 (2003.61.82.070426-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BERGAMOTA CONFECÇOES LTDA(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X ROBERTO JUSTIANO LION

Considerando-se a exclusão de GERALDO FERREIRA NAEGELE, CARLOS EDUARDO BELINET NAEGELE, CRISTINA MARIA BELINETI NAEGELE WEINFELD (fls. 375 e 379) do pólo passivo deste feito, determino que se proceda com urgência ao cancelamento da indisponibilidade de bens decretada em face destas pessoas.Intime-se o executado desta decisão.Após, cumpra-se a decisão de fl. 384, expedindo-se mandado.

**0041317-95.2004.403.6182 (2004.61.82.041317-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTELARIA ACCOR PDB LTDA.(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP206651 - DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a alteração contratual de fls. 204/215, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, devendo figurar como Executada HOTELARIA ACCOR PDB LTDA.Após, considerando a divergência do nome da sociedade de advogados informada na petição de fls. 225/227 e a da pesquisa de fls. 236/237, manifeste-se a parte Executada, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**0063536-05.2004.403.6182 (2004.61.82.063536-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES X FRANCIS LIEGE ALVES X JOAO MAURICIO ALVES X FRANCES IOLANDA ALVES(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA E SP158002 - ALEXANDRE ZAVAGLIA PEREIRA COELHO)

Fls. 4621/4639: Intime-se a executada para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento, nos termos requeridos pela exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.Fls. 4610: Em resposta ao solicitado, oficie-se informando que a empresa LCC COBRANÇA EXTRAJUDICIAL LTDA (CNPJ 07.870.982/0001-11) foi a responsável pelos depósitos relativos à penhora sobre o faturamento da coexecutada CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARÉ, conforme extratos juntados nos autos (por exemplo, fls. 3836/3837). Após, tornem os autos conclusos.

**0021026-69.2007.403.6182 (2007.61.82.021026-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA X TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA X LAURO PANISSA MARTINS X JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA X ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA X ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA X FERNANDO CAMPINHA PANISSA X YARA ALCANTARA PANISSA X CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN X ARY SUDAN X MARIA PANIZA GARUTTI X AGENOR GARUTTI JUNIOR X ADALMIR AUGUSTO GARUTTI(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E PR043329 - ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF E PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS E PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos executados TRANSPORTADORA PAULISTA E OUTROS (fls. 2.112/2.115) e pelos executados TAMARANA METAIS LTDA., RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA E MAXLOG COMÉRCIO, BATERIAS E LOGÍSTICA LTDA. (fls. 2.116/2.127) contra a decisão de fls. 2.058/2.105, que:a) Reconheceu a prescrição de parte dos créditos fiscais cobrados, deixando de condenar a Fazenda Nacional em honorários, tendo em vista que os valores excluídos são insignificantes em relação ao montante atualizado do crédito remanescente.b) Indeferiu a exclusão dos sócios Antônio Carlos Campinha Panissa, Rossana Maria Garcia Panissa, Fernando Campinha Panissa, Yara Alcântara Panissa e Lauro Panissa.c) Defериu a substituição das CDA's nº 80.6.06.0656812-67; 80.2.06.026913-52 e 80.2.04.045250-30.d) Indeferiu o redimensionamento da penhora sobre o faturamento determinada nos autos.e) Determinou a desconstituição das penhoras lavradas às fls. 808.1.019 e 1.890.f) Determinou a expedição de ofício ao Juízo da Vara de Execuções Fiscais de Londrina com esclarecimentos acerca da penhora sobre o faturamento bruto das executadas RONDOPAR, MAXLOG e TAMARANA.g) Determinou a citação por edital de Agenor Garutti Junior.h) Determinou o desentranhamento da petição de fls. 1.418/1.467 para a juntada na execução fiscal nº 2008.61.82.002432-6.Em decorrência de potenciais efeitos infringentes, instada a manifestar-se, a exequente, ora embargada, pugnou (fls. 2.192/2.194) pela rejeição dos embargos de declaração opostos.DECIDO.O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.O que os ora embargantes pretendem, por meio dos respectivos embargos, é modificar a decisão que consideram desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe aos ora embargantes demonstrarem o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.Do exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 2.112/2.115 e fls. 2.116/2.127, para julgá-los IMPROCEDENTES e manter a decisão de fls. 2.058/2.105 na íntegra.Intimem-se.

**0004181-88.2009.403.6182 (2009.61.82.004181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)**

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Intimem-se.

**0016339-78.2009.403.6182 (2009.61.82.016339-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI E SP263539 - TIAGO FELIX PRADO E SP276436 - MARCO ANTONIO NERY JUNIOR E SP326634 - BRUNA DA SILVA E SILVA)**

Inicialmente, expeça-se carta precatória para intimar a empresa executada da penhora de fls. 142/146, no endereço de fl. 64, bem como do bloqueio de numerário de fl. 148, além do prazo estipulado no artigo 16, inciso III da lei nº 6.830/80.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 153.

**0006954-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAIS REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

**0049088-80.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)**

Intime-se a executada da decisão de fl. 48 com urgência.Após, tornem os autos conclusos.DECISÃO DE FL. 48A executada apresenta petição às fls. 43/46, requerendo a conversão do depósito judicial em penhora, uma vez que não foi devidamente intimada do prazo para oposição de embargos.Considerando que, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 6.830/80, o prazo para oferecer embargos será contado à partir do depósito judicial, indefiro o requerido pela executada e determino vista à exequente para que se manifeste acerca do ofício retro.Intime-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1967**

## EXECUCAO FISCAL

**0090877-45.2000.403.6182 (2000.61.82.090877-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAREXPORT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Vistos etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Garexport Importação e Comércio Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação, foi deferida a inclusão do sócio Algirdas Antonio Balsevicius no polo passivo da ação (fl. 12). A citação do sócio incluído restou positiva (fl. 14), restando positiva, igualmente, a penhora sobre o bem imóvel situado à Rua Professor João de Oliveira Torre, nº 520, registrado no 9º Oficial de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 61625 (fl. 259). Opostos Embargos à Execução, foi determinada a suspensão da execução (fl. 281). Manifestação da empresa executada, às fls. 309/316, alegando a ocorrência da prescrição do débito. Nova manifestação da empresa executada, às fls. 318/319, informando sua adesão ao parcelamento do débito. Instada a manifestar-se, a exequente informou a adesão da empresa executada aos termos do parcelamento da Lei 11.941/2009; pugnou pela suspensão do curso do processo pelo prazo de 120 dias (fls. 334/336). Manifestação da executada, às fls. 345/346, informou o pagamento integral do débito; requereu o levantamento da penhora efetivada junto ao 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Em decisão de fl. 345, foi determinada a manutenção da penhora efetivada e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Manifestação da executada, às fls. 355/356, informando a interposição do recurso de agravo de instrumento. Em decisão de fls. 355, foi reconsiderada a decisão de fl. 345, determinando-se a manutenção da penhora do imóvel realizada e a intimação da exequente para manifestar-se acerca da alegação de pagamento do débito. Cópia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, às fls. 372/373, determinando-se a intimação da Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da alegação de pagamento integral do débito parcelado. Manifestação da exequente, à fl. 376, requerendo a concessão do prazo de 120 dias para a análise das alegações da executada. Cópia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, à fl. 377, negando seguimento ao recurso ante a ausência de interesse de agir superveniente, na medida em que a Fazenda Nacional reconheceu o pagamento do débito e não se opôs ao levantamento da penhora efetivada. Manifestação da exequente, às fls. 388/389, reconhecendo o pagamento do débito e requerendo a manutenção da penhora realizada. Manifestação dos coexecutados, às fls. 417/418 e 419/420, alegando, em síntese, que apesar de o pagamento do débito ter sido efetuado há mais de dois anos, até o momento não foi reconhecida a extinção da presente execução, permanecendo constrito o bem imóvel de propriedade do coexecutado; pugnou pela extinção da execução, nos termos do artigo 156, I, do CTN e art. 794, I do CPC e pelo levantamento da penhora incidente sobre o bem imóvel matriculado no 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo sob o nº 61625. Instada a manifestar-se, a exequente informou o pagamento do débito e requereu a manutenção da penhora realizada na medida em que o coexecutado Algirdas Antonio Balsevicius figura como corresponsável em diversas outras dívidas com a União, havendo interesse na penhora de referido bem em outras execuções. Nova manifestação dos coexecutados, à fl. 434, reiterando o pedido de levantamento da penhora efetivada. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre consignar que, embora o executado mencione a existência de pedido de condenação da exequente em litigância de má-fé em sua manifestação às fls. 417/418, não consta em nenhuma de suas manifestações qualquer pedido neste sentido. A par disto, a má-fé só se caracteriza se uma das partes sabe da existência do seu direito e mesmo assim ingressa no Poder Judiciário, a mera cautela de um bem indisponível, em jogo, não caracteriza a má-fé. Prosseguindo. Ante o pagamento integral do débito, devidamente confirmado pela exequente, requerem os coexecutados o levantamento de penhora incidente sobre bem imóvel de propriedade do coexecutado Algirdas Antonio Balsevicius, registrado no 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital sob a matrícula nº 61.625. Pois bem. Estando o débito em cobro devidamente pago, exaurida está a providência jurisdicional pleiteada neste processo, restando ilegal e injustificável a manutenção da garantia existente, cabendo à exequente tomar as medidas que entender cabíveis para a cobrança de eventuais dívidas porventura existentes em nome dos coexecutados, em sede própria, isto é, no juiz natural competente. Ademais, observo que, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a agravada, ora exequente, concordou com o levantamento de referida penhora, sendo, por esta razão, negado seguimento ao recurso ante a ausência superveniente de interesse de agir do recorrente (fls. 382 e verso). Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Por consequência, determino o levantamento da constrição existente sobre o bem imóvel sob a matrícula nº 61.625, registrado no 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. Tendo em vista que a constrição deu-se não de forma on line, CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO: Ofício para o 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital para que proceda ao desfazimento da penhora incidente sobre o bem imóvel de matrícula nº 61.625. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013893-10.2006.403.6182 (2006.61.82.013893-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO TERESINHA GADEL S/S LTDA - EPP(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Colegio Teresinha Gadel S/S Ltda - EPP. Informa a exequente, à fl. 103, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005140-25.2010.403.6182 (2010.61.82.005140-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PIXUQUINHA LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PIXUQUINHA LTDA alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que a constituição do suposto crédito tributário operou-se em 31/12/2001 por conta de lançamento de débito confessado; que constituído o crédito tributário pelo lançamento confessado, o lapso temporal de cinco anos começa a fluir para que o exequente ingresse em juízo a ação de execução fiscal; que considerando o lançamento confessado em 31/12/2001 e que o despacho ordenando a citação da empresa ocorreu em 02/2010 resta patente o transcurso do prazo prescricional; ao final, pugna, em síntese, o reconhecimento de que o crédito foi totalmente extinto em face ao decurso do lapso prescricional, devendo ser declarada nula a inscrição (CTN, art. 203), além da condenação em honorários advocatícios. Inicial às fls. 43/51. Determinada a regularização processual; após vista ao exequente para impugnação à fl. 52. A executada manifestou-se à fl. 53. Juntou documentos às fls. 54/59. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade à fl. 61, aduzindo, em síntese, que constituído o crédito, por meio de confissão de dívida (parcelamento) em 31/12/2001, o prazo prescricional foi interrompido (CTN, art. 174, Parágrafo único, IV); que a exigibilidade do débito permaneceu suspensa (CTN, art. 151, IV) até 18/06/2003, quando houve a rescisão do acordo; que em 30/07/2003 a executada aderiu ao parcelamento especial - PES, interrompendo, novamente, o prazo prescricional, permanecendo suspenso até 26/12/2008, quando foi excluída do parcelamento; que os débitos foram inscritos em 29/09/2009; que a execução fiscal foi proposta em 19/01/2010; que o despacho de citação em 02/02/2010, portanto, não há que se falar em prescrição; ao final, pugna a total improcedência da exceção. Juntou documentos às fls. 62/67. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública (prescrição), sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. Em primeiro lugar, é bom destacar que o crédito guerrreado referem-se aos tributos (contribuições previdenciárias), exceto à referente a terceiros, período de 07 a 12/1997, conforme CDAs às fls. 05/10. É cediço que o ingresso da excipiente em regime de parcelamento, fez com que fosse reconhecida a confissão dos débitos em seu nome, e, por força legal, é irrevogável e irretroatável. Com tal ato, a excipiente acabou por interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a excepta (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). A par de ter sido interrompido o prazo prescricional, com a adesão ao parcelamento em 31/12/2001, aquele iniciou seu curso, ao ser a excipiente excluída, por rescisão do acordo, em 18/06/2003 (cf. fl.63). Posteriormente, em 30/07/2003, a excipiente ingressou em novo parcelamento, fato que fez com que fosse reconhecida, novamente, a confissão dos débitos em seu nome, e esta por força legal, é irrevogável e irretroatável (Lei n.º 10.684/2003). Com tal ato, novamente, a excipiente acabou por interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a excepta (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). Ocorre que a adesão ao dito parcelamento permaneceu ativa até 26/12/2008, quando a excipiente foi excluída do acordo (cf. fl. 67), sendo então o crédito tributário restante retornado para prosseguimento regular. Considerando a data da rescisão do primeiro acordo de parcelamento em 18/06/2003; a data de adesão do segundo parcelamento em 30/07/2003; a exclusão da excipiente do regime especial - PAES em 26/12/2008; a inscrição em dívida ativa do crédito tributário restante em 29/09/2009; a distribuição da presente execução em 19/01/2010; o despacho de citação em 02/02/2010, forçoso é reconhecer que não ocorreu a extinção da exigibilidade do crédito tributário, pela prescrição, na medida em que não transcorreu o quinquênio legal (CTN, art. 156, V primeira figura c.c. o art. 174, caput). Frise-se que os valores pagos, quando ainda a excipiente encontrava-se inclusa nos parcelamentos, certamente foram imputados ao débito em cobro. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 05/10, verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

**0017463-23.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA alegando, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; que é notória a nulidade de tais inscrições em dívida ativa, pois é indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS; que nos termos do art. 195, I, g da CF (com a redação dada pela EC n.º 20/98) tanto o PIS quanto a COFINS podem incidir sobre o faturamento ou a receita das pessoas jurídicas; que após 1998 a CF autorizou a instituição de contribuições à Seguridade Social, exclusivamente, sobre o faturamento e/ou receita das empresas; que desse modo o ICMS não pode compor a base de cálculo dessas exações fiscais; que admitir definição jurídica de faturamento e receita que abarque o ICMS seria ampliar seus conceitos constitucionais, violando a razoabilidade, a segurança jurídica, a capacidade contributiva, e o art. 110 do CTN; que resta clara a falta de certeza e liquidez das CDAs que embasam a presente demanda; ao final, pugna, em síntese, a extinção da execução fiscal, em razão da nulidade das CDAs 80.6.13077662-98 e 80.7.13.026686-60, tendo em vista a impossibilidade jurídica da inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao COFINS e PIS, além da condenação nas verbas de sucumbência. Inicial às fls. 101/107. Juntou documentos às fls. 109/127. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 130/132, aduzindo, em síntese, pela suspensão do feito no que tange à incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS até julgamento definitivo da matéria no STF (ADC 18); que não há prova apta a demonstrar que houve a inclusão do ICMS na base de cálculo dos créditos ora cobrados; ao final, pugnou a suspensão do presente feito enquanto aguarda decisão a ser proferida nos autos da ADC 18. Juntou documentos às fls. 133/149. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Insurge-se o excipiente contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s), nas competências 11 e 12/2010, 01 a 12/2011, 01/2012 a 05/2012, 07 a 08/2012 e 12/2012 e 03/2013 (CONIS) e 11 e 12/2010, 01 a 12/2011, 01/2012 a 05/2012, 07 a 08/2012 e 12/2012 e 03/2013 (PIS-FATURAMENTO). A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto e das contribuições sociais a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Pois bem. No âmbito do E. STF, em sede de repercussão geral, a discussão sobre a possibilidade de exclusão dos valores transferidos a terceiros da base de cálculo da COFINS e do PIS teve o entendimento de que pairava a questão posta, o âmbito da legislação infraconstitucional (art. 3º, 2º, III, da Lei nº 9.718/98) e que eventual ofensa à Constituição seria meramente reflexa, não provido o recurso. Já sobre a questão atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS apesar de ter repercussão geral reconhecida, foi julgado prejudicado. (VIDE AI 698227 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 25/06/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma). Melhor sorte não tem a executada, quanto à uniformização de interpretação de lei federal, no âmbito do E. STJ. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGAPROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.418.942/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 27/2/12) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. É legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. Incidência das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1.212.949/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 10/5/12) Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

**0045293-61.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA (SP158653 - GENEVIEVE ALINE ZAFFANI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-UNIFESP

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Prefeitura Do Município de Diadema, em face de Universidade Federal de São Paulo- Unifesp. A executada em sede de embargos à execução (fls. 02/15) alegou ser nulo o ato citatório requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito por absoluta inadequação da via eleita. Instada a se manifestar, a Fazenda Pública do Município de Diadema, em sede de embargos à execução, às fls. 26/27, requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei das Execuções Fiscais (Lei 6830/80), para que constasse do polo passivo da lide a empresa Conforja S/A Conexões de Aço, com a exclusão da Universidade Federal de São Paulo do polo. É o relatório. Decido. No Mérito Tendo em vista que a própria exequente reconheceu a ilegitimidade da parte executada no polo passivo em sede dos embargos à execução, pensa o Estado-juiz que a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1589**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004580-73.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007627-70.2007.403.6182 (2007.61.82.007627-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 3261 - MARIA DAS GRACAS ALBUQUERQUE MELLO BRITO) X ANTONIO CARLOS BATISTA(SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017245-05.2008.403.6182 (2008.61.82.017245-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088559-89.2000.403.6182 (2000.61.82.088559-0)) PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0048497-50.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012922-93.2004.403.6182 (2004.61.82.012922-2)) IVETE MARTINS(SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 19: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpra-se integralmente o último parágrafo da r. sentença de fls. 15/16. Int.

**0026079-50.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008314-03.2014.403.6182) S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, sua representação processual, cópias do contrato social e eventuais alterações, bem como cópias do depósito judicial. Int.

**0030675-77.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047385-12.2014.403.6182) IGREJA VIDA NOVA(SP357997 - FELIPE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ante o requerido no item 1 das fls. 06, defiro, prazo 5(cinco) dias, para realização de depósito judicial no valor integral e atualizado do débito, nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito.Int.

**0030876-69.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038577-86.2012.403.6182) NATUREZA IMOVEIS S. A.(MG088177 - THIAGO EUSTAQUIO CARNEIRO MACHADO E MG088026 - THIAGO THOMAZ SIUVES PESSOA E MG001431A - VIRGILIO DE SOUSA CASTRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópias do contrato social e eventuais alterações (legível) , bem como cópias da certidão de dívida ativa .Int.

**0059880-54.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029973-83.2005.403.6182 (2005.61.82.029973-9)) AUTO POSTO SAO EDUARDO LTDA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize o(a) Embargante sua representação processual, bem como providencie cópias do contrato social e eventuais alterações, certidão de dívida ativa e do depósito , no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0059883-09.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029234-47.2004.403.6182 (2004.61.82.029234-0)) IZABEL PELA DE SA(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópias do contrato social e eventuais alterações, bem como cópias da certidão de dívida ativa e auto de penhora.Int.

**0002871-03.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066349-58.2011.403.6182) CARDIORITMO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA EPP(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0002970-70.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036948-09.2014.403.6182) FUSECO COMERCIAL LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP346499 - GLEICE CHIEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0004979-05.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048045-74.2012.403.6182) SEIZI SUZUKI(SP140256 - MONICA MARIA BUFFO DE CALLIS E SP346151 - CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize a parte embargante sua representação nos presentes autos, bem como, providencie a juntada de cópia integral da CDA, no prazo de 05(cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.

**0005770-71.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070557-85.2011.403.6182) LIDIA DOS SANTOS GIANNELLA(SP344522 - LEONARDO PIATTO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro prioridade no trâmite do presente feito, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/03, bem como, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Comprove a parte embargante a garantia do Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0008251-07.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057531-49.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP158653 - GENEVIEVE ALINE ZAFFANI)

Vistos, Fls. 02/13: Indefero o pedido de liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido ou em face de constrição on line da quantia suficiente para satisfação do crédito tributário (fls. 14). Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou constrição on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0039248-61.2002.403.6182 (2002.61.82.039248-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FREEDOM MOTEL LTDA X JOSE EMILIO DE ALBUQUERQUE(SP075562 - ROSETI MORETTI) X MAURICIO BARBAN(SP075562 - ROSETI MORETTI E SP169505 - ANGELA CRISTINA PICININI)

Fls. 269/271: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

**0054199-89.2004.403.6182 (2004.61.82.054199-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA)

Fl. 1032: Defiro o desentranhamento da carta de fiança e seus aditamentos(fl. 906,925 e 939) conforme determinado na sentença à fl. 1027, mediante a substituição por cópia e recibo nos autos. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional da sentença proferida nos autos. Int.

**0044288-38.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.(SP132787 - GUSTAVO OLIVI GONCALVES)

Fl. 84-verso: Dê-se vista à executada. Após, voltem-me conclusos.

**0008314-03.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Publique-se a decisão de fls. 138. DECISÃO FLS. 128 Fls. 11/21, 60/62 e 103: Por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte certidão narratória atualizada da ação declaratória n.º 0015873-68.2011.403.6100, discriminando os depósitos judiciais noticiados. Após, voltem-me conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033549-21.2004.403.6182 (2004.61.82.033549-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060081-03.2002.403.6182 (2002.61.82.060081-5)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença - classe 229. Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

**0046447-32.2005.403.6182 (2005.61.82.046447-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035040-29.2005.403.6182 (2005.61.82.035040-0)) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A X DANIELA NISHYAMA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença - classe 229. Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2568**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003073-92.2007.403.6182 (2007.61.82.003073-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080361-63.2000.403.6182 (2000.61.82.080361-4)) AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 167/169 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0009486-19.2010.403.6182 (2010.61.82.009486-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033298-27.2009.403.6182 (2009.61.82.033298-0)) MACTAB ENGENHARIA LTDA.(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 56/61 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0017805-39.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024527-31.2007.403.6182 (2007.61.82.024527-2)) LUCIANE PEREIRA TOMAZ(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 170/175 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no artigo 234 do CPC/2015. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0048478-15.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016342-62.2011.403.6182) JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Fls. 128/141: 1. Intime-se a embargada para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito garantido por meio de penhora (fls. 43/44 dos autos da execução fiscal), a implicar o efeito de negativação, quando menos em relação a ele, crédito em discussão, de modo a viabilizar o desbloqueio do cadastro da embargante, caso não tenha outras pendências. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Em nada mais havendo, tornem conclusos para prolação de sentença.

**0006219-68.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022364-83.2004.403.6182 (2004.61.82.022364-0)) DISCOGRAF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME(SP305963 - CAMILA VANDERLEI VILELA E SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056996-09.2002.403.6182 (2002.61.82.056996-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA)(SP191718 - BÁRBARA NÍDIA KORMANN CUNHA GONÇALVES E SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E SP207081 - JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA E SP138723 - RICARDO NEGRAO E SP143762E - MARCELO FORESTI PICAIO ARGENTON)

I. Publique-se a decisão de fls. 1159 com o seguinte teor: 1. O v. acórdão reconheceu ser indevida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fls. 1155/6 e 1158). Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios do polo passivo da execução. 2. Fls. 1049/1051 e 1119/1120: Considerando que a ação penal fora extinta em face do reconhecimento de prescrição (fls. 1121/2), não há que se falar em redirecionamento, dada a ausência de comprovação de fraude falimentar. Indefiro, pois, a inclusão pretendida. 3. Dê-se vista ao exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal. Prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença. Em não havendo encerramento da falência ou na ausência de manifestação do (a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar. II. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar e/ou julgamento definitivo do agravo interposto. III. Intimem-se.

**0010684-38.2003.403.6182 (2003.61.82.010684-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MIDEA IND E COM LTDA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

**0041637-82.2003.403.6182 (2003.61.82.041637-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o julgamento definitivo do agravo interposto, término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0012943-69.2004.403.6182 (2004.61.82.012943-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENOVA COMERCIAL, IMPORTACAO, EXPORTACAO E CONSULTORIA - MASSA FALIDA(SP269187 - DARIO CLARO ALVES)

Intime-se o apelante a recolher as custas devidas, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, no prazo de cinco dias.

**0021643-92.2008.403.6182 (2008.61.82.021643-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDSON DE ARAUJO RAMOS(SP199326 - CASSIANO PILAN)**

1. Fls. 83/99: Junte o(a) executado(a) extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. 3. Após, tornem conclusos.

**0024899-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLASEN DE MOURA E HORTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)**

Fls. 233/7: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

**0002710-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LILIAN GRACA ANVERSA EPP(SP309128 - PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD) X LILIAN GRACA ANVERSA**

I. Razão assiste à exequente. Uma vez que o pedido de parcelamento deu-se aos 12/08/2015, posteriormente à efetivação do bloqueio (07/08/2014), não há que se falar em devolução dos valores para a conta de origem de titularidade da executada. II. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. III. Abra-se nova vista à exequente para que diga se possui interesse na conversão de renda dos depósitos de fls. 79/80. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0041084-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIKY COMERCIO DE UTILIDADES LTDA(SP023272 - LUCY DE ARRUDA CAMARGO) X PAULA ROCHA FERREIRA MACHADO DOS SANTOS X JOAQUIM MACHADO DOS SANTOS(SP349646 - GUSTAVO ANGELI PIVA)**

Uma vez que a coexecutada Paula Rocha Ferreira Machado dos Santos deixou de trazer aos autos os extratos bancários da conta referente ao período da ocorrência do bloqueio de valores, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0006795-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO TRIUMPH LIFE(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)**

I. Fls. 47/208 e 257/296: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade pela executada CONDOMINIO EDIFICIO TRIUMPH LIFE. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente que os créditos cobrados estariam extintos em virtude do pagamento. Intimada, a excipiente concluiu pela manutenção dos créditos inscritos sob os ns. 39.564.289-2 e 29.564.290-6 e em relação às inscrições ns. 36.116.657-5, 36.401.610-8 e 36.401.611-6 reconheceu o pagamento parcial - fato que acarretaria a redução do montante originariamente inscrito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Reconheço parcialmente a quitação do débito em razão da própria confissão da exequente. De outro lado, é incabível o reconhecimento da quitação dos demais créditos (aqueles cujo reconhecimento de quitação pela exequente inexistente), porquanto tal atividade demandaria dilação probatória, sendo impróprio o caminho da exceção de pré-executividade, ex-vi do teor da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça. Isso posto, acolho parcialmente a exceção apenas para reconhecer os pagamentos alocados nas inscrições ns. 36.116.657-5, 36.401.610-8 e 36.401.611-6, restando saldo remanescente. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios levando-se em consideração que os recolhimentos que propiciaram a redução do quantum inscrito foram efetivados após a inscrição em dívida do crédito tributário. Intime-se o executado da substituição das certidões de dívida ativa supramencionadas, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia de documento que comprove os poderes do outorgante da procuração (uma vez que o mandato do síndico subscritor da procuração teve sua vigência expirada), no prazo de 15 (quinze) dias. II. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0046108-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MINERACAO PLANALTO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)**

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0005068-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NK3 CONFECÇÕES LTDA - ME(SP122302 - JOSE ELIAS MORENO RUBIO)**

I. Fls. 68/70:Prejudicado o pedido haja vista a sentença extintiva da execução.II.1. Requeira o executado o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0022755-52.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AUTO POSTO MICHELE LTDA(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração constando o nome de ambos os sócios (cláusula sétima do contrato social de fls. 14), no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0027246-05.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LETICIA PAULELLA PRESTI(SP144511 - SIMONE ELIANE PAULELLA PRESTI)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**Expediente Nº 2569**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001931-29.2002.403.6182 (2002.61.82.001931-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X CELSO FORMIGONI JUNIOR X CELSO FORMIGONI

1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA - ME (CNPJ nº 60.885.449/0001-06), limitada tal providência ao valor de R\$ 90.997,28, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.12. Com a intimação a que se refere o item anterior (11), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0022249-33.2002.403.6182 (2002.61.82.022249-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LPL COMERCIO DE CALCADOS LTDA X GRACIELA ELISABETHE LINDEN(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X SUZANA MARIA PETRY X MARCIA BERNADETE PETRY LESSA DE SIQUEIRA**

1. Verifico que houve erro material no item 1 da decisão de fls. 1767, devendo constar ... MARCIA BERNADETE PETRY LESSA DE SIQUEIRA (CPF/MF n.º 011.081.648-03) ... onde se lê ... LUZIA PEREIRA DE MORAES (CPF/MF n.º 110.810.648-03) ....2. Tendo em vista o supra decidido, torno nula, com relação à Luzia Pereira de Moraes, a citação editalícia efetivada às fls. 183. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do CPF da coexecutada MARCIA BERNADETE PETRY LESSA DE SIQUEIRA.3. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, promova-se a citação editalícia da coexecutada MARCIA BERNADETE PETRY LESSA DE SIQUEIRA (CPF/MF n.º 011.081.648-03).4. Decorrido o prazo do edital, quedando-se a coexecutada silente, DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, adotando-se, para tanto, o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.5. Ressalvada a situação apontada no item 10, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora.6. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.7. Cumprido o item 6 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 8. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..9. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.10. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).11. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.12. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0006076-60.2004.403.6182 (2004.61.82.006076-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECANICA TORMAL LTDA(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ) X ALBERTO ESTADELLA ARMORA**

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) que ... a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais..., conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1355812/RS),(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(vi) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MECANICA TORMAL LTDA - ME (CNPJS nº(s) 62.410.063/0001-73 e 62.410.063/0002-54), limitada tal providência ao valor de R\$ 658.216,77, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0037589-46.2004.403.6182 (2004.61.82.037589-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANLUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X BATISTA DOS SANTOS SILVA X SIBELE CAVALCANTE ALBUQUERQUE**

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MANLUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA (CNPJ nº 01.216.965/0001-89), BATISTA DOS SANTOS SILVA (CPF/MF nº 346.901.903-72) e SIBELE CAVALCANTE ALBUQUERQUE (CPF/MF nº 004.640.963-75), limitada tal providência ao valor de R\$ 45.641,48, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJE 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0048979-76.2005.403.6182 (2005.61.82.048979-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIAMI PRODUTOS PARA AUTOMACAO COMERCIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X ANDERSON DE MENEZES X HERNANDES BREMER**

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MIAMI PRODUTOS PARA AUTOMACAO COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 74.033.101/0001-03) e ANDERSON DE MENEZES (CPF/MF nº 156.893.228-65), limitada tal providência ao valor de R\$ 262.187,60, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0028138-89.2007.403.6182 (2007.61.82.028138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFITA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.(SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO) X MAXILAND DO BRASIL LTDA X ELASTA INSTALADORA DE MOVEIS LTDA X PROJECT MANAGEMENT ASSESSORIA E COM/ LTDA X GLOBAL MOBILINEA IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)**

I. 1. Providencie-se a transferência de valores bloqueados de fls. 335, nos termos do item 2.a da decisão de fls. 334. Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. 2. Cumprido o item I.1 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) GLOBAL MOBILINEA S/A acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. II. Fls. 336/9 e 345/55:1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo executado (a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.

**0025201-38.2009.403.6182 (2009.61.82.025201-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO)**

1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA (CNPJ nº 51.016.590/0001-81), limitada tal providência ao valor de R\$ 884.410,58, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 12. Com a intimação a que se refere o item anterior (11), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0015718-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X REGINA AP CARDOSO DE MOURA(SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY)**

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de REGINA APARECIDA CARDOZO DE MOURA (CPF/MF nº 051.746.808-50), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.429,92, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0002203-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAVO MET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)**

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de GRAVO MET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (CNPJ nº 01.353.203/0001-24), limitada tal providência ao valor de R\$ 25.117,58, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0070436-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KEOPS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP129660 - ADRIANA TAVARES GONÇALVES DE FREITAS)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de KEOPS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP (CNPJ nº 03.857.934/0001-32), limitada tal providência ao valor de R\$ 153.890,16, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0037043-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEOPLE AND SALES CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS PARA EM(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Fls. 76/7:1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10741**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0094162-24.1992.403.6183 (92.0094162-1)** - AGENOR LOPES X ANTONIO BENTO DA SILVA X ROSA PORTA PILA DE MORAES X EDWIN HOBI X FRANCISCO RODRIGUES X FLAVIO PLINIO PEREIRA X VILMA MARIA PEREIRA X JOAO ANGHINONI X JOAQUIM LICINIO BATISTA X ANA MARIA GOULART X JOSE COSTA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0004283-98.1995.403.6183 (95.0004283-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012219-14.1994.403.6183 (94.0012219-5)) MARLY GONDARI RODRIGUES DE PAULA X ROSARIA VASQUEZ RAMIREZ X SERGIO VASQUEZ RAMIREZ X MANOEL PONCI X JOAO CORTEZ ACOSTA X ZELIA SINIGALIA NOGUEIRA X EUGENIJUS BOGACIOVAS X ELIANA PIZZIRANI X NILVA PIZZIRANI NOGUEIRA X HELENO LOPES DA SILVA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI E SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0045758-34.1995.403.6183 (95.0045758-0)** - CLAUDIO BELLO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0004561-89.2001.403.6183 (2001.61.83.004561-7)** - LIVERTINO BARBOSA GOMES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0001165-02.2004.403.6183 (2004.61.83.001165-7)** - FRANCISCO JOSE GERALDO DIAS FERREIRA X LIESELOTTE JULIA FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista a sentença de fls. 217, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

**0007115-89.2004.403.6183 (2004.61.83.007115-0)** - FRANCISCO MAMEDE DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0000081-29.2005.403.6183 (2005.61.83.000081-0)** - JOSE RIBEIRO SANTOS X JOSEFA FRANCISCA SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0001120-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001120-0)** - MARIA DE FATIMA SILVA(SP052161 - TANIA GONCALVES FERNANDES E SP242548 - CELSO CATONE BARBOSA E SP222584 - MARCIO TOESCA E SP285817 - SAMUEL RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0000638-79.2006.403.6183 (2006.61.83.000638-5)** - NELSON LIMA DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0010145-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010145-7)** - LUCAS DOS SANTOS NEVES X WILMA TEIXEIRA NEVES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0012096-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012096-1)** - RENI CABRAL DE OLIVEIRA X RAQUEL CABRAL DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004648-74.2003.403.6183 (2003.61.83.004648-5)** - DJALMA GOMES DE FREITAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DJALMA GOMES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0002144-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002144-1)** - ALDEMIR DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0005619-20.2007.403.6183 (2007.61.83.005619-8)** - JOSE MARIA GOMES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0007158-21.2007.403.6183 (2007.61.83.007158-8)** - DANIEL MATEUS DA CUNHA(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MATEUS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0000436-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000436-1)** - ELAINE RACANICCHI COLUSSO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE RACANICCHI COLUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0008769-38.2009.403.6183 (2009.61.83.008769-6)** - ADRIANA APARECIDA VIEIRA X GUILHERME FERREIRA DA SILVA X GABRIELA FERREIRA DA SILVA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0012523-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012523-5)** - ESTEVAM JOSE DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0022480-13.2010.403.6301** - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0007584-91.2011.403.6183** - TEREZINHA DANTAS NUNES(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DANTAS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o item 03 da decisão retro.2. Tendo em vista a sentença de extinção de fls. 220, certifique a Secretaria o seu trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo.Int.

**0010517-66.2013.403.6183** - ANA DA LUZ AFFONSO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DA LUZ AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0010629-35.2013.403.6183** - WALTER CONCEICAO CERQUEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CONCEICAO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0047478-40.2013.403.6301** - ANICE DA SILVA ROSANDI(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANICE DA SILVA ROSANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 359 quanto a certidão do INSS de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003285-66.2014.403.6183** - JOAO CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0008097-54.2014.403.6183** - ELIALDO GONCALVES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIALDO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

## **Expediente Nº 10742**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0041956-13.2005.403.6301** - MARIA VELOSO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0008916-54.2015.403.6183** - JOSE ALENCAR SILVA(PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

**0009222-23.2015.403.6183** - ANTONIA RITA FATIMA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0003959-73.2016.403.6183** - SOLANGE LUCINDA DE SOUZA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto todos os feitos indicados no termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004800-68.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.5. Cite-se.Int.

**0005182-61.2016.403.6183** - SONIA MARIA MORENO HAGGE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

**0005186-98.2016.403.6183** - ROSAURA ENNES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

**0005237-12.2016.403.6183** - JOSE BENTO FILHO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0005244-04.2016.403.6183** - MARIA CORREIA DA SILVA(SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0005245-86.2016.403.6183** - RINALDO FRODL JUST(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

**0005290-90.2016.403.6183** - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES FERRAZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0005296-97.2016.403.6183** - OSVALDO CASTELLAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

**0005387-90.2016.403.6183** - PERSIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

**0005427-72.2016.403.6183** - MANOEL FRANCISCO BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, subscrevendo-a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0005431-12.2016.403.6183** - ANTONIO EVARISTO OLIVEIRA(SP186422 - MÁRCIO FLÁVIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

**0005437-19.2016.403.6183** - BOANERGES MARIANO JAYME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

**0005460-62.2016.403.6183** - NERCIO VIEIRA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0005484-90.2016.403.6183** - CLAUDIA BOTKOWSKI CHACO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

**0005495-22.2016.403.6183** - VIRGILIO CONVENTI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0005505-66.2016.403.6183** - RUBENS MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

**0005509-06.2016.403.6183** - CARLOS MARCELO LACERDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

**0005535-04.2016.403.6183** - EDNALDO MOURA SILVA(SP287498 - GRAZIELA MALHEIRO RIBEIRO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

**0005565-39.2016.403.6183** - ROSE MARY REIS DUARTE(SP370749 - IDECIR JOSE DA SILVA E SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

**0005571-46.2016.403.6183** - ADEMILTON DOS SANTOS SILVA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0016248-72.2016.403.6301** - REGINA DE CASSIA POSSATTI(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA E SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**Expediente Nº 10744**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004728-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004728-1)** - NELLO SALEM NETO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005556-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005556-7) - JOSE HAROLDO DE AGUIAR BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. P.R.I.

**0002724-25.2013.403.6103 - ANTONIO NEWTON LICCIARDI JUNIOR (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0011323-33.2015.403.6183 - WANDERLEI DA ROCHA CARNEIRO (SP137484 - WLADIMIR ORCHAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 109/110, por ausência de cópias de todos os feitos elencados no termo de prevenção, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003727-61.2016.403.6183 - LUIS RODRIGO DE JESUS NUNES (SP372736 - ADRIANA TORRES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com efeito, atualmente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que em tais casos a competência é da Justiça Estadual, não sendo de bom alvitre que a demanda tramite em juízo federal, sob pena de ser anulada futuramente a sentença e trazer maiores prejuízos ao autor. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, 1º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0004024-68.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO DE GOIS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 112, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004170-12.2016.403.6183 - JOB CARLOS ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 04/12/1998 a 30/06/2015 - na FEBEM - Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor e como comum urbano o período laborado de 01/07/1985 a 21/08/1985 - na empresa Auto Mecânica Orlando Romeu Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/09/2015 - fls. 80). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005229-35.2016.403.6183 - CARMEN LUCIA BRACALE GUERRERA (SP327974 - ERICA SANTOS DE OLIVEIRA E SP366053 - FRANCIELE SOUZA ALENCAR GUERRERA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO**

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12.016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10723**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002297-65.2002.403.6183 (2002.61.83.002297-0) - JULIO CAETANO DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JULIO CAETANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.375/393). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0002881-35.2002.403.6183 (2002.61.83.002881-8) - NELSON JOSE DE FREITAS(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NELSON JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.190/211).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0000712-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000712-9) - JAIRO INACIO PEREIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JAIRO INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.191/214).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0005666-62.2005.403.6183 (2005.61.83.005666-9) - OSVALDO PEDROSO(SP229574 - MIGUEL FABRICIO NETO E SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.376/391). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0003720-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003720-9) - GENEZIO AUGUSTO FRAGA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIO AUGUSTO FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.335/352). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0000122-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000122-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.183/202). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0002262-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002262-4) - FRANCISCO RAIMUNDO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.261/277). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0003318-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003318-0) - DARWIN PEREZ X CIRLEI ERRERO PEREZ(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLEI ERRERO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.314/332). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0008019-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008019-3) - GILDELSON DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDELSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.359/383). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0068522-91.2008.403.6301 - MARIA SOUZA DA CONCEICAO(SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOUZA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.290/307). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0011851-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011851-6) - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.258/281). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0036248-40.2009.403.6301 - FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.228/236). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0000365-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000365-0) - HELENA DOS SANTOS SILVA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.275/289). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0012628-91.2011.403.6183 - ALBERTO VIDAL LUNA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO VIDAL LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.300/326). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0013478-48.2011.403.6183** - CREMILDA CAPISTRANO DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREMILDA CAPISTRANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.228/250). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0005207-16.2012.403.6183** - MARCIA PAES LANDIM(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PAES LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.201/226). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0007386-20.2012.403.6183 - ANA MARIA GABRIEL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.191/221). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0008664-56.2012.403.6183 - ROBERTO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.386/418). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0029018-39.2012.403.6301** - GERSON DA SILVA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.307/340). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0002541-08.2013.403.6183** - CONCEICAO CORREA RAMOS(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO CORREA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.180/226).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0004598-62.2014.403.6183 - CINEZIO PEDRO CANHASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINEZIO PEDRO CANHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.150/170).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0005261-11.2014.403.6183 - JOSE MANOEL PINTO X SIMONE AMBROSIO PINTO X ELIANE AMBROSIO PINTO X ADRIANE AMBROSIO PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.149/178). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

#### **Expediente Nº 10724**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014939-89.2010.403.6183** - MARIA VIRGINIA DE CARVALHO MANTANA(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, de fls. 316/321, com trânsito em julgado (fl. 322v), requeira, a parte autora, no prazo de 10 dias, o que de direito.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

**0008592-06.2011.403.6183** - ROBERTA BATISTA DOS SANTOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.442/468). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000825-58.2004.403.6183 (2004.61.83.000825-7) - JOSE DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.381/395). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0000828-76.2005.403.6183 (2005.61.83.000828-6) - CRISTOVAM MARTINS DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X CRISTOVAM MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.180/199).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0001338-55.2006.403.6183 (2006.61.83.001338-9) - MANOEL TEIXEIRA LIMA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.289/308).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0004832-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004832-0) - ANTONIO SOARES DA ROCHA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.402/419). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0000111-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000111-2) - EDIMILSON MONTEIRO DA SILVEIRA(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDIMILSON MONTEIRO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.281/306). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0004580-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004580-2) - THOMAS SANTOS DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.198/212). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0004930-73.2007.403.6183 (2007.61.83.004930-3) - ANTONIO FELTRIN(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o disposto no artigo 14 do novo Código de Processo Civil, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS.337/357. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 24 HORAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Por fim, quando em termos, tornem os autos conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

**0007328-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007328-0) - OSMAR BATISTA ADELUNGUE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BATISTA ADELUNGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.325/350). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0010267-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010267-0) - LEILA APARECIDA SOARES X HUDSON CARLOS SOARES DE LIMA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUDSON CARLOS SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.344/373). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0006928-71.2010.403.6183 - CLEUSA ROSA DE JESUS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.261/283). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0014427-09.2010.403.6183 - ADELICIA DE SOUSA NOVAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIA DE SOUSA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.410/449). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0015902-97.2010.403.6183 - ANTONIO ELIAS COELHO(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.185/200). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0009425-24.2011.403.6183** - LILIA IRACEMA RIOS DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA FARIA DE ALMEIDA(SP306168 - VANESSA MOSCAN DA SILVA) X LILIA IRACEMA RIOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 14 do novo Código de Processo Civil, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS.237/248. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 24 HORAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Por fim, quando em termos, tornem os autos conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

**0007046-76.2012.403.6183** - EUSVALDO SCARPINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSVALDO SCARPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.475/498). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**000157-72.2013.403.6183 - ELIAS IASIN(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS IASIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.340/358). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**Expediente N° 10728**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0042559-71.2014.403.6301 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CHAMO O FEITO À ORDEM Não obstante a prolação da sentença de fl. 186, publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 22/06/2016 (certidão de fl. 188-verso), observo, no entanto, que não houve publicação da sentença anterior, proferida em 23/05/2016 (fls. 178-183), razão pela qual determino, neste ato, a publicação de referido julgado. SENTENÇA DE FLS. 178-183: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio doença nº 544.320.940-6 desde a data da alta médica definitiva, em 11/06/2011, com o recebimento dos atrasados. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria

judicial, para uma das varas federais previdenciárias (fls. 88-89). Foi apresentada contestação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em razão de matéria, falta de interesse de agir, impossibilidade de cumulação de benefícios, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 57-87). Redistribuídos os autos a este juízo, acolhido o valor da causa apurado e ratificados os atos processuais já praticados (fl. 102). Foi revogado o despacho de fl. 102, tendo em vista o equívoco na juntada de peças processuais. Devidamente regularizados os autos, foram novamente redistribuídos a este juízo, sendo acolhido o valor da causa apurado e ratificados os atos processuais já praticados (fl. 114). Afastada a prevenção, sobreveio a réplica (fls. 125-128). Deferida a prova pericial às fls. 129-130 e nomeado o perito judicial na área de ortopedia (fl. 133), cujo laudo foi juntado à fl. 156-167. Houve manifestação sobre o laudo (fls. 170-171). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Inicialmente, observo que não houve requerimento administrativo, o que não implica ausência de interesse de agir, uma vez que a pretensão passou a ser resistida com a vinda da contestação. Neste sentido, trago julgado proferido em sede de Recurso Extraordinário, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240-RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) ROBERTO BARROSO- STF) Afasto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria pois, em resposta ao quesito nº 18, o perito concluiu pela ausência de nexo causal entre a incapacidade constatada e a atividade laborativa desempenhada pelo autor (fl. 167). No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende o benefício desde 11/06/2011 (data da cessação definitiva) e a ação foi ajuizada em 18/08/2014. As demais preliminares alegadas confundem-se com o mérito e juntamente com ele serão analisadas. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade ortopedia (fls. 156-167), o perito atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente desde 27/11/2005 (fl. 166). Consta que ... A lesão que porta o periciando é de natureza traumática, podendo evoluir com alterações degenerativas. Manifesta-se de forma aguda, havendo limitações pra serviços braçais e deambulação. O tratamento é cirúrgico, seguido de fisioterapia (fl. 165). Ademais, o médico perito afirmou que: O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de cobrador de ônibus. O periciando ficou com seqüela acentuada, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades

laborativas (fl. 165). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, consta que o autor era beneficiário do auxílio-doença NB 505.441.175-39 (período de 19/01/2005 a 18/02/2006) na data fixada como de início de sua incapacidade total e permanente, em 27/11/2005, estando, assim, caracterizada a sua qualidade de segurado e o cumprimento da e carência exigida por lei. Anoto que, embora o perito tenha concluído pela incapacidade total e permanente desde 27/11/2005, o segurado pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da suspensão do benefício nº 544.320.940-6, ou seja, em 11/06/2011, devendo o juiz ficar adstrito, portanto, ao pedido formulado nos autos, diante do princípio da congruência. Assim, a aposentadoria por invalidez deverá ter início em 12/06/2011, dia seguinte à cessação do benefício nº 5443209406. Preenchidos todos os requisitos, tenho que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12/06/2011. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 12/06/2011, descontando-se os valores recebidos administrativamente (NB 548086967-8). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Batista de Oliveira; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 12/06/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007585-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007585-1) - JOAO BATISTA DE AMORIM (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO BATISTA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 292-321, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2457**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012710-93.2009.403.6183 (2009.61.83.012710-4) - PAULO JOSE DE ANDRADE(SP268520 - DANIEL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO)**

O título executivo judicial transitado em julgado determinou, tão somente, o recálculo das contribuições devidas pelo autor no período de novembro de 1973 a março de 1979, obrigação já cumprida pelo executado, gerando guia de recolhimento que o exequente informa já ter sido paga. Inclusive, consta expressamente na sentença de fls. 62/64, mantida em segunda instância, que o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral é questão afeta, unicamente, a cargo da Administração e que eventual insurgência da parte autora pertinente ao NB 42/138.145.393-4 estaria adstrita ao âmbito administrativo, sem qualquer correlação com esta ação. Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 150. Visto que já proferida sentença de extinção da execução, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0005750-48.2014.403.6183 - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP192826E - MARIA LUCIA LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 24.07.1978 a 01.07.2005 (Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A); (b) a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.200.454-8 (DIB em 20.12.2006), mediante a majoração dos fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, bem como a revisão dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, em razão do reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade, no âmbito da reclamação trabalhista n. 0205600-65.2005.5.02.0065 (n. anterior 02056-2005-065-02-00-6, 65ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 259). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 283/299). Houve réplica (fls. 304/316). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver

trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não

foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo exposto, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema,

pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que

o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as conseqüências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as conseqüências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.

**DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.** Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 27 et seq.) a apontar que o autor foi admitido na Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A em 24.07.1978, no cargo de examinador de auxiliar administrativo I, com saída em 01.07.2005. Consta o laudo pericial produzido no âmbito da reclamação trabalhista n. 0205600-65.2005.5.02.0065, lavrado em 18.10.2007 (fls. 82/93, esclarecimentos às fls. 94/103), no qual é relatada a aferição das condições ambientais de trabalho nos edifícios da Telesp localizados na Av. Ataliba Leonel, na Rua Martiniano de Carvalho e na Rua Humberto I, São Paulo, Capital, locais onde o autor trabalhou, respectivamente, entre 24.07.1978 e 30.06.2003, entre 01.07.2003 e 30.06.2004 e a partir de 01.07.2004. In verbis: As instalações da reclamada na unidade da Rua Humberto Primeiro, onde o reclamante laborou, tratam-se de uma edificação contendo 8 andares mais um subsolo, além do andar térreo, construída com piso de concreto, revestido por cerâmica, granilite e revestimento de carpete, paredes em alvenaria, com vitraux com vidros transparentes e basculantes, existindo, ainda divisórias com laminado decorativo, com cobertura com placas de PVC. A iluminação natural, através dos vitraux, é complementada por diversas luminárias [...]. A ventilação era por meio de sistema de ar condicionado. O pé direito do local de trabalho da reclamante era de aproximadamente entre 2 metros e 80 centímetros. Até dezembro de 2002, no subsolo da edificação, existia o setor onde estão localizados os geradores de energia elétrica, os quais entram em operação quando da queda de fornecimento de energia pela Concessionária, cujo setor esta construído em alvenaria, com piso de concreto, revestido por placas de borracha, paredes em alvenaria e cobertura com laje de concreto, com iluminação complementada por meio de luminárias com lâmpadas fluorescentes. Neste local existiam dois geradores, sendo 01 de 450 kVA e 1181 ampres, marca Negrini, tipo ATEC, modelo 04E3530 e o outro de 750 kVA e 1968 ampres, marca Toshiba, modelo E-123-760A, tipo GALF, nº A-5075, ambos com partida automática. Ao lado da sala dos geradores, existe outra na qual estão acondicionados quatro tanques com capacidade de 1000 litros cada um, contendo óleo diesel, para alimentação dos motores dos geradores. Estes tanques eram alimentados por funcionários da reclamada, transferindo, por meio de bombas manuais ou elétricas, o óleo diesel que chega dentro de tambores de 200 litros, para o interior dos reservatórios. A partir de 21 de dezembro da 2002, houve alterações nas instalações da reclamada na unidade da Rua Humberto Primeiro, mais precisamente nas instalações dos geradores e dos tanques de óleo diesel, ficando

as mesmas assim: o setor está construído em alvenaria, com piso de concreto, paredes em alvenaria e cobertura com laje de concreto, com iluminação complementada por meio de luminárias com lâmpadas fluorescentes. Neste local existiam dois geradores, sendo 01 de 450 kVA e 1181 ampres, marca Negrini, tipo ATEC, modelo 04E3530, nº 31602, data de fabricação 07/88 e o outro de 750 kVA e 1968 ampres, marca Toshiba, modelo E-123-760A, tipo GALF, A-5075, data de fabricação 01/78, ambos com partida automática. Ao lado da sala dos geradores, distante cerca de 4 metros, ao lado da antiga sala que continha os tanques anteriores, existe outra sala na qual estão acondicionados três tanques com capacidade de 250 litros cada um, contendo óleo diesel, para alimentação dos motores dos geradores, tanques estes alimentados por bombas que retiram o óleo diesel existente em outro tanque enterrado, com capacidade de 5.000 litros. Quando das atividades nas instalações da reclamada, na Rua Ataliba Leonel, a qual é uma edificação de dois andares, o reclamante laborou no interior da mesma, cujas instalações estão construídas com piso de concreto, revestido por granilite ou por forração de borracha tipo sobrepiso, para facilitar a passagem de cabos, paredes em alvenaria, com vitraux com vidros transparentes e basculantes em alguns locais, existindo também, divisórias com laminados decorativos, com cobertura com laje de concreto. A iluminação natural, através dos vitraux, é complementada por diversas luminárias [...]. A ventilação era por meio de sistema de ar condicionado. O pé direito dos locais de trabalho da reclamante era de aproximadamente entre 3 metros. No andar térreo da edificação, existe a sala onde estão localizados os geradores de energia elétrica, os quais entram em operação quando da queda de fornecimento de energia pela Concessionária, cujo setor está construído em alvenaria, com piso de concreto, paredes em alvenaria e cobertura com laje de concreto, com iluminação complementada por meio de luminárias com lâmpadas incandescentes. Neste local existem dois geradores, sendo 01 de 750 kVA, marca WEG, nº 85984, modelo GTA 400M117, data de fabricação 09/00, e o segundo de 750 kVA, marca WEG, nº 85983, modelo GTA 400M117, com data de fabricação 09/00, ambos com partida automática. Ao lado dos geradores existe[n] dois tanques com capacidade de 300 litros cada um contendo óleo diesel, para alimentação dos motores dos geradores. Em área externa da edificação, a uma distância de cerca de 10 metros da sala dos geradores, existe um tanque com capacidade de 500 litros, que alimenta os outros dois tanques por gravidade, com controle por meio de bóias nos outros dois tanques. sistema este todo automatizado. Já [n]as instalações da Rua Martiniano de Carvalho, a qual é uma edificação de 23 andares e 3 subsolos, sendo um semi-enterrado, o reclamante laborou no interior da mesma, cujas instalações estão construídas com piso de concreto, revestido por cerâmica ou por forração de carpete, com vitraux com vidros transparentes e basculantes, existindo também, divisórias com laminados decorativos, com cobertura por meio de forração de gesso. A iluminação natural, através dos vitraux, é complementada por diversas luminárias [...]. A ventilação era por meio de sistema de ar condicionado. O pé direito dos locais de trabalho da reclamante era de aproximadamente 2 metros e 70 centímetros. Em edificação independente ao nível do segundo subsolo da edificação anterior, existem 2 tanques com capacidade de 250 litros cada um contendo óleo diesel para alimentação dos geradores existente[s] nesta mesma edificação. Os geradores são de marca WEG, modelo ST 125000 72 01, de 1250 kVA, tipo GTA, 3125 ampres, datado de janeiro de 2001 e outro de mesma marca, tipo, potência, amperagem e data de fabricação, mas de modelo ST 125000 73 01. Existe, ainda, outro tanque com capacidade de 10,000 litros, que alimenta os outros dois tanques por queda livre, localizado em área externa no nível da rua, distante desta segunda edificação e de outras, mais de 9 metros. Lê-se, ainda, no laudo em exame, descrição das atividades exercidas pelo autor: O reclamante, de acordo com as informações por ela prestadas e confirmadas pelo representante da reclamada que compareceu na diligência, desenvolveu as seguintes atividades. Na unidade da reclamada localizada na Av. Ataliba Leonel, laborou no segundo andar da edificação sendo responsável por efetuar serviços de bilhetagem junto ao terminal de computador, digitando dados, copiando dados, atendendo clientes e emitindo relatórios pelo sistema do bilhetador, sistema conhecido na época como BMP. Já quando das atividades na Rua Humberto Primeiro, laborou no 8º andar bloco B, e na Rua Martiniano de Carvalho, laborou no 4º e 3º andares da edificação, desenvolvendo nos dois locais os mesmos tipos de atividades, ou seja, operava sistema contra fraudes, atendendo e verificando fraudes de documentação, que na verdade eram pessoas que efetuavam fraudes utilizando documentos de outros, sempre desenvolvendo suas tarefas por meio do sistema, via microcomputador e ainda com contato direto com os clientes por meio de telefone. Também efetuava a cópia de dados pelo sistema. Pelo que podemos verificar quando dos levantamentos efetuados, o reclamante laborava sentado, com movimentos dos braços, mãos, pernas e do tronco (grifei). Segue-se análise da periculosidade pela proximidade a inflamáveis. Todavia, a periculosidade decorrente da proximidade do trabalhador a produtos inflamáveis, que determinou a obtenção do correspondente adicional previsto na legislação trabalhista, não tem reflexo no enquadramento da atividade como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O óleo diesel é uma mistura complexa de frações do petróleo, com-posta primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros). A exposição a esse combustível, em princípio, permitia enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (tóxicos orgânicos [...]) I - hidrocarbonetos (ano, eno, ino)), no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos. No caso dos autos, porém, o trabalhador não esteve exposto a vapores do óleo diesel. Apenas trabalhou em edifício em cujo subsolo havia combustível estocado, sem manter o mínimo contato com agentes químicos. Assinalo que o Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Há precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Não-configuração. I - [...] [O autor] desempenhou suas funções nos escritórios localizados nos 8º, 6º, térreo e 15º andar, nas Centrais Telefônicas do Centro, do Ipiranga, Santana e Av. Paulista, sendo que no subsolo dos referidos edifícios havia tanques de óleo diesel e motor gerador, o que justificou a condenação da empregadora a pagar ao autor o adicional de periculosidade. II - O recebimento do adicional de periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo / industrial, situação não configurada nos autos. [...] (TRF3, ApelReex 0002481-88.2013.4.03.6133, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Adicional de periculosidade. Não comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial. [...] 1. O adicional de periculosidade foi reconhecido nos

autos da reclamação trabalhista, em razão da existência de tanque de óleo diesel no prédio em que o autor permanecia parte do tempo de trabalho, e não pelo efetivo desempenho de atividade especial. 2. O recebimento de adicional ao salário não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial definida pela legislação previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] (TRF3, AC 0006117-20.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 27.10.2015, v. u., e-DJF3 04.11.2015) DA REVISÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. O autor pretende a majoração de salários-de-contribuição inseridos no período básico de cálculo como reflexo do aumento dos valores de sua remuneração, em decorrência do reconhecimento do direito à percepção do adicional de periculosidade. De acordo com a sentença trabalhista (fls. 104/108): (a) o autor tem direito ao recebimento do adicional de periculosidade entre 29.08.2000 (em observância à prescrição, fl. 105) e 30.06.2003 entre 01.07.2004 e 01.07.2005 (fl. 106); (b) o adicional compõe a remuneração do autor, e incide sobre aviso prévio, férias acrescidas do terço, 13º salários, depósitos do FGTS e horas extras, mas não em DSRs (descansos semanais remunerados), participação nos lucros, sistemas de resultados por equipe - SER e em prêmios, não havendo que se falar em incidência do adicional de periculosidade sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, vez que o reclamante não é eletricitário, conforme Orientação Jurisprudencial nº 279, da SDI-I, TST (fls. 106/107); e (c) no tópico contribuições previdenciárias e fiscais, lê-se: Restra expressamente determinada a observância dos descontos previdenciários e fiscais cabíveis sobre as parcelas ora reconhecidas, tendo em vista as disposições das Leis 8.212/91 (art. 43 e 44), 8.620/93 e 8.541/92 (art. 46), [...]. Os descontos ao crédito somente serão perpetrados após o efetivo recolhimento comprovado nos autos. Para fins previdenciários, são consideradas verbas salariais: adicional de periculosidade e reflexos em férias gozadas mais um terço e décimo terceiro salário. No mais, são indenizatórias (fl. 107). Em segundo grau de jurisdição (fls. 109/116), também foi reconhecido o direito ao recebimento do adicional no intervalo de 01.07.2003 a 30.06.2004. A reclamada Telesp apresentou conta de liquidação (fls. 121/133) e comunicou o recolhimento dos tributos (fls. 136/138 e 142). À fl. 129, em especial, há discriminação dos reflexos do adicional de periculosidade na remuneração: Transplantados os acréscimos do adicional de periculosidade aos correspondentes salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, e observando-se que no interstício de 08/2000 a 12/2003 os salários-de-contribuição já foram computados no teto, obtém-se a renda mensal inicial revisada de R\$1.459,24: Cálculo de Benefícios segundo a Lei n. 9.876, de 29.11.1999 Seq. Data Salário Índice Sal atualizado Valor teto Observação

001 08/2006 1.140,37 1,0099 1.151,69 2.801,56 DESCONSIDERADO  
002 07/2006 1.133,41 1,0110 1.145,92 2.801,56 DESCONSIDERADO  
003 06/2006 1.133,95 1,0103 1.145,66 2.801,56 DESCONSIDERADO  
004 05/2006 1.050,00 1,0116 1.062,22 2.801,56 DESCONSIDERADO  
005 04/2006 1.050,00 1,0128 1.063,50 2.801,56 DESCONSIDERADO  
006 03/2006 1.050,00 1,0155 1.066,37 2.668,15 DESCONSIDERADO  
007 02/2006 956,67 1,0179 973,82 2.668,15 DESCONSIDERADO  
008 01/2006 765,00 1,0217 781,67 2.668,15 DESCONSIDERADO  
009 07/2005 234,43(+22,39) 1,0392 266,89 2.668,15 DESCONSIDERADO  
010 06/2005 2.238,54(+671,56) 1,0381 2.769,81 2.668,15 ORA LIMITADO AO TETO  
011 05/2005 2.238,54(+671,56) 1,0454 2.789,28 2.668,15 ORA LIMITADO AO TETO  
012 04/2005 2.260,21(+671,56) 1,0549 2.646,45 2.508,72 ORA LIMITADO AO TETO  
013 03/2005 2.238,54(+671,56) 1,0626 2.665,77 2.508,72 ORA LIMITADO AO TETO  
014 02/2005 2.238,54(+671,56) 1,0672 2.677,31 2.508,72 ORA LIMITADO AO TETO  
015 01/2005 2.250,04(+671,56) 1,0733 2.692,61 2.508,72 ORA LIMITADO AO TETO  
016 12/2004 2.238,54(+671,56) 1,0826 2.715,94 2.508,72 ORA LIMITADO AO TETO  
017 11/2004 2.238,54(+671,56) 1,0873 2.727,73 2.508,72 ORA LIMITADO AO TETO  
018 10/2004 2.238,54(+671,56) 1,0892 2.732,50 2.508,72 ORA LIMITADO AO TETO  
019 09/2004 2.508,72(+525,48) 1,0910 2.737,01 2.508,72 ORA LIMITADO AO TETO  
020 08/2004 2.303,23(+525,48) 1,0965 2.750,81 2.508,72 ORA LIMITADO AO TETO  
021 07/2004 2.353,48(+525,48) 1,1045 2.770,88 2.508,72 ORA LIMITADO AO TETO  
022 06/2004 2.346,03(+525,48) 1,1144 2.795,72 2.508,72 ORA LIMITADO AO TETO  
023 05/2004 2.508,72(+525,48) 1,1190 2.685,60 2.400,00 ORA LIMITADO AO TETO  
024 04/2004 2.328,83(+525,48) 1,1254 2.700,96 2.400,00 ORA LIMITADO AO TETO  
025 03/2004 2.223,26(+525,48) 1,1298 2.711,52 2.400,00 ORA LIMITADO AO TETO  
026 02/2004 2.234,53(+525,48) 1,1388 2.733,12 2.400,00 ORA LIMITADO AO TETO  
027 01/2004 2.101,92(+525,48) 1,1456 2.141,70 1.869,34 DESCONSIDERADO  
028 12/2003 1.869,34 1,1511 2.151,98 1.869,34 DESCONSIDERADO  
029 11/2003 1.869,34 1,1562 2.161,45 1.869,34 DESCONSIDERADO  
030 10/2003 1.869,34 1,1684 2.184,14 1.869,34  
031 08/2003 1.869,34 1,1756 2.197,68 1.869,34  
032 07/2003 1.869,34 1,1732 2.193,29 1.869,34  
033 06/2003 1.869,34 1,1650 2.177,93 1.869,34 DESCONSIDERADO  
034 05/2003 1.561,56 1,1572 1.807,15 1.561,56 DESCONSIDERADO  
035 04/2003 1.561,56 1,1620 1.814,56 1.561,56 DESCONSIDERADO  
036 03/2003 1.561,56 1,1813 1.844,69 1.561,56 DESCONSIDERADO  
037 02/2003 1.561,56 1,2000 1.874,02 1.561,56 DESCONSIDERADO  
038 01/2003 1.561,56 1,2261 1.914,68 1.561,56 DESCONSIDERADO  
039 12/2002 1.561,56 1,2592 1.966,38 1.561,56 DESCONSIDERADO  
040 11/2002 1.561,56 1,3327 2.081,22 1.561,56 DESCONSIDERADO  
041 10/2002 1.561,56 1,3888 2.168,84 1.561,56 DESCONSIDERADO  
042 09/2002 1.561,56 1,4255 2.226,09 1.561,56  
043 08/2002 1.561,56 1,4592 2.278,63 1.561,56  
044 07/2002 1.561,56 1,4891 2.325,34 1.561,56  
045 06/2002 1.561,56 1,5150 2.365,80 1.561,56  
046 05/2002 1.430,00 1,5318 2.190,53 1.430,00  
047 04/2002 1.430,00 1,5425 2.205,87 1.430,00  
048 03/2002 1.430,00 1,5442 2.208,29 1.430,00  
049 02/2002 1.430,00 1,5470 2.212,27 1.430,00  
050 01/2002 1.430,00 1,5499 2.216,47 1.430,00  
051 12/2001 1.430,00 1,5527 2.220,46 1.430,00  
052 11/2001 1.430,00 1,5645 2.237,34 1.430,00  
053 10/2001 1.430,00 1,5872 2.269,78 1.430,00  
054 09/2001 1.430,00 1,5932 2.278,40 1.430,00  
055 08/2001 1.430,00 1,6076 2.298,91 1.430,00  
056 07/2001 1.430,00 1,6336 2.336,15 1.430,00  
057 06/2001 1.430,00 1,6575 2.370,26 1.430,00  
058 05/2001 1.328,25 1,6648 2.211,29 1.328,25  
059 04/2001 1.328,25 1,6836 2.236,28 1.328,25  
060 03/2001 1.328,25 1,6971 2.254,17 1.328,25  
061 02/2001 1.328,25 1,7028 2.261,83 1.328,25  
062 01/2001 1.328,25 1,7112 2.272,92 1.328,25  
063 12/2000 1.328,25 1,7242 2.290,19 1.328,25  
064 11/2000 1.328,25 1,7309 2.299,12 1.328,25  
065 10/2000 1.328,25 1,7373 2.307,63 1.328,25  
066 09/2000 1.328,25 1,7493 2.323,55 1.328,25  
067 08/2000 1.328,25 1,7811 2.365,84 1.328,25  
068 07/2000 1.328,25 1,8214 2.419,31 1.328,25  
069 06/1997 1.031,87 2,3982 2.474,65  
070 06/2000 1.328,25 1,8383 2.441,81 1.07  
071 05/1997 957,56 2,4054 2.303,33  
072 05/2000 1.255,32 1,8506 2.323,20 1.08  
073 04/1997 957,56 2,4196 2.316,92  
074 04/2000 1.255,32 1,8530 2.326,22 1.09  
075 03/1997 957,56 2,4476 2.343,80  
076 03/2000 1.255,32 1,8564 2.330,41 1.10  
077 02/1997 957,56 2,4579 2.353,64  
078 02/2000 1.255,32 1,8599 2.334,83 1.11  
079 01/1997 957,56 2,4967 2.390,83

1.255,32 1,8789 2.358,65 112 12/1996 957,56 2,5187 2.411,87076 12/1999 1.255,32 1,9020 2.387,66 113 11/1996 957,56 2,5258 2.418,62077 11/1999 1.255,32 1,9501 2.448,07 114 10/1996 957,56 2,5313 2.423,94078 10/1999 1.255,32 1,9870 2.494,34 115 09/1996 957,56 2,5346 2.427,09079 09/1999 1.255,32 2,0162 2.531,01 116 08/1996 957,56 2,5347 2.427,19080 08/1999 1.255,32 2,0454 2.567,70 117 07/1996 957,56 2,5623 2.453,64081 07/1999 1.255,32 2,0779 2.608,53 118 06/1996 957,56 2,5936 2.483,58082 06/1999 1.255,32 2,0991 2.635,14 119 05/1996 957,56 2,6372 2.525,30083 05/1999 1.200,00 2,0991 2.519,01 120 04/1996 832,66 2,6556 2.211,29084 04/1999 1.200,00 2,0998 2.519,77 121 03/1996 832,66 2,6633 2.217,70085 03/1999 1.200,00 2,1413 2.569,66 122 02/1996 832,66 2,6823 2.233,44086 02/1999 1.200,00 2,2364 2.683,75 123 01/1996 832,66 2,7214 2.266,05087 01/1999 1.200,00 2,2621 2.714,61 124 12/1995 832,66 2,7663 2.303,44088 12/1998 1.200,00 2,2843 2.741,22 125 11/1995 832,66 2,8081 2.338,22089 11/1998 1.081,50 2,2843 2.470,52 126 10/1995 832,66 2,8474 2.370,96090 10/1998 1.081,50 2,2843 2.470,52 127 09/1995 832,66 2,8807 2.398,70091 09/1998 1.081,50 2,2843 2.470,52 128 08/1995 832,66 2,9101 2.423,17092 08/1998 1.081,50 2,2843 2.470,52 129 07/1995 822,83 2,9817 2.453,47093 07/1998 1.081,50 2,2843 2.470,52 130 06/1995 832,66 3,0360 2.527,96094 06/1998 1.081,50 2,2907 2.477,44 131 05/1995 832,66 3,1140 2.592,93095 05/1998 1.031,87 2,2960 2.369,19 132 04/1995 582,86 3,1738 1.849,89 DESCONSIDERADO096 04/1998 1.031,87 2,2960 2.369,19 133 03/1995 582,86 3,2185 1.875,98 DESCONSIDERADO097 03/1998 1.031,87 2,3012 2.374,64 134 02/1995 582,86 3,2504 1.894,55 DESCONSIDERADO098 02/1998 1.031,87 2,3017 2.375,11 135 01/1995 582,86 3,3047 1.926,19 DESCONSIDERADO099 01/1998 1.031,87 2,3220 2.396,01 136 12/1994 582,86 3,3771 1.968,37 DESCONSIDERADO100 12/1997 1.031,87 2,3380 2.412,54 137 11/1994 582,86 3,4875 2.032,74 DESCONSIDERADO101 11/1997 1.031,87 2,3574 2.432,57 138 10/1994 582,86 3,5523 2.070,55 DESCONSIDERADO102 10/1997 1.031,87 2,3654 2.440,84 139 09/1994 582,86 3,6060 2.101,81 DESCONSIDERADO103 09/1997 1.031,87 2,3794 2.455,24 140 08/1994 582,86 3,8029 2.216,57104 08/1997 1.031,87 2,3794 2.455,24 141 07/1994 582,86 4,0341 2.351,34105 07/1997 1.031,87 2,3815 2.457,45 Soma dos 80% maiores salários-de-contribuição (112): 272.708,82 (ante 268.437,32 calculados pelo INSS) Média: 2.434,90 (ante 2.396,76) Fator previdenciário: 0,5993 Salário-de-benefício x coeficiente (100%) = renda mensal inicial revisada: 1.459,24 (ante 1.436,37) Friso que o limite máximo do salário-de-contribuição é compatível com a ordem constitucional, na medida em que se coaduna com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (cf. artigo 201, caput, da Constituição Federal). Destaque-se, ainda, que a relação entre o segurado e o INSS é de natureza institucional, e não contratual, de sorte que é lícito ao legislador determinar limites máximos de contribuição a fim de atender aos princípios já mencionados e permitir o planejamento e a viabilidade do sistema. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, e, no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar a retificação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício NB 42/140.200.454-8, compreendidos no período de janeiro de 2004 a julho de 2005, consoante fundamentação; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.200.454-8, que passará a ser de R\$1.459,24 (um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), mantida a DIB em 20.12.2006. Não há pedido de tutela provisória. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que do aumento pouco significativo da renda mensal inicial do benefício não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/140.200.454-8- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 20.12.2006 (inalterada)- RMI: R\$1.459,24- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: nihil P.R.I.

**0007729-45.2014.403.6183** - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MANOEL MESSIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Inicial instruída com documentos. Às fls. 55/57, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a juntada do laudo. Foi realizada perícia com especialista em clínica médica. Laudo pericial acostado às fls. 77/84. Às fls. 85/86, restou deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor manifestou-se acerca do laudo às fls. 92/96. O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 98/109), com a qual não concordou o autor (fls. 128). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 110/112). Houve réplica (fls. 116/121). Foi realizada perícia com especialista em psiquiatria. Laudo pericial acostado às fls. 135/145. A parte autora manifestou-se às fls. 147/149. A perícia especialista em psiquiatria prestou esclarecimentos às fls. 155/156 e 203/205. Decorrido prazo para reavaliação, foi realizada nova perícia com especialista em clínica médica. Laudo pericial acostado às fls. 193/200. A parte autora manifestou-se às fls. 206/208. O INSS nada requereu (fl. 209). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a parte autora foi submetida a três perícias, nas especialidades de psiquiatria e clínica geral. A perícia especialista em psiquiatria entendeu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária, nos seguintes termos: o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 11/10/2014, data do laudo médico informando incapacidade por depressão recorrente. (fls. 139). Em seu laudo de fls. 77/84, a especialista em medicina legal e perícias médicas atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, salientando que a incapacidade já se fazia presente quando da cessação do benefício do autor. Estipulou prazo de 12 meses para reavaliação. Decorrido referido prazo, a parte autora foi submetida novamente a perícia com clínico geral que constatou a existência de incapacidade total e permanente a partir de 01/03/2016. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Dessa forma, constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS (fls. 45/46) e cópia da CTPS de fls. 26/32, tem-se que a parte autora possui diversos vínculos, sendo o último entre 04/04/1984 e 21/10/2005. Recebeu o benefício de auxílio-doença NB 502.819.879-5 entre 12/05/2006 e 12/07/2006 e NB 522.879.789-7 entre 03/12/2007 e 04/02/2014, o qual foi restabelecido por decisão de fls. 85/86. Tendo em vista a data de início da incapacidade total e temporária fixada desde a cessação do benefício de auxílio-doença 522.879.789-7 e total e permanente desde a realização da perícia em 01/06/2016 são incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 522.879.789-7 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 01/03/2016. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 522.879.789-7, desde o dia seguinte à sua cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 01/03/2016, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença ou tutela no período concomitante. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 522.879.789-7 e conversão em aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: aposentadoria por invalidez (01/03/2016)- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: simP. R. I. C.

Trata-se de ação proposta por MARIA IVONEIDE NASCIMENTO SANTANA DA SILVA e BRUNO SANTANA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge e genitor, respectivamente, JOSE FERREIRA DA SILVA, ocorrido em 09/06/2002 (certidão de óbito à fl. 12). Aduz que formulou pedido administrativo em 11/11/2013, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado (fls.22). Instruiu a inicial com documentos. Deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28).Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de tutela antecipada.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36/37).Houve réplica (fls. 42/43).A parte autora apresentou mídia com cópia do processo administrativo à fl. 57.Realizou-se audiência de instrução em 19/05/2016, ocasião em que foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas presentes (fls. 74/77).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Logo, são requisitos para a concessão do benefício:a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;b) qualidade de dependente; A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário.Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Sustenta o INSS que o falecido, quando do óbito, em 09/06/2002, não detinha qualidade de segurado, isso porque, conforme pesquisa ao CNIS de fl. 24/25, seu último vínculo empregatício ocorreu no período de 01/07/1999 a 08/1999, mantendo qualidade de segurado até 16/10/2000 (fl. 22).O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça.Os autores alegam que o de cujus estava desempregado por ocasião do falecimento, clamando pela incidência do disposto no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei 8213/91. Referido dispositivo legal prevê, expressamente, o acréscimo de mais 12 meses ao período de graça para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.A norma jurídica prevê a extensão de um benefício e deve ser interpretada nos estritos limites da lei. Assim, exigiu o legislador que a prova do desemprego depende do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Esse registro é aquele feito para fins de requerimento do seguro desemprego, no Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho. Apenas com isso, nos termos da lei, adquire o interessado a ampliação do período de graça.Apesar disso, visando amparar o trabalhador que, muitas vezes de modo involuntário, perde o emprego, outros meios de prova passaram a ser admitidos, inclusive a prova testemunhal. A IN 45/2010 trouxe no parágrafo 3º do artigo 10 outros meios de prova: declaração expedida pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou outro órgão do MTE; a comprovação do recebimento do seguro desemprego; a inscrição cadastral no Sistema Nacional de Emprego (SINE). Entretanto, não basta à comprovação da situação de desemprego a mera ausência de registro na CTPS, sob o risco de se ampliar um benefício por presunção não prevista em lei. Nesse sentido já se pronunciaram os Tribunais:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACRESCENTAR O PRAZO DE 12 MESES PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.213/91.1. Para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, a regra geral é a de que a perda da qualidade de segurado ocorrerá em 12 meses após a cessação das contribuições, podendo o prazo ser prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou ainda, acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).2. A falta de anotação na CTPS de novo contrato de trabalho, por si só, não pode ser admitida como prova de desemprego para os fins do acréscimo de que trata o parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a lei exige que o segurado tenha comprovado situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.3. Recurso provido. (RESP nº 627661- Processo nº 200400187083 - STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 609).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE INDEFERIDO. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.- De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é facultado ao relator negar seguimento a recurso, por decisão monocrática, homenageando-se a economia e a celeridade processuais.- Ainda que não fosse admissível decidir-se monocraticamente, a alegação fica superada com a submissão do agravo ao órgão colegiado.- Os autores não comprovaram o registro da situação de desemprego do falecido perante o Ministério do Trabalho e de Previdência Social, a teor do disposto no 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ou mesmo por outro meio admitido, como o recebimento de seguro-desemprego, para tanto não bastando a ausência de

registro em CTPS.- Ausente um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do de cujus, de rigor a denegação do benefício.- (...) Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0024483-70.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013)PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 1. Conforme o art. 15, II, 1º e 2º, da Lei 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 2. Segundo entendimento da Terceira Seção desta Corte, a ausência de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 3. Demonstrado na instância ordinária que o segurado era incapaz para o desempenho de qualquer atividade, bem como seu desemprego, é possível a extensão do período de graça por mais 12 meses, nos termos do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AGP 201101963298, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/10/2012 ..DTPB:.) - grifos nossos

A situação de desemprego restou comprovada por meio da prova testemunhal. Tanto a autora quanto suas testemunhas afirmaram que o falecido estava desempregado há cerca de dois anos quando do óbito e que o mesmo não logrou êxito em retornar ao mercado de trabalho apesar da constante busca por emprego. A autora afirmou que, na época do falecimento, o de cujus estava desempregado e que seu último vínculo foi como açougueiro num mercadinho. Disse não se recordar quanto tempo ele ficou nesse último emprego, mas que após o mesmo ficou mais ou menos dois anos sem trabalhar até o óbito. Durante referido período, a autora disse que fazia bico para sustentar a casa. Em seu depoimento, a testemunha Ivonete do Nascimento afirmou conhecer a autora há uns vinte e poucos anos, pois foi sua vizinha por muito tempo. Disse ainda que trabalhou próximo de onde o casal morava e que costuma frequentar sua residência. Na época do óbito, afirmou que o falecido estava desempregado. Disse que o último vínculo do de cujus foi como açougueiro, num mini mercado, não sabendo informar quanto tempo permaneceu lá. Não soube informar se o falecido pediu seguro desemprego, mas disse que já fazia uns dois anos que ele estava desempregado quando faleceu. Salientou que o Sr. José Ferreira sempre saía para procurar emprego e que a autora fazia bicos para sustentar a casa. A testemunha Iraci de Oliveira Teodoro confirmou que o marido da autora era açougueiro e que na época de seu falecimento ele estava desempregado havia uns 2 anos, sendo seu último vínculo num mercado. Configurada a situação de desemprego, e contando o falecido com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, consoante se depreende de consulta ao seu CNIS, é de se concluir que este fazia jus à prorrogação do período de graça por mais 24 meses, a teor do art. 15, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, totalizando, assim, 36 meses. Desse modo, considerando o lapso temporal transcorrido entre o termo final de seu último vínculo empregatício (01/08/1999) e a data do óbito (09/06/2002), é de se reconhecer que o evento morte se deu durante o período de graça, restando mantida a qualidade de segurado no momento de seu falecimento. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO E RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSAS. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, II, 1º E 2º, DA LEI N. 8.213/91. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - O falecido gozou de benefício de auxílio-doença no período de 21.11.2004 a 28.02.2006, e os depoimentos testemunhais foram unânimes no sentido de que ele era acometido de etilismo crônico e cirrose hepática, tendo parado de trabalhar em virtude do agravamento de sua doença, que o levou à morte (certidão de óbito de fl. 18). Dada tal situação, é possível inferir que, no decorrer do ano de 2006, após a cessação do auxílio-doença, o falecido encontrava-se em situação de desemprego, pois neste momento já estaria configurado o etilismo crônico, de forma a lhe retirar a necessária sobriedade para arrumar emprego. II - O ..registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, constante da redação do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a r. decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de graça prevista no aludido preceito tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória. III - Configurada a situação de desemprego, bem como contando o falecido com mais de 120 contribuições mensais (fls. 19/20 e 85/87), este manteve sua qualidade de segurado até a data do óbito, considerando os 36 meses do período de graça previsto no art. 15, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91. IV - O direito à extensão do período de graça, fundada no 1º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, incorporou-se ao patrimônio jurídico do de cujus, de modo que ele poderia se valer de tal prerrogativa para situações futuras, mesmo que viesse a perder a qualidade de segurado em algum momento. V - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00310738720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifos nossos.

O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de cônjuge (conforme certidão de casamento de fl. 13) é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, uma vez que não foram apresentadas provas em sentido contrário. Passo a analisar o pedido de concessão de benefício de pensão por morte ao coautor BRUNO. A pensão por morte recebida pelo filho menor possui o claro escopo de lhe propiciar assistência material até o momento em que ele possa provê-la por seus próprios meios. Contudo, não pode a sociedade arcar indefinidamente com o pagamento da pensão, a pretexto de salvaguardar o direito à educação. O artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 8.213/91, determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. Os que admitem que o filho receba a pensão previdenciária até completar 24 anos de idade, desde que esteja matriculado em curso universitário, fundamentam tal entendimento na Lei de Alimentos, que impõe aos pais o dever de alimentar até que o alimentado complete 24 anos, desde que matriculado em curso superior. Entrementes, malgrado o entendimento em sentido contrário, as situações são diversas. O dever de sustento, guarda e educação dos pais em relação aos filhos decorre da própria relação de parentesco. Antes de ser um dever legal, é um dever moral. A pensão por morte apenas supre as necessidades dos dependentes do segurado falecido durante o prazo estipulado legalmente. A lei não equiparou essas situações, pois não é razoável que toda sociedade arque com a educação daquele que já completou a maioridade e possui condições de manter seu próprio sustento. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de questionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(STJ, Sexta Turma, AGRESP 200600276108, Desemb. Conv. HAROLDO RODRIGUES, DJE 16/08/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (g.n.) (STJ, Quinta Turma, AGRESP 200801329117, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 01/12/2008).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a manutenção do benefício de pensão por morte à ora agravante, até completar 24 anos ou até o término do curso universitário. II - A autora completou 21 (vinte e um) anos em 28/12/2010). III - O 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a parte individual da pensão extingue-se para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. IV - A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado inmiscuir-se na função legislativa para ampliar o rol de beneficiários, extrapolando os limites da lei. V - Não se enquadrando na definição de pessoa inválida, não faz jus à percepção do benefício de pensão por morte até o término do curso universitário ou até completar 24 anos, por ausência de previsão legal. VI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Agravo não provido. (g.n.)(TRF da 3ª Região, Oitava Turma, AI 00085394720114030000, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJE 10/09/2002)O coautor Bruno, nascido em 10/05/1991, já contava com mais de 21 anos por ocasião da DER (11/11/2013), motivo pelo qual não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Ressalto, ainda, que embora fosse menor impúbere na data do óbito, nos termos do art. 198, I, do Código Civil de 2002, o prazo prescricional começou a fluir quando completou 16 anos de idade findando, portanto, em 10/05/2007, sem qualquer notícia de causa suspensiva ou interruptiva. Note-se que o resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei nº 8.213/91, que em seu artigo 103, parágrafo único, enuncia que: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A ação foi ajuizada em 03/09/2014, tendo transcorrido também o prazo de cinco anos entre as datas em que se tornou relativamente incapaz (10/05/2007) e a data do requerimento administrativo (11/11/2013) e a do ajuizamento da ação. Ainda, não restou comprovada a alegação da parte autora no sentido de que havia efetuado requerimento administrativo logo após o falecimento do de cujus, eis que não apresentou qualquer documento nesse sentido e não foi localizado requerimento anterior em consulta ao Plenus. Contudo, tendo sido preenchidos todos os requisitos elencados na legislação previdenciária, deve ser julgado procedente o pedido de concessão de pensão por morte à esposa do falecido, Maria Ivoneide Nascimento S. Da Silva. O termo inicial do benefício obedece à regra estatuída no art. 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, devendo ser fixado, a partir do requerimento administrativo (11/11/2013).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação por BRUNO SANTANA DA SILVA, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para conceder ao(à) autor(a) MARIA IVONEIDE NASCIMENTO SANTANA DA SILVA o benefício de pensão por morte (NB 167.114.052-1), nos termos da fundamentação, com DIB em 11/11/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o autor BRUNO SANTANA DA SILVA ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. No mais, Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora MARIA IVONEIDE NASCIMENTO SANTANA DA SILVA ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte

beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 21/167.114.052-1- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 11/11/2013- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim P.R.I.

**0008980-98.2014.403.6183** - REGINA GUANDALINE DE PAULA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por REGINA GUANDALINE DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, condenação do réu em danos morais, bem como a devolução das contribuições previdenciárias que alega ter recolhido enquanto se encontrava em gozo de benefício por incapacidade. Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 54/56 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foram realizadas perícias com especialistas em psiquiatria e clínica médica. Laudos periciais acostados às fls. 84/94 e 98/104, respectivamente. Às fls. 105/106 restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu incompetência do Juízo para apreciar o pedido de danos morais. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 114/120). Houve réplica (fls. 128/131). Deferida a realização de nova perícia com especialista em ortopedia. Laudo médico acostado às fls. 132/140. Manifestação da parte autora às fls. 142/143. Esclarecimentos do Perito às fls. 155/156, acerca dos quais a parte autora se manifestou à fl. 158. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente reconheço a incompetência desta Vara para o julgamento da questão atinente à restituição das contribuições previdenciárias que a requerente aduz ter recolhido durante o gozo de benefício por incapacidade. A matéria e a natureza da relação jurídica litigiosa são apreendidas do pedido e da causa de pedir, conforme jurisprudência sedimentada no E. STJ. Na presente hipótese, a parte autora objetiva a restituição das contribuições previdenciárias vertidas ao RGPS durante o gozo de auxílio-doença. O Provimento nº 186/1999 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região delimitou a competência para o processamento e julgamento dos feitos nas varas previdenciárias da Capital. Assim, as varas previdenciárias devem processar e julgar os pedidos relacionados aos benefícios previdenciários e assistenciais, especialmente no que diz respeito à sua concessão, revisão ou cassação, com os reflexos que lhes são decorrentes. As questões decorrentes da exigibilidade e da restituição das contribuições previdenciárias assumem caráter civil e tributário, principalmente quando não envolvem o reconhecimento ou não do direito a um benefício de natureza previdenciária. São questões de natureza distinta que são tratadas de forma separada conforme os critérios de organização judiciária que criaram as chamadas varas especializadas. No presente caso, não há discussão a respeito de benefício previdenciário, mas apenas a respeito do direito à restituição das contribuições, que tem natureza civil-tributária, do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar a presente parcela do pedido, motivo pelo qual, diante da impossibilidade de declínio dos autos, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito neste tocante do pedido. Por outro lado, rejeito a preliminar de incompetência absoluta para apreciar o pedido de danos morais, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Passo a analisar o mérito. a. Da concessão de benefício por incapacidade A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A parte autora foi submetida a três perícias médicas. O primeiro laudo pericial, elaborado por especialista em psiquiatria, atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente, com DII em 10/08/2011, nos seguintes termos: Tendo em vista o tempo de evolução da doença e a persistência de sintomas ansiosos e depressivos graves mesmo medicada com alta dose de

antidepressivos há pouca probabilidade de reversão do quadro. Incapacidade de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 10.08.2011, data do documento mais antigo anexado aos autos declarando incapacidade laborativa por episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. (fls.90). Realizada em 09/12/2014 avaliação por perito judicial especialista em clínica médica, não restou constatada incapacidade para o trabalho (fls. 98/104). O terceiro laudo pericial, por sua vez, elaborado por especialista em ortopedia, atestou que a pericianda apresenta osteoartrose dos joelhos mais acentuada à direita, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. Fixou a DII em 28/07/2015, estipulando a reavaliação em 6 meses (fls. 132/140). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Dessa forma, constatada a incapacidade pela perita especialista em psiquiatria, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise da consulta ao CNIS acostada às fls. 39/50, tem-se que a parte autora verteu recolhimentos como contribuinte individual entre 11/1999 e 05/2006 e 10/2006 e 08/2015. Recebeu o benefício de auxílio-doença NB 536.219.513-8 (06/06/2009 a 17/08/2009), NB 545.150.536-1 (30/03/2011 e 15/08/2011) e 172.082.927-3 (a partir de 08/2011). Tendo em vista a data de início da incapacidade total e permanente do autor - 10.08.2011 - são incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez, benefício este que lhe deve ser concedido desde 16/08/2011, dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 545.150.536-1.b. Do exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, IV do Novo Código de Processo Civil, quanto ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias vertidas durante o período de gozo de benefício por incapacidade. No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I, do NCPC), para reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 16/08/2011, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença ou tutela no período concomitante. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, ratifico parcialmente a antecipação de tutela anteriormente deferida (fls. 105/106), devendo ser convertido o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. A coerência do raciocínio acima descrito tem alicerce no entendimento firmado pelo E. TRF3 no sentido de que o valor da causa, ou seja, a mensuração econômica do pedido, é estabelecida em proporções equivalentes, é dizer, o mesmo montante pleiteado a título de valores referente ao benefício previdenciário (dano material) pode ser requerido a título de reparação extrapatrimonial. Com efeito, afastada a condenação por danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 16/08/2011- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: simP. R. I. C.

**0000206-16.2014.403.6301** - MANOEL MOURA DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY E SP188827E - JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000328-58.2015.403.6183** - SORAIA FAUSTINO DA SILVA(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SORAIA FAUSTINO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário intitulado auxílio-reclusão, na condição de companheira de

Clayton da Rocha Pageu, o qual encontra-se recluso desde Outubro de 2009. A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 99, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/118. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fl. 126/132). Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 04/02/2016, com depoimento pessoal da parte autora e oitiva de três testemunhas (fls. 166/170). Às fls. 174/175, o antigo empregador do recluso apresentou cópia do seguro de vida feito em nome do mesmo no período em que permaneceu com vínculo empregatício. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário auxílio reclusão, que tem previsão legal no art. 80 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como o dispositivo legal estabelece que o benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, a LBPS condiciona sua concessão ao preenchimento de quatro requisitos: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não-recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Após a EC nº 20/98, o benefício passou a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda recolhido à prisão (artigo 201, IV, da CF). Confira-se: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Sempre houve divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda referir-se ao segurado ou aos seus dependentes. Contudo, o Pleno do STF, no dia 25/03/2009, julgando dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (de nº 486413 e 587365), decidiu que a renda a ser considerada é a do segurado. O segundo recurso citado foi assim ementado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) O efetivo recolhimento à prisão resta comprovado pela juntada das certidões de recolhimento prisional acostadas aos autos, a última de março de 2015, que dão conta do segurado ter sido preso em 04/10/2009 (fls. 20/23 e 98). Analisando a cópia da CTPS e o CNIS do Senhor Clayton da Rocha Pageu (fls. 25/27 e 29/30) constato que seu último vínculo de emprego foi no período de 01/08/2008 a 27/04/2009, razão pela qual, na data da prisão, ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/91. No caso em apreço, a controvérsia do feito cinge-se ao enquadramento do recluso como segurado de baixa renda, bem como na qualidade de dependente da autora Soraia. O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época da prisão, como companheira do recluso. A fim de comprovar a existência da união estável foram apresentados os seguintes documentos: a) comprovantes de endereço em nome da autora e do recluso (fls. 41/47, 49/55), fotos (fls. 60/65); recibo compra material de construção (fl. 59), cópia de apólice de seguro de vida do recluso, emitida em 08/2007, em que consta a autora e a genitora do segurado como beneficiárias (fl. 175). Em seu depoimento pessoal a autora disse ter conhecido o recluso há 18 anos e que foram morar juntos depois de 03 meses de relacionamento, na casa da mãe dele. De acordo com suas informações, na época em que foi preso ele estava trabalhando num açougue, mas ainda não estava registrado. Durante todo esse período alega que nunca se separaram e que vai visitá-lo na prisão. Salientou que possui uma filha de 19 anos, de um relacionamento anterior, Samantha Andresa, que residia com o casal. A primeira testemunha, Elias Alves, disse conhecer a autora há uns 15 anos, pois possui um comércio próximo da sua antiga residência. Relatou que a autora e seu companheiro frequentavam seu comércio para compras de pães, café, frios, mas que nunca foi na casa da autora. Disse desconhecer a prisão do Sr. Clayton Eles tinham uma filha, Andresa. Não sabe se ele foi preso. Não fazia entregas. Sempre via os dois juntos. A segunda testemunha, William Ramos, disse que a autora é amiga de sua mãe, e a conhece há 10 anos. Afirmou que a autora era casada com Clayton e que ela tinha uma filha Andresa. Nunca foi na casa dos dois, mas sabe que eles moravam juntos. Disse que soube da prisão através de comentários na rua e que todos conheciam os dois como marido e mulher. A testemunha Sabrina da Silva também confirmou que a autora e o recluso moravam juntos e possuíam um relacionamento público. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo da prisão. Resta analisar o enquadramento do recluso como segurado de baixa renda, tendo em vista que o mesmo estava desempregado por ocasião de sua prisão. Dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, in verbis: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De outro lado, o artigo 116, do Decreto n 3048/99, preceitua que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-

doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Como se observa da carta de indeferimento acostada (fl. 67), o motivo da negativa na esfera administrativa deu-se em razão do Instituto autárquico considerar o último salário de contribuição superior ao limite legal. À época do encarceramento de CLAYTON DA ROCHA PAGEU, seria considerado de baixa renda o segurado que possuísse um salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 752,12 (arts. 4º e 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48/2009). Em se tratando de segurado desempregado, deve-se perquirir qual a última remuneração integral percebida para aferição da condição de baixa renda. O Desembargador Federal Fausto De Sanctis magistralmente pondera: (...) A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. Atente-se, inclusive, que se o segurado já não estava mais trabalhando na data em que foi preso, sua família já se encontrava, em tese, desamparada e, graças à prática de um crime, seria recompensada pelo Estado por meio da concessão de benefício previdenciário. Estaria nas mãos do potencial acusado a decisão de concessão do benefício, agindo, pois, como agente provocador da contingência social, algo inusitado em qualquer sistema jurídico (...). Assim, não levar em consideração qualquer critério de remuneração para concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do preso desempregado é postura que se traduz em estímulo à prática ilícita, uma vez que o segurado contaria com a ajuda do Estado e seus familiares na hipótese de prisão (...)( Agravo Legal em agravo de instrumento nº 00270655720144030000/SP) . No sentido de que o último salário de contribuição deve ser considerado na hipótese de recluso desempregado, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. NÃO CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA.. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 3. O art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona que é possível a concessão do auxílio-reclusão ao segurado recluso desempregado, sem, no entanto, excluir a necessidade de preenchimento do requisito de baixa renda. 4. Não foi comprovada a condição de baixa renda do segurado recluso. O extrato do sistema CNIS de fls. 39/42 informa que a última remuneração integral percebida pelo recluso em julho de 2010 foi de R\$ 872,19 (oitocentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), valor superior ao limite de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoto centavos), estabelecido para o período, pela Portaria MPS nº 333/2010. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 1978842/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Paulo Sérgio Domingues, DJF3: 27/08/2015). Conforme consta às fls. 38, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o segurado, esteve vinculado até 27/04/2009, constando pagamento de verbas rescisórias, no valor de R\$ 2.356,32. Verifica-se que nas verbas rescisórias estão embutidos: aviso prévio, férias proporcionais, 13º proporcional dentre outros incrementos. Consta na CTPS que o segurado foi admitido com salário de 608,00 (fl. 27), em agosto de 2008. De acordo com os recibos de fls. 32/33, nos meses de janeiro a março de 2009 o segurado recebeu o salário de R\$ 663,00 mais o valor de adicional de insalubridade, resultando os valores de R\$ 795,60 para janeiro e fevereiro e R\$ 756,00 para março de 2009, os mesmos constantes do CNIS. Portanto, ainda que desconsiderado o mês de abril em que recebeu as verbas rescisórias, levando-se em consideração somente o salário habitual (R\$ 663,00) acrescido do adicional de insalubridade, resta evidente a superação ao limite estabelecido para o período pela portaria retromencionada (valor estipulado pela portaria R\$ 752,12, última remuneração sem verbas rescisórias - R\$ 756,00). Desse modo, a decisão do INSS mostrou-se acertada, sendo de rigor o decreto de improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003990-30.2015.403.6183** - MARCELO DOS SANTOS LUCCHESI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010220-88.2015.403.6183** - JANIR NEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000349-97.2016.403.6183** - JOSE ROBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000428-76.2016.403.6183** - ROBERTO APARECIDO GONCALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROBERTO APARECIDO GONÇALVES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de

01.02.1980 a 15.02.1982( MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.);16.02.1982 a 01.08.1989 ( REIPLAS- IND E COMÉRCIO MATERIAL ELÉTRICO); 02.10.2006 a 01.08.2007; 12.08.2008 a 29.07.2012 ; 17.07.2013 a 04.06.2014 (ELÉTRICA DANÚBIO INDÚSTRIA COMÉRCIO MATERIAL ELÉTRICOS LTDA) (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/169.537.148-5, DER em 11.06.2014), acrescidos de juros e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 119 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 126/138).Houve réplica (fls. 141/146).Instadas, as partes expressamente manifestaram não ter interesse na produção de outras provas.Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda.Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.]Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

[Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84),de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8),de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I),de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV),desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de

09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos

1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuada o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao interstício de 01.02.1980 a 15.02.1982, o DSS e laudo técnico individual acostados aos autos (fls. 20/23) atestam que o autor exerceu suas funções, no setor de montagem, cujas principais atribuições consistiam na montagem de diversos artigos, com fixação de peças, componentes, decalques num corpo de boneca ou parte do brinquedo em programação, bem como revista de qualidade dos artigos em linha efetuando testes de funcionamento e inspeção visual cuidadosa, separando os que apresentassem defeitos para conserto, com exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a ruído de 85dB, o que permite a qualificação do intervalo. No que concerne ao lapso entre 16.02.1982 a 01.08.1989, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.26), devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, aponta que o segurado exerceu as funções de ajudante de mecânico e mecânico de manutenção, executando os serviços de manutenção mecânica preventiva e corretiva, montando e desmontando máquinas e equipamentos, reparando ou substituindo peças, bem como verificar e ajustar o alinhamento, centralização e nivelamento de todos os equipamentos e acessórios; executar a manutenção de motores elétricos, moto-bombas, efetuando troca de selo mecânico, dentre outras. Reporta-se exposição a ruído de 81,8 dB. É nomeado responsável técnico com menção expressa de que o requerente sempre esteve exposto ao agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que possibilita o cômputo diferenciado. Em relação aos períodos de 02.10.2006 a 01.08.2007; 12.08.2008 a 29.07.2012; 17.07.2013 a 04.06.2014, o formulário carreado (fls. 30/35), revela o exercício das funções de mecânico de manutenção A, B, C, responsável pela execução de serviços de manutenção mecânica, montando e desmontando máquinas e equipamentos, reparando, substituindo partes e peças, visando o seu perfeito funcionamento e prolongamento de sua vida útil, executando atividades rotineiras de menor e maior precisão. Há indicação de ruído em níveis variáveis de 91dB (02.10.2006 a 31.12.2006); 87dB (01.01.2007 a 01/08/2007); 86dB (12.08.2008 a 07.09.2008); 87dB (08/09/2009 a 31.12.2010); 86dB (01.01.2011 a 21.08.2011) 89 dB (22.08.2011 a 24.08.2011); 86 dB (25.08.2011 a 29.07.2012) e 87dB, a partir de 17.07.2013 a 04.06.2014 (data de emissão do PPP). São nomeados responsáveis técnicos e há observação de que não houve alteração no layout da empresa ou nas atividades do colaborador no processo produtivo, o que permite o enquadramento no código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3048/99. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada

pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade ( 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito ( 4º). Considerando os períodos urbanos comuns computados pelo INSS e os especiais reconhecidos em juízo, o autor contava 35 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Assim, na ocasião do pleito administrativo já havia preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos entre 01.02.1980 a 15.02.1982; 16.02.1982 a 01.08.1989; 02.10.2006 a 01.08.2007; 12.08.2008 a 29.07.2012 ; 17.07.2013 a 04.06.2014 e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.537.148-5), nos termos da fundamentação, com DIB em 11.06.2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: NB 42/169.537.148-5- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 11.06.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 01.02.1980 a 15.02.1982; 16.02.1982 a 01.08.1989; 02.10.2006 a 01.08.2007; 12.08.2008 a 29.07.2012 ; 17.07.2013 a 04.06.2014 (especial). P.R.I.

**0001446-35.2016.403.6183** - ARNALDO JOAO DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ARNALDO JOÃO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos intervalos de 12/10/1979 a 22/03/1980, 02/05/1980 a 05/07/1980, 10/09/1980 a 25/09/1980, 01/10/1980 a 25/10/1981, 17/06/1986 a 16/11/1987, 05/01/1988 a 21/10/1993, 01/11/1993 a 10/06/1997 e de 01/06/2001 a 26/04/2014 (b) a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária desde a DER 15/07/2014; (d) inclusão no CNIS dos reais valores percebidos nas competências de 10/2004, 06/2005, 03/2006, 07/2006, 08/2006, 10/2006, 03/2007, 02/2008 e 03/2008. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 89). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 91/96). O autor apresentou réplica (fls. 102/103). É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Faz-se necessária, para o julgamento da presente demanda, a juntada, pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias, da carta de indeferimento do benefício identificado pelo NB42/169.594.570-8, bem como a contagem de tempo, a fim de que seja possível verificar quais foram os períodos reconhecidos na esfera administrativa, bem como de eventual continuação do processo administrativo após fl. 102. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia dos holerites dos meses em que alega divergência (competências de 10/2004, 06/2005, 03/2006, 07/2006, 08/2006, 10/2006, 03/2007, 02/2008 e 03/2008). Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001548-57.2016.403.6183** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, nos termos do artigo 450 do novo CPC, observando que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo no máximo 03 (três) para comprovar cada fato, conforme disposto no artigo 357, parágrafo 6º, NCPC. Caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0004172-79.2016.403.6183** - AMAURI FRANCISCO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora expressamente se desiste desta ação para propor outra em seu domicílio, no prazo de 10 dias.Int.

**0004797-16.2016.403.6183** - ANTONIO CORREA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a procuração de fls. 18 é datada de 2009 e confere poderes para ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal. Dessa forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que seja juntada aos autos procuração original e atualizada, nos termos do artigo 104 do NCPC. Em igual prazo, deve ser juntada declaração de hipossuficiência, visto o pedido de gratuidade da Justiça, ou comprovante do recolhimento das custas. Ainda, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004864-78.2016.403.6183** - JOEL FERREIRA VAZ(SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOEL FERREIRA VAZ ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja convertido em tempo comum os períodos laborados sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial (B46) a partir da DER em 17/02/2012, NB 158.987.248-4. Pleiteou, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção de fl. 320 diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal, com o mesmo pedido, contudo, extinto sem resolução do mérito. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese destes autos, não se configura o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte o endereço eletrônico do autor nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001592-57.2008.403.6183 (2008.61.83.001592-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAQUIM DE PAULA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOAQUIM DE PAULA (processo nº 0002764-78.2001.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. O embargante sustenta que o crédito da parte embargada, atualizado para 02/2007, totalizaria o montante de R\$ 14.806,36, diversamente do valor pleiteado pelo exequente de R\$ 47.944,91. Intimada, a parte embargada alegou razão parcial ao embargante, uma vez que se equivocou a não observar a implantação administrativa do benefício ocorrido a partir de 01/04/2004. Assim, apresentou nova conta de liquidação, com os valores que entende como corretos no valor de R\$ 17.142,28 para 07/2008. Impugnou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 18/26). A Contadoria Judicial apurou o montante de R\$ 14.828,88 para 02/2007 e R\$ 20.308,27 para 03/2009 (fls. 29/36). Às fls. 40/41 e fls. 48/49, a parte embargada impugnou a conta elaborada sob a alegação de que a conta esta em desacordo com o decidido pelo v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, que determinou que a apuração da RMI do benefício fosse efetuada com base nos salários de contribuição constantes dos autos e nos termos dos artigos 29 e 50 da Lei nº 8.213/91. À fl. 50 e vº o feito foi chamado à ordem para determinar o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração dos novos cálculos do valor da execução, com o cálculo da RMI com base nos termos dos artigos 29 e 50 da Lei 8.213/91, bem como considerarem os salários-de-contribuição que constarem no banco de dados do INSS (CNIS) e nos autos. Retornaram os autos ao Setor de Cálculos, o qual informou que após pesquisa efetuada junto ao CNIS, localizaram os salários de contribuição correspondente aos 36 meses anteriores à data em que o segurado completou 65 anos de idade - 12/08/1993. Apresentou o cálculo às fls. 53/67. Intimadas as partes, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 53/67 (fl. 72). O INSS discordou, alegando que a contadoria judicial utilizou os dados do CNIS de pessoa homônima ao autor, com número do CPF e nome da mãe diversos do

embargado (fl. 73/78). Remetidos os autos à Contadoria para esclarecimentos, esta confirmou ter razão o INSS e elaborou nova conta nos termos do r. julgado, apresentando os valores de R\$ 26.600,19 para 06/2011 e de R\$ 29.556,56 para 06/2012 (fls. 81/86). Às fls. 90/91 o embargado não concordou com os cálculos de fls. 81/86, impugnando-os totalmente, já o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados (fl. 94). Os autos retornaram ao setor de cálculos judiciais para que este esclarecesse as impugnações da parte embargada de que o valor devia ser apurado na forma do artigo 29 e 50 da Lei 8.213/91, conforme consta no v. acórdão de fls. 133/144 dos autos principais que determinou valor deve ser apurado na forma do artigo 29 e 50 da Lei 8.213/91. Foi esclarecido pela Contadoria que, apesar de constar tal referência no acórdão; tendo em vista a DIB ser 18/10/2001 (data da citação determinada pelo r. julgado fls. 143 dos autos), conforme legislação vigente à época, os cálculos devem ser elaborados de acordo com a Lei 9.876/99 (média dos 80 maiores salários de contribuição a partir de 07/1994). A Contadoria ratificou os cálculos de fls. 82/84 e apresentou cálculos para 02/2007 no montante de R\$ 12.508,47, para 03/2008 no valor de R\$ 13.934,52, e para 03/2014 no valor de R\$ 24.727,50 (fls. 97/106). O embargado discordou alegando que a contadoria judicial persistiu em erro ao elaborar os cálculos com base na Lei 9.876/99, isto porque utilizou os 80% dos maiores salários a partir da competência de julho de 1994, afrontando totalmente o decidido pelo v. acórdão de fls. 133/134 que determinou que fossem elaborados com base no artigo 29 e 50 da Lei 8.213/91 (fl. 110). Requereu o acolhimento dos cálculos de fls. 154/159 dos autos principais (fls. 109/111). Houve a concordância do INSS com os cálculos apresentados (fl. 113). Contudo, por haver divergência entre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 82/84 e 97/106, os autos novamente retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais por mais duas vezes (fls. 116 e 122). O embargado discordou com o mesmo argumento de que não houve obediência aos arts. 29 e 50 da Lei 8.213/91 (fls. 119/120 e 134/136) e o INSS impugnou o último cálculo apresentado por não ter sido observada a legislação vigente no que se refere aos juros de mora e à correção monetária (fl. 138). Baixados em diligência para o Setor Contábil para atualização do cálculo apresentado às fls. 97/106 pela Resolução 267/2013, apresentou o montante de R\$ 14.826,75 para 02/2007, R\$ 18.040,75 para 07/2008 e de R\$ 47.369,48 para 06/2016 (fls. 143/149). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, e devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando que o valor devido é de R\$ 14.806,36, para 02/2007 e não de R\$ 47.944,91. A parte embargada corrigiu seus cálculos para R\$ 17.142,28 para 07/2008, conforme petição e cálculos de fls. 18/26, admitindo equívoco na conta apresentada anteriormente por não ter observado a implantação administrativa do benefício. Após várias impugnações pelas partes e idas e vindas ao setor de cálculos judiciais (6 remessas), verifica-se que a divergência entre as contas já apresentadas se deu por conta dos índices de correção aplicados a elas. Todas as manifestações do embargado foram de que os cálculos de liquidação apresentados estavam divergentes da coisa julgada, mas tal argumento não procede. A autarquia foi condenada a implantar o benefício de aposentadoria por idade ao segurado a partir de 18/10/2001. Os cálculos foram feitos com observação do artigo 29 e 50 da Lei 8.213/91, sendo esclarecida esta questão pela Contadoria Judicial à fl. 97, quando informou que aplicou a legislação vigente à época, de acordo com a Lei 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei 8.213/91. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a responder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. No que tange aos índices aplicados, consigno que a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais

efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Verifica-se que o último cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, de fls. 143/149, nos termos da Res. 267/2013, foi de R\$ 14.826,75 para 02/2007, R\$ 18.040,75 para 07/2008 e de R\$ 47.369,48 para 06/2016, com a aplicação de taxa de juros de 0,5% a.m, simples de 01/22/2001 a 30/11/2002 e; de 1% a.m, simples, de 01/12/2002 a 01/06/2016.Considerando o tempo transcorrido nestes embargos, os cálculos apresentados pela Contadoria podem ser aproveitados. Explico. Muito embora a Contadoria tenha aplicado juros de mora no percentual de 1% até 2016, de acordo com a Resolução 267/2013, a aplicação da taxa mensal de 1% a.m vai somente até jun/2009 (Decreto-lei n. 2.322/87) e só a partir de jul/2009 aplica-se a taxa mensal de 0,5%, de acordo com a Lei n. 11.960/09. Dessa forma, o cálculo da Contadoria Judicial pode ser aproveitado com relação às datas de atualização de 02/2007 e 07/2008, visto que estas datas abrangem o período de aplicação da taxa mensal de capitalização de 1%. Entretanto, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 143) no valor de R\$ 18.040,75 para 07/2008 e os cálculos apresentados pelo embargado à fl. 23 no valor de R\$ 17.142,28 atualizado para a mesma data, deve ser observado o mandamento do art. 492 do NCPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pela parte.Portanto, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 17.142,28 (dezesete mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizados até 07/2008, apurados na conta apresentada pelo embargado às fls. 18/26.Assim sendo, desacolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas nas datas em que elaboradas.DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pelo embargado, ou seja, R\$ 17.142,28 (dezesete mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), já incluso os honorários advocatícios, atualizado para 07/2008, apurado na conta de fls. 18/26.Condeno o INSS a pagar à parte embargada os honorários advocatícios, que arbitro no percentual legal mínimo (cf. incisos do 3º do artigo 85 do CPC/2015), sobre o valor da condenação. Quando este valor for superior ao previsto no inciso I do 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente (cf. art. 85, 5º do CPC/2015).Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 18/26 e fls. 142/149, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0002764-78.2001.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença.Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

**0005414-78.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017996-38.1998.403.6183 (98.0017996-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO GUELFY SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUELFY SARTORI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promove JOÃO GUELFY SARTORI (processo nº 0017996-38.1998.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. O embargante verificou que o montante apresentado pelo exequente de R\$ 140.980,49 para 01/2012 é incompatível aos apurados pela Autarquia, que apresentou seus cálculos referentes ao benefício judicial, efetuando os descontos referentes à aposentadoria concedida administrativamente, NB 42/104.185.918-7, chegando ao valor de R\$ 59.064,12, atualizado para 01/2012 (fls. 02/23). Afirmou, ainda que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, com início em 13/06/2000, cuja renda mensal é superior à concedida judicialmente. Contudo, ao ser intimado para optar por um dos benefícios que entendesse mais vantajoso, manifestou seu interesse em manter o benefício administrativo implantado, eis que mais vantajoso e, também, receber os valores atrasados referentes à condenação judicial até a data da concessão administrativa. Observou o INSS que, caso opte em manter ativa a aposentadoria administrativa, não há nada a executar no presente processo, tratando-se de execução zero (fls. 02/07). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos, tendo em vista que não houve cumulação de benefícios, sendo requerido o pagamento dos valores correspondentes ao período de 12.06.1998 (DER) até 12.06.2000 (véspera da concessão do benefício que continuará recebendo) (fls. 64/67). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos com o desconto dos valores recebidos na aposentadoria concedida administrativamente, apresentando o valor de R\$ 64.685,73 para 01/2012 (fls. 69/83). Intimadas as partes, o embargado impugnou o parecer contábil, sustentando a possibilidade de receber os atrasados no período compreendido entre a data de entrada do requerimento administrativo até a véspera da concessão do outro benefício (fls. 88/90). O INSS discordou da conta apresentada pela contadoria judicial; alegou a aplicação imediata da Lei 11.960/2009, visto não haver afastamento expresso no julgado e apontou erro na fixação do termo final da verba honorária de 15% que deveria ser fixada até a data da sentença e não da decisão monocrática. Requereu o acolhimento dos cálculos apresentados na inicial dos Embargos à Execução (fls. 92/93). Os autos retornaram à Contadoria Judicial para apreciar as impugnações levantadas pelas partes e elaborar novo cálculo nos termos da Resolução 267/2013; dessa decisão o INSS interpôs agravo retido (fls. 97/99). A Contadoria adequou os cálculos de fls. 69/83, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, apresentando o montante de R\$ 73.060,66 para 01/2012 (fls. 105/120). Intimadas as partes, a parte embargada reiterou as impugnações anteriores de fls. 88/90. O INSS discordou dos cálculos da Contadoria Judicial, tendo em vista a aplicação como índice de correção monetária o INPC ao invés da TR, como também não respeitou o termo final da verba honorária fixada em 15% da condenação até a data da sentença. Requereu o acolhimento dos cálculos já apresentados às fls. 08/15 (fls. 127/130). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta retificou seus cálculos com relação aos honorários advocatícios, fixando-os em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença, conforme julgado, e apresentou o valor de R\$ 86.648,65 para 01/2012 (fls. 133/140). Intimadas as partes, o embargado impugnou os cálculos, vez que entende devidos os valores atrasados do período compreendido entre a data de entrada do requerimento (12/06/1998) até a véspera da concessão de outro benefício que o embargado veio a receber pela via administrativa (13/06/2000). Reiterou as impugnações de fls. 88/90 (fls. 144/145). O INSS discordou dos cálculos da contadoria judicial pelo fato de ter sido utilizado o INPC como correção monetária a partir de 09/2006. Requereu a procedência dos embargos (fls. 147/149). O feito foi baixado em diligência para que a parte exequente manifestasse sua opção pelo benefício já implementado administrativamente ou pelo benefício conferido pelo título exequendo, sendo esclarecido de que se optasse por aquele estaria renunciando às parcelas atrasadas da aposentadoria concedida em juízo; ainda foi esclarecido de que o não cumprimento deste despacho seria recebido como desistência da execução (fl. 150 e vº). Às fls. 153/159, o exequente manifestou-se, informando que reitera a opção pelo benefício concedido administrativamente sob o NB 42/104.185.918-7, tendo em vista ser mais favorável e, reitera também seu interesse na execução dos atrasados do período de 12/06/1998 a 13/06/2000. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. O embargante foi condenado a implantar a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com data de início - DIB em 12.06.1998 (DER); não obstante, na via administrativa foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 13.06.2000 - NB 104.185.918-7. Intimado, o autor manifestou seu interesse em manter o benefício concedido no âmbito administrativo e receber também os valores concedidos nesta esfera, até a data da concessão administrativa, o que não é admitido, uma vez que pretende seja executada a parte do julgado favorável (atrasados), mas que não seja executada a parte do julgado desfavorável (valor da renda), dessa forma cindindo o título executivo judicial. Destarte, ou o autor opta pelo benefício administrativo sem atrasados, ou o autor renuncia o benefício administrativo e recebe os atrasados. Diante do despacho de fls. 150 e vº e o não cumprimento da parte exequente em optar por um dos benefícios, recebo sua manifestação como desistência desta execução. Assim, permanecendo ativa a aposentadoria administrativa, imperioso o reconhecimento da inexistência de valores a serem executados. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado. Condeno o embargado a pagar ao embargante os honorários advocatícios, fixados no percentual legal mínimo (cf. art. 85, 3º do CPC/2015), incidente sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Procedimento Ordinário nº 0017996-38.1998.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0007015-85.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006147-93.2003.403.6183 (2003.61.83.006147-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARANGONI (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promove IRINEU MARANGONI (processo nº

0006147-93.2003.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. O embargante verificou que o montante apresentado pelo exequente de R\$ 86.126,31 para 04/2014 é incompatível aos apurados pela Autarquia que apresentou seus cálculos referentes ao benefício judicial, somando o valor de R\$ 27.122,05, atualizado para 04/2014 (fls. 02/09). Afirmou que a RMI constante do cálculo embargado está equivocada, na medida em que deixou de observar os interstícios de classes, o que acabou por apurar um valor a maior (R\$ 856,31), só que a RMI correta é de R\$ 763,83. Também não houve a aplicação da Lei 11.960/09 e da Resolução 134/2010 (fls. 02/09). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, visto não concordar com o valor da RMI apurada pelo INSS equivalente a R\$ 763,83. Afirma que a RMI é equivalente a R\$ 856,31 e que seus cálculos foram realizados conforme as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 (fls. 12/25). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou o valor de R\$ 28.968,25 para 04/2014 e de R\$ 29.571,16 para 04/2015 (fl. 28). Esclareceu ainda que utilizou o índice TR a partir de 07/2009, aprovado pela Resolução nº 134/2010 - CJF e ratificou a RMI do INSS no valor de R\$ 763,83. Esclareceu que: no cálculo da RMI apresentado pelo embargado, a partir da competência 01/1998 até 01/2002, não foi observado com exatidão os interstícios da escala base de salários em diversas contribuições (salários), que compõem o PBC. Na memória de cálculo da carta de concessão de f. 23, destes embargos, houve a glosa dos recolhimentos efetuados a maior pelo embargado, os salários-de-contribuição foram enquadrados ou adequados, conforme as classes legais. O embargado apurou a RMI no valor de 856,31 e o INSS 763,83. Este setor ratifica a RMI do Instituto (não obstante, trata-se de matéria de entendimento a ser dirimida pelo Juízo) (fls. 28/31). Intimadas as partes, o embargado não concordou com os cálculos da contadoria judicial, visto que o cálculo da RMI deve ser baseado no print de informações Trabalhistas e beneficiárias disponibilizadas no CNIS, acerca dos valores dos salários-de-contribuição. Ainda, que a Resolução 134/2010 foi alterada pela Resolução 267/2013 em vigor (fls. 34/50). À fl. 51, o INSS manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria judicial, uma vez que compatíveis com os seus. Os autos retornaram à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo nos termos da Resolução 267/2013 (fl. 52), que apresentou o montante de R\$ 36.853,69 para 04/2014 e de R\$ 40.423,57 para 04/2015 (fls. 54/56). A parte embargada discordou dos cálculos e requereu o retorno dos autos ao setor de Cálculos Judiciais a fim de refazer o cálculo da RMI na forma da Orientação Normativa nº 5 de 23 de dezembro de 2004, consistindo seu valor em renda mensal igual a 100% do salário-de-benefício, incluindo no cálculo todos os valores efetivamente recolhidos como contribuição sem a análise comparativa com a escala de salário-base (fls. 59/63). O INSS discordou dos cálculos da Contadoria por não ter sido aplicada sobre os mesmos a Lei 11.960/09 (fl. 64). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, este apurou o montante de R\$ 36.853,69 para 04/2014 e de R\$ 40.423,57 para 04/2015, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (fls. 54/56). Ao impugnar os cálculos da Contadoria Judicial, o embargado aludiu à ausência da aplicação da Orientação Normativa MPS/SPS nº 5, de 23 de dezembro de 2004 no cálculo da RMI; por sua vez, o INSS impugnou por não ter sido aplicada a Resolução 134/2010. Primeiramente, deve-se notar que tal orientação normativa resolve: RESOLVE: Art. 1º Dispensar o INSS da realização de análise contributiva para a concessão de benefícios aos segurados contribuinte individual e facultativo, tomando como válidos os valores dos salários-de-contribuição sobre os quais foram efetuadas as contribuições, observados os limites mínimo e máximo mensais. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica a recolhimentos complementares voluntários efetuados a partir da data de publicação desta Orientação Normativa. Parágrafo 2º - O INSS e a DATAPREV providenciarão para que o sistema identifique os meses para os quais não tenha havido contribuição mínima, para, quando for o caso, exigir-se a complementação da contribuição ou a desconsideração dos respectivos meses do período contributivo. Em seu artigo 2º dispõem que sua aplicação se dará aos benefícios requeridos a partir da data de sua publicação (24/12/2004) e aos processos em andamento, pendentes de análise contributiva: Art. 2º Aplica-se o disposto no art. 1º aos benefícios requeridos a partir da data de publicação desta Orientação Normativa e aos processos em andamento, pendentes de análise contributiva. O embargado requereu seu benefício em 14/02/2002 (fls. 22/24), portanto, antes de referida orientação normativa. Assim, verifica-se que, na memória de cálculo da carta de concessão (fl. 23), houve a realização da análise contributiva, para verificação do correto enquadramento do segurado na escala de salário-base, bem como o cumprimento dos interstícios mínimos de permanência nas classes de contribuição, conforme tabela de fl. 31. Tal informação foi salientada pela Contadoria Judicial em seu parecer de fl. 28, em que ratificou a RMI calculada pelo Instituto réu. Indo adiante, consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante,

objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Cumpre-me acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 54/56, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, no montante de R\$ 36.853,69 para 04/2014 e de R\$ 40.423,57 para 04/2015, já inclusos os honorários advocatícios.DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 40.423,57 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para 04/2015, apurados na conta de fls. 54/56, já inclusos os honorários advocatícios.Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como do parecer de fls. 28/31 e dos cálculos acolhidos de fls. 54/56 aos autos do Procedimento Ordinário nº 0006147-93.2003.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0009479-48.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-93.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X HELIO DE JESUS LAVRADOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove HELIO DE JESUS LAVRADOR (processo nº 0003721-93.2012.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 15.014,75, atualizado para 05/2015, visto que não foi utilizada a Resolução 134/2010 na aplicação da correção monetária. Entende como devido o total de R\$ 12.972,71 para a mesma data (fls. 02/09). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada e requereu a improcedência dos embargos à execução (fls. 19/20). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos nos termos da Res. 267/2013 do CJF, apurando o valor de R\$ 14.897,66 para 05/2015 (fls. 22/27). Intimadas as partes, o embargado manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 31/32). O INSS discordou, alegando que a norma constitucional impugnada nas ADIs (artigo 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/90) referia-se apenas à atualização monetária do precatório - e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Requereu a procedência dos embargos (fls. 34/38). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A divergência encontra-se no critério da correção monetária. Consigno que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (... não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 22/27 nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 que alterou a Resolução 134/10 CJF. Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, corretamente elaborados, pelo valor de R\$ 14.897,66 para 05/2015, já incluso os honorários advocatícios e com o qual a parte embargada concordou. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 22/27, ou seja, R\$ 14.897,66 (catorze mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), já incluso os honorários advocatícios, atualizado para 05/2015, e com o qual o embargado concordou. Considerando que o embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do CPC/2015), incidente sobre o proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/REsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como do cálculo de fls. 22/27, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0003721-93.2012.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0009823-29.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001875-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE DA LUZ POLICIANO (SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSE DA LUZ POLICIANO (processo nº 0001875-51.2006.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 330.322,61 para 05/2015 não pode ser aceito, por não ter aplicado a Res. 134/10. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 250.169,16 para 05/2015 (fls. 02/15). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 20/25). Remetidos os autos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos, conforme Resolução 267/2013 do CJF, nos termos do r. julgado, no montante de R\$ 332.558,45 para 05/2015 e de R\$ 376.803,32 para 04/2016 (fls. 27/40). Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da Contadoria, requereu sua homologação e a expedição dos precatórios (fl. 44). O embargante discordou dos cálculos da contadoria judicial, por estarem em desacordo com a Lei 11.960/09 (fls. 46/59). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária. Consigno que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (... não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos nos termos do r. julgado e Resolução 267/2013. Entretanto, a conta apresentada pelo exequente (R\$ 330.322,61 para 05/2015), nos termos da coisa julgada, totaliza montante superior àquele encontrado pelo executado (R\$ 250.169,16 - para 05/2015) e inferior ao resultado obtido pela Contadoria Judicial (R\$ 332.558,45 para mesma data). Portanto, não obstante a concordância manifestada pelo embargado, deve ser observado o mandamento do art. 492 do NCPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada. Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pelo embargado às fls. 217/227 dos autos principais, no montante de R\$ 330.322,61 para 05/2015, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargado, ou seja, de R\$ 330.322,61 (trezentos e trinta mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), atualizados para 05/2015, já inclusos os honorários advocatícios, apurado na conta de fls. 217/227 dos autos principais. Condeno o INSS a pagar à parte embargada os honorários advocatícios, que arbitro no percentual legal mínimo sobre o valor da condenação (cf. incisos do 3º do artigo 85 do CPC/2015, observado o 5º do mesmo artigo). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de apreciar, neste momento, a questão referente à expedição de precatórios por extrapolar o âmbito dos embargos, voltados apenas à fixação do montante devido via execução. Tal requerimento deverá ser apreciado oportunamente nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, inclusive da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 27/40 aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0001875-51.2006.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

**0009827-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-85.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ARY DE LIMA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ARY DE LIMA (processo nº 0007802-85.2012.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 181.970,88 para 09/2015, visto que não utilizou a Resolução 134/2010 na aplicação da correção monetária, bem como descontou todo período de 2015 o valor de R\$ 3.273,59, mas a partir de 05/2015, o segurado começou a receber R\$ 4.285,55. Apresentou como correto o valor de R\$ 140.007,86 para a mesma competência (fls. 02/16). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu o envio dos autos à contadoria judicial (fls. 20/26). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou o cálculo nos termos do julgado, no valor de R\$ 178.430,13 para 09/2015 e de R\$ 199.050,90 para 04/2016. Informou que o cálculo do embargado não pode ser aceito por exceder aos limites do julgado, por não ter observado que a renda mensal foi elevada de R\$ 3.273,58 para R\$ 4.285,55 em 05/2015. Esclareceu também que a conta do INSS resulta menor por não ter utilizado a atualização monetária pela variação do INPC, conforme decisão do E. Tribunal de fl. 165 dos autos principais. Alertou, ainda, que a renda mensal alterada a menor em 05/2015, não foi readequada para o valor correto nos termos do julgado até a presente data (fls. 28/37). Intimadas as partes, o embargado manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria do Juízo, requerendo a expedição do precatório com os destaques dos honorários contratuais e RPV referente aos honorários de sucumbência (fls. 40/42). O INSS reiterou os termos da petição inicial (fl. 44). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuar a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos observando a Resolução CJF nº 267/2013, tendo a parte embargada concordado com os mesmos. Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 28/37, nos termos do acórdão de fls. 161/166 dos autos principais, no montante de R\$ 178.430,13 para 09/2015 e de R\$ 199.050,90 para 04/2016, já incluso os honorários advocatícios e com o qual a parte embargada concordou. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 199.050,90 (cento e noventa e nove mil, cinquenta reais e noventa centavos), já incluso os honorários advocatícios, atualizado para 04/2016, apurado na conta de fls. 28/37, e com o qual a parte embargada concordou. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Deixo de apreciar, neste momento, as questões referentes à expedição de requerimentos e destaques de honorários advocatícios contratuais por extrapolarem o âmbito dos embargos, voltados apenas à fixação do

montante devido via execução. Tais requerimentos deverão ser apreciados oportunamente nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos da contadoria judicial de fls. 28/37, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0007802-85.2012.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0010115-14.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007803-70.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X TETUO NITTA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove TETUO NITTA (processo nº 0007803-70.2012.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 181.330,65 para 09/2015, visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09, bem como deduziu a menor os valores recebidos administrativamente, de maio de 2015 em diante. Apresentou como correto o valor de R\$ 141.461,01 para a mesma competência (fls. 02/11). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu o envio dos autos à contadoria judicial (fls. 15/18). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculo, nos termos do acórdão de fls. 113/115, evoluindo a média aritmética sem qualquer limitação ao teto e nas diferenças apuradas, utilizando os índices da Resolução 134/2010 e os juros da Lei 11.960/2009, no montante de R\$ 135.565,65 para 09/2015 (fls. 21/26). Intimadas as partes, o embargado manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria do Juízo, requerendo a expedição do precatório com os destaques dos honorários contratuais e RPV referente aos honorários de sucumbência (fls. 29/31). O INSS reiterou os termos da petição inicial (fl. 33). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou cálculos, nos termos do acórdão de fls. 113/115 dos autos principais, utilizando os índices da Resolução 134/2010, no montante de R\$ 135.565,65 para 09/2015 (fls. 21/26). Intimada a parte embargada, concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 135.565,65 para 09/2015 (fl. 29/30). Nota-se que, no resumo de fl. 22 apresentado pela Contadoria Judicial, há o item (e) Comparativo dos cálculos apresentados, cujos valores estão equivocados; esclareço que, pelo credor foi sustentado o cálculo no valor de R\$ 181.330,65 (fl. 182 dos autos principais) e pelo devedor R\$ 141.461,01 (fl. 10). Portanto, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 22 de R\$ 135.565,65, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa. Desta forma, merece acolhida a alegação de excesso de execução. Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 21/26, pelo valor de R\$ 135.565,65 atualizado para 09/2015, já incluso os honorários advocatícios e com o qual a parte embargada concordou. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 135.565,65 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), já incluso os honorários advocatícios, atualizado para 09/2015, apurado na conta de fls. 21/26 e com o qual a parte embargada concordou. Condeno o embargado a pagar ao embargante os honorários advocatícios, fixados no percentual legal mínimo (cf. art. 85, 3º do CPC/2015), incidente sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Deixo de apreciar, neste momento, as questões referentes à expedição de requisitórios e destaques de honorários advocatícios contratuais por extrapolarem o âmbito dos embargos, voltados apenas à fixação do montante devido via execução. Tais requerimentos deverão ser apreciados oportunamente nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos da contadoria judicial de fls. 21/26 e petição de fls. 29/30, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0007803-70.2012.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0010117-81.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011456-17.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MARLI ALVES FERREIRA ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, opôs EMBARGOS À EXE-CUÇÃO n. 0011456-17.2011.4.03.6183, que lhe é movida por MARLI ALVES FERREIRA ANDRADE, sustentando a ocorrência de excesso de execução. O embargante afirmou que o valor devido seria de R\$60.127,48, atualizado até maio de 2015, e não de R\$72.179,40 (valor também em maio de 2015), como pretendido pela embargada. Defendeu a existência de erro no cálculo apresentado pela exequente, no que concerne à aplicação de correção monetária e juros, devendo-se observar o disposto na Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (fls. 2/7). A embargada ofereceu impugnação, rechaçando os cálculos do embargante (fls. 12/15). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou, em consonância à Resolução CJF n. 267/13, o montante devido de R\$71.565,20 (R\$62.271,90 mais honorários de R\$9.293,30), em valores de maio de 2015. Consta do parecer contábil que analisamos a conta d[a] embargad[a] e verificamos que as divergências com a conta da Contadoria referem-se ao critério da correção monetária e dos juros de mora aplicados. Verificamos que a divergência da conta do INSS com a da Contadoria refere-se ao critério da correção monetária (fls. 17/21vº). A embargada anuiu ao parecer contábil (fls. 25/26), e o INSS manifestou discordância, reiterando os termos da inicial dos embargos (quota à fl. 27). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), corretamente elaborado conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. DISPOSITIVO Em vista do exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria, no montante de R\$71.565,20 (R\$62.271,90 mais honorários de R\$9.293,30), em valores de maio de 2015 (cf. fls. 17/21vº). Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre a diferença entre o valor apurado pela Contadoria Judicial e valor apresentado pelo embargante. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 17/21vº aos autos n. 0011456-17.2011.4.03.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0083517-37.1992.403.6183 (92.0083517-1)** - ANTONIO MONACO X DIVA THEREZINHA GHILARDI X EDITHA KAUS X FRANCISCO MARIA DOS REIS X HEZIO WIECHERT SAO THIAGO X HORACIO SIMOES PEDRO X IZAURA NISHIYAMA X JOSE EMYLSEM RICCI X JULIO FELIX DE OLIVEIRA X MARCOLINO CESAR PINHEIRO X MARIA CECILIA RODRIGUES PALERMO X MARIA DE LOURDES FERRARA FIORI WASSALL X LUIZ SALEM X MARIA APARECIDA SALEM X NORBERTO SALEM X ROLANDO SALEM X OSWALDO BENVENUTI X NAIR MARIA BENVENUTI (SP065561 - JOSE HELIO ALVES E Proc. EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a requerente a juntar aos autos certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de Julio Felix de Oliveira, a fim de comprovar ser a única dependente recebendo pensão por morte, e declaração de hipossuficiência, se for o caso. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC. Ainda, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento do determinado a fls. 713. Com o cumprimento, cite-se o INSS nos termos acima. Int.

**0020737-85.1997.403.6183 (97.0020737-4)** - JOAO EVANGELISTA MENDES (SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO EVANGELISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.400: Intime-se o INSS. FLS.403: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

**0003361-47.2001.403.6183 (2001.61.83.003361-5)** - VICTORIO BETTONI X AGOSTINHO CAETANO NERI X DEOLINDA DE SOUZA MOREIRA X DORIVAL CARLSON X ELIAS RODRIGUES FAUSTINO X JOAO ANTONIO SEVERINO X JOSE FELICIO BASSA X JOSE JOAO COLAZANTE X OCTAVIO CARLOS DIAS CARVALHO X VALDIR GHIRALDI SPIRONELLO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICTORIO BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a conta da contadoria judicial de fls. 717/728, considerando que em consonância com a nota 4 alínea b do capítulo 5 do manual de cálculo 267/2013 do Manual de cálculos da Justiça Federal. NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir os seguintes indexadores: a) O indexador utilizado na conta originária até a data da apresentação da requisição; b) No período constitucional e/ou legal de pagamento da requisição: - O IPCA-E / IBGE nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010; Decorrido o prazo para recursos, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0004350-53.2001.403.6183 (2001.61.83.004350-5)** - TEOLINDO PEREIRA DE JESUS X ALCIDES BAGINI X FRANCISCO TRAJANO BESERRA X JOAO PEDRO RIBEIRO X JOSE REINALDO VIEIRA X LOURIVAL NOGUEIRA DE SOUZA X MARIA LUCI VACARI DE SOUZA X BEATRIZ CORREIA NOGUEIRA DE SOUZA X LUIZ PERICIN X MARIA DE LOURDES COSTA LIMA X MIGUEL GONCALVES X ROBERTO CANDIDO FERREIRA X MARIA ANGELICA FERREIRA X PAULO ROBERTO CANDIDO FERREIRA X ANA CAROLINA CANDIDO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEOLINDO PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001759-16.2004.403.6183 (2004.61.83.001759-3)** - ARMANDINA DOS SANTOS VIEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ARMANDINA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelo INSS a fls. 138, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, nada sendo requerido, dê-se nova vista ao executado, conforme solicitado.

**0004509-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004509-4)** - NEIDE APARECIDA FIRMINO(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO E SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO)

Considerando o tero do decidido em agravo de instrumento, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias seu trânsito em julgado.Decorrido o prazo sem informações, proceda a Secretaria à consulta de seu andamento no sistema processual.

**0006521-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006521-4)** - FRANCISCO JOSE CESTA(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE CESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que nos autos dos embargos à execução apesar da parte autora ter sido condenada a pagar honorários advocatícios, ficou suspensa conforme cópia de fls. 305/306, e mesmo que devidos os valores, devem ser executados naqueles autos. Tornem os autos conclusos para transmissão dos officios requisitórios.Int.

**0013459-76.2010.403.6183** - OSA REIS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSA REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0002710-63.2011.403.6183** - ALYNE COSTA FIGUEIREDO GONCALVES(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALYNE COSTA FIGUEIREDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando informação de cumprimento da obrigação contida no título executivo judicial, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0013188-33.2011.403.6183** - SERGIO CONTRERA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CONTRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0006099-85.2013.403.6183** - HENRIQUE DANIEL(SP274539 - ANDRE LUCIANO CANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando solicitação do INSS, aguarde-se resposta da AADJ pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem informações, notifique-se eletronicamente a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme noticiado pelo INSS a fls. 422/438.Com informação de cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação que entender devidos.

**0003669-29.2014.403.6183** - BENEDITO MAURICIO BERTELI DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MAURICIO BERTELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**Expediente N° 2470**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006035-80.2010.403.6183** - MARINA ALVARES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fl. 266, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

**0006755-47.2010.403.6183** - DENIZE RAMOS DOS SANTOS X LINDAURA RAMOS DOS SANTOS(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Subam os autos ao E. TRF3.Int.

**0015280-18.2010.403.6183** - JOSE GENIVALDO FERREIRA VENANCIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 791/949: ciência às partes, conforme determinado a fls. 786.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0010362-29.2014.403.6183** - ANTONIO RICARDO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações da parte autora de restarem infrutíferas as tentativas de obter esclarecimentos perante a empresa KABELSCHEPP DO BRASIL/STARKWAND DO BRASIL, conforme determinado no despacho de fls. 195/196, oficie-se a empresa para que esclareça as divergências apontadas, no prazo de 30 dias.Int.

**0010493-04.2014.403.6183** - SEBASTIAO LUIZ MOREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 997, parágrafos primeiro e segundo, do NCPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003287-02.2015.403.6183** - ALECIZA PEREIRA EVANGELISTA(SP167977 - ANGELO ESCÓRCIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os documentos trazidos a fls. 116/123 se tratam de consultas ao sistema, não contendo os dados nem a análise que levaram à concessão do benefício, reitere-se a determinação de fls. 109 à APS competente, para que seja devidamente cumprida no prazo de 30 (trinta) dias.

**0010386-23.2015.403.6183** - ELSA MARIA APARECIDA KERMENTZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011837-83.2015.403.6183** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0036720-31.2015.403.6301** - ANA GUEDES FERREIRA DA SILVA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0068312-93.2015.403.6301** - NEREU VIDAL DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória.

**0000588-04.2016.403.6183** - SERGIO CORREIA NETO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001023-75.2016.403.6183** - EDSON CHRISPIN(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001948-71.2016.403.6183** - SEBASTIAO FERNANDES GOMES(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção da prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP, e a DRA. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade ONCOLOGIA, com consultório à Rua Dois de Julho, 417- Ipiranga- São Paulo-SP. 3 - A parte autora apresentou seus quesitos a fls. 303/305 e o INSS os juntou a fls. 286. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de PSQUIATRIA, a ser realizada no dia 18/10/2016, às 09:30 horas, e na área de ONCOLOGIA, a ser realizada no dia 25/10/2016, às 15:00 horas, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do NCPC. Quanto ao pedido de nomeação de perito assistente técnico do Estado pelo Juízo, esclareço que a indicação de profissional de sua confiança para acompanhar a perícia é faculdade conferida à parte, contudo não é essencial à produção da prova, conforme assente na jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento que objetiva nomeação de assistente técnico pelo Juízo que possa formular quesitos em seu nome por ocasião da perícia do bem penhorado, visto não poder arcar com os honorários de um expert. 3. A ausência de assistente técnico na realização da perícia não macula a idoneidade do laudo como meio de prova. Quem efetivamente produz a prova é o perito, o qual, por ser uma função auxiliar do Juízo e equidistante das partes, tem as suas conclusões dotadas de fé pública, apenas ilididas mediante prova em contrário, merecendo prestígio, portanto, as informações por ele prestadas. 4. Ademais, os cálculos a serem elaborados pelo perito poderão ser impugnados pelas partes, caso em que o expert será intimado para prestar os devidos esclarecimentos. 5. Agravo de instrumento improvido. Agravo inominado não conhecido. (...) Não assiste razão à agravante. Conforme bem salientou o magistrado de 1º grau, a presença de assistente técnico não é indispensável à realização da prova pericial. Muito pelo contrário, a sua participação na produção da prova técnica se limita à formulação de perguntas, com o fito exclusivo de tirar dúvidas, permitindo um melhor esclarecimento da verdade ali buscada. Quem efetivamente produz a prova é o perito, o qual, por ser uma função auxiliar do Juízo e equidistante das partes, tem as suas conclusões dotadas de fé pública, apenas ilididas mediante prova em contrário, merecendo prestígio, portanto, as informações por ele prestadas. Assim, a ausência de assistente técnico na realização da perícia não macula a idoneidade do laudo como meio de prova. Ademais, os cálculos a serem elaborados pelo perito poderão ser impugnados pelas partes, caso em que o expert será intimado para prestar os devidos esclarecimentos. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento e não conheço do agravo inominado. É como voto. (Agravo de Instrumento AGTR 85904 AL 0002424-58.2008.4.05.0000, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 3ª Turma do TRF5, julgado em 16/10/2008, DJe 28/11/2008) Int.

**0004002-10.2016.403.6183 - SCHELLA DAMASCENO DEL MONACO STAUT(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição de fls. 57/59: As cópias de fls. 48/55-verso foram juntadas para verificar possível litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção de fl.45. Verifica-se que os objetos são distintos. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0004249-88.2016.403.6183** - IRINEU PEREIRA DOS SANTOS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0004358-05.2016.403.6183** - REGIANY LINHEIRA DA SILVA(SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0005204-22.2016.403.6183** - REINALDO VAGNER DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de fl. 61 e face ao disposto no art. 124, 1º, do Provimento CORE nº 64/2005, requisitem-se informações, referentes ao processo nº. 0007606-86.2010.403.6183 necessárias à verificação da ocorrência de eventual prevenção.

**0005325-50.2016.403.6183** - SILVIA APARECIDA BARBOSA LOPES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0005326-35.2016.403.6183** - ZILDA APARECIDA MENDES GONCALVES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0005332-42.2016.403.6183** - CONCELY DE LIMA TORRES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0005336-79.2016.403.6183** - ROSEMEIRE MACEDO DE JESUS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0018065-74.2016.403.6301** - PAULO CESAR SAMPAIO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Defiro o pedido de justiça gratuita. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Intime-se o INSS para querendo apresentar contestação no prazo legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002052-63.2016.403.6183** - IEDA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Aguarde-se informações por 10 dias. Não atendida, expeça-se novo ofício à Gerência Executiva São Paulo-Centro- Rua Cel Xavier de Toledo, 280, 17º andar cep. 01048-000. Int.

**0005441-56.2016.403.6183** - OSMUNDO TEOTONIO BISERRA(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA - SP

Intime-se o impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias:a) fornecer cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009;b) fornecer cópia da petição inicial e documentos, para intimação da autoridade coatora; Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Int.

**0030944-16.2016.403.6301** - THIAGO FERNANDES DA SILVA(SP167949 - ARNALDO JOSE DA SILVA) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Intime-se o impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias:a) Regularizar o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora;b) fornecer cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009;c) fornecer cópia da petição inicial e documentos, para intimação da autoridade coatora; Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0065442-47.1992.403.6183 (92.0065442-8)** - MARIA LEONICE NARDOCCI X JULIETA PIRES DE MEDEIROS X CLOTILDE FRANCISCO BERTIN X JOAO DEMITRIO X MARIO JOAO ALBERTO BOTTASSI X PAULA MARIA BOTTASSI X SALVAGNINI X ANA MARIA BOTTASSI PANTUZO X CLAUDIA MARIA BOTTASSI X RAFFAELE PEDICINO X ALFREDO CORLETO X ANISIO DE SOUZA AGRELLA X MARIA PERES AGRELLA X JOAQUIM GHION X EVALDO BULLARA X HELENA CARAVAGGI(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MARIA LEONICE NARDOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, reitere-se a solicitação de cópias à 1ª Vara Previdenciária, informando se tratar de terceira reiteração (fls. 560, 562 e 564).

**0000847-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000847-0)** - MANUEL AUGUSTO LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANUEL AUGUSTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001404-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001404-7)** - MARIA APARECIDA KUBO - INTERDITA (MINEKO KUBA)(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA APARECIDA KUBO - INTERDITA (MINEKO KUBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, desde que observado o quanto segue: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refêrira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais. Ao SEDI para retificação do polo ativo do feito para constar como autora apenas MARIA APARECIDA KUBO, devendo constar como curador OGIROS RIYOZI KUBA.Int.

**0086067-48.2006.403.6301** - GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

**0005239-26.2009.403.6183 (2009.61.83.005239-6)** - HILTON ALVES GOMES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 118, pois estranha a este feito, juntando-a nos embargos à execução apensados.Após, prossiga-se neles.

**0015211-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015211-1)** - JOAO CARLOS RAMOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ para cumprir corretamente o julgado.

**0015453-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015453-3)** - WASHINGTON EUGENIO TEIXEIRA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON EUGENIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a notificação à AADJ.

**0001944-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001944-9)** - JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 174/188. Ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, sendo o de sucumbência em nome da sociedade de advogados.Int.

**0003712-05.2010.403.6183** - EDIVALDO MANOEL DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0005622-04.2010.403.6301** - ALDA MARIA DE NORONHA SILVA X DANIELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X ADRIANA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X EDSON APARECIDO VIEIRA DA SILVA X ADRIANO APARECIDO VIEIRA DA SILVA X CRISTIANO VIEIRA DA SILVA(SP189961 - ANDREA TORRENTO E SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO APARECIDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0002850-97.2011.403.6183** - JOSE SEBASTIAO FELICIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**0011757-61.2011.403.6183** - ABENICIO DURVAL DE PAULA(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABENICIO DURVAL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0004201-71.2012.403.6183** - ANA MARIA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se à AADJ para que comprove o pagamento do complemento positivo do período 01/10/2015 à 30/04/2016.

**0004445-97.2012.403.6183** - JOSE RIBAMAR RODRIGUES BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR RODRIGUES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0010871-91.2013.403.6183** - OTONIEL HONORATO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002337-42.2005.403.6183 (2005.61.83.002337-8)** - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo retro, pois termo idêntico já foi apreciado a fls. 211.Cumpra-se o determinado a fls. 211.

**0010223-48.2012.403.6183** - VICENTE BATISTA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 350, visto que já foi analisado à fl. 270.Cumpra-se o despacho de fl. 347.

**0008976-61.2014.403.6183** - SILVIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/181: cumpra-se o determinado a fls. 176 com urgência.

**0000032-36.2015.403.6183** - MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 254, visto que já foi analisado à fl. 212-verso.Cumpra-se o despacho de fl. 251.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 12822**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006988-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006988-7)** - JOSE CREMONESE CARDOSO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do representante da UNIÃO, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000987-09.2011.403.6183** - AMALIA VAQUERO CERVANTES UTTEMPERGHER(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005335-02.2013.403.6183** - JOSE EDMILSON CORREA(SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS E SP085512 - ELIANA RIVERA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 130, tendo em vista que a ação é una e indivisível, o que afasta a possibilidade de trânsito em julgado parcial. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005082-77.2014.403.6183** - EDELZUITO PILOTO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Após, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005167-63.2014.403.6183** - ARIIVALDO ALVES VIANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Após, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0034710-48.2014.403.6301** - DIANA ANTONIA SOARES RAMOS VAZ(SP327866 - JULIANA SIMAO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/271: Anote-se. Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006152-95.2015.403.6183** - ADECIO JOSE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Após, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005852-12.2010.403.6183** - MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA PORTO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente N° 12823**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008032-93.2013.403.6183** - IVO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010636-27.2013.403.6183** - DALVA LOURO LAZZARINI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso adesivo da PARTE AUTORA, subordinado à sorte da apelação de fls. 345/349, defiro ao INSS prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011565-60.2013.403.6183** - IDAILTON NUNES DA SILVA(SP092637 - MARIA DE FATIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 434 e 444/445: Razão assiste ao I. Procurador do INSS, haja vista que o processo foi encaminhado ao INSS em 11/07/2016, e não em 11/06/2016, conforme consta do print do andamento às fls. 445. Certifique a serventia. Ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

**0016992-72.2013.403.6301** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP324022 - HENRIQUE SILVA DE FARIA E SP325176 - CARLOS RENATO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001815-59.2013.403.6304** - ALBERTO NACCA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000065-60.2014.403.6183** - JOAO CARLOS DEL VALLE(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003905-78.2014.403.6183** - JOSE LIMA DA SILVA(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004731-07.2014.403.6183** - JOSE RICARDO MOCINHO NETO(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271: Anote-se. Ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010744-22.2014.403.6183** - IVANI BATISTA DA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à PARTE AUTORA prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000829-12.2015.403.6183** - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/133: Anote-se. Ante a interposição de recurso pelo INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001674-44.2015.403.6183** - ROBERTO NIGRO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso adesivo da PARTE AUTORA, subordinado à sorte da apelação de fls. 96/108, defiro ao INSS prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002929-37.2015.403.6183** - BENEDITO PINHEIRO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso adesivo da PARTE AUTORA, subordinado à sorte da apelação de fls. 117/131, defiro ao INSS prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003273-81.2016.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS REINALDO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007324-09.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001175-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIELSON JOAQUIM DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE EMBARGADA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008484-35.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-51.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ORLANDO APARECIDO FIRMINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante a interposição de recurso adesivo da PARTE AUTORA, subordinado à sorte da apelação de fls. 34/36, defiro ao INSS prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001175-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001175-9)** - DIELSON JOAQUIM DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIELSON JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317, 321/324, 325/330 e 331/336: Não há que se falar em expedição de Ofícios Requisitórios dos valores incontroversos, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, tendo em vista a existência de embargos à execução (0007324-09.2014.403.6183, em apenso), acerca da discussão do devido valor de liquidação de julgado, o que, oportunamente, poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 405/2016, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução 0007324-09.2014.403.6183. Int.

#### **Expediente N° 12824**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022667-75.1996.403.6183 (96.0022667-9)** - ALFREDO ANTUNES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

**0009625-12.2003.403.6183 (2003.61.83.009625-7)** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0015215-67.2003.403.6183 (2003.61.83.015215-7)** - JOSE MAXIMO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

**0004685-67.2004.403.6183 (2004.61.83.004685-4)** - SEVERINO LAURENTINO SOUTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0001898-89.2009.403.6183 (2009.61.83.001898-4)** - OLIVIA GOMES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0006479-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006479-9)** - WARLEI PAULINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0007768-76.2013.403.6183** - MARIA DE LOURDES SILVA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

**0011042-48.2013.403.6183** - ANTONIA RITA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

## **Expediente N° 12825**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0066321-96.1999.403.0399 (1999.03.99.066321-2)** - MARIA DAS DORES BATISTA DA SILVA(SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a decisão de fls. 104 e tendo em vista que nada mais foi requerido pela parte, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

**0000621-72.2008.403.6183 (2008.61.83.000621-7)** - RUTH PEREIRA DE PAULA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/269: Ciência às partes. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005597-25.2008.403.6183 (2008.61.83.005597-6)** - MARIO RUIZ(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000165-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000165-2) - DARCY TADEU OLIVEIRA VILLELA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante as informações constantes de fls. 259/260, verifica-se que não houve alteração com relação ao tempo de contribuição apurado quando do indeferimento do pedido administrativo, conforme fl. 25 dos autos. Assim, dê-se ciência às partes e após remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

**0007675-84.2011.403.6183 - MAURO THOMAS OLIVEIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013827-51.2011.403.6183 - REGINALDO BRASIL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003960-34.2012.403.6301 - JOSE ROBERTO BARCELOS PEREIRA(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 351/358: Ciência às partes. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011640-02.2013.403.6183 - VICENTINA LUCIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012327-76.2013.403.6183 - EVARISTO GARCIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012425-61.2013.403.6183 - SENOYR DA SILVA FORTE(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013011-98.2013.403.6183 - EDIMILSON GERMANO SANTANA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000546-23.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA PRATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006232-93.2014.403.6183 - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 275/280: Sem pertinência a petição da parte autora, tendo em vista se tratar de autos findos. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008026-23.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001207-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAVZIN FILHO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)**

Fls. 92/94: Nada a decidir tendo em vista que o feito transitou em julgado. No mais, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo posto se tratar de autos findos. Int.

## **Expediente Nº 12826**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015757-85.2003.403.6183 (2003.61.83.015757-0)** - ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI X FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI - INCAPAZ (ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI) X KAREN SANTOS GAVIOLLI X FABIANA RODRIGUES GAVIOLLI X BRUNO SANTOS GAVIOLLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as manifestações das partes no que concerne às informações da Contadoria Judicial de fls. 272/276 e sua ratificação de fl. 318 e verificada a juntada de cálculos de liquidação de julgado pela PARTE AUTORA em fls. 322/355, por ora, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretária a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0006068-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006068-5)** - ONESIMO SILVA DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONESIMO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o determinado no despacho de fls. 195, tendo em vista a manifestação do autor de fls. 197/198, reiterando seus cálculos de fls. 190/194, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 195. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0004760-96.2010.403.6183** - ANTONIO APARECIDO DE CASTRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 214: Ante a ratificação do autor de todos os atos processuais praticados pelo seu patrono e consequente opção pelo benefício concedido judicialmente e, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA em fls. 178/184, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0000387-85.2011.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258497 - JACQUELINE MENDES DE SOUZA RIBEIRO)

Primeiramente, verificada que foi juntada aos autos, em fls. 279/336, cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria o desentranhamento das mesmas, certificando nos autos, bem como a posterior afixação destas peças na contracapa dos autos, devendo ser retirado pelo antigo patrono, Dr. Boaventura Máximo da Paz, mediante recibo nos autos. No mais, em relação à manifestação da atual patrona, Dra. Jacqueline Mendes de Souza Ribeiro, apresentada em fls. 354/362, no que concerne à data de protocolização da petição de cálculos de execução confeccionada pelo antigo patrono, não há razão na sua assertiva tocante à nulidade de representação processual, tendo em vista que a peça foi protocolada pelo Setor competente em 01.04.2016, conforme verifica-se em fl. 267. Sendo assim, ante a apresentação regular de cálculos de liquidação de julgado em fls. 267/278, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No tocante ao pedido de exclusão do antigo patrono do sistema processual, por ora, tendo em vista que devido à manifestação da atual patrona de fls. acima referidas, no que concerne a aceitação pelo autor do pagamento da verba sucumbencial arbitrada para o mesmo, mais especificamente no último parágrafo de fl. 359, não obstante deixar a mesma consignado que tal questão é afeta à Justiça Estadual, determino que se mantenha o nome do mesmo cadastrado no sistema processual até o desfêcho da fase executória relativa aos honorários sucumbenciais. Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros para o Dr. Boaventura Máximo da Silva da Paz, OAB/SP 142.437, os 15 (quinze) subsequentes para a Dra. Jacqueline Mendes de Souza Ribeiro, OAB/SP 258.497 e os 30 (trinta) finais para o INSS. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

**0011250-03.2011.403.6183** - SIDNEY MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/236: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 221/232: Não obstante a determinação contida nos despachos de fls. 206 e 212, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a verificação da apresentação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas de seus cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0011437-74.2012.403.6183 - LOURENCO DE SAO JOSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO DE SAO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, tendo em vista a impugnação ofertada pelo INSS às fls. 430/464, bem como a discordância da PARTE AUTORA em relação à referida impugnação, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais (fls. 465/475), aguarde-se o desfêcho do Agravo de Instrumento anteriormente interposto. No que tange ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor total da execução, indefiro, tendo em vista já estar preclusa referida a questão, devendo ser observados os termos do r. julgado na fase de conhecimento, já transitado em julgado. No mais, cumpra a PARTE AUTORA o determinado no quarto parágrafo do despacho de fls. 426. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0011688-58.2013.403.6183 - JOSE ROSA PILEGI(SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA PILEGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 639/651: Não obstante a impugnação do INSS ofertada às fls. 602/638, noticiado o falecimento do autor JOSÉ ROSA PILEGI, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC. No mais, providenciem os pretensos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 12827**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000905-02.2016.403.6183 - EDGARD KETELHUT MINARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, inclusive, para apreciação da preliminar de incompetência territorial e da impugnação à gratuidade da justiça constantes da contestação. Int.

**0003400-19.2016.403.6183 - FRANCISCO ODILON DE LIMA X SONHA MARIA DE LIMA(SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 07, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias da certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº 0011228-03.2015.403.6183, à verificação de prevenção.-) trazer outros documentos que comprovem a dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%. -) penúltimo parágrafo, de fl. 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a preunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Após, dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004102-62.2016.403.6183** - LOURIVAL DANIEL FERREIRA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. -) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 53/54 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004858-71.2016.403.6183** - NILTON LUIS DA SILVA(SP314795 - ELIANE PEREIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 21, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Ante as informações constantes da exordial, deverá a parte autora trazer aos autos cópia do processo administrativo bem como das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, até a réplica. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004893-31.2016.403.6183** - DORGIVAL BARROS PACHECO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) tendo em vista o nome dado à ação, esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004931-43.2016.403.6183** - JOSE CARLOS DA COSTA(SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) item 8-a, de fl. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004948-79.2016.403.6183** - QUITERIA AMERICO DE ARAUJO X TAYANA CRISTINA PINTO(SP070446 - NEUZA MARIA MARRA E SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista consignado nas certidões de nascimento (fls. 09 e 11) a existência de dois filhos menores, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do polo ativo e/ou passivo da lide, inclusive no que tange à presença da genitora QUITERIA AMÉRICO DE ARAÚJO. Ainda, se for o caso, trazer procuração por instrumento público em relação aos menores.-) regularizar a qualificação do(a)s autor(a)s, incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 07, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF) dos autores e do pretenso segurado recolhido à prisão.--) trazer aos autos a certidão de permanência carcerária atualizada.-) trazer prova do prévio pedido administrativo em nome dos autores, a justificar o efetivo interesse.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.PA 0,10 -) trazer cópia dos documentos que comprovam a alegada união estável.PA 0,10 -) trazer cópia dos documentos que comprovam a qualidade de segurado ao tempo do recolhimento à prisão. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004949-64.2016.403.6183** - ANTONIO CUNHA ROCHA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) item c, de fl. 07: com relação ao pedido de juntada de cópia do processo administrativo pelo INSS, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004954-86.2016.403.6183** - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 16, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0005046-64.2016.403.6183** - DOMINGOS DE JESUS OLIVEIRA(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA E SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 20, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005226-80.2016.403.6183** - IVALDO GOMES DA SILVA(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP296806 - JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR E SP361013 - FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) especificado à fl. 127, à verificação de prevenção.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005228-50.2016.403.6183** - CINTIA ROBERTA MOLINA GUAREZIMIN(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.-) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005294-30.2016.403.6183** - EDESIO FONSECA DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2013.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer prova do indeferimento do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

## **Expediente N° 12828**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011155-02.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013310-80.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)

Fls. 114/115: Atente-se a PARTE AUTORA que, embora os honorários tenham sido fixados no importe de 15% sobre o valor total da condenação, incidentes até a data da prolação do v. acórdão (03/2013), a discussão do devido valor a ser apurado nestes Embargos à Execução são oriundos dos cálculos apresentados pelo ora Embargado, nos autos do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em apenso (fls. 124/1290), que apresenta um período compreendido entre 03/11/2005 e 01/07/2011.No mais, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retifique seus cálculos apresentados em fls. 98/111 no que tange aos honorários sucumbenciais, devendo esclarecer a informação de que foram apurados em 15% sobre o valor da causa e para que conste como termo inicial 03/11/2005, devendo, ainda, cumprir o determinado na decisão de fl. 95, apresentando os cálculos do valor principal e dos honorários advocatícios para a competência de 01/2013 e também para a data atual.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0007082-50.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003347-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR DE FATIMA FERREIRA(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA)

Fls. 170/172: Em relação ao pedido de prioridade, nada a decidir, tendo em vista que a referida questão já foi apreciada no quarto parágrafo do despacho de fls. 156.No mais, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 168.Intime-se e cumpra-se.

**0010502-63.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012458-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012458-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X REINALDO PALMEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Por ora, tendo em vista as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 87/89, aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida na Ação Rescisória nº 0006424-14.2015.403.0000 sobre o pedido de suspensão da presente execução, devendo o EMBARGADO informar a este Juízo assim que for intimado da referida decisão. Int.

**0002787-33.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005314-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ELI DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006102-69.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007045-91.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X SIDINEI FONTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Por ora, tendo em vista as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 121/122, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0006709-70.2016.4.03.0000 para prosseguimento.Int.

**0008485-20.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003320-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X MARIA DE JESUS MARQUES CARDOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Ante a discordância das partes e, considerando os termos do r. julgado, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 49/54.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0011217-71.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-52.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X PAULO ROGERIO SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI)

Ante a discordância da embargada de fls. 62/65, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 48/57.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002793-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002793-4)** - EVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 542/545, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0005715-76.2015.4.03.0000 para prosseguimento.Int.

**0004376-36.2010.403.6183** - CARLOS EDUARDO PIRES(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 189, intime-se, mais uma vez, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra integralmente o determinado nos despachos de fls. 181, 185 e 189, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a data de competência dos seus cálculos, ou seja, a data em que estes foram elaborados, para fins de atualização, tendo em vista que a referida informação é essencial para a continuidade dos Embargos à Execução em apenso. No silêncio, intime-se PESSOALMENTE o autor Carlos Eduardo Pires, no sentido de que este tome as providências necessárias para o cumprimento dos despachos supracitados, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o mandado de intimação ser instruído das seguintes cópias, na ordem de numeração dos autos: 1- Cálculos de liquidação de fls. 166/170; 2- Despachos de fls. 181, 185 e 189 e do presente despacho; 3- Manifestação da parte autora de fls. 182/184; 4- Certidões de fls. 187 e 189. Após, venham os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 12830**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009944-57.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-38.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X CLAUDECIR MORENO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Fls. 38/44: Em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, atente-se a PARTE AUTORA para o fato de que os presentes Embargos referem-se tão somente à discussão e apuração de valores devidos, de modo que tal requerimento deve ser feito nos autos da ação principal, onde será oportunamente analisado, uma vez que os referidos autos encontram-se, por ora, suspensos até o desfecho destes Embargos. No mais, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 35. Intime-se e cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037054-76.1988.403.6183 (88.0037054-3)** - EUNICE SOARES GARCIA X WANDERLEI GARCIA JACINTO X HANS HENRIQUE GARCIA JACINTO X FLAVIO GARCIA JACINTO X ANDREA SILVA AMARAL X GABRIELA SILVA AMARAL MENDES X RAQUEL SILVA AMARAL MORITA X DEBORA SILVA AMARAL X EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIROTTO NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X ANTONIO DA ASSUMPCAO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMA NANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA BERNARDINO GIACHINI X NADIR DA SILVA GOMES X IVY TABONI CAVALCANTI X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO AUTILIO X CARMEN FORCINITTO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WANDERLEI GARCIA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 1144, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à autora MARIA CRISTINA BERNARDINO GIACHINI, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

**0009915-71.1996.403.6183 (96.0009915-4)** - ALVARO ADOLPHI X ALDER ADOLPHI X ALBERTO ADOLPHI NETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALDER ADOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ADOLPHI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 422: Dê-se ciência à parte autora, devendo ser informado a este Juízo acerca da efetivação do pagamento aos sucessores do autor falecido ALVARO ADOLPHI, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0023150-08.1996.403.6183 (96.0023150-8)** - JOSE CARLOS MARCOPITO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS MARCOPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 186/187, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0009060-16.2016.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

**0004672-97.2006.403.6183 (2006.61.83.004672-3)** - DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA X RICARDO HUMBERTO ROCHA DA SILVA X VERA CRISTINA ROCHA DA SILVA X ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 404, bem como a notícia de depósito de fls. 405/409, intime-se a parte autora, dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005475-41.2010.403.6183** - GUILHERME NUNES PAIVA X ROBERTO MESQUITA DE PAIVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME NUNES PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações recebidas via e-mail de fls. 316, bem como o extrato de movimentação processual juntado às fls. 317 e 318, por ora, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 71/2015. Int.

**0004715-24.2012.403.6183** - EDSON APARECIDO LEONARDO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 259/260, intime-se a parte autora, dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**000539-65.2013.403.6183** - ROBENS ANDRADE LIMA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBENS ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação da PARTE AUTORA de fls. 329, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do segundo parágrafo do despacho de fls. 321. Intime-se e cumpra-se.

**0000735-35.2013.403.6183** - WAGNER ALVES MOREIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WAGNER ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme consta às fls. 305, o Ofício nº 132/2016, anteriormente expedido ao Excelentíssimo Desembargador Relator da Ação Rescisória nº 0031338-79.2014.4.03.0000, foi devidamente recebido em 10/05/2016, porém até a presente data não houve resposta ao mesmo. Sendo assim, reitere-se o Ofício supracitado, devendo ser instruído com as cópias referidas no despacho de fls. 300, das informações de fls. 305, bem como do presente despacho. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 12832**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009930-93.2003.403.6183 (2003.61.83.009930-1)** - JOSE BENEDITO XAVIER X ROSELI SCATOLINI X ROSALVO ALVES DE ALMEIDA X SEVERINO GOMES DA SILVA X SANTINO TEODOSIO DA SILVA X GILVETE FRASAO DA SILVA X OSANO COSTA FERREIRA X PERCILIA SILVA DE SOUZA X MARCOS PIERRE DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MAURO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUIS CARLOS DIBBERN FUNARI X ANA LUIZA DA SILVA X LUIZ CAPPABIANCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a manifestação de fls. 735/736, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a PARTE AUTORA cumpra integralmente os termos do despacho de fls. 732, procedendo à habilitação de eventuais sucessores do autor falecido OSANO COSTA FERREIRA, bem como para que cumpra o determinado nos segundo e quarto parágrafos da decisão de fls. 706/707. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003640-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003640-2)** - FABIANO AVANCO X GEISA CRISTINA ROSALIM X CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA X KATIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X ROBERTO GOMES PEREIRA FILHO X APARECIDA MISSALE X JOSE CANDIDO LEITE X WILLIAM MORA FERRER X PALMIRA BARBOSA DE FREITAS AZEVEDO X FERNANDO BARBOSA FREITAS SALGADO DE AZEVEDO X MARCELA BARBOSA FREITAS SALGADO DE AZEVEDO X NELSON FERNANDES SERRAO X JOAO DOS SANTOS CARACA(SPI04921 - SIDNEI TRICARICO E SPI01097 - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO E SPI64041 - MARCELLO CORREIA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FABIANO AVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEISA CRISTINA ROSALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GOMES PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MISSALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM MORA FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA BARBOSA DE FREITAS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERNANDES SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS à fl. 607, HOMOLOGO a habilitação de FERNANDO BARBOSA FREITAS SALGADO DE AZEVEDO - CPF 286.121.338-82 e MARCELA BARBOSA FREITAS SALGADO DE AZEVEDO - CPF 286.171.048-99, como sucessores da autora falecida Palmira Barbosa de Freitas Azevedo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista as procurações acostadas às fls. 577 e 582, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido, oportunamente, Alvará de Levantamento, juntando aos autos cópia de documento em que conste a data de nascimento do patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao INSS do presente despacho. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**0000304-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000304-2)** - LUIZ DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 310: Dê-se ciência à parte autora. Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 3 do despacho de fl. 281/282, pois equivocada a manifestação de fls. 290/291-terceiro parágrafo, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

**0007063-88.2007.403.6183 (2007.61.83.007063-8)** - ANTONIETA GIORDANO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIETA GIORDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 243 e tendo em vista o advento da Resolução 405/2016-CJF, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no Ofício Precatório, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da mencionada Resolução, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 2 - Comprove a regularidade do CPF do patrono, devendo ser apresentado documento em que conste sua data de nascimento, conforme já anteriormente determinado. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0027283-10.2008.403.6301** - ROSANA APARECIDA MIRANDA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSANA APARECIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do I. Representante do Ministério Público Federal (fl. 321), intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze), regularize sua representação processual, juntando aos autos Procuração por Instrumento Público em que conste representante e poderes para receber e dar quitação. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

**0029695-11.2008.403.6301** - TERESA PARREIRA SILVA X ANA LUCIA VENTURA GRIGORIO X INES APARECIDA PARREIRA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA PARREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES APARECIDA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do segundo e terceiro parágrafos da petição de fls. 429/430, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se há ou não deduções a serem anotadas no Ofício Precatório, nos termos do art. 8º, inciso XVI e XVII da Resolução 405/2016, em caso afirmativo deverá ser apontado o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0014100-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014100-9)** - NEUSA SEONI MASSOLARI(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEUSA SEONI MASSOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES)

Fl. 302:Anote-se.Intime-se a parte autora para que junte aos autos nova Procuração em que conste poderes para receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001121-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001121-9)** - WESLEY CRISTIANO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X RAQUEL CRISTIANE FREITAS DA SILVA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS BOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WESLEY CRISTIANO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328381 - DENIS MARTINS BOS)

Ante a certidão de fl. 241, intime-se, pessoalmente, o autor Wesley Cristiano da Silva, na pessoa de sua representante RAQUEL CRISTIANE FREITAS DA SILVA, para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de fl. 230, a fim de viabilizar o prosseguimento da execução.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se e Cumpra-se.

**0001481-68.2011.403.6183** - ORLANDO ROCHA X WALTER AGUADO SERVANTES X AMADEU GRANA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JURANDIR FRANCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLANDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AGUADO SERVANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU GRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pela sucessora do autor falecido WALTER AGUADO SERVANTES às fls. 566/575.No tocante à existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s) referente à pretensão sucessora do autor falecido acima mencionado, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, deverá a parte autora informar, expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 15 (quinze) dias subsequentes para o INSS.Int.

**0006911-64.2012.403.6183** - NEUZELIA DE JESUS RODRIGUES(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZELIA DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 2 da decisão de fls. 307/308, pois equivocada a manifestação de fls. 312/313, vez que não se trata de informação referente a desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

**0000459-04.2013.403.6183** - DIONISIO AUGUSTO DE CASTRO CERQUEIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO AUGUSTO DE CASTRO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/252:Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, sendo que, em caso positivo, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções. Após, venham os autos conclusos.Int.

## **Expediente Nº 12833**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006794-40.1993.403.6183 (93.0006794-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) CELSO PIRES X LEONINA DE MORAES PIRES X FRANCESCO SALVATORE LEONARDO ARTESE X OSWALDO SIQUEIRA FREIRE X GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE X SALVADOR GALLOTA X NILO GALLOTA X ELIANA GALLOTA ALQUETE X WAGNER GALLOTA X ELIANA GALLOTA ALQUETE X SEVERINO CIRCELLI X SILVINO CORDOLINO DE LIMA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP342165 - CATARINA APARECIDA DA CRUZ CIRILO E SP099207 - IVSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONINA DE MORAES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 507/508, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0025278-56.2015.4.03.0000 para prosseguimento.Int.

**0005301-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005301-5)** - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SPI90611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 534/536, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0022984-31.2015.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

**0004219-73.2004.403.6183 (2004.61.83.004219-8)** - MARIA MAGDALENA CARVALHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA MAGDALENA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 219/223, aguarde-se em Secretaria o desfecho da Ação Rescisória nº 0034237-60.2008.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

**0002453-48.2005.403.6183 (2005.61.83.002453-0)** - HYGINO CARLOS DO AMARAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYGINO CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 194/196, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0022212-68.2015.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

**0001692-80.2006.403.6183 (2006.61.83.001692-5)** - CARLOS LOPES BRANCO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela PARTE AUTORA e, considerando as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 286/288, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0030433-40.2015.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

**0005223-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005223-1)** - ELY DOS SANTOS VIZIGAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY DOS SANTOS VIZIGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 430/433, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0003092-39.2015.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

**0016136-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016136-7)** - GEROLINO EVARISTO DE FRANCA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROLINO EVARISTO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 342/344, aguarde-se o desfecho da Ação Rescisória nº 0034609-67.2012.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

**0002201-69.2010.403.6183 (2010.61.83.002201-1)** - MARIA DA GLORIA GODOI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: Verifico que o patrono ADAUTO CORREA MARTINS está cadastrado no sistema e foi devidamente intimado do despacho de fl. 193. No mais, ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 196/200, aguarde-se em Secretaria o desfecho da Ação Rescisória nº 0020137-27.2013.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

**0010426-78.2010.403.6183** - MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 299/303, aguarde-se em Secretaria o desfecho da Ação Rescisória nº 0010975-08.2013.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

**0014318-58.2011.403.6183** - ERNANI JOSE DO PRADO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANI JOSE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 286/289, aguarde-se em Secretaria o desfecho da Ação Rescisória nº 0024972-58.2013.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

**0003561-68.2012.403.6183** - CANDIDO DE JESUS PEREIRA(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO E SP304980A - PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E SP304782A - AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVÃO SOBRINHO)

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 248/250, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da Ação Rescisória de nº 0000311-44.2015.4.03.0000 para prosseguimento.Int.

**0009094-08.2012.403.6183** - OPHELIA TARGA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OPHELIA TARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 276/277, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 0004262-12.2016.4.03.0000 para prosseguimento.Int.

**0005346-31.2013.403.6183** - FAUSTO JULIO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 226/227, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0004435-36.2016.4.03.0000 para prosseguimento.Int.

**0005487-50.2013.403.6183** - NILZA FAVARO PIVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA FAVARO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 414/415, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0004470-93.2016.4.03.0000 para prosseguimento.Int.

**Expediente N° 12834**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016466-58.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X JURACI DE FATIMA BRAGA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA)

**TÓPICO DECISÃO:** Com efeito, a leitura da inicial revela que o objeto da lide é a devolução de valores recebidos pela ré por força de benefício cassado pelo autor, sob o argumento de que ilegalmente concedido. Trata-se de pretensão fundada em regra que veda o enriquecimento sem causa, isto é, obtenção de vantagem patrimonial a custa de outrem, sem motivo jurídico legítimo. Nesse sentido, enriquecimento sem causa é instituto de Direito Civil, tanto assim que o Código Civil dedica capítulo específico a ele (artigos 884/886). Por outro lado, observo que a pretensão inicial, da forma como deduzida, apresenta impropriedade. Isso porque o autor requer a procedência do pedido para declarar a existência de enriquecimento sem causa. A interpretação literal daquela frase pode levar à conclusão de que o julgamento da lide passa obrigatoriamente por análise acerca da existência ou não de direito ao benefício cassado. Ocorre que o autor é entidade da Administração Pública Indireta (Autarquia), e, como tal, no exercício de suas atribuições pratica atos administrativos em sentido estrito. Como se sabe, os atos administrativos são revestidos de propriedades jurídicas especiais decorrentes da supremacia do interesse público sobre o privado. Dentre tais propriedades destaca-se a imperatividade (ou coercibilidade). Significa que a Administração Pública pode criar unilateralmente obrigações ao particular, independente da anuência deste. Com efeito, o autor, ao verificar que houve concessão indevida de benefício, imputou à seguradora, de forma unilateral, a obrigação de restituir as prestações já pagas. Essa obrigação, por força do atributo da imperatividade, tem natureza líquida e certa, e é exigível de pleno direito. Portanto, a Autarquia, à luz dos princípios que informam o ato administrativo, não possui interesse em requerer a declaração judicial do enriquecimento sem causa, pois ela mesma já o fez, no exercício legal de suas atribuições. Além disso, importante ressaltar que, em razão do atributo da presunção de legitimidade dos atos administrativos, os motivos apontados pelo INSS são considerados verdadeiros até prova em contrário. O ônus, contudo, recai sobre a parte adversa. Verifica-se, assim, que a pretensão inicial é a cobrança de crédito líquido, certo e exigível, decorrente de enriquecimento sem causa, questão, repita-se, de natureza civil. Difere da demanda em que o segurado postula concessão ou revisão de benefício, caso em que o pedido atrai a competência da Vara Previdenciária. Note-se que, ainda que tais ações, em regra, cumulem cobrança das prestações de atrasadas - dívida cível -, essa é mero consectário do pedido principal de concessão ou revisão do benefício. No processo em epígrafe, contudo, não há pedido concessório ou revisional. A única pretensão do autor é a cobrança de dívida cível. Inexiste, portanto, pedido que atrai a competência do Juízo Previdenciário. Nessa ordem de ideias, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Previdenciárias, com atribuição para julgamento de ações relativas a benefícios previdenciários. Com efeito, a razão de ser desses juízos é proporcionar maior agilidade às lides previdenciárias, tendo em vista a hipossuficiência dos segurados e a natureza alimentar dos benefícios. Assim, além da questão jurídico-processual relacionada à competência, a tramitação de demanda de interesse exclusivo do INSS em Vara Previdenciária ofende a própria finalidade desses juízos. Não se nega que, a depender do conteúdo de eventual contestação apresentada pela ré, o Juízo Cível possa ter de analisar matéria de Direito Previdenciário. Contudo, o que define a competência jurisdicional é o pedido do autor, e não eventual defesa do réu. Tanto assim que, quando o segurado postula revisão de benefício, e o INSS limita-se a suscitar a decadência do direito - instituto típico de Direito Civil -, nem por isso a competência deixa de ser do Juízo Previdenciário. Por fim, necessário ressaltar, respeitosamente, que não prospera o raciocínio de que a competência previdenciária da ação de restabelecimento de benefício exige, por paridade, que o juízo especializado julgue também ação de ressarcimento proposta pelo INSS. Isso porque, ao contrário demanda promovida pela Autarquia, cujo pedido é de natureza cível, a pretensão de segurado é manifestamente previdenciária. Com efeito, restabelecer benefício nada mais é que verificar se continuam presentes os requisitos de concessão. Nesse caso, a lide tem natureza previdenciária, já que se refere à existência de direito ao benefício, e não à cobrança de dívida. Assim, não se verifica o paralelismo inferido pela r. decisão de fls. 37/38. Por tais motivos, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a devolução dos autos à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0001829-47.2015.403.6183 - FRANCISCO MARCOS TURIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002807-24.2015.403.6183 - LEVI BRAGA GRANADO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Guaratinguetá/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002860-05.2015.403.6183 - AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.=

**0003187-47.2015.403.6183 - BERNARDINO NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0004337-63.2015.403.6183** - MARIZA TEREZINHA VASCONCELLOS MARCONDES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0007034-57.2015.403.6183** - MERSIA SIMIAO(RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0007363-69.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA QUIRINO MARCELINO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002331-49.2016.403.6183** - SILVANA DE JESUS(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/68: Nada a decidir ante a decisão de fls. 46/47. No mais, cumpra-se o determinado na decisão supracitada. Int.

**0002790-51.2016.403.6183** - OTAVIANO BATISTA FERREIRA FILHO(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003329-17.2016.403.6183** - NEUSA MARIA CAMPANER TAKAMATSU(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/345: Mantenho a decisão retro por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 346/353: Nada a decidir ante a decisão de fls. 340/341. No mais, cumpra-se o determinado na decisão supracitada. Int.

**0005184-31.2016.403.6183** - JOSE FERREIRA GUERRA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 57), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.195,46, sendo pretendido o valor de R\$ 3.388,94 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 14.321,76. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 14.321,76 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

**0005221-58.2016.403.6183 - SANDRA DA SILVA FARIA TAMADA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 41), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.901,50, sendo pretendido o valor de R\$ 4.977,33 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 24.909,96. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 24.909,96 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

**0005375-76.2016.403.6183 - MARIA INES KAZUE MATSUDA DE MELO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração devidamente datada. A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06, (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 73), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.227,00, sendo pretendido o valor de R\$ 4.987,10 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 21.121,20. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 21.121,20 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 12835**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002711-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002711-0) - JOSE ELIAS DA COSTA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ELIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ora, retornem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, o Sr. Contador confirme se a revisão está ou não de acordo com os termos do julgado, conforme determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 604/605. Intime-se e Cumpra-se.

**0008767-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008767-1) - IOLETE RUFINO DE MELO FALCAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IOLETE RUFINO DE MELO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, verifico que em fl. 228 a Secretaria já efetuou o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No mais, ante a opção da PARTE AUTORA de fl. 230 pelo pagamento através de Requisição de Pequeno Valor/RPV, tem-se por inócua o terceiro parágrafo da decisão de fl. 227, tendo em vista que a decisão do Plenário do STF nas ADIS 4357 e 4425 referem-se ao regime especial de pagamento de Precatórios. Outrossim, no que tange à manifestação do autor de fl. 230 referente à preferência por idade, nada a decidir, tendo em vista que a anotação da data de nascimento do beneficiário em campo próprio, para fins de preferência, somente é cabível nos Ofícios Precatórios, não havendo tal campo disponibilizado nos Requisitórios de Pequeno Valor/RPV. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios em questão. Int.

**0000142-16.2007.403.6183 (2007.61.83.000142-2)** - ALMERINDO JOSE FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALMERINDO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante o manifestado pela PARTE AUTORA em fls. 447/452, analisando os cálculos/informações da Contadoria Judicial de fls. 421/435, não se verifica a existência de descontos de valores recebidos administrativamente que não deveriam ser considerados para fins de apuração dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que o Setor de Cálculos desta Justiça Federal procedeu a apuração da verba sucumbencial levando em consideração o período compreendido nos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo autor em fls. 375/381 (ABRIL/2005 a ABRIL/2007). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003162-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003162-5)** - ANASTACIO ALVES DO MONTE (REPRESENTADO POR DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE) X DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/351: Intime-se novamente a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios em questão. Int.

**0006715-36.2008.403.6183 (2008.61.83.006715-2)** - VALDEMAR DE CAMARGO(SP066400 - LUCIANO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMAR DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não há razão nas alegações da PARTE AUTORA contidas no item 3 da petição de fls. 329/330, tendo em vista que a mesma renunciou expressamente aos valores que excedem os limites para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV, conforme verifica-se em fls. 291/292. No mais, no que tange ao manifestado pelo I. Procurador do INSS em fl. 343, não há razão em suas assertivas, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor em fls. 338/341 referem-se às diferenças oriundas do cumprimento devido da obrigação de fazer determinada no r. julgado, conforme parecer da Contadoria Judicial de fls. 313/319 e informação da AADJ/SP de fls. 333/334. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a PARTE AUTORA e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008553-72.2012.403.6183** - VALDIR JOSE GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDIR JOSE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a concordância da PARTE AUTORA de fls. 159/160 e a decisão de homologação de cálculos de fl. 164, tendo em vista que a r. sentença de fls. 101/104 determinou expressamente como termo inicial do benefício a data de 07.12.2012 (data da juntada do mandado de citação inicial cumprido de fl. 71) e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pelo INSS às fls. 136/150, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0010996-93.2012.403.6183** - MARCOS GEUMARO PORTI(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOS GEUMARO PORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363/380: Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 358/359, sendo que, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 25%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Intimem-se as partes.

**0029673-11.2012.403.6301** - EUNICE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EUNICE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recente comunicado enviado a este Juízo (nº 01/2016) pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre os termos da Resolução CJF nº 405, publicada em 09 de Junho de 2016, no que tange à indisponibilização do sistema de expedição e transmissão de Ofícios Requisitórios, para manutenção e adequação, eis que os Ofícios Requisitórios deverão estar dentro do formato estipulado pelas novas regras, proceda a Secretaria o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor expedido(s). Outrossim, verifico que o benefício de auxílio doença foi concedido à autora em sede de tutela (fls. 177 e 184), contudo, não obstante intimado o INSS acerca da Sentença e do V. Acórdão, inclusive, tendo sido fixados os cálculos apresentados pela própria Autarquia (nos Embargos à Execução), constato que não houve notificação da AADJ acerca da Sentença e Acórdão proferidos nestes autos. Sendo assim, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para ciência e providências que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a este Juízo acerca de sua afetividade. Após, aguarde-se a referida adequação do sistema informatizado à nova Resolução do CJF supracitada. Ante o acima exposto, tem-se por desnecessária a publicação do despacho de fl. 353. Intime-se e cumpra-se.

**0002726-46.2013.403.6183** - GERALDO FERNANDES ALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERNANDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/223: Por ora, intime-se novamente a PARTE AUTORA para que, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. No mais, apresente documento (CPF/RG) em que constem a data de nascimento, tanto do autor, como do patrono. Por fim, aguarde-se desfecho da Ação Rescisória nº 000877-61.2014.403.0000. Prazo: 10 (dez) dias.

**0012105-11.2013.403.6183** - MARINHO JOSE FURTUNATO(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINHO JOSE FURTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 176/180, aguarde-se em Secretaria o desfecho da Ação Rescisória nº 0008973-94.2015.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

## **Expediente N° 12836**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000718-43.2006.403.6183 (2006.61.83.000718-3)** - HELENA MARIA MARCUSSO(SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF E SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que constou equivocadamente a remessa dos autos ao tribunal de origem para APRECIACÃO DE RECURSO, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 479 para que remetam-se os autos ao tribunal de origem para que aguarde decisão de recurso especial repetitivo. Cumpra-se.

**0009521-44.2008.403.6183 (2008.61.83.009521-4)** - SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente N° 12844**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000494-76.2004.403.6183 (2004.61.83.000494-0)** - ROSALIO SOUZA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSALIO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão final proferida no agravo de instrumento 0000563-13.2016.403.0000 e no mandado de segurança 0000560-58.2016.403.0000, bem como verificado em fls. 395/396 o devido levantamento dos valores referentes às diferenças IPCA-E/TR noticiado em fl. 359, devolva-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, tendo em vista tratar-se de autos findos. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente N° 12845**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005460-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005460-4)** - AGENARIO NUNES BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENARIO NUNES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/320: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, bem como a retificação de seus cálculos às fls. 329/336, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0003967-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003967-0)** - WALDYR ALBERTO SUAREZ X NILZA MARIA DE MATOS X LAURA DE MATOS SUAREZ(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DE MATOS SUAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 411/429: Tendo em vista o informado pelo INSS, por ora manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

## **Expediente N° 12848**

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006293-22.2012.403.6183** - MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/322: Por ora, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. supracitadas, tendo em vista que o r. julgado condenou o réu em honorários sucumbenciais no aporte de 10% até a data da sentença. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente N° 12849**

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0079504-92.1992.403.6183 (92.0079504-8)** - ANTONIO SALLES LEITE X LUZINETE MAURICIO BINDI X ANTONIA REGINATO LUTTI X EMY LUISE SILVA STOLLAGLI X FABIO DIMPERIO X GERALDO THOMAZ RINALDI X GIUSEPPE LUTTI X LUZINETE MAURICIO BINDI X MARIA ROSA CASAS PEREIRA X ODILIA ANGELINI RINALDI X ORLANDO RABAJOTH GONCALVES DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SALLES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação da pretensa sucessora do coautor falecido GIUSEPPE LUTTI. Após, venham os autos conclusos. No mais, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 0010011-15.2013403.000. Int.

**0001372-98.2004.403.6183 (2004.61.83.001372-1)** - RUI FERREIRA NAVARRO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI FERREIRA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0006114-69.2004.403.6183 (2004.61.83.006114-4)** - TEREZA FERNANDES RAYMUNDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP157547 - JOSÉ FERNANDES RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FERNANDES RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 236/254, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, bem como apuração da RMI devida, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0008805-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008805-2)** - JAIRO DOS SANTOS SILVA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/298 e 301/306: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0002929-13.2010.403.6183** - BENEDITO ANTONIO MACHADO FILHO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA a fim de esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, sua petição de fls. 204/216, tendo em vista que nela consta o nome de outro autor, bem como outros dados diversos dos existentes nos presentes autos, referindo-se, inclusive, a outro momento processual, eis que apresenta cálculos e requer a citação do INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o que já ocorreu neste processo. Deverá, ainda, a PARTE AUTORA, no mesmo prazo supra ofertado, esclarecer se ratifica os termos da petição anteriormente juntada às fls. 202/203, onde concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0001647-03.2011.403.6183** - FERNANDO RENE AYRES DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO RENE AYRES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0003572-34.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO CLARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 166/198, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0003960-97.2012.403.6183** - RICARDO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/228 e 231/236: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 12850**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005213-24.1992.403.6183 (92.0005213-4)** - ADAIR PERES DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS STANCATI DE CARVALHO X ADOLPHO CUSNIR X AIX COIMBRA X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X SILVANA AMELIA DE LIMA CAMARA X MARIA CHRISTINA LIMA CAMARA X AMAURY DOS SANTOS X ANTONIO VITO MANCUCI X OLGA BICUDO PAIXAO X SILVIO BICUDO X MARIA THEREZA BICUDO GONCALVES X CLORINIS BICUDO FERNANDES X CLARICE BICUDO CARACO MARTINS X LUIZ CARLOS BICUDO CARACO X RUTH BICUDO COLUCCINI X ARISTEU COIMBRA X ARMANDO CACCIARI X CELIA RAMIRES LEAO CACCIARI X ARMANDO DE OLIVEIRA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X IRENE ZANELA DE ALMEIDA X ISMAEL ZANELLA DE ALMEIDA X CLAUDIO DE JESUS SANTANA X DECIO FERREIRA PINTO X LUCI CARMEN BARBIN PINTO X DIRCEA DE OLIVEIRA X DIVA GRECCO X EDSON GALVAO X ADALCILIA BOTELHO GALVAO X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X ERASMO HENRIQUE DA SILVEIRA TOSTA X EVALDYR GRIGOLI X IZIDORA MENDES LOURENCO X FRITE JAO FISCHER X ADA FABBRI FISCHER X FRANCISCO VOLPATO X ISADORO MORANTONIO X IZIDORO FERNANDES ARJONA X JOANA MARIA CARDOSO X DOMICIANO PEREIRA NETO X JOSE MARIANO MENESES NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE SILVIO PIERONI X JOSE MARCELO BARTOLOMEI PIERONI X SILVAN BARTOLOMEI PIERONI X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCA DE CASTRO GAMELEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X ADAIR PERES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir as determinações constantes no terceiro parágrafo e seguintes da decisão de fls. 992/993.No silêncio injustificado, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção de execução em relação aos coautores especificados na decisão de fls. supracitadas.Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 8060**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002475-72.2006.403.6183 (2006.61.83.002475-2) - GERALDA MIRANDA DE MEDEIROS(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009571-36.2009.403.6183 (2009.61.83.009571-1) - ALFREDO BENICIO DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001152-56.2011.403.6183 - JOAO JACO LOPES(SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 298: Anote-se.2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008115-80.2011.403.6183 - IZAIAS LIRA LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0012712-92.2011.403.6183 - ALCIDES GARCIA CRUZEIRO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 404/405: Nada a decidir haja vista o encerramento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença.2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0013731-36.2011.403.6183 - BRAZ CAETANO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000806-71.2012.403.6183 - NEUSA CASELLATO(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003540-92.2012.403.6183** - APPARECIDA ANTUNES FIORETTO X BENEDITA ANGELA MESQUITA X ELZA MITIKO SUWA ITO X JOSE ALTARIUGIO X PURIFICACAO ALONSO MENDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0006106-14.2012.403.6183** - NICANOR ADAO MEIRA(SP280711 - RAFAEL DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o patrono da parte autora a subscrição do Recurso de Apelação à fl. 242, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009825-67.2013.403.6183** - ERCILIA FERREIRA CALIXTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012726-08.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA LEITE VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0013055-20.2013.403.6183** - CLEIDE TRINDADE DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 127/133, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009640-92.2014.403.6183** - ZENAIDE DUARTE MENEZES DA SILVA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 98: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 99: Anote-se provisoriamente até que os advogados requerentes juntem aos autos a via original da procuração. Int.

**0011047-36.2014.403.6183** - RIAD ELIAS SAIKALI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/39: Oficie-se a APS Centro, solicitando cópias do processo administrativo nº 137.064.522-5, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011974-02.2014.403.6183** - RONALDO BRITO PAZ(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES E SP124533 - SANDRA MARIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 79/80.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016465-73.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI)

Preliminarmente esclareça o patrono da ré Esmeralda Pereira de Souza as informações apresentadas pela Secretaria deste Juízo (fl. 496), juntando aos autos cópias das iniciais dos primeiros despachos e eventuais sentenças proferidas, bem como das certidões de trânsito em julgado dos processos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, para melhor análise de eventual existência de prevenção. Int.

**0001915-18.2015.403.6183** - MARIA SILVA DE SOUZA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0002525-83.2015.403.6183** - RUBENS DE FREITAS BRANDAO FILHO(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 102: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

**0002581-19.2015.403.6183** - JOAO DIAS DA ROSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002829-82.2015.403.6183** - MAURO DIAS MONTEIRO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 63: Anote-se. 2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0003210-90.2015.403.6183** - EDSON RAMALHO DANTAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 88/93. II. Defiro a produção de prova pericial, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto às partes indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. III. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no mesmo prazo. IV. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 59). V. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente. 2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas. 3. Qual a data provável do início da deficiência? 4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais? 5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação profissional ou na atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? 6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos Sensorial: \_\_\_\_ pontos Comunicação: \_\_\_\_ pontos Mobilidade: \_\_\_\_ pontos Cuidados pessoais: \_\_\_\_ pontos Vida doméstica: \_\_\_\_ pontos Educação, trabalho e vida econômica: \_\_\_\_ pontos Socialização e vida comunitária: \_\_\_\_ pontos 7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe: 7.1 - Para deficiência auditiva: ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização; ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização; ( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos; ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7.2 - Para deficiência intelectual - cognitiva e mental ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização; ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização; ( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança; ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7.3 - Deficiência motora ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais; ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais; ( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas; ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7.4 - Deficiência visual ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica; ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica; ( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer; ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente. 9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave). VI. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio - CRM/SP 79.596. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

**0004805-27.2015.403.6183** - ELIANE VICTOR DE CARVALHO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 103: Anote-se. 2. Fl. 101: Atenda-se. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005592-56.2015.403.6183** - CARLOS ROBERTO BASTELLI(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006958-33.2015.403.6183** - JOSE MILTON DE ALMEIDA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009009-17.2015.403.6183** - HILARIO CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do processo indicado pela parte autora, às fls. 31/43, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Recebo a petição de fls. 58/59 como aditamento à inicial. 3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.5. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0010309-14.2015.403.6183** - IRACI SEBASTIANA DA SILVA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 64/66, 122/123, 125/127 e 185/186:Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.Dessa forma, esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas à fl. 15 comparecerão à audiência, independentemente de intimação ou se serão intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Indefiro os pedidos de produção da prova pericial e de depoimento pessoal, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 67/121, 124, 128/183, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Int.

**0016715-85.2015.403.6301** - OSMARIO SIMOES DA SILVA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 238/239.5. Verifico que à fl. 139 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0035657-68.2015.403.6301** - ADILSON LUIS DE SOUZA(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 83.540,06 (oitenta e três mil, quinhentos e quarenta reais e seis centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 152/153.6. Verifico que à fl. 113 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0058096-73.2015.403.6301** - COSMO ALVES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 100/101.5. Verifico que à fl. 62 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0058353-98.2015.403.6301 - MARILDA DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. À vista da informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 0031481-46.2015.403.6301, que figura no termo de fls. 184/185. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0058353-98.2015.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 177/178. 5. Verifico que à fl. 141 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0002149-63.2016.403.6183 - MARIA JOSE CORDEIRO(SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal - Superintendência Regional de São Paulo, divisão Deleprev, para que junte aos autos cópia da CTPS da Srª Maria José Cordeiro, no prazo de 15 (quinze) dias, caso este documento esteja instruindo o Inquérito Policial nº 0611/15-5, 2. No mesmo prazo, cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 18, juntando cópia integral do Processo Administrativo nº 41/151.871.972-1. 3. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0003949-29.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES AZEVEDO FRAZAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessário ao deslinde da lide. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0003953-66.2016.403.6183 - RONALD ALVES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da informação de fl. 29, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fl. 26/27.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessário ao deslinde da lide. 4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.5. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0004314-83.2016.403.6183 - JAYME DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da informação de fl. 33, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fl. 30/31.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessário ao deslinde da lide. 4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0004348-58.2016.403.6183 - FLORINDO MANOEL UITTI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da informação de fl. 28, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 26.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessário ao deslinde da lide. 4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0004464-64.2016.403.6183 - CLAUDIA MORMINO(SP281986 - IVALDO BISPO DE OLIVEIRA E SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Diante da informação de fl. 70, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 68.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita. II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.Dessa forma, fáculato às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto - CRM 78.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de setembro de 2016, às 08:30 horas, no consultório à Avenida Pedrosa de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros - São Paulo/SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

**0004525-56.2016.403.6301 - HEIDI CHRISTINA DA SILVA(SP261966 - UBIRACIR GENEROSO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 49/50.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 85.774,15 (oitenta e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 74/75.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 55/56, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005727-68.2016.403.6301** - REINALDO ANTONIO(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 71/72.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 179.517,65 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 117/118.6. Verifico que à fl. 76 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0006226-52.2016.403.6301** - ANGELA ALVES DE SOUZA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 0054672-28.2012.403.6301. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0006226-52.2016.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 60.527,76 (sessenta mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 242/243.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 150/152, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007957-83.2016.403.6301** - JOELMA GOMES MEIRELLES(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 84/85.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 56.820,81 (cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e um centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 131/132.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 118/130, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008227-10.2016.403.6301** - PEDRO NUNES DE ALBUQUERQUE(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 111.479,85 (cento e onze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 71/72.6. Verifico que à fl. 32 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0016529-28.2016.403.6301** - CLAUDIO MARQUES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À vista da informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 0029949-08.2013.403.6301, que figura no termo de fls. 157/158. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0016529-28.2016.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 68.694,58 (sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 150/151.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 103/105, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**Expediente N° 8061**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006757-12.2013.403.6183** - LUIS JOSE DE ANDRADE(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 121/168.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009526-90.2013.403.6183** - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/235: Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Após tomem os autos conclusos para sentença.Int.

**0065891-04.2013.403.6301** - JOSE MUGICA DE SOUSA MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Desentranhe-se o ofício de fls. 246/251 e encaminhe-se ao Juízo Deprecante solicitando a Mídia Digital e os termos de audiência referente à Carta Precatória expedida.Intime-se o INSS do despacho de fl. 197.Int.

**0000148-76.2014.403.6183** - MONICA MARIA DA CONCEICAO BUTRICO(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINETE APARECIDA DA SILVA X RENAN BARBOSA

1. Tendo em vista a certidão retro, nomeio a Defensoria Pública da União para a curadoria especial da corrê, devidamente citada por edital, nos termos do artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil c/c art. 4º, XVI da Lei Complementar 80/1994, devendo a Secretaria providenciar sua intimação pessoal.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 81/100), no prazo de 15 (quinze) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0009803-72.2014.403.6183** - LAURA MORAES BARROS(SP156857 - ELAINE FREDERICK GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 152: Intime-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010863-17.2014.403.6301** - SILMARA FERREIRA MANSO TURBIANI X JACQUELINE FERREIRA TURBIANI X GABRIELA FERREIRA TURBIANI X ENZO FERREIRA TURBIANI(SP135060 - ANIZIO PEREIRA E SP138179 - RENATA NABAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas e tendo em vista a prova pericial produzida no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 215/229 e 268), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007333-34.2015.403.6183** - REGIANE DOS SANTOS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/94: Aguarde-se a perícia designada (fl. 88).Após venham os autos imediatamente conclusos.Int.

**0007378-38.2015.403.6183** - FERNANDO SILVESTRE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da decisão administrativa do processo NB 42.173.125.634-2, informando ainda se houve interposição de recurso administrativo.2. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre a juntada e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011646-38.2015.403.6183** - LEONICE APARECIDA MARQUES SAVAZONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da certidão retro, republique-se o despacho de fl. 44 com as devidas correções. DESPACHO DE FL. 44:1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 39/41 e fl. 43 a teor do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 dias. 3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000644-37.2016.403.6183** - WALDYR GUAZZELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 21/22 como emenda à inicial.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0003707-70.2016.403.6183** - VALDEMAR DE CARVALHO(SC006569 - IVO DALCANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar a memória de cálculo da revisão administrativa do benefício previdenciário, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do Código de Processo Civil. 3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0003803-85.2016.403.6183** - SILVIA FERNANDES LOPES BOULOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação de fl. 48, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fls. 45/46.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0003884-34.2016.403.6183** - WALTER SCHIAVO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação de fl. 51, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fls. 48/49.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide. 5. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0004349-43.2016.403.6183** - ATTILIO BONOMI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação de fl. 28, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 26.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide. 4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0004718-37.2016.403.6183** - CILEIDE HERMINIA DE SOUZA(SP235428B - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 35/36, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 20 (trinta) dias.Int.

**0004898-53.2016.403.6183** - DANIEL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 52.800,00 - cinquenta e dois mil e oitocentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. 2. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 124/125, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 20 (trinta) dias.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000432-50.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009536-13.2008.403.6183 (2008.61.83.009536-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SONIA REGINA CASCALDI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0005670-50.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090404-71.1991.403.6183 (91.0090404-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010853-02.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001433-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MARIA DA SILVA PADUA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011231-55.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007813-85.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MARIA VITORIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005045-79.2016.403.6183** - REINALDO FRANCISCO MARIANO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - PENHA

Regularize o impetrante sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração.Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 27/28, apresente o impetrante, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038376-97.1989.403.6183 (89.0038376-0)** - JOANA JACOB GUERRA X JUNDE CARVALHO BAFFE X LOURDES DONAIRE DEL RIO X LOURDES MERLI PRETO DE OLIVEIRA X LUCIA CODAMO X MARIA DALLA LIBERA X MARIA DO CARMO AFFONSO SALVADOR X LUIZ AUGUSTO SALVADOR X MARLENE CRISTINA SALVADOR X BENEDITO AGAPITO SALVADOR X MARIA DONAIRE LINO X MARIA NELLI GELLI MORENO X NELI VIEIRA DE ANDRADE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNDE CARVALHO BAFFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA CODAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CRISTINA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AGAPITO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DONAIRE LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NELLI GELLI MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI VIEIRA DE ANDRADE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0002958-78.2001.403.6183 (2001.61.83.002958-2)** - PEDRO TAKAHASHI X JOSE PEDRO SASSO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X PEDRO TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO SASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0001557-39.2004.403.6183 (2004.61.83.001557-2)** - SEVERINO MARTINS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/278: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis, este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, cuja conta deverá ser oportunamente aferida pelo Contador Judicial e caso seja verificada inconsistência também dessa conta, após regular contraditório, este Juízo poderá acolher valor inferior no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.Fl. 267/275: Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 262.Int.

**0008340-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008340-6)** - PEDRO DE ALCANTARA ALVES MENDES(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO E SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE ALCANTARA ALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0016871-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016871-4)** - LUIZ VERISSIMO FLORENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VERISSIMO FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**Expediente Nº 8062**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004465-30.2008.403.6183 (2008.61.83.004465-6)** - GILDASIO MASCARENHAS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: Tendo em vista o disposto no artigo 357, parágrafo 6º do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, e considerando o pedido do autor de arrolar novas testemunhas além das apresentadas, concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol completo de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, com o esclarecimento dos fatos que cada testemunha arrolada pretende comprovar. Intime-se o INSS do despacho de fl. 126. Após venham os autos imediatamente conclusos para designação de data para realização de audiência. Int.

**0012254-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012254-4)** - MANOEL DA VITORIA CARVALHO DE MEDEIROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/215: Ciência à parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 206, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005272-79.2010.403.6183** - TERESA DE JESUS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007714-18.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA ARISSA X EDSON LUIS ARISSA VEGA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 135: Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

**0013810-49.2010.403.6183** - MANOEL GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004661-92.2011.403.6183** - VALDECI PIRES DE ALMEIDA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005419-71.2011.403.6183** - ANTONIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262, 266/266-verso: Manifeste-se o patrono da parte autora. Int.

**0011627-71.2011.403.6183** - PAULO CESAR DE ALMEIDA FONTES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0035121-62.2012.403.6301** - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Observo, conforme consulta ao CNIS em anexo, que o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/160.711.674-7, foi cessado em 30.04.2013. Assim, intime-se a Agência da Previdência Social responsável pela manutenção do benefício para que esclareça as razões que ensejaram a cessação do referido benefício. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, e tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0000108-31.2013.403.6183** - LILIAN DENISE FERREIRA(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prejudicada o cumprimento da decisão de fl. 125, diante da juntada dos documentos de fls. 127/143.2. Fls. 127/143: Dê-se ciência as partes.3. Concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia de eventual recolhimento realizado à Previdência Social e intimação do INSS no processo trabalhista informado às fls. 19/22, assim como certidão de trânsito em julgado. Int.

**0003569-11.2013.403.6183** - FRANCISCO ERALDO ARRAIS OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 141/153: Dê-se ciência ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005343-76.2013.403.6183** - ANTONIO DA MATA PEREIRA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/186: Designo audiência para o dia 20 de outubro de 2016, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 173 que comparecerão independentemente de intimação (fl. 173), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. Int.

**0006211-54.2013.403.6183** - ROSETE ALVES CAMEY(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 20 de outubro de 2016, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 152 que comparecera independentemente de intimação (fl. 158), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. Int.

**0028032-51.2013.403.6301** - CABRINI XAVIER GANDA INACIO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 266/301.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010447-15.2014.403.6183** - DULCE APARECIDA TERRA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 86/88 e 90: anote-se. 2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010045-94.2015.403.6183** - VALDIR OLIMPIO DA SILVA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 107: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível dos documentos de fls. 77/79.3. Após, manifeste-se o INSS sobre o documentos juntado e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003277-21.2016.403.6183** - ARLINDO BRANCO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o advogado Ricardo Aurelio de Moraes Salgado Junior (OAB/SP nº 138.058), em 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 84, comparecendo em Secretaria para firmar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0003278-06.2016.403.6183** - VALDETE SILVA JOAQUIM(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o advogado Ricardo Aurelio de Moraes Salgado Junior (OAB/SP nº 138.058) o despacho de fl. 125, comparecendo em Secretaria para firmar a petição inicial, bem como fornecendo as cópias determinadas no referido despacho.Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0004707-08.2016.403.6183** - SERGIO MARQUES FURLANETO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

**0004871-70.2016.403.6183** - SOLANGE MARIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 18/03/2016, e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 63.592,16 (fl. 20). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 63.592,16, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 53/60) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.108,14, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 1.774,51 (fls. 60), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 666,37. Tal quantia multiplicada por doze, acrescido de 04 parcelas vencidas e o valor do dano moral, resulta em R\$ 45.861,92 (quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 45.861,92, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0005034-50.2016.403.6183 - EDILSON NUNES GUIMARAES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão de benefício assistencial ao idoso, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta, restando prejudicado o pedido. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

**0005108-07.2016.403.6183 - ADAUTO GONCALVES DA SILVA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 32, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 52.800,00 - cinquenta e dois mil e oitocentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005177-39.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO COSTA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005243-19.2016.403.6183 - VITORIO BARBOSA DOS SANTOS(SP305194 - NUBIA DA CONCEIÇÃO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 73, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 20 (trinta) dias. Int.

**0005368-84.2016.403.6183 - MAURICIO CURVELO DE OLIVEIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 71/72, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 20 (trinta) dias. Int.

**0005475-31.2016.403.6183** - FRANCISCO XAVIER ABREU VALE(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.626,76 (trinta mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001270-32.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-75.2003.403.6183 (2003.61.83.002792-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MANOEL FERREIRA VARJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, tendo em vista a juntada das contrarrazões apresentadas pelo INSS (fls. 452/460), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0002238-57.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005930-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005930-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR FAUSTINO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0011070-79.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003908-82.2004.403.6183 (2004.61.83.003908-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

1. Fls. 58: Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100 da Constituição Federal, parágrafo 5º, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece como pressuposto da formação do precatório o trânsito em julgado da sentença ou decisão que apura o valor total devido.2. FLS. 59/63: Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0003951-33.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-25.2007.403.6183 (2007.61.83.003129-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X FABIO ELMER DE MACEDO(SP191561 - PATRICIA SOARES FERREIRA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0000129-02.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-08.2004.403.6183 (2004.61.83.006907-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X DIOCLECIO DE SOUZA FERRAZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001496-47.2005.403.6183 (2005.61.83.001496-1)** - JOSE AGOSTINHO(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0004048-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004048-0) - MARCOS APARECIDO GOMES DA CRUZ(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS APARECIDO GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0005930-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005930-4) - ATAIR FAUSTINO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 401: Nada a decidir, tendo em vista apelação do INSS nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

**0010411-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010411-2) - MARIA DO LIVRAMENTO SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO LIVRAMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0007199-12.2012.403.6183 - MOACIR FANTINELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FANTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 2260**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014026-79.1988.403.6183 (88.0014026-2)** - WALTER DE MELO X ADELINO MIGUEL DA SILVA NETTO X IVANIRA ABDALA DA SILVA X DOUGLAS RODRIGUES X HELIO DA SILVA LESSA X JOSE PINHEIRO X MARILIO ROCHA X WALDEMAR MIGUEL X HAROLDO EMYGDIO DA SILVA X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X SANTIAGO RIGOS X HELIA THEREZINHA ROSINHA DE MESQUITA RIGOS X SILVIO MORGADO X WALTER FERREIRA X WALNER MESQUITA FERREIRA X VANIA MESQUITA FERREIRA MAIA X UMBERTO NUNES GARCIA X JUDITE DIAS VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X WALTER DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO MIGUEL DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA SILVA LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO EMYGDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIAGO RIGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO NUNES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a habilitação da sucessora HÉLIA THEREZINHA ROSINHA DE MESQUITA RIGOS, fl. 360, expeça-se ofício ao E.Tribunal Regional Federal, solicitando a transferência do crédito do ofício requisitório nº 20150067572, referente ao autor SANTIAGO RIOS, para que fique à disposição desse Juízo. Após, dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 360.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente N° 5329**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005310-57.2011.403.6183** - WALTER GASPAROTTO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009033-50.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005615-70.2013.403.6183** - ADHEMAR DA SILVA GANDRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008357-68.2013.403.6183** - CARMELITA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012030-35.2014.403.6183** - RUBENS SINISCALCHI(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000186-54.2015.403.6183** - ADEMIR CARDOSO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000241-05.2015.403.6183** - JOSE DE ARIMATEIA ALVES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003485-39.2015.403.6183** - ELIAS AUGUSTO DA LUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004442-40.2015.403.6183** - JORGE FLAVIO SANDRIN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0007281-38.2015.403.6183** - VALDERICO ALVES DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0007362-84.2015.403.6183** - ROBERTO MULLA ARNALDO(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0007683-22.2015.403.6183** - ANDREA TAMANCOLDI COUTO(SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0008210-71.2015.403.6183** - LUCIA MATOS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0009954-04.2015.403.6183** - NAIR DINIZ(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010110-89.2015.403.6183** - FABIO DOS SANTOS(SP326752 - CARLOS JOEL MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012410-58.2015.403.6301** - ZILDA TOMAZ DA SILVA X ROBSON DE OLIVEIRA(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000493-71.2016.403.6183** - PAULO SERGIO VIZIN(SP312311 - ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA E SP337279 - JOSE AMERICO MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do comunicado médico anexado aos autos às fls. 183/186. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o s documentos solicitados pela Sra. Perita. Após o cumprimento e a feitura do laudo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004109-54.2016.403.6183** - SEBASTIAO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013105-17.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003023-10.2000.403.6183 (2000.61.83.003023-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA MUSSI DE MATTOS LOURENCO X MARIA CECILIA DE MATTOS LOURENCO X THAIS REGINA DE MATTOS LOURENCO X RODOLFO DANIEL DE MATTOS LOURENCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

FL. 224: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0011819-96.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000070-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X MAURICIO LIMA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

FL. 131: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0011875-95.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003881-36.2003.403.6183 (2003.61.83.003881-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X DORALICE ESPINDOLA FRANCISCO DA SILVA(SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000309-18.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007385-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007385-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X VANDERLEI CAVALCANTE(SP212002 - CARLOS EDUARDO ALBERTI DIAS E SP220480 - ANDERSON BURIOLA CAVALCANTE)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001868-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001868-6)** - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 412/429: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se as autos ao Contadoria Judicial para verificação da correta aplicação do julgado. Intime-se.

**0040239-87.2010.403.6301** - NELSON FIRMINO PEIXOTO(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FIRMINO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 332: Defiro o pedido formulado. Oficie-se ao TRF3, Divisão Precatórios/Requisitórios solicitando o cancelamento da requisição de fl. 330, bem como o estorno ao Erário do valor depositado. Após, expeça-se nova requisição de pagamento referente ao honorários sucumbenciais, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

**0004326-73.2011.403.6183** - RAIMUNDO ALVES DE FEQUEREDO X CLEUZA DE SOUZA ARANHA FEQUEREDO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES DE FEQUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS deixou de apresentar os cálculos em execução invertida, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, para fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0002897-95.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-30.2003.403.6183 (2003.61.83.000564-1)) SIDENEY CORDEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Providencie a parte exequente a regularização da sua representação processual, juntando via original de instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5330**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001177-45.2006.403.6183 (2006.61.83.001177-0)** - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que foi cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença, o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007720-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007720-3)** - HILDA PEREIRA DE ARAUJO X OSMAR PEREIRA DO NASCIMENTO X SERGIO PEREIRA NASCIMENTO X CLARICE PEREIRA DE ARAUJO LIMA X EUNICE DE ARAUJO GOMES X CARMINDA PEREIRA DE SOUSA X MIRTES PEREIRA DE ARAUJO X BEATRIZ ARAUJO DE SOUZA X CLAUDIA PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA PEREIRA GOMES(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA E SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 175/176 e a expedição dos alvarás requeridos pela parte exequente, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0066629-55.2014.403.6301** - ALDENIR JOSE DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. No prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 42/167.476.929-3 (DER em 29/11/2013), incluindo a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS quando do indeferimento do benefício. Com a juntada do documento, dê-se ciência ao INSS, facultando-lhe manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0059200-03.2015.403.6301** - JOSE TORRES ASSUNCAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001130-22.2016.403.6183** - EVERALDO RODRIGUES PINTO(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001969-47.2016.403.6183** - JOSE LOURENCO NETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002676-15.2016.403.6183** - EUNICE FRANCO DE ASSUNCAO(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 05/10/2016 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0002702-13.2016.403.6183 - AURELIO MARCOS SOARES(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 05/10/2016 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Int.

**0002726-41.2016.403.6183** - TERUO IWAMOTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003281-58.2016.403.6183** - MARIA BONIFACIA DE SA ALVES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 28/09/2016 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Int.

**0003412-33.2016.403.6183 - JOAO RODRIGUES DE MORAIS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 28/09/2016 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Int.

**0004230-82.2016.403.6183** - CELSO ZAMBEL NETO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004233-37.2016.403.6183** - ICARO GARCIA(SP249784 - FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO E SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme artigos 294 a 299 do CPC. Providencie a parte autora documento que comprove seu atual endereço. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e vincendas, conforme artigos 291 e seguintes do CPC, devendo, se o caso, emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido. Sem prejuízo, intime-se o demandante para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 176.767.201-0. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0004403-09.2016.403.6183** - CARLOS ANDRE KELLER(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. Indefero o pedido formulado no item a à fl. 29, uma vez que as referidas empresas não fazem parte da relação de direito material. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo à fl. 595, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC. Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo à fl. 596, conforme cópias juntadas às fls. 42/65 dos presentes autos. CITE-SE. Int.

**0004785-02.2016.403.6183** - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de extinção. Regularizados, CITE-SE. Int.

**0004840-50.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA BOGAJO GIOLLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 22, por serem distintos os objetos das demandas. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0004994-68.2016.403.6183** - MIGUEL CRUVINEL FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0005033-65.2016.403.6183** - JOAO BATISTA SANTANA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e sentença, se o caso, do processo n 0011330-25.2015.403.6183, mencionado no termo de fl. 199, justificando seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0005037-05.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA DONE ULIAME(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0005059-63.2016.403.6183** - JUREMA DA CONCEICAO DOMINGOS(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do CPC. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 89, tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante documento que segue. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

**0005210-29.2016.403.6183** - UBALDINO GONDIM BRITO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. CITE-SE. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004288-85.2016.403.6183** - JOICE CRISTINA DOS SANTOS(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOICE CRISTINA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 38.841.294-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 027.503.194-20, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO. A parte impetrante sustenta que laborou como empregada da empresa Allis Soluções em Trade e Pessoas Ltda., de 08/07/2010 a 07/01/2016, sendo dispensada sem justa causa nesta data. Aduz que requereu habilitação ao benefício do seguro desemprego perante o Posto do Ministério do Trabalho em 28/01/2016, o qual foi indeferido em razão de constar a impetrante como sócia de empresa, com renda própria. Contudo, aduz que laborava na condição de empregada não fazendo mais parte dos quadros societários da empresa apontada pelo impetrado. Alega que o ato do impetrado não encontra respaldo legal ante a inexistência de qualquer previsão quanto à necessária desvinculação do nome da impetrante a qualquer CNPJ. Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego. Requer a concessão da liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 10), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Ademais, os outros elementos constantes dos autos, por ora, não mitigam tal presunção. Assim, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A Lei nº 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento do writ. Faço constar, todavia, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida. Com efeito, neste juízo perfunctório, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, para o qual a concessão do seguro desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência. Contudo, restou apurado administrativamente que a impetrante é sócia de empresa ativa, o que ilide a circunstância em questão. A priori, pois, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada por JOICE CRISTINA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 38.841.294-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 027.503.194-20. Apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias documento comprobatório da ciência da decisão que indeferiu o benefício pretendido. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008573-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008573-0)** - VALDOMIRO FERREIRA DA ROCHA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.294/331: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Por cautela, oficie-se com URGÊNCIA ao TRF3, Divisão Precatórios/Requisitórios, solicitando que os valores requisitados às fls. 289/290, por ocasião do pagamento, sejam depositados em conta à disposição deste Juízo. Fica autorizada a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0012339-32.2009.403.6183 (2009.61.83.012339-1)** - FABIO DE ALMEIDA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 387: Ciência à parte autora. FLS. 373/385: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se as autos ao Contadoria Judicial para verificação da correta aplicação do julgado.Intime-se.

**0001462-62.2011.403.6183** - PAULO FLORINDO X JUAREZ MANOEL DOS SANTOS X WANDERLEY DECIO CINTRA X CLAUDIO BEQUELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença, o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003661-52.2014.403.6183** - SILVIA ACCORSI JERONIMO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ACCORSI JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os auto ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 11.685.600/0001-57. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, conforme requerido à fl. 177, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, d Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

### Expediente N° 5332

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004224-27.2006.403.6183 (2006.61.83.004224-9)** - SILVANA BARONI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004566-96.2010.403.6183** - SEBASTIAO ANTONIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003918-48.2012.403.6183** - MARINES LOPES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0007712-43.2013.403.6183** - MARLENE LAMBERTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0008069-23.2013.403.6183** - VACIR CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**000550-60.2014.403.6183** - DARCY FONSECA MADRUGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005858-77.2014.403.6183** - AMARO ALVES FEITOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002389-86.2015.403.6183** - MATILDE GUMUCHIAN(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE)

Vistos em sentença. Trata-se de demanda ajuizada por MATILDE GUMUCHIAN, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos. Documentos às fls. 12/21. Decisão à fl. 23 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354. Informações/cálculos da contadoria judicial às fls. 25/32. Decisão à fl. 34, que intimou a parte autora para ciência quanto aos cálculos da contadoria judicial de fls. 25/32, e determinou que após fosse citado o INSS. Devidamente citado, o réu, em contestação inserta às fls. 36/44, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência, de falta de interesse de agir, e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício. Decisão de fl. 45 abriu prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir. Decisão de fl. 51 suspendendo o curso do processo até o julgamento da exceção de incompetência, nos termos do artigo 306 do antigo Código de Processo Civil. Traslado das cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado, proferidos nos autos da Exceção de Incompetência n.º 0010609-73.2015.4.03.6183, às fls. 55/59, em que foi reconhecida a competência deste Juízo para processo e julgamento do feito. Impugnação à contestação às fls. 61/79. Por cota, deu-se por ciente o INSS à fl. 80. É o relatório. Decido. Julga-se antecipadamente da lide. Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto está afeta ao mérito, a seguir analisado. Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98. Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: ... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição... (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283). Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido. Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado. A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Segue a ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 25/32), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 42/085.047.597-0 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0007135-94.2015.403.6183** - BENIGNO REGO SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda ajuizada por BENIGNO REGO SANTOS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.Documentos às fls. 14/19. Decisão à fl. 22 concedendo os benefícios da justiça gratuita, afastando a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 20, indeferindo o pedido de expedição de mandado/ofício ao INSS e determinando a juntada pela parte autora de cópia do processo administrativo. Petição às fls. 23/25 da parte autora expondo as razões pelas quais não pode cumprir o determinado à fl. 22, requerendo a inversão do ônus da prova e reiterando o pedido de exibição de documentos feito na exordial, e, sucessivamente, a dilação do prazo em 30 dias, para poder dar fiel cumprimento ao r. despacho. Decisão à fl. 26 mantendo a decisão de fl. 22 por seus próprios e jurídicos fundamentos, deferindo a dilação do prazo, consoante requerido, pelo prazo de 30(trinta) dias. Petição e juntada de documentos pela parte autora às fls. 27/31. Despacho à fl. 32 acolhendo como aditamento a inicial o contido às fls. 27/31, e determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354. Informações/cálculos da contadoria judicial às fls. 33/39. Decisão à fl. 41, intimando a parte autora para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e determinando a citação da autarquia-ré. Devidamente citado, o réu, em contestação insere às fls. 43/62 dos autos, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.Decisão à fl. 63 intimando a parte autora a manifestar-se sobre a contestação e abrindo prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir. Réplica às fls. 64/69. Por cota, informou o INSS não ter interesse em produzir provas. É o relatório. Decido.Julga-se antecipadamente da lide.Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98. Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: ... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim,

o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição... (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283). Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido. Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado. A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Segue a ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei) Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 33/39), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora. Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/083.702.444-7 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0011794-49.2015.403.6183** - LOURIVAL SOUZA SANTOS FILHO(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004263-72.2016.403.6183** - ARNALDO PAULO DE MENEZES(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004751-27.2016.403.6183** - AILTON APARECIDO CANUTO DOS SANTOS(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC.Apresente a parte autora documento que comprove o seu atual endereço.Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo à fl. 114, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 30 (trinta) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002963-51.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003220-57.2003.403.6183 (2003.61.83.003220-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ONESIMO SEVERIANO FERNANDES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atual referente ao depósito judicial (guia de fl. 76), no prazo de 20 (vinte) dias.Após tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010132-50.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008910-52.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X AMAURY DOS SANTOS SA X MARIA LUCIA VILLELA SA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos.Instituto Nacional do Seguro Social opõe Embargos à Execução em face de MARIA LUCIA VILLELA SÁ, insurgindo-se contra os critérios de cálculo empregados pela embargada, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 07/39.Recebidos os embargos (fl. 42), foi a parte embargada instada à manifestação, apresentando impugnação às fls. 43/54.Verificação pela contadoria judicial às fls. 57/62. Intimadas as partes para manifestação (fl. 64), a embargada requereu o cômputo de parcelas posteriores ao falecimento do titular do benefício revisado, sob a alegação de que seria devida a revisão da pensão por morte decorrente de seu óbito, com o consequente pagamento dos valores em atraso (fls. 65/68). O INSS, por sua vez, manifestou discordância (fls. 70/75). É o relatório. Passo ao julgamento antecipado da lide.Fls. 65/68: Sem amparo legal as alegações da parte embargada, seja porque a discussão não é pertinente à estreita via dos embargos à execução, seja porque não cabe ao juízo, na fase de execução, ampliar os termos do julgado, devendo a parte se valer da via administrativa ou da via judicial própria. Da análise dos autos, da conta e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo prevalecer a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 57/62 dos autos, atualizada para MAIO/2016, no montante de R\$ 81.553,82 (oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 57/62 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0000488-49.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041093-52.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOAO NORBERTO DE SOUSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008215-69.2010.403.6183** - VIVIANE SILVA DOS SANTOS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Intime-se.

**0013829-55.2010.403.6183** - JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0014418-47.2010.403.6183** - RONILDO DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 201/207: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) diasEm caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0006015-26.2010.403.6301** - ANTONIO GONCALVES DE LOIOLA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO E SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 286: Indefiro o pedido formulado. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, tendo em vista o que dispõe o artigo 534 Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0005741-86.2014.403.6183** - JARBAS APARECIDO MARCIDELE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS APARECIDO MARCIDELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 416/419: Indefiro o pedido de expedição de precatório, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro.Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente N° 1969**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000971-21.2012.403.6183** - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ MILTON DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu administrativamente o benefício em 05/06/2007, o qual foi deferido. Porém, sustenta que o INSS não computou o período de 1999 a 2005, laborado na empresa Griter Ind. Metalúrgica Ltda. - ME, sob alegação de ausência de recolhimento das respectivas contribuições. Inicial e documentos às fls. 02-202. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 205). Citado, o réu apresentou contestação aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 210-212). Réplica às fls. 219-225. O feito foi convertido em diligência para elaboração de parecer contábil, juntado às fls. 235-239. Intimadas as partes acerca do parecer da Contadoria, o autor apresentou impugnação às fls. 248-255. Os autos retornaram à Contadoria que elaborou novo parecer contábil (fls. 257-261). Intimadas as partes acerca do parecer, o autor manifestou sua concordância (fls. 264), e o réu, discordou de referidos cálculos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 267). As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, portanto, passo à análise do mérito.

**NO MÉRITO** No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo comum de 1999 a 2005, laborado na empresa Griter Ind. Metalúrgica Ltda. - ME, não reconhecido pelo INSS sob alegação de ausência de recolhimentos. O autor apresentou cópia da CTPS com anotação da data de admissão na empresa em 03/08/1992. Ainda, apresentou relação de contribuições vertidas ao RGPS, onde consta que não houve recolhimentos para o período de 1999 a 2005. O próprio autor admite a ausência de recolhimentos, conforme declaração apresentada às fls. 198. De fato, no documento de fls. 177, consta que houve recolhimentos até o mês 12/1998 e, após um longo período sem contribuições, novo período de recolhimentos a partir de 02/2006, embora não tenha havido intervalo contratual. Sustenta o autor que devem ser considerados os salários de contribuição constantes dos holleriths acostados à inicial (fls. 18-91), referentes ao período compreendido de 01/1999 a 12/2005. Isto porque é da empresa a obrigação de efetuar os recolhimentos relativos aos seus empregados, não podendo o empregado ser penalizado pela desídia da empregadora em não efetuar-los. Comprovada a existência de salários de contribuição diversos daqueles constantes do Sistema CNIS do INSS, é devida sua consideração no cálculo da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, ainda que constatado eventual recolhimento a menor das contribuições devidas, não é ao segurado que compete recolher as contribuições previdenciárias descontadas de sua remuneração, sendo descabido puni-lo por obrigação do empregador. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353741, julgada em 02/06/2009, relatada pelo Desembargador Federal Sergio Nascimento, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RELAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. CNIS. DIVERGÊNCIA. I -** A relação de salários de contribuição fornecida pelo empregador da autora goza de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre o valor informado pela empresa e aquele que consta no CNIS é de responsabilidade do empregador, não respondendo o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. **II -** Aplica-se à espécie o disposto no art. 34 da Lei n. 8.213/91, o qual reza que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. **III -** Considerando a complexidade do feito, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo embargante em 5% sobre o valor dado à causa nos embargos à execução. **IV -** Apelação do INSS parcialmente provida. - grifo nosso - Com base nos documentos acostados nos autos, a Contadoria do Juízo informou que os salários de contribuição efetivamente utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário não estão em conformidade com aqueles informados pelos respectivos empregadores da parte autora nos holleriths apresentados. Caso os salários de contribuição informados fossem utilizados pela autarquia previdenciária e, mantendo-se os demais parâmetros e salários de contribuição já recolhidos, a renda mensal inicial passaria de R\$694,94 para R\$1.041,57. Destarte, impõe-se o reconhecimento do direito aos salários de contribuição em face dos quais houve o efetivo pagamento pelos empregadores da parte autora, determinando-se a revisão da renda mensal inicial para que sejam utilizados os valores dos salários de contribuição 01/1999 a 12/2005 que constam dos holleriths apresentados às fls. 08-91, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido ao autor. **Dispositivo.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** a parte ré a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, sob NB 42/143.681.741-0, a qual deverá ser de R\$ 1.041,57 (mil e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), conforme cálculo da Contadoria judicial de fls. 257-260, o qual passa a fazer parte integrante desta sentença. **Condeno, ainda, o INSS a calcular a RMA, bem como os atrasados desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do Novo CPC, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI acima, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.**

**0002363-93.2012.403.6183 - CARMINO RUAS DE ABREU (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. CARMINO RUAS DE ABREU ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré.

Alega que requereu aposentadoria NB 151.643.664-1, com DER em 14/12/2009. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício de aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/81. A petição inicial foi emendada às fls. 104. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 104. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 110/117). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 130/135. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, nos períodos em que trabalhou sob condições insalubres de: 1. 24/09/1979 a 19/06/1981, laborado na empresa Cima Indústria de Material Automotivo Ltda.; 2. 01/10/1986 a 10/12/1997 e 20/03/1998 a 14/12/2009, laborados na empresa Cofap Fabricadora de Peças Ltda. Do Tempo Especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Da conversão de períodos especiais] Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDCI no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE

DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada, com base em laudo pericial/Perfil Profissiográfico Previdenciário/formulário/CTPS, nos períodos de: 1. 24/09/1979 a 19/06/1981, laborado na empresa Cima Indústria de Material Automotivo Ltda.; 2. 01/10/1986 a 10/12/1997 e 20/03/1998 a 14/12/2009, laborados na empresa Cofap Fabricadora de Peças Ltda. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Consigno que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.580.795-5, desde 04/10/2011. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (24/09/1979 a 19/06/1981, 01/10/1986 a 10/12/1997 e 20/03/1998 a 14/12/2009) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 67/70, 76/78 e 73/75). No que tange ao agente insalubre ruído, consigno que o limite estabelecido pela legislação para fins de enquadramento especial, para o intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, é de 90 dB. Já para o período anterior a 05/03/1997 é de 80 dB e a partir de 18/11/2003 é de 85 dB. Com efeito, em relação aos períodos de 24/09/1979 a 19/06/1981, laborado na empresa Cima Indústria de Material Automotivo Ltda.; 01/10/1986 a 10/12/1997, 20/03/1998 a 31/12/2001 e 19/11/2003 a 14/12/2009, laborados na empresa Cofap Fabricadora de Peças Ltda., deve ser reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas, tendo em vista que os PPPs esclareceram que a parte autora trabalhou exposta ao agente físico ruído de 92 dB, 91 dB, 86 dB e 91 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, 93,8 dB. Em que pese o formulário não faça menção a habitualidade e permanência, pela descrição das atividades desenvolvidas, constato que o exercício da atividade é indissociável da exposição ao agente nocivo. Assim, concluo que no período pleiteado houve exposição de forma habitual e permanente. Já em relação ao intervalo de 01/01/2002 a 18/11/2003, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, porquanto o formulário e o laudo técnico indicaram ruído de 86 dB e 89 dB, ou seja, abaixo do limite estabelecido pela legislação. Da conversão do tempo comum em especial O autor requer a conversão do tempo comum em especial. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o

advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestados em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG. Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recente julgamentos do próprio STJ nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505277/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015). Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 a autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão de tempo comum em especial. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 24/09/1979 a 19/06/1981, laborado na empresa Cima Indústria de Material Automotivo Ltda.; 01/10/1986 a 10/12/1997, 20/03/1998 a 31/12/2001 e 19/11/2003 a 14/12/2009, laborados na empresa Cofap Fabricadora de Peças Ltda. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 39 anos, 6 meses e 4 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo em 14/12/2009. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 24/09/1979 a 19/06/1981, laborado na empresa Cima Indústria de Material Automotivo Ltda.; 01/10/1986 a 10/12/1997, 20/03/1998 a 31/12/2001 e 19/11/2003 a 14/12/2009, laborados na empresa Cofap Fabricadora de Peças Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 14/12/2009, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados valores percebidos na via administrativa, em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.580.795-5. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim,

eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida iníto litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0005370-93.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO BILESKY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSÉ ANTONIO BILESKY ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de labor especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 15/02/2011, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.987.922-9. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02-51. Houve emenda da inicial às fls. 56. A tutela foi indeferida e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 56). Citado, o réu apresentou contestação aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 62-75). Réplica às fls. 78-80. Às fls. 83-85 a parte autora apresentou documento novo. As partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifico que não há as matérias preliminares a serem analisadas, portanto, passo à análise do mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 15/02/2011, laborado na empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., em razão da exposição a agente insalubre tensão elétrica superior a 250 volts. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de

aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do caráter especial do período de 06.03.1997 a 15.02.2011, data do requerimento administrativo, trabalhado na empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., durante o qual alega exposição ao agente nocivo eletricidade. Como prova do exercício da atividade, apresentou: 1) Cópia da Carteira de Trabalho às fls. 27, com anotação do vínculo, no cargo de especialista em redes elétricas, com data de admissão em 01/08/1983. 2) Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 32 a 33 verso expedido em 21/02/2008, com anotação dos períodos de 06.03.1997 a 15.12.1998 e de 16.12.1998 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 20.12.2007, informando exposição a fator de risco tensão acima de 250 volts; 3) Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 49-51 com informações do período de 01.08.1983 a 10.04.2012, expedido em 10.04.2012, informando que durante todo o período o autor exerceu a atividade exposto a agente tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente. A exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts

representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Portanto, a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial depois de 1997. Nesse sentido, julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem a intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Em suma, havendo a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente elétrico, acima do limite legal de 250 volts, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997. No documento despacho e análise administrativa da atividade especial apresentado às fls. 34 consta que o motivo do indeferimento do pedido de conversão pelo INSS foi a ausência do carimbo do CNPJ do escritório de contabilidade e a não apresentação de procuração outorgada ao subscritor do PPP expedido em 21/02/2008, constante de fls. 32-33. De fato, no PPP inicialmente apresentado às fls. 32-33 não constou carimbo de CNPJ da empresa e não foi apresentada procuração acerca dos poderes do subscritor. Contudo, a parte autora supriu a irregularidade mediante apresentação às fls. 84 de documento expedido em 05.06.2008, época da emissão o referido PPP, informando que o subscritor Francisco Alonso Rabelo Vieira possuía poderes de representação à época para emitir o documento PPP. Assim, o autor logrou comprovar fazer jus ao reconhecimento do caráter especial do período trabalhado de 06.03.1997 a 15.02.2011 na empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., devido à exposição a agente insalubre eletricidade acima de 250 volts. Do pedido de aposentadoria especial a aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, na data do requerimento administrativo, com o tempo de 28 anos, 01 mês e 16 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do Novo CPC para: 1) RECONHECER como especiais os períodos de trabalho na empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., de 06.03.1997 a 15.02.2011; 2) CONCEDER aposentadoria especial em favor do autor, José Antonio Bilesky, portador do CPF nº 026.808.988-42, com DIB em 15/02/2011. Deverá o INSS pagar as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/152.987.922-9. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do Novo CPC, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI acima, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0007933-60.2012.403.6183** - SONIA MARIA LIBORIO DE SOUZA BEZERRA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SONIA MARIA LIBORIO DE SOUZA BEZERRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.095.488-6. Contudo, o INSS lhe deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o tempo de 27 anos, 6 meses e 24 dias, pois não reconheceu os períodos especiais laborados. Inicial e documentos às fls. 02/37. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 39. Na mesma decisão foi deferida a

justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/53). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/63. É o relatório. Decido. Do mérito. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: 1. 01/02/1978 a 25/09/1985, laborado na empresa Atelier Mecânico Morcego Ltda.; 2. 10/03/1986 a 25/05/1999, laborado na empresa Souza Cruz S/A; 3. 01/11/2002 a 30/10/2008, laborado na empresa Cibahia Tabacos Especiais Ltda. Do Tempo Especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA

REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, formulários e laudo técnico, nos períodos de: 1. 01/02/1978 a 25/09/1985, laborado na empresa Atelier Mecânico Morcego Ltda.; 2. 10/03/1986 a 25/05/1999, laborado na empresa Souza Cruz S/A; 3. 01/11/2002 a 30/10/2008, laborado na empresa Cibahia Tabacos Especiais Ltda. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (01/02/1978 a 25/09/1985, 10/03/1986 a 25/05/1999, 08/02/2000 a 05/04/2000 e 01/11/2002 a 30/10/2008) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, formulários e laudo técnico. Com efeito, em relação ao período de 01/02/1978 a 25/09/1985, laborado na empresa Atelier Mecânico Morcego Ltda., a parte autora apresentou o PPP - Perfil Profissiográfico de fls. 130 com intuito de provar que exerceu atividade sob condições especiais. Contudo, o PPP não está de acordo com as formalidades legais, tendo em vista que não há menção a qual Conselho de Classe pertence o responsável técnico pelos registros ambientais. No que tange ao agente insalubre ruído, consigno que o limite estabelecido pela legislação para fins de enquadramento especial, para o intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003, é de 90 dB. Já para o período anterior a 05/03/1997 é de 80 dB e a partir de 19/11/2003 é de 85 dB. Em relação ao período de 10/03/1986 a 25/05/1999, laborado na empresa Souza Cruz S/A e 01/01/2005 a 30/10/2008, laborado na empresa Cibahia Tabacos Especiais Ltda., deve ser reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas, tendo em vista que o formulário, laudo técnico e PPP (fls. 32, 33/35 e 36/37) esclareceram que a parte autora trabalhou exposta ao agente físico ruído de 96,3 dB e 92 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 93,8 dB. No que tange ao intervalo de 01/11/2002 a 31/12/2004, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, porquanto o PPP indicou ruído de 84,3 dB, ou seja, abaixo do limite estabelecido pela legislação. Dano Moral O pretensão dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício de auxílio-doença, resultando na privação da parte autora ao benefício. Adianto que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão de não reconhecer os períodos especiais, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 10/03/1986 a 25/05/1999, laborado na empresa Souza Cruz S/A e 01/01/2005 a 30/10/2008, laborado na empresa Cibahia Tabacos Especiais Ltda. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou

comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 30 anos, 11 meses e 20 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo (05/10/2010). Consigno que em 13/06/2014 foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 154.095.488-6, com DIB em 05/10/2010. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 10/03/1986 a 25/05/1999, laborado na empresa Souza Cruz S/A e 01/01/2005 a 30/10/2008, laborado na empresa Cibahia Tabacos Especiais Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/10/2010, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DIB, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa, em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.095.488-6, com DIB em 05/10/2010. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, a revisão da renda mensal inicial/ atual do benefício de aposentadoria será alterado. Portanto, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0000625-36.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE LIMA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. CARLOS ALBERTO DE LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante cômputo de tempo comum na atividade militar, reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial mediante aplicação do fator 0,83%. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu aposentadoria especial em 22/06/2012, sob NB 46/161.396.279-4, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-127. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 129). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 132-147) aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto ao pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, aduziu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 150-154. Intimadas as partes para especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial às fls. 159-253, a qual foi indeferida. O autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento às fls. 258-266, o qual foi convertido em agravo retido, por decisão do E. TRF da 3ª Região às fls. 273-275. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A alegação do INSS de ausência de interesse de agir não se sustenta, posto que o requerimento de um benefício específico não implica em recusa de obtenção de benefício diverso, considerando que cabe ao INSS deferir o melhor benefício para cada caso. Sem outras preliminares pendentes de análise, passo ao mérito. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e conversão de tempo comum em especial, com o consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos seguintes períodos: 1) período comum trabalhado no exercício de 04.02.1985 a 23.11.1985; 2) conversão em especial dos períodos comuns de 17.02.1982 a 15.09.1982, 04.11.1982 a 26.11.1985, 04.02.1985 a 23.11.1985, 02.12.1985 a 19.09.1986 e 01.10.1986 a 04.12.1986 mediante aplicação do fator redutor 0,83%; 3) reconhecer o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho: a- Mercedes Benz do Brasil S.A., de 06.03.1997 a 08.11.2002; b- Iochpe Maxion S.A., de 08.01.2003 a 30.05.2012. 1) Do tempo de serviço militar de 04.02.1985 a 23.11.1985; Requer a parte autora a averbação do tempo de serviço militar de 04.02.1985 a 23.11.1985. Para comprovar suas alegações, apresentou Certificado de Reservista de 2ª Categoria às fls. 50. O art. 55, inc. I da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de cômputo de período de serviço militar como tempo de serviço. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; Contudo, verifico que atividades concomitantes devem ser desconsideradas se o período já está averbado administrativamente, especialmente no que tange ao exercício de atividade insalubre, por força da vedação contida no art. 96, II, da Lei 8.213/91. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais.

(...) Dessa forma, à vista da contagem de tempo do INSS de fls. 122-123, que já considerou o período de 04/11/1982 a 25/11/1985 como tempo de contribuição, de rigor a improcedência do pedido no tocante à averbação deste período militar de 04.02.1985 a 23.11.1985.2) conversão em especial dos períodos comuns de 17.02.1982 a 15.09.1982, 04.11.1982 a 26.11.1985, 04.02.1985 a 23.11.1985, 02.12.1985 a 19.09.1986 e 01.10.1986 a 04.12.1986 mediante aplicação do fator redutor 0,83%O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestado em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG. Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recentes julgamentos do próprio STJ nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505277/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015). Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 a autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. 3) Da conversão dos períodos especiais A parte autora requer o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: a- Mercedes Benz do Brasil S.A., de 06.03.1997 a 08.11.2002; b- Iochpe Maxion S.A., de 08.01.2003 a 30.05.2012. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e n 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua

redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao

entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. a- Mercedes Benz do Brasil S.A., de 06.03.1997 a 08.11.2002; Para a comprovação da especialidade deste período, o autor juntou aos autos registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 44076, às fls. 56, bem como Perfil Previdenciário Profissiográfico - PPP às fls. 67-72. No PPP há indicação de que o autor trabalhou de 06.03.1997 a 31.12.1999 exposto a ruído de 85 dB e de 01.01.2000 a 08.11.2002 a ruído de 87 dB. Às fls. 271 o autor apresentou declaração de poderes do subscritor da empresa, Sr. Devair de Souza Campos, para emitir o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado. Conforme analisado na digressão legislativa acima, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97. Ressalte-se que a exposição ao agente físico ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência, constituindo uma exceção, juntamente com o calor, aos demais agentes nocivos, para os quais a prova da exposição contínua passou a ser exigida a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, como observado na digressão legislativa feita. No caso em comento, no período de 06.03.1997 a 08.11.2002, o autor estava exposto a limite de ruído inferior ao previsto pela legislação. Portanto, não faz jus ao reconhecimento da especialidade deste período. b- Iochpe Maxion S.A., de 08.01.2003 a 30.05.2012. O autor apresentou acerca deste período a cópia da CTPs com anotação do vínculo na atividade de ferramenteiro, conforme fls. 88, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 73-75 com informação de exposição a agente insalubre ruído de 89,50 dB, bem como a óleos e graxas. Conforme citado alhures, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído foi fixado em 80dB(A) até 05/03/1997; em 90dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e, a partir de 19/11/2003 foi finalmente fixada em 85dB(A). Relembre-se que, em todos os casos, a exposição ao agente físico ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência e o acompanhamento por laudo técnico. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais. No caso dos autos, o PPP juntado às fls. 73-75 não consigna a habitualidade e permanência. Contudo, a atividade de FERRAMENTEIRO caracteriza-se pela exposição permanente àquele agente nocivo. Assim, possível inferir que a exposição consignada no PPP, ao ruído de 89,50 dB(A), deu-se de modo habitual e permanente, razão porque reconheço a especialidade do período assinalado. Ademais, a atividade de ferramenteiro permite o enquadramento da atividade especial com fundamento legal pela categoria profissional, com base no Código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79 até 28/04/1995. Nesse sentido: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO.- Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.- Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida.- Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica despreendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.- A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.- Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal.- A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.- Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontroversos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.- A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC.- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida. (APELREEX 00111149520024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 2670 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - GRIFO NOSSO. Portanto, do quanto analisado, o período de 08/01/2003 a 30/05/2012 deve ser reconhecido como especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL a aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos,

conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava até a data do requerimento administrativo em 22/06/2012 com o tempo especial de 19 anos, 07 meses e 12 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial. Passo a analisar o pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 22/06/2012, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A partir da Constituição Federal de 1988, o direito à aposentadoria foi garantido nos moldes do art. 202, II, em sua redação original. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

Para cumprimento do comando constitucional, editou-se a Lei nº 8.213, de 24.07.1991, cujos arts. 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício previdenciário pleiteado nesta ação, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino. A tais requisitos, exigiu-se também o cumprimento da carência, acerca da qual previu o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91 ser de 180 contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço. Tal norma, porém, restou excepcionada, em virtude do estabelecimento de uma regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 contribuições a que alude o citado art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. A concessão do benefício de aposentadoria sofreu grandes alterações em virtude dos novos requisitos exigidos pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998. Aquela emenda trouxe em seu corpo, nos termos do art. 9º: Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta), se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Diante das novas exigências, o INSS regulamentou, nos termos do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, as situações dos segurados já inscritos antes de 16/12/1998: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Verifico que, computado o período especial de 08.01.2003 a 30.05.2012, ora reconhecido, aos períodos comuns e especiais reconhecidos na esfera administrativa, o autor perfaz o tempo total de contribuição de 37 anos, 09 meses e 27 dias, implementando o tempo mínimo necessário para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER em 22/06/2012. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especial o período de 08/01/2003 a 30/05/2012, laborado na IOCHPE MAXION S/A, determinando ao INSS que proceda à sua averbação; 2. CONCEDER aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, Carlos Alberto de Lima, portador do CPF nº 093.764.408-03, com DIB em 22/06/2012 e DIP em 01/06/2016. Deverá o INSS pagar as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa a este título. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do Novo CPC, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI acima, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0001533-93.2013.403.6183 - GILMAR DA COSTA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. GILMAR DA COSTA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial e a conversão de tempo comum em especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 42/161.796.816-9, desde 21/07/2012. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/100. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 103. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 106/127). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 132/138. É o relatório. Decido. Do mérito A

controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão de tempo especial em comum. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, no período de 29/09/1986 a 06/02/2012, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., bem como a conversão do tempo comum em especial nos períodos de: 1. 02/03/1983 a 04/10/1983, laborado na empresa Produtos Alimentícios Crispnet S Ltda.; 2. 18/10/1983 a 24/09/1986, laborado na empresa Maia Comercial e Industrial Ltda. Do Tempo Especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Da conversão de períodos especiais] Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDCI no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011;

REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada, com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, no período de: 1. 29/09/1986 a 06/02/2012, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (29/09/1986 a 06/02/2012) formulário (fls. 41/42). Com efeito, em relação ao intervalo de 29/09/1986 a 05/03/1997, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., constata-se que falta interesse de agir ao autor, porquanto a especialidade já foi reconhecida na via administrativa, conforme se depreende do resumo de cálculo de tempo de contribuição e da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 95 e 96). No que tange ao agente físico ruído, consigno que o limite estabelecido pela legislação para fins de enquadramento especial, para o intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, é de 90 dB. Já para o período anterior a 05/03/1997 é de 80 dB e a partir de 18/11/2003 é de 85 dB. Com efeito, em relação ao intervalo de 06/03/1997 a 06/02/2012, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, no intervalo de 18/11/2003 a 06/02/2012, tendo em vista que o PPP (fls. 81/88) esclareceu que a parte autora trabalhou exposta ao agente físico ruído de 86 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e pela descrição das atividades desenvolvidas, constato que o exercício das atividades são indissociáveis da exposição ao agente nocivo. Assim, concluo que no período pleiteado houve exposição de forma habitual e permanente. Da conversão do tempo comum em especial O autor requer a conversão do tempo comum em especial. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia

previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestados em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...). Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG. Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recente julgamentos do próprio STJ nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505277/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015). Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 a autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão de tempo comum em especial. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial no intervalo de 18/11/2003 a 06/02/2012, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, em 21/07/2012 (DER), com o tempo: a) Especial de 18 anos, 7 meses e 26 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial; b) Comum de 36 anos, 4 meses e 4 dias, alcançando o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: RECONHECER o período especial de 18/11/2003 a 06/02/2012, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 21/07/2012, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de

cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0005707-48.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS MINGHETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUIZ CARLOS MINGHETTI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos comuns e especiais, com o pagamento das parcelas vencidas desde a entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu administrativamente o benefício em 07/01/2013, o qual foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição (NB 42/163.123.379-0), conforme comunicação de decisão de fls. 36. Inicial e documentos às fls. 02-81. Às fls. 82-89, este juízo declinou de sua competência para processar e julgar o feito, determinando o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, SP; contra tal decisão o autor interpôs o agravo de instrumento n. 0004512-16.2014.4.03.0000/SP, ao qual foi dado provimento, na forma do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 100-101), prosseguindo o feito nesta 8ª Vara Federal Previdenciária. Citado, o réu apresentou contestação aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 108-126). Réplica às fls. 128-130. Às fls. 133-134 a parte autora apresentou novo documento. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifico que não há as matérias preliminares a serem analisadas, portanto, passo à análise do mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo comum e especial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos comum de 01/07/1987 a 30/09/1987, trabalhado na empresa RMD DO BRASIL SERVIÇOS S/C LTDA. e 16/11/1987 a 30/04/1988, na empresa Santa Cruz Processamento de Dados S/C Ltda., bem como do período especial de 06/03/1997 a 04/01/2013, laborado na empresa Companhia Paulista de Força de Luz - CPFL, em razão do exercício da atividade sob exposição a agente insalubre tensão elétrica superior a 250 volts. DOS PERÍODOS COMUNS Para comprovar que exerceu atividade comum nos períodos de 01/07/1987 a 30/09/1987, na empresa RMD DO BRASIL SERVIÇOS S/C LTDA. e de 16/11/1987 a 30/04/1988, laborado Santa Cruz Processamento de Dados S/C Ltda. o autor apresentou cópia da CTPS às fls. 44 e 45, com anotação dos vínculos na função de motorista. Requer o cômputo dos períodos como comuns, posto que não costaram da contagem de tempo de contribuição de fls. 34-35. De fato, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 29 não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Contudo, não pode o empregado ser penalizado pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos devidos. Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º, 1º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IV - Tendo em vista a inexistência de recurso autárquico, fica mantido o reconhecimento, pela sentença, do labor rural de 01.01.75 a 31.12.80, o qual merece, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, exceto para fins de carência. V - Depreende-se da documentação acostada aos autos (art. 19 do Decreto 3.048/99) que o demandante possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de 02.01.88 a 31.12.88, 02.05.89 a 31.03.93, 01.06.93 a 12.02.99, 01.09.00 a 02.01.01, 02.04.01 a 20.01.04, 05.10.04 a 23.03.05 e 01.06.05 sem data de saída. VI - Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/99: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST). VII - Registre-se o entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda (no caso, em 24.06.08), motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga. VIII - Cumpre esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da Emenda 20/98, somado o tempo de labor rural reconhecido pela sentença, com o tempo de serviço com registro formal, o autor apresentava 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de labor, observada a carência legal, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. IX - Ainda que considerado período de trabalho comprovado até a propositura da ação, o demandante não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com o pedágio consignado no art. 9º, 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, até referida data, possui apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, insatisfatórios, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela. X - Agravo legal improvido. (AC 00060574920084036106, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifei De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Assim, faz jus o autor ao cômputo do período comum de 01/07/1987 a 30/09/1987, trabalhado na empresa RMD DO BRASIL SERVIÇOS S/C LTDA. e de 16/11/1987 a 30/04/1988, na Santa Cruz Processamento de Dados S/C Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade,

penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do

CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do a Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 04/01/2013, laborado na Cia Paulista de Força e Luz - CPFL, durante o qual alega exposição a agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. Como prova do exercício da atividade, apresentou: 1) Carteira de Trabalho (cópia) às fls. 46, com anotação do vínculo no cargo de praticante eletricitista de distribuição, e com data de admissão em 01/02/1994. 2) Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 25 e verso, expedido em 13/09/2012, com anotação de períodos compreendidos entre 01/02/1994 até a data da expedição do documento. Consta do referido documento que o autor trabalhava em contato com redes energizadas acima de 15.000 volts. O referido PPP está assinado por engenheiro com inscrição junto ao CREA e pelo gerente da empresa, Sr. Adail Zanotti Teixeira, cujos poderes para emitir o documento foram comprovados nos autos, através da declaração de fls. 134. Da Análise e Decisão Técnica de atividade especial de fls. 32, o motivo do indeferimento foi pautado na alegação de que o agente agressor eletricidade teria sido excluído do enquadramento como tempo especial a partir de 06/03/1997, pelo Decreto nº 2.172/1997. Senão vejamos. A exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Portanto, a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial depois de 1997. Nesse sentido, julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem a intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Concluo assim que não assiste razão ao INSS ao indeferir a conversão de todo o período de trabalho na empresa, já que foram mantidas as condições ambientais durante todo o período, não havendo como reconhecer insalubridade apenas de parte dele. Em suma, havendo a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente eletricidade, acima do limite legal de 250 volts, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997. Conforme holleriths acostados às fls. 79-81, o autor laborou na Cia Paulista de Força e Luz - CPFL de 01/02/1994 até a data do requerimento administrativo. Porém, considerando que o PPP apresentado abrange o período trabalhado até a data de sua emissão, em 13/09/2012, faz jus o autor à conversão do período como especial até esta data. Assim, o autor faz jus à conversão do período especial de 06/03/1997 a 13/09/2012, laborado na Cia Paulista de Força e Luz -

CPFL. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 07/01/2013, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A partir da Constituição Federal de 1988, o direito à aposentadoria foi garantido nos moldes do art. 202, II, em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; Para cumprimento do comando constitucional, editou-se a Lei nº 8.213, de 24.07.1991, cujos arts. 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício previdenciário pleiteado nesta ação, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino. A tais requisitos, exigiu-se também o cumprimento da carência, acerca da qual previu o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91 ser de 180 contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço. Tal norma, porém, restou excepcionada, em virtude do estabelecimento de uma regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 contribuições a que alude o citado art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. A concessão do benefício de aposentadoria sofreu grandes alterações em virtude dos novos requisitos exigidos pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998. Aquela emenda trouxe em seu corpo, nos termos do art. 9º: Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta), se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Diante das novas exigências, o INSS regulamentou, nos termos do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, as situações dos segurados já inscritos antes de 16/12/1998: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade comum e especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, na data do requerimento administrativo, com o tempo de 36 anos, 10 meses e 23 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER em 07/01/2013. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do Novo CPC para: 1) RECONHECER e determinar a AVERBAÇÃO dos períodos comuns de 01/07/1987 a 30/09/1987, trabalhado na empresa RMD DO BRASIL SERVIÇOS S/C LTDA. e de 16/11/1987 a 30/04/1988, na empresa Santa Cruz Processamento de Dados S/C Ltda.; 2) RECONHECER e determinar a AVERBAÇÃO como especial do período de 06/03/1997 a 13/09/2012, laborado na Cia Paulista de Força e Luz - CPFL; 3) CONCEDER aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, Luiz Carlos Minghetti, portador do CPF nº 018.876.408-94, com DIB em 07/01/2013 e DIP em 01/06/2016. Deverá o INSS pagar as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do Novo CPC, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI acima, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0006299-92.2013.403.6183 - ANTONIO FERNANDO ZUIN (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ANTONIO FERNANDO ZUIN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.709.084-6, desde 09/05/2013. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício. Inicial e documentos às fls. 02/83. A petição inicial foi emendada às fls. 119. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 119. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 139. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 123/131). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas

em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 135/137.É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: 1. 06/03/1997 a 31/03/2012, laborado na empresa CTEEP - CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista; 2. 01/08/1982 a 30/11/1982, laborado na empresa COT CIA de Obras e Transportes Ltda. Do Tempo Especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos períodos de: 1. 06/03/1997 a 31/03/2012, laborado na empresa CTEEP - CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista; 2. 01/08/1982 a 30/11/1982, laborado na empresa COT CIA de Obras e Transportes Ltda. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (06/03/1997 a 31/03/2012 e 01/08/1982 a 30/11/1982) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs.). Com efeito, em relação ao período de 06/03/1997 a 31/03/2012, laborado na empresa CTEEP - CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o PPP apresentado esclareceu que a parte autora trabalhou exposta a tensão elétrica acima de 250 volts, o que permite o enquadramento no item 1.1.8, do anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.2 e 1.3.4 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Em que pese o formulário não faça menção a habitualidade e permanência. Constatado, pela descrição das atividades desenvolvidas, que o exercício da atividade é indissociável da exposição ao agente nocivo. Assim, concluo que no período pleiteado houve exposição de forma habitual e permanente. No que tange ao período de 01/08/1982 a 30/11/1982, laborado na empresa COT CIA de Obras e Transportes Ltda., não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade pela categoria profissional de motorista, tendo em vista que a CTPS não indicou que o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus ou caminhão acima de 6 toneladas. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial 06/03/1997 a 31/03/2012, laborado na empresa CTEEP - CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 39 anos, 7 meses e 7 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo (09/05/2013). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial 06/03/1997 a 31/03/2012, laborado na empresa CTEEP - CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/05/2013, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DIB, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias

contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida iníto litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixa de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0009212-47.2013.403.6183 - LUIZ GOMES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. LUIZ GOMES DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a CONCESSÃO de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e/ou conversão em atividade comum de atividade especial, desde o requerimento administrativo. O autor expõe que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria NB 162.178.119-1, DER 01/10/2012, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a DER (fls. 43). Para tanto, a inicial foi instruída com os documentos das fls. 12-80 e emenda à inicial às fls. 83-89. Às fls. 91-94, este Juízo declinou da sua competência em razão do lugar. Desta decisão a parte autora agravou, o que foi acolhido e provido pelo TRF 3ª Região, determinando-se o prosseguimento dos autos, conforme de decisão às fls. 105-107. Com o retorno dos autos, foi apreciado e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 108). Às fls. 110-119 e às fls. 176-179 o autor complementou a documentação referente à empresa MEGAPLAST S.A. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 121-137 alegando a improcedência do pedido inicial ao argumento, entre outros, de impossibilidade da conversão do tempo comum em especial. Por fim, em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica apresentada às fls. 139-171 sendo reiterado o pedido inicial. Após, o autor apresentou novos documentos em referente ao período laborado na empresa ALCOA ALUMINIO (fls. 142-173). Por fim vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido

pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. O autor sustenta haver exercido atividade insalubridade nos períodos a seguir discriminados, pelo que requer o enquadramento pela categoria profissional e/ou agente insalubre nos seguintes períodos: EMPRESA PERÍODO AGENTE NOCIVO DOCSALCOA ALUMINIO SA 17/02/1994 A 05/03/1997 Fls. 29-31, 50, 63, 64, 74-75, MEGA PLAST S.A IND DE PLASTIVOS 21/03/2001 A 09/03/2012 Ruído 21/03/2001 A 01/04/2002 8801/04/2002 A 01/03/2003 8701/03/2003 A 09/03/2012 87 Fls. 32-33, 74-80, 111-119, 176-179. Observo que o vínculo na empresa ALCOA ALUMINIO S/A, no período de 17/02/1994 a 05/03/1997, foi reconhecido como atividade especial pelo INSS, quando da contagem de tempo de contribuição (fls. 41-42). Portanto, não havendo controvérsia posta pelo INSS, passo a declarar o seu reconhecimento como atividade insalubre. Passo à análise dos demais períodos. [RUÍDO] Conforme citado alhures, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído foi fixado em 80dB(A) até 05/03/1997; em 90dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e, a partir de 19/11/2003 foi finalmente fixada em 85dB(A). Relembre-se que, em todos os casos, a exposição ao agente físico ruído sempre demandou

a comprovação da habitualidade e permanência e o acompanhamento por laudo técnico. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais. No caso dos autos, o PPP juntado às fls. 32-33 não consigna a habitualidade e permanência. Contudo, o LTCA emitido pela empresa MEGAPLAST S/A consigna a habitualidade da exposição durante uma jornada de 8h diárias. Assim sendo, durante o período de 19/11/2003 a 09/03/2012 em que o autor esteve exposto ao agente nocivo acima de 85dB(A), deve ser reconhecido a especialidade da atividade exercida. Quanto à regularidade da emissão do PPP pelo representante legal da empresa, resta firmado às fls. 177-179, que o segurado ELCIO GARCIA ÁLVARES está devidamente habilitado a firmar o documento emitido, pois exerce as funções de vice-diretor da empresa. Portanto, é devido o reconhecimento do exercício de atividade especial durante o período de 19/11/2003 a 09/03/2012 laborado na empresa MEGA PLAST S.A. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS. [Da apostentadoria por tempo de contribuição/especial] Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 01/12/2012, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria requerido. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e aqueles a partir dos registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o total de 37 anos 02 meses e 01 dia alcançando o tempo necessário para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino o quanto segue: 1. RECONHEÇO como especial no período de 19/11/2003 a 09/03/2012 laborado na empresa MEGA PLAST S.A. INDUSTRIA DE PLÁSTICOS; 2. CONDENO o INSS a averbar a atividade especial ora reconhecida, somando-se ao tempo especial já reconhecido administrativamente, qual seja, vínculo laboral na empresa ALCOA ALUMINIO S/A, no período de 17/02/1994 a 05/03/1997; 3. CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial com data de início fixada na DER em 01/10/2012, com um tempo total de 37 anos, 02 meses e 01 dia, devendo a parte ré a calcular a RMI e a RMA do benefício ora deferido; 4. CONDENO O INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DER, inclusive, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal previsto pelo Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 e descontados os valores eventualmente percebidos na via administrativa, pelo menos motivo. 5. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. 6. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. PRI.

**0009216-84.2013.403.6183 - RACHEL APARECIDA DE FARIAS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. RACHEL APARECIDA DE FARIAS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão de benefício de aposentadoria por idade. Aduz que requereu administrativamente o benefício em 03/07/2007, o qual foi indeferido, sob alegação de falta de período de carência (fls. 46). Juntou procuração e documentos (fls. 02-42). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 48. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51-62, pugando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 65-66. A parte autora apresentou cópias do processo administrativo (NB 41/142.564.361-0) às fls. 70-155. Não foram requeridas outras provas a produzir (fls. 156-157). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que não há as matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito. Do mérito Verifico pela contagem de tempo de contribuição acostada às fls. 114, bem como pela carta de indeferimento do benefício de fls. 116, que o INSS reconheceu e computou para fins de carência os períodos trabalhados na empresa Rolland Buchalla (Champion) de 01/11/1961 a 30/04/1965 e Orneli Eletromagnética Indústria e Comércio Ltda., de 01/04/1998 a 25/09/1998. Alega a autora que o INSS deixou de reconhecer os seguintes períodos de trabalho, os quais passo a analisar. 1) Rolland Buchalla, de 01/05/1965 a 12/11/1968, na condição de aprendiz. Acerca deste período, a autora apresentou: a- Carteira de Trabalho (CTPS) com anotação da data de admissão na empresa em 01/11/1961, na condição de aprendiz. Não consta anotação da data de saída (fls. 19); b- Cartão de Identidade Profissional do Menor, emitido pela Delegacia Regional do Trabalho com autorização do trabalho como menor (fls. 22); c- Boletim de Ocorrência de inundação ocorrida na empresa em 19/03/1991, a qual gerou prejuízos, e a consequente desativação da empresa (fls. 26-27); d- Declaração do Sindicato das Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São Paulo e Osasco acerca do recolhimento das contribuições sindicais no período de trabalho da autora na empresa e informação de que a empresa encerrou suas atividades, o que impossibilitou a baixa do vínculo na CTPS (fls. 28). Após a análise do conjunto probatório, depreendo que a autora realmente laborou no período indicado, visto que há nos autos autorização provisória para o trabalho emitida pela Delegacia Regional do Trabalho, documento que entendo apto a demonstrar o alegado, com nível de conservação condizente com o período em que foi expedida, razão pela qual reconheço o referido vínculo empregatício. Ademais, não pode o empregado ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. 2) Audium Eletro Acústica, de 01/03/1969 a 31/03/1971. Como prova do desempenho da atividade neste período a autora apresentou: a- extrato de consulta ao sistema PIS às fls. 31, com informação de data de vinculação da autora pela empresa em 01/01/1971, mesmo número do CGC da empregadora informado nas vias RAIS às fls. 86-91 e número de CTPS 0040943, série 00176. Referida CTPS não foi apresentada, sustentando a autora ter sido extraviada (fls. 31); b-

Relação dos nomes dos empregados da firma Audium Eletro Acústica Ltda. nos anos de 1969 a 1971 (fls. 32-34), onde consta o nome da autora. Embora não tenha sido apresentada CTPS e referido vínculo não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais, entendo que os documentos apresentados são suficientes a comprovar que a autora trabalhou na empresa indicada. Ademais, repito que não pode o empregado ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei, nem proceder à anotação do período na CTPS. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. 3) Semikron Transformadores, de 05/09/1977 a 16/12/1982. Consta de fls. 96-103 que a empresa Audium Eletro Acústica Ltda., foi incorporada pela Semikron Ferrites Ltda. em 26/09/1990, haja vista o registro com o mesmo CGC. Como prova das suas alegações a parte autora apresentou: a- Segundas vias da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS referentes aos anos de 1977 a 1982, com data de admissão e demissão da autora (fls. 35-37); b- Relação nominal do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo dos anos de 1978, 1979 e 1981 fls. 38-40. Verifico da contestação apresentada pelo INSS, que o vínculo em questão consta dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 105). Comprovada a existência de salários de contribuição, é devida sua consideração no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Assim, faz jus a autora ao cômputo dos períodos trabalhados nas empresas Rolland Buchalla, de 01/05/1965 a 12/11/1968, Audium Eletro Acústica, de 01/03/1969 a 31/03/1971 e Semikron Transformadores, de 05/09/1977 a 16/12/1982 e consequente cômputo como carência. Da aposentadoria por idade. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência. A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 03/07/2007, de modo que, observado o art. 142 da Lei 8.213, de 24.07.1991, necessitava de uma carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição ao INSS para obter o benefício. Conclusão Conforme contagem de tempo de contribuição que segue, somados os períodos reconhecidos administrativamente aos que ora reconheço, a autora perfaz o total de 14 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição, comprovando o cumprimento da carência legal (no ano de 2007 - 156 meses) e o atingimento da idade necessária, conforme demonstrado no cálculo que segue, sendo de rigor a concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 41/142.564.361-0, desde a DER em 03/07/2007. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do Novo CPC, art. 487, I, para: 1) RECONHECER os períodos comuns trabalhados nas empresas Rolland Buchalla, (sucédida por Champion Shorts S/A), de 01/05/1965 a 12/11/1968, Audium Eletro Acústica, de 01/03/1969 a 31/03/1971 e Semikron Transformadores Ltda., de 05/09/1977 a 16/12/1982, determinando a respectiva averbação; 2) CONCEDER benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, RACHEL APARECIDA DE FARIAS, CPF nº 012.111.668-99, desde a DER em 03/07/2007 (DIB). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual concessão administrativa que tenha o mesmo objeto. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da decisão na forma supra. Presentes os pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que o INSS efetive, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora. Oficie-se à AADJ/SP para cumprimento. Sem custas, ex lege. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do Novo CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.P.R.I.

**0009429-90.2013.403.6183 - RUBENS JOHANSON MACHADO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. RUBENS JOHANSON MACHADO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 141.485.886-5. Contudo, o INSS não lhe deferiu o melhor benefício. Inicial e documentos às fls. 02/106. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 108. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 121. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 125/132). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 135/141. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: 1. 14/02/1974 a 10/09/1974, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A - TELESP; 2. 17/09/1974 a 26/08/1975, laborado na empresa Tetraeng Sociedade de Engenharia Ltda.; 3. 08/09/1975 a 22/10/1975, laborado na empresa Teneng Técnica Nacional de Engenharia S.A.; 4. 27/10/1975 a 15/12/1975, laborado na empresa Socotan S.A.; 5. 18/12/1975 a 07/06/1976, laborado na empresa SADE - Sul Americana de Engenharia S.A.; 6. 08/09/1976 a 31/12/1976, laborado na empresa Mantem Manutenção Técnica e Engenharia Ltda.; 7. 26/01/1977 a 31/10/1977, laborado na empresa Sanny Comercial e Instaladora Ltda.; 8. 22/02/1978 a 29/05/1978, laborado na empresa CMEL Carneiro Monteiro Engenharia S/A; 9. 05/06/1978 a 05/05/1987, laborado na empresa CIA do Metropolitano de São Paulo S/A - Metrô; 10. 02/01/1989 a 19/06/1989, laborado na empresa Indústria Textil DELTA Ltda.; 11. 28/11/1989 a 18/06/1990, laborado na empresa Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.; 12. 29/06/1990 a 01/02/1991, laborado na empresa Personal Rent seleção e Mão de Obra Temporária Ltda.; 13. 12/11/1991 a 5/06/1992, laborado na empresa Monticalm

Montagens Industriais S/A.;14. 22/06/1992 a 26/06/2007, laborado na empresa CIA do Metropolitano de São Paulo S/A - Metrô. Do Tempo Especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no

momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos períodos de: ITENS PERÍODO EMPRESA Categoria ou Agente Nocivo CNIS - fls. CTPS/Declaração Formulário/Laudos - Fls. 14/02/1974 a 10/09/1974 Telecomunicações de São Paulo S.A - TELESP Ajudante de Emendador 342 17/09/1974 a 26/08/1975 Tetraeng Sociedade de Engenharia Ltda. Oficial Eletricista 373 08/09/1975 a 22/10/1975 Teneng Técnica Nacional de Engenharia S.A Eletricista 374 27/10/1975 a 15/12/1975 Socotan S.A Eletricista 375 18/12/1975 a 07/06/1976 SADE - Sul Americana de Engenharia S.A Eletricista 37, 39 e 636 08/09/1976 a 31/12/1976 Mantem Manutenção Técnica e Engenharia Ltda. Eletricista Montador 387 26/01/1977 a 31/10/1977 Sanny Comercial e Instaladora Ltda. Oficial Eletricista 38 e 418 22/02/1978 a 29/05/1978 CMEL Carneiro Monteiro Engenharia S/A Oficial Eletricista 419 05/06/1978 a 05/05/1987 CIA do Metropolitano de São Paulo S/A - Metrô Eletricista de Manutenção 41, 43 e 6410 02/01/1989 a 19/06/1989 Indústria Textil DELTA Ltda. Eletricista de Manutenção 4111 28/11/1989 a 18/06/1990 Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. Eletricista 4212 19/06/1990 a 01/02/1991 Personal Rent seleção e Mão de Obra Temporária Ltda. Eletricista I 4213 12/11/1991 a 5/06/1992 Monticarm Montagens Industriais S/A Eletricista de Controle 4614 22/06/1992 a 26/06/2007 CIA do Metropolitano de São Paulo S/A - Metrô Eletricista de Manutenção 46, 47/48, 52, 66, 68/72 e 105 Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, formulários e CTPS. Com efeito, em relação aos períodos de 05/06/1978 a 05/05/1987 e 22/06/1992 a 05/03/1997, constata-se que falta interesse de agir ao autor, porquanto a especialidade já foi reconhecida na via administrativa, conforme se depreende da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 83 e 85). Em relação aos períodos descritos nos itens 02 a 08 e 10 a 13, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que a CTPS esclareceu que a parte autora exerceu a atividade de eletricista, o que permite o enquadramento pela categoria profissional de eletricista, no item 1.1.8, do anexo do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período de 06/03/1997 a 26/06/2007, laborado na empresa CIA do Metropolitano de São Paulo S/A - Metrô, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, uma vez que o PPP de fls. 47 indicou exposição à tensão elétrica acima de 250 volts. Em que pese o formulário não faça menção a habitualidade e permanência, pela descrição das atividades desenvolvidas, constato que o exercício da atividade é indissociável da exposição ao agente nocivo. Assim, concluo que no período pleiteado houve exposição de forma habitual e permanente. Já em relação ao período de 14/02/1974 a 10/09/1974, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A - TELESP, não é possível o enquadramento pela categoria profissional, uma vez que sua atividade (ajudante de emendador) não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 17/09/1974 a 26/08/1975, laborado na empresa Tetraeng Sociedade de Engenharia Ltda.; 08/09/1975 a 22/10/1975, laborado na empresa Teneng Técnica Nacional de Engenharia S.A.; 27/10/1975 a 15/12/1975, laborado na empresa Socotan S.A.; 18/12/1975 a 07/06/1976, laborado na empresa SADE - Sul Americana de Engenharia S.A.; 08/09/1976 a 31/12/1976, laborado na empresa Mantem Manutenção Técnica e Engenharia Ltda.; 26/01/1977 a 31/10/1977, laborado na empresa Sanny Comercial e Instaladora Ltda.; 22/02/1978 a 29/05/1978, laborado na empresa CMEL Carneiro Monteiro Engenharia S/A; 02/01/1989 a 19/06/1989, laborado na empresa Indústria Textil DELTA Ltda.; 28/11/1989 a 18/06/1990, laborado na empresa Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.;

29/06/1990 a 01/02/1991, laborado na empresa Personal Rent seleção e Mão de Obra Temporária Ltda.; 12/11/1991 a 5/06/1992, laborado na empresa Monticalm Montagens Industriais S/A e 06/03/1997 a 26/06/2007, laborado na empresa CIA do Metropolitano de São Paulo S/A - Metrô. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 29 anos, 1 mês e 24 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (26/06/2007). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:- RECONHECER os períodos especiais de 17/09/1974 a 26/08/1975, laborado na empresa Tetraeng Sociedade de Engenharia Ltda.; 08/09/1975 a 22/10/1975, laborado na empresa Teneng Técnica Nacional de Engenharia S.A.; 27/10/1975 a 15/12/1975, laborado na empresa Socotan S.A.; 18/12/1975 a 07/06/1976, laborado na empresa SADE - Sul Americana de Engenharia S.A.; 08/09/1976 a 31/12/1976, laborado na empresa Manten Manutenção Técnica e Engenharia Ltda.; 26/01/1977 a 31/10/1977, laborado na empresa Sanny Comercial e Instaladora Ltda.; 22/02/1978 a 29/05/1978, laborado na empresa CMEL Carneiro Monteiro Engenharia S/A; 02/01/1989 a 19/06/1989, laborado na empresa Indústria Textil DELTA Ltda.; 28/11/1989 a 18/06/1990, laborado na empresa Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.; 29/06/1990 a 01/02/1991, laborado na empresa Personal Rent seleção e Mão de Obra Temporária Ltda.; 12/11/1991 a 5/06/1992, laborado na empresa Monticalm Montagens Industriais S/A e 06/03/1997 a 26/06/2007, laborado na empresa CIA do Metropolitano de São Paulo S/A - Metrô e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB em 26/06/2007, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DIB, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida iníto litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0009648-06.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS GAZOLA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. LUIZ CARLOS GAZOLA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 01/08/2010, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.360.894-3. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02-112. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 114. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 126. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 130-146) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade. Réplica às fls. 153-174. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 01/08/2010, laborado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidade Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e n 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na

classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização

de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 01/08/2010, laborado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidade Ltda. Da prova produzida nos autos Para a comprovação da especialidade do período pleiteado, o autor juntou aos autos registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 014930, às fls. 34, 46 e 88, e Perfil Previdenciário Profissiográfico - PPP, às fls. 82-84. Os documentos indicam o labor do autor na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., no período pleiteado, exposto aos níveis de ruído de 96,8 dB, de 22/11/1989 a 31/10/1998, 94,9 dB, de 01/11/1998 a 31/03/2002 e 91 dB, de 01/04/2002 a 06/08/2010. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ressalte-se que a exposição ao agente físico ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência, constituindo uma exceção, juntamente com o calor, aos demais agentes nocivos, para os quais a prova da exposição contínua passou a ser exigida a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, como observado na digressão legislativa feita. No caso em comento, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor estava exposto a níveis de ruído superiores ao estabelecido no Decreto 2.172/97, de 90 dB. Do mesmo modo, de 19/11/2003 a 06/08/2010, o nível a que estava exposto, de 91 dB, era superior ao limite de 85 dB, previsto no Decreto 4.882/2003. Não obstante, há, no PPP, a indicação de que o autor estava exposto a agentes químicos durante todo o período de labor. Desse modo, o documento aponta que estava exposto a ácido acético, anidrido acético, álcool metílico, álcool isoamílico, acetato de amila, acetato de etila, acetato de butila, acetato de isobutila, metilcetona, álcool etílico, álcool isopropílico, benzol, acetona, metanol, foratos, cloro, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, soda e iodo. Verifico, por fim, que há no PPP a indicação de como o autor estava exposto aos agentes agressivos de modo habitual e permanente durante sua jornada de trabalho. Do exposto, pela exposição habitual e permanente a ruído superior ao permitido pela legislação e aos agentes químicos descritos acima, o período pleiteado de 06/03/1997 a 01/08/2010 deve ser reconhecido como especial. Do pedido de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 29 anos, 06 meses e 05 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (01/08/2010). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especial o período de 06/03/1997 a 01/08/2010, laborado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidade Ltda., e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB - data de início na DER, em 01/08/2010. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NCPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento de ou reembolso das custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do NCPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de cálculo dos honorários advocatícios ora deferidos, deverão ser excluídas as prestações vincendas. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0009796-17.2013.403.6183 - ROBERTO DE SOUZA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ROBERTO DE SOUZA LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial, com o

pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 42/164.471.570-5. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício. Inicial e documentos às fls. 02/84. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 116. A justiça gratuita foi deferida às fls. 137. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 119/130). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 132/134. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo comum no período de 18/05/78 a 14/06/78, laborado na empresa Presser - Prestação de Serviços Rurais S/C Ltda., bem como do tempo especial, nos períodos de: 1. 03/12/1998 a 12/07/2004, laborado na empresa Archamps Participações Ltda.; 2. 01/09/2004 a 22/02/2013, laborados na empresa Sucocitrico Cutrale Ltda. Do tempo comum No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento do período de 18/05/78 a 14/06/78, laborado na empresa Presser - Prestação de Serviços Rurais S/C Ltda. No que tange ao período acima referido, o autor apresentou documento suficiente a comprovar o vínculo empregatício, qual seja: CTPS, (fls. 62). Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º, 1º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IV - Tendo em vista a inexistência de recurso autárquico, fica mantido o reconhecimento, pela sentença, do labor rural de 01.01.75 a 31.12.80, o qual merece, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, exceto para fins de carência. V - Depreende-se da documentação acostada aos autos (art. 19 do Decreto 3.048/99) que o demandante possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de 02.01.88 a 31.12.88, 02.05.89 a 31.03.93, 01.06.93 a 12.02.99, 01.09.00 a 02.01.01, 02.04.01 a 20.01.04, 05.10.04 a 23.03.05 e 01.06.05 sem data de saída. VI - Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/99: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST). VII - Registre-se o entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda (no caso, em 24.06.08), motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga. VIII - Cumpre esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da Emenda 20/98, somado o tempo de labor rural reconhecido pela sentença, com o tempo de serviço com registro formal, o autor apresentava 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de labor, observada a carência legal, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. IX - Ainda que considerado período de trabalho comprovado até a propositura da ação, o demandante não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com o pedágio consignado no art. 9º, 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, até referida data, possui apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, insatisfatórios, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela. X - Agravo legal improvido. (AC 00060574920084036106, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifei De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Isto posto, de se concluir que os documentos que compuseram o processo administrativo, eram aptos à comprovação do período laborado. Do Tempo Especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a

comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo . Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador . A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)<sup>3º</sup> A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria . Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito

do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos períodos de: 1. 03/12/1998 a 12/07/2004, laborado na empresa Archamps Participações Ltda.; 2. 01/09/2004 a 22/02/2013, laborados na empresa Sucocitrício Cutrale Ltda. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (03/12/1998 a 12/07/2004 e 01/09/2004 a 22/02/2013) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/29 e 30/31). No que tange ao agente insalubre ruído, consigno que o limite estabelecido pela legislação para fins de enquadramento especial, para o intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, é de 90 dB. Já para o período anterior a 05/03/1997 é de 80 dB e a partir de 18/11/2003 é de 85 dB. Com efeito, em relação aos períodos de 03/12/1998 a 12/07/2004, laborado na empresa Archamps Participações Ltda. e 01/09/2004 a 22/02/2013, laborados na empresa Sucocitrício Cutrale Ltda., deve ser reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas, tendo em vista que os PPPs esclareceram que a parte autora trabalhou exposta ao agente físico ruído de 85 dB, 95 dB, 91,4 dB, 92,1 dB e 85,9 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 93,8 dB. Em que pese o formulário não faça menção a habitualidade e permanência, pela descrição das atividades desenvolvidas, constato que o exercício da atividade é indissociável da exposição ao agente nocivo. Assim, concluo que no período pleiteado houve exposição de forma habitual e permanente. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período comum de 18/05/78 a 14/06/78, laborado na empresa Presser - Prestação de Serviços Rurais S/C Ltda. e dos períodos especiais de 03/12/1998 a 12/07/2004, laborado na empresa Archamps Participações Ltda. e 01/09/2004 a 22/02/2013, laborados na empresa Sucocitrício Cutrale Ltda. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 39 anos, 3 meses e 18 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo (18/04/2013). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período comum de 18/05/78 a 14/06/78, laborado na empresa Presser - Prestação de Serviços Rurais S/C Ltda. e os períodos especiais de 03/12/1998 a 12/07/2004, laborado na empresa Archamps Participações Ltda. e 01/09/2004 a 22/02/2013, laborado na empresa Sucocitrício Cutrale Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 18/04/2013, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DIB, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0010038-73.2013.403.6183 - SERGIO LUIS MATTIUZZI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. SÉRGIO LUIZ MATTIUZZI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 15/05/2013, NB 42/165.743.412-2, a qual, diante da opção contrária de obtenção de aposentadoria com proventos proporcionais, foi indeferida, conforme comunicação de decisão de fls. 246. Inicial e documentos às fls. 02-246. A antecipação da tutela foi indeferida e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, conforme decisão de fls. 250-251. Em face desta decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento às fls. 257-266, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 271-273. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 278-288), aduzindo, no mérito, a

extemporaneidade do laudo, a impossibilidade de enquadramento da categoria e agente e a neutralização de eventual insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual. Réplica às fls. 300-317. A parte autora requereu a produção de prova pericial na empresa (fls. 293-299). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que não há as matérias preliminares a serem analisadas. Do mérito. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição pelo autor, para obtenção de aposentadoria especial. Da conversão dos períodos especiais. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011;

REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: 1) 01/03/1984 a 31/08/1984, na empresa Rewal Ind. Metalúrgica Ltda., na função de Oficial torneiro mecânico; 2) 03/09/1984 a 23/03/1987, na empresa Blinda Eletromecânica Ltda., na função de Oficial torneiro mecânico e 3) 13/07/1987 a 15/05/2013, na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. Acerca dos períodos de 01/03/1984 a 31/08/1984 (item 1), laborado na empresa Rewal Ind. Metalúrgica Ltda. e 03/09/1984 a 23/03/1987 (item 2), laborado na empresa Blinda Eletromecânica Ltda., ambos na função de Oficial torneiro mecânico, o autor apresentou a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 64 e 65) com anotação da atividade, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento legal pela categoria profissional, com base no Código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79 até 28/04/1995. Nesse sentido: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO.- Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.- Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida.- Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica despreendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.- A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.- Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal.- A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.- Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontroversos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.- A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC.- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida. (APELREEX 00111149520024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 2670 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - GRIFO NOSSO. Quando ao período de trabalho como agente de segurança 13/07/1987 a 15/05/2013, trabalhado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, o autor apresentou cópia da CTPS às fls. 81, Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 92, bem como laudo técnico coletivo às fls. 93-228. Verifico da contagem de tempo de serviço de fls. 236-244 que o INSS reconhece como especial o período trabalhado de 13/07/1987 até 28/04/1995. De fato, o trabalho como vigilante, por conta de equiparação à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, até a edição da Lei nº

9.032/95, era enquadrado como especial em razão da periculosidade da atividade (súmula n. 26 da TNU). Após a edição dessa lei, conforme digressão legislativa feita acima, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente, o que, aplicando-se ao caso e à noção de periculosidade, pode ser demonstrada com o porte da arma de fogo. Com o Decreto nº 2.172/97, houve a exclusão da periculosidade como ensejadora do reconhecimento de atividade especial, passando a constar somente como agentes nocivos os assim classificados entre químicos, físicos e biológicos. No entanto, de 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95) até 05/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), o enquadramento da atividade de vigilante como especial continuou a ser possível, uma vez que o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período, somente passando a ser exigido o porte de arma como prova da periculosidade. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (grifou-se)(PEDILEF 05028612120104058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167) Assim, é devida a contagem do tempo de trabalho de vigilante até 28/04/1995. Quanto ao período posterior ao advento da Lei 9.032/95, passou a ser imprescindível o porte de arma de fogo no exercício da atividade de vigilante. Assim, o autor não faz jus ao reconhecimento do período posterior como especial, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 91-92. Passo a analisar este mesmo período frente à insalubridade dos demais agentes aos quais alega que houve exposição, conforme formulário PPP cujos períodos lá mencionados: a) De 29/04/1995 a 28/02/1996 consta que houve exposição eventual a agente eletricidade superior a 250 volts. Este período não é passível de conversão porque, conforme fundamentação acima exposta, o formulário perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, deve referir que houve a exposição de modo habitual e permanente ao agente insalubre, o que não ocorre no caso dos autos. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. b) 11/09/2007 a 07/08/2012 indica exposição eventual a agente insalubre biológico sangue e fluidos corporais. A respeito da alegação do INSS de que a exposição não se dava de forma habitual e permanente,

verifico que após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, o risco constante e efetivo de contaminação basta para a caracterização da habitualidade e permanência, sendo suficiente o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Assim, é necessário que o risco de contaminação seja inerente à atividade desempenhada, o que não ocorre no caso dos autos, no qual a atividade foi a de vigilante. c) 11/07/2005 a 31/10/2011 com exposição permanente a agente ruído de 82,2 e de 01/11/2011 a 07/08/2012, a agente ruído de 83,56 dB. Quanto ao agente agressivo RUIDO, considerando o nível de ruído a que se achava exposto o autor, é de se concluir pela inaplicabilidade da disposição do Decreto 4.882/2003, que a partir de 19/11/2003 passou a prever níveis superiores a 85 decibéis para caracterização da insalubridade. Do pedido de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 15 anos, 02 meses e 11 dias de atividade especial, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial. Contudo, somados os períodos especiais já reconhecidos aos que ora reconheço, o autor perfazia o total de tempo de contribuição de 35 anos, 04 meses e 17 dias, implementando o tempo necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (18/11/2013), até a data de entrada do requerimento administrativo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) RECONHECER como especiais os períodos de 01/03/1984 a 31/08/1984, laborado na empresa Rewal Ind. Metalúrgica Ltda., e de 03/09/1984 a 23/03/1987, laborado na empresa Blinda Eletromecânica Ltda., determinando ao INSS que proceda às suas averbações; 2) RECONHECER o direito do autor, Sérgio Luiz Mattiuzzi, CPF nº 030.380.538/35 à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB - data de início na DER em 15/05/2013. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NCPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento de ou reembolso das custas. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do NCPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de cálculo dos honorários advocatícios ora deferidos, deverão ser excluídas as prestações vincendas. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0010040-43.2013.403.6183 - EDNA AUGUSTA GARCEZ CORREIA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. EDNA AUGUSTA GARCEZ CORREIA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial para a concessão de aposentadoria especial desde a DER. O autor expõe que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria NB 46/164.326.319-3, DIB 26/04/2013, contudo foi indeferido por falta de tempo de contribuição insuficientes até a DER (fls. 102). Para tanto, a inicial foi instruída com os documentos das fls. 18-. Em decisão às fls. 98-99, foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, do qual a parte autora impetrou Agravo de Instrumento. Citado nos termos da lei processual, o INSS às fls. 107-113 alegando, em síntese, o não reconhecimento da atividade insalubre e a improcedência do pedido inicial. A réplica foi apresentada pelo autor às fls. 115-118. Sem outras provas produzidas nos autos, vieram os autos conclusos para sentença, em cumprimento ao Novo CPC, art. 355, I. É o relatório. Decido. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e n 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no

REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que

o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. Conforme relatado anteriormente, o autor pretende o reconhecimento de atividade especial para posterior a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor sustenta a insalubridade pelo enquadramento da categoria profissional e/ou pela exercida nos seguintes períodos: EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE PREFEITURA DE SP 09/02/1990 A 08/03/1995 AUX. DE ENFERMAGEM BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A 02/01/1995 A 14/07/2007 AUX. DE ENFERMAGEM CEMED CARE 09/04/2007 A 26/04/2013 ENFERMEIRA [AGENTES BIOLÓGICOS] A exposição aos agentes biológicos é prejudicial à saúde, ensejando o enquadramento da atividade como especial. Com efeito, em se tratando de agentes biológicos, o enquadramento da atividade como especial decorre do fato de o labor ter sido prestado em ambiente onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários e onde o risco de contágio é inerente às atividades exercidas, ainda que não estejam diretamente relacionadas com os pacientes, mas, inclusive, pelo risco ambiental existente (exposição ao risco de contágio). O ANEXO XIV, da NR - 15 dispõe sobre a relação das atividades, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa definidas em Insalubridade de grau máximo ou de grau médio pela exposição a agentes biológicos. Acerca da imprescindibilidade da permanência da exposição, segundo a jurisprudência a exposição nesses casos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013, em ementa que assim definiu: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - [...]. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco? que entendo presente no trabalho da parte autora? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso? e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9,032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009) [...]. No caso dos autos, a contagem de tempo de contribuição feita às fls. 95-98, verifica-se que o INSS já enquadrou como atividade especial os seguintes períodos: INSTITUTO DO CANCER, de 21/04/88 a 31/05/90, SÃO LUIS OPERADORA HOSPITALAR de 02/01/95 a 28/04/95 e de 29/04/95 a 14/07/07 e CEMED de 09/04/07 a 19/03/13. Portanto, dentre os pedidos do autor, mantém-se aquele referente à Prefeitura de São Paulo, 09/02/1990 a 08/03/1995, na atividade de auxiliar de enfermagem. Conforme histórico legislativo apontado anteriormente, até 28/04/1995, bastava que a atividade exercida fosse enquadrada no rol de atividades nocivas. Nesse passo, a atividade de enfermeiro e afins enquadra-se nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Destaco que o INSS limita-se a indeferir o pedido de reconhecimento da atividade insalubre sem, no entanto, fundamentar as falhas que maculam o pedido (fls. 92-93). Ressalto, ainda, que no período ora reconhecido a parte autora

maneteve vínculo estatutário com o Município do Estado de São Paulo, contudo, todo o período já foi contabilizado no RGPS, para fins de aposentação (fls. 120-121). [Da aposentadoria por tempo de contribuição/especial]Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 26/04/2013, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria requerido. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e aqueles a partir dos registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 25 anos 08 meses e 05 dias, exclusivamente de atividade especial, alcançando o tempo necessário para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. No caso, uma vez que o autor comprova o cumprimento de tempo total de 25 anos de exercício de atividade insalubre, faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino o quanto segue: 1. RECONHEÇO como especial o período laborado na Prefeitura de São Paulo, 09/02/1990 a 08/03/1995, na atividade de auxiliar de enfermagem; 2. CONDENO o INSS a averbar a atividade especial ora reconhecida, somando-se ao tempo especial já reconhecido administrativamente, qual seja: INSTITUTO DO CANCER, de 21/04/88 a 31/05/90, SÃO LUIS OPERADORA HOSPITALAR de 02/01/95 a 28/04/95 e de 29/04/95 a 14/07/07 e CEMED de 09/04/07 a 19/03/13); 3. CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial com data de início fixada na DER em 26/04/2013, devendo a parte ré a calcular a RMI e a RMA do benefício ora deferido; 4. CONDENO O INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DER, inclusive, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal previsto pelo Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 e descontados os valores eventualmente percebidos na via administrativa, pelo menos motivo. Tendo em vista a DER e o ajuizamento da ação, não há prescrição quinquenal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. PRI. São Paulo, 14 de junho de 2016.

**0012642-07.2013.403.6183 - RICARDO DOS SANTOS RIBEIRO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. RICARDO DOS SANTOS RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, bem como a conversão de tempo comum em especial. Alega que requereu aposentadoria em 16/02/2013, NB 46/161.604.741-8, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-124. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 126. A petição às fls. 127-129 foi recebida como aditamento à inicial. Devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação, quedando-se inerte. Manifestação do autor às fls. 134-137 e juntada de documento às fls. 141-145. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e conversão de tempo comum em especial, com o consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial e a conversão de tempo comum em especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 03/12/1998 a 14/01/2013, e a conversão dos períodos comuns de 29/04/1985 a 29/06/1985, 03/02/1986 a 12/09/1988 e 02/01/1989 a 11/12/1989. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos

regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto

2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 14/01/2013, laborado na empresa Volkswagen do Brasil. Da prova produzida nos autos Para a comprovação da especialidade do período pleiteado, o autor juntou aos autos registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 82318, à fl. 52 e 98, e Perfil Previdenciário Profissiográfico - PPP, às fls. 66-70 e 109-113. Os documentos indicam o labor do autor na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período pleiteado, exposto aos seguintes níveis de ruído: i) Nível de 91,2 dB, de 03/12/1998 a 30/11/2005; ii) Nível de 92,6 dB, de 01/12/2005 a 31/07/2008; iii) Nível de 85,4 dB, de 01/08/2008 a 31/12/2009; iv) Nível de 83,6 dB, de 01/01/2010 a 30/04/2010; v) Nível de 88,7 dB, de 01/05/2010 a 30/06/2011; e vi) Nível de 88,7 dB, de 01/07/2011 a 14/01/2013. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ressalte-se que a exposição ao agente físico ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência, constituindo uma exceção, juntamente com o calor, aos demais agentes nocivos, para os quais a prova da exposição contínua passou a ser exigida a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, como observado na digressão legislativa feita. No caso em comento, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor estava exposto a ruído superior ao estabelecido no Decreto 2.172/97, de 90 dB. Do mesmo modo, de 19/11/2003 a 31/12/2009 e de 01/05/2010 a 14/01/2013, os níveis a que estava exposto eram superiores ao limite de 85 dB, previsto no Decreto 4.882/2003, sendo somente o nível de 83,6 dB, de 01/01/2010 a 30/04/2010, inferior aos 85 dB permitidos. Além disso, o PPP indica, no campo de observações, que: Os valores de exposição demonstrados, são resultados de dosimetria, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Do exposto, pela exposição habitual e permanente a ruído superior ao permitido pela legislação, os períodos de 03/12/1998 a 31/12/2009 e de 01/05/2010 a 14/01/2013 devem ser reconhecidos como especiais. Da conversão de tempo comum em especial O autor requer a conversão do tempo comum de 29/04/1985 a 29/06/1985, 03/02/1986 a 12/09/1988 e 02/01/1989 a 11/12/1989 em tempo especial. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestado em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG). Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recentes julgamentos do próprio STJ nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão

entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 o autor não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Do pedido de aposentadoria especial a aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 22 anos, 09 meses e 02 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (16/02/2013). Observe-se que, ainda que o autor tenha requerido a reafirmação da DER, ou a concessão a partir da data da citação ou da sentença, não há como se atender ao pedido pela não comprovação do desempenho de atividades insalubres após a DER, em 14/01/2013. Da aposentadoria por tempo de contribuição Para os inscritos na Previdência Social até 16/12/1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Computando os períodos enquadrados na presente ação com os reconhecidos administrativamente pelo INSS, restou comprovado que o autor possuía o tempo de 35 anos, 08 meses e 16 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 16/12/2013). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especiais os períodos de 03/12/1998 a 31/12/2009 e de 01/05/2010 a 14/01/2013, laborados na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB - data de início na DER, em 16/02/2013. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças calculadas desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NCPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento de ou reembolso das custas. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do NCPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de cálculo dos honorários advocatícios ora deferidos, deverão ser excluídas as prestações vincendas. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI. São Paulo, 14 de junho de 2016.\*

**0012989-40.2013.403.6183 - JORGE FERREIRA MENDES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JORGE FERREIRA MENDES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a CONCESSÃO de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e/ou conversão em atividade comum de tempo especial para a concessão de benefício previdenciário ou a conversão de atividade comum em especial. O autor expõe que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria NB 163.472.060-9, DER 27/03/2013, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a DER (fls. 31). Para tanto, a inicial foi instruída com os documentos das fls. 27-106. Em decisão às fls. 108, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial, o que restou cumprido às fls. 109-112. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113-122 alegando a improcedência do pedido inicial ao argumento, entre outros, de impossibilidade da conversão do tempo comum em especial. Por fim, em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica apresentada às fls. 127-140 sendo reiterado o pedido inicial. Por fim vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de

23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDCI no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo

Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. O autor sustenta haver exercido atividade insalubridade nos períodos a seguir discriminados, pelo que requer o enquadramento pela categoria profissional e/ou agente insalubre nos seguintes períodos: EMPRESA PERÍODO AGENTE NOCIVOS ANDVIK DO BRASIL AS 11/08/1986 A 02/09/1987 RUIDOSKF FERRAMENTAS SA 20/06/1988 A 27/05/1993 RUIDO + HDROCARBONETOSKF FERRAMENTAS SA 28/05/1993 A 28/05/1994 RUIDOSKF FERRAMENTAS SA 29/05/1994 A 30/06/1998 RUIDO + HDROCARBONETOSKF FERRAMENTAS SA 01/07/1998 A 31/07/1999 RUIDOSKF FERRAMENTAS SA 01/08/1999 A 31/01/2000 RUIDO + HDROCARBONETOSKF FERRAMENTAS SA 01/02/2000 A 28/02/2001 RUIDOSKF FERRAMENTAS SA 01/03/2001 A 31/01/2002 RUIDO + HDROCARBONETOSKF FERRAMENTAS SA 01/02/2002 A 28/02/2003 RUIDOSKF FERRAMENTAS SA 01/03/2003 A 31/08/2003 RUIDO + HDROCARBONETOSKF FERRAMENTAS SA 01/09/2003 A 30/09/2004 RUIDOSKF FERRAMENTAS SA 01/10/2004 A 23/10/2012 RUIDO + HDROCARBONETO

Primeiramente, observo que os períodos laborados na empresa SKF e DORMEN TOOLS SA indicados pelo autor não coincidem com aqueles registrados em sua CTPS (fls. 34-42) ou com os dados no CNIS (fls. 122). Antes, indicam os períodos em que registrados os Laudos Técnicos Ambientais emitidos pela empresa, conforme informação às fls. 45. Contudo, não havendo prejuízo para a análise do pleito e em cumprimento à duração razoável do processo, passo à análise do pedido inicial. [Da possibilidade de enquadramento pela atividade profissional] Em relação ao vínculo na empresa SANDVIK DO BRASIL SA este resta confirmado. Nesse passo, verifico que o autor exerceu sua atividade no âmbito industrial, na atividade de retificador que tem a seguinte descrição: Classificação Brasileira de Ocupações - CBO - RETIFICADOR DE PRODUÇÃO I. CBO: 7212: Preparadores e operadores de máquinas-ferramenta convencionais - Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam seqüências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta. Conforme histórico legislativo apontado alhures, até 28/04/1995, quando da edição da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento para ser possível o reconhecimento da insalubridade apenas pela atividade/categoria relacionadas nos anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79. Extrai-se da descrição acima que o exercício da atividade de retificador é enquadrável dentre aquelas descritas (exemplificativamente) nos anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79. Nesse passo, o período de 11/08/1986 a 02/09/1987, na atividade de RETIFICADOR DE PRODUÇÃO I encaixa-se nos itens 2.5.1. do Decreto n 83.080/79. O mesmo enquadramento se verifica quanto aos seguintes períodos laborados na empresa SFK & Dormer Tools SA, que foram exercidos no âmbito industrial: PERÍODOS ATIVIDADE 20/06/1988 a 31/01/1989 Regulador B Operador FG 01/02/1989 a 30/04/1989 Operador C Retifica de Roscas 01/05/1989 a 30/06/1991 Operador C Retifica de Roscas 01/07/1991 a 30/09/1991 Regulador Operador C Retifica de Canais 01/10/1991 a 31/05/1993 Regulador Operador B Retifica de Canais 01/06/1993 a 28/04/1995 Regulador Operador A Retifica de Canais

Observa-se, pois, ser possível o enquadramento por atividade insalubre do período laborado na empresa SANDVIK DO BRASIL SA, no período de 11/08/1986 a 02/09/1987 e na empresa SFK & Dormer Tools SA, nos períodos de 20/06/1988 a 31/01/1989, 01/02/1989 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 30/09/1991, 01/10/1991 a 31/05/1993 e 01/06/1993 a 28/04/1995. [Laudos/PPP sem informação de habitualidade e permanência da exposição] Conforme citado alhures, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído foi fixado em 80dB(A) até 05/03/1997; em 90dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e, a partir de 19/11/2003 foi finalmente fixada em 85dB(A). Relembre-se que, em todos os casos, a exposição ao agente físico ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência e o acompanhamento por laudo técnico. No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 44-46, devidamente assinado pelo responsável da empresa (62-64), indica que no período de 29/04/1995 a 06/1998, de 08/1999 a 01/2000, de 03/2003 a 08/2003 e de 10/2004 a 06/2005 não houve Laudo Técnico Ambiental e não há como emitir os dados da exposição. Observo que a parte autora não se desincumbiu de apresentar outras provas. Portanto, impossível o reconhecimento da exposição ao agente nocivo indicado pelo autor em sua inicia nesses períodos. É possível, contudo, o enquadramento no período de 19/11/2003 01/09/2004 e de 01/07/2005 a 23/12/2012, quando há registro de exposição acima de 85 dB(A), o que era vedado pela legislação do período. Por todo o exposto, é possível o reconhecimento do pedido no que tange à conversão das atividades comuns nos seguintes períodos: EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVOS SANDVIK DO BRASIL AS 11/08/1986 A 02/09/1987 Retificador de produção I atividade Dormer Tools SA 20/06/1988 a 31/01/1989 Regulador B Operador FG atividade Dormer Tools SA 01/02/1989 a 30/04/1989 Operador C Retifica de Roscas atividade Dormer Tools SA 01/05/1989 a 30/06/1991 Operador C Retifica de Roscas atividade Dormer Tools SA 01/07/1991 a 30/09/1991 Regulador Operador C

Retífica de Canais atividadeDormer Tools SA 01/10/1991 a 31/05/1993 Regulador Operador B Retífica de Canais atividadeDormer Tools SA 01/06/1993 a 28/04/1995 Regulador Operador A Retífica de Canais atividadeDormer Tools SA 19/11/2003 a 01/09/2004 Regulador Operador A Retífica de Canais Ruído acima de 85 dB(A)Dormer Tools SA 01/07/2005 a 23/12/2012 RETIFICADOR Ruído acima de 85 dB(A)[Da conversão do tempo comum em especial]O autor requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial.O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95.Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestado em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG. Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recentes julgamentos do próprio STJ nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015)Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Portanto, não é possível o reconhecimento do pedido no que tange à conversão das atividades comuns em especial.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino o quanto segue:1. RECONHEÇO como especial o período laborado na empresa SANDVIK DO BRASIL AS de 11/08/1986 a 02/09/1987 e na empresa Dormer Tools AS, nos períodos de 0/06/1988 a 31/01/1989, de 01/02/1989 a 30/04/1989, de 01/05/1989 a 30/06/1991, de 01/07/1991 a 30/09/1991, de 01/10/1991 a 31/05/1993, de 01/06/1993 a 28/04/1995, de 19/11/2003 a 01/09/2004 e de 01/07/2005 a 23/12/2012; 2. CONDENO o INSS a averbar a atividade especial ora reconhecida, somando-se ao período já apurado pelo condenado; 3. CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 09/06/2016 (SENTENÇA), devendo a parte ré a calcular a RMI e a RMA do benefício ora deferido. Sem atrasados, tendo em vista a DIB ora fixada. 4. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado bem como pela procedência do pleito. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações

**0026110-72.2013.403.6301 - CLALBERTO SILVA MAIA(SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. CLALBERTO SILVA MAIA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 42/154.593.951-6, desde 16/11/2010. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/186. O pedido de tutela antecipada foi indeferida às fls. 123/124. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 194/209). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 211/230. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 17/05/2013, autuado sob o nº 0026110-72.2013.403.6301. Posteriormente, redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 160/162, declarando a incompetência absoluta. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: 1. 09/01/1979 a 07/02/1984 e 16/11/1988 a 30/04/2002, laborados na empresa Fresinbra Industrial S/A/FAiveley Transport do Brasil S/A; 2. 03/07/1973 a 22/07/1978, laborado na empresa CELM Cia Equipamentos de Laboratórios Modernos - Metalúrgica. Do Tempo Especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para

o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos períodos de: 1. 09/01/1979 a 07/02/1984 e 16/11/1988 a 30/04/2002, laborados na empresa Fresinbra Industrial S/A/FAiveley Transport do Brasil S/A; 2. 03/07/1973 a 22/07/1978, laborado na empresa CELM Cia Equipamentos de Laboratórios Modernos - Metalúrgica. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (09/01/1979 a 07/02/1984, 16/11/1988 a 30/04/2002 e 03/07/1973 a 22/07/1978) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 178 e 101/102). Com efeito, em relação aos períodos de 09/01/1979 a 07/02/1984 e 16/11/1988 a 30/04/2002, laborados na empresa Fresinbra Industrial S/A/FAiveley Transport do Brasil S/A, não deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o PPP apresentado não fez menção a nenhum agente nocivo. Quanto ao período de 03/07/1973 a 22/07/1978, laborado na empresa CELM Cia Equipamentos de Laboratórios Modernos - Metalúrgica, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, pois o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 178) esclareceu que a parte autora esteve exposta a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que permite o enquadramento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 03/07/1973 a 22/07/1978, laborado na empresa CELM Cia Equipamentos de Laboratórios Modernos - Metalúrgica. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo

especial de 32 anos, 7 meses e 19 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (09/11/2010). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial de 03/07/1973 a 22/07/1978, laborado na empresa CELM Cia Equipamentos de Laboratórios Modernos - Metalúrgica e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 154.593.951-6, com DIB em 09/11/2010, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida iníto litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0061328-64.2013.403.6301 - LUIZ ALBERTO DE LIMA PEREIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO E SP202685E - PAULO REMIGIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. LUIZ ALBERTO DE LIMA PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.054.088-8, desde 16/09/2011. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício. Inicial e documentos às fls. 02/110. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 45. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/59). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 119/121. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 28/11/2013, autuado sob o nº 0061328-64.2013.403.6301. Posteriormente, redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 106/107, declarando a incompetência absoluta. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: 1. 11/06/1982 a 11/10/1999, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo. Do Tempo Especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da

exposição ao agente nocivo . Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador . A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria . Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 -

tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, no período de 11/06/1982 a 11/10/1999, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (11/06/1982 a 11/10/1999) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 129/130). Com efeito, em relação ao período de 11/06/1982 a 11/10/1999, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida até 28/04/1995, tendo em vista que o PPP apresentado esclareceu que o autor exerceu a função de atendimento ao público através de chamadas telefônicas, utilizando-se de aparelhos telefônicos com escuta tipo monofone, o que permite o enquadramento legal pela categoria profissional de telefonista, com base no Decreto n. 53.831/64, sob o código 2.4.5 TELEGRAFIA, TELEFONIA, RÁDIO COMUNICAÇÃO, relativos a serviços e atividades profissionais do telegrafista, telefonista, rádio operadores de telecomunicações. No que tange ao intervalo de 29/04/1995 a 11/10/1999, consta do PPP de fls. 129/130 exposição aos agentes nocivos ruído e calor. Contudo, no que tange ao agente insalubre ruído, consigno que o limite estabelecido pela legislação para fins de enquadramento especial, para o intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, é de 90 dB. Já para o período anterior a 05/03/1997 é de 80 dB e a partir de 18/11/2003 é de 85 dB. Com efeito, em relação ao intervalo acima referido, não deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o PPP esclareceu que a parte autora trabalhou exposta ao agente físico ruído de 79,0 dB, ou seja, abaixo do limite estabelecido pela legislação. Quanto ao agente nocivo calor, segundo a NR-15 (Portaria nº 3.214/78), do Ministro de Estado do Trabalho, que aprovou as Normas Regulamentadoras NR do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, a exposição ao calor deve ser avaliada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG, respeitando-se os limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente, com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou em outro local. Com descanso no próprio local de trabalho: REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 Com descanso em outro local: M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 1 75200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,0 Conforme a NR-15, a atividade é classificada segundo a taxa de metabolismo a ela associada, em leve, moderado ou pesado, da seguinte forma: TRABALHO LEVE: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia); Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir); De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. TRABALHO MODERADO: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas; De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação; De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação; Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. TRABALHO PESADO: Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá); Trabalho fatigante. Pois bem, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em vista que o PPP indicou de forma genérica a exposição ao agente nocivo calor, sem especificar a quantidade em IBUTG. Assim, não é possível enquadrar o agente nos róis dos decretos. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial no intervalo de 11/06/1982 a 28/04/1995, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 31 anos, 3 meses e 10 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na data de entrada do requerimento administrativo (16/09/2011). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial de 11/06/1982 a 28/04/1995, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 16/09/2011, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DIB, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in itinere, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu.

Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI. São Paulo, 14 de junho de 2016.

**0002305-22.2014.403.6183 - MARIA ESTELA DEBEUS COSTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MARIA ESTELA DEBEUS COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 24/07/2012, NB 46/161.656.001-8, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 61-62. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 65-69) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade. Réplica às fls. 76-90. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pela autora, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Aduz a autora que faz jus ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 29/06/2012, laborado na empresa CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo

ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 29/06/2012, laborado na empresa CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. Das provas dos autos Para a comprovação do caráter especial das atividades exercidas nesses períodos, a autora juntou aos autos registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 78189, às fls. 18 e 25 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 43-46. Os documentos atestam o labor da autora, no período requerido, na empresa CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, nas funções de bióloga, analista de tecnologia de qualidade ambiental e analista de laboratório. O PPP indica que a autora laborava exposta aos seguintes agentes agressivos: i) De 11/06/1985 a 31/10/1994: agentes biológicos provenientes de esgotos domésticos e hospitalares, afluentes líquidos industriais, lixo doméstico, águas residuárias de matadouros, cemitérios e granjas e agentes químicos. ii) De 01/02/1994 a 30/06/2001: efluentes líquidos e agentes químicos. iii) De 01/07/2001 a 13/12/2010: agentes biológicos provenientes de esgoto e lixo urbano, poeira, agentes químicos, radiação não-ionizante e umidade. Verifica-se, desse modo, que a autora executava exames biológicos, hidrobiológicos e análise bacteriológica em água e esgoto, expondo-se, de modo habitual e permanente, a vírus, bactérias, protozoários e parasitas, bem como a agentes químicos. A atividade profissional com exposição a agentes biológicos associados a outros agentes é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64; código 1.3.2 c/c 1.2.11 do Decreto n. 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 2.172/97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 3.084/99. Ressalte-se que, embora não conste no PPP que a exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, tal habitualidade pode ser aferida da descrição das atividades desempenhadas pela autora. Ademais, entendo que, para os agentes biológicos, após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, o risco constante e efetivo

de contaminação basta para a caracterização da habitualidade e da permanência. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013.EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - [...] - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco ? que entendo presente no trabalho da parte autora ? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos ? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9,032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009) [...].Assim, uma vez confirmada a exposição a agentes nocivos biológicos e químicos, inerentes à própria atividade da autora, de rigor o reconhecimento da insalubridade da atividade exercida no período de 06/03/1997 a 29/06/2012.Do pedido de aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 27 anos e 19 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (24/07/2012).Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1. RECONHECER como especial o período de 06/03/1997 a 29/06/2012, laborado na empresa CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo;2. RECONHECER o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB - data de início na DER em 24/07/2012.Condenno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa.Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NCPD, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento de ou reembolso das custas.Condenno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do NCPD, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI. São Paulo, 14 de junho de 2016.

**0003538-54.2014.403.6183 - JOSE EUGENIO FERNANDES TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSÉ EUGENIO FERNANDES TEIXEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 42/167.521.767-7. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/79. A justiça gratuita foi deferida às fls. 118. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 100/114). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/124. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: 1. 03/12/1998 a 12/07/2004, laborado na empresa Archamps Participações Ltda.; 2. 01/09/2004 a 31/05/2007 e 01/08/2009 a 08/10/2013, laborados na empresa Sucocitricu Cutrale Ltda. Do Tempo Especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a

18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos períodos de: 1. 03/12/1998 a 12/07/2004, laborado na empresa Archamps Participações Ltda.; 2. 01/09/2004 a 31/05/2007 e 01/08/2009 a 08/10/2013, laborados na empresa Sucocitrico Cutrale Ltda. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (03/12/1998 a 12/07/2004, 01/09/2004 a 31/05/2007 e 01/08/2009 a 08/10/2013) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 22/23 e 25/26). No que tange ao agente insalubre ruído, consigno que o limite estabelecido pela legislação para fins de enquadramento especial, para o intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, é de 90 dB. Já para o período anterior a 05/03/1997 é de 80 dB e a partir de 18/11/2003 é de 85 dB. Com efeito, em relação aos períodos de 03/12/1998 a 30/09/2003 e 19/11/2003 a 12/07/2004, laborados na empresa Archamps Participações Ltda. e 01/09/2004 a 31/05/2007 e 01/08/2009 a 08/10/2013, laborados na empresa Sucocitrico Cutrale Ltda., deve ser reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas, tendo em vista que os PPPs esclareceram que a parte autora trabalhou exposta ao agente físico ruído de 93 dB, 92 dB, 88 a 90 dB na primeira empresa e 94,2 dB e 92,1 dB na segunda, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 93,8 dB. Em que pese o formulário não faça menção a habitualidade e permanência, pela descrição das atividades desenvolvidas, constato que o exercício da atividade é indissociável da exposição ao agente nocivo. Assim, concluo que no período pleiteado houve exposição de forma habitual e permanente. Já em relação ao intervalo de 01/10/2003 a 18/11/2003, laborado na empresa Archamps Participações Ltda., não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, porquanto o PPP indicou ruído de 88 a 90 dB, ou seja, abaixo do limite estabelecido pela legislação. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 03/12/1998 a 30/09/2003 e 19/11/2003 a 12/07/2004, laborados na empresa Archamps Participações Ltda. e 01/09/2004 a 31/05/2007 e 01/08/2009 a 08/10/2013, laborados na empresa Sucocitrico Cutrale Ltda. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 36 anos, 1 mês e 22 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo (29/01/2014). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a-

RECONHECER os períodos especiais de 03/12/1998 a 30/09/2003 e 19/11/2003 a 12/07/2004, laborados na empresa Archamps Participações Ltda. e 01/09/2004 a 31/05/2007 e 01/08/2009 a 08/10/2013, laborados na empresa Sucocitrício Cutrale Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 29/01/2014, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DIB, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0003692-72.2014.403.6183 - EVANDRO VIEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. EVANDRO VIEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial. Alega que requereu aposentadoria em 12/12/2013, NB 46/167.116.475-7, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-62. Decisão às fls. 64-68 declinou da competência e determinou a remessa a uma das Varas da Subseção Judiciária de Mauá/SP. À fl. 74 foi reconsiderada a decisão de fls. 64-68 e determinado o prosseguimento do feito. Fls. 76-96 recebidas como aditamento à inicial. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 99-115) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade. Réplica às fls. 118-131. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial, com o consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial e a conversão de tempo comum em especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 04/12/1998 a 12/12/2013, laborado na empresa Rhodia Poliamida. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo

Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do

afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 04/12/1998 a 12/12/2013, laborado na empresa Rhodia Poliamida. Da prova produzida nos autos para a comprovação da especialidade do período pleiteado, o autor juntou aos autos registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 78783, às fls. 136 e 145, e Perfil Previdenciário Profissiográfico - PPP, à fl. 40. Os documentos indicam o labor do autor na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., no período pleiteado, exposto aos seguintes níveis de ruído: i) Nível de 95 dB, de 21/08/1991 a 09/08/2001; ii) Nível de 95 dB, de 09/11/2001 a 25/10/2004; iii) Nível de 93 dB, de 25/10/2004 a 16/07/2013; iv) Nível de 95,8 dB, de 17/07/2013 a 06/01/2014. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ressalte-se que a exposição ao agente físico ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência, constituindo uma exceção, juntamente com o calor, aos demais agentes nocivos, para os quais a prova da exposição contínua passou a ser exigida a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, como observado na digressão legislativa feita. No caso em comento, de 04/12/1998 a 09/08/2011 e de 09/11/2001 a 18/11/2003, o autor estava exposto a ruído superior ao estabelecido no Decreto 2.172/97, de 90 dB. Do mesmo modo, de 19/11/2003 a 12/12/2013, os níveis a que estava exposto eram superiores ao limite de 85 dB, previsto no Decreto 4.882/2003. Além disso, o PPP indica, no campo de observações, que: Considerando as avaliações ambientais apontadas em nosso Laudo Técnico, concluímos que o agente ruído presente no local de trabalho do segurado é prejudicial à saúde e à integridade física do trabalhador, e no exercício de suas atividades o segurado está (esteve) exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes agressivos mencionados na Seção II. Desse modo, restou comprovado, pelas provas nos autos, a exposição do autor ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente, nos períodos de 04/12/1998 a 09/08/2001 e 09/11/2001 a 12/12/2013. Por fim, verifico que o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 21/09/2001 a 07/11/2001, tempo em que esteve em gozo de auxílio doença. Conforme a jurisprudência, só é possível o cômputo dos períodos intercalados em auxílio doença, para concessão de aposentadoria especial, se a invalidez temporária seja relacionada com a insalubridade do trabalho, ou seja, se o benefício recebido foi o de auxílio doença acidentário. Nesse sentido são as ementas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO.

CONSIDERAÇÃO DO PERÍODO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sentença julgou procedente o pedido. 2. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Com efeito, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997. Contudo, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, basta que a atividade exercida pelo segurado seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/1964 ou 83.080/1979, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade laborada com exposição a ruído superior ao previsto na legislação de regência. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (LTCAT). 3. É possível a consideração do período em que o segurado esteve no gozo de auxílio-doença, para fins de concessão de aposentadoria especial, desde que intercalados com períodos de contribuição (art. 55, II, da Lei 8.213/91), e que a invalidez temporária tenha relação com as condições nocivas do trabalho (auxílio-doença acidentário). No presente caso, o autor gozou auxílio doença previdenciário, de forma ininterrupta, de 30/01/2007 a 17/06/2014, o que inviabiliza a consideração do período como labor especial. 4. Apelação do INSS parcialmente provida, para excluir da contagem do tempo especial o período compreendido entre 30/01/2007 e 03/06/2013, e, em consequência, julgar improcedente o pedido. 5. Remessa oficial não provida. (grifou-se) (TRF1, AC 00614463120134013800, Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2015, e-DJF1

23/02/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. No mais, com fulcro no mesmo dispositivo legal, deu parcial provimento ao apelo da autora, apenas para ampliar o período de atividade especial reconhecido, acolhendo também o pedido referente ao interstício de 06/03/1997 a 31/12/2006, mantendo os que já foram reconhecidos na sentença e o período enquadrado pelo ente autárquico no processo administrativo. Fixada a sucumbência recíproca. - Sustenta a ocorrência de contradição e omissão no julgado, vez que o acórdão posicionou-se de forma contrária à redação do parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3048/99. Há ainda omissão quanto à aplicação do mesmo artigo. Requer que seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. - Sustenta a ocorrência de contradição e omissão no julgado, vez que o acórdão posicionou-se de forma contrária à redação do parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3048/99. Há ainda omissão quanto à aplicação do mesmo artigo. - A autora recebeu auxílio doença previdenciário, no período de 14/10/2004 a 03/02/2006. - O período em que esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, não deve integrar o cômputo do tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial. - O parágrafo único do artigo 64, do Decreto nº 3.048/99 dispõe, a respeito da concessão da aposentadoria especial, que: Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio - doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. - A requerente estava recebendo auxílio doença previdenciário, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, benefício que encontra previsão no

artigo 59 da Lei nº 8.213/91, distinto do auxílio-doença acidentário, este disciplinado pelo artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - Apenas o auxílio doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. - Ainda que não considerado como especial o lapso temporal em que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário será computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (grifou-se) (TRF3, APELREEX 00017539420114036140, Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, julgado em 17/08/2015, e-DJF3 28/08/2015)No caso em comento, como o autor percebeu auxílio doença previdenciário, os períodos em benefícios não podem ser computados para cálculo de aposentadoria especial. Portanto, do quanto analisado, os períodos de 04/12/1998 a 09/08/2001 e 09/11/2001 a 12/12/2013 devem ser reconhecidos como especiais. Do pedido de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 27 anos e 06 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (12/12/2013). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especiais os períodos de 04/12/1998 a 09/08/2001 e 09/11/2001 a 12/12/2013, laborados na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB - data de início na DER, em 12/12/2013. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças calculadas desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NCPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento de ou reembolso das custas. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do NCPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de cálculo dos honorários advocatícios ora deferidos, deverão ser excluídas as prestações vincendas. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI. São Paulo, 14 de junho de 2016.

**0004650-58.2014.403.6183 - JOSE LUPERCIO LOPES (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSE LUPERCIO LOPES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria especial NB 46/165.476.445-8. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício. Inicial e documentos às fls. 02/64. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 66/67. Na mesma decisão foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 74/80). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/88. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: 1. 12/07/1985 a 10/09/2013, laborado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. Do Tempo Especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos

Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n.º 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei n.º 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei n.º 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)<sup>3º</sup> A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n.º 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N.º 99/2003 (atual INSS/PRES N.º 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e n.º 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei n.º 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC N.º 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N.º 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do

Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, no período de: 12/07/1985 a 10/09/2013, laborado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (12/07/1985 a 10/09/2013) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 41/43). Com efeito, em relação ao período de 12/07/1985 a 10/09/2013, laborado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o PPP apresentado esclareceu que a parte autora trabalhou exposta a tensão elétrica acima de 250 volts, o que permite o enquadramento no item 1.1.8, do anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.2 e 1.3.4 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Em que pese o formulário não faça menção a habitualidade e permanência, pela descrição das atividades desenvolvidas, constato que o exercício da atividade é indissociável da exposição ao agente nocivo. Assim, concluo que no período pleiteado houve exposição de forma habitual e permanente. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 12/07/1985 a 10/09/2013, laborado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 28 anos, 1 mês e 29 dia, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (10/09/2013). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial de 12/07/1985 a 10/09/2013, laborado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB em 10/09/2013, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DIB, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.

**0004737-14.2014.403.6183 - ANTONIO LUIZ DOS REIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP205643E - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ANTONIO LUIZ DOS REIS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 16/01/2014, NB 46/168.151.568-4, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-49. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 51. Citado,

o réu apresentou contestação (fls. 54-65) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade. Réplica às fls. 69-78, na qual impugnou o quanto sustentado na contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 17/06/1986 a 09/05/2013, laborado na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de

que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 17/06/1986 a 09/05/2013, laborado na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Das provas dos autos Para a comprovação da especialidade requerida, o autor juntou aos autos anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 92000, à fl. 26 e 36, e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 39-40. Os documentos indicam que o autor laborou no período pleiteado, na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, como ajudante, encanador de rede, operador de sistema de saneamento e agente de saneamento ambiental, exposto a agentes biológicos pelo contato direto com esgoto. Como observado na digressão legislativa feita, até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade como especial poderia se dar em razão da previsão da categoria ou ocupação profissional do segurado nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. Já de 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação da especialidade passou a ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O PPP juntado pelo autor indica que esse trabalhou em valas abertas e galerias nas vias públicas ou em áreas desprovidas de circulação pública, contendo água e esgoto, exposto aos agentes nocivos: umidade excessiva devido à infiltração e agentes biológicos provenientes do contato com esgoto: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais. O documento ainda indica que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Portanto, pela comprovação da exposição a agentes biológicos, em virtude de contato habitual e permanente com esgoto, a especialidade do período do 17/06/1986 a 09/05/2013 deve ser reconhecida, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Do pedido de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 26 anos, 10 meses e 23 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (16/01/2014). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especial o período de 17/06/1986 a 09/05/2013, laborado na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB - data de início na DER em 16/01/2014. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NCPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano,

conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento de ou reembolso das custas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do NCPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de cálculo dos honorários advocatícios ora deferidos, deverão ser excluídas as prestações vincendas. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI. São Paulo, 14 de junho de 2016.

**0010347-60.2014.403.6183 - CELSO ALVES NOGUEIRA(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. CELSO ALVES NOGUEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 17/09/2014, NB 46/170.959.601-2, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-95. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 97. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 71. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 99-117) aduzindo, no mérito, a impossibilidade de enquadramento do agente eletricidade após 05/03/1977 e a inexistência da insalubridade. Réplica às fls. 119-125. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 06/06/1989 a 17/09/2014, laborado na empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o

agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Da exposição ao agente nocivo: eletricidade. A exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Portanto, a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial depois de 1997. Nesse sentido, julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO.

EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem a intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Em suma, havendo a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente elétrico, acima do limite legal de 250 volts, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/06/1989 a 17/09/2014, laborado na empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. Das provas dos autos a parte autora anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 56255, às fls. 55-68 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado aos autos às fls. 70-71. Os documentos indicam que o autor laborava para a empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., no período de 06/06/1989 a 05/08/2014, data da emissão do PPP, com exposição a ruído e tensão elétrica. No tocante ao ruído, sabe-se que seu nível de tolerância era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Assim, a exposição a ruído de 90,1 dB, de 06/06/1989 a 25/11/2007 se dava acima do limite de tolerância para o período, de 80 e 90 dB. Já a exposição a ruído de 80 dB, de 26/11/2007 a 05/08/2014, estava abaixo do limite de tolerância de 85 dB, vigente no período. Quanto à eletricidade, o documento atesta a exposição do autor à tensão elétrica acima de 250 volts, de 06/06/1989 a 05/08/2014. A exposição a tensões superiores a 250 volts foi prevista no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, passando a ser posteriormente excluída do rol de atividade e agentes nocivos no Decreto 2.172/1997. Todavia, segundo se observou anteriormente, essa supressão não é óbice ao seu enquadramento legal como período especial depois de 1997, desde que seja acima do limite legal de 250 volts, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O PPP ainda indica que a exposição a que o autor estava submetido se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que é corroborado pela descrição das atividades desempenhadas, próprias do cargo de operador de usina termoeletrica. Desse modo, pela exposição a ruído acima do limite legal de 06/06/1989 a 25/11/2007 e eletricidade acima de 250 volts, em todo o período, de modo habitual e permanente, deve ser reconhecido como especial o tempo de 06/06/1989 a 05/08/2014. Do pedido de aposentadoria especial a aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 25 anos e 02 meses, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (17/09/2014). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especial o período de 06/06/1989 a 05/08/2014, laborado na empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB - data de início na DER em 17/09/2014. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NCPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento de ou reembolso das custas. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do NCPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de cálculo dos honorários advocatícios ora deferidos, deverão ser excluídas as prestações vincendas. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0010677-57.2014.403.6183 - ADALICIO FERREIRA GUERRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ADALICIO FERREIRA GUERRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o

pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.216.602-8. Contudo, o INSS não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/145. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 147. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 150/174). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 132/134. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, no período de: 1. 06/03/1997 a 15/03/2011, laborado na empresa Companhia Nitro Química Brasileira. Do Tempo Especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE,

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, no período de 06/03/1997 a 15/03/2011, laborado na empresa Companhia Nitro Química Brasileira. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (06/03/1997 a 15/03/2011) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 30/31). No que tange ao agente insalubre ruído, consigno que o limite estabelecido pela legislação para fins de enquadramento especial, para o intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, é de 90 dB. Já para o período anterior a 05/03/1997 é de 80 dB e a partir de 18/11/2003 é de 85 dB. Com efeito, em relação ao período de 06/03/1997 a 15/03/2011, laborado na empresa Companhia Nitro Química Brasileira, deve ser reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas nos intervalos de 06/03/1997 a 28/05/2003 e 19/11/2003 a 15/03/2011, tendo em vista que o PPP esclareceu que a parte autora trabalhou exposta ao agente físico ruído de 91 dB e 87 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, 93,8 dB. Em que pese o formulário não faça menção a habitualidade e permanência, pela descrição das atividades desenvolvidas, constato que o exercício da atividade é indissociável da exposição ao agente nocivo. Assim, concluo que no período pleiteado houve exposição de forma habitual e permanente. No que tange ao intervalo de 29/05/2003 a 18/11/2003, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, porquanto o PPP indicou ruído de 87 dB, ou seja, abaixo do limite estabelecido pela legislação. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 06/03/1997 a 28/05/2003 e 19/11/2003 a 15/03/2011, laborados na empresa Companhia Nitro Química Brasileira. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 32 anos, 2 meses e 20 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (09/06/2008). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 06/03/1997 a 28/05/2003 e 19/11/2003 a 15/03/2011, laborados na empresa Companhia Nitro Química Brasileira e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB em 09/06/2008, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DIB, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de

abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in itinere, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0011166-94.2014.403.6183 - CLAUDIA LUCIA BENFICA X JOEL LUIZ COSTA JUNIOR X GUILHERME AUGUSTO BENFICA COSTA (SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. CLAUDIA LUCIA BENFICA COSTA, JOEL LUIZ COSTA JUNIOR e GUILHERME AUGUSTO BENFICA COSTA, os últimos representados por sua genitora, Sra. CLAUDIA LUCIA BENFICA COSTA, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Joel Luiz Costa, ocorrido em 10/02/2008, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 167.980.508-5) em 07/02/2014, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Procuração e documentos acostados às fls. 09/260. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 264/273. Réplica à fl. 275. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 279/281 opinando pela improcedência da ação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de esposa e filhos do segurado instituidor do benefício, Sr. Joel Luiz Costa, falecido em 10/02/2008. Requerido administrativamente, o benefício restou indeferido pela alegação de falta de qualidade de segurado. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Joel Luiz Costa, em 10/02/2008, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito à fl. 24. A qualidade de dependente da autora Claudia Lucia Benfica Costa, como esposa e de Joel Luiz Costa Júnior e Guilherme Augusto Benfica Costa, como filhos, resta incontroversa, tendo em vista a certidão de casamento à fl. 26 e certidões de nascimento às fls. 72 e 73, respectivamente. A controvérsia cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Joel Luiz Costa no momento do óbito. Preceitua o art. 15, da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença compulsória; 4º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do art. 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A partir do processo administrativo depreende-se que o INSS não concedeu o benefício ao entender que o de cujus não possuiria a qualidade de segurado, uma vez que teria contribuído até 03/1990, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 05/03/1991 (fl. 70). Por sua vez, a parte autora aduziu na petição inicial que o Sr. Joel Luiz Costa laborou como pedreiro para o Sr. Manoel Geraldo Mendes, de 01/03/2005 até o falecimento, razão pela qual possuiria a qualidade de segurado no momento do óbito. Afirmou ainda que tal labor foi reconhecido em reclamação trabalhista nº 2460/2008, ajuizada na 60ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo - SP. Assim, importante um adendo no que tange à eficácia da sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho. No tocante ao tempo de serviço reconhecido por sentença trabalhista, a jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço anotado na CTPS em decorrência de decisão judicial e acórdão trabalhista, constituem prova material que atende ao prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8213/91. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já declarou que a eficácia da sentença trabalhista, como prova material para a concessão de benefício previdenciário independe do fato de o INSS ter sido parte daquele processo. (STJ - AgRg no REsp: 960770 SE 2007/0136136-8, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 17/06/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE

15/09/2008).Por sua vez, aquela Corte Superior é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo somente pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor efetivamente exercido nos períodos alegados pelo trabalhador para, dessa forma, ser apta a comprovar o tempo de serviço disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91.No caso dos autos, na reclamação trabalhista nº 2460/2008, distribuída na 6ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo - SP, foi proferida sentença, juntada aos autos às fls. 43/52 e 168/177, reconhecendo o tempo laborado pelo de cujus nos seguintes termos:(...) Conforme se infere da análise dos depoimentos das testemunhas do reclamado, verifica-se que não houve qualquer prova no sentido de que o reclamante não teria prestado serviços no período compreendido nos demais períodos declinados na petição inicial. Aliás, o próprio reclamado é confesso no particular, eis que não soube esclarecer a data de início da prestação de serviços por parte do de cujus.Na mesma linha, as testemunhas ouvidas pelo reclamado sequer souberam esclarecer se o de cujus poderia recusar serviço, ou ainda, se poderia se fazer substituir.Dessa forma, diante da flagrante contradição entre os termos dos depoimentos das testemunhas do reclamado, somado a inexistência de qualquer prova documental quanto a prestação de serviços na forma de empreitada, com fulcro nos artigos 2º e 3º da CLT, reconheço o vínculo de emprego entre as partes no período compreendido entre 01.03.05 à 10.02.08, na função de Pedreiro, e salário de R\$ 1.350,00 mensais. (...)Desse modo, depreende-se da sentença que, naqueles autos, houve a produção de prova documental e oral, com o depoimento de testemunhas do reclamado. O Juízo, desse modo, reconheceu o vínculo trabalhista existente com base em amplo conjunto probatório, em consonância com o exigido pelo Colendo STJ. Assim, reconhecido o tempo de labor comum de 01/03/2005 a 10/02/2008, o Sr. Joel Luiz Costa manteve a qualidade de segurado até 16/04/2009, segundo o art. 15, 4º, da Lei 8.213/91, data posterior ao seu óbito, em 10/02/2008.Portanto, restando preenchidos os três requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente dos beneficiários, os autores fazem jus à concessão da pensão por morte.A respeito da data de início do benefício, dispõe o art. 74 da lei 8.213/91, em sua redação:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Do exposto, observa-se que a data de início da pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.Na situação dos autos, o benefício foi requerido em 07/02/2014 e o óbito do segurado ocorreu em 10/02/2008. Assim, a autora Claudia Lucia Benfica Costa faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir de 07/02/2014 - data do requerimento administrativo.Quanto aos autores Joel Luiz Costa Júnior e Guilherme Augusto Benfica Costa, sendo menores à época do óbito, a contagem do prazo se inicia quando completam 16 anos de idade, tendo em vista não correr prescrição contra absolutamente incapaz. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. (I) RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. (II) TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE MENORES. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos. 2. Não corre prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe podendo aplicar, destarte, a regra do art. 74, II da Lei 8.213 /91, sendo, portanto, devido o benefício de pensão por morte aos dependentes menores desde a data do óbito do mantenedor. Precedentes: AgRg no Ag 1.203.637/RJ, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.5.2010; REsp. 1.141.465/SC, 6T, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe 06.02.2013. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (grifou-se)(AGARESP 201202630885, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 21/03/2014)O autor Joel Luiz Costa Júnior, nascido em 15/07/1998, conforme certidão de nascimento à fl. 72, possuía 10 anos incompletos na data do óbito. Completou 16 anos em 15/07/2014, data posterior a DER, em 07/02/2014. Faz jus, portanto, à percepção da pensão por morte desde a data do óbito, em 10/02/2008.Por fim, quanto ao autor Guilherme Augusto Benfica Costa, verifico que, conforme certidão de nascimento à fl. 73, esse nasceu em 12/03/1996, possuindo 12 anos incompletos na data do óbito, e tendo completado 16 anos em 12/03/2012. Portanto, uma vez que não fez o requerimento administrativo após 30 dias desta data, de acordo com o prazo do art. 74, da Lei nº 8.213/91, a data de início do benefício deve ser fixada em 07/02/2014, data do requerimento administrativo.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a CLAUDIA LUCIA BENFICA COSTA e GUILHERME AUGUSTO BENFICA COSTA, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 07/02/2014 e JOEL LUIZ COSTA JUNIOR, a partir da data do óbito, em 10/02/2008, e na proporção de 1/3 do valor do benefício. Assim, resolvo o mérito da causa nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa.Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do Novo CPC, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação e determino a implantação imediata do benefício previdenciário de pensão por morte em favor dos autores, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Está excluída da tutela ora deferida os valores atrasados. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0008188-81.2014.403.6301 - VILMA TEREZINHA CARVALHO SILVA DE BRITO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.VILMA TEREZINHA CARVALHO SILVA DE BRITO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão da renda mensal de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante

reconhecimento de período comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a entrada do requerimento administrativo. Alega que laborou no período de 01/01/1973 a 14/03/1977, na empresa Casimiro Manfredi, na função de balconista, porém o INSS não reconheceu o período. Inicial e documentos às fls. 02-145. O feito foi inicialmente distribuído a uma das Varas do Juizado Especial Federal. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 177-242) sustentando, preliminarmente, a incompetência em razão do valor da causa e, no mérito, a improcedência do pedido. A Contadoria elaborou parecer contábil às fls. 243-244. Por decisão de fls. 257-258, foi declinada a competência para uma das Varas Previdenciárias em virtude do valor da causa apurado pela Contadoria judicial. Ratificados os atos praticados, a autora constituiu novo defensor às fls. 276. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 313). Réplica às fls. 314-315. As partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas na decisão de fls. 257-258, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. NO MÉRITO a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo comum de trabalho na empresa Casimiro Manfredi, de 01/01/1973 a 14/03/1977, no exercício da função de balconista, não reconhecido pelo INSS, sob alegação de ausência de recolhimentos. Para comprovar suas alegações a parte autora apresentou: 1) Cópia da CTPS com anotação do início e término do vínculo de 01/01/1973 a 14/03/1977 (fls. 133); 2) Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais com anotação do início do vínculo, sem data de rescisão (fls. 281); 3) Declaração do proprietário da empresa acerca do desempenho da atividade (fls. 44). Verifico das cópias do processo administrativo de fls. 43, que o INSS solicitou a comprovação da real prestação do serviço, informando o nome e cargo do funcionário responsável pela documentação apresentada. Na declaração fornecida às fls. 44 em atendimento à solicitação do INSS, o empregador confirma o exercício da atividade no período indicado, porém esclarece a impossibilidade de fornecimento de documentos relativos ao vínculo, em razão do encerramento da empresa em 03/11/1981. Na consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais consta anotação da data de admissão; porém, não constam recolhimentos para o vínculo, e nem a data de rescisão. Porém, a data de admissão e de rescisão consta da CTPS (fls. 133). Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º, 1º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IV - Tendo em vista a inexistência de recurso autárquico, fica mantido o reconhecimento, pela sentença, do labor rural de 01.01.75 a 31.12.80, o qual merece, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, exceto para fins de carência. V - Depreende-se da documentação acostada aos autos (art. 19 do Decreto 3.048/99) que o demandante possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de 02.01.88 a 31.12.88, 02.05.89 a 31.03.93, 01.06.93 a 12.02.99, 01.09.00 a 02.01.01, 02.04.01 a 20.01.04, 05.10.04 a 23.03.05 e 01.06.05 sem data de saída. VI - Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/99: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST). VII - Registre-se o entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda (no caso, em 24.06.08), motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga. VIII - Cumpre esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da Emenda 20/98, somado o tempo de labor rural reconhecido pela sentença, com o tempo de serviço com registro formal, o autor apresentava 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de labor, observada a carência legal, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. IX - Ainda que considerado período de trabalho comprovado até a propositura da ação, o demandante não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com o pedágio consignado no art. 9º, 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, até referida data, possui apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, insatisfatórios, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela. X - Agravo legal improvido. (AC 00060574920084036106, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifei De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. A anotação do vínculo na CTPS foi corroborada pelas demais provas constantes dos autos. Destarte, impõe-se o reconhecimento do direito ao cômputo do período de tempo comum laborado de 01/01/1973 a 14/03/1977, na empresa Casimiro Manfredi, determinando-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora. De acordo com o parecer contábil de fls. 207-243, computando o período requerido pela parte autora de 01/01/1973 a 14/03/1977, a autora perfaz o tempo de contribuição de 31 anos, 03 meses e 19 dias até a data do requerimento administrativo, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício para 100%, e a revisão da renda mensal inicial para R\$ 1.322,66. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a revisar a o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, sob NB 42/140.765.335-8-0, com DIB em 25/04/2006, cuja renda mensal inicial passará a ser de R\$ 1.322,66 e a renda mensal atual - RMA de R\$ 2.072,44, conforme cálculo da Contadoria judicial de fls. 243-244, o qual passa a fazer parte integrante desta sentença. Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora R\$ 55.238,19 (cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), atualizados até dezembro de 2014, os quais deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da

natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do Novo CPC, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI acima, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

**0000337-20.2015.403.6183 - JOSE DE PAIVA GOMES(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSE DE PAIVA GOMES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.419.873-1. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/106. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 110/129). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 132/137. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: 1. 01/09/1980 a 15/02/1985 e 02/09/1985 a 21/12/1998, laborados na empresa Pro-Metalúrgica S/A sucessora de Bicicletas Caloi S/A; 2. 01/09/2005 a 24/01/2011, laborado na empresa Ideal Mecânica de Precisão Ltda. Do Tempo Especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Da conversão de períodos especiais] Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes

nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade de apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPDestaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada, com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos períodos de: 1. 01/09/1980 a 15/02/1985 e 02/09/1985 a 21/12/1998, laborados na empresa Pro-Metalúrgica S/A sucessora de Bicicletas Caloi S/A; 2. 01/09/2005 a 24/01/2011, laborado na empresa Ideal Mecânica de Precisão Ltda. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (01/09/1980 a 15/02/1985 e 02/09/1985 a 21/12/1998) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. De início, quanto ao ruído, consigno que o limite estabelecido pela legislação para fins de enquadramento especial, para o intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, é de 90 dB. Já para o período anterior a 05/03/1997 é de 80 dB e a partir de 18/11/2003 é de 85 dB. Com efeito, em relação aos períodos de 01/09/1980 a 15/02/1985 e 02/09/1985 a 21/12/1998, laborados na empresa Pro-Metalúrgica S/A sucessora de Bicicletas Caloi S/A., deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que os PPPs (fls. 45/46 e 47/48) esclareceram que a parte autora trabalhou exposta ao agente físico ruído de 93,8 dB, de forma habitual e permanente, não

ocasional nem intermitente, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial no período de 01/09/1980 a 15/02/1985 e 02/09/1985 a 21/12/1998, laborados na empresa Pro-Metalúrgica S/A sucessora de Bicicletas Caloi S/A. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, em 15/07/2011 (DER), com o tempo de 37 anos, 6 meses e 11 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 01/09/1980 a 15/02/1985 e 02/09/1985 a 21/12/1998, laborados na empresa Pro-Metalúrgica S/A sucessora de Bicicletas Caloi S/A e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 15/07/2011, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0000711-36.2015.403.6183 - AIRTON MARTINS CAVALARO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. AIRTON MARTINS CAVALARO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.212.526-4. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/96. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 98/99. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 110/120). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 122/124. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: 1. 09/07/1986 a 05/09/1991, laborado na empresa Folha da Manhã S/A; 2. 21/10/1991 a 14/02/1992, laborado na empresa Tetra Park Ltda.; 3. 20/07/1993 a 03/12/2012, laborado na empresa S/A o Estado de São Paulo. Do Tempo Especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Da conversão de períodos especiais] Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no Resp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de

29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65

do Decreto 3.048/99:Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada, com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos períodos de:1. 09/07/1986 a 05/09/1991, laborado na empresa Folha da Manhã S/A;2. 21/10/1991 a 14/02/1992, laborado na empresa Tetra Park Ltda.;3. 20/07/1993 a 03/12/2012, laborado na empresa S/A o Estado de São Paulo.Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (09/07/1986 a 05/09/1991, 21/10/1991 a 14/02/1992 e 20/07/1993 a 03/12/2012) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com efeito, em relação aos períodos de 09/07/1986 a 05/09/1991, 21/10/1991 a 14/02/1992, constata-se que falta interesse de agir ao autor, porquanto a especialidade já foi reconhecida na via administrativa, conforme se depreende do resumo de cálculo de tempo de contribuição e da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 52, 53 e 58/59).Quanto ao período de 20/07/1993 a 03/12/2012, laborado na empresa S/A o Estado de São Paulo, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição ao agente físico ruído e químico.No que tange ao intervalo de 20/07/1993 a 30/07/1996, o PPP de fls. 37 informa que não há registro de informações nas referidas datas, de forma que não é possível reconhecer o caráter especial pela exposição ao agente físico ruído e químico. Já em relação ao intervalo de 01/08/1996 a 28/02/2013, há indicação de exposição a ruído de 86 a 97 dB.De início, quanto ao ruído, consigno que o limite estabelecido pela legislação para fins de enquadramento especial, para o intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, é de 90 dB. Já para o período anterior a 05/03/1997 é de 80 dB e a partir de 18/11/2003 é de 85 dB.Destarte, verifica-se variação dos níveis de ruídos na jornada de trabalho da parte autora, em que a exposição se dava entre (86 dB e 97 dB). Neste caso, a técnica a ser aplicada é a média ponderada; na ausência do uso dessa técnica pelo laudo, há de ser feita a média aritmética.Nesse sentido:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 201072550036556. Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA. Data da Decisão 27.06.2012. DOU

17.08.2012)Assim sendo, fazendo a média aritmética ao caso concreto temos níveis de ruído de 91 dB, suficiente para a caracterização da especialidade da atividade, no intervalo de 01/08/1996 a 28/02/2013, tendo em conta que o limite estabelecido pela legislação, conforme acima demonstrado. Em que pese a falta de menção a habitualidade e permanência no PPP de fls. 37, verifico pela descrição das atividades desenvolvidas, no Setor de Impressão, que o exercício das atividades são indissociáveis da exposição ao agente nocivo. Assim, concluo que no período pleiteado houve exposição de forma habitual e permanente.ConclusãoDesse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial no período de 01/08/1996 a 28/02/2013, laborado na empresa S/A o Estado de São Paulo.Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, em 10/09/2013 (DER), com o tempo de 36 anos, 8 meses e 18 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:- RECONHECER o período especial no intervalo de 01/08/1996 a 28/02/2013, laborado na empresa S/A o Estado de São Paulo e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 10/09/2013, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então;c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa.Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes

de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003997-43.2016.403.6100** - FABIANO CARNEIRO DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos. Diante das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 55, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe os dados da conta bancária na qual foram depositadas as parcelas do seguro desemprego objeto desta ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias e tomem conclusos. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001156-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001156-2)** - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 474/484: Defiro o quanto requerido pela parte exequente. Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado (Revisão da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/147.274.979-8), ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Com efeito, deverá a autarquia previdenciária federal observar os cálculos homologados em juízo, bem como, o pagamento administrativo das parcelas compreendidas entre a competência final dos cálculos de atrasados e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Após, retornem os autos ao arquivo Cumpra-se e intímem-se.

**0031892-94.2012.403.6301** - EDISON PIOLOGO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON PIOLOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intímem-se.

### **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 217**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022495-17.1988.403.6183 (88.0022495-4)** - LAURENTINO FRANCISCO SIQUEIRA - ESPOLIO X HELENA MACHADO DE SIQUEIRA(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0031194-21.1993.403.6183 (93.0031194-8)** - BENEDICTO PINTO X VICENTE RIBEIRO DO ROSARIO X NELSON AMARAL X JOSE CANDIDO FILHO X JOAO CARVALHO NETO X MARILENE IVANI LUCCA CARVALHO X ALBERTO PRUDENTE X ODIM BASTOS CARVALHO X JOSE PINTO SAMPAIO X SINIRA DE ABREU PAES X ANTONIO ELIAS X RINALDO FANTI X SEBASTIAO PAULINO DUARTE X HERMOGENES JOSE MARIA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA) X BENEDICTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios n.ºs 20160000661, 20160000662, 20160000663, 20160000664, 20160000665 e 20160000666, expedidos nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para regularizar a situação cadastral perante a Receita Federal dos coautores ODIM BASTOS CARVALHO e ANTONIO ELIAS.Com relação ao autor HERMOGENES JOSE MARIA, aguarde-se futura habilitação.Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento em Secretaria. Int.

**0004822-88.2000.403.6183 (2000.61.83.004822-5)** - VERA LUCIA BISPO ROCHA X LOURIVAL BARRETO ROCHA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0001853-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001853-5)** - AILTON GIL GOMES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA E SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0004840-07.2003.403.6183 (2003.61.83.004840-8)** - ALCIDES SARDINHA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório complementar nº. 20160000677, expedido nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento em Secretaria. Int.

**0015022-52.2003.403.6183 (2003.61.83.015022-7)** - HERMINIA BUDIN MARTINELLI(SP308274 - EDSON JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0000266-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000266-8)** - MARCIA APARECIDA DA MOTA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 312: Indefiro, por ora, a expedição do Alvará de Levantamento do valor remanescente da conta 1181005507716280, devendo o referido permanecer à disposição deste Juízo. Sobrestem-se os presentes autos para aguardar decisão no Agravo de Instrumento nº. 0008646-23.2013.403.000/SP.Int.

**0005490-20.2004.403.6183 (2004.61.83.005490-5)** - JOAO BATISTA DE CASTRO X MARIA DE LOURDES CASTRO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios n.ºs 20160000671 e 20160000672, expedidos nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento em Secretaria. Int.

**0000275-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000275-6)** - JOSE CARLOS FRANCO FERREIRA X AGOSTINHA FRANCO X MARIA AUGUSTA FRANCO FERREIRA COCHI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0006331-44.2006.403.6183 (2006.61.83.006331-9)** - LUIZ ANTONIO FILENO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0006645-87.2006.403.6183 (2006.61.83.006645-0)** - IVONETE ALVES VICENTE(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios n.ºs 20160000675 e 20160000676, expedidos nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento em Secretaria. Int.

**0003375-84.2008.403.6183 (2008.61.83.003375-0)** - SEVERINO JOSE DE LIMA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0003471-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003471-0)** - ROBERTO DE OLIVEIRA LACERDA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls.279.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004362-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004362-0)** - JOSE GUTEMBERG DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios n.ºs 20160000678 e 20160000682, expedidos nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento em Secretaria. Int.

**0005849-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005849-0)** - MARCIA MENEZES DA FONSECA BATISTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0000432-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000432-0)** - ANTONIO DONIZETTI DE MACEDO E SENE(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a parte autora o despacho proferido às fls.242.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.Int.

**0012882-98.2010.403.6183** - LINDINALVA ANDRADE GOTTSFRITZ(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0014353-52.2010.403.6183** - ERENILSON ALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0015024-75.2010.403.6183** - MARIA DA GRACA DE JESUS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0005217-94.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0008338-96.2012.403.6183** - ABELINA ROSA LENARIS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0009753-17.2012.403.6183** - BENEDITO ALBERTINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0011011-62.2012.403.6183** - GUILHERME DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado às fls. 156, de remessa dos autos para conferência pela Contadoria do Juízo, tendo em vista que não atinge o valor que este magistrado entende significativo para justificar tal providência.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004831-93.2013.403.6183** - SETSUKO UTIMATI IONEKURA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 222, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 190/218. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica da requisição cadastrada ao e. TRF da 3ª Região, COM BLOQUEIO.Em seguida, dê-se ciência às partes da referida transmissão.Nada sendo requerido, expeça-se ofício ao e. TRF da 3ª Região para aditar o(s) requisitório(s) transmitido(s) de modo a constar o DESBLOQUEIO do(s) depósito(s) judicial(ais).Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037352-68.1988.403.6183 (88.0037352-6)** - WALDEMAR MACHADO X WALDEMAR PERETTI X WILMA PAMIO PELEGRINI X WALDEMAR DA SILVA X WALDEMAR TEBALDI X VALDIR ALVES DA SILVA X VALDIR JOAO MONTANARI X VALDOMIRA DOMINGOS PIMENTEL X WALDEMAR DENADAI X RAILDA GONCALVES DA MOTA SILVA X NICOLAU GONCALVES DA MOTA X FELIPE GONCALVES DA MOTA X VALDOMIRO MARTINHO DE LIMA X VALDOMIRO RUSSO X VALDOMIRO DOS SANTOS X WALDOMIRO WECCHI X VALERIO GOMES X WALTER MARCIC X WALTER FERREIRA X WALTER RIBEIRO X WALTER SERGIO X VANDERLEY LOPES DA SILVA X VASSILI GHEORGHE DUSCOV X MARLENE DUSCOV X WENCESLAU SENK X VALENTINA TERESA ELISABETH THOMAZI FIRMINO X VIRGILIA DA SILVA MASSELCO X GIUSEPPINA ROSANOVA LODI X WALDEMAR DE ALMEIDA X VALDINEZIO DOMINGUES X WALDEMAR SANDON X MARLENE SANDON DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO SANDON X ZULMIRA SCABORA X ZUMA GOBBO X ZARIET GODOY VASCONCELOS X ZELIA VECCHI BIZACHE X ZILA DE ARAUJO X ZILDA MENDES DE ALVARENGA X ROSA AVELINA DOS SANTOS X ROSA BELENTANI CASSIN X MARIA DA GLORIA MARQUES X MANOEL MARQUES DOROTEU X MANOEL NETTO DE SOUZA X MANOEL RUIZ LOPES X MANOEL RIBEIRO X MANOEL DA ROCHA X MARCONDES MANOEL DA ROCHA X SAMUEL DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA MENDOLA MOREIRA X MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAZARO BENEDICTO SILVEIRA MARTINS X THEREZINHA SILVEIRA MARTINS X MARIA BELO DA

GUARDA X MARIA BISPO NUNES X MARIA BUENO DE GODOY DOMINGUES X MARIA CANDIDA DE AZEVEDO RIBEIRO X MARIA CANDIDA DE PAULA X MARIA DO CARMO GONCALVES X MARIA DO CARMO MALDONADO RODRIGUES GOMES X MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES PERRONE X MARIA DA CONCEICAO PAIVA X MARIA DA CONCEICAO SANTOS X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DA SILVA X MARIA CUSTODIO SANTOS X MARIA EMILIA DA CRUZ MORTAGUA X MARIA ESTEFOGO STRAFORINI X MARIA FELIPPE RODRIGUES X MARIA LOURDES FERREIRA RODRIGUES X MARIA GASPAS CECILIO X MARIA GERALDINA HERNANDES X MARIA GUERRA OLIVEIRA X MARIA HIGYNO CSEHAK X MARIA JOSE NASCIMENTO X MARIA JOSE DA SILVA X NAIR ANDREOLI X NAIR NOGUEIRA DE ARAUJO LIMA X ELIANA ARAUJO RODRIGUES DE LIMA X ELIO ARAUJO RODRIGUES DE LIMA X NILO FAVARO X NAIR APARECIDA MARIANO X NAZARETH SILVERIO DE OLIVEIRA X NAIR MORATO DUARTE X NASTACIO BUENO X NEI VALDOP PELICANO X NAIR DE SOUZA AMARAL CORREA X NAIR PINHEIRO LIMA X NAPOLEAO ANDRETA FILHO X NARCIZA PEREIRA FONSECA X NEUDECIER ANTONIO ROSALEM X NERCI APARECIDA ROSALEM BUZZETTO X NILSON FRANCISCO ROSALEM X NELSON DA SILVA X NELZIO FERRAZ DE ARAUJO X NEUZA DE AQUINO BRAGA X NICOLAU FERREIRA X NICOLAU SALVO X NILDA FARIAS CARDOSO X NOE ALVES VASCONCELOS X NOEMIA CERINO DA SILVA X NOEMIA MACAUBAS FERNANDES X NAIR DO AMARAL BRANDAO X NAIR AUGUSTA FRANCO X NAIR DE CARVALHO X NAIR CORNETE BOAVA X NAIR GARCIA PIRINELI X NELSON ROSOLINI X NERY MARQUES X NICOLAU MILEV(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP142401 - ALESSANDRA DE GENNARO E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WALDEMAR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA PAMIO PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR TEBALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOAO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRA DOMINGOS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DENADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILDA GONCALVES DA MOTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU GONCALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE GONCALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO MARTINHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO WECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VASSILI GHEORGHE DUSCOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENCESLAU SENK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA TERESA ELISABETH THOMAZI FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIA DA SILVA MASSELCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPINA ROSANOVA LODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEZIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR SANDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA SCABORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZUMA GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZARIET GODOY VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA VECCHI BIZACHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA MENDES DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA AVELINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BELENTANI CASSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARQUES DOROTEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NETTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCONDES MANOEL DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MENDOLA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO BENEDICTO SILVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA SILVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BELO DA GUARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BISPO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BUENO DE GODOY DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA DE AZEVEDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MALDONADO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES PERRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA DA CRUZ MORTAGUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CUSTODIO

SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTEFOGO STRAFORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FELIPPE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GASPAR CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERALDINA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUERRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HIGYNO CSEHAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR ANDREOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR NOGUEIRA DE ARAUJO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARETH SILVERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MORATO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NASTACIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEI VALDOP PELICANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE SOUZA AMARAL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PINHEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAPOLEAO ANDRETA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCIZA PEREIRA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUDECIR ANTONIO ROSALEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCI APARECIDA ROSALEM BUZZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FRANCISCO ROSALEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELZIO FERRAZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE AQUINO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU SALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA FARIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE ALVES VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA CERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA MACAUBAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DO AMARAL BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR AUGUSTA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CORNETE BOAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GARCIA PIRINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERY MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 1925/1929, oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região, Setor de Precatórios, para que seja requerido o estorno do valor liberado para pagamento da Requisição de Pequeno Valor nº. 20160078563 aos cofres da União, tendo em vista que até o momento não foram localizados os herdeiros da coautora MARIA CUSTÓDIO DOS SANTOS. Tendo em vista que as fls. 1451/1457 foi requerida a habilitação Da herdeira de Vassili Gheorghe Duscov, pedido este, refeito às fls.1785/1786 e diante do mandado de intimação do INSS, devidamente cumprido, às fls. 1470, bem como sua manifestação às fls. 1869, não se opondo às habilitações requeridas, defiro a habilitação de MARLENE DUSCOV - CPF nº. 562.252.888-72, como sucessora do coautor VASSILI GHEORGHE DUSCOV. No que se refere ao coautor Waldemar Sandon, falecido segundo consta dos autos às fls. 1813/1834 e tendo em vista que o INSS não se opõe à habilitação dos herdeiros (fls. 1869), passo a deferir a habilitação de MARLENE SANDON DE SOUZA e de LUIZ AUGUSTO SANDON como sucessores de cujus. Solicite-se ao SEDI para alterar o polo ativo incluindo os nomes dos sucessores acima mencionados e anotando os coautores como sucedidos. Em seguida oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região para que proceda ao desbloqueio do depósito de fls. 1483, deixando o valor à disposição deste juízo para posterior levantamento. Estando em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito de fls. 1483, referente ao precatório pago ao beneficiário Vassili Gheorghe Duscov, em favor de sua sucessora MARLENE DUSCOV. Sem prejuízo, cadastrem-se os ofícios requisitórios de pequeno valor em favor dos herdeiros de Waldemar Sandon, quais sejam, MARLENE SANDON DE SOUZA e de LUIZ AUGUSTO SANDON, devendo a terça parte do valor permanecer reservada a sua filha Lucimar, uma vez que nos autos não constam dados para a devida habilitação (fls. 1813/1815). Ciência aos exequentes VANDERLEY LOPES DA SILVA, ELIANA ARAÚJO RODRIGUES DE LIMA, ELIO ARAÚJO RODRIGUES DE LIMA e VIRGILIA DA SILVA MASSELCO, dos extratos de pagamento de RPV, liberados para levantamento diretamente na agência bancária neles indicada, onde deverão comparecer munidos de documentos de identificação pessoal. Int.

**0001481-06.1990.403.6183 (90.0001481-6) - HELENA ALVES DE SOUZA X MARILENE DOS SANTOS PEDRAO X ELIAS TOBIAS DOS SANTOS X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO MALTA ALCANTARA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X HELENA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DOS SANTOS PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS TOBIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MALTA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a patrona da parte autora a indicação do CPF da coautora HELENA ALVES DE SOUZA, ou a indicação de herdeiros para habilitação nos autos, se for o caso, viabilizando o prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0016902-26.1996.403.6183 (96.0016902-0)** - JOSE GONCALVES PRATA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE GONCALVES PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) officio(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0000787-51.2001.403.6183 (2001.61.83.000787-2)** - AUREA RAMOS PETINE X MAERCIO BONALDO X HELIA GRANDINO CASELLA X OSWALDO CABRAL LOPES X MONICA CATTANI X WALKYRIA CATTANI IVANASKAS X OBERDAN CATTANI JUNIOR X HELENA DOS SANTOS ALVES X ALCEU GOMES ALVES FILHO X JOSE CARLOS GOMES ALVES X JOSE PAULO GOMES ALVES X PAULO LUIS GOMES ALVES X EDESIO TEIXEIRA DE CARVALHO X LUIZ LIBERTES DI GIROLAMO X OSCAR CRUZ X THEREZA MISTURA CRUZ X PHILOMENA RUGGERI MOSCA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AUREA RAMOS PETINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAERCIO BONALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIA GRANDINO CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)

Proceda a Secretaria ao cadastramento dos requisitórios para MAÉRCIO BONALDO, MONICA CATTANI, WALKIRIA CATTANI, OBERDAN CATTANI JUNIOR e EDESIO TEIXEIRA DE CARVALHO, nos termos em que já determinados às fls. 338. Para tanto providencie a advogada do pólo ativo informação sobre o número do CPF dos coautores Maércio Bonaldo e Edésio Teixeira de Carvalho, tendo em vista estarem registrados sem o número desse cadastro. Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) officio(s) requisitório(s) - RPVs, de fls. 487/491, liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada.Após, venham os autos conclusos para extinção do feito em relação a Oswaldo Cabral Lopes, que segundo consta às fls. 408, não foi localizado e a Philomena Ruggeri Mosca, falecida e sem indicação dos sucessores nos presentes autos. Int.

**0014051-67.2003.403.6183 (2003.61.83.014051-9)** - LUCIA HELENA MARCHS DE CAMPOS X LUCIA MARIA NICOLAU X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO CASAGRANDE X LUIZ ANTONIO CUSTODIO MOREIRA X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SILVA X LUIZ ANTONIO PISSINATO X CECILIA RODRIGUES DE MORAES PISSINATO X LUIZ ANTONIO PRADO BRANDAO X LUIZ APARECIDO DAMIATI X LUIZ CARLOS ALLIENDE X MARLI SALETE ALLIENDE(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA MARCHS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CUSTODIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PISSINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO DAMIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALLIENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Fls. 391: defiro a expedição do Alvará de Levantamento do valor referente ao depósito judicial mencionado às fls. 382, em favor de MARLI SALETE ALLIENDE, sucessora do coautor Luiz Carlos Allienne, habilitada às fls. 368.Publicue-se para retirada, nesta Secretaria, do alvará expedido.Após a juntada do alvará devidamente liquidado, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003875-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003875-2)** - MARIO SERGIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos officios requisitórios n.ºs 20160000680 e 20160000681, expedidos nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento em Secretaria. Int.

**0011474-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011474-2)** - JOSELIA DE MEDEIROS CORREIA CAVALCANTE(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELIA DE MEDEIROS CORREIA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos officios requisitórios PRC 20160000673 e RPV 2016000674, expedido nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.Int.

**0008564-38.2011.403.6183** - MARIA FREIRE DAMASCENO(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FREIRE DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0004075-21.2012.403.6183** - IALDO CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IALDO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor, para que no prazo de 10(dez) dias, providencie e comprove nos autos a regularização de seu nome perante a Receita Federal. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0762001-27.1986.403.6183 (00.0762001-2)** - ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANTONIO SALINO X ANNA IAJUC WALTER X ALDO ARMANDO MEYER X AMERICO PLIDORO X ALCINDO PASCHETO X ALICE FRANCO BARBOSA X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X AGENOR ROSSINHOLI X ANA CECOTTI X ARCIDES ALVES BEZERRA X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X ALCINDO BRANDILEONE X ATAYDE TERTULINO DE OLIVEIRA X ANNITA GUIZ SANTONIERI X ANA MICHELS COSTA X AURELIANA MACHADO DA SILVA X ANTONIA MADIOTO X ARMANDO SILVA X ANNA JOSEPHA PIRES X ADOLFO DOMINGUES X ANTONINO GIORGIANNI X BERNARDINO ETELVINO VELHO X BENJAMIN BAXUR X CAYUBI MOREIRA X CARMELO PUGLISI X CARMINE DE ROSA X CELIA PRADO HESPANHOL X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X CONSTANTINO GADINI X DOMINGOS RUFINO DE OLIVEIRA X DJALMA GALDINO SOARES X DURVALINO FURTUOSO X DECIO DA SILVA BARROS X DOLORES DE LA LLAVE FORMENT X DARCY DIAS SIMOES X EUCLIDES DE OLIVEIRA X EUFRASIO MELO DOS SANTOS X ESTER CARMONA X ENOS SIMAO ESCORCIO X ELZA APARECIDA PEREIRA X EDMUNDO FAGUNDES X GUIDO MARCHINI X GERALDO MARCOS DE OLIVEIRA X GIULIA TAMBURRIELLO MUSCO X GERALDO BORGES X GERALDO TUFFI X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X GENY DIAS X HERMINIO TREVISAN X HUMBERTO PERNA X HELIO BARROSO X HELIO GOMES DE LIMA X HUMBERTO ANTONIETTO X IVO FABBRI X INES APARECIDA POLIDORO X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X ITA SANTOS BARBOSA X JOSE FERREIRA DE SENA X JOAO DELIJAICOV X JOAO AMANCIO DOS PASSOS X JOAO ROSSI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE OLEGARIO X JOAQUIM MAGNES FARIAS X JOSE ROSA MARTINS X JOAO GARCIA ROMERO X JOAQUIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOAO FERNANDES DE JESUS X JOAQUIM PEREIRA X JORGE DELIZOICOV X JOSE RUBENS ARNONI X JOSE ROCHA X JOSE ANTONIO MUOIO X JOAO DA COSTA CAMARA FILHO X JOAO BORGES X EVA DE MORAES X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOSE CASAES X JOSEFA MARTINS DE SOUZA X JOSE FERREIRA DA SILVEIRA X JOAO LUIZ BRAGA X JOAO DA COSTA MELLO X JOAO DOS SANTOS X JOAO SCHOBERLE X LIDIJA POLAK X LEONOR CORREA VIANNA X LUCIA BANZI GUARINO X LUIZ RAVANI X MARIA GENOV PANCEV X MARIO DAL COLLINA X MANOEL DA CRUZ X MARIA LEONCIO FARIA AFONSO X MERCEDES BURGHI X MANUEL ANTONIO DA SILVA X MARIA ODILA PADOVANI X MARIA IRENE SANTOS CURTO X MARIO MANZO X MANOEL PASCOAL X MARIA BALBINA REBELO X MIGUEL CARMONA ROBLES X MARIA CANDIDA CLARO X MARIA DELIJAICOV X MARIA DE MELLO BARROSO X MANOEL PEREIRA X NAIR ESQUITINI MARANGONI X NEWTON VIANNA X OSWALDO VIEIRA DE SOUZA X OSWALDO AYRES X ORLANDO FABBRI X OCTAVIO GARIBALDI X OSWALDO TEODORO DA SILVA X OTACIANA DIAS CARLOS X OSWALDO CAMARGO X OSWALDO DA COSTA MELLO X OLIVIA TURINI GADINI X PAULO AUGUSTO MARQUES X PEDRO PEREIRA DE LIMA X PAULO PANCEV X PEDRO PENHA X PAULINO MACIEL X RENATO DOMINGOS JOSE FERRARA X RUTH DE JESUS X RUTH ROSSATTO X RUBENS COSTRINO X ROSALIA KISS X RENATO FINELLI X ROBERTO BERNAL X SAMUEL RODER X SYLVIA GUERRA DE MARI X GERSON DE MARI X FABIO HENRIQUE AULI X ALEXANDRE MARCUS AULI X VALDOMIRO CARDOZO DE SIQUEIRA X VICENTE NUNES FOLGADO X VASILE PANCEV X VALENTIM BERLOFA X YVONE REDONDO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA IAJUC WALTER X X ALDO ARMANDO MEYER X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X AMERICO PLIDORO X ANNA IAJUC WALTER X ALCINDO PASCHETO X ALDO ARMANDO MEYER X ALICE FRANCO BARBOSA X X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X AMERICO PLIDORO X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X AMERICO PLIDORO X AGENOR ROSSINHOLI X ALCINDO PASCHETO X ANA CECOTTI X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X ARCIDES ALVES BEZERRA X ALICE FRANCO BARBOSA X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X ALCINDO BRANDILEONE X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X ATAYDE TERTULINO DE OLIVEIRA X AGENOR ROSSINHOLI X ANNITA GUIZ SANTONIERI X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X ANA MICHELS COSTA X ANNA IAJUC WALTER X AURELIANA MACHADO DA SILVA X AGENOR ROSSINHOLI X ANTONIA MADIOTO X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X ARMANDO SILVA X ANNITA GUIZ SANTONIERI X ANNA JOSEPHA PIRES X ALICE FRANCO BARBOSA X ADOLFO DOMINGUES X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONINO GIORGIANNI X ANA MICHELS COSTA X BERNARDINO ETELVINO VELHO X AGENOR ROSSINHOLI X BENJAMIN BAXUR X ARMANDO SILVA X CAYUBI MOREIRA X AURELIANA MACHADO DA SILVA X CARMELO PUGLISI X ANNA JOSEPHA PIRES X CARMINE DE ROSA X ANNA JOSEPHA PIRES X CELIA PRADO HESPANHOL X BERNARDINO ETELVINO VELHO X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO

MACHADO X BERNARDINO ETELVINO VELHO X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X ANA CECOTTI X CONSTANTINO GADINI X BERNARDINO ETELVINO VELHO X DOMINGOS RUFINO DE OLIVEIRA X ARMANDO SILVA X DJALMA GALDINO SOARES X CARMELO PUGLISI X DURVALINO FURTUOSO X CELIA PRADO HESPANHOL X DECIO DA SILVA BARROS X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X DOLORES DE LA LLAVE FORMENT X CARMELO PUGLISI X DARCY DIAS SIMOES X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X EUCLIDES DE OLIVEIRA X ALCINDO PASCHETO X EUFRASIO MELO DOS SANTOS X CARMELO PUGLISI X ESTER CARMONA X CONSTANTINO GADINI X ENOS SIMAO ESCORCIO X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X ELZA APARECIDA PEREIRA X DURVALINO FURTUOSO X EDMUNDO FAGUNDES X DARCY DIAS SIMOES X GUIDO MARCHINI X ANTONIO SALINO X GERALDO MARCOS DE OLIVEIRA X ESTER CARMONA X GIULIA TAMBURRIELLO MUSCO X ENOS SIMAO ESCORCIO X GERALDO BORGES X EUFRASIO MELO DOS SANTOS X GERALDO TUFFI X EDMUNDO FAGUNDES X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X GENY DIAS X ELZA APARECIDA PEREIRA X HERMINIO TREVISAN X EDMUNDO FAGUNDES X HUMBERTO PERNA X ANNA IAJUC WALTER X HELIO BARROSO X GERALDO BORGES X HELIO GOMES DE LIMA X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X HELIO GOMES DE LIMA X ANTONIA MADIOTO X HUMBERTO ANTONIETTO X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X IVO FABBRI X ANTONIO SALINO X INES APARECIDA POLIDORO X GERALDO TUFFI X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X HELIO GOMES DE LIMA X ITA SANTOS BARBOSA X X JOSE FERREIRA DE SENA X AGENOR ROSSINHOLI X JOSE FERREIRA DE SENA X HUMBERTO ANTONIETTO X JOAO DELIJAICOV X HELIO GOMES DE LIMA X JOAO AMANCIO DOS PASSOS X ELZA APARECIDA PEREIRA X JOAO ROSSI X GIULIA TAMBURRIELLO MUSCO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X ALCINDO PASCHETO X JOSE OLEGARIO X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X JOAQUIM MAGNES FARIAS X ITA SANTOS BARBOSA X JOSE ROSA MARTINS X JOSE FERREIRA DE SENA X JOAO FERNANDES DE JESUS X ALCINDO PASCHETO X JOAO GARCIA ROMERO X EDMUNDO FAGUNDES X JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X ANTONINO GIORGIANNI X JOAQUIM PEREIRA X JOAO ROSSI X JORGE DELIZOICOV X HELIO GOMES DE LIMA X JOSE RUBENS ARNONI X JOAO GARCIA ROMERO X JOSE RUBENS ARNONI X JOSE ROSA MARTINS X JOSE ROCHA X ARCIDES ALVES BEZERRA X JOSE ANTONIO MUOIO X JOAQUIM PEREIRA X JOAO DA COSTA CAMARA FILHO X ALDO ARMANDO MEYER X JOAO BORGES X ANA MICHELS COSTA X EVA DE MORAES X JOSE ROSA MARTINS X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOAQUIM PEREIRA X JOSE CASAES X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X JOSE FERREIRA DA COSTA X INES APARECIDA POLIDORO X JOSEFA MARTINS DE SOUZA X ANTONIO SALINO X JOSE FERREIRA DA SILVEIRA X ELZA APARECIDA PEREIRA X JOAO LUIZ BRAGA X JOSE CASAES X JOAO DA COSTA MELLO X EDMUNDO FAGUNDES X JOAO DOS SANTOS X JOSE CASAES X LIDIJA POLAK X X JOAO SCHOBERLE X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X LEONOR CORREA VIANNA X JOSEFA MARTINS DE SOUZA X LUCIA BANZI GUARINO X JOAO LUIZ BRAGA X LUIZ RAVANI X JOAO DA COSTA MELLO X MARIA GENOV PANCEV X LUCIA BANZI GUARINO X MARIO DAL COLLINA X ANNA IAJUC WALTER X MANOEL DA CRUZ X ESTER CARMONA X MARIA LEONCIO FARIA AFONSO X LUCIA BANZI GUARINO X MERCEDES BURGHI X ANNA IAJUC WALTER X MANUEL ANTONIO DA SILVA X HUMBERTO ANTONIETTO X MARIA ODILA PADOVANI X HELIO BARROSO X MARIA IRENE SANTOS CURTO X ELZA APARECIDA PEREIRA X MARIO MANZO X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X MANOEL PASCOAL X ESTER CARMONA X MARIA BALBINA REBELO X MARIA LEONCIO FARIA AFONSO X MIGUEL CARMONA ROBLES X MERCEDES BURGHI X MARIA CANDIDA CLARO X ARMANDO SILVA X MARIA DELIJAICOV X MANOEL DA CRUZ X MARIA DE MELLO BARROSO X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X MANOEL PEREIRA X JOAO SCHOBERLE X NAIR ESQUITINI MARANGONI X MARIA BALBINA REBELO X NEWTON VIANNA X MARIA DELIJAICOV X OSWALDO VIEIRA DE SOUZA X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X OSWALDO AYRES X EVA DE MORAES X ORLANDO FABBRI X ENOS SIMAO ESCORCIO X OCTAVIO GARIBALDI X MARIA CANDIDA CLARO X OSWALDO TEODORO DA SILVA X DJALMA GALDINO SOARES X OTACIANA DIAS CARLOS X JOSEFA MARTINS DE SOUZA X OSWALDO CAMARGO X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X OLIVIA TURINI GADINI X ANTONIO SALINO X OSWALDO DA COSTA MELLO X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X PAULO AUGUSTO MARQUES X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X PEDRO PEREIRA DE LIMA X JOAQUIM MAGNES FARIAS X PAULO PANCEV X ORLANDO FABBRI X PEDRO PENHA X OSWALDO TEODORO DA SILVA X PAULINO MACIEL X IVO FABBRI X RENATO DOMINGOS JOSE FERRARA X MARIA DELIJAICOV X RUTH DE JESUS X GIULIA TAMBURRIELLO MUSCO X RUTH ROSSATTO X ANTONIO SALINO X RUBENS COSTRINO X HELIO BARROSO X ROSALIA KISS X JORGE DELIZOICOV X RENATO FINELLI X ANNA IAJUC WALTER X ROBERTO BERNAL X JOAO LUIZ BRAGA X SAMUEL RODER X GERALDO TUFFI X SYLVIA GUERRA DE MARI X HELIO GOMES DE LIMA X VALDOMIRO CARDOZO DE SIQUEIRA X MARIA CANDIDA CLARO X VICENTE NUNES FOLGADO X MANOEL PASCOAL X VASILE PANCEV X AURELIANA MACHADO DA SILVA X VALENTIM BERLOFA X JOSE FERREIRA DA COSTA X YVONE REDONDO X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA

Manifestem-se os patronos da parte autora acerca do prosseguimento do feito, devendo cumprir, integralmente, o despacho de fls. 1664. Após, registrem-se os autos para extinção da execução em relação aos demais coautores, que já tiveram satisfeitos os respectivos créditos. Int.

**0030789-77.1996.403.6183 (96.0030789-0)** - VALDECI DE MATOS SANTOS(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI DE MATOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0011137-30.2003.403.6183 (2003.61.83.011137-4) - VICTOR BERTANI X SELMA ANUNCIATA FONTANA BERTANI(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP197778 - JULIANA CERRI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VICTOR BERTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

**0002765-58.2004.403.6183 (2004.61.83.002765-3) - ALDO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005894-90.2012.403.6183 - AUGUSTO TEIXEIRA LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa do INSS às fls.310, homologo os cálculos do autor de fls. 291/294.No prazo de 10 (dez) dias, informe a parte autora se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do CJF, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.